4327
4831/44
4846
7 11

DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 46° DA REPÚBLICA — N. 58 — CAPITAL FEDERAL — SÁBADO, 10 DE MARÇO DE 1934

EXPEDIENTE

Particulares e oficiais:

Assinaturas	Interior	Exterior
Ano	60$000	96$000
Semestre	30$000	48$000

Para funcionários públicos:

Ano	48$000	78$000
Semestre	24$000	39$000
Número do dia		$300
Número atrasado		$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais, terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro, sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em fôlha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, dêsde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.895-A, de 20 de fevereiro de 1934.
Decreto n. 23.907, de 23 de fevereiro de 1934 (retificação).
Decreto n. 23.912, de 23 de fevereiro de 1934 (retificação).
Decreto n. 23.914, de 23 de fevereiro de 1934 (retificação).
Decreto n. 23.916, de 23 de fevereiro de 1934 (retificação).
Decreto n. 23.923, de 23 de fevereiro de 1934 (retificação).
Decreto n. 23.947, de 2 de março de 1934.
Decreto n. 23.960, de 6 de março de 1934.
Decreto n. 23.962, de 7 de março de 1934.
Decreto n. 23.967, de 7 de março de 1934.
Decreto n. 23.969, de 7 de março de 1934.
Decreto n. 23.970, de 7 de março de 1934.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 7 de março.
Ministério da Fazenda — Decretos 7 de março.
Ministério da Marinha — Decretos de 8 de março.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 2 e 7 de março.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e do Experiente, do Departamento Nacional de Educação, da Superintendência do Ensino Secundário e da Inspetoria de Águas e Esgotos.
Ministério das Relações Exteriores — Portarias.
Ministério da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da República, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita e da Despesa Públicas e do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, da Alfândega do Rio de Janeiro e do Conselho de Contribuintes.
Ministério da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.
Ministério da Guerra — Expediente do Departamento do Pessoal da Guerra.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade e do Departamento dos Correios e Telégrafos.
Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais do Expediente e Contabilidade, de Pesquisas Científicas, de Produção Mineral e de Plantas Têxteis.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e Comércio, da Propriedade Industrial e do Povoamento e da Junta Comercial do Distrito Federal.
Tribunal de Contas — Têrmos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVÊRNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.895 A — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1934

Cria um Consulado honorário em Salto (República Oriental do Uruguai)

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4° da letra A, do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo único. Fica criado um Consulado honorário em Salto (República Oriental do Uruguai).

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

RETIFICAÇÕES

Decretos ns. 23.907, 23.914, 23.916 e 23.923, todos de 23 de fevereiro de 1934, publicados no *Diário Oficial* de 8 de março corrente e relativos a obras na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Na publicação atendam-se às seguintes retificações, de acôrdo com os respectivos originais:

Decreto n. 23.907: — Artigo único, § 1.° — Onde se lê "...decreto n. 15.433..." leia-se "...decreto n. 15.438...".

Decreto n. 23.914:— Artigo único. — *Na linha de Santa Maria a Pôrto Alegre*, alínea *d*. Onde se lê "...no quilômetro 240 + 372...", leia-se "...no quilômetro 270 + 372...".

Decreto n. 23.916:—Ementa. Onde se lê "...602:377$655..." e "... relativas...", leia-se "...602:337$655..." e "...relativos...";

Artigo único. Onde se lê "...Santa Maria e Marcelino Ramos." leia-se "...Santa Maria a Marcelino Ramos.";

Onde se lê "...80:128$456" leia-se "...80:128$458".

Parágrafo único — Onde se lê "...(já atendidas as correções neles feitas pela Inspetoria Federal das Estradas e..." leia-se "...(já atendidas as correções neles feitas pela Inspetoria Federal das Estradas) e..."

Onde se lê "...692:337$655..." leia-se "...602:337$655..."

Decreto n. 23.923: — Artigo 1.° — Onde se lê "...arrendada ao referido Estado..." leia-se "...arrendada ao referido Estado...".

Tendo saído ilegível a importância do orçamento da obra descrita na alínea *a* dêsse artigo 1°, leia-se "19:102$782".

(*) DECRETO N. 23.912 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1934

Aprova os projetos e orçamentos para a construção de diversas obras na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, e de acôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos nas importâncias em seguida discriminadas, os quais com êste baixam, rubricados pelo diretor geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção das obras abaixo descritas, na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado:

Na linha de Santa Maria a Pôrto Alegre:

a) um novo armazém para depósito de inflamáveis, na estação de Santa Maria, ponto inicial dessa linha, em substituïção ao que foi destruído por incêndio a 6 de maio de 1933..... 104:362$613

b) um novo edifício para a estação de Gravataí, situada no quilometro 383+225. 314:456$159

c) um armazém para depósito de estôpa, na estação de Santa Maria..... 26:591$485

Na linha de Santa Maria a Marcelino Ramos:

d) uma casa para moradia do guarda-chaves da estação de Capo Erê, situada no quilômetro 439 + 240..... 20:844$428

§ 1.° De acôrdo com o disposto nas cláusulas I e II, *item* 2° do têrmo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, que modificou o contrato de arrendamento autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, combinadas com as cláusulas IV, alínea *f* do mesmo contrato, serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos" de que trata a mencionada cláusula I, depois de devidamente apuradas em regular tomada de contas, as despesas que fôrem realmente efetuadas, até o máximo de cada um dos orçamentos ora aprovados, já atendidas, quanto à obra descrita na alínea *c*, as correções feitas pela Inspetoria Federal das Estradas no respectivo orçamento, e ficando limitada ao total de 42:636$713 (quarenta e dois contos seiscentos e trinta e seis mil setecentos e treze réis), a despesa a ser inscrita na aludida conta, visto ter de ser descontada da quantia orçada para a construção da obra descrita na alínea *a*, a importância de 61:725$900 (sessenta e um contos setecentos e vinte e cinco mil e novecentos réis), já recebida da companhia em que estava segurado o armazém destruído por incêndio.

§ 2.° Para a conclusão das obras mencionadas nas alíneas *a* a *d* ficam fixados, respectivamente, os prazos de 6, 10, 2 e 2 meses, todos a partir da data em que a Rêde fôr notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

(C — 7.324 — 7-3-934 — 52$000)

DECRETO N. 23.947 — DE 2 DE MARÇO DE 1934

Aprova os oraçamentos para execução de diversos melhoramentos pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, e de acôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os orçamentos, nas importâncias em seguida discriminadas, os quais com êste baixam, rubricados pelo diretor geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, para execução, pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, dos melhoramentos abaixo discriminados:

a) — Reforço de lastro de pedra em diversos trechos das linhas de Tuiuti a Passos e Guaxupé a Biguatinga..... 90:000$000

b) — Instalação de freios automáticos em 77 (setenta e sete) vagões cobertos, da série *M*, e em 30 (trinta) gôndolas, da série *VM*, pertencentes às linhas acima, e em 4 (quatro) gôndolas, da série *VM*, pertencentes à linha de Igarapáva a Uberaba, ao preço de 1:337$088 (um conto trezentos e trinta e sete mil e oitenta e oito réis), cada freio instalado..... 148:416$768

§ 1.° As despesas que forem realmente efetuadas e apuradas pela forma determinada no art. 8° das Instruções aprovadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, do Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, para a cobrança da taxa adicional de 10 % sôbre as tarifas em vigor nas estradas de ferro arrendadas ou concedidas, e para aplicação do respectivo produto, correrão por conta da mesma taxa, até o máximo de cada um dos orçamentos ora aprovados.

§ 2.° Para a conclusão dos referidos melhoramentos, considerados como parte do programa quatrienal de que trata a citada portaria, cumprindo à requerente apresentar, em tempo oportuno, a parte complementar do mesmo programa, fica fixado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que a Companhia fôr notificada do presente decreto.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Augusto d'Almeida Brandão,
Encarregado do Expediente na ausência do Ministro da Viação e Obras Públicas.

(C—7.183—9-3-1934—44$900)

DECRETO N. 23.960 — DE 6 DE MARÇO DE 1934

Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 120:750$000 para ocorrer, no primeiro trimestre de 1934, às despesas de mais cinco inspetorias regionais criadas pelo decreto n. 23.288, de 1933.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que, nos têrmos do decreto n. 23.288, de 26 de outubro de 1933, a entrar em vigor em 1 de janeiro de 1934, as despesas com o pessoal e material, inclusive instalação, das cinco novas inspetorias regionais, criadas em virtude

(*) Reproduz-se por ter saído com omissões e incorreções no *Diário Oficial* de 8 do corrente mês.

dêsse decreto, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deveriam correr pelas dotações que lhes fossem designadas no orçamento do mesmo Ministério para o exercício de 1934;

Considerando que, pelo decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, que derroga prescrições do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, e estabelece normas para a elaboração e execução do orçamento da Receita e Despesa da União, o ano financeiro começa a 1 de abril e termina a 31 de março do ano seguinte, iniciando-se em 1 de abril de 1934 o sistema de exercício financeiro ora restabelecido;

Considerando que, em virtude do disposto no referido decreto n. 23.150, no lapso de tempo entre 1 de janeiro a 31 de março de 1934, será observado ainda o regime de gestão financeira, incorporando-se êsse período à de 1933, que compreenderá quinze meses, devendo, quanto à Despesa, ser abertos os créditos suplementares que se tornarem necessários, na equivalência da quarta parte do orçamento de 1933;

Considerando, finalmente, que, de conformidade com as disposições citadas, as despesas a que se refere o decreto número 23.288, de 26 de outubro de 1933, a serem incluídas no orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para 1934, só poderão ser atendidas com os recursos do respectivo orçamento, a partir de 1 de abril dêsse ano;

Decreta:

Art. 1.° Fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para ocorrer, no período de 1 de janeiro a 31 de março de 1934, às despesas de que trata o art. 3° do decreto n. 23.288, de 26 de outubro de 1933, o crédito especial de 120:750$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Discriminação do crédito especial de 120:750$000 para ocorrer, no primeiro trimestre de 1934, às despesas de mais cinco inspetorias regionais, criadas pelo decreto n. 23.288, de 26 de outubro de 1933.

VERBA 92 — INSPETORIAS REGIONAIS

Pessoal

		Vencimentos	Total anual	Trimestre (Fixa)
	I — Pessoal permanente:			
1.	5 inspetores regionais	19:200$	96:000$	24:000$000
	5 auxiliares	7:200$	36:000$	9:000$000
	6 auxiliares-fiscais ...	6:000$	36:000$	9:000$000
	5 porteiros-arquivistas	4:800$	24:000$	6:000$000
	5 serventes embarcadores	3:600$	18:000$	4:500$000
				52:500$000
	II — Pessoal variável e gratificações regulamentares:			
2.	Para pagamento de mensalistas, diaristas, operários, ajudas de custo, gratificações regulamentares e diárias por serviços extraordinários fora da sede.....	27:000$	135:000$	(Variável) 33:750$000
	III — Auxílios diversos:			
3.	Auxílio para fardamento dos porteiros-arquivistas e serventes embarcadores, à razão de 150$000 semestrais para cada um	300$	3:000$	(Variável) 750$000
	Material			Variável
1.	Material permanente ...	5:000$	25:000$	6:250$000
2.	Material de consumo...	7:000$	35:000$	8:750$000
3.	Diversas despesas	15:000$	75:000$	18:750$000
				33:750$000

RECAPITULAÇÃO

Consignação Pessoal	87:000$000
Consignação Material	33:750$000
	120:750$000

1ª Secção da Diretoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 23 de janeiro de 1934. — *Thomaz J. Salgado,* diretor de secção. — *Edgard de Mello,* diretor geral, interino. — *Trajano B. Filho,* 3° oficial. — Confere com o original — *Aurea Bastos,* auxiliar. — Visto — *Thomaz J. Salgado,* diretor de secção.

DECRETO N. 23.962 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Remodela o quadro do pessoal contratado da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expôz o ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1°. O quadro do pessoal contratado da Secretaria de Estado das Relações Exteriores fica assim constituído:

6 arquivistas de 1ª classe a 6:000$000, anuais, cada uma.
8 arquivistas de 2ª classe a 5:400$000, anuais, cada uma.
6 arquivistas de 3ª classe a 4:800$000, anuais, cada uma.
2 auxiliares de bibliotéca de 1ª classe a 6:000$000, anuais, cada um.
5 auxiliares de bibliotéca de 2ª classe a 5:400$000, anuais, cada um.
2 Critógrafos de 1ª classe a 12:000$000, anuais, cada um.
3 critógrafos de 2ª classe a 10:800$000, anuais, cada um.
10 dactilógrafas de 1ª classe a 6:000$000, anuais, cada uma.
5 dactilógrafas de 2ª classe a 5:400$000, anuais, cada uma.
3 escriturários de 1ª classe a 7:200$000, anuais, cada um.
6 escriturários de 2ª classe a 6:000$000, anuais cada um.

Portaria:

1 eletricista a 4:800$000, anuais.
5 encadernadores (diárias até 12$000) — 21:900$000, anuais.
2 marceneiros a 4:200$000, anuais, cada um.
36 mensalistas a 3:600$000, anuais, cada um.
3 motoristas a 6:000$000, anuais, cada um.
1 relojoeiro a 3:600$000, anuais.
3 telefonistas a 4:200$000, anuais, cada uma.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.967 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Jurisdiciona à Diretoria do Ensino Naval os exames do Pessoal da Marinha Mercante, até agora atribuídos à Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado dos Negócios da Marinha e

Considerando que a Diretoria do Ensino Naval, creada pelo decreto n. 20.734-A, de 27 de novembro de 1931, constitúe o órgão da Administração Naval destinado a cooperar com o ministro da Marinha na solução dos assuntos que dizem com a orientação, direção, fiscalização e regulamentação do ensino elementar, profissional e técnico, inclusive a educação física do pessoal da Marinha de Guerra;

Considerando que o pessoal civil empregado na Marinha Mercante formará a Reserva da Marinha de Guerra, e, por isso, deve ser preparado profissional e tecnicamente de acôrdo com o mesmo critério adotado nessa Marinha;

Considerando que para esse efeito torna-se imprescindível e inadiável, a bem da defesa nacional, a oragnização da reserva naval para o caso de mobilização, nos têrmos dos decretos ns. 12.188, de 6 de setembro de 1916; 3.214, de 3 de janeiro de 1917 e 12.376, de 25 dêsse mesmo mês e ano;

Considerando que para a consecução dêsse objetivo a direção do ensino a ser subministrado ao pessoal civil da Marinha Mercante e às demais classes a que se referem os decretos acima citados, deve ser confiada a um só órgão da Administração Naval como o é o pessoal militar que se destina ao serviço da Marinha de Guerra; ficando o mesmo pessoal civil subordinado, na forma dos mencionados decretos, ao Estado Maior da Armada para os fins nêles contidos;

Decreta:

Art. 1°. Os exames para os oficiais de náutica, maquinistas, comissários, motoristas e outros que pela legislação atual são realizados na Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, voltam, de ora em diante, a ser prestados na Escola Naval ou em local determinado pela Diretoria do Ensino Naval.

Art. 2°. A expedição das cartas correspondentes aos cursos técnicos será feita pela Diretoria do Ensino Naval, sendo que as graduações militares só serão concedidas na conformidade dos decretos ns. 12.188, de 6 de setembro de 1916 e 12.376, de 25 de janeiro de 1917.

Art. 3°. Fica extinta, para os necessários efeitos, a fiscalização pelo Ministério da Marinha junto à Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, bem como a subvenção que lhe era dada anualmente, a qual fica transferida para o Ensino Naval.

Art. 4°. O Ministério da Marinha regulamentará este decreto no prazo de noventa dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 5°. Ficam revogadas todas as disposições de leis, decretos, instruções e avisos, concernentes ao ensino do pessoal civil da Marinha Mercante, regulado no presente decreto.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Pereira Guimarães.

DECRETO N. 23.969 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Cria uma coletoria para arrecadação das rendas federais em Maués, no Estado do Amazonas

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve criar uma coletoria para arrecadação das rendas federais em Maués, no Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 23.970 — DE 7 DE MARÇO DE 1934

Cria uma segunda coletoria para arrecadação das rendas federais em Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1°, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve criar uma segunda coletoria para arrecadação das rendas federais em Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Ministério das Relações Exteriores

Por decreto de 7 de março corrente:

Foi removido o enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário de segunda classe Carlos Alberto Moniz Gordilho da Secretaria de Estado para a Legação em Budapest.

Ministério da Fazenda

Por decreto de 7 do corrente foi nomeado, em comissão, Oiama de Macedo para o logar de fiscal das consignações em fôlhas de pagamento no Distrito Federal.

Ministério da Marinha

Por decreto de 8 de março corrente foram:

Exonerado o capitão de corveta Nelson Noronha de Carvalho das funções do capitão dos Portos do Estado de Sergipe.

Nomeados:

O capitão de fragata Armando de Azevedo Pinna para exercer as funções de inspetor do Arsenal de Marinha do Estado do Pará.

O capitão de corveta Armando Belford Guimarães para exercer as funções de capitão dos Portos do Estado de Sergipe.

Concedida a "Medalha da Vitória" aos oficiais, sub-oficiais, inferiores, praças e ex-praças seguintes:

Segundo tenente, patrão-mór, Eugênio Pinto de Magalhães, SO-CO-MA Bido Venezia, SO-CO-MA Antônio Vieira da Silva, SO-CL-ANV Alberto Rodrigues Dias, SO-CP Manuel José da Costa, 7.038-AE-TL primeiro sargento, Floriano Sales Sousa, 6.590-AE-SE segundo sargento Jovino Soares Bialí, 0.446-AE-MO segundo sargento Clodomiro Eleutério de Moura, 10,676-AE-MO terceiro sargento Izaias da Silva Brasil, 10840-AE-CM terceiro sargento André Vieira, 2.039-PE-EL cabo José da Silveira Santos, 8.986-PE-TL cabo Francisco Avila de Sousa e 2° sargento asilado João de Paiva Nogueira.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Decretos de 2 de março de 1934:

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve conceder a aposentadoria que pediram, de acôrdo com o artigo 121, letra *a*, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, aos seguintes:

A Manuel Pereira da Anunciação, no cargo de carteiro de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal. (N. 2.461-34).

A Carlos da Silva Medeiros, no cargo de carteiro do 1ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal. (N. 2.465-34).

A Joaquim Fernandes Moreira, no cargo de carteiro de 1ª classe da D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo. (N. 2.459-34).

A Alexandre Vilela dos Santos, no cargo de agente postal-telegráfico de Três Corações (1ª classe), na D. R. dos Correios e Telégrafos de Campanha. (N. 2.555-34).

A Vitalino Gonçalves da Silva, no cargo de praticante de mestre de linha telegráfica de 1ª classe da E. F. Central do Brasil. (N. 2.581-34).

A Gustavo Vicente, no cargo de guarda-fios de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos. (N. 3.287-34).

A Gustavo Marcelino Schreiner, no cargo de carteiro de 1ª classe, da D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo. (N. 2.463-34).

Resolve exonerar:

A pedido, Horácio Nogueira do cargo de estafeta da agência postal de Rio Preto, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo (N. 2.141-34).

A pedido, José Martins Ribas do cargo de estafeta da agência postal-telegráfica de Ponta Grossa, na D. R. dos Correios e Telégrafos do Paraná. (N. 2.498-34).

A pedido, Laura Marcondes de Oliveira do cargo de agente do correio de São Miguel, São Paulo. (N. 2.496-34).

A pedido, Osvaldo Leite de Barros do cargo de agente postal de Campos do Jordão, na D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo. (N. 2.478-34).

Resolve remover, por conveniência de serviço, o estafeta da agência postal de Amparo, na D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo, Luciano Pereira Sodré, para idêntico logar na agência do correio de Tieté, na mesma D. R. (N. 2.486-34).

— Resolve nomear:

Djalme Brasil de Morais para exercer o cargo de fiél de 2ª classe do tesoureiro da D. R. dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal. (N. 2.392-34).

Leonídio Gomes Corrêa para exercer, interinamente, o cargo de agente postal de Piranguinho, na D. R. dos Correios e Telégrafos de Campanha. (N. 2.491-34).

Oscarina Rodrigues Guimarães para exercer, interinamente, o cargo de agente do correio de Cavarú, na jurisdi-

ção da D. R. dos Correios e Telégrafos do E. do Rio de Janeiro. (N. 1.950-34).

Gabriel Aguiar para o cargo, que já exerce interinamente, de estafeta da agência postal-telegráfica de Campinas, cidade de São Paulo. (N. 2.485-34).

O diarista da D. R. dos Correios e Telégrafos da Paraíba do Norte, João Monteiro da França para exercer o cargo de servente de 2ª classe da mesma D. R. (N. 2.149-234).

Maria Leonor Lopes de Figueiredo para exercer, interinamente, o cargo de agente fiscal de Rio Vermelho, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos de Diamantina. (N. 1.947-34).

Resolve nomear:

João de Oliveira para o cargo, que já exerce interinamente, de servente da agência postal de Campinas-estação, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telégrafos de São Paulo. (N. 2.147-34).

O estafeta da agência postal-telegráfica de Porto Novo do Cunha, na D. R. dos Correios e Telégrafos de Juiz de Fóra, Genî dos Prazeres Ramos para exercer o cargo de tesoureiro da mesma agência. (N. 4.230-34).

Por decretos de 7 de março de 1934:

Resolve exonerar o chefe dos serviços econômicos da D. R. dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Norte, José Lucas Garcia Filho do cargo que exerce, em commissão de diretor regional dos Correios e Telégrafos do mesmo Estado. (N. 4.377-34).

— Resolve nomear:

O 3º oficial da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, Rogério Gonçalves da Motta para exercer, em comissão o cargo de diretor regional dos C. e T. do Rio Grande do Norte. (id.).

O inspetor técnico de 1ª classe do Departamento dos Correios e Telégrafos, Antônio Cavalcanti Vieira da Cunha para exercer, em comissão, o cargo de diretor regional dos Correios e Telégrafos do Ceará. (id.).

Apostila, de 2 de março de 1934, o decreto de 6 de novembro de 1931, que nomeia Oscar Amaral Vasconcelos para exercer o cargo de escrevente de 2ª classe da E. F. Central do Brasil.

"O nome do funcionario de que trata êsse decreto é Oscar do Amaral Vasconcelos e não como se acha no mesmo declarado". (N. 843-34).

Apostila, de 2 de março de 1934, o decreto de 10 de novembro de 1933, que nomeia Arminda Sobreira da Silva para exercer, interinamente, o cargo de agente postal de Botanágua, Minas Gerais.

"A nomeação é para o cargo de agente do correio de Manuel Honório, na D. R. dos Correios e Telégrafos de Juiz de Fóra e não como foi declarado". (N. 1.384-34).

Apostila, de 2 de março de 1934, o decreto de 10 de novembro de 1933, que nomeia Maria Perpetua Lage Passos, para exercer, interinamente, o cargo de agente postal de Manuel Honório, Juiz de Fóra, Minas Gerais.

"A nomeação é para o cargo de agente do correio de Botanágua, na D. R. dos Correios e Telégrafos de Juiz de Fóra e não como foi declarado". (id).

Apostila, de 8 de março de 1934, no decreto de 23 fevereiro de 1934, que nomeia o guarda-fio diarista da D. R. dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro, Alarico de Abreu Pais Leme para escrevente das oficinas da Diretoria Geral.

"O funcionário a quem se refere êsse decreto chama-se Alarico Pais Leme de Abreu, e não como foi declarod".

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria da Justiça

Primeira Secção

Requerimentos despachados

Pelo Chefe do Govêrno Provisório:

Erasmo José Fernandes. — Indeferido, à vista das informações.

Pelo ministro:

Ida Santos Ellery. — Apresente o título de nomeação e certidão de casamento.

Segunda Secção

Expediente de 8 de março de 1934

Por portarias de 8 do corrente mês:

Foram concedidos três meses de licença, para tratamento de saúde, ao 2º tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, Euclides da Silva Boia e dois meses, para o mesmo fim ao guarda da Colônia Correcional dos Dois Rios, Sílvio Jordão de Queiroz.

Requerimentos despachados

Carlos Rafael Benassi. — Deferido.

Hildebrando Pereira da Silva. — Sim, mediante recibo.

Avelino Lopes Teixeira Marinho. — Requeira a modificação de nome perante as autoridades de seu país, ou de representante do mesmo aqui acreditado, voltando, depois, si quizer.

José Estanisláu Barbosa da Silva. — Não há que deferir, em face do despacho de S. Ex. o Sr. Chefe do Govêrno.

Lupicino Monteiro Duarte. — Não há que deferir.

Diretoria do Interior

Por portaria de 9 de março corrente, foi declarado cidadão brasileiro Raul Ramon Valdés Garcia, natural do Uruguai, nascido a 24 de dezembro de 1889, filho de Ramon Valdés Garcia e de Corina Sagrera Lopes, casado, residente nesta capital.

Expediente de 9 de março de 1934

Requerimentos despachados

Manuel José Fontoura, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte fôlha corrida da Quinta Vara Criminal.

Antônio Lima Alves, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Junte novas fôlhas corridas das justiças federal e local e atestado de bons antecedentes.

Isidoro João Silvestre, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Prove, com documento hábil, maioridade legal.

Abel Aires, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Requeira por procurador legalmente constituído, e declare si tem filhos de legítimo consórcio.

Diretoria de Contabilidade

Expediente de 6 de março de 1934

Atos do Sr. ministro:

Primeira secção

Avisos:

Á Fazenda:

N. 407 — Transmitiram os documentos relativos ao pagamento de ajudas de custo aos deputados da Assembléia Nacional, a conta da importância de réis 762:000$000.

N. 408 — Solicitou-se a restituição a êste ministério da relação que acompanhou o aviso n. 2.174, de 22 de novembro de 1933, relativamente a importâncias entregues a diversos.

N. 409 — Solicitou-se a distribuição á Delegacia, em Amazonas, do crédito de 2:580$, destinado ao pagamento da gratificação a Abraham Bendahan.

N. 430 — Transmitiram-se os requerimentos dos funcionários do extinto Senado Federal, Zulma Leite de Castro e Anfbal Alves Torres, pedindo pagamento de diferença de vencimentos.

— Ao juiz federal da 1ª Vara na secção de Minas Gerais:

N. 414 — Comunicou-se o pedido de distribuição á Delegacia em Minas Gerais do crédito de 750$, para diligências judiciárias das Procuradorias da República.

— Ao ministro-presidente do Tribunal Superior de Justica Eleitoral:

N. 415 — Transmitiu-se a cópia do telegrama do juiz eleitoral da 8ª zona do Estado da Paraíba, pedindo pagamento de gratificação.

Atos do Sr. diretor geral:

Primeira secão

Ofícios:

Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Amazonas:

N. 332—Comunicou-se o pedido para distribuição á referida delegacia do crê-

dito de 2:580$000, para pagamento a Abraham Bendaham.

N. 333 — Transmitiu-se a conta de 27$700, de fornecimento de luz elétrica aos cartórios eleitorais, em dezembro de 1933, para ser visada.

Atos do Sr. ministro:

Segunda secção

Avisos:

Á Fazenda, solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 411 — De 250$ ao Dr. João de Lemos Ferreirinha, de diferença de ajuda de custo.

N. 412 — De 300$ a Zélia Passeado de Miranda, de serviços á Correção, em fevereiro.

N. 413 — Transmitiu-se o processo da Despesa Pública n. 66.958|33, solicitando-se a distribuição á Delegacia no Ceará, do crédito de 1:415$, para indenizar o Juízo Federal no mesmo Estado.

— Ao presidente da Caixa Econômica:

N. 416 — Solicitou-se a restituição á firma Alfredo Nunes & Comp., da importância de 500$, depositada para garantia de proposta.

— Ao interventor federal no Distrito Federal:

N. 417 — Reiterou-se o pedido de emplacamento dos veículos de serventia dêste ministério, para o corrente ano.

— Ao Sr. ministro procurador geral da República:

N. 418 — Solicito a V. Ex. se digne providenciar, no sentido de ser remetida à Secretaria de Estado dêste ministério, com a máxima urgência, nova relação, em duplicata, de todos os veículos de serventia dessa repartição, mencionando especie, numeração, marca, estado de conservação e utilidade. Outrossim, reitero a V. Ex. a solicitação constante de avisos anteriores e referentes à apresentação dos mesmos veículos à Prefeitura Municipal do Distrito Federal, para o respectivo emplacamento.

Idênticos ao ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e desembargador da Côte de Apelação.

Circular:

N. 419 — Recomendo-vos providencieis no sentido de ser remetida a esta Secretaria de Estado, com a máxima urgência, nova relação, em duplicata, de todos os veículos de serventia dessa repartição, mencionando especie, numeração, marca, estado de conservação e utilidade. Outrossim, reitero-vos as recomendações constantes de avisos anteriores e referêntes à apresentação dos mesmos veículos à Prefeitura Municipal do Distrito Federal, para o respectivo emplacamento.

Idênticos ao general comandante da Policia Militar do Distrito Federal.

— Ao Sr. diretor geral da Imprensa Nacional:

— Ao Sr. diretor da Casa de Detenção, da Casa de Correção, da Escola João Luiz Alves, da Escóla Quinze de Novembro, do Instituto Médico Legal e do Instituto Sete deSetembro.

— Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:

N. 420 — Solicitou-se a remessa dos veículos, para emplacamento, no corrente ano.

Segunda Secção

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Ofícios:

Ao diretor geral da Diretoria do Interior:

N. 334 — Comunicou-se a transferência do 3º oficial Amandio José Sobral.

— Ao diretor-presidente da Caixa Econômica:

N. 335 — Solicitou-se a remessa à diretoria da 1ª via do pedido n. 102, relativo á conta de 3:837$600, de fornecimentos ao Tribunal E. do Distrito Federal.

— Ao engenheiro-chefe do Escritório de Obras:

N. 336 — Transmitiu-se a cópia do ofício n. 80, de 27 de fevereiro findo, relativa às vantagens com a aplicação do carburante alcool-motor.

Montepio:

Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 26 — Transmitiu-se o requerimento de Nadir de Albuquerque Raja Gabaglia, com o título apostilado.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Secção

Ofícios:

Ao diretor do Arquivo Nacional:

N. 337 — Solicitou-se a remessa da 1ª via do empenho estimativo da despesa de que trata a conta da Sociedade Anônima do Gas, na importância de 45$100.

ATOS DO SR. MINISTRO

Telegrama:

Ao juiz federal na Secção do Território do Acre:

Em referência telegrama 30 janeiro último, comunico vossência que não há qualquer ato do Sr. ministro mandando pagar vencimentos funcionários Justiça Federal sem atestado exercício dêsse Juízo. Relativamente assunto atestado exercício só existe circular n. 895, 25 de maio 1925, concernente propriamente pagamentos por substituições.

Expediente de 7 de março de 1934

ATOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Avisos:

Ao consultor geral da República:

N. 421 — Transmitiu-se o processo n. 2, Palácio-1934, para ser emitido parecer.

— Á Fazenda:

N. 422 — Reiterou-se o pedido de distribuïção à Delegacia no Amazonas da importância de 30:351$800, para indenização das despesas feitas pela Interventoria Federal no Acre.

N. 423 — Reiterou-se o pedido de distribuïção à Delegacia no Rio Grande do Sul da importância de 500$000, para pagamento de ajuda de custo a Teobaldo Luiz de Sousa.

N. 424 — Reiterou-se o pedido de distribuïção à Delegacia no Espírito Santo do crédito de 12:160$000, para pagamento de subsídio aos membros do Tribunal Regional Eleitoral no Estado.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Secção

Ofícios:

Ao diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 138 — Reiterou-se o pedido de informações sôbre o ofício que encaminhou o requerimento de Milton Barcelos, pedindo a entrega do restante da obra "Evolução Constitucional do Brasil".

— Ao diretor do Arquivo Nacional:

N. 341 — Restituiu-se a fôlha encaminhada com o ofício n. 150, de 2 de março, tendo-se providenciado sôbre a distribuïção do respectivo crédito.

— Ao general comandante da Polícia Militar do Distrito Federal:

N. 342 — Transmitiu-se o requerimento do 2º tenente Sebastião Machado da Silveira, pedindo pagamento de gratificações adicionais de 10 e 15 por cento.

ATOS DO SR. MINISTRO

Segunda Secção

Avisos:

Á Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 425 — De 4:689$200 a A. P. Machado, de fornecimentos ao Tribunal Eleitoral no Distrito Federal, em dezembro do ano passado.

N. 426 — De 3:000$000 ao Dr. João Felipe Pereira, do prédio ocupado pelo Depósito Público, em fevereiro findo.

N. 427 — De 2:250$000, a The Caloric Company, de gasolina para os automóveis do gabinete dêste ministério, em fevereiro findo.

N. 428 — De 800$000 a João de Albuquerque Gomes, de diferença de vencimentos a que tem direito nos meses de dezembro e janeiro findos.

N. 429 — De 758$300 a The Rio de Janeiro T. Light and Power, da reinstalação dos medidores na Escola João Luiz Alves, em dezembro passado.

— Ao chefe de Polícia do Distrito Federal:

N. 430 — Transmitiu-se cópia do aviso da Fazenda, comunicando as providências quanto às infrações praticadas pelos motoristas a serviço do mesmo ministério.

— Ao coronel comandante do Corpo de Bombeiros:

N. 339 — Comunicou-se haver concordado o ministro com o pagamento dos vencimentos integrais ao Dr. José Rafael Cavalcanti.

— Ao engenheiro-chefe do Escritório de Obras:

N. 340 — Transmitiu-se o requerimento de Caetano Basile, solicitando reconsideração do despacho de 14 de dezembro de 1933, que o considerou inidôneo para qualquer concorrência pública.

Montepio:

N. 27 — Transmitiu-se o requerimento de D. Zilda Romand Correia, com o título devidamente apostilado.

Expediente de 8 de março de 1934

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira Secção

Ofícios:

Ao delegado fiscal do Tesouro em São Paulo:

N. 346 — Comunicou-se o pedido de distribuição do crédito de 600$000, para pagamento ao bacharel Tito Joaquim de Lemos.

— Ao delegado fiscal do Tesouro no Pará:

N. 348 — Comunicou-se o pedido para distribuição do crédito de 600$000, para pagamento ao bacharel Napoleão Silvério da Silva.

— Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 347 — Comunicou-se o pedido de distribuição do crédito de 600$000, para pagamento a bacharel Francisco da Costa Maia.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Segunda Secção

Ofícios:

Ao diretor da Casa da Moeda:

N. 344 — Trnasmitiu-se a 1ª via do pedido n. 105.

— Ao diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 345 — Transmitiu-se a 2ª via do pedido n. 43.

— Ao engenheiro-chefe do Escritório de Obras:

N. 349 — Transmitiu-se o ofício 361, de 2 de março, do presidente da Côrte de Apelação, solicitando reparos no ascensor instalado à portaria do Palácio da Justiça.

ATOS DO SR. MINISTRO

Segunda Secção

Avisos:

Á Fazenda, solicitaram-se os seguintes pagamentos.

N. 431 — De 3:214$300, a 11 suplentes de Pretores, de substituições em fevereiro findo.

N. 432 — De 1:625$000, a Vitor Paranes Domingues, de alugueres do prédio ocupado pela Delegacia e Estação do 24º Distrito Policial.

N. 433 — De 500$000, a Manuel da Silva Leite, de ajuda de custo que lhe compete.

N. 434 — De 538:851$500, ao bacharel Guilherme Catramby, para pagamento do pessoal da Secretaria em março.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Segunda Secção

Ofícios:

Montepio:

Ao diretor da Despeza Pública do Tesouro Nacional:

N. 28 — Transmitiu-se o processo de habilitação ao montepio de D. Izabel Cunha Lima, com o título de pensão, solicitando-se pagamento de funeral.

Expediente de 6 de março de 1934

ATOS DO SR. MINISTRO

Telegrama:

M. Maia & Companhia — Rio Branco: Referência radiograma sois signatário com outros comerciantes dessa localidade, solicitando providências imediatas remessa créditos destinados despezas administração Território Acre durante primeiro trimestre 1934, declaro-vos que pelo aviso 357, de 24 fevereiro findo, pedi Ministério Fazenda transferência com urgência à Agência Banco Brasil Rio Branco créditos aludidos, afim sêrem entregues interventor federal Território para fins convenientes. Providenciou-se igualmente junto aquêle Ministério pelo aviso 360 de 24 fevereiro, sentido continuar Delegacia Fiscal Amazonas habilitada autorizar Meza Rendas Rio Branco sacar mensalmente contra Agência Banco Brasil nessa cidade importâncias necessárias pagamento pessoal Justiças federal e local Território.

Expediente de 7 de março de 1934

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Segunda Secção

Ofícios:

Ao diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 343—Transmitiu-se a 2ª via do pedido 42.

ATOS DO SR. MINISTRO

Despachos:

Prista & Comp., Lloyd Brasileiro, Jesús & Comp., Santos Martins & Comp., Fernandes Mourão, Moreno Borlido & Comp., Teixeira Soares & Comp. e Manuel Lourenço Ferreira & Filho. — Aguardem oportunidade.

Expediente de 6 de março de 1934

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Despacho:

Júlio Pimentel, pedindo pagamento de diferença de vencimentos a que se julga *com direito*. — Prove por certidão, que esteve no exercício da função no ano de 1931.

Imprensa Nacional

Expediente de 9 de março de 1934

Ofícios:

N. 708 — Ao Sr. presidente da Caixa Econômica do Rio de Janeiro — Solicitando o levantamento das cauções prestadas pela firma Raul R. Rudge. (Processo n. 60.436, de 1934.)

N. 710 — Ao Sr. diretor geral da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negócios Interiores — Transmitindo o requerimento de Clemente Gadelha Braveza. (J-10.010, de 1934.)

N. 711 — Idem, idem, remetendo, em duas vias, a distribuição interna da verba "Material". (M-70.247, de 1933.)

N. 712 — Idem, idem, as inclusas terceiras vias dos empenhos ns. 28 a 31.

N. 713 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil — Remetendo as primeiras vias do empenho número 31.

N. 714 — Ao Sr. superintendente da The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co., Ltd. — Remetendo a primeira via dos empenhos ns. 28 a 30

Requerimentos despachados

Arminda Cândida de Melo, Elvira Ferreira Barbosa, Miguel Carvalheiro, Filomeno Pereira da Silva, Elói Moreira da Silva, José Joaquim Fernandes, João Veloso Cordeiro, Edmundo Tartaglia, Luiz Petrino dos Passos, Honório de Alcântara, Antônio Joaquim de Oliveira Segundo, Osvaldo Gomes dos Santos, José Briani Neto, Amélia Barbosa de Carvalho, Maria Amélia Vieira, Sara Ramalho e Cecília Gonçalves da Costa. — Certifique-se e averbe-se.

Elói Moreira da Silva e José da Silva. — Suspenda-se.

Castro Sobral & Comp. — Preliminarmente, satisfaçam a exigência, querendo.

Ministério das Relações Exteriores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por portarias de 9 do corrente foram contratados de acôrdo com os decretos ns. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, e 23.962, de 7 do corrente:

Arquivistas de 1ª classe: Luiza Bailly, Zilah Mafra Peixoto, Jurací Ferreira da Costa, Dália de Almeida Rodrigues, Maria de Lourdes da Costa e Sousa e Lucília Behring.

Arquivistas de 2ª classe: Ana Olga Stibich, Maria José Monteiro de Carvalho, Silvia Murtinho, Francisca Fleurice Figueiredo Rodrigues Parente, Cecília Alves Veloso, Hermínia Biassoto, Helena Barreto e Luiza Ribeiro de Carvalho.

Arquivistas de 3ª classe: Maria da Glória Figueiredo Rangel, Nadeje de Alencar Pinheiro, Conceição Cordeiro de Castro, Albertina de Castro Menezes, Marina Moscoso e Flora Rodrigues Silva.

Auxiliares de Biblioteca de 1ª classe: Branca Maria Braga de Jesús e Sára Gomes de Araújo.

Auxiliares de Biblioteca de 2ª classe: Celina de Abreu Braga, Jací Lobato Alvares, Armando Ortega Fontes, Edith Mercurin Muniz Ribeiro e Armando Brito de Sousa.

Criptógrafos de 1ª classe: Sílvio Mourão Camarinha e Luiz Paulo de Amorim.

Criptógrafos de 2ª classe: Jorge Maciel da Costa Leite, Arésio Barroso Lintz e João Batista Teles Soares de Pina.

Dactilógrafas de 1ª classe: Ilka Barroso Lintz, Rosa Rodrigues Pacheco Olga de Andrade Botelho, Ruth Coelho Perissé, Dóra Hastings de Melo, Zuleika Barroso Lintz, Raquel Crotman, Lauri Braga, Dulce Lage Arauha Pereira e Claudina Diamico.

Dactilógrafos de 2ª classe: Iracema Dutra Ferreira, Hilda Blasi, Noêmia Lobo, Wolfgang Barcelar de Melo e Milton Faria.

Escriturários de 1ª classe: Maria de Lourdes Pimentel, Noêmia Batista Iracema Belém.

Escriturários de 2ª classe: Luiz Felipe de Florambel, Helena de Auiar Pantoja, Luciano Lordsleem, José Augusto Ribeiro, Adriano Amorim e Ilmar Penna Marinho, ficando sem efeito, a partir desta data, a Portaria de 2 de janeiro

último sôbre os contratados da Secretaria de Estado.

Por outra da mesma data:

Foram contratados de acôrdo com os decretos ns. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, e 23.962, de 7 do corrente, para os serviços da Portaria:

Eletricista: Heliogabalo Soares.

Encadernadores: Pompeu Pinto de Oliveira, Esmeraldo Guenes Vanderlei Filho, Joaquim de Sousa Vargas, Elpídio José Tavares e Davi Andrade Hottum.

Marceneiros: Francisco de Faria Matos e Otávio Gonzaga.

Mensalistas: Alexandre Opitaciano dos Santos, Altamir Calmon de Almeida, Antônio Calisto da Silva, Antônio Nardi, Antônio Oliveira, Antônio Pereira de Resende, Armando Pinto Missel, Avelino Francisco dos Santos, Benedito Pereira, Caetano Lopes, Carlos Correia, Carlos Rodrigues de Angelis, Cícero José da Silva, Claudionor Aires Estruc, Daniel Martins de Brito, Estêvão Ferreira de Miranda, Floriano Vitor de Morais, Francisco Borges Filho, Inácio Costa, João Batista Tavares, Jonas Valverde, José Luiz de Moura, Léo Correia da Silva, Lionel Santiago, Malvino Araújo Xavier, Manuel Jacinto Coêlho, Manuel Rodrigues da Silva, Osvaldo de Oliveira, Pedro Paulo Stumpf, Sebastião Caldas, Severino Caetano de Almeida, Temístocles de Jesús Paulo, Valdemar de Araújo, Valdemar de Oliveira, Valdemar Teixeira e Zeferino Felipe.

Motoristas: Antônio Vasques Manso, Mário Rodrigues e Rodolfo Portum.

Relojoeiro: Alfredo Marques.

Telefonistas: Aída Nardi, Herondina Lage Cardoso e Maria da Glória Montevérde, ficando sem efeito, a partir desta data, a portaria de 2 de janeiro último sôbre o contrato do pessoal para os serviços da Portaria.

Ministério da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de março de 1934

Sr. interventor federal — Pôrto Alégre — Rio Grande do Sul:

N. 656 — Informa que o crédito concedido pelo decreto n. 23.596, de 18 de dezembro passado, é relativo ao 1º semestre de 1933, e que a quota é sempre concedida à razão de 1:800$000 anuais por escóla provida e nas condições determinadas pelo decreto número 13.014, de 4 de maio de 1918.

Dia 7

Sr. diretor do Museu Nacional:

Circular n. 664 — Tendo resolvido que a admisão do pessoal variavel necessario aos serviços dêssa repartição e com exercício nesta capital, compreendendo diáristas, mensalistas e quaisquer outros serventuarios sem carôos creados em lei, deva ser feita diretamente por portaria por mim assinada, na fórma do art. 7º do decreto numero 18.088, de 28 de janeiro de 1928, recomendo-vos providêncieis no sentido de ser enviada a esta Secretaria de Estado uma relação nominal dos atuais contratados com a indicação dos cargos que exercem e respectiva remuneração.

Nessa conformidade, todas as ocorrências relativamente às vagas ou dispensas que se verificarem, deverão ser trazidas imediatamente ao meu conhecimento, cumprindo-vos informar em cada caso sôbre a necessidade ou não do preenchimento das referidas vagas.

Idênticos:

Diretor do Observatorio Nacional.

Diretor geral da Biblioteca Nacional.

Diretor do Instituto Osvaldo Cruz.

Inspetor de Aguas e Esgotos.

Superintendente do Ensino Comercial.

Superintendente do Ensino Secundario.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 667 — Transmite o processo preparatório para a tomada de contas do ex-armazenista da Inspetoria de Águas e Esgotos, Manuel Antônio Esteves de Menezes, relativo ao periodo de 2 de janeiro de 1924, a 18 de agôsto de 1930, data em que o mesmo faleceu, acompanhado das primeiras vias dos documentos mencionados no incluso relatório.

— Sr. ministro:

N. 670 — Tendo êste ministério de providenciar sobre a abertura de um crédito especial, da importância de réis 244:500$000, destinado a atender, no corrente exercício, ao pagamento da contribuição anual de que trata a letra d, do artigo 8º do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, dévido á Caixa de Aposentadorias e Pensões, da Inspetoria de Águas e Esgotos, a que se referiu o aviso n. 4.025, de 2 de dezembro, solicita informar si os recursos do Tesouro Nacional permitem tal expediente.

Requerimentos despachados

Dia 7

D. Estér Augusta Calmon, pedindo a renovação de seu contrato para servir como adjunto de professora da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Espirito Santo. — Aguarde o orçamento para o exercício de 1934, afim de que se possa verificar da possibilidade do contrato da requerente.

João Pereira Martins Ribeiro, oficial da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, pedindo aposentadoria. — Não ha que deferir.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 1 de março de 1934

Ao Sr. diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 632 — Comunica que o Sr. ministro resolveu, nos têrmos do decreto n. 19.716, de 19 de fevereiro de 1931, Aprovar o orçamento interno da despesa da Superintendência do Ensino Comercial, para o 1º trimestre de 1934, na importância total de 320:150$000.

— Ao Sr. superintendente do Ensino Comércial:

N. 633 — Comunica que o Sr. ministro resolveu aprovar o orçamento interno dessa Superintendência para o 1º trimesre de 1934.

Dia 2

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 634 — Remete uma relação das dotações postas no Tesouro Nacional à disposição da Comissão Central de Compras, para atender, nos têrmos do decreto n. 23.772, de 20 de janeiro findo, às despesas com as repartições dêste Ministério, no trimestre corrente.

— Ao Sr. diretor do Museu Nacional:

N. 635 — Comunico-vos para que se possa providenciar para o pagamento da quantia de 830$000, de que é credora a Casa Lohner S. A., é necessário que essa repartição informe com a possivel urgência, sôbre a si a firma em apreço procedeu à prova de exclusividade para a execução do serviço de que trata a despesa em causa, de modo a ser invocada e exceção contida na letra *h* do artigo 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

— Ao Sr. contador geral da República:

N. 638 — Dando cumprimento ao disposto no artigo 243 do regulamento anéxo ao Código de Contabilidade, transmite a demonstração da despesa empenhada e dos saldos verificados no orçamento dêste Ministério, até 28 de fevereiro último.

— Ao Sr. diretor geral da Asistência a Psicopatas:

N. 640 — Restitue o inventário da Colônia de Pscopatas — Mulheres, para que essa Diretoria providencie no sentido de ser feita a discriminação somente do material existente em 31 de dezembro de 1933 e não de tôdo o material adquirido durante o ano próximo findo.

— Ao Sr. diretor geral da Assistência a Psicopatas:

N. 641 — Comunica que o Sr. ministro resolveu autorizar a aquisição da assinatura de revistas cientfficas pelo diretor da Colônia de Psicopatas (Mulheres) no Engenho de Dentro, de acôrdo com a letra *e* do artigo 246 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

— Ao Sr. diretor geral da Assistência a Psicopatas:

N. 642 — Restitue os documentos comprobatórios do adeantamento de réis 3:300$000 recebido pelo administrador da Colônia de Psicopatas (Homens) Antônio Gouveia de Almeida, para que nos mesmos seja feita a necessária declaração do recebimento do material constante dos aludidos documentos.

— Ao Sr. diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro:

N. 643 — Transmite as faturas da firma Christiani & Nielsen, na importância total de 36:300$000, referentes

aos serviços de fundações do pavilhão destinado ao serviço de oftalmologia no Hospital de São Francisco de Assis.

— Ao Sr. diretor do Externato do Colégio Pedro II:

N. 644 — Comunica que o senhor ministro resolveu, nos têrmos do art. 3º, parágrafo único, do decreto n. 22.106, de 18 de novembro de 1932, autorizar os pagamentos solicitados no ofício número 34, de 1 de fevereiro último.

— Ao senhor ministro da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos:

N. 645 — De 4:000$000, ao tesoureiro da Inspetoria de Águas e Esgotos, José Matoso de Castro e Silva, a título de adiantamento, afim de atender as despesas miúdas de pronto pagamento no mês de março corrente.

N. 646 — De 538$000, a Melo Sampaio & Comp., proveniente de artigos fornecidos a Colônia de Psicopatas (Homens), em novembro findo.

N. 657 — De 850$000, ao senhor Joaquim Ferreira Fontes, proveniente do aluguel do prédio ocupado por uma dependência da Inspetoria de Águas e Esgotos, durante o mês de janeiro findo.

N. 658 — De 800$000, ao doutor Licurgo Cruz, proveniente do aluguel do prédio ocupado pela Inspetoria de Águas e Esgotos, em Cascadura, durante o mês de janeiro findo.

N. 663 — De 3:400$000, a funcionários dêste Ministério e outros que nele se acham servindo a título de gratificação por serviços prestados fora das horas de expediente, nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano.

— Ao senhor diretor geral de Educação:

N. 648 — Comunica que por decreto de 19 do mês próximo passado, foi posto em disponibilidade o assistente da Faculdade de Medicina da Baía, Armando Lopes de Araújo.

— Ao senhor diretor do Instituto Benjamin Constant:

N. 649 — Comunica que o senhor ministro resolveu aprovar as despesas na importância de 11:311$100, realizadas por êsse Instituto, em dezembro do ano próximo passado, á conta do seu orçamento interno.

— Ao senhor inspetor geral do Ensino Profissional Técnico:

N. 650 — Restitue, para correção, o inventário de passagem de responsabilidade do mestre da oficina de trabalhos de madeira da Escola de Aprendizes Artífices do Estado de Alagoas.

— Ao senhor diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 652 — Comunica que os documentos referentes a comprovação do adiantamento de 5:000$000 recebido pelo correio desta Secretaria de Estado, Felipe Benício da Costa, em virtude do aviso n. 2.947, de 16 de novembro de 1932, foram remetidos a essa Diretoria, com o ofício desta Diretoria Geral n. 336, de 7 de fevereiro último.

— Ao senhor ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 655 — Tarnsmite para o competente registro a cópia do decreto número 23.791, de 23 de janeiro de 1934, pelo qual é criado mais um lugar de adjunto do Colégio Pedro II (Externato).

— Ao senhor inspetor da Alfândega desta Capital:

N. 660 — Solicita providências no sentido de ser despachada uma caixa vinda de Rotterdam, consignado á Bibliotéca Nacional do Rio de Janeiro, repartição dêste Ministério.

— Ao senhor inspetor da Alfândega desta Capital:

N. 661 — Solicita providências no sentido de serem despachadas 5 caixas, vindas de New York, contendo livros impressos, consignados á Bibliotéca Nacional do Rio de Janeiro, repartição dêste Ministério.

Dia 7

Sr. diretor do Domínio da União:

N. 668 — Tendo o Ministério da Marinha declarado ceder a êste Ministério o edifício onde funcionou o Almirantado, á rua D. Manuel n. 15, comunico que o senhor ministro designou o engenheiro dêste Ministério, doutor Eduardo Duarte de Sousa Aguiar, para assinar o têrmo de recebimento do aludido imóvel.

Diretoria Geral do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de março de 1934

Requerimentos despachados

N. 1.653 — Acrísio Lopes Canaçado. — Dirija-se, querendo, às escolas.

N. 1.652 — José Xavier Gontijo. — Dirija-se às diretorias das escolas"

N. 1.586 — Erní Stein. — Em face dos pareceres, não posso atender.

N. 2.017 — Celso Vieira Marques. — Em face do decreto n. 22.663, autorizo. Trata-se de aluno, menor, filho de deputado à Constituinte.

N. 11.528-3 — Hildebrando Dantas e outro. — Em face do parecer do Conselho Nacional de Educação, indeferido.

N. 251 — Pedro Laureano Cotrim. — A' legislação do ensino não permite transferência para o último ano dos cursos seriados. Não posso atender.

N. 1.702 — Maria Olga Di Giorgi Carlomagno. — Em face dos pareceres, não posso atender.

N. 1.610 Luiz, Antonio de Sousa Gaioso. — Não há apôio legal, não posso atender.

N. 1.619 — Marcelina Sampaio Sarraf. — Atendido.

N. 40 — Ministério do Tribunal Espírita da Justiça Divina Universal. — Ciente, arquive-se.

N. 199 — Alvaro de Albuquerque. — Por falta de amparo legal, não posso atender.

N. 1.656 Manuel Séve Neto. — Dirija-se à Faculdade.

N. 1.803 — José Pena Fernandes. — Dirija-se à diretoria da Faculdade.

N. 1.788 — Armante Carneiro. — Dirija-se ao diretor da Faculdade.

N. 10.546-3 — Aderson Magalhães. — Proceda-se na forma do parecer do Sr. consultor geral da República.

N. 1.506 — Mateus Etiene Dessaune. — Não posso atender, por falta de amparo legal.

N. 1.071 — Dagoberto dos Santos Silva. — Não havendo dispositivo legal que faculte a inscrição em exame de segunda época, aos estudantes reprovados em primeira, em mais de uma cadeira, não posso atender.

DESPACHO DO SR. CHEFE DO GOVÊRNO PROVIOÓRIO

N. 1.698 — Adjuntos e contra-mestre da Escola de Aprendizes Artífices no Estado do Pará. — Aguardem oportunidade.

Superintendência do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 8 de março de 1934

Diplomas:

Requerimentos despachados

Radamés Moreira, bacharel em ciências comerciais pela Escola Superior de Comércio do Rio de Janeiro. — Deferido.

Maria das Dores Oliveira Neto, diplomada em ciências comerciais pela Academia de Ciências Comerciais de Alagoas; Porvenir Mancúso, guarda-livros (art. 55) pela Academia Comercial de Bebedouro. — Registrados.

Título de provisionado:

José Pinto de Melo, guarda-livros pela alínea IX — 2ª via. — Registrado.

Expediente da Secretaria

Ofícios:

N. 1.782 — Ao fiscal José Seixas de Queiroz Júnior, remetendo cópia do ofício de 20 de fevereiro, do diretor da Academia de Comércio São Luiz e solicitando informações a respeito.

N. 1.783 — Ao fiscal Nelson Pereira Rebel, remetendo cópia do ofício número 1.542, que foi enviado ao diretor do Instituto Comercial de Campos, em 28 de fevereiro próximo passado.

N. 1.784 — Ao fiscal geral Aristóteles Poch, acusando seu ofício de 15 de janeiro próximo passado.

N. 1.785 — Ao fiscal Euclides Nunes Seabra, comunicando que o requerimento de Beatriz Castro Pereira Gomes e outras foi indeferido.

N. 1.786 — Ao fiscal geral Dr. Antônio Ferreira Viana Neto, solicitando a remessa de uma relação devidamente autenticada.

N. 1.787 — Ao diretor do Instituto Renascença, informando que o requerimento de Beatriz Castro Pereira Gomes e outras foi indeferido a vista das informações.

N. 1.788 — Ao fiscal Benevenuto Moniz Barreto informando que o requerimento de Rudy Otto Horn foi deferido. rido.

N. 1.789 — Ao diretor da Academia de Comércio anexo ao Ginásio Olavo Bilac, comunicando a designação do fiscal para o seu estabelecimento.

N. 1.790 — Ao prefeito municipal de Marília; n. 1.791, ao fiscal professor Glicério Póvoas, comunicando sua designação para a Academia de Comércio anexa ao Ginásio Olavo Bilac, de Marília.

N. 1.792 — Ao fiscal geral Dr. Aristóteles Poch, comunicando que o requerimento de Álvaro França foi indeferido.

N. 1.793 — Ao Sr. Antônio Teixeira Júnior, respondendo sua carta de 5 de fevereiro passado.

N. 1.794 — Ao fiscal Dr. Cleveland Maciel, comunicando o indeferimento do requerimento de Iraní Vasconcelos Lemos.

N. 1.795 — Ao fiscal geral Dr. João Mz do Vale Carvalho, comunicando a designação do Sr. Euclides de Aquino Machado para o Ginásio Teresópolis, ficando sem efeito a sua designação para o mesmo fim.

N. 1.796 — Ao diretor da Faculdade Paulista de Comércio; n. 1.798, ao diretor da Escola de Comércio Álvares Penteado; n. 1.799, ao diretor do Ginásio das Cônegas de Santo Agostinho; n. 1.800, ao diretor do Ginásio Municipal do Sagrado Coração, e 1.801, ao diretor do Colégio Santa Escolástica, acusando o pagamento da quota de fiscalização de seus estabelecimentos.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 8 de março de 1934

Remeteram-se:

o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, a cópia do ofício n. 547, da Diretoria dos Serviços Sanitários do Distrito Federal, com relação ao funcionamento do açougue, sito à rua Laurindo Rabelo n. 161. (Of. E. 776.)

Ao Sr. diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho cópia das informações e pareceres prestados pela Fundação Rockfeller, relativos a uma reclamação de Moisés José Ribeiro da Silva e outros. (Of. E. 775.)

Ao Sr. diretor geral de Informações, Estatísticas e Divulgação, a estatística e sinópse dos trabalhos executados pela Inspetoria de Fiscalização de Gêneros Alimentícios, durante o mês de janeiro do corrente ano. (Of. E. 774.)

Solicitaram-se providências:

Ao Sr. inspetor de Fiscalização do Exercício da Medicina, no sentido de ser informado com urgência, si o Dr. Aureliano Barcelos é o mesmo Dr. Aureliano Leite Barcelos, que consta das relações de diplomas registrados, publicadas por essa Inspetoria. (Of. E. 770.)

gradeceu-se:

Ao Sr. diretor do Instituto Central do Observatório Meteorológico do Ministério da Agricultura, a remessa dos mapas e elementos meteorológicos, relativos ao mês de janeiro último, remetidos por essa diretoria. (Of. E. 778.)

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS

Expediente de 8 de março de 1934

Requerimentos despachados:

N. 1.034, de Berenice de Sousa Bethlem. — Deferido.

N. 978, de Augusto Cabral da Silveira. — Póde funcionar.

N. 932, de Eugênio José de Matos. — Póde funcionar.

N. 958, de Erotides dos Santos. — Póde funcionar exclusivamente com botequim.

N. 986, da Sociedade Anônima Magalhães. — Facilite a inspeção.

Ns. 926, de A. Silva Lima; 1.040, de José Joaquim Eusébio. — Certifiquem-se.

Ns. 451, de Antônio Cruz; 966, de M. Lourenço & Martins; 980, de Teixeira & Oliveira. — Arquivem-se.

N. 501, de Teixeira Rocha & Comp. — Indeferido.

N. 1.021, da Fábrica Colombo S. A. — Indeferido.

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 7 de março de 1934

Da Primeira Delegacia de Saúde:

Eduardo Gonçalves Maia. — Deferido.

Da Segunda Delegacia de Saúde:

João Bernardo da Cunha. — Concedo sessenta dias.

José Camilo da Costa. — Concedo sessenta dias.

Da Terceira Delegacia de Saúde:

Eulália Neto Lessa. — Deferido, até ulterior deliberação.

Dulcelina de Paula Aguiar. — Será relevada a multa se cumprir totalmente a intimação no prazo de noventa dias.

Joaquina de Sá Leite. — Concedo sessenta dias.

Amador Garcia Gil. — Concedo trinta dias.

José Correia Pinto Sale. — Concedo noventa dias.

Orgarita Maria José. — Concedo noventa dias.

Augusta Fogliani. — Concedo 120 dias.

Orgarita Maria José. — Concedo noventa dias.

Orgarita Maria José. — Concedo noventa dias.

Orgarita Maria José. — Concedo noventa dias.

Dr. Carlos de Aguiar Moreira. — Concedo sessenta dias.

Peixoto & Comp. — Concedo noventa dias.

Benjamin M. Calado. — Deferido, até ulterior deliberação.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 5 de março de 1934

N. 135-34, Antônio De Fuccio. — Compareça nesta inspetoria.

N. 194-34, Valdemar Chaves Jacob. — Compareça nesta inspetoria.

Dia 6

N. 5.764-33, Candido Fontoura Silveira. — Deferido.

N. 3.717-33, Leclerc & Comp. — Deferido.

N. 136-34, Avelino Pomar. — Indeferido.

N. 204-34 — Lourenço Bernardez Gil. — Compareça nesta inspectoria.

N. 203-34, Lourenço Bernardez Gil. — Compareça nesta inspetoria.

N. 269-34, Antônio De Fuccio. — Indeferido.

N. 149-34, Hans Molinari & Comp. — Deferido.

N. 336-34, Epifanio Gonçalves Pedrosa. — Deferido.

N. 4.444-33, Parke Davis & Comp. — Deferido.

N. 4.451-33, Parke Davis & Comp. — Deferido.

N. 4.453-33, Parke Davis & Comp. — Deferido.

N. 4.454-33, Parke Davis & Comp. — Deferido.

N. 4.463-33, Parke Davis & Comp. — Deferido.

N. 532-34, Joaquim de Vasconcelos Cid. — Deferido.

N. 647-34, Guilherme Santos. — Deferido.

N. 603-34, A. Cordeiro & Comp. — Concedo o prazo de 60 dias.

N. 200-34, Lígia Richard. — Deferido.

N. 201-34, Orminda Vieira Fabiano Chaves. — Deferido.

N. 727-34, Paulo Tavares Junior. — Deferido.

N. 742-34, José Maria Soares. — Deferido.

N. 772-34, O'Daly Ferreira Soares. — Deferido.

N. 768-34, Manuel Dias da Cruz Neto. — Deferido.

Dia 7

N. 7.626-33, Carlos Kern & Comp. — Arquive-se.

N. 8.065-33, Adalbert Rose. — Deferido.

N. 556-34, Heitor Pinto de Almeida Teixeira. — Deferido.

DIRETORIA DE DEFESA SANITÁRIA MARÍTIMA E FLUVIAL

Mês de fevereiro de 1934

Dia 28 (em aditamento)

Ofícios:

N. 396 — Ao representante da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, comunicando que foi solicitado à Contabilidade dêste departamento o empenho por estimativa da importância de 250$, na sub-consignação n. 60 — Diversas despesas — Verba II — art. 7º do decreto n. 22.320, de 6 de janeiro de 1933, afim de atender os dispêndios com o consumo de luz elétrica nesta repartição, durante os meses de janeiro a março dêste ano.

N. 397 — Ao inspetor de Saúde do Pôrto de São Salvador, comunicando que foi posta à disposição dessa inspetoria a auxiliar do Dispensário da Inspetoria da Tuberculose, Carmen Soares Fonseca.

Dia 1 de março de 1934

Ofícios:

N. 399 — Ao diretor de Contabilidade, reenviando a fôlha de pagamento do pessoal mensalista da Inspetoria de Saúde do Pôrto, feitas as necessárias correções e relativa ao mês de fevereiro próximo findo.

N. 400 — Ao diretor geral, propondo, por indicação do Sr. inspetor da Marinha Mercante, a nomeação, para o cargo de sub-inspetor sanitário marítimo interino, do Dr. Mário Hortman Ferreira.

N. 401 — Propondo, por indicação do inspetor da Marinha Mercante, a nomeação do Dr. Raul Moura para o cargo de sub-inspetor sanitário marítimo, interino.

N. 402 — Propondo a nomeação interina do Dr. José Guaraní de Louza para o cargo de inspetor sanitário marítimo.

N. 403 — Ao diretor do Expediente do Ministério da Educação e Saúde Pública, informando que, no *Diário Oficial* de 17 de abril de 1931, consta do expediente do Sr. ministro dêsse ministério o seguinte: Dr. Alvaro Caminha Tavares da Silva, comissário aposentado de Higiene e Assistência Pública da Prefeitura do Distrito Federal e inspetor santiário marítimo em comissão, do Departamento Nacional de Saúde Pública. — E' acumulação permitida por lei.

N. 406 — Ao diretor de Contabilidade, remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela Sub-Inspetoria de Saúde do Pôrto de Cabedelo, relativo a janeiro último.

N. 407 — Remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela Inspetoria de Saúde dos Portos do Pará, relativo a janeiro próximo findo.

N. 408 — Remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela Inspetoria de Saúde dos Portos da Baía, relativo a janeiro próximo findo.

N. 409 — Remetendo fôlhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-Inspetoria de Saúde dos Portos do Piauí, relativas a janeiro próximo findo.

N. 410 — Remetendo fôlhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Inspetoria de Saúde dos Portos da Baía, relativas a janeiro último.

N. 411 — Remetendo fôlhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-Inspetoria de Saúde do Pôrto de Cabedelo, relativas a janeiro próximo findo.

N. 412 — Comunicando que está de pleno acôrdo com a proposta do senhor John Roger, para os concertos de tôdas as máquinas existentes na secretaria desta diretoria.

N. 413 — Remetendo documentos de despesas efetuadas na Inspetoria de Saúde dos Portos de Pernambuco, durante o mês de dezembro do ano próximo findo.

N. 414 — Ao Sr. inspetor de Saúde do Pôrto de Pôrto Murtinho, solicitando informações das razões alegadas pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Cuiabá, para a recusa dos pagamentos relativos às despesas efetuadas por essa repartição.

Dia 3

N. 416 — Ao inspetor geral de Saúde do Pôrto do Rio de Janeiro, remetendo cópia de um ofício da Primeira Circunscrição Militar, com relação aos funcionários antigos, empossados em data anterior à da promulgação do decreto número 22.885, de 4 de julho de 1933, e com mais de 30 anos de idade.

N. 417 — Ao inspetor sanitário da Marinha Mercante, remetendo cópia do ofício da Primeira Circunscrição Militar, relativamente a funcionários antigos, empossados em data anterior à da promulgação do decreto n. 22.885, de 4 de julho do ano próximo findo e com mais de 30 anos de idade.

Dia 5

N. 433 — Ao diretor geral, comunicando que nesta data envia a Inspetoria de Demografia Sanitária os mapas por ela solicitados a essa diretoria.

N. 436 — Ao diretor do Expediente, remetendo requerimento de Alberto de Oliveira, guarda sanitário interino, da Sub-Inspetoria de Saúde dos Portos do Espírito Santo, solicitando exoneração do referido cargo.

N. 437 — Ao diretor de Contabilidade, comunicando que a Inspetoria de Saúde dos Portos do Ceará, não produziu durante o mês de janeiro próximo passado, renda eventual da União.

N. 438 — Remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela Sub-Inspetoria de Saúde dos Portos de Sergipe, relativo a janeiro próximo passado.

N. 439 — Remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela Inspetoria de Saúde dos Portos de Pernambuco, relativo a janeiro próximo findo.

N. 440 — Remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela Sub-Inspetoria de Saúde dos Portos do Maranhão, relativo a janeiro dêste ano.

N. 441 — Remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela Inspetoria de Saúde do Pôrto do Rio Grande, relativo a janeiro próximo passado.

N. 442 — Remetendo fôlhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-Inspetoria de Saúde dos Portos de Sergipe, relativas a janeiro próximo passado.

N. 443 — Remetendo quadro demonstrativo de renda produzida pela Inspetoria de Saúde do Pôrto de Vitória, correspondente a fevereiro próximo findo.

N. 444 — Remetendo fôlhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-Inspetoria de Saúde dos Portos do Maranhão, relativas a janeiro dêste ano.

N. 445 — Enviando fôlhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Inspetoria de Saúde dos Portos de Pernambuco, relativas a janeiro próximo passado.

N. 446 — Remetendo fôlhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Inspetoria de Saúde do Pôrto de Manaus, relativa a janeiro próximo passado.

N. 447 — Remetendo fôlhas de pagamento do pessoal titulado e mensalista da Sub-Inspetoria de Saúde do Pôrto de Maceió, relativas a janeiro próximo findo.

N. 448 — Transmitindo, acompanhada do respectivo pedido, a conta de Fred. Figner, devidamente processada, correspondente a concertos de duas máquinas de escrever, pertencentes a esta diretoria, em fevereiro último.

N. 449 — Ao diretor do Hospital Paula Cândido, remetendo decreto de 19 de fevereiro último, nomeando Sebastião José Pinheiro, para exercer as funções de enfermeiro de 2ª classe nesse hospital.

N. 450 — Ao inspetor de Demografia Sanitária, remetendo mapas de estatística de serviços executados nas repartições de saúde dos portos dos Estados.

N. 451 — Ao diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos da União, informando que esta diretoria aceita, até 15 de cada mês, averbação para consignação de empréstimos do pessoal subalterno que recebe vencimentos pela 2ª Pagadoria do Tesouro Nacional.

Inspetoria de Águas e Esgotos

Requerimentos despachados

Em 8-3-934

Alvaro de Sousa, Francisco T. Brito, Companhia S. T. Construções, Alberto A. Araújo, José Dias Passos, Companhia Imobiliaria Kosmos, Antônio Cardoso, Antônio Diniz, Benedito R. S. Melo, Antônio Monteiro, Manuel M. Gonçalves. — Deferido.

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Previdente. — Nada há que atender.

João de Barros, Manuel Fernandes, Nelson L. Serpa, Arão Santo Morais, Antônio C. R. Fragoso, José Rangel Júnior, H. de Oliveira. — Certifique-se.

Rosa Tavares. — Compareça à Secção de Expediente.

José Bernardo Reis, Jacinto Gomes Henrique. — Compareça à Secção de Lançamentos.

Secção de Expediente, 8 de março de 1934. — *Teophilo Dias Ribeiro*, chefe da Secção.

Ministério da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

No título de 16 de maio de 1922, nomeando o bacharel Eurico Vaz, fiscal do sêlo adesivo e outros impostos de que trata o artigo 104 do regulamento anéxo ao decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, na capital do Estado do Espírito Santo, para idêntico lugar na cidade de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, foi feito a seguinte apostila: "Por fôrça do disposto no artigo 1º do decreto n. 22.678, de 20 de abril de 1933, o funcionário a quem se refere êste título passa a exercer o cargo de agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro, incorporado ao respectivo quadro". Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *Rubem Rosa*.

Por portarias de 9 do corrente foram concedidas licenças em prorrogação, para tratamento de saúde:

De quatro meses ao guarda da agência aduaneira de Manôa, Território do Acre, Vicente de Paulo Castro Martins.

De 45 dias, ao escrivão do registro da administração do Domínio da União, junto à Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, José Thiers Silva.

Por portaria de igual data, foi concedida licença por um ano, sem vencimentos, nos têrmos do artigo 16 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Paraíba, Francisco Leopoldo Carneiro da Silva.

— Por portarias de 9 do corrente foram concedidas licenças para tratamento de saúde:

De dois meses, ao servente da Recebedoria Federal em São Paulo, José Januário de Sousa.

Em prorrogação:

De seis meses, ao encarregado do Pôsto Fiscal em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, Cristovão da Silva Maia.

De 90 dias, ao comandante da lancha "Xisto Vieira" da Alfândega do Estado do Amazonas, Augusto do Espírito Santo Ribeiro.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 8 de março de 1934

Ao Sr. diretor da Casa da Moeda:

N. 32 — Communicando haver o senhor ministro resolvido indeferir o requerimento em que os sub-diretores, guarda-livros e auxiliares técnicos da Casa da Moeda solicitam, em face dos arts. 17 e 26 do decreto n. 22.269, de 28 de dezembro de 1932, providências no sentido de serem concedidos os recursos necessários ao pagamento de seus vencimentos na base dos percebidos pelos sub-diretores e escriturários do Tesouro Nacional, respectivamente.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 69 — Solicitando providências no sentido de ser submetido a inspeção de saúde o guarda da polícia aduaneira da Mesa de Rendas alfandegada de Angra dos Reis, Carlos Luiz Frechette Júnior, que pediu mais seis meses de licença, para tratamento.

N. 71 — Comunicando haver o senhor ministro resolvido conceder, por equidade, o prazo de trinta dias, afim de que o despachante aduaneiro da Alfândega do Rio de Janeiro, Alfredo Cordeiro de Oliveira, preste nova fiança em garantia de sua gestão no referido cargo.

— Ao Sr. Dr. diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública:

N. 32 — Solicitando seja submetido a inspeção de saúde, para efeito de licença, o contador da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, Augusto de Orago Carvalhal.

—Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 21 — Comunicando que o senhor ministro resolveu aprovar o parecer emitido pela Comissão Central de Compras em relação à proposta feita pela firma Alvaro Tostes & Azera, para o fornecimento de carne verde à mesma comissão, e a que alude a exposição encaminhada com o ofício s|n, de 26 do mês passado.

—Ao Sr. delegado fiscal na Baía:

N. 48 — Declarando haver o senhor ministro permitido, provisoriamente, a dispensa do reforço da fiança do administrador da Mesa de Rendas de Caravelas, Alfredo Soares dos Passos, até que seja ultimado o trabalho relativo à revisão das fianças dos exatores federais, e, bem assim, que o Sr. ministro resolveu que o aludido administrador volte ao exercício das suas funções, devendo ser convertido em penalidade o tempo em que esteve o mesmo afastado do cargo.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 50 — Declarando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Chefe do Govêrno Provisório, a cuja consideração foi submetido o processo relativo às acusações formuladas contra o coletor federal em Conceição do Rio Verde, Vitorino Fonseca, resolveu mandar arquivar o aludido processo, visto ter ficado provada a improcedência das acusações.

— Ao Sr. delegado fiscal na Paraíba:

N. 22 — Declarando, de acôrdo com o despacho do Sr. ministro, que não há inconveniente algum em que recáiam nos coletores federais as designações para representarem a Fazenda Nacional no ato da lavratura de escrituras de doação de terrenos, feita por diversos municípios do Estado da Paraíba, para a construção de prédios destinados às agências postais-telegráficas.

—Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 64 — Declarando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Chefe do Govêrno Provisório resolveu mandar arquivar o processo originado pelo memorial em que a Associação dos Guardas Aduaneiros de Pôrto Alegre, pede seja decretada uma lei regulando o direito dêsses funcionários.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 116 — Declarando, de ordem do Sr. ministro, que o Sr. Chefe do Govêrno Provisório resolveu deferir o requerimento em que o 1º escriturário da Delegacia Fiscal em São Paulo, Eduardo Moreira Lima, pede seja contada sua antiguidade de classe a partir de 12 de agôsto de 1925, data da sua promoção a 2º escriturário do Tribunal de Contas.

Contadoria Central da República

Expediente de 8 de março de 1934

Do Sr. contador geral:

Ofícios:

N. 779 — Ao Sr. presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil, sôbre funcionários que foram dispensados por decreto de 26 de fevereiro último dos que exerciam nessa estrada.

N. 774 — Ao Sr. diretor do Lloyd Brasileiro, remetendo a primeira via do empenho n. LV.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais:

Ofícios:

N. 775 — Delegacia Fiscal em São Paulo, sôbre remessa de exemplares "Desdobramento da verba 23, da Fazenda", modêlo C-28.

N. 776 — Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Botucatú, sôbre remessa de circulares expedidas por esta contadoria.

N. 777 — Departamento de Correios e Telégrafos, respondendo ofício n. 49, sôbre fornecimento de material.

Requerimento despachado

Alberto Machado. — Deferido.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

Portaria n. 19

O consultor da Fazenda Pública recomenda à secção de consignações em fôlha que informe: qual a data em que foi expedida a última circular dando conta às repartições pagadoras das sociedades habilitadas por decreto pra operar em empréstimos, com a garantia de consignação em fôlha; e bem assim, quais as sociedades que se habilitaram posteriormente à data da última circular expedida.

Essas respostas se deverão dar com a possível urgência.

Gabinete do Consultor, 2 de março de 1934. — *José Antonio Gonsalves de Mello*, consultor da Fazenda Pública.

Portaria n. 22

O consultor da Fazenda faz público, para os devidos fins, que por decreto de 7 do corrente, foi nomeado para o lugar de fiscal das consignações em fôlha o Sr. Oyama de Macedo, que, nesta data, tomou posse do referido emprego perante a Diretoria Geral do Tesouro.

Gabinete do Consultor, 9 de março de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

No processo n. 74.335, de 1933, em que a fiscalização bancária junto ao Banco do Brasil solicita certas providências que se relacionem com a circular n. 10, de 1933, dêste gabinete, o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho:

Oficie-se ao Ministério da Justiça, encarecendo providências junto aos notários desta capital e dos Estados, por intermédio das respectivas interventorias, no sentido de ter cumprimento na parte que diz respeito aos serventuários da justiça, a circular da Consultoria da Fazenda, a que se refere o Banco do Brasil, em seu ofício de fls."

EXPEDIENTE DO CONSULTOR

Dia 9 de março de 1934

Ao Sr. consultor da Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 352 — Comunicando, que, o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 80.918, de 1933, em que o Banco Regional de Pernambuco, alegando ser de tipo Luzzatti, consulta se estão sujeitos a sêlo os pequenos depósitos populares feitos nêsse Banco, exarou, em data de 27 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Proceda-se pela fórma indicada no parecer".

O parecer a que se refere o despacho do Sr. ministro foi por mim proferido nos seguintes têrmos:

"Entendo que se deverá providenciar, desde já, para que ao Banco Regional de Pernambuco seja dado o prazo improrrogável de quinze dias para se habilitar a funcionar, nos moldes do decreto número 14.728, de 1921, por isso que está operando sem autorização, como Banco do tipo Luzzatti, quando é certo que não está registado no Ministério da Agricultura para tal fim.

"Essa medida se executará, sob pena de se fazer cessar o seu funcionamento se não cumprir a intimação dentro do prazo marcado, diligência que será feita pelo consultor da Delegacia Fiscal.

"E' o meu parecer que submeto à aprovação do Sr. ministro".

— Ao Sr. consultor da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 353 — Remetendo o processo número 10.931, dêste ano, em que é interessada a União Predial Limitada, para satisfazer exigências.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 354 — Remetendo o processo fichado em 1933, no Tesouro Nacional, sob n. 71.445, para cobrar sêlo com revalidação.

— Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 355 — Remetendo o processo fichado em 1933, sob n. 81.633, no Tesouro Nacional, para audiência.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 356 — Remetendo o processo fichado em 1933, no Tesouro Nacional, sob n. 88.445, para selar com revalidação.

N. 357 — Remetendo o processo fichado no Tesouro Nacional, em 1933, sob n. 50.943, para cobrar sêlo com revalidação.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 9 de março de 1934

Processos:

N. 6.495, de 1934 — Companhia Ford Industrial do Brasil, sôbre têrmo de responsabilidade. — Arquive-se. Em 6 de março de 1934.

N. 9.175, de 1934 — Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate do Rio de Janeiro (Mosteiro de São Bento), pedindo isenção de direitos. — Indeferido, em face do parecer. Em 6 de março de 1934.

N. 11.759, de 1934 — Artur Viana & Comp. Ltda., pedindo isenção de direitos. — Estando a mercadoria classificada no art. 178 da Tarifa, com taxa determinada, indeferido. Em 6 de março de 1934.

N. 82.018, de 1933 — Société Anonyme du Gas de Niterói, pedindo redução de direitos. — Satisfaça a exigência da circular n. 82, de 5 de agôsto de 1932. Em 6 de março de 1934.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos:

N. 9.780, de 1934 — Alvaro Catão, sôbre importação da França. — Satisfaça a exigência do parecer. Em 7 de março de 1934.

N. 60.822, de 1933 — Companhia Radiotelegráfica Brasileira, pedindo redução de direitos. — Convide-se a interessada a satisfazer a exigência do parecer da Comissão de Similares. Em 7 de março de 1934.

N. 84.854, de 1933 — União dos Trabalhadores da Indústria Metalurgica, com uma exposição. — É convidada a satisfazer a exigência do despacho publicado no *Diário Oficial* de 27 de dezembro de 1933. Em 6 de março de 1934.

Ofícios:

Ao Sr. presidente da Comissão Revisora da Tarifa:

N. 125 — Nos têrmos do despacho transmite o processo fichado sob número 11.581, do vigente ano, relativo a um ofício da Câmara do Comércio Importador de São Paulo.

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 85 — Transmitindo o processo fichado sob n. 10.832, do vigente ano, em que é interessada The Leopoldina Railway Company, Limited.

— Ao Sr. Dr. 3° procurador da República:

N. 123 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de taxa de saneamento do exercício de 1929, constante da certidão n. 535, série F. O., pelo prédio da rua Buarque número 34, sob., visto haver sido extraída em duplicata a respectiva certidão. M. M.

N. 124 — Solicitando providências no sentido de que seja cancelada a dívida de pena dágua de 1925, constante da certidão n. 3.609 F. B., em nome de Frederico da Silva Souto pelo prédio da rua Lúcio de Mendonça n. 24, antigo 18, à vista do apurado no processo n. 12.661, de 1934.

— Ao Sr. diretor do Imposto de Renda:

N. 65 — Transmitindo, para o fim de ser informado, o processo fichado sob n. 13.174, do vigente ano, em que é interessado Manuel Luiz de Barros.

N. 66 — Solicitando audiência, transmite o processo fichado sob n. 12.704, do corrente ano, em que é interessado Manuel João Grilo Gonçalves.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 318 — Restituindo, para o fim indicado no despacho, o processo fichado sob n. 8.973, do corrente ano, em que é interessada a firma Aziz Nader & Companhia.

N. 319 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado sob número 80.481, de 1933, a que se acha anexo o ofício n. 6.467, de 27 de julho do mesmo ano, originado por uma representação do agente fiscal do imposto de consumo no Distrito Federal, João Carvalhal França, relativamente à rotulagem do azeite de fabricação da firma Giorgi Picossi & Comp., estabelecida em S. Paulo, — por despacho proferido em data de 28 de fevereiro próximo findo, mandei arquivar o processo em face do que no mesmo ficou apurado e porque:

1°, os dizeres do rótulo — "Azeite mesa" — "Tipo Lucca" — não contrariam nenhuma das disposições do capítulo IX, do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926; 2°, os dizeres do rótulo indicam claramente a situação da fábrica (Fábrica São Caetano — São Paulo — Brasil) e o nome do fabricante (Giorgi, Picossi & Comp.), como exige o art. 72, do regulamento citado; 3°, produto em apreço (azeite de amendoim) está sujeito ao imposto de consumo (n. IV, do § 10, do art. 3°, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932."

N. 324 — Restituindo o processo fichado sob n. 13.184, do ano em curso, em que é interessado Carlos Zenha Plácido.

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 325 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 10.036, do vigente ano, em que é interessado Gisberto Conrado G. Mutzembecher.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Fortaleza:

N. 18 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 55.384, de 1933, que se acha anexo o ofício n. 1, de 2 de janeiro do mesmo ano, em que a The Ceará Tramway Light and Power Company Limited pede redução definitiva de direitos de importação para materias que já haviam sido desembaraçados nessa Alfândega, mediante a assinatura do têrmo de responsabilidade, por despacho proferido, por delegação, em 24 de fevereiro próximo findo, mandou que se procedesse de conformidade com o parecer desta Diretoria, acôrdo com o do sub-diretor da 1ª Sub-diretoria que concordou com a informação prestada pelo escriturário Olímpio Barreto, nos seguintes termos:

"Com o ofício retro, n. 1 de 3 de janeiro de 1933, devolve a Alfândega de Fortaleza o processo incluso em que a Ceará Tramway, Light and Power Company Limited, solicita redução definitva de direitos para os materiais constantes da relação de fls. 4, despachados, em parte com o favor provisório, pela nota n. 23, de maio de 1928, daquela aduana, mediante assinatura do têrmo de reponsabilidade, autorizado pela ordem n. 15, de 15 de maio daquêle ano (fls. 31). A concessão definitiva do favor foi feita pela ordem n. 24 de 2 de outubro de 1928. (Processo n. 15.515, de 1928, anexado sob o n. 44.116, de 1928) a que a Alfândega de Fortaleza, já deveria ter dado cumprimento com a baixa do respectivo têrmo de responsabilidade. O presente processo, é, como se vê, uma duplicaata do de n. 15.515, supra-citado.

Nessas condições nada havendo a resolver, parece-me que o presente processo deve ser arquivado, recomendando-se á Alfândega do Ceará que, a seu respeito, dê cumprimento á ordem número 24 de 1928, acima aludida."

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 284 — Restituíndo, para satisfazer exigência, o processo fichado sob número 11.461, do corrente, ano, em que é interessada a Companhia Telefônica Brasileira.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 679 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 12.457, do ano em curso, em que o Ministério do Exterior, pede facilidades aduaneiras para o desembaraço da bagagem do Sr. Antônio José Rodrigues, consul de Portugal em Porto Alegre, exarou, em 24 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Autorizado. Comunique-se á Alfândega local e responda-se ao Ministério do Exterior."

N. 680 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 14.357, do ano em curso, em que a firma Seys & Pierre, pede permissão para importar as seguintes mercadorias:

500 caixas de empôlas Emétine a 0,02.

500 caixas de empôlas Emétine a 0,03.

1.000 caixas de empôlas Emétine, a 0,04.

500 caixas de empôlas Emétine a 0,05.

500 caixas de empôlas Emétine a 0,06.

300 caixas de empôlas Enésol, 2 cc., mediante o pagamento dos direitos respectivos, em dobro exarou, em 1 do fluente, o seguinte despacho: "Autorizado".

Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 681 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 11.933, do ano em curso, em que o coronel Demócrito Barbosa, pede permissão para desembaraçar uma geografia física de Martone, em três (3) volumes trazida pelo vapor "Belle Isle", entrado no pôrto desta capital em 10 de fevereiro último,

mediante o pagamento em dôbra dos direitos respectivos, que se encontra no Armazém de Encomendas Postais, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizado. Dê-se ciência á Alfândega."

N. 682 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 11.921, do ano em curso, em que Madame Marcel Layolle pede permissão para desembaraçar dois registrados de ns. 385 e 395, quese acham no Armazem de Encomendas Postais, mediante o pagamento em dôbro dos direitos respectivos, exarou, em 5 do fluente, o seguinte:

"Autorizado nos têrmos da solicitação. Dê-se ciência a Alfândega".

N. 683 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 9.722, do vigente ano, em que a firma desta praça A. A. Martins, pede reconsideração da decisão exarada no processo n. 88.316, de 1933, pela qual lhe foi autorizado desembaraçar nessa Alfândega mercadorias de procedência francesa mediante o pagamento de direitos em dôbro, conforme tudo consta da ordem desta diretoria n. 173, de 23 de janeiro último, — proferiu, por delegação, em 5 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior, na ausência de qualquer prova".

N. 684 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 12.952, do vigente ano, em que a Companhia de Usinas Nacionais pede autorização para, de conformidade com os arts. 1º e 3º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito, desembaraçar nessa Alfândega um (1) volume n. 2.727, contendo xaropes não medicinais, — proferiu, por delegação, em 5 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, nos têrmos da solicitação. Dê-se ciência á Alfândega.

N. 685 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 12.950, do vigente, ano, em que a Companhia de Usinas Nacionais pede autorização para, de conformidade com os arts. 1º e 3º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito, desembaraçar nessa Alfândega um (1) volume n. 36.633, contendo xaropes não medicinais, — proferiu, por delegação em 5 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, nos têrmos da solicitação. Dê-se ciência á Alfândega".

N. 686 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 15.633, do vigente ano, em que a firma desta praça J. Aubry & Comp. Ltd., pede autorização para, de conformidade com os artigos 1º e 3º do decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito, desembaraçar nessa Alfândega as especialidades farmacêuticas de que tratam os inclusos documentos, — proferiu, por delegação, em 6 do corrente mês, o seguinte despacho: "Autorizado".

N. 687 — Comunicando, que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 12.123, do ano em curso, em que a firma J. Aubry Comp. Limitada pede permissão para desembaraçar um volume n. 208, pesando um quilo, contendo extrato seco de sais biliares, mediante o pagamento em dôbro dos direitos respectivos, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizado nos têrmos solicitados. Cientifique-se a Alfândega".

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 688 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 12.421, do vigente ano, em que a firma desta praça Silvano, Almeida & Comp. pede autorização para, de conformidade com o decreto n. 23.264, de 23 de outubro do ano pretérito, desembaraçar nessa alfândega as especialidades farmacêuticas constantes do incluso documento, proferiu, por delegação, em 5 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando direitos majorados. Dê-se ciência à alfândega." (Processo n. 12.421, de 1934.)

N. 689 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 11.699, do ano em curso, em que a firma A. Pinho & Comp. pede permissão para desembaraçar quarenta (40) cilindros de hidrosulfito de sódio, co ma marca F — Rio de Janeiro, ns. 2.480 a 2.519, pesando 2.306 qiulos, trazidos pelo vapor "S. S. Olímpia", mediante o pagamento de direitos pela tarifa mínima, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizado, à vista do documento de fls. Dê-se ciência á alfândega." (Processo n. 11.699, de 134.)

N. 690 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 12.001, do ano em curso, em que a firma Augusto da Costa Alves pede permissão para importar o material constante do documento junto, exarou, em 5 do fluente, o seguinte despacho:

"Autorizado, à vista do art. 105 da tarifa. Cientifique-se á alfândega." (Processo n. 12.001, de 1934.)

N. 691 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 689, de 16 de fevereiro próximo findo, fichado sob n. 11.086, do vigente ano, em que a firma desta praça Tomaz Bryers & Comp. recorre do ato da mesma alfândega mandando pagassem direitos em dôbro mercadorias de origem francesa, por ela importadas, de acôrdo com a ordem desta diretoria n. 2.386, de 19 de dezembro do ano pretérito, proferiu, por delegação, em 5 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Mantenho o despacho anterior. A encomenda de fls. 7 só foi aceita após a vigência do decreto n. 23.263 (fls. 9). Dê-se ciência à alfândega." (Processo n. 11.086, de 1934.)

N. 692 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo n. 12.973, do vigente ano, em que a Viuva Adolfo Lins pede autorização para, de conformidade com os arts. 1º e 3º do decreto n. 23.264,de 23 de outubro do ano pretérito, desembaraçar nessa alfândega dois (2) volumes de números 2.733-34, proferiu, por delegação, em data de 7 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Autorizado, pagando, porém, direitos majorados. Cientifique-se à alfândega." (Proc. 12.973, de 1934.)

N. 693 — Comunicando que à vista da circular n. 21, de 26 de fevereiro último, o pedido de isenção de direitos de importação formulado pela Companhia Armour of Brazil Corporation para o desembaraço de uma partida de carne ovina, pesando 10.180 quilos, trazida pelo vapor "Western World", entrado no pôrto desta Capital no mês de fevereiro próximo findo, de acôrdo com a cláusula XVI do tratado de comércio e navegação promulgado pelo decreto n. 23.710, de 9 de janeiro do ano em curso, e encaminhado com o seu ofício n. 869, de 26 do mesmo mês de fevereiro, se acha dentro do respectivo limite. (Proc. 13.590, de 1934.)

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 694 — Comunicando, à vista da circular n. 21, de 26 de fevereiro último, que o pedido de isenção de direitos de importação formulado pela Companhia Swaff do Brasil S.A. para o desembarque de 15.207 quilos de carne de carneiro, congelada, trazidos do Uruguaí pelo vapor "Western Prince", entrado no porto desta Capital em 22 de fevereiro citado, de acôrdo com a clausula XVI, do tratado de Comércio e Navegação promulgado pelo decreto número 23.710, de 9 de janeiro do ano em curso, encaminhado com o vosso ofício n. 1.078, de 6 do fluente, se acha dentro do respectivo limite. (Processo número 15.499, de 1944.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Amazonas:

N. 13 — Afim de que tenha andamento o processo fichado sob n. 6.219, do vigente ano, de interesse da Manáus Harbour, Limited, solicita providências no sentido de que sejam restituídos a esta Diretoria, com a possivel brevidade, os documentos para si encaminhados com a ordem n. 9. de 15 de fevereiro proximo findo. (Processo número 6.219, de 1934.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 11 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 87.207, do ano findo, em que The Great Western of Brasil Company Limited pede isenção definitiva de direitos de importação e taxa de expediente para o material constante da 1ª via da relação junta, devidamente autenticada pelo escriturário A. Siqueira, exarou, em 19 de fevereiro último, o seguinte despacho:

"Deferido, de acôrdo com o parecer".

O parecer emitido por esta Diretoria, com o qual concordou o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro, foi o seguinte:

"De acôrdo com a clausula contratual e à vista da circular n. 97, de

agosto do ano findo, pode ser concedido o favor da isenção definitiva de direitos de importação e da taxa de expediente.

O material aludido foi desembarcado pela nota n. 1, de 1933, da Alfândega de Natal. (Processo n. 58.207, de

— Ao Sr. delegado fiscal no 5stado do Rio Grande do Norte:

N. 12 — Restituindo, para o fim indicado na informação e no parecer o processo fichado sob n. 6.116, do vigente ano, em que é interessada The Great Western of Brasil Railway. (Processo n. 6.116, de 1934.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de S. Paulo:

N. 178 — Comunicando que o senhor secretário chefe do gabinete do senhor ministro da Fazenda, tendo presente o processo que se fez acompanhar do ofício n. 1.722, de 30 de novembro do ano pretérito, fichado sob n. 81.798, de 1933, em que a firma Indústrias Reúnidas F. Matarazzo pede reconsideração da decisão contida na ordem desta diretoria a essa Delegacia Fiscal número 54, de 11 de julho de 1931. — proferiu, por delegação, em 16 de fevereiro próximo findo, o seguinte despacho: — "Mantenho a decisão anterior". (Jrocesso n. 81.978, de 1934.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 129 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 173, de 29 de janeiro último, fichado sob n. 7.364, do vigente ano, em que L. Chiavoni Sobrinho, pede permissão para pagar em prestações mensais a quantia correspondente à multa que lhe fôra imposta pela Recebedoria Federal, nessa Capital, em virtude do auto n. 540, de 1933. Por despacho, proferido por delegação, em 16 de fevreiro p. findo, indeferiu êsse pedido, de acôrdo com o parecer desta diretoria, nos seguintes termos:

"Dada a natureza da infração (artigo 53), opino pelo indeferimento do pedido".

N. 130 — Comunicando que o Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 193, de 30 de janeiro último, fichado sob número 7.781, do vigente ano, em que a firma Irmãos Ritvo pede permissão para recolher em prestações mensais, a quantia correspondente à multa que lhe fôra imposta pela extínta 5ª Coletoria das Rendas Federais, nessa Capital, em virtude do auto n. 477 A, de 1931, proferiu, por delegação, em 21 de fevereiro próximo findo, o seguinte despacho:

"Pago o imposto na importância de 4:234$400, permito o pagamento da multa em cinco prestações mensais, de 846$880, mediante têrmo de confissão e reconhecimento da dívida, com fiador idôneo".

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 85 — Comunicando que o Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 1.009, de 6 de novembro do ano pretérito, fichado sob n. 74.482, de 1933, em que o coletor e escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Formiga, nêsse Estado, Eloí Lacerda de Oliveira e Artemenio Piva Toneli, respectivamente, pedem cancelamento da advertência que les foi feita e de que trata a ordem desta diretoria, a essa delegacia fiscal, n. 184, de 8 de outubro de 1932, proferiu, por delegação, em 18 de fevereiro p. findo, o seguinte despacho:

"Em face do que consta do processo junto, por linha, indeferido".

Cientifico-vos, outrossim, de que o processo a que alude o despacho acima, é o que motivou a expedição da ordem citada.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 86 — Comunicando que o Sr. secretário chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituido com o ofício n. 1.086, de 10 de novembro do ano pretérito, fichado sob n. 75.663, de 1933, em que o agente fiscal do Imposto de Consumo, aposentado, Samuel Porto, pede providencias, no sentido de ser descoberto o paradeiro do auto n. 44, de 1927, lavrado contra a firma John Jurgens & Comp., proferiu, por delegação em 21 de fevereiro p. findo, o seguinte despacho:

"Comquanto censuravel o procedimento da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, retardando o cumprimento das ordens emanadas dêste ministério, forçoso é reconhecer que a infração referida no auto lavrado pelo autor da represtação é beneficiada integralmente pelos favores estabelecidos no decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

Assim, tratando-se de caso liquidado, arquive-se o processo, restituindo-se áquela repartição a parte pertencente ao seu arquivo".

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 87 — Comunicando que o Sr. secretario chefe do gabinete do Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituido com o ofício n. 1.289, de 19 de dezembro do ano pretérito, fichado sob n. 86.803, de 1933, em que a firma Caram & Comp., pede relevação da multa que lhe fôra imposta pela Coletoria das Rendas Federais em Ouro Fino, nêsse Estado, em virtude do auto n. 4, de 1929, proferiu, por delegação, em 22 de fevereiro p. findo, o seguinte despacho:

"Não tendo a firma requerente se utilisado dos recursos permitidos, nenhuma providencia pode ser tomada por êste ministério.

Nestas condições, indefiro o pedido e determino a devolução do processo à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, a cujo arquivo pertence". (Processo n. 86.803, de 1933.)

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos:

Dia 21 de fevereiro de 1934

N. 41.191, de 1931 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul, pedindo pagamento da quantia de 151$800. — Arquive-se, por haver a dívida incorrido em prescrição.

Dia 28

N. 85.819, de 1933 — Atacílio Azevedo Ortigão, revisão de aposentadoria. — Indeferido.

N. 53.037, de 1932 — Raimundo Benjamin de Melo Pacífico, revisão de aposentadoria. — De acôrdo com o parecer, indeferido.

N. 186, de 1934 — Tomé Odorico de De acôrdo com o parecer, indeferido.

Dia 5 de março de 1934

N. 10.973, de 1934 — D. Maria Edith Cosentino, solicitando reconsideração do despacho proferido no processo número 76.676, de 1933. — Mantenho o despacho anterior (fls. 66). A petição de fls., não conseguiu destruir os fundamentos da decisão de 30 de novembro último.

N. 12.740, de 1934 — D. Marieta Guimarães da Silva, pedindo pagamento da quantia de 33:766$600. — Arquive-se. Foi irregular o expediente feito ao Ministério, em 26 de janeiro último.

A interessada devê habilitar-se ao pagamento por meio de carta precatória expedida pelo Juízo competente, conforme se procede em casos como o de que se trata.

N. 12.273, de 1934 — D. Amélia Siello Borrelli, assistida por seu marido, Ferdinando Borrelli, solicitando pagamento da quantia de 909:163$120. — Indeferido, à vista da decisão do Sr. Chefe do Govêrno.

Cumpra-se o despacho citado. — Despacho: — Relacione-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos:

Dia 5 de março de 1934

N. 5.216, de 1928 — Dr. Adalberto Pita Pinheiro, revisão de aposentadoria. — Apresente o título de inatividade.

N. 12.041, de 1934 — D. Maria Lídia da Rocha Mnedes, pedindo pagamento de pensão de montepio. — Apresente alvará de autorização.

Dia 6

N. 24.685, de 1933 — Carlos Antônio de Lisboa, aposentadoria. — Aguarde-se que os herdeiros do *de cujos* apresentem as certidões necessárias ao andamento dêste processo.

N. 13.365, de 1934 — D. Maria Caetana Cardoso, requerendo certidão. — Dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas, onde se acham as fôlhas de pagamento de 1929. Arquive-se.

N. 9.383, de 1934 — Eduardo Antônio de Lemos, revisão de aposentadoria. — Sele o documento de fls. 2 do processo.

N. 8.021, de 1934 — Companhia Nacional de Navegação Costeira, solicitando pagamento da quantia de 2:202$410. — Apresente o empenho da despesa.

N. 10.890, de 1934 — D. Maria Correia da Costa Rebelo, pedindo pagamento de vencimêntos deixados de receber pelo seu falecido marido. — Satisfaça a exigência.

N. 13.214, de 1934 — Rodolfo Batista Pires, requerendo certidão. — Dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas, onde se acham as fôlhas de pagamento de 1929 a 1931.

N. 83.510, de 1933 — Ambrosina do Amaral Pessôa, solicitando pagamento

quantia de 261$000. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 8.401, de 1934 — Laurindo Macedo, requerendo certidão. — Dirija-se, querendo, à Diretoria Geral, visto que o processo se acha arquivado. Arquive-se.

N. 83.257, de 1933 — D. Cecília de Sousa Soares, pedindo pagamento da 1.227$400. — Satisfaça a exigência do parecer.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 8 de março de 1934

Ofícios:

Aos Srs. administradores do Domínio a União junto ás Delegacias Fiscais nos Estados de: Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Baia e Rio de Janeiro:

Ns. 526 a 531 — Remetendo, afim de que aquela Administração prossiga no arrolamento e registro dos bens imóveis, móveis e semoventes da União, os mapas abaixo especificados, acompanhados das respectivas instruções e que deverão ser devolvidos a esta Diretoria, à proporção que forem preenchidos seus claros:

Bens imóveis:

1) relação dos bens imóveis de uso especial ou dominicais da União;
2) relação dos imóveis dos quais só pertence à União o domínio útil;
3) relação de terrenos de marinha e acrescidos legalmente ocupados;
4) relação de terrenos de marinha e acrescidos aforados;

Bens móveis e semoventes:

5) registro dos bens móveis da União existentes nas repartições federais;
6) registro dos bens móveis federais, veículos: automóveis de passageiros, auto-caminhões e outros veículos;
7) registro dos bens móveis federais, material flutuante: lanchas, rebocadores e outras embarcações.

Instruções para o serviço de arrolamento e registro dos bens omóveis, móveis e semoventes da União:

1) os mapas, uma vez preenchidos, deverão imediatamente ser remetidos à Diretoria do Domínio da União em duas vias, ficando uma cópia autenticada na respectiva Delegacia Fiscal;

2) no arrolamento e registro dos bens imóveis, deverão ser discriminados separadamente o terreno e a benfeitoria ou benfeitorias existentes no mesmo, bem como as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados;

3) Os mapas deverão ser rubricados e assinados pelo funcionário incumbido de sua organização.

— Aos Srs. delegados fiscais nos Estados: do Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Baía e Rio de Janeiro:

Ns. 532 a 537 — Comunicando que, nesta data, foram remetidos ao Sr. administrador do Domínio da União junto àquela Delegacia, os mapas relativos ao arrolamento dos bens imóveis e semoventes da União, afim de que sejam ultimados os serviços de registro a cargo da referida Administração, e recomendando providências afim de que tais serviços sejam executados com a máxima urgência e devolvidos a esta Diretoria, assim preenchidos seus claros.

— Ao Sr. diretor da Secretaria do Estado da Guerra:

N. 538 — Solicitando providências no sentido de serem prestados os esclarecimentos pedidos pela Sub-Diretoria de Engenharia, constantes de fls. 19 do processo que a êste acompanhou e relativos ao terreno em que está situada a Estação Rodrigues Alves, do ramal de Lorena a Piquete, no Estado de São Paulo. (Processo n. 79.712-33.)

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional do Povoamento:

Arquivo desta Diretoria, sob n. 46, re-

N. 539 — Transmitindo o processo do lativo ao requerimento em que a "The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Ltda." pede transferência, para seu nome de uma faixa de terreno que adquiriu de Manuel Pereira Dias e sua mulher (ficha 3.988/33), encarecendo a necessidade de sua pronta devolução logo após ter produzido seus efeitos;

Quanto ao n. 42.905/26 — continúa — anexado ao n. 34.052/32 e 40.188/33, foram encaminhados áquele Departamento, com os ofícios sob ns. 241 e 2.208, de 15 de fevereiro e 9 de outubro de 1933, respectivamente. (Processo n. 67.511/33).

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 540 — Comunicando haver cientificado á Imprensa Nacional, do pedido de uma assinatura do *Diário Oficial* feito pelo administrador de obras desta Diretoria, Arquimedes Trajano. (Processo n. 68.529/33).

Ao Sr. administrador do Domínio da União na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 541 — Recomendando as necessárias providências afim de ser esta Diretoria informada detalhadamente sôbre o assunto que foi objeto do ofício n. 132, de 29 de dezembro do ano próximo passado, tendo em vista o parecer da Sub-Diretoria dos Serviços Administrativos e do Registo, junto por cópia.

Registo, junto por cópia. (Processo 41.751/34).

Ao Sr. diretor de Engenharia do Ministério da Guerra:

N. 542 — Solicitando providênciar no sentido de serem fornecidos, a esta Diretoria, os documentos solicitados pela Sub-Diretoria dos Serviços de Engenharia desta repartição, aos quais alúde o parecer da mesma Sub-Diretoria, por cópia apensa. (Processo 86.079/33).

Ao Sr. Dr. 2° procurador da República:

N. 543 — Transmitindo a cópia do ofício do comando da 1ª Região Militar, sob n. 47/S. E., de 27 de fevereiro último, com respeito á entrega ao Ministério da Guerra do prédio n. 266 da rua Licínio Cardoso, e solicitando providênformada sôbre se o referido imóvel pode cias no sentido de ser esta directoria inser entregue àquele ministério. (Processo 1.006/D-D-U/34).

Ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 544 — Transmitindo, para os fins convenientes, o processo originado pelo ofício do Departamento Nacional no Povoamento sob n. 2.899, de 15 de setembro do ano próximo passado, com relação á transferncia do domínio do acervo do extinto Patronato Agrícola, Pereira Lima, sito em Sete Lagoas, naquele Estado. (Processo 86.757/33).

Ao Sr. ministro:

N. 545 — Comunicando que, à vista da impossibilidade em que, segundo sua representação, se encontra o administrador desta diretoria no Distrito Federal, de permanecer à frente dos serviços da administração dos bens que pertenceram à Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense e que hoje são propriedade da União, resolveu designar o chefe da Secção de Engenharia da mesma, engenheiro Sindolfo Silvafaria, para chefiar aqueles serviços, pedindo, por isso, que S. Excia. se dignasse de aprovar êsse ato e de autorizá-lo a desligar o chefe de secção em causa dos serviços que regularmente lhe cabem e bem assim de designar o engenheiro construtor desta diretoria, Aristides F. Figueiredo, para substituí-lo, sem onus para o Tesouro, na chefia da Secção de Engenharia, uma vez que compete a êste em virtude do disposto no decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, essa substituição.

Cumpre-me, pois — termina — fazer sentir a S. Excia. a necessidade que existe em abonar-se ao engenheiro Sindolfo Silvafaria uma diária que compensasse os gastos que terá de fazer, de vez que a natureza dos serviços e a localização dos bens em apreço exigirão despesas extraordinárias.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de março de 1934

Requerimentos:

N. 5.928 — Juvenal de Barros. — Proceda-se á inscrição nos têrmos do parecer. Imponho a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 5.788 — Tancredo Barroso (Dr). — Proceda-se pela forma proposta.

N. 5.789 — Moussa Elian Zeiteun. — Idem.

N. 5.797 — Orlando Pilar. — Proceda-se á inscrição nos têrmos do parecer. Imponho a multa de 100$, mínimo da lei.

N. 5.798 — João Tavares Ferreira. — Idem.

N. 427 — Eugênio Brum. — De acôrdo com a informação e parecer, deferido.

N. 29.905—Joaquim dos Santos Coelho Lobo. — De acôrdo com a informação e parecer, restitúa-se ao requerente a importância de 74$400 classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 12.723 — José Miguez Iglésias. — Provè ser tutor do proprietário do prédio de que se trata.

N. 30.689 — João Sabino Las-Casas. — Em face das informações, restitúase ao requerente a quantia de 148$800 classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 362 — Joaquim de Sousa Costa. — Em face das informações, restitúase a despesa pelo modo indicado.

N. 5.481 — Ubaldo Maimone. — De acôrdo com o parecer. Intime-se o requerente a fazer prova do alegado dentro de oito dias.

N. 4.937 — Adelino João Felipe. — Proceda-se pela forma proposta. Imponho a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 4.875 — Augusto Joaquim Reis. — De acôrdo com a informação e parecer, indeferido.

N. 4.873 — Salomão Rozental. — Idem.

N. 4.728 — Hasenclever & Comp. — De acôrdo com o parecer, mantenho para o lançamento dos negócios de que se trata á praia de São Cristóvão números 61|63 e 64, o mesmo valor locativo com que figuram lançados no exercício anterior de 1933.

N. 2.874 — Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito Ltd. — De acôrdo com a informação e parecer, indeferido.

N. 2.065 — A. J. Pinheiro & Irmão. — Idem.

N. 31.354 — Joaquina de Assis Senra. — Proceda-se pela forma proposta oficiando-se á Diretoria da Receita.

N. 30.086 — Antônio da Silva e Sá. — De acôrdo com a informação e parecer, altere-se para 12:000$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do negócio de que se arata em 1934.

N. 30.083 — Teófilo Mota Campos.— Em face do que afirma o informante, cancele-se a dívida de que se trata, oficiando-se à Diretoria da Receita.

N. 29.620 — Joaquim da Silva Barros. — Indeferido.

N. 29.541 — Pinto & Antunes. — Faça-se a transferência, *ex-officio*. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei. Quanto ao valor locativo, indeferido.

N. 5.734 — Moreira Martins & Irmão. — Proceda-se à inscrição, nos têrmos do parecer. Imponho a multa de 100$000, mínimo da lei.

N. 5.475 — Davi Rodrigues Amador. — Idem.

N. 24.510 — Maurício Cruz & Comp. — De pleno acôrdo com o parecer, mantenho para o lançamento do negócio de que se trata em 1934, o mesmo valor locativo do ano anterior de 1933.

N. 3.443 — Cilencina Gomes. — Ante o que consta do processo, reconsidero o despacho de 24 de fevereiro de 1933, para torná-lo de nulo efeito e mando que se cancele qualquer lançamento feito em virtude do mesmo.

N. 16.367 — João Simoni. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 15.453 — João de Oliveira. — Indeferido.

N. 14.188 — Maria da Conceição Gouvêia de Matos. — Indeferido.

N. 12.208 — A. Canalini & Araújo.— Proceda-se precisamente de acôrdo com o laudo e informação do Sr. Cleto Moreira.

N. 16.260 — Salú Dias Giolitto. — Arquive-se.

N. 10.728 — Vitor Farini. — Idem.

N. 5.786 — João de Campos. — Em face do que afirma o informante, faça-se a retificação proposta, oficiando-se à Diretoria da Receita.

N. 2.042 — J. A. Chaves. — Indeferido.

N. 5.736 — Sousa Leitão & Comp. Ltd. — Proceda-se à inscrição proposta na informação e parecer, dando-se baixa, para 1934, no lançamento existente em nome de Joaquim Bernardino Corrêia, a quem imponho a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 4.920 — Alexandre & Irmão. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 4.826 — Daniel Magalhães. — Proceda-se pela forma proposta na informação e parecer. Imponho a multa de 50$000, mínimo da lei.

Precatórios despachados:

Juízo da 1ª Vara Criminal, entrega de 500$000, a favor de Afonso Iório. — Cumpra-se.

Autos de infração:

Notificação n. 1.032, de 1932, contra Gonçalves & Granado.

De acôrdo com o laudo e parecer, reconsidero o despacho de 6 de março de 1933, exarado à fl. 3 dêste processo, para torná-lo de nulo efeito, e mando que, feitas as devidas anotações, seja o mesmo arquivado.

Austos de infração:

N. 492, de 1933, contra Caloi & Comp. Entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 1.913, de 1933, contra Almeida Pinto & Comp.

Provadas e confessadas, como se acham, as infrações capituladas no auto de fls., julgo procedente o mesmo auto, para impor a Almeida Pinto & Comp. a multa de 600$000, mínimo do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, *ex-vi*, do que dispõe o art. 206 do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

N. 1.477, de 1933, contra a Companhia Fábrica de Botões e Artefatos de Metal.

Ante o que consta do processo, julgo procedente o auto de fls., apenas para impor à Companhia Fábrica de Botões e Artefatos de Metal, a multa de 50$000, mínimo dos arts. 111, § 1°, letra *b*, e 113, § 2°, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e dêste meu despacho recorro, *ex-officio*, para a instância superior.

Intime-se para o pagamento da multa, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6° e 7° do decreto n. 20.350, de 31 de agôsto de 1931.

Certidões:

N. 7.110 — Salvador & Cunha. — Certifique-se.

N. 7.033 — Renato Monteiro Leão de Aquino. — Idem.

N. 7.003 — Luíza Mastrângelo de Sousa. — Indique o exercício de que pede certidão.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 9 de março de 1934

Requerimentos:

N. 5.642 — Wadi Gebara & Filhos. — Anote-se a baixa para o corrente exercício, de acôrdo com a informação.

N. 255 — José Bernardino da Silva e Amaral. — Faça-se a transferência "ex-officio" para José Bernardino da Silva Amaral, a quem imponho a multa de 50$, mínimo da lei.

N. 29.123 — Correia & Carneiro. — Registre-se o contrato social de fls. 5, no Registro de Títulos e Documentos.

N. 29.958 — Ferreira Tinoco & Companhia. — Dê-se a baixa requerida.

N. 31.211 — Antônio Alves Martins.— Dê-se a baixa requerida. Imponho a Antônio Alves Martins a multa de 50$000, mínimo da lei.

Conselho de Contribuintes

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 8 DE MARÇO DE 1934

Realizou-se no dia 8 de março de 1934, ás 13 horas e 45 minutos, a 183ª sessão extraordinária do Conselho de Contribuintes.

Compareceram os senhores Malaquias dos Santos, presidente; José L. Salgado Scarpa, vice-presidente; Alberto Fernandes Marques, Francisco Eduardo Magalhães, João Augusto Alves, Oton de Melo, Oto de Andrade Gil, Pericles de Sousa Manso, Tobias Cândido Rios Filho, Vicente de Paulo Galliez e Xisto Vieira Filho, membros do Conselho; o senhor João Gonçalves Machado Neto, representante da Fazenda Pública e o senhor Orlando Batista Bittencourt, secretário; faltou o senhor Jaime Severiano Ribeiro.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão extraordinária, realizada no dia 28 do mês próximo findo, a qual foi aprovada.

Passando-se á ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 4.276 — The Rio de Janeiro Tramway and Power C.° Ltd — Restituição de direitos — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o senhor Oto Gil. — Deu-se provimento, unânimemente.

N. 1.119 — Grandes Moinhos do Brasil S. A. — Diferença de direitos — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, o senhor Xisto Vieira Filho. — Negou-se provimento, unânimemente.

N. 1.190 — Manuel P. da Silva — Imposto de consumo, art. 112 parágrafo 8° "a" — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o senhor Pericles Manso. — Tomou-se conhecimento para relevar 50 °|° da multa, de acôrdo com o n. 4, do art. 1° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, contra os votos do relator e dos senhores João A. Alves e Vicente Galliez, que davam provimento. Foi designado para redigir o acórdão, o senhor Oton de Melo.

N. 2.718 — João Lemgruber Kropf — Imposto de consumo, art. 61 "h" — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o senhor Tobias Rios Filho. — Converteu-se o julgamento em diligência, afim de que a Recebedoria esclareça se foi paga a diferença do imposto, unânimemente.

N. 1.151 — Companhia Tecidos de Malha "Filhinha" — Imposto de consumo, arts. 204 e 219 — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o senhor Pericles Manso. — Negou-se provimento, unânimemente.

N. 2.972 — Fresteiro & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul "ex-ofício" — Relator, o senhor João A. Alves com vista do senhor Xisto Vieira Filho. — Tomou-se conhecimento para restabelecer a decisão de primeira instância, contra os votos do relator, e dos senhores Oto Gil, F. Eduardo Magalhães, Pericles Manso e Vicente Galliez. — Foi designado para redigir o acórdão o senhor Xisto Vieira Filho.

N. 4.727 — Hasenclever & Comp. — Restituição de imposto de consumo —Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o

senhor Oto Gil. — Deu-se provimento, unânimemente.

N. 2.093 — Rodolfo Nehls — Vendas mercantís, art. 32 n. 1 — Delegacia Fiscal no Paraná — Relator, o senhor F. Eduardo Magalhães. — Tomou-se conhecimento para dispensar a revalidação do imposto exigido de acôrdo com o n. 3, do art. 1° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932 e relevar a multa por equidade, contra o voto do senhor João Augusto Alves que relevava 50 °|°, "ex-vi" do n. 4, do mesmo artigo.

N. 1.149 — The Texas Co. (South América) Ltd. — Vendas mercantis, artigo 30, ns. 3, *b* e 33, 24 e 25 — Delegacia Fiscal em Alagoas — *Ex-officio* — Relator, o Sr. Xisto Vieira Filho. — Negou-se provimento para confirmar a decisão recorrida, unânimemente.

N. 2.839 — The Caloric Co. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, o Sr. Tôbias Rios Filho. — Negou-se provimento, unânimemente.

N. 1.229 — Companhia Nacional de Rendas — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Xisto Vieira Filho. — Negou-se provimento, unânimemente.

N. 2.847 — Seixas Irmãos & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Paraíba — Relator, o Sr. Tôbias Rios Filho. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido retirada a mercadoria e não ter ficado a amostra, unânimemente.

N. 4.738 — Wilson Sons & Comp. Ltd. Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Oto Gil. — Converteu-se o julgamento em diligência afim de ser ouvido o Instituto de Química do Ministério da Agricultura, unânimemente.

Nota — O Sr. F. Eduardo Magalhães compareceu depois do julgamento do recurso n. 1.190 e o Sr. João Augusto Alves retirou-se depois do de n. 1.149.

RETIFICAÇÃO

Sessão extraordinária realizada no dia 5 de março de 1934

Publicação feita no *Diário Oficial* de 7 de março de 1934

N. 1.092 — Villani & Barbero — Imposto de consumo, art. 219, § 5° — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Perícles de Sousa Manso. — Deixou-se de tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo legal, mas declarou-se que a multa se acha relevada de 50 %, de acôrdo com o n. 4 do art. 1° do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, unânimemente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Pauta para a sessão extraordinária a realizar-se na segunda-feira, 12 de março corrente, às 9 horas. Serão julgados nessa sessão, além dos que deixaram de sê-lo na sexta-feira, 9, constantes da pauta rspectiva, mais os seguintes:

Recursos:

N. 3.469 — Machado Soares & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Oto Gil.

N. 31 lt — Aliança Comercial de Animas Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Ped. recos. Ac. 2.347 — Relator, o Sr. Jáime Severiano.

N. 2.618 — Alves Magalhães & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Vicente Galliez.

N. 1.946 — Rodolfo Hess & Comp. Ltda. — Classificação de mercadoria — Relator, o Sr. Salgado Scarpa.

N. 2.805 — S. S. White Dental M. F. G. Co. of Brasil — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Vicente Galliez.

N. 1.658 — João Leopoldo Modesto Leal — Operações bancárias — Consultoria da Fazenda Pública — Relator, o Sr. Oto Gil.

N. 1.575 — J. Lamelue & Comp. Ltd. — Imposto de consumo, art. 78 — Recebedoria do Distrito Federal — *Ex-officio* — Relator, o Sr. Salgado Scarpa.

N. 2.869 — João Costa — Imposto de consumo, art. 53 — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, o Sr. Tôbias Rios F°.

N. 886 — S. A. Vitória Régia — Imposto de consumo, arts. 204, parágrafo único, e 220 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o S. Oto Gil, com vista Sr. Othon Melo.

N. 2.762 — S. A. Produtos Michelin — Imposto de consumo, art. 53 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Vicente Galliez.

N. 1.787 — Magalhães Bastos & Comp. — Imposto de consumo, art. 61, *h* — Recebedoria do Distrito Federal — *Ex-officio* — Relator, o Sr. João Alves, com vista ao Sr. Othon Melo.

N. 512 — Ch. Marot — Extravio de mercadoria — Alfândega do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. Perícles Manso.

N. 1.770 — Atlantic Refining Co. of Brasil — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio Grande — Relator, o Salgado Scarpa.

N. 2.871 — João Macambira e Manuel Nunes Wanderley — Imposto do sêlo — Decreto n. 21.459, de 1932 — Delegacia Fiscal em Pernambuco — *Ex-officio* — Relator, o Sr. Tôbias Rios F°.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de março de 1934

Requerimentos despachados

N. 17.701|34 — A. Alves Júnior — Indique a natureza e data de aquisição das máquinas, móveis, útensilios e armações.

N. 2.803|34 Luiz Zani. — Preste esclarecimentos sôbre a falta de sua declaração de rendimentos no ano de 1932.

N. 2.757|34 — Francisca Regina de Barros Vital. — Certifique-se o que constar.

N. 2.790|34 — Ferreira de Sousa & Comp. — Preste esclarecimentos sobre a falta de declaração de rendimentos nos anos de 1931, 1932 e 1933.

N. 801|34 — João Gomes Sobrinho. — Certifique-se o que constar.

Ofícios expedidos:

N. 20|22 — Ao Exmo. Sr. diretor geral do Tesouro Nacional, sobre objéto de serviço.

N. 72 — Ao Sr. diretor da Receita Pública, restituindo processo em que é interessado, Manuel Domingues dos Santos e prestando informações.

Ns. 91|92 — Ao agente da Estrada de Ferro Central do Brasil de Belo Horizonte, requisitándo passagens e transporte de bagagem.

Ns. 93|94 — Ao agente da Estrada de Ferro Central do Brasil na Barra do Piraí, idem.

Ns. 95|96 — Ao diretor da Estrada de Ferro "Sorocabana", em S. Paulo, idem.

Ns. 97|98 — Ao agente da Estrada de Ferro "Noroeste do Brasil", idem.

Ns. 99|100 — A' Empreza de Navegação Fluvial "Migueis & Comp.", idem.

N. 332 — Ao chefe de secção em Minas Gerais. remetendo requisições de passagens e transporte de bagagem.

N. 354 — Ao Dr. Carlos Olinto Braga, procurador da Republica, apresentando uma funcionária.

N. 353 — Ao Sr. juiz de direito da Segunda Vara Cível, prestando informações.

N. 355 — Ao Dr. juiz de direito da Primeira Vara de Orfãos e Ausentes, solicitando informações.

N. 356 — Ao Dr. juiz de direito da Terceira Vara Cível, idem.

Alfândega do Rio de Janeiro

Caderno n. 48

DECISÕES DA COMISSÃO DA TARIFA, PROFERIDAS EM SUA REUNIÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

N. 1.609 — A. Lima & Companhia — 54.616 — Despacharam aparelhos e peças não clasificadas, de louça n. 3, para serviço de mesa, taxa de $300 por quilo, art. 645, da Tarifa, tendo o conferente Sr. Ruben Raposo Nina verificado objetos de adorno de louça n. 3, para cima de mesa, da taxa de 2$500 por quilo. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de voto, subscreve o parecer do senhor conferente Dr. Paulo Martins, que se segue: "Estou de acôrdo, com o conferente do despacho porque se trata de uma floreira e de um castiçal (amostras juntas) que possuem, sem dúvida, função ou motivo de ornato e nunca de serviço de mesa". O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.610 — Anibal Gonçalves & Companhia — 54.868 — Despacharam galões, gregas ou requifes de algodão, da taxa de 8$ o quilo, tendo o conferente Sr. Josetti verificado rendas de algodão, de qualquer outra qualidade, do art. 468, taxa de 20$000 o quilo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como rendas de algodão, de qualquer outra qualidade, do art. 468 da Tarifa e taxa de 20$000 por quilo; e o senhor conferente doutor Tavares Guimarães deu o seguinte voto: "Galões, gregas ou outros quaisquer requifes e obras semelhantes, art. 439, 8$000 por quilo". O senhor inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 1.611 — Companhia América Fábril — 49.009 — Despachou chapas de aço não especificadas, da taxa de 2$400 do art. 728; no ato da conferencia de saída, verificou tratar-se de utensílios não classificados para máquinas, da taxa de $300 por quilo e pediu restituição de direitos, tendo o senhor conferente Torres Leite considerado a mercadoria bem despachada. A

Comissão da Tarifa, tendo em vista o parecer técnico do engenheiro Sr. Itamar Temporal, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa como utensílios não classificados para máquinas, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de $300 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu, e manda que se publique, a seguir, o referido parecer técnico.

O parecer acima aludido é o seguinte: — "Em cumprimento do despacho por V. Ex. exarado no requerimento da "Companhia América Fabril", protocolado sob n. 52.551, dêste ano, verifiquei o material constante do processo em aprço, e estudada no protocolo da fábrica, sua verdadeira aplicação, informo-vos que se trata de um *dispositivo especial para sucção das fibras curtas na pentiação do algodão, aplicado na indústria têxtil*. Junto à presente um processo do utensílio em aprêço.

N. 1.612 — Companhia Química Rhodia Brasileira — 54.875 — Despachou ácido acético, do art. 178, da Tarifa, taxa de $600 por quilogramo, tendo o conferente Sr. Milton Gonçalves verificado cestas de vime, da taxa de $700 por quilogramo, envoltório dos garrafões despachados. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera as cestas de vime, envoltório dos garrafões, sujeitas a direitos à razão de $700 por quilo, de acôrdo com as decisões ns. 1.352 e 1.537, dêste ano; e o senhor conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Sá e Sousa: — "As cestas de que se trata são indispensáveis à embalagem da mercadoria. E' uma exigência a que se não póde fugir. Acho que, por isso mesmo, não estão elas sujeitas a direitos". O senhor inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 1.613 — Representação do conferente Sr. Reis Carvalho, protocolada sob n. 50.747, relativa à mercadoria despachada pela nota de importação número 79.758, pela Companhia Luz Steárica, sacos contendo trigo em grão, tendo o mesmo conferente solicitado audiência do Laboratório Nacional de Análises. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: — "Trata-se de sacos envoltórios de trigo em grão. A tinta que os marca "não é indelével" (laudo junto). Estão, portanto, nos têrmos do parágrafo único do artigo 27 das Preliminares, como doutrina a circular 35 dêste ano." O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.614 — Representação do escriturário Sr. João Barbosa Rodrigues, protocolada sob n. 53.614, relativa à mercadoria despachada pela nota de importação n. 82.364, de 1933 pela Companhia Luz Steárica, sacos contendo trigo em grão, tendo o mesmo escriturário, para que ficasse esclarecido se a tinta que serviu para a marcação dos mesmos é ou não indelével, solicitado audiência do Laboratório Nacional. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: — "Trata-se de sacos, envoltório de trigo em grão. A tinta que os marca "não é indelével" (análise junto). Estão assim, sujeitos a direitos em separado, nos têrmos do parágrafo único do art. 27 das Preliminares, como doutrina a circular n. 35, dêste ano". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.615 — Davidson, Pullen & Comp. — 51.488 — Despacharam ferro laminado do art. 105, taxa de $100 por quilogramo, tendo o conferente Dr. Carneiro da Cunha dúvida quanto à classificação da mercadoria. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.333, que declara tratar-se de uma tira estreita de ferro, — por unanimidade de votos, considera a mercadoria em apreço bem despachada como ferro laminado de qualquer feitio, do art. 705 da Tarifa e taxa de $100 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.616 — Herculano Coimbra — 46.102 — Não concordando com a classificação de aparelhos físicos, 15 % "ad-valorem", dada no Armazem de Encomendas Postais à mercadoria que recebeu, e alega tratar-se de motores, máquina motriz, da taxa de $250 por quilo, pede seja ouvida a Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa como máquina motriz, do art. 1.008 da Tarifa, tubos de borracha, do art. 1.033, taxa de 1$200 por quilo, e ferramenta manual, do art. 1.025, taxa de $600 por quilo, tendo em vista o parecer anéxo do profissional; o senhor conferente Elias Souto emitiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: — "Considero máquina operatriz para pagar direitos de acôrdo com o peso, art. 1.009."; e o senhor conferente Dr. Paulo Martins proferiu o seguinte parecer: — "Estou de pleno acôrdo com o voto do Sr. conferente Elias Souto porque se trata de uma máquina operatriz (para pintura a Duco) e tôdas as suas peças se integram e completam na execução de um serviço. A classificação sómente se desdobraria no caso de virem as peças isoladas, como sobresalentes." O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com a maioria. Publique-se o parecer técnico.

O parecer acima referido é o seguinte: — "Em cumprimento do despacho supra, informo-vos que o material em aprêço representa uma instalação portatil para pintura por meio de ar, constando das seguintes partes (vêr prospecto anéxo): 1 — Motor elétrico. 2 — Aspirador. 3 — Tubulação. 4 — Depósito de tinta. 5 — Pistola. — Em resumo, podemos classificar o conjunto da seguinte fórma: 1º — máquina motriz (motor elétrico e aspirador) — 2º — condutor de ar (tubo de borracha) — 3º — Ferramenta manual (pistóla e depósito)" .....

N. 1.617 — Representação do escriturário Dr. Clovis Santiago, protocolada sob n. 53.125, relativa à mercadoria despachada pela nota n. 83.251, de 1933, pelo Moinho Fluminense, S. A., sacos contendo trigo em grão, tendo o mesmo escriturário para que ficasse esclarecido se a tinta que serviu para a marcação dos mesmos, é ou não indelével, solicitada audiência do Laboratório Nacional de Análises. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação, por unanimidade de votos, subscreve o parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães, que se segue: — "Trata-se de sacos, envoltórios de trigo em grão. A tinta que os marca "não póde ser considerada indelével" (análise junto).

Estão, portanto, sujeitos a direitos em separado, nos têrmos do artigo 27 das Preliminares, como doutrina a circular 35 dêste ano." O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.618 — N. Haddad & Irmãos — 50.290. — Despacharam aço em barras, da taxa de $120 por quilogramo, tendo o conferente senhor doutor Espírito Santo verificado utensílios não classificados para máquinas, da taxa de $300 por quilogramo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada como aço em lâminas, da taxa de $120 por quilo, de acôrdo com o laudo pericial; e o senhor conferente Elias Souto, emitiu o seguinte voto: "Mercadoria idêntica tem sido classificada como utensílio para máquinas. Assim considero a de que trata êste processo." O senhor inspetor decidiu de acôrdo com a maioria, e manda que se publique a seguir, o parecer anexo do engenheiro senhor Paulo Leopoldo Pereira da Câmara.

O parecer acima aludido é o seguinte: "Certifico que o material acima referido (lâminas de aço) se presta para a fabricação de lâminas e molas para canivete, conforme verifiquei e se comprovará das amostras junto."

N. 1.619 — Roberto Flogny & Comp. — 48.820. — Despacharam cola, não especificada, da taxa de $700 por quilo, tendo o conferente senhor Euclides de Carvalho dúvida quanto a verdadeira classificação pensa que deve ser ouvido o Laboratório Nacional de Análises. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 1.300, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um líquido incolor, um verniz preparado com aceto celulose, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em aprêço no artigo 175 da Tarifa, como verniz não especificado, da taxa de 1$000 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.620 — Sociedade Anônima "A Noite" — 44.555. — Despachou sabonáceo não perfumado, da taxa de $400 por quilograma, tendo o conferente, senhor Milton Carrilho, verificado produto químico não classificado, sujeito a direitos "ad-valorem" 50 °|°. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 1.328, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um pó branco, fosfato de sódio, contendo pequena quantidade de cloruretos, carbonatos e ferro, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como produto químico não classificado, do art. 328 da Tarifa, para pagamento de 50 °|° "ad-valorem". O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.621 — S. A. Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi — 54.411 — Despachou aparêlhos físicos não classificados, sujeitos a direitos "ad-valorem" 15 °|°; tratando-se de objétos de bakelite, o senhor conferente doutor Raul de Freitas julga a mercadoria sujeita a direitos "ad-valorem" de acôrdo com o que já está decidido. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 1.622 — Saturnino Salas — 54.234. — Despachou films virgens, para cinematografia, da taxa de 1$000 por quilograma, tendo o conferente senhor Mário Cardoso entendido que tais films só po-

dem ser assim despachados quando destinados a fins educativos e isso fôr reconhecido pela Comissão de Censura; sem essa prova, incidem os films virgens na taxa de 10$000 por quilogramo, como films comuns. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente doutor Paulo Martins emitiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes doutor Amarílio de Noronha, Euclides de Carvalho e doutor Sá e Sousa: "O film virgem está, taxativamente, sujeito a taxa de 1$000 o quilo; e sua importação, em face do decreto n. 21.240, de 1932, não está condicionado a qualquer restrição. Não há nenhuma procedência na dúvida do conferente, dúvida que a claresa da lei não justifica"; e os demais senhores conferentes consideram a mercadoria em causa como film virgem, da taxa de 1$000 por quilo, conforme decreto n. 21.240 de 4 de abril de 1932. O senhor inspetor decidiu de acôrdo com a Comissão.

N. 1.623 — Silva Sampaio & Comp. — 42.510 — Não concordando com a decisão n. 1.154 dêste ano, pediram fôsse ouvido novamente o Laboratório Nacional de Analises, afim de dizer se é extrato de nogueira ou terra, a mercadoria despachada como compeche. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido, por unânimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente, Dr. Paulo Martins. — "Não há, em face do novo laudo, complementar do primeiro, sinão que confirmar a classificação anterior, porque se trata de "extrato para tinturaria" não especificado, da taxa de 1$000 (artigo 154, da Tarifa), visto estar esclarecido ser a mercadoria uma "preparação". É, pois, de manter-se a classificação anterior." O Sr. inspetor assim decidiu, ficando dêste modo mantida a decisão n. 1.154, de 2 de setembro último. Publique-se a seguir, o láudo de analise n. 374, junto.

O laudo acima referido é o seguinte: "A amostra é de uma preparação à base de terra de Cassel ou Colônia, com emprêgo em tinturaria conhecida no comércio com os nomes de extrato de terra de Cassel ou extrato de nogueira. Conformando o parecer acima devo declarar que a mercadoria analisada tem os componentes que lhe foram atribuídos e obtidos da forma abaixo, como bem esclarece o prof. Villavecchia (Dizionario de Merceologis e de Química Aplicata — Vol. IV pag. 463): "Terra di colonia 'Terra de Cassel. É una specie di torba terrosa, composta principalmente di sostanze umiche e carboniose, che si trova negli strati superficiali di alcune torbiere, (Lucherberg) e nele dicinanze di Cassel (Frielendorf, Gahranberg), nele vicinanze di Colonia... In comércio si trovano moltissimi colori minerali a base di terra di Colônia che vanno sotto nomi diversi... Per li usi di tintoria, si prepara colla terra di Colonia anche il cosi detto Estratto bruno. Estratto di terra di Cassel, o Carmino bruno; questo prodotto si ottiene trattando la terra di Colonia con soluzione di soda o potassa, ini saturando ed evaporando detta soluzione, oppure trattandola con un eccesso di acido e raccogliendo il precipitato. Esso si presenta sotto forma di piccoli pezzi bruni, fragili, solubili nell' acqua, di gusto leggermente astringente; brucia all,aria, lasciando un piccolo residuo di ceneri quasi bianche e leggermente alcaline". Fica assim satisfeita a solicitação constante da petição que a firma Silva Sampaio à Comp., dirigiu ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro em 10 de setembro último.

N. 1.624 — Sloper & Comp., Ltda. — 54.775 — Despacharam obras não classificadas de vidro n. 1, de côr, da taxa de 1$650 o quilo, tendo o conferente Sr. Elias Souto verificado quaisquer outras peças de adôrno, do art. 660 da Tarifa. A comissão da Tarifa, com exceção do impugnante, senhor conferente Elias Souto, por sua maioria, considera a mercadoria em questão — tampa para pote de pó de arroz — peça para "toilette", como vidro em obras, paar adôrno, n. 1, de côr, do art. 660, combinado com a nota 87ª da Tarifa e taxa de 4$200 por quilo: o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer: "Obras não classificadas de vidro n. 1 de côr, para outros usos, artigo 665 e nota 87ª, taxa de 1$650 por quilo. Entretanto, as decisões 1.052 e 1.066 dêste ano classificaram mercadoria idêntica, como vasos de vidro n. 1, de côr, do artigo 660, taxa 2$800 e mais a sobretaxa da nota 87ª; e o senhor conferente Dr. Sá e Sousa emitiu o seguinte parecer: "Melhor apreciando a questão, modifico meu voto em caso semelhante, para o fim de considerar a mercadoria de que se trata como obras não classificadas de vidro n. 1, de côr (caixas para qualquer fim), do artigo 665 e nota 87ª da Tarifa, 1$650 por quilo". O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 1.625 — Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltd. — 39.274 — Despachou óleo de petroleo para fabricação de gás Pinch, da taxa de $010 por quilogramo entendendo tratar-se de óleo combustível, da taxa de $003, pede classificação da mercadoria. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista a análise do Laboratório Nacional, considera a mercadoria em aprêço bem despachada, como óleo de petróleo para fabricaão de gás Pinch, do art. 161 da Tarifa e taxa de $010 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu, e manda que se publique a seguir, a referida análise.

O laudo de análise acima citado é o seguinte:

"A referida amostra apresenta as seguintes constantes físicas:

Ponto de inflamabilidade ..	72° C.
Ponto de combustibilidade ...	82° C.
Densidade a -|- 25°C	0,843
Viscosidade em gráus Engler a -|- 25° C.	1,2

Distilação:

Ponto inicial	185° C.
5 %	200° C.
10 %	200° C.
20 %	208° C.
30 %	212° C.
40 %	216° C.
50 %	220° C.
60 %	226° C.
70 %	235° C.
80 %	260° C.
90 %	300° C.
95 %	322° C.

Conclusão:

Pelas constantes físcias achadas, acima mencionadas, trata-se de um Diesel gaz-oil leve, sendo empregado nas máquinas de combustão interna, motores Diesel e semi-Diesel, podendo, tambem, ser empregado para fabricar gás Pintsch. — É, evidentemente, um óleo mineral combustível."

N. 1.626 — Baltar Júnior — 54.413 Despachou obras não clasificadas de vidro n. 1, de côr, para serviço de mesa, da taxa de 1$050 por quilogramo, tendo o conferente Sr. Torres Leite verificado objetos para adôrno, de vidro n. 1, de côr (porta-cartas, jarras e porta-cruzes), da taxa de 4$200 por quilo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: — "Amostra 1) Obras não classificadas de vidro n. 1, de côr, para outros usos, artigo 665 e nota 87ª, 1$650 por quilo; Amostras 2, 3 e4) peças de luxo e adôrno de vidro n. 1, de côr, artigo 660 e nota 87.ª, 4$200 por quilo"; e os senhores conferentes Elias Souto, Drs. Sá e Sousa e Paulo Martins consideram a mercadoria das quatro amostras — vidro "Oralit" — como peças de luxo e adôrno, de vidro n. 1, de côr, do art. 660, combinado com a nota 87.ª da Tarifa e taxa de 4$200 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com os últimos.

N. 1.627 — Cardinale & Comp. — 50.499.

Pedem reconsideração da dceisão número 1.359, de 17 de outubro de 1933, que classificou como mineral não classificado, para pagar 15 % *ad-valorem*, a mercadoria despachada pela nota número 63.328, do corrente ano, como fitas metálicas. A Comissão da Tarifa, com exceção do impugnante, Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista a informação anexa, prestada pelo Laboratório Nacional de Análises, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Paulo Martins: — "Em face do laudo complementar, que esclarece perfeitamente a questão, considero a mercadoria bem despachada; modificando, dessarte, meu voto anterior." O Sr. inspetor assim decidiu, ficando dêste modo reconsiderada a decisão n. 1.359, de 17 de outubro último. Publique-se a seguir a informação referida.

A informação prestada pelo Laboratório Nacional de Análises é a seguinte: "Em cumprimento do despacho do senhor drietor dêste Laboratório, devo dizer que a mercadoria a que se refere o laudo da análise n. 1.061, de 10 de outubro de 1933, já pela composição. já pelo ponto de fusão que apresenta, constitue, sem dúvida, uma coberta vitrificável, usada na esmaltagem de objetos de ferro. A ausência de óxidos metálicos e de fundentes, que geralmente entram na composição das fritas metálcias, não permitiu que o referido laudo contivesse a declaração de que a mercadoria questionada era frita metálica. Diante, porém, das ponderações expendidas pela firma importadora, novos ensáios foram empreendidos, constatando-se assim que se trata efetivamente de uma coberta vitrificável ou frita metálica. A esta conclusão é fácil de se chegar, tendo-se em vista a elevada percentagem de sílica contida na amostra analisada e o que a respeito diz o professor Villacecchia. (Diz. Merc., vol. IV, pág. 110) com relação à esmaltagem do ferro: — "Per ottenere una

buona smaltatura subgli oggetti sottoposti a sbalzi di temperatura e specialmente sugli oggetti di ferro e di ghisa, contenenti carbonio che esercita una azione riduttrice sull'ossido di stagno, non si può applicare lo smalto direttamente sul metallo, ma occorre rivestire precentivamente la superficie metallica di uno smalto speciale, difficilmente fusibile e privo di stagno che trovandosi allo stato semi-fuso e poroso, fa da cuscinetto tra il metallo e lo smalto vero e proprio, impedendo che questo si screpoli e si scagli a causa della variazioni di volume subite dal memetallo alle diverse temperature. Lo si applica allo stato di poltiglia sugli oggetti di ferro, imbianchiti con gli acidi, e riscaldati a 40°, quindi si secca in stufa, e si cuoce a temperatura piuttosto elevada (1.000°)". — Fica assim esclarecido o laudo n. 1.061 e satisfeita a exigência do Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, constante da petição da firma Cardinale & Comp., protocolada na mesma Alfândega sob n. 50.499 dêste ano".

N. 1.628 — Representação do escriturário Sr. Eugênio Monteiro, protocolada sob n. 50.521, relativa á mercadoria despachada pela nota número 78.010, de 1933, pela Casa Domingos Joaquim da Silva & Comp. Ltda., como cimento em pó, da taxa de $020 por quilo, tendo o mesmo escriturário impugnado a saída da mercadoria. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.320, que declara ser a mercadoria analizada, representada por um pó de coloração verde, um cimento, adicionado de óxido de crômo, não se tratando, pois, de um cimento comun, porquanto a coloração verde que nele se observa modifica as suas aplicações, assim se manifestou: Os Srs. conferentes Dr. Tavares Guimarães e Alfredo Seabra, á vista do laudo, consideram a mercadoria como verde de qualquer qualidade, art. 174, $400 por quilo: o Sr. conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte voto: — "Diz a análise que se trata de um cimento adicionado de óxido de crômo. E acrescenta que não se trata de um cimento comun. Pergunto: mas, deixou de ser cimento, só por isso? Acho, pois, que a mercadoria foi bem despachada"; e os demais Srs. conferentes subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Elias Souto: — "Declara o laudo: "amostra representada por um pó de coloração verde, de um cimento adicionado de óxido de crômo". Considero mineral não especificado, "ad-valorem" 15%". O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com os últimos.

N. 1.629 — Comp. Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S. A.— 53.254 — Despachou relógios de parede, medindo até 0m,65 de comprimento, da taxa de 5$ por unidade, do artigo 801 da Tarifa, tendo o conferente Dr. Raul de Freitas verificado relógios não especificados, movidos a eletricidade, da taxa de 50% "ad-valorem" do art. 801 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: O Sr. conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Alfredo Seabra e Dr. Sá e Sousa: — "Considero a mercadoria bem despachada como "relógio de parede", por assemelhação. Trata-se de um *relogio de parede*, com caixa de ferro, pintado, que não perde sua condição principal. A tarifa aduaneira, não podia acompanhar e prever o desenvolvimento das industrias, nem o aperfeiçoamento na confeção de artefátos. A assemelhação é o remédio legal indicado para êsses casos. Devo, entretanto, acrescentar que mercadoria idêntica vem sendo despachada como "relogio não especificado"; o Sr. conferente Euclides de Carvalho proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Elias Souto e Dr. Amarílio de Noronha: — "O relogio de metal não está classificado nominalmente. Assim, pois, deve ser incluido entre os não especificados. E' sob êsse fundamento que a Decisão 1.535 do corrente ano, determina que pague direitos "ad-valorem" 50%, art. 801 da Tarifa"; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães deu o seguinte voto: — "De acôrdo. E' a doutrina do Ministério da Fazenda (of. 319 de 1930 e 686 de 1931, da Receita ao Conselho) e do Conselho de Contribuintes (acórdãos 2.732 e 3.020, do Conselho de Contribuintes)". O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com os últimos.

N. 1.630 — Comissão Central de Compras — 51.458 — Despachou acessórios para aeroplanos, do art. 803 e taxa de $100 por quilo, tendo o conferente Dr. Tavares Guimarães verificado tratar-se de tecido de algodão, em peças de dezenas de metros, sem qualquer característico de aplicação em aeroplanos, e classificado como tecido de algodão liso, base 10 x 10, taxa de 2$200 por quilo. A Comissão da Tarifa por unanimidade de votos, subscreve o voto do Sr. conferente Alfredo Seabra, que se segue: — "O tecido em questão tal qual foi importado, isto é, em peças, dá margem a que não se possa considerá-lo como accessórios para aeroplanos em face porém, do que consta do processo, não vejo inconveniente em ser desembaraçada a mercadoria. E' a Comissão de Compras um dos orgãos do Poder Público que nos dá a certeza de que dito tecido é próprio para azas de avião da Diretoria de Aeronáutica da Marinha de Guerra". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.631 — E. Spiller Júnior—54.918 — Despachou estojo para manicure, do artigo 27 e taxa de 4$000, por quilo; o conferente doutor Luiz Trindade entendeu que parte da mercadoria despachada deve ser classificada como cestas de vime para costura, do artigo 402, da tarifa e taxa de 9$600, por quilograma. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente doutor Sá e Sousa: "Trata-se de uma caixa feita de madeira e vime, com tampa de papelão forrada externamente de encerado de algodão e do lado interno com um pequeno acolchoado de tecido de sêda. O fôrro interno da mesma caixa é de papelão e o fundo de madeira. Nestas condições, considero-a sujeita á taxa de 6$, por quilo, artigo 1.037, da tarifa"; e o senhor conferente Elias Souto proferiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente doutor Tavares Guimarães: "Considero a mercadoria em questão, classificada no artigo 420, como cesta de vime para costura, com enfeites, da taxa de 9$600 por quilo, com 25 °|°". O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 1632 — J. Prochnow — 54.203 — Pede reconsideração da decisão n. 1.455, dêste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Paulo Martins: "Os acumuladores e seus pertences estão nominalmente especificados e taxados. A parte interessada, com a juntada de catálogos demonstra á evidência, que se trata de mercadoria de aplicação exclusiva em acumuladores e baterias. Julgo, pois, de maior justiça o que se fmpetra. Aliás, nada mais tenho que mantér o meu voto anterior, agora fortemente robustecido pelos documentos juntos que comprovam, demasiadamente, a classificação da mercadoria". O senhor conferente doutor Sá e Sousa declara estar de acôrdo, mantendo assim seu voto anterior; o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães, tambem mantém seu voto anterior, pelos seus fundamentos; e o senhor conferente Elias Souto opina pela manutenção da decisão anterior, o senhor inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando deste modo, mantida a decisão número 1.455, de 31 de outubro último.

N. 1.633 —Max Matthiessen & Comp. Ltd. — 45.264 — Pedem reconsideração da decisão 1.173, dêste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista os ofícios ns. 652 e 723, deste ano, do Laboratório Nacional de Analises, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor conferente Alfrêdo Seabra: "Em face do novo laudo do laboratório, reformo o parecer anterior, para considerar a mercadória em causa como produto semelhante ao "Quelin", da taxa de $500 o quilo, de acôrdo com a circular n. 125, de 16 de outubro próximo passado"; e o senhor conferente Elias Souto mantém seu parecer anterior proferido de acôrdo com as ponderações do senhor diretor do laboratório no ofício n. 652 junto a êste processo. O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com a maioria, ficando deste modo modificada a decisão número 1.173, de 2 de setembro último. Publiquem-se a seguir os referidos ofícios.

Os ofícios do Laboratório Nacional de Analises, acima aludidos, são os seguintes:

N. 652 — Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro. Restituindo-vos a inclusa petição da firma Max Matthiessen & Comp., Ltda. de 4 do corrente, protocolada nessa alfândega sob n. 45.264, dêste ano, pedindo reconsideração da decisão que classificou como goma não especificada o produto despachado pela nota n. 49.951, devo esclarecer que não existe divergência entre os laudos dêste laboratório quanto ao referido produto, cuja classificação foi impugnada. Preliminarmente, não tenho elementos para afirmar que o produto em apreço é de composição exatamente idêntica ao que foi por mim examinado em 21 de novembro de 1929. Posso, todavia, esclarecer que as embalagens e os dizeres dos rotulos impressos não são absolutamente iguais, o que se evidencia pelo confronto do que está escrito nos laudos em apre-

ço, com relação ao nome do produto e sua procedência. Mas, forçoso é reconhecer, que essa particularidade não tem grande importância para uma solução exata do presente caso o que é fato é que o produto questionado sendo "um amido soluvel análogo à destrina, quer sob o ponto de vista da sua preparação, quer sob o ponto de vista das suas aplicações industriais". — A confrontação dos dois laudos evidencia que os mesmos não são contraditórios. Nota-se apenas que o laudo que proferi em 1929 entra em amplas apreciações sôbre o produto, e manifesta-se favoralvelmente à sua assemelhação à destrina, atendendo a que a Alfândega já havia adotado o critério da assemelhação relativamente a outras gomas não especificadas. Era o principio dominante naquela ocasião em virtude do qual muitas assemelhações foram feitas, principalmente entre os produtos químicos, toda a vez que os mesmos apresentavam certa analogia, quer quanto à composição, quer quanto à aplicação. De certo tempo a esta parte, o Ministério da Fazenda tem revogado as assemelhações entre os produtos químicos sob o fundamento de que não se pode dar e equiparação entre mercadorias compreendidas em classificação genérica. A prevalecer, como tem prevalecido, êste critério, estando o produto em apreço compreendido no artigo 129, *in fine*, na classificação genérica "goma não especificada", terá razão de ser a assemelhação solicitada. Fica assim atendida a solicitação constante do vosso despacho de 14 dêste mês, exarado na supracitada petição. Aproveito o ensejo para vos reiterar os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração. — O diretor, Dr. *Alberto Pinto Brandão*".

N. 723 — Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro. — Devolvendo-vos o processo originado do requerimento da firma Max Matthiessen & Companhia Limitada, protocolado nessa Alfândega sob o n. 45.264, dêste ano, e atendnedo à solicitação constante do voto da Comissão da Tarifa, formulado pelo Sr. conferente Alfredo Seabra, tenho a dizer que o produto a que se refere o meu ofício n. 652, de 31 de outubro último, quanto à composição e quanto aos usos, pode ser assemelhado ao "Quelin", de que trata a circular do Sr. ministro da Fazenda, n. 125, de 16 de outubro do corrente ano. Saudações. — O diretor, Dr. *Alberto Pinto Brandão*".

N. 1.634 — Norton, Megaw & Companhia Limitada. — 52.539. Despacharam sacos contendo farinha de trigo, tendo o conferente Sr. Mário Cardoso impugnado a saída, por lhe parecer não se tratar de tinta indelevel. A Comisão da Tarifa, unanimemente, subscreve o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: "Trata-se de sacos, envoltório de farinha de trigo. A tinta que os marca "não pode ser considerada indelevel" (análise junto). Estão, portanto, sujeitos a direitos em separado, nos têrmos do paráfgrafo único do artigo 27 das Preliminares, como doutrina a circular 35 dêste ano". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.635 — Representação do escriturário Dr. Silva Almeida, protocolada sob n. 45.365, relativa à mercadoria despachada pela nota n. 71.985, de 1933 pela S. A. Cortume Carióca, como ácido fórmico, da taxa de $500 por quilo, tendo o mesmo escriturário, para que não houvesse dúvida sôbre o acêrto da classificação, solicitado audiência do Laboratório Nacional de Análises. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo supra do Laboratório Nacional, análise n. 1.323, que declara ser a mercadoria análisada, representada por um líquido incolor, volátil, cheiro picante e de reação ácida, ácido fórmico, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como ácido fórmico, do artigo 178 da Tarifa, e taxa de $500 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.636 — Seys & Pierre. — 54.041. Requereram exame prévio; persistindo a dúvida, pedem classificação. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria das quatro amostras apresentadas prospectos de "Braminjectol", "Cacodiline", "Iodinjector a gôtas", como prospectos para distribuição gratuita, da taxa de $150 por quilo, artigo 606 da Tarifa. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 1.637 — Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltd. — 54.243 — Despachou peças sobressalentes de vidro de côr para lustres, do artigo 663, taxa de 4$800 por quilograma; em conferência de saída verificou tratar-se de obras não classificadas de vidro n. 1, de côr, para quaisquer outros usos, do artigo n. 665, taxa de 1$650, com o que não concordou o Sr. conferente Torres Leite. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, mantem seu parecer anterior em questão idêntica, considerando a mercadoria de que se trata — obras não classificadas de vidro n. 11, de côr (globos), do artigo 665, combinado com a nota n. 87 da Tarifa e taxa de 1$650 por quilograma; o Sr. conferente Dr. Amarílio de Noronha proferiu o seguinte parecer: — "De acôrdo. Entretanto, existe decisão mandando classificar como peças de lustres de vidro de côr, da taxa de 4$800 por quilo, do artigo 663 da Tarifa"; e os senhores conferentes Elias Souto e Euclides de Carvalho consideram a mercadoria bem despachada no artigo 663, como peças para lustres de vidro de côr, da taxa de 4$800 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com a maioria, proferindo o seguinte despacho: "Tratando-se de objeto que, devido ao letreiro que traz em relevo gravado não pode ser considerado como partes de lustres, considere-se — obras não classificadas de vidro de côr, da taxa de 1$650 por quilo".

N. 1.638 — H. B. Werner & Companhia — 54.340 — Despacharam fio de borra de seda, do artigo 570, $600 por quilo, omitindo os elementos para o cálculo do imposto de consumo, tendo o conferente Dr. Tavares Guimarães, à vista do laudo 1.194 e de acôrdo com a decisão 1.419 dêste ano, aceitado a classificação aduaneira e exigido o pagamento do imposto de consumo, do artigo 3°, parágrafo 41, alínea II do decreto n. 22.262, de 1932. A Comissão da Tarifa, com exceção do impugnante, senhor conferente Dr. Tvares Guimarães, apreciando a presente questão e tendo em vista o laudo do Loboratório Nacional, análise n. 1.194, que declara tratar-se de fio de borra de seda artificial, apresentando os característicos dos retrozes e podendo também servir para tecelagem, — assim se pronunciou: o senhor conferente Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte parecer: — "Não cabe, no caso, a pretendida cobrança do imposto de consumo, porque ninguem tem dúvida que se trata de fio para tecelagem. Ora, o fio vai ser transformado em tecido ou em artefato. Esse é o momento da asselagem. Além disso, a Recebedoria vem de resolver o caso, respondendo a uma consulta em caso igual. Nessa consulta (vide "Diário Oficial" de 20 de novembro de 1933), declara aquela repartição que o "fio de borra de seda, para tecelagem, acondicionado em espulas e meadas" escapam da tributação. E termina: "O produto que constitue as amostras juntas, é tecnicamente o mesmo comercialmente, *fio para tecelagem* (o grifo é meu) não incidindo, portanto, na tributação daquele decreto (o de n. 22.262). Parece, depois disso, que a interpretação dada por aquela repartição — e que tão claramente se ajusta aos têrmos da lei, não pode ser contrariada sem justo motivo. É o meu parecer"; o senhor conferente Alfredo Seabra declara estar de acôrdo, tendo em vista o resolvido pela Recebedoria do Rio de Janeiro; o senhor conferente Dr. Sá e Sousa deu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Eugênio Pourchet: — "De acôrdo. Mantenho parecer anterior não considero o fio de que se trata sujeito ao imposto de consumo, o que agora vejo confirmar a decisão da Recebedoria desta Capital"; e o senhor conferente Dr. Amarílio de Noronha proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Euclides de Carvalho e Elias Souto: — "De acôrdo com a decisão n. 1.419, de 25 de outubro deste ano, foi mandado classificar a mercadoria de que se trata como "fio de borra de seda", da taxa de $600 por quilo, sujeito, entretanto, ao pagamento do imposto de consumo por ter os característicos dos retrozes. Nestas condições é procedente a exigência do Sr. conferente do despacho. Fui voto vencido na decisão n. 1.419, porque uma vez que se trata de fio de borra de seda artificial apresentando os característicos dos retrozes, penso que deve ser classificado como retroz de seda, da taxa de 10$000 por quilo, sujeito ao imposto de consumo". O inspetor decidiu do seguinte modo: — "A vista do laudo do Laboratório Nacional de Análises fio de borra de seda sujeito ao pagamento do imposto de consumo, por ter os característicos dos retrozes".

N. 1.639 — Lauro Carvalho & Companhia Ltda — 54.712 — Pedem classificação da mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, é de parecer que a mercadoria em causa — cinzeiros de coluna para centro de sala de fumar deve ser considerado como obras não classificadas de ferro batido, pintado, do artigo 757 da Tarifa e taxa de $600 por quilo; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães considera como obras não classificadas de ferro batido niquelado, artigo 757 e nota 100ª, $520 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

Estados:

Decisões proferidas em reunião de 31 de outubro de 1933:

Ofício n. 1.739, de 18 de setembro de 1933, da Alfândega de Santos, proto-

colado sob n. 34.334, remetendo o recurso da Sociedade Comercial e Industrial Suizza no Brasil, interposto do ato da mesma Alfandega classificando como transformador estático de corrente elétrica com freiamento a óleo, pecando até 200 quilos; óleo para lubrificação de máquinas, e objétos físicos não classificados, a mercadoria submetida a despacho pela recorrente. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, assim se manifestou: o Sr. conferente Alfredo Seabra, deu parecer em separado, com o qual concordaram os Srs. conferentes Dr. Sá e Sousa e Elias Souto; o Sr. conferente Dr. Paulo Martins emitiu o voto que se segue: "De acôrdo, porque se trata efetivamente de um tranformador estático, como ficou provado, *ex-abundantia*, na discussão técnica sôbre o assunto"; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o parecer que se segue, com o qual concordaram os Srs. conferentes Eugênio Pourchet, Euclides de Carvalho e Dr. Amarilio de Noronha: "A Tarifa não classificada nem taxa *instalações completas*, em conjunto, mas, ao cantrário, classifica e taxa cada máquina em particular. E a parte final da nota 134 da Tarifa diz que as peças que estiverem classificadas pagarão os direitos que lhes competirem, *acompanhando ou não* as máquinas, salvo qualquer disposição especial. No caso, há até, segundo o parecer do conferente relator no qual me louvo na ausência de amostras, uma lata que contém óleo. É evidente que óleo não deve ser classificado como transformador elétrico. Com estas considerações e tendo em vista o relatório referido, classifico: 1) os transfomadores no art. 871, para pagarem segundo o peso; 2) o aparelho elétrico denominado "Oil Circuit Break", como objéto f'sico não classificado do art. 875, 15 % *ad-valorem* e 3) o óleo no art. 161 segundo a sua qualidade". O Sr. inspetor concordou com o parecer dos últimos.

Ordem n. 248, de 5 de setembro de 1933, da Diretoria Geral do Tesouro, protocolada sob n. 41.404, do mesmo ano, remetendo uma carta em que o adido comercial à Embaixada Americana nesta capital, consulta sôbre a classificação de relógios de despertar. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Sr. conferente Dr. Sá e Sousa proferiu o voto que se segue: "conforme já me pronunciei em questão idêntica levantada nesta Alfândega, sou pela assemelhação dos relógios de que se trata, com caixa de baquelite, aos com caixa de madeira, da taxa de 4$ por unidade. Foi entretanto, resolvido para pagamento de direitos *ad-valorem* 50 %; o Sr. conferente Alfredo Seabra ponunciou o voto seguinte, com o qual concordou o Sr. conferente Dr. Paulo Martins: "Também assemelho os relógios com caixa de baquelite aos de madeira, sujeitos à taxa que lhes competir conforme sejam para mesa ou para parede, conforme sua dimensão"; o Sr. conferente Euclides de Carvalho deu o voto seguinte, com o qual concordaram os Srs. conferentes Elias Souto e Dr. Amarilio de Noronha: "Relógio de cima de mesa com caixa de baquelite, sujeito a direitos *ad-valorem* 50 %, não pagando menos de 4$ por unidade, art. 801,"; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães, emitiu o parecer que se segue, com o qual concordou o Sr. conferente Engênio Pourchet: "Os relógios para cima de mesa, com caixa de baquelite, não estão classificados nominalmente na tarifa art. 801), mas aí estão inclu'dos genéricamente. E como não pode haver assemelhação de mercadoria que esteja nominal ou *genericamente* classificada (Ordem 686 de 1931, da Receita a esta Alfândega), a sua classificação é a seguinte: relógios para cima de mesa, não especificados, art. 801 50 % *ad-valorem*". O Sr. inspetor concordou com os dois últimos Srs. conferentes.

Of'cio n. 1.046, de 15 de setembro de 1933, da Tlfândega de Porto Alegre, protocolado sob n. 44.089, remetendo recurso da firma Renner, Koepke & Companhia Ltda. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, à vista do laudo do Laboratório Nacional de Análises que que declara: "A análise demonstrou ser esta amostra um óxido de croma" — unânimente, considera o oxido de cromo como produto qu'mico não classificado" sujeito a direitos *ad-valorem* 50 %. O Sr. inspetor concordou com a Comissão.

Ofício n. 393, de 20 de setembro de 1933, da Alfândega de Manáus, protocolado sob n. 48.040, remetendo recurso de M. A. Gomes. A Comissão da Tarifa, apresiando o presente recurso, unânimemente, subscreve o voto do Sr. conferente Dr. Sá e Sousa que é o seguinte: "A vista do laudo de fls. 8, do Laboratório de Análises da Alfândega de Manáus, considero a amostra n. 1 — cibre em laminas, da taxa de $200 por quilo, e a amostra n. 2 — chapas de cobre, lisas, para gravar, da taxa de 1$ por quilograme." O Sr. inspetor concordou com a Comisão.

Secretaria da Comissão de Tarifa da Alfândega do Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1933. — *Luiz Simões*, 2º escriturário, secretário.

Ministério da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

EXPEDINTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de março de 1934

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 717 — Restitúe o processo referente ao pagamento da quantia de 3:601$358, de que é credor o servente do farol da Ilha Rasa, Damião Augusto José Pereira, de diferença de vencimentos, por substituição, que o mesmo deixou de receber no período de 19 de agôsto de 1927 a 22 de setembro de 1928.

Dia 8

N. 741 — Designa os oficiais abaixo mencionados para as seguintes comissões:

Capitão de corveta José Valentin Dunham Filho, para exerecer as funções de imediato do tender "Belmonte".

Capitão de corveta "QM" Augusto da Costa Ramos, para servir na comissão permanente de Inspeção da Marinha.

Capitão-tenente Luiz Felipe Saldanha da Gama, para exercer as funções de imediato da contra-torpedeiro "Santa Catarina".

Capitão-tenente Lauro de Araújo, para exercer as de imediato do contratorpedeiro "Paraíba".

N. 742 — Designa o capitão-tenente Q. M. Valdemiro José de Carvalho Rocha, para exercer as funções de instrutor do Curso de Motores do Ensino Técnico e Profissional do Pessoal Subalterno da Armada, na Escola "Almirante Wandenkolk", sendo dispensado das de secretário da Comissão Permanente de Inspeção dêste ministério.

N. 743 — Designa o sub-oficial mestre de còrpo de sub-oficiais da Armada Antônio Romano da Rocha Mendonça, para exercer, interinamente, as funções de patão mór da Capitania dos Portos do Estado de Sergipe.

N. 743 — Aprova a seguinte lotação para a Secretaria da Defesa Aérea do Litoral:

SO-ES	1
AE-ES	1
PE-ES cabo ou 1ª classe.....	1
PE-CM	5
	8

N. 746 — Manda incluir no Asílo de Inválidos da Pátria o ex-marinheiro de 3ª classe, foguista, Jovino Ferreira da Silva, visto ter sido julgado inválido para o serviço da Armada, não podendo angariar meios de subsistência.

N. 747 — Concede baixa do serviço da Armada do fuzileiro naval da 3ª bateria n. 2.643, Francisco de Assis Rabelo da Costa.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 738 — Informa que nesta data designa o capitão tenente, médico, Dr. Arnaldo Cavalcanti de Albuquerque, para, sem prejuízo de suas atuais funções, fazer parte de uma comissão especial que se incumba da elaboração de um ante-projeto de regulamentação da profissão de enfermeiros sanitários da Marinha Mercante.

— Ao Sr. presidente do Aéro Clube de São Paulo:

N. 740 — Declara que, atendendo ao que foi solicitado em ofício de 12 de janeiro último, pela comissão incumbida de organizar o Primeiro Congresso Nacional de Aeronáutica e realizar-se nesne Estado, na segunda quinzena do corrente mês, designo os aviadores navais capitães de corveta Hugo da Cunha Machado e Raimundo Vasconcelos Aboim, o capitão tenente Henrique Fleuiss e o capitão tenente, médico, Dr. Edgar Barroso Tostes, para, em comissão, representarem a Marinha nos trabalhos do referido congresso.

Portarias:

N. 749 — Dispensa os serviços que o Dr. Fernando Simões Barbosa vinha prestando á Marinha de Guerra Nacio-

nal, como médico contratado na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Pernambuco.

N. 750 — Admite, como contratado, o médico Dr. Domingos Cruz, para, nessa qualidade, prestar seus serviços profissionais como médico á Marinha de Guerra Nacional, na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Pernambuco, e, enquanto conviér ao Govêrno, percebendo pela verba orçamentária relativa aos contratados, o vencimento mensal de um conto de réis (1:000$000), equivalente ao posto de primeiro tenente, com direito ás regalias e vantagens dêsse posto, ficando, porém, como assemelhado, sujeito á disciplina, códigos e regulamentos militares durante sua permanência no serviço.

N. 751 — Concede noventa dias de licença ao operário da Escola Naval Manuel Mendes de Lima, para tratamento de sua saúde, onde lhe convier; ficando-lhe marcado o prazo de 15 dias, a partir da presente data, para entrar no gozo desta licença.

Dia 8 de março de 1934

Ao Sr. interventor Federal no Estado do Piauí:

N. 736 — Submete á sua consideração o assunto constante dos papeis anexos, sôbre o domínio que cabe aos Estados dos terrenos marginais dos rios navegáveis que correm em seus territórios, continuando a navegação em todos êles sujeita exclusivamente ás Leis Federais, de acôrdo com o decreto n. 21.235 de 2 de abril de 1932.

— Ao Sr. diretor geral de Aeronáutica:

N. 745 — Aprova a seguinte lotação para a Secretaria da Defesa Aérea do Litoral:

SO-ES	1
AE-ES	1
PE-ES cabo ou 1ª classe.....	1
PE-CM	5
	8

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 753 — Solicita providências no sentido de ser concedida franquia telegráfica e postal ao capitão tenente Alberto Jorge Carvalhal, em objeto de serviço público, visto ter sido designado para realizar no Norte da República serviços hidrográficos.

— Aos Srs. chefes das repartições de Marinha:

N. 754 — Autoriza providenciarem afim de que os respectivos responsáveis tenham ressalva do material, objetos, etc. que, mediante entendimento com o chefe da Comissão de Fiscalização do Novo Edifício dêste ministério, forem retiradas das respectivas repartições para aproveitamento no referido efifício, de acôrdo com o aviso número 276 de 29 de janeiro último.

A presente resolução só se refere ás repartições que serão ali instaladas.

— Ao Sr. diretor geral da Marinha Mercante:

N. 755 — Atendendo ás razões apresentadas pela Associação de Praticagem das Barras e Portos do Estado do Ceará no tocante a remuneração dos serviços prestados pelos seus associados, afim de que melhor possa ampará-los em caso de invalidês, declara haver resolvido alterar a tabéla de ordenados dos práticos, praticantes e atalaiadores da aludida Associação, a que se refere o Regulamento aprovado pelo aviso número 3.710, de 19 de outubro de 1915, na forma abaixo discriminada, no caso de ser a sua renda mensal, mínima, de seis contos de réis (6:000$000), no período consecutivo de seis meses:

Prático mór, duzentos mil réis	200$000
Prático ajudante, cento e oitenta mil réis.....	180$000
Práticos, cento e cincoenta mil réis .....W.....	150$000
Praticantes, oitenta mil réis...	80$000
Atalaiadores, sessenta mil réis.	60$000

— Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 756 — Manda incluir no Asilo de Inválidos da Patria a ex-praça Manuel Melquiades de Santana, visto ter sido julgado inválido para o serviço da Armada, não podendo angariar meios de subsistência.

N. 757 — Manda excluir do serviço da Armada o marinheiro nacional número 15.488 SE-3ª classe Mário Gardelli.

Ministério da Guerra

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Departamento do Pessoal da Guerra

Requerimentos despachados

Joaquim Martins de Araújo, soldado do 1º G. A. P., pedindo efetivação da incorporação no 1º G. A. P.—Transfiro a incorporação de Joaquim Martins de Araújo da U. E. C. para o 1º G. A. P., onde se encontra, e dêste para aquela o soldado Eduardo Batista.

João Severo de Lima, reservista do Exército, pedindo 2ª via de caderneta de reservista. — Dê-se, por certidão, o que constar de suas alterações no 7º R. I., querendo.

Augusto Semann, cabo do 5º G. A. Do., pedindo transferência para o 5º Regimento de Aviação. — Indeferido, em face da informação do diretor da Aviação.

Antônio Valentim dos Santos, soldado do 3º R. I., pedindo transferência para o Contingente da Escola das Armas. — Indeferido, por falta de vaga.

Maria Romera do Nascimento, pedindo transferência de um seu filho soldado Miguel Arcanjo do Nascimento, do 2º B. E. para o 20º ou 28º B. C. — Indeferido, por falta de vaga.

José de Brito Freitas, soldado do 3º R. I., pedindo transferência para o 29º B. C., sujeitando-se ás despesas de transporte por conta própria. — Indeferido, por falta de vaga.

Carlos Mussolin, cabo do 5º G. A. Do., pedindo transferência para o 5º Regimento de Aviação. — Indeferido, em face da informação do diretor da Aviação.

Henrique da Costa Carvalho, ex-sargento do Exército, pedindo certidão do tempo que serviu nas fileiras do Exército. — Pelo D. C. seja passada a certidão na forma da lei.

Sizínio Coêlho da Silva, pedindo carteira de identidade. — Indeferido, por não ser oficial da reserva.

Antônio Januário de Sousa, cabo da Escola Militar, pedindo certidão de idade arquivada no 3º R. I. — Dê-se por certidão o que houver, querendo o requerente.

Francisco Rodrigues da Silva, 3º sargento agregado ao 27 B. C., adido ao 2º B. C. e baixado ao H. C. E., pedindo transferência a bem da saúde, para um dos corpos da 5ª R. M. — Transfiro do 27º B. C. para a 5ª R. M., de acôrdo com o parecer do H. C. E. e § 1º do art. 315 do R. I. S. G.

Jacó Olavo Uchôa, 2º sargento do Depósito de Remonta de Baruerí, pedindo para continuar o seu tratamento fora do Hospital, em casa de sua família, nesta Capital. — Deferido, de acôrdo com o parecer do H. C. E.

Ovídio Luiz de Moura, 2º sargento do 3º R. I., pedindo transferência por troca para a F. C. de Infantaria. — Indeferido, de acôrdo com a informação da G. I.

Ranulfo Avelino Travassos, soldado do 29º B. C. e adido ao 3º R. I., pedindo transferência por troca para o batalhão de guardas, com o soldado Anadias Domingos dos Santos.—Transfiro, por troca, do 29º B. C. para o batalhão de guardas, com o dito Andias Domingos dos Santos.

Adelmar Tavares Santos, 2º sargento do 1º G. A. C., adido ao D. G., pedindo seis meses de licença para o seu tratamento de saúde, de acôrdo com o parecer anexo, do facultativo da Policlinica Militar, sob cujos cuidados se encontra. — Concedo quatro meses, de acôrdo com o parecer da Junta Médica.

Irio Pereira de Azevedo, pedindo entrega de sua caderneta de reservista. — Entregue-se, mediante recibo.

Belmiro Novais, 1º sargento da 3ª R. M., empregado na F. P. A., pedindo transferência para o 4º R. I. — Indeferido, de acôrdo com a informação da 2ª R. M.

Manuel Felisberto da Costa Melo, soldado do contingente da F. P. E., pedindo transferência para o contingente de Presos da Fortaleza de Santa Cruz. — Indeferido, por falta de vaga.

Manuel Nascimento Santos, soldado do 1º regimento de infantaria, pedindo transferência para o 19º B. C., correndo as despesas de transporte por conta própria. — Indeferido, por falta de vaga.

Avani Marcondes da Rocha, ex-cabo do 8º R. I., pedindo reconsideração do ato do comando do seu regimento, que o excluiu do Exército, alegando que a sua incapacidade física foi motivada por ferimentos recebidos em combate, em 1932, S. Paulo. — Indeferido, de acôrdo com as atas de inspeção de saúde a que foi submetido.

Benedito Arcebispo dos Santos, soldado do 20º B. C., pedindo transferência para um dos corpos da 1ª R. M., correndo por conta própria as despesas de transporte. — Indeferido por falta de vaga.

Otávio Pereira de Lima, soldado do 4º G. A. Do., pedindo transferência para o 2º G. A. P., correndo por conta pró-

pria as despesas de transporte.—Transfiro do 4° G. A. Do. para o 2° G. A. P. (Quitaúna).

Petrônio Lôbo Jucá, 1° tenente do 3° G. I. A. P., pedindo retificação no Almanaque Militar, de data de praça. — Deferido, de acôrdo com a informação da G 4.

João Paulo Guimarães, 3° sargento da 3ª B. I. A. C., pedindo transferência para o 14° B. C., por ser rádio-telegrafista e se achar à disposição do S. R. E. — Transfiro de agregado à 3ª B. I. A. C. para o 14° B. C., por conveniência relativa do serviço.

Otacílio Lúcio de Meneses, alferes da G. N., alegando haver extraviado sua patente, pede certidão da mesma. — Certifique-se na forma da lei.

Antônio dos Santos Seves, guarda cancela da E. F. C. B., sorteado com o nome de Antônio dos Santos, e como filho de Manuel dos Santos, pede mandar retificar o seu nome para Antônio dos Santos Seves e o de seu pai para Manuel dos Santos Seves. — Sim, desde que prove perante a 1ª C. R. que se trata da mesma pessôa e satisfaça a lei do sêlo.

João Gomes de Meireles, 2° tenente comissionado do 15° B. C., pedindo para que a sua exoneração do cargo de delegado da II Zona de Recrutamento Militar da 10ª C. R. seja considerada por conveniência absoluta do serviço. — Sim.

José Tenor, pedindo isenção do serviço militar de seu filho Miguel Tenor, da 2ª R. M. — Indeferido, em face da informação da G. 6.

João da Fonseca Dória, pedindo permissão para verificar praça no Batalhão Naval. — Indeferido, em face da informação da G 6.

Raimundo Garça Monteiro, soldado tambor-corneteiro da 4ª B. I. A. C., pedindo transferência para o 26° B. C., sujeitando-se ao desconto das despesas na forma da lei. — Indeferido, de acôrdo com a informação do comandante do S. O.

João Felipe do Nascimento, soldado da 7ª R. A. Mixta, pedindo engajamento com transferência para o contingente da E. E. M. E., correndo as despesas do transporte por conta própria. — Engaje-se para sua unidade, desde que satisfaça as condições da lei. Peça transferência depois.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 mêses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Contabilidade

Segunda Secção

Dia 8 de março de 1934

Requerimentos despachados

Nair Bueno, filha de Sérgio Assunção Bueno, habilitação ao montepio. — Prove por meio de atestado, firmado pelas mesmas testemunhas que serviram na justificação, que o *de cujus* faleceu no estado de solteiro.

Lúcia de Sousa Martins, reversão de pensão de montepio. — Prove, por meio de atestado, que se conserva no estado de solteira e que nada mais recebe dos cofres públicos a qualquer título; outrossim, a quitação do onus a que estava obrigada a falecida pensionista. Cumpra as exigências da lei do sêlo.

Ministério da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir; também anualmente; por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria de Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 7 de março de 1934

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 451 — Transmite o processo número 7.096, na importância total de réis 500$000, de que é credor Godofredo dos Santos, proveniente de indenização de despesas realizadas em 1932, em proveito do extinto Serviço Florestal do Brasil.

N. 452 — Transmite o processo número 7.097, na importância de 382$100, de que é credor Coutinho & Filhos, concessionários da Navegação Fluvial do Rio Grande (Companhia Mineira de Comércio Navegação S. A.), proveniente de transportes fornecidos, em 1932, à requisição do extinto Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil.

N. 453 — Solicita providências, afim de que do crédito de 100:000$000, seja destacada a importância de 1:991$600, para atender ao pagamento de vencimentos do ex-auxiliar técnico do extinto Pôsto de Veterinária de Belo-Horizonte, Felício Pinto de Castro, no período de 1 de janeiro a 3 de julho de 1933, à razão de 326$666 mensais.

Dia 8

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 463 — Solicita providências afim de que do crédito de 100:000$000 seja destacada a importância de 2:900$000, para atender ao pagamento de vencimentos do ex-escrevente da Inspetoria Agrícola do 1° distrito, do extinto Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, Jacinto Paiva, no período de 1 de março a 31 de dezembro de 1933.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 464 — Remete o requerimento do geólogo Paulino Franco de Carvalho, no qual solicita a relevação da multa que lhe foi imposta por êsse Tribunal.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 465 — Solicita providências afim de que do crédito de 100:000$000 seja destacada a importância de 529$900, para atender ao pagamento de vencimentos do ex-contratado do extinto Aprendizado Agrícola de Joazeiro, no Estado da Baía, Antônio Pereira da Silva, no período de 20 de abril a 31 de dezembro de 1933.

N. 466 — Solicita providências no sentido de ser, pelo Tesouro Nacional, efetuado o pagamento da fôlha na importância de 700$000, proveniente de gratificações ao Dr. Sílvio Tôrres e Mário Brandão, respectivamente diretor interino e servente do Hospital Veterinário da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, relativa ao mês de janeiro de 1934.

N. 467 — Solicita providências afim de ser paga a fôlha na importância de 121$500, de gratificações a que fez jus, nos meses de novembro e dezembro de 1933, o pessoal da Rede Meteorológica do Instituto de Meteorologia.

N. 468 — Solicita providências afim de ser paga a fôlha na importância de 8:500$000, proveniente de gratificações a que fez jus, no mês de janeiro último, o pessoal da Rede Meteorológica do Instituto de Meteorologia.

N. 469 — Transmite o processo número 7.098, na importância de 843$000, de que é credor Felício Pinto de Castro, ex-auxiliar técnico do extinto Pôsto de Veterinária de Belo-Horizonte, referente a vencimentos de disponibilidade a que fez jus no período de 14 de outubro a 31 de dezembro de 1932.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de março de 1934

Ofícios:

Ao senhor assistente-técnico do Serviço de Fiscalização de Frutas no pôrto de Santos — Estado de São Paulo:

N. 440 — Solicita verificar a diferença existente entre os totais da renda concernente ao mês de março acusada no boletim respectivo e da renda constante das guias de recolhimento encaminhadas em diferentes datas a esta Diretoria.

— Ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional em Belo Horizonte — Estado de Minas Gerais:

N. 441 — Transmite o processo número D. E. C. 9.982 de 1933, relativo á dívida na importância de 372$200 de que se julga credora a Companhia Industrial Sul Mineira, proveniente de fornecimento de luz e nergia elétrica ao Campo de Sementes Maria da Sé, em 1932.

— Ao senhor inspetor da Diretoria de Plantas Têxteis, no Estado da Paraíba:

N. 442 — Restitue o processo da comprovação do adiantamento de 43:775$, recebido pelo agrônomo Delmiro Maia, chefe de Culturas da Estação Experimental de Alagoinha.

— Ao senhor diretor da Despesa Pública:

N. 443 — Transmite, a certidão de tempo de serviço público federal prestado pelo servente, em disponibilidade, da extinta Inspetoria do 6º Distrito, Antônio Alves Taveira.

— Ao senhor chefe da Segunda Secção Técnica da Diretoria de Plantas Têxteis em João Pessoa:

N. 444 — Restitue o processo de comprovação do adiantamento de 100:000$, recebido pelo agrônomo Clarindo Mizael Barros de Gouveia.

— Ao senhor diretor da Produção Mineral:

N. 445 — Restitue, o processo de comprovação do adiantamento de 52:610$, recebido em 13 de dezembro do ano próximo passado, na Pagadoria dêste Ministério, pelo assistente-chefe da Diretoria de Minas, Avelino Inácio de Oliveira.

— Ao senhor delegado fiscal do Tesouro Nacional, em Curitiba — Estado do Paraná:

N. 446 — Transmite o processo número D. E. C. 2.761-34, relativo ao pagamento da importância de 264$000, a que se julga com direito André Tomelin por ter fornecido farélo, em 1928, á extinta Fazenda Modêlo de Criação em Ponta Grossa.

Dia 7

— Ao senhor superintendente da Rede Mineira de Viação, Belo Horizonte — Estado de Minas Gerais:

N. 447 — Solicita providências no sentido de serem enviados, os requerimentos relativos ás contas de transportes concedidos á Inspetoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas.

— Ao senhor diretor da Despesa Pública:

N. 448 — Comunica que ao ex-mensalista contratado, observador da Estação Climatológica de terceira classe, Antônio Pereira Viana, cabem os vencimentos de disponibilidade, nos meses de janeiro a março do corrente ano, á razão de 66$740 mensais.

— Ao senhor diretor da Despesa Pública:

N. 449 — Comunica que ao ex-encarregado do material da extinta Diretoria Geral do Serviço de Indústria Pastoril, Domingos Rodrigues da Costa, cabem os vencimentos de disponibilidade, no período de 1 de janeiro a 19 de fevereiro do corrente ano, á razão de 516$666, mensais.

— Ao Sr. inspetor-chefe regional de Defêsa Sanitária Animal, em São Paulo:

N. 450 — Solicita providências no sentido de serem remetidos a esta Diretoria os documentos comprobatórios do recolhimento das importâncias relativas à renda das sub-inspetorias de Uberaba, Campo Grande, etc.

Dia 8

Ao Sr. representante da Companhia Telefônica Brasileira:

N. 454 — Remete a 1ª via do empenho, que deverá ateder ao pagamento da despesa da instalação de um telefone no Gabinete desta Diretoria.

— Ao Sr. contador geral da República:

N. 455 — Consulta sôbre as comunicações da arrecadação da taxa adicional de 4 % ouro, sôbre os direitos de importação de mercadorias da classe 18, relativva ao 1º trimestre de 1933.

— Ao Sr. presidente da Comissão de Reabastecimento do Distrito Federal:

N. 456 — Pede remessa de documentos.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 457 — Devolve o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 16.834/33, de dívida de exercícios findos, na importância de 127$700, de que é credora a Companhia Comercial e Marítima.

— Ao Sr. diretor da Defêsa Sanitária Animal — Rio:

N. 458 — Em referência ao vosso ofício n. 4.561, de 22 de novembro do ano próximo findo, com o qual remetestes cópias dos documentos relativos à renda da Inspetoria Regional do Defêsa Sanitária em Belém, relativa ao mês de junho de 1933. Solicita providências no sentido de serem remetidos a esta Diretoria cópias do boletim e dos recibos e guias de recolhimento da renda da Inspetoria Regional de Defêsa Sanitária em Belém, em julho do mesmo ano.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 459 — Restitúe, autuado, o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 51.973, de 1932, referente à dívida de exercícios findos de que é credora a Companhiha de Navegação Lloyd Brasileiro.

— Ao Sr. diretor geral da Diretoria Geral de Indústria Animal:

N. 460 — Pede informar em que data tomou posse e assumiu o exercício do cargo de servente da 1ª Secção Técnica da Diretoria de Defêsa Sanitária Vegetal dessa Diretoria Geral, José Timóteo dos Santos, nomeado por ato de 16 de janeiro último.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 461 — Comunica quqe ao ex-auxiliar meteorologista de 2ª classe da extinta Diretoria de Meteorologia, Everardo Marques de Carvalho, cabem os vencimentos de disponibilidade nos meses de janeiro a março do corrente ano, a razão de 219$999, mensais.

N. 462 — Comunica que ao ex-ajudante de secção da extinta Diretoria Geral de Indústria Pastoril, Antônio Fernandes da Costa Júnior, cabem os vencimentos de disponibilidade, nos meses de janeiro a março do corrente ano, a razão de 586$700, mensais.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 6 de março de 1934

Exmo. Sr. Chefe do Govêrno Provisório — A Escola Nacional de Química, criada pelo decreto n. 23.016, de 28 de julho de 1933, subordinada à Diretoria Geral de Produção Mineral, dêste Ministério, teve o início do seu funcionamento marcado para 1 de janeiro de 1934, na conformidade do disposto no art. 10 do decreto n. 23.172, de 29 de setembro de 1933, que aprova e manda executar o respectivo regulamento. Os edifícios destinados à instalação da escola, anteriormente ocupados pelos extintos Curso de Química Industrial e Instituto de óleos, exigem não só reparações urgentes, dado seu precário estado de conservação, como adaptações indispensáveis ao regular funcionamento do novo instituto de ensino. Os projetos e orçamento dessas obras, conforme os planos aprovados e ora submetidos à apreciação de V. Ex., mostram que a despesa a ser efetuada com as mesmas importará em 231:800$ e, como não é possível classificar a despesa apenas na sub-consignação n. 3, da verba 6ª, "Obras", do crédito suplementar aberto pelo decreto número 23.736, de 13 de janeiro próximo findo, que dispõe sòmente de recursos na importância de 100:000$, venho solicitar a V. Ex. se digne autorizar que o pagamento da importância restante (131:800$000) seja atendido por conta da sub-consignação n. 2 da mesma verba acima indicada, que se destina a serviços cuja execução pode ser adiada para o exercício de 1934 a iniciar-se em abril próximo futuro. Solicito, outrossim, dada a escassez de tempo, se digne V. Ex. ordenar seja dispensada para tais obras a concorrência pública, cujos trâmites são muito morosos, adotando-se, para a realização dos trabalhos, a norma de pedido de preços aos construtores inscritos neste Ministério e a outros de reconhecida idôneidade. Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1934. — *Ed. Navarro de Andrade*, encarregado de expediente da Agricultura na ausência do ministro.

Autorizado.

Em 22-2-934.

G. VARGAS.

Confere, 2ª Secção da Diretoria de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado da Agricultura, 5 de março de 1934. — *J. C. Lyra*, 2º oficial.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 6 de março de 1934

Ofícios:

Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 217 — De acôrdo com o art. 235. § 2º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, comunico ter sido feita a reversão à sub-consignação n. 1, da verba 9ª, "Eventuais", do orçamento vigente dêste ministério, do saldo de 93$, verificado no empenho n. 24, no total de 1:939$500.

— Sr. diretor geral de Produção Mineral:

N. 216 — Essa diretoria geral requisitou o pagamento de contas da The Leopoldina Railway C.º Ltd., por conta do empenho n. 8.

Verificado que de tal empenho havia sido anteriormente deduzida a quantia de 187$800, o que impedia a realização do pagamento requisitado (389$900), uma vez que era de 312$200 o saldo do empenho, isto vos foi comunicado pelo ofício n. 50.

Em resposta à comunicação que vos dirigi, essa diretoria geral, no ofício número 152, estabelecendo diferença entre as expressões "empenho global" e "empenho por estimativa", que o Regulamento Geral de Contabilidade Pública considera como sendo a mesma coisa, informou que a primeira dedução feita no empenho n. 8, fôra a de 389$900, correspondente ao pagamento solicitado.

Podeis verificar que a primeira dedução foi de 187$800, restando o saldo de 312$200, que não comporta a despesa na importância de 389$900, cujo pagamento foi requisitado.

— Sr. diretor geral do Tesouro Nacional:

N. 218 — Pelo Ministério da Fazenda, foram postas à disposição desta diretoria, por conta do crédito de 10:500$ a que se refere o decreto n. 23.514, as importâncias de 3:200$ e 2:600$, para atender a despesas dos mêses de dezembro de 1933 a março corrente, com o pagamento de gratificações a um stenó-dactilógrafo contratado e ao presidente do Conselho de Fiscalização das Exposições Artísticas e Científicas no Brasil.

À vista do exposto, peço providências afim de que sejam também postas à disposição desta diretoria, no Banco do Brasil, para o referido pagamento pela Pagadoria dêste ministério, as importâncias acima indicadas.

— Sr. diretor de Produção Mineral:

N. 226 — Comunico-vos haver o senhor Chefe do Govêrno Provisório resolvido autorizar que o pagamento das obras dos edifícios destinados à Escola de Química, seja atendido pelas sub-consignações ns. 2 e 3 da verba 5ª, do crédito suplementar aberto pelo decreto n. 23.736.

Tendo sido dispensada a concorrência pública para a realização dos trabalhos, deve ser adotada a norma de pedido de preço aos construtores inscritos neste ministério, e a outros de reconhecida idoneidade.

— Sr. diretor geral de Pesquisas Científicas:

N. 225 — Tendo essa diretoria geral retificado o número do ofício do Instituto de Biologia Vegetal, que encaminhou a segunda via da conta do Lloyd Brasileiro, na importância de 86$600, restituo-vos a referida segunda via, de acôrdo com o pedido do ofício número 1.633.

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 224 — Tendo a Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas comunicado, em resposta ao ofício n. 1, desta diretoria, solicitando o pagamento dos vencimentos do auxiliar de classificação da Diretoria de Plantas Têxteis, Mário Perucchi, relativos a 1933, achar-se o mesmo pago a partir de fevereiro, e tendo sido efetuado pela Delegacia Fiscal no Estado do Ceará o pagamento do mês de janeiro do referido ano, incluso restituo o processo do Tesouro Nacional n. 82.762, de 1933, referente ao assunto.

— Sr. diretor-secretário do Tribunal de Contas:

N. 223 — Não podendo ser utilizada a importância de 150$, correspondente ao empenho n. 8, por conta da verba 1ª, consignação Material, sub-consignação n. 3 — Diversas despesas, do orçamento vigente dêste ministério, em favor da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, solicito sua anulação e a devolução da respectiva segunda via.

Quarta Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 7 de março de 1934

Ofícios:

Ao Sr. diretor do Aprendizado Agrícola de Rio Branco, no Território do Acre:

N. 206 — Acusa o recebimento do ofício n. 291, e declara que o inventário parcial que o acompanhou, ressente-se das falhas que enumera.

— Ao Sr. chefe da Comissão de Classificação Oficial do Algedão, no Rio Grande do Norte:

N. 207 — Pede corrigir as falhas encontradas no inventário que remeteu com o ofício n. 567, de 16 de novembro.

— Ao Sr. diretor de Caça e Pésca:

N. 208 — Transmite cópia do ofício em que o interventor federal no Distrito Federal, pede uma planta local, onde deverão ser instaladas as bombas de gazolina e óleo, para abastecimento exclusivo dos barcos de pescadores.

Requerimentos despachados

Renato do Nascimento e Silva, pedindo inscrição no concurso para dactilógrafos e escreventes-dactilógrafos. — Inscreva-se.

Isaura Vieira Scarpa, pedindo reconsideração do despacho exarado no seu requerimento de inscrição. — Só sendo possivel a inscrição nas condições do edital, indefêrido.

Júlio Novais da Costa Leite, pedindo inscrição no concurso para dactilógrafos e escreventes-dactilógrafos. — Inscreva-se condicionalmente.

Rosa Foutana de Alvim, pedindo inscrição para dactilógrafos e escreventes-dactilógrafos. — Pago o sêlo, inscreva-se.

Diretoria Geral de Pesquisas Científicas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de março de 1934

Requerimentos despachados

Manuel Inocêncio dos Santos, ex-inspétor meteorologista, interino, da extinta Diretoria de Meteorologia, pedindo reintegração. — Indeferido em vista das informações do Instituto de Meteorologia. (D.G.P.C. 383-934.)

Enico Couto, ajudante de 3ª classe da Estação de Florianopolis, Estado de Santa Catarina, pedindo pagamento de diferença de vencimentos. — Indeferido, em vista das informações do Instituto de Meteorologia. (D.G.P.C. 383-934.)

Sebastião de Avelar Figueiredo, ajudante de 2ª classe do Instituto de Meteorologia, solicitando a sua nomeação para ajudante de 1ª classe. — Aguarde a realização do próximo concurso, nos termos do parecer do Instituto de Meteorologia. (D.G.P.C. 495-934.)

Carlos Frederico Braga, ajudante de 3ª classe da Rêde do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola, pedindo à vaga do ajudante de 2ª classe, José Rodrigues Leite Pitanga, de Secção de Hidrometria do mesmo instituto. — Indeferido, em vista das informações (D.G.P.C. 466-34.)

Vicente de Paula Reis, calculista de 2ª classe, interino, do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola, pedindo o seu aproveitamento em uma das vagas existentes na Secretaria de Meteorologia ou na Secção de Hidrometria. — Indeferido, em vista das informações. (D.G.P.C. 290-934.)

Dia 5

Renato de Araujo Diniz, inspetor chefe do 3º Distrito Meteorológico de Belém, pedindo ajuda de custo. — Indeferido, em vista das informações do Instituto de Meteorologia e da Diretoria Geral de Pesquisas Científicas. (D.G.P.C. 493-934.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 3 de março de 1934

Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 485 — Solicita que, pela Pagadoria da mesma Diretoria, seja entregue ao Sr. Tancredo José Ferreira, 3º escriturário do Instituto de Técnologia, a título de adiantamento, a importância de 26:933$000, para pagamento do pessoal variável do referido Instituto, referente ao mês de fevereiro do corrente ano.

— Ao presidente da Comissão Central de Campras:

N. 486 — Solicita fornecimento de material a esta Diretoria Geral, com a possivel brevidade, constante do pedido número 116.142.

— Ao presidente da Comissão Central de Compras:

N. 487 — Faz idêntica solicitação à do ofício acima e cuja relação de material está contida nos pedidos números 116.143|144.

— Ao diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 488 — Restitue o processo da comprovação do adiantamento de 1:000$000 feito ao 1º escriturário do Instituto de Química, Luiz Rodrigues Pereira, com a declaração de ter sido apresentada dentro do prazo regulamentar.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 489 — Transmite a relação nominal do pessoal variável contratado para servir no Instituto de Técnologia, no período de 1 de fevereiro a 31 de março corrente.

N. 490 — Transmite uma via de cada uma das relações nominais do pessoal variável do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola, contratado, para servir no período de 11 de fevereiro a 31 de março corrente.

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola:

N. 491 — Remete os decretos de nomeação de José Schneider, Valdemar de Andrade Mendes Barreto e Benedita Amaral Santos, para exercerem, interinamente, os cargos de auxiliar de terceira classe e auxiliar de segunda classe, respectivamente, todos da Rêde Meteorológica do mesmo Instituto; e comunica ter sido declarado sem efeito o ato que poz em disponibilidade o inspetor de alunos do Curso Complementar anéxo à Fazenda Modêlo de Criação Santa Mônica, Mário Esteves, e exonerado dêsse cargo, por não ter tomado posse no prazo legal do cargo do observador de 1ª classe; e mais a exoneração, a pedido, de Floriza Nogueira, do cargo de auxiliar de 2ª classe.

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola:

N. 492 — Transmite o decreto de nomeação do auxiliar mensalista Aurino

Primo Cardoso, para exercer, interinamente, o cargo de observador de 1ª classes, da Rêde Meteorológica.

— Ao diretor do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 493 — Solicita organizçaão de uma fôlha suplementar em nome do ex-cavouqueiro, contratado, do mesmo Instituto, José Teixeira, relativa ao mês de novembro de 1933, na importância de 21$900, visto ter êsse contratado falecido e ter sido essa importância recolhida à Pagadoria do Ministério, afim de ser paga ao seu filho adotivo Francisco Soares Lopes, confórme autorização do Sr. ministro.

N. 494 — Solicita com urgência a remessa da 1ª via do empenho n. 1|1, de 3 de abril de 1933, afim de que possa a Diretoria de Expediente e Contabilidade providenciar sôbre o pagamento da conta da The Leopoldina Railway Co. Ltd.

Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 495 — Solicita que, pela Pagadoria da mesma Diretoria, seja paga a conta da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, proveniente do fornecimento de passes feito ao Instituto de Meteorologia, no corrente exercício.

Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 496 — Faz idêntica solicitação à do ofício acima com referência às contas da The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co., Ltd. e da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, provenientes de fornecimento de passes ao mesmo Instituto supracitado.

Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 497 — Solicita a remessa a esta Diretoria Geral das segundas vias das contas da The Rio de Janeiro Tramway. Light & Power Co. Ltd., provenientes de fornecimento de energia elétrica, no corrente exercício, ao Instituto de Biologia Vegetal, para que possam ser tomadas as providências precisas sôbre a requisição de pagamento das citadas contas.

Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 498 — Solicita o pagamento, pela Pagadoria da mesma diretoria, das contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimento de luz e gaz em proveito do Instituto de Meteorologia, no corrente exercício.

Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 499 — Solicitação idêntica à do ofício acima, para a conta da Companhia Telefônica Brasileira, proveniente de ligações interurbanas, no corrente exercício, em proveito do Instituto de Meteorologia, e na importância de 1:375$000.

Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 500 — Faz solicitação idêntica à do ofício acima, para a conta da mesma companhia, na importância de 1:421$100, efetuada em proveito também do referido Instituto.

Ao diretor do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 501 — Pede a remessa de um quadro demonstrativo das diárias abonadas aos funcionários do mesmo Instituto, no mês anterior, do qual deverá constar: — o cargo, nome do funcionário, datas da saída da sede e do seu regresso, número de diárias e importância total das mesmas e natureza da comissão ou serviço.

Aos diretores dos Institutos de Biologia Animal, Técnologia e Química:

Ns. 502, 503 e 504 — Pedido idêntico ao do offcio supracitado.

Ao diretor do Instituto de Química:

N. 505 — Solicita a remessa urgente de mais três vias de cada uma das contas da Companhia Ferro Carril do Jardim Botânico, Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro e The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Cº. Ltd., na importância total de 5:565$300, de acôrdo com as instruções baixadas com a portaria do Sr. ministro, de 29-11-933.

Expediente de 5 de março de 1934

Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 506 — Solicita que, pela Pagadoria da mesma Diretoria, seja efetuado o pagamento das fôlhas a que fez jus o pessoal variável do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola, nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano.

N. 507 — Pede infrmr em que data foi entregue, pela Pagadoria da mesma Diretoria, ao Dr. Esperidião de Queiroz Lima, assistente-secretário do Instituto de Biologia Animal, o adiantamento de 3:000$000.

N. 508—Solicitação idêntica à do offcio acima, com referência ao adiantamento entregue a João Alves Ribeiro, encarregado do material do Instituto de Biologia Animal.

N. 509 — Solicitação idêntica, relativamente a Mamede Raposo, inspetor-ajudante do distrito meteorológico do Instituto de Meteorologia.

N. 510 — Solicitação idêntica, relativamente a Mário de Moura, porteiro do Instituto de Meteorologia.

N. 511 — Solicitação idêntica, relativamente a Manuel Augusto de Menezes, zelador do Instituto de Biologia Vegetal.

N. 512 — Solicitação idêntica, relativamente a José Rêis e Silva, ajudante de 2ª classe do Distrito Meteorológico.

N. 513 — Solicitação idêntica, relativamente a Osvaldo de Carvalho Lemgruber, auxiliar de gabinete desta Diretoria Geral.

N. 514 — Solicitação idêntica, relativamente a Heitor Vinícius da Silveira Grilo, assistente-chefe do Instituto de Biologia Vegetal.

N. 515 — Solicita o pagamento da conta da Emprêsa de Navegação Fluvial Migueis & Comp., de fornecimento de passagens em proveito do Instituto de Meteorologia.

— Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 516 — Roga ordenar seja entregue ao superintendente do Material do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola, Horácio Jacinto de Sousa, a título de adiantamento, a quantia de 10:000$000, destinada a atender a despesas com transporte de material e pequenas obras de adaptação no almoxarifado do mesmo Instituto.

— Ao diretor do Instituto de Química:

N. 517 — Transmite os decretos de efetivação de Luiz Gurgel de Sousa Gomes, Fernando Ramos e Admar Lopes da Cruz, respectivamente, assistente-chefe e assistentes-técnicos do mesmo Instituto.

Expediente de 6 de março de 1934

Ao Sr. ministro da Agricultura:

N. 518 — Solicita autorização para ser adquirido um refrigerador General Electric, tipo S. 44, para atender a pequenos serviços nos diferentes institutos.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 519 — Restitúe o processo D. A. 616|934 e transmite cópia do boletim da análise procedida na amostra de arseniato de chumbo retirada do Almoxarifado da mesma Diretoria Geral.

— Ao diretor do Instituto de Técnologia:

N. 520 — Pede informar qual a razão do pedido de providência para que seja empenhada, por estimativa, a importância de 200$, a favor da Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos, para ocorrer as despesas com porte do correio e telegramas em proveito do mesmo instituto.

— Ao diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 521 — Remete as terceiras vias dos empenhos ns. 1|110, 11|111 e 12|112, a favor, respectivamente, de Etelvina Ferreira de Oliveira e Departamento Nacional de Portos e Navegação.

— Ao diretor do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 522 — Transmite a conta da Estrada de Ferro de Goiaz, proveniente de fornecimento de passagens ao mesmo instituto, no corrente exercício.

— Ao diretor do Instituto de Meteorologia, Hidromearia e Ecologia Agrícola:

N. 523 — Remete a 1ª via do empenho n. 26|124, em favor de Fred Figner.

— Ao diretor do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 524 — Remete as primeiras vias dos empenhos ns. 12|119, 13|120, 14|121, 15|122 e 16|123.

N. 525 — Remete a 1ª via do empenho n. 20|125, para o fim de ser organizada a respectiva fôlha de pagamento.

N. 526 — Remete a 1ª via do empenho n. 25|117, a favor do Departamento Nacional de Portos e Navegação.

N. 527 — Remete a 1ª via do empenho n. 25|118, extraído a favor de Mário Guerriere.

Diretoria de Plantas Têxteis

Ofícios:

Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 421 — Remete, para fim de pagamento, a conta na importância de 90$, de que é credor A. Júlio Alves.

— Ao Sr. secretário de Agricultura no Estado do Ceará:

N. 422 — Envia cópia do relatório apresentado pelos agrônomos José Garibaldi Dantas, chefe da Comissão de Classificação Oficial do Algodão, no Estado de São Paulo e Francisco Abdon da Nobrega, diretor do Campo de Sementes de Plantas Têxteis em São Paulo, Estado de Sergipe, relativo ás providências que adotaram para as partidas de sementes destinadas ao Govêrno dêsse Estado e aos de Pernambuco e Paraíba.

— Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 424 — Remete a relação, em 3 vias, dos veículos de tração mecânica existentes na Campo de Sementes de Plantas Têxteis em Acarí, no Estado do Rio de Grande do Norte.

N. 426 — Envia, para fins de pagamento, a fôlha de ajuda de custo, na importância de 1:600$000 concedida ao assistente técnico da 3ª Secção Técnica desta diretoria, agrônomo Luiz Guimarães Junior, por ter seguido para a sede dos serviços técnicos no Estado da Paraíba.

N. 428 — Envia, para efeito de aprovação, as relações do pessoal variável a ser contratado para a Comissão de Classificação Oficial do Algodão no Estado do Ceará, no período de 1 de janeiro a 31 de março dêste ano.

N. 429 — Envia para efeito de aprovação, as relações, numericas e nominais, do pessoal variável a ser contratado para a Estação Experimental de Plantas Têxteis em Quissamã e Campos de Sementes em Muribéca e São Paulo, no Estado de Sergipe, no período de 1 de janeiro a 31 de março dêste ano.

N. 430 — Envia, para fim de pagamento, a conta na importância de 300$, de que é credor "Lux" Jornal.

Ao Sr. chefe da 2ª Secção Técnica desta diretoria no Estado da Paraíba:

N. 431 — Remete, para que se manifeste quanto aos artigos 1º 4º e 5º, do projeto de decreto sôbre cultura algodoeira a ser baixado pelo Govêrno do Estado de Pernambuco, o recorte do "Diário do Estado", de 20 de fevereiro findo, contendo o citado projeto.

— Ao Sr. secretário de Agricultura no Estado de Pernambuco:

N. 432 — Remete cópia do relatório apresentado pelos agrônomos José Garibaldi Dantas, chefe da Comissão de Classificação Oficial do Algodão, no Estado de São Paulo e Francisco Abdon da Nobrega, diretor do Campo de Sementes de Plantas Têxteis em S. Paulo, Estado de Sergipe, relativo ás providências que adotaram para as partidas de sementes destinadas ao Govêrno dêsse Estado e aos de Paraíba e Ceará.

Sr. sub-contador seccional da República no Ministério da Agricultura:

N. 434 — Remete a segunda via da guia de recolhimento de renda na importância de 140$000, feito por esta diretoria, a 3 do corrente, ao Banco do Brasil.

/ Sr. diretor de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dêste Ministério:

N. 435 — Remete, devidamente aprovadas pela Diretoria Geral de Agricultura, as relações do pessoal variavel a ser contratado para a Comissão de Classificação Oficial do Algodão no Estado do Rio Grande do Norte, no periodo de 1 de janeiro a 31 de março dêste ano.

— Sr. chefe da Comissão Oficial do Algodão no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 436 — Idem.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 437 — Idem.

— Sr. diretor de Expediente de Contabilidade da Secretaria de Estado:

N. 438 — Remete, devidamente aprovadas, as relações do pessoal variável a ser contratado para os Campos de Sementes de Plantas Texteis em Acarí e Sacramento, no Estado do Rio Grande do Norte, para servir no periodo de 1 de janeiro a 31 de março do corrente ano.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 439 — Idem.

— Sr. assistente técnico Oscar Espinola Guedes, servindo em Natal:

N. 440 — Idem.

— Sr. chefe da Comissão de Classificação Oficial do Algodão no Estado de S. Paulo:

N. 441 — Restitue a fôlha de gratificação que veiu encaminhada com o seu oficio n. 67, de 26 de fevereiro último, afim de ser a mesma organizada de acôrdo com o decreto n. 23.736, de 13 de janeiro do corrente ano.

Circular:

Sr. assistente chefe da Estação Experimental de Plantas Texteis em Quissamã:

N. 9 — Em aditamento á circular 12, de 19 de maio do ano próximo findo, desta diretoria, comunica que o senhor diretor geral, resolveu estender as determinações nela contidas, a todos os funcionários que venham a esta capital sob qualquer motivo, ainda mesmo em gôso de férias.

— Idêntico para todas as dependências.

Carta:

Companhia Alagoana de Fiação e Tecidos:

Caixa Postal n. 15 — Maceió.

Sr. presidente da Companhia Alagoana de Fiação e Tecidos:

N. 38 — Envia a inclusa cópia do exame procedido na amostra de algodão remetida a esta diretoria com a sua carta de 18 de janeiro próximo findo.

Dos exames procedidos constatámos o seguinte:

a) algodão pertencente a classe de fibra curta;

b) resistência = 4,86 grs.;

c) fibras com resistência inferior a 3 grs. = 26 °|°;

d) largura média das fibras=17,9 micra;

e) número de torções em 0m,0 de fibra=54,8;

f) fibras maturas=74,19 °|°;

g) fibras semi-maturas=16,23 °|°;

h) fibras imaturas=9,58 °|°.

Pelos resultados acima constatámos que o algodão da referida amostra tem fraca resistência para a classe em que se enquadra o seu comprimento e para comprovar tal asserção basta verificar a alta percentagem de fibras semi-maturas e imaturas.

Diretoria do Ensino Agronomico

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de fevereiro de 1934

Ao Sr. diretor do Patronato Agrícola "Wenceslau Braz":

N. 306 — Comunica que por portaria de 21 de fevereiro, concedeu 90 dias de licença, para tratamento de saúde, ao professor daquêle estabelecimento, José Marcos da Costa, a contar de 1 de fevereiro.

— Ao Sr. diretor geral de Agricultura:

N. 307 — Comunica que por portaria de 21 de fevereiro, concedeu 90 dias de licença, para tratamento de saúde, ao professor do Patronato Agrícola "Wenceslau Braz", José Marcos da Costa, a contar de 1 de fevereiro.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade:

N. 308 — Comunica que, por portaria de 21 de fevereiro, concedeu 90 dias de licença, para tratamento de saúde, ao professor do Patronato Agrícola "Wenceslau Braz", José Marcos da Costa, a contar de 1 de fevereiro.

— Ao sr. diretor do Patronato Agrícola "Visconde de Mauá":

N. 311 — Autoriza a internar o menor José Militão da Silva.

Dia 25

Ao diretor do Patronato Agrícola "Visconde de Mauá":

N. 326 — Autoriza a internação do menor Flávio de Carvalho.

Requerimentos despachados

Dia 5 de março de 1934

George Coimbra da Silva. — Requeira a devolução dos documentos e a seguir, promova suã inscrição.

Nelson Krause. — Requeira a devolução dos documentos e a seguir, requeira inscrição.

Dia 6

Ateneu Pereira de Macedo. — Indeferido.

Diretoria de Fruticultura

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Da 26 de fevereiro de 1934

Officio:

N. 346, ao diretor do "Lux Jornal" transmitindo a 1ª via do conhecimento de empenho n. 125/38, na importância de 300$000, para atender ao pagamento de uma assinatura de recortes de jornais no período de janeiro a março do corrente ano.

Dia 28

Officios:

N. 355, ao diretor geral de Agricultura, pedindo providências para que sejam pagas pela Pagadoria dêste Ministério, vinte e cinco contas da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power

Ltda., na importância total de réis 7:985$400, relativas ao consumo de energia elétrica no período de março a outubro do ano passado.

N. 360, ao diretor da Diretoria de Expediente e Contabilidade, enviando o quadro demonstrativo da exportação de bananas, feita nos portos de Paranaguá e Antonina, em janeiro próximo passado, bem assim uma cópia autêntica do recolhimento feito ao Banco do Brasil, da importância de 141$800.

N. 363, ao diretor geral de Agricultura, pedindo providências sôbre o pagamento, pela Pagadoria do Ministério, de sete contas da Société Anonyme du Gáz do Rio de Janeiro, na importância total de 681$200, pertinentes ao consumo de energia elétrica, no período de março a novembro próximo passado.

Dia 1 de março

Ofício:

N. 367, ao contador geral da República, remetendo 2ª via da guia de recolhimento da renda do dia 26 de fevereiro próximo passado, na importância de 3:032$400, feito ao Banco do Brasil, por esta Diretoria.

Dia 2

Ofícios:

N. 370, ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, comunicando que o auxiliar técnico contratado Guido Laffranchi, tomou posse do cargo de sub-assistente técnico da 1ª Secção Técnica, no dia 1 de fevereiro, tendo sido nomeado para o citado cargo por decreto de 16 de janeiro dêste ano.

N. 379, ao diretor geral de Agricultura, pedindo providências para que seja paga pela Pagadoria dêste Ministério, uma conta da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Ltda., relativa ao consumo de energia elétrica durante novembro do ano passado, na importância de 245$200.

N. 380, ao mesmo, enviando um recibo da firma C. Crispim, de 60$000, e mais um conhecimento e 3 cópias autênticas do mesmo, da quantia de réis 2:940$000, importância esta recolhida á Pagadoria do Mnistério, perfazendo as quantias acima, 3:000$000, adiantamento concedido ao assistente técnico Eduardo Cláudio da Silva, para fazer face a despesas miúdas e reparos de automóveis.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em fôlha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho e 1 de janeiro.

Vide — Expediente — na primeira página.

Diretoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

No dia 5 de março de 1934

Eurípedes Carmo, auxiliar-fiscal da 15ª Inspetoria Regional, solicitando prorrogação de estágio. (D. G. E. 14.111, de 1933).— "Como propõe o Sr. diretor geral, interino; concedo a prorrogação por mais quinze dias, a contar de 31 de janeiro próximo findo. Mantenha-se a condição de improrrogável na concessão de licença".

Dia 6

Sindicato dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante, solicitando reforma de estatutos. (D. G. E. 740-S-933).— "Defiro; prossiga-se".

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

O diretor geral da Diretoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

Resolve, de acôrdo com o disposto no art. 3º do decreto n. 19.629, de 27 de janeiro de 1931, conceder ao inspetor da 5ª Inspetoria Regional dêste Ministério (Estado do Ceará), Valdemiro Léon Sales, trinta dias de licença, para tratamento de saúde, em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria de 8 de janeiro do corrente ano, na forma do artigo 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Esta portaria deverá ser apresentada às estações competentes e ficará sem efeito si, dentro do prazo de quinze dias, contados da respectiva publicação, o requerente não entrar no gôzo da licença.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934.— *Alvaro Figueiredo.*

Resolve, de acôrdo com o disposto no art. 3º do decreto n. 19.629, de 27 de janeiro de 1931, conceder ao auxiliar-fiscal da 15ª Inspetoria Regional dêste Ministério (Paraná), Eurípedes Carmo, trinta dias de licença, para tratamento de saúde, na forma do art. 8º, n. 1, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a partir de 16 de fevereiro do corrente ano.

Esta portaria deverá ser apresentada às estações competentes e ficará sem efeito si, dentro do prazo de dez dias, contados da respectiva publicação, o requerente não entrar no gôzo da licença.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934.— Diretor geral, por delegação.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. ENCARREGADO DO EXPEDIENTE POR DELEGAÇÃO DO SR. MINISTRO.

Dia 5 de março de 1934

Requerimentos despachados

Holland & Comp., estabelecidos em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, solicitando autorização para importar uma máquina espuladeira mecânica com dez fusôs, para enrolar fio de algodão e sêda (D. G. E. 2.744-934). — Defiro em face das informações e parecer.

Companhia Lanifício Rio de Janeiro, S. A. desta capital, pedindo licença para importar uma máquina dupla de flanelar (D. G. E. 1.966-934). — Defiro em face das informações e parecer.

Dr. Walter Schumann, estabelecido na capital de S Paulo, requerendo licença para importar da Alemanha uma máquina retorcedeira a aneis, com 12 fusos. (D. G. E. 2.743-934). — Defiro em face das informações e parecer.

Indústrias Reunidas F. Matarazzo,, da capital de S. Paulo, pedindo autorização para importar da Inglaterra seis máquinas retorcedeiras para fios de algodão, com 500 fusos cada uma, destinada á sua fábrica de tecidos Belemzinho (D. G. E. 2.745-934). — Deferido em face das informações e parecer

Dia 6

Richard Hudnut, de Nova York, Estados Unidos, recorrendo do despacho que mandou arquivar a marca internacional n. 79.758, para produtos farmaceuticos, de Etablissements Rigaud S. A., de Paris (D. G. E. 2.746-934). — Nego provimento ao recurso de acordo com os dois pareceres acima exarados. (Segundo êstes, não são confundiveis as marcas em confronto, sendo que a do recorente número 27.825, de 1929, é para arminhos de pó de arroz ((classe 48). e a da recorrida foi mandada arquivar na classe 3 (produtos farmaceuticos).

Dia 27 de fevereiro de 1934

Avisos:

Ao senhor ministro do Exterior:

N. 2E-784 — Transmitindo por cópia, por se tratar de assunto da competência dessa Secretaria de Estado, a reclamação dos encarregados dos despachos consulares de vapores no pôrto de Santos, Estado de São Paulo, veículada a êste Ministério pelo Sindicato Liga dos Empregados no Comércio de Santos, e relativa ao procedimento do cônsul da República Argentina naquela praça.

Dia 2 de março de 1934

Ao senhor ministro da Fazenda:

N. 2E-803 — Comunicando, em resposta ao aviso n. 11, de 27 de janeiro último, em que S. Ex. solicita a devolução da amostra de palhão para embalagem de bananas destinadas á exportação, e de fabrico de João Kuss, estabelecido em Matra, Estado de Santa Catarina, amostra que acompanhára o aviso n. 116, de 17 de setembro de 1932, que o material em aprêço deixou de ser oportunamente restituído a êsse Ministério por não haver sido feito nenhum pedido nesse sentido.

Outrossim, não ser mais possível a restituïção pedida porque, em se tratando de material susceptível de fácil deterioração, já de há muito foi êle retirado da secção do Departamento Nacional da Indústria e Comércio onde se encontrava e destruído em vista do seu estado de completa imprestabilidade.

— Ao senhor ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2E-804 — Comunicando que, atendendo ao que resolveu o Conselho Nacional do Trabalho em acórdão proferido na sessão de 9 de novembro do ano findo; nos autos do recurso interposto por Manuel Rosa, contra o ato da Rede de Viação Cearense, que o demitira do seu serviço, e considerando que a dire-

toria daquela estrada de ferro informou ao referido Instituto que, tendo sido extinto o lugar ocupado pelo recorrente cuja readmissão importaria na criação de um novo cargo, havia deferido á autoridade de S. Ex., a decisão do caso em aprêço, solicita se digne S. Ex. determinar providências no sentido de serem prestadas por essa Secretaria de Estado os esclarecimentos de que dispuzer sôbre o assunto em causa.

Dia 3

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2 E-806 — Comunica em resposta ao aviso n. 12, de 30 de janeiro último, encaminhando o processo fichado na Diretoria Geral do Tesouro sob n. 72.244-33 e relativo ao requerimento em que o farmacêutico Francisco Silveira Barbosa pede isenção de impostos federais para uma usina de produtos químicos que pretende montar em Taubaté, Estado de S. Paulo, e no qual solicita S. Ex. a audiência dêste ministério sôbre o caso em apreço, que o Departamento Naconal da Indústria e Comércio, informando a pretensão do requerente, se considerou impossibilitado de entrar na apreciação daquele pedido, de vez que o interessado nenhum dado forneceu quanto à capacidade de produção, ao capital, e às condições técnicas da usina a ser instalada, e restitue o aludido processo.

— Ao Sr. interventor federal no Paraná:

N. 2 E-809 — Transmitindo em resposta ao telegrama de 14 de fevereiro último em que S. Ex. solicita informações sôbre o que ficou assentado na reünião, nesta Capital, dos produtores de açúcar, e relativas à obtenção de possíveis vantagens que terão os interessados na montagem de uma grande usina nêsse Estado, destinada à fabricação dêsse produto, por cópias, os esclarecimentos prestados pelo representante dêste ministério junto ao Instituto de Açúcar e do Álcool, criado pelo decreto n. 22.789, de 1 de junho dé 1933, modificado pelo de n. 22.931, de 25 de julho de 1933, bem como o parecer emitido sôbre o caso em apreço pelo diretor geral do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2 E-810 — Transmitindo por cópia, afim de que se digne tomá-la na consideração que lhe merecer, a solicitação dirigida a esta Secretaria de Estado pelo Instituto de Mate do Estado do Paraná no sentido de conseguir êsse ministério junto á Diretoria da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, a redução de 40% pelo menos, como medida de emergência, a título precário, e por tempo limitado, nos fretes cobrados por aquela ferrovia para o transporte das aduelas destinadas ao fabrico de barricas para a exportação da herva-mate.

Dia 5

Ao Sr. chefe de Polícia do Distrito Federal:

N. 2 E-822 — Confirma, em resposta ao ofício n. 1.497, de 23 de fevereiro findo, dessa chefia, consoante solicitação que faz, a medida proposta por êste ministério e aceita por seu representante Dr. Artur Hehl Neiva, a qual consiste na suspensão de lavratura de têrmos de fiança os responsabilidade, perante autoridades policiais, para efeito de desembarque de imigrantes, mediante apresentação da respectiva certidão, até que o assunto seja definitivamente solucionado pela lei cuja elaboração se encontra em andamento, cientificando de que, como complemento dessa medida ficou tambem resolvido que as certidões expedidas até 14 de fevereiro último, e já em circulação, serão aceitas paro aquele fim, parecendo conveniente a remessa a êste ministério da relação indicativa dos nomes dos interessados, bem como, embora o serviço de imigração dos portos nacionais se ache a cargo do Govêrno Federal, por intermédio do Departamento Nacional do Povoamento e seus agentes, isso não impede que as autoridades policiais continuem a exercer, como até agora, as funções que lhes são peculiares em plena harmonia de vista com aqueles agentes, como se faz indispensável a bem da ordem e da segurança pública.

TÊRMOS DE CONTRATO

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Diretoria Geral de Contabilidade

Têrmo de contrato celebrado na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, com a Sociedade Anônima Construtora, Comercial e Industrial do Brasil, para as obras de construção de um muro divisório do terreno onde funciona a garage da Inspetoria de Aguas e Esgotos, contíguo ao Hospital de Triagem

Aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e trinta e quatro nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, perante o respectivo titular doutor Washington Ferreira Pires, compareceu a Sociedade Anônima Construtora, Comercial e Industrial do Brasil, representada pelos respectivos diretores, senhores Armando Masson Jacques e Washington Barbosa Rodrigues Pereira e estabelecida á avenida Dr. Nilo Peçanha número 151, 3° andar, salas 314 a 318, e declarou que, para as obras de construção de um muro divisório do terreno onde funciona a garage da Inspetoria de Aguas e Esgotos, contíguo ao Hospital de Triagem, assina o presente contrato, resultante de concorrência pública aberta de conformidade com o edital publicado no *Diário Oficial* de 17 de janeiro do corrente ano á páginas 1.127 e 1.128 e aviso no *Diario Oficial* de 23 de janeiro findo, tendo sido publicado no *Diário Oficial* n. 32, de 7 de fevereiro de 1934, a páginas 2.730, a ata de recebimento de propostas, julgamento de idôneidade e abertura de propostas bem como o quadro comparativo dos preços apresentados e integralmente a proposta aceita pela comissão, como a mais vantajosa, obrigando-se os contratantes a realizar as obras referidas de acôrdo com as obrigações, e especificações constantes do edital de concorrência acima citado e da proposta da contratante que ficarão fazendo parte integrante dêste contrato, independente de transcrição e adstrito ás seguintes cláusulas:

Primeira — As despesas com a execução do presente contrato, na importância de dezesseis contos e quinhentos mil réis (16:500$000) correrão por conta do Fundo de Educação e Saúde Pública, onde foi feito o empenho da despesa.

Segunda — O prazo para a terminação dos trabalhos será de quarenta (40) dias consecutivos, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas e de acôrdo com a proposta da contratante.

Terceira — Este contrato só entrará em vigor, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno por indenização de espécie alguma si aquele Instituto denegar o registro.

Quarta — A contratante, conforme determina a cláusula 18ª do edital depositou na Caixa Econômica a importância de oitocentos e vinte e cinco mil réis (825$000) cujo recibo número quatrocentos e oitenetea e oito foi apresentado. Esta importância responderá por todas as faltas cometidas pelos contratantes no cumprimento do presente contrato.

Quinta — O sêlo proporcional ao valor do presente contrato calculado sôbre a importância total da obra contratada, será cobrado no áto de sua assinatura.

Sexta — A Sociedade Anônima Construtora, Comercial e Industrial do Brasil declara eleger esta Capital Federal para seu domicílio legal. E, por estarem acôrdes lavrou-se o presente contrato que vai assinado pelo doutor Washington Ferreira Pires pela contratante e pelas testemunhas abaixo firmadas. (Estava sôbre estampilhas federais e sêlo de Educação no valor total de 51$200). Rio de Janeiro, 5 de março de 1934. — *Washington Ferreira Pires.* — *Armando Masson Jacques.* — *Washington Barbosa Rodrigues Pereira.* Testemunhas: — *Antonio A. Swenson.* — *José Pedro Ferreira da Costa.* Confere com o original. — *João Malheiros dos Santos,* pelo oficial. Visto. diretor de Secção.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda

Cópias — De fôlhas cento e oitenta verso a cento e oitenta e dois verso do vigéssimo oitavo livro de registro de contratos de material da Diretoria de Fazenda da Marinha (D. F. 1.), extraia-se o seguinte:

Contrato número setenta e cinco. Têrmo de contrato celebrado entre o Ministério da Marinha e a firma Hime & Comp., para a venda da socata existente no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

Aos seis dias do mez de março de mil novecentos e trinta e quatro, nesta Diretoria de Fazenda da Marinha, o senhor diretor geral de Fazenda, contra-almirante Amfilóquio Reis, em cumprimento ao despacho do Ex. Sr. ministro da Marinha, de trinta de novembro do

ano, próximo findo, exarado na continuação do ofício número quinze (D. F. Um), de dezesete de novembro também do ano próximo findo, do presidente da Comissão de Concorrências, aprovando a concorrência pública realizada nesta Diretoria de Fazenda, no dia oito de novembro do mesmo ano, de acôrdo com o edital publicado no *Diário Oficial* de dezenove de outubro do referido ano de mil novecentos e trinta e três, a pagina número vinte mil cento e setenta e três, bem como ata e propostas publicadas no *Diário Oficial* de onze de novembro também do ano de mil novecentos e trinta e três, à pagina número vinte e um mil quatrocentos e quarenta, contratou com a firma Hime & Companhia, estabelecida à rua Teófilo Otoni número cincoenta e dois, nesta capital, a venda de cêrca de trezentos (300) toneladas de ferro velho (socata) existente no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de acôrdo com a sua proposta aceita pela Comissão de Concorrência desta diretoria, e sob as seguintes condições:

Primeira — Hime & Comp., dóra em diante denominada "contratante" se obriga a comprar, a êste ministério, cêrca de trezentos (300) toneladas de ferro velho (socata) existentes no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, ao preço de oitenta e quatro mil réis (84$000) a toneladas, correndo por sua conta todas as despesas relativas à retirada do mesmo material.

Segunda — A embalagem e transporte deverão obedecer às condições de segurança regulamentares, e inclusive pessoal necessário ao transporte serão por conta exclusiva da contratante e correrão à sua custa todas as despesas provenientes de reparos, avarias, ou mesmo danos causados pela mesma em qualquer dependência do Minitério da Marinha.

Terceira — A entrega do referido material será feita pelo Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, mediante a apresentação do recibo passado pela Pagadoria da Marinha, provando que a contratante recolheu aos cofres da mesma a importância total da compra.

Quarta — O prazo para a retirada do material será de quinze (15) dias, contados da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

Quinta — A contratante depositou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, na caderneta número trinta e oito mil setecentos e sete da quarta série, conforme caução número sete mil quatrocentos e seis, de março do ano de mil novecentos e trinta e quatro, a importância de dois contos quinhento se vinte mil réis (2:520$000), em moeda corrente, correspondente a dez por cento (10 %) sôbre o valor total da venda do material, de onde serão descontadas as multas que forem impostas e outros compromissos decorrentes do presente contrato, a qual será imediatamente completada quando desfalcada.

Sexta — Na falta de cumprimento de qualquer cláusula do contrato, será à contratante aplicada uma multa de cinco por cento (5%) sôbre o valor total da venda, imposta pelo senhor diretor geral de Fazenda e com recurso para o Excelentissimo senhor ministro da Marinha. No caso de reincidência será a contratante novamente multada em cinco por cento (5 %) sôbre o mesmo valor, e rescindido o contrato, independente de qualquer interpelação administrativa ou ação judicial.

Sétima — O Excelentissimo senhor ministro da Marinha reserva-se o direito de rescindir o contrato em qualquer ocasião que se verificar que a contratante deixou de cumprir qualquer cláusula do mesmo, independente de qualquer interpelação administrativa ou ação judicial, salvo os casos de força maior, tais como: greves, guerras, revoluções, epidêmias, naufragios, falência e incêndio.

Oitava — Nenhuma indenização será concedida à contratante por perdas, avarias ou prejuízos causados por negligência, imprevidência, falta de meios ou má direcção dos trabalhos, e nenhum recurso sôbre multa será encaminhado ao Excelentissimo senhor ministro da Marinha, sem que tenha sido preéviamente recolhida a importância da mesma, à Delegacia da Marinha.

Nôna — O presente contrato só entrará em vigôr depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Govêrno por indenização alguma se êsse Instituto negar o registro, ou outra qualquer indenização por prejuízos cujas causas sejam dadas pela contratante, renunciando a mesma, dêsde já, o direito de qualquer reclamação.

Décima — A residência legal da contratante é nesta Capital, bem como o fôro geral e legal.

Décima primeira — A contratante fica sujeita a todas as disposições do regulamento anexo ao decreto número quinze mil setecentos e oitenta e três, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dois, e também á legislação em vigor.

Décima segunda — A contratante pagará de sêlo, em estampilhas federais, de acôrdo com os decretos números dezessete mil quinhentos e trinta e oito de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis e dezenove mil quinhentos e cinqüenta, de trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta, a quantia de setenta e oito mil réis (78$000).

Para firmeza e validade do que, fica estipulado mandou o senhor diretor geral de Fazenda, lavrar o presente têrmo de contrato, de acôrdo com a legislação em vigor e mais os regulamentos anexos aos decretos números quinze mil setecentos e oitenta e três de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dois e vinte mil oitocentos e oito, de dezessete de dezembro de mil novecentos e trinta e um, que assina com a contratante, que dá por firme e valioso tudo quanto nele se estatue. E eu, Haroldo Metódio da Costa, segundo tenente contador Naval, lavrei o presente têrmo, que, também, vai assinado por duas testemunhas.

Directoria de Fazenda, em 6 de março de 1934. — *Amphiloquio Reis*, contra-almirante, diretor geral de Fazenda. — Por procuração, *Clodomiro Lopes*. — Como testemunhas: *Ernani Arouca Brandão*, rua Bispo Lacerda n .20. — *A. Costa Couto*, 7 praça Mauá, escritório 1.709. — *Haroldo Methodio da Costa*, segundo tenente contador Naval. Estão colocadas e devidamente inutilizadas estampilhas federais no valor de setenta e oito mil réis (78$000) e mais um sêlo de educação, no valor de duzentos réis ($200).

Diretoria de Fazenda da Marinha, (D. F. 1.), em 7 de março de 1934. — *Mario Pinto Rodrigues*, cabo PE-ES, número 2.969 do Corpo de Fuzileiros Navais. Confere. — *Haroldo Methodio da Costa*, segundo tenente contador Naval.

NOTICIÁRIO

O Sr. Dr. Getulio Vargas, Chefe do Govêrno Provisório, recebeu os seguintes telegramas:

Curitiba, 7 — Dr. Getulio Vargas, D. D. Chefe Govêrno. — Ontem visitei as obras do pôrto de Paranaguá. Amanhã serão batidas as últimas estacas. Trabalhos estarão concluídos até setembro corrente ano. Congratulo-me com Vossência por êste grande melhoramento que o Paraná deve ao largo patriotismo e visão administrativa de Vossência que tudo facilitou para que meu govêrno pudesse tornar realidade aquela velha aspiração da coletividade paranaense. Atenciosas saudações. — *M. Ribas*, interventor federal.

Curitiba, 7 — Exmo. Dr. Getulio Vargas, digno Chefe Govêrno Provisório — Rio — Tenho a honra de comunicar haver reassumido o Govêrno do meu Estado Natal, onde com o maior prazer continuarei a receber as ordens de Vossência. Atenciosas saudações. — *M. Ribas*, interventor federal Paraná.

Natal, 7 — Sr. Chefe Govêrno Provi- comunicar a Vossência que reassumi nesta data as funções do cargo de interventor federal êste Estado. Respeitosas saudações. — *Mario Camara*, interventor federal.

Rio, 7 — Dr. Getulio Vargas, Chefe Govêrno Provisório — Tenho a súbida honra de apresentar a Vossência sinceros agradecimentos da Diretoria, dos corpos docente e discente da Escola de Agronomia do Paraná, pelo carinho que V. Ex. tem dispensado a êsse Instituto de ensino agrônomo e veterinário do Paraná, dotando-o de recursos preciosos ao seu desenvolvimento, conforme relatório do professor Lisímaco Costa nêsse sentido. Aproveito ensejo hipotecar V. Ex. nossa profunda gratidão. Respeitosas saudações. — *Raul Gomes Pereira*, diretor.

Rio, 8—Dr. Getulio Vargas, D.D. Chefe Govêrno Provisorio — A Coligação Católica Brasileira congratula-se vivamente com Vossência motivo decreto considerando feriado nacional o dia comemorativo do quarto centenário do grande apóstolo do Novo Mundo, o venerável Anquiêta. Respeitosas saudações. — *Alceu Amoroso Lima*, presidente.

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agricola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 8 de março de 1934

Previsões para o periodo das 18 horas do dia 8ás 18 horas do dia 9

Distrito Federal e Niterói — Tempo : bom com nebulosidade e trovoadas locais. Temperatura : noite mais fresca e estável de dia. Ventos : de suéste a nordéste, frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo : bom com nebulosidade e trovoadas locais, salvo a léste, onde de instável, passar a bom. Temperatura : noite mais fresca e estável de dia.

Estados do Sul — Tempo : bom nublado até Paraná e instável, com chuvas e trovoadas esparsas, nos demais Estados. Temperatura : em elevação. Ventos: de suéste a nordéste frescos.

Sinópse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 14 horas do dia 7 ás 14 horas do dia 8

O tempo foi bom até cerca de 13 horas, quando se verificou ligeira perturbação, hoje, á tarde, registrando-se chuvas fracas Trovejou ontem. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 30.0 e minima 21.8 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Metecrológico da Avenida das Nações, foram: máxima 28.0 e minima 23.2, respectivamente, ás 11 horas e 10 minutos e ás 5 hora 15 minutos. Os ventos sopraram de sul a léste reinando, pela madrugada, calmaria.

Estações	Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 8 de março de 1934									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Máxima	Mínima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manáus	761.1	—	24	—	C	0	9b	—	M◌	21	23	21	Ao°	Io	Io
Belém	59.1	0.2	27	0	SE	2	2b	—	B	31	22	5	Io	I	Io
São Luiz (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajaú (X)															
Teresina (X)															
Fortaleza (Porangaba) (X)															
Quixeramobim	61.7	—	25	—	E	2	9b	—	I	29	24	6	I	Bx	Io
Sobral	59.7	—	28	—	C	0	9b	—	Mot≡	30	23	0	I	I	I
Iguatú (X)															
Natal (X)															
João Pessoa (X)															
Campina Grande	59.3	—	25	—	SE	5	9b	—	I	30	21	0	I	I	I
Recife (Olinda) (X)															
Pesqueira (X)															
Goiana (X)															
Garanhuns (X)															
Fern. Noronha (X)															
Maceió (X)															
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú	61.0	—	28	—	E	5	5b	—	I	29	25	2	Io	I	B
Propriá	61.3	—	28	—	SE	2	9b	—	I	35	—	1	I	I	A◌
S. Salvador	61.6	—	29	—	E	2	5b	Chão	I	28	24	1	Io	B	Io
Barra do Rio Grande	59.9	—	27	—	E	2	5a	—	B	31	20	0	I	I	B
Caetité	62.0	—	22	—	SE	5	5b	—	I	30	17	0	I	I	B
Ilhéus	61.3	—	25	—	SE	2	9b	Tranq.	I	31	22	3	I	I	Io
Caravélas	62.7	-0.3	27	4	NW	2	9b	Tranq.	I	29	22	12	Io	I	Io
Belo Horizonte	62.9	0.1	24	2	NE	5	9a	—	B	30	19	0	B	B	B
Januária	60.0	—	27	—	E	8	2a	—	B	32	—	—	I	B	—
Teofilo Otoni	61.3	—	25	—	SE	2	9b	—	I	30	21	3	I	Io	I
S. Lourenço	63.2	0.6	24	1	C	0	5a	—	B	29	15	0	B	B	B
Cambuquira	63.6	2.2	22	2	SE	2	0	—	B	27	15	0	B	B	B
Passa Quatro	62.8	0.7	22	0	N	2	0	—	B	28	14	0	B	B	B
Poços de Caldas	60.4	0.1	22	2	NE	5	2e	—	B	26	16	0	B	B	B
Juiz de Fóra	63.9	0.3	23	2	E	2	5a	—	B	30	18	0	I	B	A◌
Goiáz	63.5	0.2	25	-1	C	0	9a	—	B	33	19	2	B	B	A◌
Catalão	60.9	—	23	—	E	2	2a	—	B	27	18	0	B	B	B
Cuiabá (X)															
Corumbá (X															
Aquidauana (X)															
Bela Vista (X)															
Gal. G. Carneiro (X)															
Vitória	764.4	0.6	23	-1	SW	2	9b	Tranq.	Mot	29	23	14	Ao°	B	Ao°
C. Itapemirim	64.9	0.4	24	-2	C	0	9b	—	I	28	20	2	Io	I	Io

Observações realizadas as 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 8 de março de 1934 | Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão: Em m/m	Pressão: Diferença em 24 horas	Temperatura do ar: Centigrada	Temperatura do ar: Diferença em 24 horas	Vento: Direção	Vento: Fôrça	Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar: Máxima	Temperatura do ar: Mínima	Total da chuva em m/m	Tempos e fenômenos: Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	65.3	0.9	25	2	N	2	2b	Chão	B	28	23	0	B	Bt	B
Campos	64.5	0.9	25	-2	C	0	9b	—	Mot	30	21	5	Ao	I	Ao
Friburgo	64.3	0.7	20	0	C	0	5e	—	B	26	13	22	B	Io	Io
Petrópolis	64.9	1.4	21	1	C	0	2a	—	B	24	15	11	B	Io	I
Rezende	63.8	0.9	26	2		0	2o	—	B	31	20	0	B	B	B
Terezópolis	64.7	0.9	21	0	C	0	2b	—	B	26	16	0	B	At	B
Cabo Frio	65.0	1.0	25	0	NE	2	9b	Chão	Io	28	23	9	I	B	Io
Angra dos Reis	64.7	1.2	26	0	S	2	2b	Tranq.	B	29	23	0	B	B	A
S. Paulo	64.9	1.8	19	-3	SE	2	9b	—	I	29	17	0	B	B	I
Santos	64.6	1.3	26	0	C	0	5b	Espel.	B	30	20	0	B	B	B
Ribeirão Preto	62.5	0.9	24	0	E	2	0	—	B	30	19	0	B	B	B
S. C. do Pinhal (X).															
Faxina	62.2	1.0	26	0	SE	2	0	—	B	36	16	0	B	B	B
Campinas	64.7	1.2	24	0	E	2	2a	—	B	31	18	I	B	I	Io
Campos do Jordão (X)															
Curitiba	64.9	1.1	21	0	NE	2	2b	—	B	27	17	0	B	B	B
Paranaguá	64.5	0.9	75	1	C	0	2b	Tranq.	B	29	21	0	B	B	B
Guarapuava	61.3	0.2	22	3	NE	2	2a	—	B	28	17	0	B	B	B
Palmas	62.9	-0.3	19	0	NE	2	5a	—	B	28	15	0	B	B	B
Florianópolis	64.6	—	24	—	N	2	9b	Tranq.	I	27	23	5	A	B	Io
Lages	—	—	19	—	NE	2	9b	—	I	27	17	0	B	B	B
Herval Novo	63.7	0.8	20	-1	C	0	0	—	B	32	14	0	B	B	B
S. Francisco	64.4	1.2	24	0	C	0	9b	Tranq.	Io	28	23	1	Io	B	B
Xanxerê	60.6	0.4	23	2	S	2	0	—	B	30	15	0	B	I	B
Porto Alegre	62.7	—	26	—	NE	2	5a	—	B	34	21	0	B	B	B
Uruguaiana	60.3	0.5	25	2	E	2	0	—	B	35	22	0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga	61.5	—	25	—	NE	2	2a	—	B	34	21	0	B	B	B
Santa Vitória	61.4	—	23	—	N	2	9b	—	Mo	33	23	8	I	Aot	I
Montevidéu	62.0	1.2	23	0	N	2	9b	—	E	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires	60.0	—	20	—	S	2	9b	—	E	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Faxina com 36°.

As temperaturas minimas verificaram-se em Caxambú e Nova Friburgo com 13°.

Observações — Estado do céu: em décimos do céu encoberto: de O, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *e*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo: — B, bom; Bx, bom após perturbação. I, incerto; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuvas; T, trovoada; ∴ chuviscos; ∞ névoa sêca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⊼ trovoada com relâmpagos; ⟨ relâmpago; ≡ ventania; ⌓ orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, coroa solar; cl, coroa, lunar; ai, arco iris.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de O calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à retificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o pais de 9 horas do dia 8 às 9 horas do dia 9.

Zona Norte — Não é feita a sinopse desta zona, por falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, decorreu instavel, com chuvas esparsas e trovoadas, exceto em alguns pontos de Minas, onde foi bom. Hoje, ás 9 horas, o tempo apresentava-se bom em Minas e Goiaz e perturbado com chuvas esparsas nos demais Estados. A temperatura continuou estavel. Os ventos predominaram de norte a léste, com rajadas frescas esparsas. Não é feita a sinopse de M. Grosso, devido a falta da informações meteorologicas.

Zona Sul — Nas 24 horas, o tempo foi bom, salvo em alguns pontos, onde decorreu instavel, com chuvas. Ats 9 horas, hoje, o tempo era bom, exceto no litoral do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, onde se apresentava perturbado. A temperatura foi estavel. Os ventos sopraram de norte a léste, fracos.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorológica até às 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro — Estados: Minas Geraes, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Açucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Máxima	25.2	(x) 30.5	29.0	—	(x) 28 6	30.9	—	—	—	22 2	29.8	—
Minima	20 6	21.6	20 6	—	22.4	21.2	—	—	—	22.5	20.9	—
Chuva	—	0.0	0.0	—	0.0	0.0	—	—	—	0.0	0.0	—

(X) Significa a máxima da véspera. A máxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hidrometrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 7:			**Rio Paraiba do Sul — Dia 8:**		
			Guaratinguetá	2,32	-0.22
			Jacarei	1.60	-0.12
Esperança (X)			Caçapava	2,40	0.06
S. P. Olivença	12.82	0.02	Pindamonhangaba	2.84	-0.02
Fonte Bôa (X)			Guaratinguetá	3 40	-0.04
Tefé	13.20	-0.12	Rezende	1 15	-0.05
Manaus	24.13	0.04	Barra Mansa	2.48	-0.18
Porto Velho (X)			Barra do Piraí	2.27	-0.09
Itacoatiára	—	—	Paraiba do Sul	1.66	-0.08
Parintins	7.05	0.05	Anta	2.07	-0.11
Obidos	5.13	0.03	Pôrto Novo	1.49	-0.07
Santarém	4.27	0.01	S. Fidelis	3.10	-0.24
P. Nacional (X)			Campos	8.06	-0.22
Carolina	—	—			
Boa Vista (X)			**Rio Itajaí-Assú — Dia 8:**		
Imperatriz (X)					
C. Araguaia	4.08	0.02	Barracão (X)		
Cruzeiro do Sul (X)			Taló (X)		
S. Felipe (X)			Rio do Sul	1.88	—
Rio Branco (X)			Hansa	1.29	-0.03
Labréa (X)			Subida (X)		
S. Gabriel	5.04	-0.12	Aquidaban	1.30	-0.20
Humaitá	12.63	0.03	Indaial	1.74	-0.10
Maués	7.51	0.07	Passo Manso (X)		
Mjr. Amarante	2.70	-0.05	Blumenau	—	—
Itaituba (X)			Gaspar (X)		
Arumanduba	3.63	0.07	Ilhota (X)		
Alta Mira (X)					
			Rios Belmonte Pardo — Dia 8:		
Rio São Francisco — Dia 8:					
			Arassuai	1.68	0.10
			Barra do Pontal	1.40	-0.16
			Itinga	2.05	-0.15
Pirapóra	0.92	-0.04	Itaobim	1.47	-0.13
São Francisco	1.52	0.02	São Pedro	2.07	—
Januária	1.80	-0.08			
Carinhanha	1.97	0.00	**Bacia Paraná Paraguai — Dia 8:**		
Rio Branco (X)					
Barra do Rio Grande	2.45	0.22	Três Lagoas	2.68	-0.02
Remanso	1.90	0.01	Pres. Epitácio	3.58	0.01
Joazeiro (X)			Guaira (X)		
Cabrobó (X)			Pôrto Mendes (X)		
Paulo Afonso (X)			Fóz do Iguassú (X)		
Piranhas (X)			Cuiabá	4.40	-0.50
Propriá	1.37	0.01	S. Luiz de Cáceres (X)		
			Corumbá (X)		

Estado e tendência do nivel das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 7 — Baixando em Tefé, S. Gabriel e M. Amarante. Subindo nos demais Estados.

Rio São Francisco — Dia 8 — Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rio Paraiba do Sul — Dia 8 — Continuará em declinio entre Porto Novo e Campos e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 8 — Continuará em declinio em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 8 — Subindo em Arassuai e baixando nas demais estações.

Bacia Paraná Paraguai — Dia 7 — Baixando em Três Lagoas e Cuiabá. Subindo em Presidente Epitácio.

Sondagens aerologicas por meio de balões piloto

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Máxima
Fernando Noronha (X)..	10.00									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador.....	9.30	ESE 4	ESE 8	ESE 4	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Cuiabá (X).....	9.30									
Caravelas (XX).....	9.30									
B. Horizonte.....	9.30	E 11	E 13	E 10	E 14	E 13	—	—	—	2.400 ms.
Vitória (XX).....	9.30									
Campos (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro.....	3.00	ENE 1	E 4	E 6	E 5	ENE 8	—	—	—	2.100 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	SSE 7	SE 3	ENE 3	NE 4	NE 6	ENE 6	E 6	ESE 8	5.100 ms.
Rio de janeiro (O) (X)..	21.00									
Santos	9.30	ESE 2	E 4	ENE 10	ENE 11	—	—	—	—	1.650 ms.
Curitiba	9.30	ENE 3	NE 8	ENE 3	NE 9	NE 8	—	—	—	2.100 ms.
Florianópolis (XX).....	9.30									
Pôrto Alegre (X).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegrafico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da vespera, no Observatório Meteorológico.

Ministério da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agricola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 9 de março de 1934

Previsões para o período de 18 horas do dia 9 às 18 horas do dia 10

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Bom nublado. Temperatura: Estável à noite e ligeira ascensão de dia. Ventos: De norte a léste, frescos.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom nublado, salvo a léste, onde de instável, com chuvas, passará a bom com nebulosidade. Temperatura: Estável à noite e ligeira ascensão de dia.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas esparsas. Temperatura: Em elevação. Ventos: De suéste a nordéste, frescos.

Sinopse do tempo ocorrido no Distrito Federal, das 14 horas do dia 8 às 14 horas do dia 9

O tempo decorreu bom com passageira perturbação, com chuva fraca à tarde. A temperatura manteve-se estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima 30.5 e mínima 21.6, e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram: máxima 28.5 e mínima 23.2, respectivamente, às 13 horas e 5 minutos e às 6 horas e 30 minutos. Os ventos predominaram de sul a léste, com rajadas frescas, havendo um período de calmaria pela madrugada.

Estações	Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) do dia 9 de março de 1934									Observações das 24 horas precedentes					
	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça				Máxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X)															
Belém	759.8	0.7	27	0	C	0	9b	—	I	31	21	27	Aot_IU	Io	B ≡
São Luis (X)															
Barra do Corda (X)															
Grajaú (X)															
Terezina (X)															
Fortaleza (Porangaba) (X)															
Quixeramobim (X)															
Sobral (X)															
Iguatú (X)															
Natal (X)															
João Pessoa (X)															
Campina Grande (X)															
Recife (Olinda) (X)															
Pesqueira (X)															
Goianna (X)															
Garanhuns (X)															
Fernando Noronha (X)															
Maceió (X)															
Sant'Anna do Ipanema (X)															
Aracajú (X)															
Propriá (X)															
S. Salvador (X)															
B. do Rio Grande (X)															
Caetité (X)															
Ilhéus (X)															
Caravêlas	62.5	-0.4	25	-2	NW	2	9b	Chão	I	30	22	6	I	I	Io
Belo Horizonte	63.2	0.3	21	-3	E	2	9b	—	I	30	18	13	I	Aot	B
Teófilo Otoni	59.5	-0.5	25	-1	E	5	2a	—	B	32	22	0	B	B	B
Januária	61.3	0.0	24	-1	SE	2	9b	—	I	31	20	4	Io	Aot	A
São Lourenço	63.1	-0.1	22	-2	C	0	5a	—	B	31	15	0	B	B	B
Cambuquira	63.5	-0.1	22	0	E	2	2a	—	B	29	16	0	B	B	B
Passa Quatro	63 7	0.9	22	0	NW	2	0	—	B	27	15	1	B	Ao°	B
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fóra	64 0	0.1	22	-1	E	2	5a	—	B	31	13	0	B	I	At
Goiaz	63.4	-0.1	25	0	C	0	2a	—	B	33	19	8	B	I	Ao2
Catalão (X)															
Cuiabá (X)															
Corumbá (X)															
Aquidauana (X)															
Bela Vista (X)															
Gal. G. Carneiro (X)															
Vitória	764.6	0.2	23	0	C	0	9b	—	M	25	22	12	B		Io
C. Itapemirim	65.1	0.2	23	-1	C	0	9b	—	I	27	20	7	Io	B ≡	Io

Observações realizadas ás 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 9 de março de 1934

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenómenos diversos
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Fôrça			
Capital Federal	64.6	-0.7	24	-1	N	2	2b	Chão	B
Campos	64.3	-0.2	27	2	C	0	9b	—	I
Friburgo	64.7	0.4	18	-2	C	0	9b	—	I
Petrópolis	63.5	-1.4	21	0	C	0	2a	—	B
Rezende	63.3	-0.5	26	0	E	2	2b	—	B
Terezópolis	65.1	0.4	22	1	C	0	2b	—	B
Cabo Frio	64.5	-0.5	27	2	C	0	5b	hão	B
Angra dos Reis	64.0	-0.7	26	0	S	2	2o	Chão	B
S. Paulo	62.8	-2.1	23	4	NE	5	2b	—	B
Santos	63.0	-1.2	27	1	C	0	5b	Espel.	B
Ribeirão Preto (X)									
S. C. do Pinhal	62.9	—	22	—	NE	5	2a	—	B
Faxina	61.1	-0.1	27	1	SE	2	2o	—	B
Campinas	63.7	-1.0	24	0	E	2	2a	—	B
Campos de Jordão (X)									
Curitiba	65.1	0.2	19	-2	C	0	9b	—	I
Paranaguá	63.2	-1.3	23	-2	SW	2	9b	Tranq.	I
Guarapuava	61.2	-0.1	20	-2	E	2	0	—	B
Palmas	63 8	0.9	18	-1	NE	2	9b	—	I
Florianópolis	63.7	-0.9	24	0	N	2	2o	Chão	B
Lages	63.0	—	18	-1	NE	2	9b	—	I
Herval Novo	63.5	0.2	20	0	C	0	0	—	B
S. Francisco	63.7	0.7	25	1	SW	2	9b	Tranq.	Io
Xanxerê	60.2	-0.7	23	0	S	2	0	—	B
Pôrto Alegre	61.4	-1.3	28	2	N	2	5a	—	B
Uruguaiana (X)									
S. Luiz Gonzga	60.6	-0.9	27	0	NE	2	2a	—	B
Santa Victória (X)									
Montevidéu	60.4	-1.6	23	0	NNE	2	5b	—	
Buenos Aires	60.0	0.0	23	3	NW	2	5b	—	

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Máxima	Mínima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal	28	23	1	I	Io	B
Campos	27	21	18	Aoi	I	Ao
Friburgo	27	13	1	Io	Io	Io
Petrópolis	24	15	6	B	Io	I
Rezende	31	21	0	B	B	B
Terezópolis	27	15	1	B	Ao	
Cabo Frio	28	23	4	Io	B	Io
Angra dos Reis	29	23	0	B	B	B
S. Paulo	29	18	0	B	B	B
Santos	30	23	0	B	B	Bx
Ribeirão Preto (X)						
S. C. do Pinhal	30	17	0	B	B	B
Faxina	35	16	0	B	B	B
Campinas	31	19	0	B	B	B
Campos de Jordão (X)						
Curitiba	26	15	0	B	B	B
Paranaguá	30	21	0	B	B	B
Guarapuava	28	16	0	B	B	B
Palmas	29	15	1	B	Io	B
Florianópolis	28	22	0	I	B	B
Lages	26	18	0	B	B	B
Herval Novo	34	16	3	B	Io	B
S. Francisco	28	23	1	B	B	Io
Xanxerê	29	17	0	B	I	I
Pôrto Alegre	35	23	0	B	B	B
Uruguaiana (X)						
S. Luiz Gonzga	35	23	0	B	B	B
Santa Victória (X)						
Montevidéu						
Buenos Aires						

A temperatura máxima verificou-se em Santa Maria com 36° C.

A temperatura mínima verificou-se em Nova Friburgo com 13° C.

Observações — Estado do céu: em décimo de céu encoberto: de O, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; *a*) nuvens altas; *c*) englobadas; *b*) baixas. Estado do tempo — *B*, bom; *Bx*, bom após perturbação; *I*, incerto ou instável; *A*, ameaçador; *M*, máu. Fenômenos diversos: (O) chuva; T, trovoada; ⁚ chuviscos; ○○ névoa sêca; ≡ nevoeiro; ▲ granizo; ⊼ trovoadas com relâmpagos; ⊻ relâmpagos; ≡ ventania; ⌒ orvalho; *ag*, aguaceiro; *ge*, geada; *hs*, halo solar; *cs*, coroa solar; *cl*, coroa lunar *ai*, arco iris.

Os indicativos da fôrça do vento referem-se á Escala Beautort, de O calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0 fraco e 2 forte.

Nota — A pressão atmosférica acha-se reduzida a 0° C, ao nivel do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegráfico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á retificação pelos mapas mensais.

Sinópse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas do dia 8 ás 9 horas do dia 9

Zona Norte — Não é feita a sinopse, devido á falta de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas foi instável com chuvas esparsas e trovoadas. A's 9 horas de hoje, o tempo apresentava-se perturbado com chuvas fracas esparsas no Estado do Rio e Espirito Santo e bom nos demais Estados. A temperatura foi estável. Os ventos foram variáveis e fracos, predominando, porém, os de léste. Não é feita a sinopse de Mato Grosso, devido a falta de informações meteriológicas.

Zona Sul — Nas 24 horas o tempo decorreu bom, salvo em alguns pontos de Santa Catarina, onde foi instável, com chuvas fracas. A's 9 horas de hoje, o tempo era bom, exceto em alguns pontos do Paraná e Santa Catarina, onde se apresentava-se incerto. A temperatura foi estável. Os ventos foram variáveis, com rajadas frescas esparsas.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rêde meteorológica até as 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona Norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baia. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiaz, Mato Grosso, Espirito Santo e Rio de Janeiro Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviométricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Açúcar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paquetá	Ipanema	Campo dos Afonsos	Deodoro	Bangú	SantaCruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Máxima	27.3	(X) 30.7	29.6	31.1	(X) 28.5	30.2	—	33.0	—	33.1	31.1	—
Mínima	20.3	21.5	20.4	21.4	22.2	20.8	—	21.2	—	22.2	21.1	—
Chuva	—	0.0	0.0	5.2	0.0	0.0	—	0.0	—	0.0	0.0	—

(X) significa máxima da véspera. A máxima e a mínima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hidrometrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazônica — Dia 8:			**Rio Paraiba do Sul — Dia 9:**		
			Guararema (X)		
			Jacarei	1.42	-0.01
Esperança	9.05	0.06	Caçapava	2.39	-0.01
S. P. Olivença	12.82	0.00	Pindamonhangaba	2.84	
Fonte Bôa (X)			Guaratinguetá (X)		
Tefé (X)			Rezende	1.10	-0.02
Manaus (X)			Barra Mansa	2.48	0.01
Pôrto Velho (X)			Barra do Pirai	2.20	—
itacoatiara (X)			Paraiba do Sul	1.61	
Parintins	7.08	0.03	Anta	1.91	
Obidos	5.14	0.01	Pôrto Novo	1.39	-0.01
Santarém (X)			S. Fidelis	3.00	-0.01
P. Nacional (X)			Campos	7.86	-0.01
Carolina	—	—			
Bôa Vista (X)			**Rio Itajaí-Assú — Dia 9:**		
Imperatriz (X)					
Conceição Araguaia	4.12	0.04	Barracão	0.40	-0.01
Cruzeiro do Sul (X)			Taió	1.50	-0.01
S. Felipe (X)			Rio do Sul (X)		
Rio Branco (X)			Hansa	1.24	-0.02
Lábrea (X)			Subida (X)		
S. Gabriel	4.80	-0.24	Aquidaban (X)		
Humaitá	12.68	0.05	Indaial	1.65	-0.03
Máués	7.60	0.09	Passo Manso (X)		
Mjr. Amarante (X)			Blumenau	—	
Itaituba (X)			Gaspar (X)		
Arumanduba	3.66	0.01	Ilhota (X)		
Altamira (X)					
			Rio Belmonte Pardo — Dia 9:		
Rio S. Francisco — Dia 9:					
			Arassuai	1.60	-0.08
			Barra Pontal (X)		
Pirapóra (X)			Itinga (X)		
S. Francisco (X)			Itaobim	1.40	-0.01
Januária (X)			São Pedro (X)		
Carinhanha (X)					
Rio Branco (X)			**Bacia Paraná Paraguai — Dia 8:**		
Barra Rio Grande (X)					
Remanso (X)			Três Lagoas	2.65	-0.03
Joazeiro (X)			Pres. Epitácio	3.60	0.22
Cabrobó (X)			Guaira (X)		
Paulo Afonso (X)			Pôrto Mendes (X)		
Piranhas (X)			Fóz Iguassú (X)		
Propriá (X)			Cuiabá (X)		
			S. Luiz Cáceres (X)		
			Corumbá (X)		

Estado e tendências das águas dos rios

Bacia Amazônica — Dia 8 — Estacionário em S. P. Olivença. Baixando em S. Gabriel. Subindo nas demais estações.

Rio São Francisco — Dia 9 — Não é feita a tendência, por falta absoluta de informações hidrométricas.

Rio Paraiba do Sul — Dia 9 — Entrará em declinio entre Porto Novo e Campos e mais ou menos estacionário no resto do curso.

Rio Itajaí-Assú — Dia 9 — Ficará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Rios Belmonte Pardo — Dia 9 — Baixando em Arassuai e Itaobim.

Bacia Paraná-Paraguai — Dia 8 — Subindo em P. Epitácio e baixando em Três Lagoas.

Sondagens aerológicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1000	1500	2000	3000	4000	5000	Maxima
Fernando Noronha (X).	10.00									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador (X).....	9.30									
Cuiabá (X).....	7.30									
Caravélas (XX).....	9.30									
B. Horizonte	9.30	E 7	E 7	E 8	E 7	—	—	—	—	1.800 ms.
Vitória (XX).....	9.30									
Campos (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro	9.30	NNE 2	ENE 5	ENE 6	ENE 7	E 6	E 8	E 6	E 7	10.050 ms.
Rio de Janeiro	13.00	SSE 5	E 3	ENE 7	NE 7	E 4	E 6	E 3	E 6	5.100 ms.
Rio de Janeiro (O) (XX)	7.00									
Santos	9.30	E 4	NE 4	NE 3	ENE 8	ENE 7	—	—	—	2.100 ms.
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianópolis	9.30	NNW 6	NNW 8	N 13	N 12	NNW 7	N 4	N 8	—	4.650 ms.
Porto Alegre	9.30	NNW 6	NW 10	NW 11	NW 10	NW 10	NW 10	WNW 4	W 4	13.500 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem das 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a das 21 hs. da véspera, no Observatório Meteorológico

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de câmbio e títulos fixadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praças	90 d/v	à vista
Sôbre Londres.....	4 7/256	3 255/256
Valôr da libra.....	59$592,628	60$058,651
Sôbre Paris	—	$785
Sôbre Itália	—	1$020
Sôbre Alemanha	—	4$725
Sôbre Portugal.....	—	$552
Sôbre Bélgica (papel)	—	—
Sôbre Bélgica (ouro)	—	2$775
Sôbre Espanha	—	1$620
Sôbre Suiça	—	3$845
Sôbre Suécia	—	—
Sôbre Noruega	—	—
Sôbre Dinamarca	—	—
Sôbre Síria e Palestina	—	—
Sôbre Checoeslováquia	—	$495
Sôbre Nova York	—	11$810
Sôbre Montevidéo	—	7$000
Sôbre Buenos Aires (papel	—	3$500
Sôbre Buenos Aires (ouro)	—	—
Sôbre Holanda	—	8$022
Sôbre Japão	—	3$750
Sôbre Rumânia	—	—
Sôbre Canadá	—	—
Sôbre Áustria	—	—
Sôbre Chile	—	—

Moedas

Libra esterlina (moeda metálica).....	117$000
Pêso argentino (papel).....	3$880
Franco (papel)	$980
Escudo (papel)	$745

Bolsa

Apólices:

Apólices uniformizadas de 5 %, miúdas.....	820$000
Apólices uniformizadas de 1:000$, 5 %.....	820$000
Apólices diversas emissões de 5 %, miúdas, nom..	820$000
Apólices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom..	822$000
Apólices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port..	822$000
Apólices empréstimo municipal de 1906, nom....	158$000
Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933).....	194$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.948).....	178$500
Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093).....	193$000
Apólices empréstimo municipal de 1931, port....	193$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 200$, 9 %....	206$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 500$, 9 %....	514$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000$, 9 %..	1.034$000
Apólices Rio de Janeiro de 500$, 8 %, port.....	462$000
Apólices Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.....	106$000

Ações de bancos:

Banco dos Funcionários Públicos.....	46$000
Banco do Brasil.....	394$000

Ações de companhias:

Companhia de Tecidos Corcovado.....	55$000
Companhia Docas de Santos, nom.....	235$000
Companhia Docas de Santos, port.....	241$000

Letras hipotecárias:

Instituto Hipotecário e Financeiro (Banco Crédito Real)	450$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *Lucrecio Fernandes de Oliveira*, síndico adjunto.

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admitir à negociação e respectiva cotação oficial na Bolsa, as ações *preferenciais*, ao portador, emitidas pela Companhia Sul Mineira de Eletricidade, em número de 15.000, do valor nominal de 200$ cada uma, de números 1 a 15.000, em títulos definitivos de 1:000$, representando cinco ações, com os respectivos coupons semestrais e na importância total de 3.000:000$000. As ações *preferenciais* vencerão o dividendo fixo de 10 % anuais, livre do imposto sôbre a renda e pagável na primeira quinzena de fevereiro e agôsto de cada ano e serão resgatadas no prazo de 20 anos, ao tipo de 220$, por sorteio ou aquisição em Bolsa, em amortizações mínimas de 100:000$ anuais.

O seu capital social é de 9.000:000$, sendo 6.000:000$ (seis mil contos de réis) representados por 30.000 ações ordinárias de 200$, integradas, noms. e ao port. já admitidas, e 3.000:000$ (três mil contos de réis) pelas 15.000 ações *preferenciais* acima referidas.

Na Secretaria desta Câmara acham-se arquivados um *facsimile* das ações e demais documentos legais.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, 7 de março de 1934. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Dia 9 de março de 1934.

Mercado a têrmo

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Por 10 quilos

(Base tipo 7)

Meses	Pregão de abertura Vendedor	Pregão de abertura Comprador	Pregão de fechamento Vendedor	Pregão de fechamento Comprador	Total de vendas
					Sacas
Março	18$000	17$950	18$150	18$000	—
Abril	18$150	18$025	18$275	18$200	—
Maio	18$650	18$550	S/vend.	18$450	—
Junho	18$400	18$400	18$400	18$325	—
Julho	18$450	18$300	18$250	18$200	—
Agôsto	18$200	18$150	18$000	18$000	—
Vendas	12.000 sacas		14.000 sacas		26.000

Mercado: pregão de abertura, estável; pregão de fechamento, calmo.

Mercado disponível

Preço do tipo 7, 18$500 por 10 quilos.
Mercado, calmo.
Vendas, 3.712 sacas.

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

MERCADO DISPONÍVEL

Movimento do dia 8

Café

	Sacas
Entradas	10.574
Saídas	13.568
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	36
Existência	639.336
Mercado, sustentado.	
Bonificação 10 %	204
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3	20$000
Tipo 4	19$700
Tipo 5	19$400
Tipo 6	19$100
Tipo 7	18$800
Tipo 8	18$500

Açúcar

	Sacos
Entradas	1.333
Saídas	3.596
Existência	116.803
Mercado firme.	
Preços por saco com 60 quilos:	
Branco cristal	51$000
C. amarelo	44$500 a 45$500
Mascavinho	Nominal
Mascavo	34$000 a 35$000

Algodão

	Fardos
Entradas	119
Saídas	567
Existência	7.396
Mercado calmo.	
Preços por 10 quilos:	
Fibra longa — Tipo Seridó:	
Tipo 3	41$500 a 42$000
Tipo 4	40$500 a 41$500
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	39$000 a 40$000
Tipo 5	37$000 a 38$000
Ceará:	
Tipo 3	Nominal
Tipo 5	Nominal
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	36$000 a 37$000
Tipo 5	33$000 a 34$000
Paulista:	
Tipo 3	36$000 a 37$000
Tipo 5	33$000 a 34$000

O síndico, *Bento Dias Pereira*.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 8 de março de 1934	4.949:277$900	4.913:560$800
Em 9 de março de 1934	1.338:292$600	1.335:420$500
Total	6.287:570$500	6.248:981$300
Em igual período de 1933	5.878:019$748	5.853:922$498
Diferença para mais em 1934	409:560$852	395:058$802
Arrecadada de 2 de janeiro de 1933 a 9 de março de 1934	313.524:243$900	304.142:322$400
Em igual período de 1932 (janeiro a dezembro)	243.652:153$400	236.554:190$500
Diferença para mais em 1934	69.872:090$500	67.588:131$900

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 6 de março de 1934	3.296:811$800
Em 7 de março de 1934	522:450$700
Total	3.819:262$500

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITO

Arrecadada de 1 a 6 de março de 1934	3.267:415$400
Em 7 de março de 1934	519:218$600
Total	3.786:634$000

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias Em papel
Receita do dia:	
8 de março de 1933	1.311:593$800
8 de março de 1934	955:365$200
Receita mensal:	
De 1 de março a 8 de março de 1933	7.308:434$600
De 1 de março a 8 de março de 1934	8.662:243$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934	1.353:808$400
Receita global:	
De 2 de janeiro a 8 de março de 1933	66.156:216$800
De 2 de janeiro a 8 de março de 1934	66.792:924$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1934	636:707$900

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Govêrno Federal

COLETA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal, nos têrmos do decreto n. 19.587, art. 8º e seus parágrafos — e das cláusulas gerais e especiais adiante transcritas, em sua sede, à avenida Rodrigues Alves n. 135, em dia e hora abaixo mencionados, receberá propostas para fornecimento dos seguintes materiais:

Edital n 419.521/2

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 19 de março de 1934

Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 13 horas e 45 minutos.
Para "Stock".

Extratos flúidos de:

1. Abacateiro (fôlhas), fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100 a 500 grs., grama 36.000
2. Alcaçuz (raiz), fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100,0, grama.. 24.000
3. Bálsamo de tolú, fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100 e 500 grs., grama. 24.000
4. Cacáu (fruto), fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100,0, grama 15.000
5. Casca de laranja amarga, fab.: Granado, S. Araújo, vidro de 100 e 500 grs., grama 24.000
6. Cipó cabeludo, fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100,0, grama..... 15.000
7. Cóca, fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, Biologia Paulista, vidro de 100 e 500 grs., grama. 15.000
8. Guaraná, fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, Biologia Paulista, vidro de 100 e 500 grs., grama 15.000
9. Hidrastis canadensis, 50 %, fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100,0, grama. 12.000
10. Iodo-tânico, fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100 e 500 grs., grama 45.300
11. Cola (frutos), fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100 e 500 grs., grama 36.000
12. Nogueira, fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100,0, grama 30.000
13. Psídia, fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100,0, grama 6.000
14. Seiva de pinho, fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100 e 500 grs., grama 15.000
15. Stigmas de milho, fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100 e 500 grs., grama. 15.000
16. Uva ursina, fab.: Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 100,0, grama 15.000

Nota: — As mercadorias acima deverão estar à disposição da C. C. C., a partir do dia 1º de abril de 1934.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º — A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

2º — A C. C. C. requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias, contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo, sem a requisição de tôda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgôtamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção, até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

3º — Os artigos constantes dêste edital serão entregues mediante requisições parciais, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição é de dois dias.

4º — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

COLÉTA DE PREÇOS

Edital n. 419.523

Propostas para 19 de março de 1934.
Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 13 horas e 30 minutos.
Para *stock*.
Tintas de:

1. Aconito (raiz), fab. Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 250,0, grama..... 3.000
2. Cola, fab. Granado, S. Araújo, C. S. Araújo, vidro de 250,0, grama..... 12.000

Nota — As mercadorias acima deverão estar à disposição da C. C. C. a partir do dia 1 de abril de 1934.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º — A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

2º — A C. C. C. requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

3º — Os artigos constantes dêste edital serão entregues mediante requisições parciais, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despezas e riscos de transporte, por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição, é de dois dias.

4º — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

(Vide condições gerais abaixo).

COLÉTA DE PREÇOS

Edital n. 419.528

Propostas para 19 de março de 1934.
Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 13 horas e 15 minutos.
Para *stock*.

Digaleno, gotas, patenteado, vidros de 15 cs., vidro 180

Nota — As mercadorias acima deverão estar à disposição da C. C. C. a partir do dia 1 de abril de 1934.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1º — A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas, de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

2º — A C. C. C. requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias contados da data da assinatura do contrato. Findo o prazo sem a requisição de toda a quantidade fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores à terminação do contrato, o mesmo direito se devolve à C. C. C.

3º — Os artigos constantes dêste edital serão entregues mediante requisições parciais, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte, por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição, é de dois dias.

4º — Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

(Vide condições gerais abaixo).

COLETA DE PREÇOS

Edital n. 701.033

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 16-3-1934.
Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 14 horas.

Para entrega nos navios, corpos e estabelecimentos navais, no Rio de Janeiro — No Hospital de Marinha e na Enfermaria Auxiliar em Copacabana.

1. 56-C-14: Carne verde de 1ª qualidade, quilo..... 420.000
2. 56-C-10: Carne frigorificada, quilo. 90.000
3. 56-C-17: Carne de carneiro (dieta), quilo..... 500
4. 56-C-18: Carne de vitelo (dieta), quilo..... 300

Observações:

1 — O pedido acima não indica as quantidades máximas consideradas para os diversos artigos. Essas quantidades representam o suprimento presumível durante os meses de abril a junho de 1934, dos navios, corpos e estabelecimentos da Marinha no Rio de Janeiro.

2 — Os pedidos serão parciais e feitos pelos respectivos comissários, de acôrdo com o municiamento e com o prazo a que cada pedido se referir.

3 — Os artigos indicados como constituindo dieta, destinam-se ao Hospital de Marinha e à Enfermaria Auxiliar de Copacabana. Só excepcionalmente serão fornecidos a navios, corpos e estabelecimentos.

4 — A entrega dos fornecimentos diários de carne verde ou de carne frigorificada deverá ser feita até 6 horas e 30 minutos da manhã, devendo a substituição das quantidades, por ventura recusadas, ser realizadas antes de 9 horas do mesmo dia. Para êsse fim deverá o fornecedor manter até essa hora, um representante seu no Arsenal de Marinha.

(As especificações acima são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante).

1º — As munições de boca, acima, deverão ser de 1ª qualidade, e obedecer às condições supra enumeradas e às especificações do Ministério da Marinha.

2º — Os artigos deverão ser entregues nos locais em cada caso determinados pela Diretoria de Fazenda do Ministério da Marinha, isto é, a bordo dos navios, nos corpos e estabelecimentos de Marinha do Rio de Janeiro, devendo alguns artigos ser entregues no Hospital de Marinha, e na Enfermaria Auxiliar de Copacabana.

3º — O fornecedor fica sujeito às seguintes penas convencionadas:

1) no caso de ser algum artigo rejeitado por não ser de 1ª qualidade, independentemente da substituição no prazo de um dia:

a) da primeira vez, multa de 5 % sôbre o valor da quantidade rejeitada;

b) da segunda vez, multa de 10 % sôbre o valor da quantidade rejeitada;

c) da terceira vez, multa de 20 % sôbre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução e exclusão de fornecedor de futuras concorrências;

2) no caso de não ser efetuada a entrega no prazo estipulado em contrato ou de não ser feita a substituição no prazo constante da cláusula terceira, a C. C. C. poderá adquirir de terceiros, artigos idênticos, correndo a diferença de preço, por conta do fornecedor, independentemente das penalidades previstas nas letras anteriores do *item* 1 desta cláusula;

3) as importâncias das multas e aquisições previstas nesta cláusula, poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na C. C. C., descontadas da caução ou cobradas por ação executiva.

4º — Os proponentes deverão fornecer artigos de 1ª qualidade e deverão preencher em relação aos mesmos, as exigências previstas pelos decretos ns. 16.300, de 31 de dezembro de 1923 (Departamento Nacional de Saúde Pública) e 14.711, de 5 de maio de 1921 (Indústria Pastoril) e bem assim, tôdas as alterações posteriores sôbre o assunto em vigor, até à data da assinatura do contrato.

5º — A C. C. C. reserva-se o direito de reduzir as quantidades acima, caso a isso aconselhem as circunstâncias, sem que por êsse motivo assista aos fornecedores, direito à indenização de qualquer espécie.

6º — Os proponentes ficarão responsáveis pela qualidade e quantidade de todos os artigos propostos, até a entrega total do fornecimento.

(Vide condições gerais abaixo).

COLETA DE PREÇOS

Edital n. 701.034

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 16-3-1934.
Recebimento, das 11 ás 13 horas.
Abertura, ás 14 horas e 15 minutos.

Para entrega no Hospital de Marinha e Enfermaria Auxiliar de Copacabana — nos Navios, Corpos e Estabelecimentos Navais no Rio de Janeiro.

Aves, ovos e leite:

1. 56-G-1: Galinha (dieta), uma 7.500
2. 56-O-1: Ovos (dieta), um 20.000
3. 56-L-11: Leite fresco (dieta), litro..... 18.000

Frutas e legumes:

4. 56-B-6: Bananas de S. Tomé (dieta), uma.. 22.000
5. 56-B-5: Banana prata (dieta) uma..... 23.000
6. 56-L-1: Laranjas (dieta), uma 60.000
7. 56-L-15: Limas (dieta), uma 20.000
8. 56-L-6: Legumes frescos (dieta), quilo..... 14.000
9. 56-M-1: Maçãs estrangeiras (dieta), uma..... 6.000
10. 56-P-15: Pêras estrangeiras (dieta), uma.... 9.000
11. 56-U-1: Uvas estrangeiras (dieta), quilo..... 1.200

Observações

1. Os artigos constantes dêste pedido destinam-se ao fornecimento de dieta ao Hospital de Marinha e Enfermaria Auxiliar de Copacabana, nesta Capital. Só excepcionalmente serão fornecidos estes artigos a Navios, Corpos e Estabelecimentos.

2. Este pedido não indica as quantidades máximas de cada artigo e sim o suprimento presumível durante os meses de abril a junho de 1934.

3. Os pedidos serão parciais e feitos pelos comissários de acôrdo com o municiamento e prazo a que cada pedido se referir.

(As especificações acima, são cópia exata das enviadas pela Repartição requisitante).

1º. As munições de bôca acima deverão ser de 1ª qualidade e obedecer rigorosamente às condições supra, e às especificações do Ministério da Marinha.

2º. Os artigos deverão ser entregues nos locais em cada caso determinados pela Diretoria de Fazenda do Ministério da Marinha, isto é, no Hospital de Marinha, e na Enfermaria Auxiliar em Copacabana, podendo excepcionalmente ser entregues nos Navios, Corpos e Estabelecimentos Navais no Rio de Janeiro.

3º. O fornecedor fica sujeito às seguintes penas convencionais:

1 — no caso de ser algum artigo rejeitado por não ser de 1ª qualidade, independentemente da substituição no prazo de um dia:

a) da primeira vez, multa de 5 % sôbre o valor da quantidade rejeitada;

b) na segunda vez, multa de 10 % sôbre o valor da quantidade rejeitada;

c) na terceira vez, multa de 20 % sôbre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução e exclusão de fornecedor de futuras concorrências;

2 — no caso de não ser efetuada a entrega no prazo determinado em contrato ou de não ser feita a substituição no prazo constante da cláusula terceira, a C. C. C. poderá adquirir de terceiros, artigos idênticos, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor, independentemente das penalidade previstas nas letras anteriores, do item 1, desta cláusula;

3 — as importâncias das multas e aquisições, previstas nesta cláusula, poderão ser deduzidas dos creditos do fornecedor na C. C. C., descontadas da caução, ou cobradas por ação executiva;

4º. Os proponentes deverão fornecer artigos de 1ª qualidade e deverão preencher em relação aos mesmos, as exigências

previstas pelos decretos ns. 16.300, de 31 de dezembro de 1923 (Departamento Nacional de Saúde Pública) e 14.711, de 5 de maio de 1921 (Indústria Pastoril) e bem assim todas as alterações posteriores sôbre o asunto em vigor, até á data da assinatura do contrato.

5°. A C. C. C. se reserva o direito de reduzir as quantidades acima, caso a isso aconselhem as circunstâncias, sem que, por esse motivo, assista aos fornecedores, direito de indenização de qualquer espécie.

6°. Os proponentes ficarão responsáveis pela qualidade e quantidade de todos os artigos propostos, até á entrega total do fornecimento.

COLETA DE PREÇOS

Edital n. 701.035

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 16-3-1934.
Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 14 horas e 30 minutos.

Para entrega nos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha no Rio de Janeiro — No Hospital de Marinha e na Enfermaria Auxiliar em Copacabana.

Padaria

1.	56-B-26:	Bolachas em lata, pêso liquido, quilo.	15.000
2.	56-B-35:	Bolachinhas (dieta), quilo.....	400
3.	56-B-25:	Biscoutos nacionais (dieta), quilo..	600
4.	56-F-11:	Farinha de trigo, de 1ª qualidade, quilo	30.000
5.	56-P- 1:	Pão de trigo, de 1ª qualidade, em frações de 100, 150, 200 e 300 grs., quilo	400.000
6.	56-P- 4:	Pão de lot (dieta), quilo.....	200

Observações

1. O pedido acima não indica as quantidades máximas, consideradas para os diversos artigos. Essas quantidades representam o suprimento presumivel durante os meses de abril a junho de 1934, dos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha no Rio de Janeiro.

2. Os pedidos serão parciais e feitos pelos respectivos comissários, de acôrdo com o municiamento e com o prazo a que cada pedido se referir.

3. Para todos os artigos fornecidos em latas, o pêso será líquido.

4. Os artigos indicados como constituindo dietas, destinam-se ao Hospital de Marinha e à Enfermaria Auxiliar, em Copacabana. Só excepcionalmente serão fornecidos a navios, corpos e estabelecimentos.

5. A entrega dos fornecimentos diários de pão deverá ser feita até 6 horas e 30 minutos da manhã, devendo a substituïção das quantidades, porventura recusadas, ser realizada antes de 9 horas do mesmo dia. Para êsse fim deverá o fornecedor manter, até essa hora, um representante seu no Arsenal de Marinha.

(As especificações acima são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante.)

1° — As munições de boca acima, deverão ser de 1ª qualidade, e obedecer rigorosamente às condições supra mencionadas, bem como às especificações do Ministério da Marinha.

2° — Os artigos deverão ser entregues nos locais em cada caso determinados pela Diretoria de Fazenda, do Ministério da Marinha, isto é, a bordo dos navios da esquadra, nos corpos e estabelecimentos de Marinha no Rio de Janeiro, devendo alguns artigos ser entregues no Hospital de Marinha e na Enfermaria Auxiliar em Copacabana.

3° — O fornecedor fica sujeito às seguintes penas convencionais:

1) no caso de ser algum artigo rejeitado por não ser de 1ª qualidade, ou da qualidade e marca contratadas, independentemente da substituïção no prazo de um dia:

a) da primeira vez, multa de 5 % sôbre o valor da quantidade rejeitada;

b) da segunda vez, multa de 10 % sôbre o valor da quantidade rejeitada;

c) na terceira vez, multa de 20 % sôbre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução e exclusão de fornecedor de futuras concorrências;

2) no caso de não ser efetuada a entrega no prazo determinado em contrato ou de não ser feita a substituïção no prazo constante da cláusula terceira, a C. C. C. poderá adquirir de terceiros, artigos idênticos ou sucedâneos, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor, independentemente das penalidades previstas nas letras anteriores, do *item* 1 desta cláusula;

3) as importâncias das multas e aquisições, previstas nesta cláusula, poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na C. C. C., descontadas da caução, ou cobradas por ação executiva.

4° — Os proponentes deverão fornecer artigos de 1ª qualidade e deverão preencher em relação aos mesmos, as exigências previstas pelos decretos ns. 16.300, de 31 de dezembro de 1923 (Departamento Nacional de Saúde Pública), e 14.711, de 5 de maio de 1921 (Indústria Pastoril), e bem assim, todas as alterações posteriores sôbre o assunto em vigor, até à data da assinatura do contrato.

5° — Em relação ao artigo constante do *item* 5, deverá o fornecedor ao qual fôr adjudicado o fornecimento do pão de trigo, fazer permanecer diàriamente no Arsenal de Marinha, até 9 horas da manhã, um seu representante para providenciar imediatamente sôbre a substituïção do artigo recusado.

6° — Os proponentes ficarão responsáveis pela qualidade e quantidade de todos os artigos propostos, até à entrega total do fornecimento.

(*Vide condições gerais abaixo.*)

COLETA DE PREÇOS

Edital n. 701.036/7

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para o dia 16-3-1934.
Recebimento, das 11 às 13 horas.
Abertura, às 13 horas e 45 minutos.
Para entrega nos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha no Rio de Janeiro.

Gêneros:

1.	56-A-12:	Arroz nacional, especial, agulha, quilo	128.000
2.	56-A-15:	Açúcar branco, refinado, especial, quilo	170.000
3.	56-B-15:	Banha de porco refinada, quilo....	23.000
4.	56-B-20:	Batatas, quilo	120.000
5.	56-C- 1:	Café moído especial, quilo.....	45.000
6.	56-C- 5:	Gangica em grão, especial, quilo...	11.000
7.	56-C-16:	Carne sêca, RG, em condições de viagem, quilo	40.000
8.	56-C-35:	Chá preto, especial, em latas (diéta), quilo	80
9.	56-C-40:	Chocolate superior em pó, quilo...	5.000
10.	56-F- 8:	Farinha de maizena, em pacotes, (diéta), quilo	300
11.	56-F- 9:	Farinha de mandioca, fina, tipo Suruí, quilo	120.000
12.	56-F-10:	Farinha de tapioca, nova, especial, quilo	5.300
13.	56-F-18:	Feijão branco, novo, especial, quilo	12.500
14.	56-F-19:	Feijão preto, novo, limpo, especial, quilo	75.000
15.	56-F-38:	Fubá de arroz, fino, novo, especial, quilo	6.000
16.	56-F-39:	Fubá de milho, fino, mimoso, especial, quilo	11.600
17.	56-G- 8:	Goiabada superior, quilo.....	400
18.	56-L-10:	Leite condensado, 1ª qualidade, quilo	19.000
19.	56-L-25:	Lombo de porco, salgado, especial, preparado para viagem, quilo..	30.000
20.	56-M-15:	Macarrão branco, especial, tipo Aimoré, quilo	21.000
21.	56-M-20:	Massa para sopa, tipo Aimoré. quilo	25.000
22.	56-M-11:	Manteiga nacional, nova, salgada, especial, quilo	30.000
23.	56-M-23:	Mate em fôlha, picadinho, especial, quilo	8.000
24.	56-M-24:	Marmelada superior (diéta), quilo	600
25.	56-S- 4:	Sal, comum, limpo, especial, quilo.	20.000
26.	56-T- 7:	Toucinho, salgado, especial, preparado para viagem, quilo.....	10.000
27.		Vinagre tinto, nacional, litro.....	15.000
28.	56-X- 4:	Xarope de frutas, quilo.....	2.000

Observações:

1. O pedido acima não indica as quantidades máximas consideradas para os diversos artigos. Essas quantidades representam o suprimento presumível durante os meses de abril

a junho de 1934, aos navios, corpos e estabelecimentos de Marinha, no Rio de Janeiro.

2. Os pedidos serão parciais e feitos pelos respectivos comissários, de acôrdo com o municiamento e com o prazo a que cada pedido se referir.

(As especificações acima são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante).

—

1° — As munições de bôca acima, deverão ser de 1ª qualidade e obedecer rigorosamente às condições e especificações estipuladas nesse sentido pelo Ministério da Marinha.

2° — O fornecedor fica sujeito às seguintes penas convencionadas:

1) no caso de ser algum artigo rejeitado por não ser de primeira qualidade ou da qualidade ou marca contratadas, independentemente da substituição no prazo de um dia;

a) da primeira vez, multa de 5 % sôbre o valor da quantidade rejeitada;

b) da segunda vez, multa de 10 % sôbre o valor da quantidade rejeitada;

c) da terceira vez, multa de 20 % sôbre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução, exclusão de fornecedor de futuras concorrências;

2) no caso de não ser feita a substituição no prazo constante desta cláusula 2ª, a C. C. C. poderá adquirir de terceiros, artigos idênticos ou sucedâneos, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor, independentemente das penalidades previstas nas letras anteriores do item 1, desta cláusula;

3) as importâncias das multas e aquisições previstas nesta cláusula, poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na C. C. C., descontadas da caução ou cobradas por ação executiva.

3° — Os proponentes deverão fornecer artigos de 1ª qualidade, e deverão preencher em relação ao seu preparo, acondicionamento ingredientes empregados e meios de conservação e transporte, as exigências previstas pelos decretos ns. 16.300, de 31 de dezembro de 1923 (Departamento Nacional de Saúde Pública), e 14.711, de 5 de maio de 1921 (Indústria Pastoril) e bem assim, todas as alterações posteriores sôbre o assunto em vigor, até à data da assinatura do contrato.

4° — O café em pó será do grão tipo seis no máximo, e não poderá conter mais de 5 % de humidade.

5° — A manteiga que será pasteurizada, não deverá conter matéria gorda inferior a 80 % e acidez nunca superior a 5 %; no enlatamento de 5 a 10 quilos estará sujeita à dedução da tara correspondente de 400 grs. por lata de 5 quilos, e 800 grs. por lata de 10 quilos.

6° — A qualidade do leite condensado, será julgarda pelas análises que serão feitas.

7° — Os proponentes deverão indicar em suas propostas, a marca e procedência da banha de porco, farinha de maizena, goiabada, leite condensado, massas alimentícias, marmelada, manteiga, mate, vinagre e xarope.

8° — A C. C. C. se reserva o direito de mandar proceder a exames de laboratórios todos os artigos recebidos, sendo retiradas de cada partida entregue, amostras em quantidade suficiente para aquele fim. Os artigos enlatados ou em caixões fechados que, uma vez abertos dentro de 15 dias da data do seu recebimento forem encontrados deteriorados, deverão ser imediatamente substituídos pelo fornecedor.

9° — Os proponentes ficarão obrigados a fazer o fornecimento parceladamente à medida das requisições apresentadas e nos dias determinados, com um aviso prévio de um dia em épocas normais, ou imediatamente, conforme as necessidades dos serviços, sendo essas exclusivamente julgadas pelo Govêrno.

10° — A C. C. C. se reserva o direito de requisitar amostras dos oferecidos, se assim julgar conveniente.

11° — Os proponentes ficarão responsaveis pela qualidade e quantidade de todos os artigos propostos, até à entrega total do fornecimento.

Condições gerais para apresentação das propostas

1° — As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, nas fórmulas impressas adotadas e nos têrmos do regulamento afixado na Portaria da C. C. C.

2° — Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo todas as despesas até aos locais de entrega, salvo quando se tratar de material de importação, caso em que ficarão a cargo da Comissão, os direitos e taxas aduaneiras exclusivamente, respondendo o fornecedor pelas taxas portuárias e carretos.

3° — Independentemente dos preços unitários, exigidos pela cláusula 2ª, poderão ser oferecidos preços globais, ficando a escolha entre uns e outros à critério da C. C. C.

4° — O prazo de manutenção das propostas não poderá ser inferior a 15 dias. Quando das propostas não constar o prazo de validade, subentende-se que a mesma vigorará até que sôbre ela se pronuncie a C. C. C. ou que seja feita expressamente a sua retirada. Poderá entretanto a C. C. C., nas condições especiais relativas a cada coleta de preços, ampliar ou restringir êsse prazo, se assim julgar conveniente.

5° — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir as concorrências acima, no todo ou parte, a seu exclusivo critério.

6° — Não serão tomadas em consideração, as propostas em que se não declare submissão a todas as condições destas cláusulas gerais, e das especiais relativas a cada edital.

Nota — A Comissão avisa aos senhores proponentes que os editais acima serão publicados uma só vez e afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faverct*, diretor.

—

AVISO

Referência editais:

N. 706.257/62 (equipamento de laboratório; agulhas de aço, ataduras de crepe Velpeau, bandejas de ferro esmaltado, etc.).

N. 116.298/300 (equipamento de laboratório: dinamômetro, martelo elétrico, etc.).

N. 228.531 (aparelhagem completa para Toraco-cáustica).

N. 243.258 (caldeira vertical).

N. 903.428 (material de expediente: livros em branco).

N. 903.429 (mesa telefônica, telefones, baterias de acumuladores, etc.).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 8 de março de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. C. à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Faveret*, diretor.

—

AVISO

Referência editais:

N. 234.437 (tubo de ferro galvanizado);

N. 904.718 (grupo Diesel elétrico Oerlikon, máquina de escrever elétrica);

N. 419.530 (bicarbonato de sódio);

N. 419.531 (seringa de vidro para injeções).

A Comissão Central de Compras do Govêrno Federal, leva ao conhecimento dos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial*, de 6 e 7 de março de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Feveret*, diretor.

—

AVISO

Referência editais 111.080/3 (*equipamento de laboratório*: cristalizadores, cubas, vasos Pirex, etc.) — 711.128 (papel para capas, papel assetinado, etc.) — 704.259 (trilhos de aço tipo Vignole) — 909.063 (asfalto e combustíveis).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que no edital de concorrência supra mencionado, foram publicados no *Diário Oficial* de 3 e 5 de março de 1934, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., á avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, di-

—

RETIFICAÇÃO

Referência edital n. 904.718 (grupo Diesel Elétrico Oerlikon, máquina de escrever elétrica).

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral que no edital de concorrência supra

mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 6 de março de 1934:

Onde se lê, no item 1:

.....com reostato de regulação de voltagem a mão, tipo R-3 e quadro de instrumento, um.

Deve-se ler:

.....com reostato de regulação de voltagem a mão, tipo R-3 e quadro de instrumento, um..... 4

Pela Comissão Central de Compras. — *C. M. Feveret*, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital 111.080/3 (*equipamento de laboratório*: cristalizadores, cubas, vasos Pirex, etc.)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 3 de março de 1934.

Onde se lê: no item 17;

Cilindros de vidro, de 125 x 40 mm., tipo 4.390....

Deve-se lêr:

Cilindros de vidro, de 125 x 40 mm., tipo 4.390, um. 3

Onde se lê: no item 38;

Tesouro de oito pol. de compr. etc.

Deve-se lêr:

Tesoura de oito pol. de compr. etc.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referência edital 419.513 (areia e cimento)

A Comissão Central de Compras leva ao conhecimento dos interesados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial* de 2 de março de 1934.

Onde se lê: no princípio do edital;

Propostas para dia 12-3-1934.

Recebimento, das 11 ás 13 horas.

Abertura, ás 13 horas e 15 minutos.

Deve-se lêr:

Propostas para dia 12-3-1934.

Recebimento, das 11 ás 13 horas.

Abertura, ás 13 horas e 30 minutos.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Diretoria do Dominio da União

De ordem do Sr. diretor, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Fazenda, no despacho de 26 de fevereiro de 1934, exarado no processo n. 12.164/1934, faço público, a quem interessar possa, que no dia vinte (20) de março, às quinze (15) horas, serão recebidos na Sub-diretoria dos Serviços Administrativos, pela comissão respectiva, presidida pelo subdiretor Eusébio Nailor, as propostas para o fornecimento de parte ou de todo o material necessário aos serviços desta diretoria, constantes da relação abaixo.

As propostas deverão ser apresentadas em três vias iguais, em envelopes fechados, sendo a primeira via devidamente selada, com uma estampilha federal de mil réis (1$000) e mais um sêlo de Educação no valor de duzentos réis ($200), por fôlha, todas datadas, assinadas e rubricadas, não podendo contér rasuras, entrelinhas ou emendas, mencionando por extenso e em algarismos os preços unitários e o preço global da proposta, devendo ser acompanhada dos documentos comprobatórios da idoneidade e da quitação de todos os impostos federais e municipais e da caução no valor de quinhentos mil réis (500$000), de depósito feito na Caixa Econômica.

O material deverá ser entregue, seis (6) dias depois do proponente tomar conhecimento da aceitação de sua proposta.

As propostas serão abertas na presença dos interessados, e rubricadas pelos mesmos, sendo lavrada uma ata, na qual se consignará todo o ocorrido, sendo encerrada pela Comissão encarregada, designada para êsse fim.

Não será tomada em consideração a proposta que estiver fora das bases do presente edital, que constar o oferecimento de desconto sôbre a melhor proposta, que não declarar sujeitar-se o proponente às cláusulas estabelecidas no presente edital e ao estatuído no Código de Contabilidade.

Depois de feito o julgamento das propostas, serão restituídas as cauções, mediante requerimento, exceto a do concorrente aceito.

No caso do proponente escolhido não comparecer no prazo de 5 dias, a contar data do convite a êle dirigido para êsse fim, *publicado no Diário Oficial*, e não entregar o material a contento, em prazo marcado, perderá o direito a caução.

Nenhuma proposta poderá ser superior a importância de cinqüenta e três contos seiscentos e sessenta e nove mil e novecentos réis (53:669$900), para o preço global ou de trinta e um contos seiscentos e sete mil e setecentos réis (31:607$700), para ferragens, máquinas, etc.; de quatro contos trezentos e oitenta e cinco mil e duzentos réis (4:385$200), para madeiras; de três contos duzentos e oitenta mil réis (3:280$000), para tapeçarias; de um conto novecentos e sessenta e um mil réis (1:961$000), para material de encadernação; e, finalmente, de doze contos quatrocentos e trinta e seis mil réis (12:436$000), para material de eletricidade.

No caso de duas ou mais propostas iguais, terá preferência a do proponente que fizer maior desconto sôbre o preço global oferecido na concorrência, verificando-se novo empate, a preferência será determinada pela sorte.

Será aceita a proposta mais vantajosa, reservando-se, ao diretor do Domínio da União, o direito de anular a concorrência, sem caber direito de indenização de espécie alguma aos proponentes.

Relação dos materiais necessários aos serviços da Diretoria do Domínio da União — ferragens, máquinas., lubrificantes e congêneres

300 quilos de cano de chumbo de 1/2" (Nazaré).
60 quilos de cano de chumbo de 1/4" (Nazaré).
100 quilos de cano de chumbo de 1" (Nazaré).
100 quilos de cano de chumbo de 5/8" (Nazaré).
100 quilos de cano de chumbo de 3/4" (Nazaré).
100 quilos de cano de chumbo de 3/8" (Nazaré).
3 flanges para vedação de cano de chumbo de 1".
3 flanges para vedação de chumbo, de 3/4".
3 flanges para vedação de cano de chumbo de 5/8".
3 flanges para vedação de cano de chumbo de 1/2".
1 quilo de solda de prata.
3 quilos de solda forte, em barra, fio redondo.
1 quilo de trincal.
1 tira de chumbo em lençol, com 50 c/m, larg. x 3 um. gr.
24 puxadores de metal para caixa automática.
24 metros de corrente de metal para caixa automática.
12 sifões pistola de 2".
12 sifões pistola de 1 1/4".
12 sifões pistola de 1 1/2".
18 torneiras de boia de 3/8".
18 torneiras de boia de 3/4".
24 troneiras niqueladas para lavatório, de 1/2".
12 torneiras de pressão de 1/2".
12 torneiras de pressão de 5/8".
12 torneiras de pressão de 3/4".
12 registros de pressão de 1/2".
12 registros de pressão de 5/8".
12 registros de pressão de 3/4".
6 pacotes de vela de cebo.
6 pacotes de vela espermacete.
6 litros de ácido clorídico.
2 tambores de gazolina a 200 litros cada um.
1 caixa de óleo A.
4 chapas de ferro zincado n. 28.
4 chapas de ferro zincado n. 24.
4 chapas de ferro zincado n. 30.
1 grosa de fôlhas de serra de 12".
2 quilos de couro (sola).
25 quilos de solda fina.
50 dúzias de escápulas sortidas.
2 alicates para bombeiro.
1 lamparina para soldar (Primus), de 1/2", litro.
3 limas murças de 10" (grossas).
1 lima triangular de 10".
1 panela de 3 pés para derreter solda.
2 caixas de agua, de 1.200 litros, chapa 16.
1 caixa de agua, de 800 litros, chapa 16.
3 lavatórios de louça, completos de 20 x 16".
3 lavatórios de louça, completos, de 18 x 11".
1 tarraxa para abrir rôsca até 3/4" e machos da mesma grossura.
5 metros de borracha em lençol, de 3/8".

1 pacote de parafusos de 3/16", porca de 2", rôsca de máquina, cabeça de tremoço.
1 idem de 1/4" cabeça chata, com porca.
6 idem de 2", cabeça chata, com porca.
6 idem de 2 1/2", cabeça chata, com porca.
6 pacotes de parafusos de 1 3/4, cabeça de fenda, chata.
6 idem de 1 1/2", cabeça de fenda chata.
1 quilo de ácido fênico.
1 tupia combinada com serra circular e aparelho de respigar, de 60 c/m, tipo "Otto Deutz".
1 polidora elétrica de 220 volts, 50/60 H. P. corrente A. C. do tipo H. Putsch Berlim, com 2 discos de feltro, 2 ditos de pano, 2 ditos de aço, 2 ditos de pita.
1 bucha com rôsca para máquina de tornear.
1 placa para torno de madeira com 3 castanhas, 6" de dimensão com flange.
1 máquina de furar, de bancada, manual, até 5/8", tipo "Mulsen & Whinter."
1 máquina de furar elétrica, com coluna para bancada, tipo Blach & Becker", 1, 1/2 x 120 w.
1 desengrossadeira com mesa de 60 c/m, tipo "Otto Deutz".
100 quilos de cantoneira com 4 metros, de 2" x 3/4", para dobrar fôlhas de zinco, destinadas a caixas de agua.
5 punções de 3/16", 1/4", 5 1/16", 3/8", 1/2", para rebite.
1 punção para ferro, em jogo de 3/16" a 3/8".
1 jogo de alargadeira de 1, 2 e 3.
24 Fechaduras para bureau.
10 duzias de fechaduras comuns, sortidas, para gavetas.
6 pacotes de pregos, 16-18.
6 pacotes de pregos, 17-24.
6 pacotes de pregos, 18-20.
6 pacotes de pregos, 19-36.
6 pacotes de pregos, 15-15.
6 pacotes de pregso, 16-18 sem cabeça.
6 pacotes de pregos, 17-24, sem cabeça.
6 pacotes de pregos, 18-30, sem cabeça.
6 pacotes de pregos, 19-36, sem cabeça.
6 pacotes de pregos, 15-15, sem cabeça.
6 dúzias de puxadores de concha para gavetas.
2 dúzias de puxadores para mesa de tampa de correr.
5 quilos de cêra virgem.
1 carrinho de ferro para transporte (tipo zorra).
12 verrumas sortidas.
1 esmeril de bancada com pedra de 6"
3 quilos de estrato de nogueira.
2 quilos de pedra-pomes pulverizada.
1 quilo de anilina preta para água.
4 quilos de algodão.
10 quilos de potassa.
3 pincéis de cabêlo n. 15.
3 pincéis de cabelo n. 5.
2 pincéis de cabêlo, redondo, n. 1.
6 pincéis de cabêlo, chato, n. 24.
3 trinxas de cabêlo n. 3.
2 trinxas de cabêlo de 2".
3 brochas francesas n. 14.
3 brochas francesas n. 16.
3 brochas francesas n. 18.
6 brochas para caiar.
12 vidros de anilina laranja para alcool.
12 vidros de anilina laranja para água.
2 vidros de anilina roxa para água.
12 vassourinhas de piassava para lavagem.
24 latas de soda cáustica (caveira).
12 latas de palhetina para cadeira.
1 barrica de alvaiade (vieux Montagne) (100 kg.).
5 quilos de Sombra de Oliveira.
5 quilos de Sombra de Colônia.
15 pacotes de Verde Londres n. 1.
15 pacotes de Verde Londres n. 2.
15 pacotes de verde percal.
30 pacotes de Verde Jaune.
70 quilos de óleo de linhaça.
70 quilos de água-rás "Pratts".
25 pacotes de azul ultramar.
100 pacotes de secante "Castello".
20 quilos de vermelhão Francês.
3 latas de esmalte vermelho.
40 quilos de verniz carroagem.
20 quilos de terra de sena crua.
20 quilos de terra de sena queimada
40 quilos de pó de sapato.
20 quilos de pó-leve.
5 quilos de esmalte ripolim branco
1 peneira pequena para calação.
50 quilos de gêsso cré.
30 quilos de cola para pintura.
10 quilos de goma laca de primeira.
3 caixas de alcool de 36°.
500 quilos de cal de Cabo Frio.
30 sacos de cimento "Mauá".
25 metros quadrados de ladrilho hidráulico, branco, com desenho em três côres.
25 metros quadrados de azulejo branco, nacional, de 15 x 15.
12 pacotes de tacha de 1 cent.

Madeiras

50 táboas de peroba de campo, de 4,00 x 0,50 x 25 mm., aparelhadas nas duas faces.
24 táboas de peroba de campo, de 4,00 x 0,50 x 1 cm., aparelhadas nas duas faces.
24 táboas de peroba de campo, de 4,00 x 0,50 x 7 mm., aparelhadas nas duas faces.
24 táboas de cedro, de 4,00 x 0,50 x 25 mm., aparelhadas nas duas faces.
24 táboas de cedro, de 4,00 x 0,50 x 1 cm., aparelhadas nas duas faces.
24 táboas de cedro, de 4,00 x 0,50 x 7 mm., aparelhadas nas duas faces.
24 pernas de peroba de campo, de 4,00 x 3 x 3.
24 pernas de peroba de campo, de 4,00 x 5 x 5.
18 coçoeiras de peroba rosa, de 4,00 ms.
30 táboas de pinho do Paraná, de 14 pés por 30.
18 táboas de pinho do Paraná, de 14 pés por 30 fios ao alto.
24 táboas de peroba de campo, de 4,00 x 0,50 x 30 mm.
15 quilos de cola da Baía.

Tapeçarias

30 metros de pano para estôfo, diversas côres.
100 metros de algodãozinho enfestado para fôrro.
300 metros de fita para guarnição.
20 metros de oleado para forrar mesas.
20 metros de pano verde para forrar mesa.
5 peças de lizarda.

Encadernação

10 peles de marroquim verde.
6 peles de porco.
20 metros de pano verde (couro).
50 metros de pano preto de primeira.
30 metros de brim cinzento.
10 fôlhas de papelão n. 10.
10 fôlhas de papelão n. 5.
10 fôlhas de papelão n. 20.
200 fôlhas de papel branco para guarda de livros, marca "Holanda".
30 fôlhas de papel, couro verde.
20 fôlhas de papel, couro encarnado.
50 fôlhas de papel granito.
1 peça de cabeceado para livros impressos.
2 novelos de fio pardo (Barbour's) n. 16 — duas cordas.
2 novelos de fio pardo (Barbour's) n. 16 — três cordas.
2 novelos de fio pardo (Barbour's) n. 16 — quatro cordas.
2 carretéis de linha (Barbour's) n. 30.
2 carretéis de linha (Barbour's) n. 40.
2 carretéis de linha (Barbour's) n. 50
2 componedores com diversos tipos de me...
50 fôlhas de ouro.
1 espátula para douração.
2 filetes.
1 prensa de madeira para fazer encaixes de livros.

Material elétrico

12 arandelas de metal.
24 boxes retos de 1/2".
24 boxes retos de 5/8".
24 boxes retos de 3/4".
24 boxes retos de 1".
500 metros de fio de chumbo, de 2 x 12.
500 metros de fio de chumo, de 2 x 14.
500 metros de fio flexível, de 2 x 18 x 1/32.
500 metros de fio flexível, de 2 x 14 x 1/32.
500 metros de fio flexível, de 2 x 16 x 1/32.
500 metros de fio R. C. 3, branco, para tubo 14
500 metros de fio R. C. 3, branco, tubo 12.
500 metros de fio conduites, de 1/2"
500 metros de fio conduites, de 3/4".
500 metros de fio conduites, de 5/8".

500 metros de fio conduites, de 1".
24 chapas niqueladas para interruptor de alavanca.
24 chapas niqueladas para interruptor de alavanca e tomada de faca.
24 chapas niqueladas para tomadas de pino.
36 rosetas de fôrro.
36 tomadas de faca, furo redondo.
6 peças de fita isolante, branca.
4 peças de cadarço de algodão, de 3/4".
24 interruptores imbutidos de alavanca.
24 tomadas de imbutir.
36 interruptores P. P. de imbutir.
24 tomadas de louça.
36 suportes sem chave, com buxa.
36 suportes com chave, com buxa.
70 caixas de derivação, 4 x 4, furos de 3/4".
70 caixas de derivação, 4 x 2, furos de 3/4".
50 tulipas diversas.
100 lâmpadas de 60 w.
6 latas de massa para soldar.
5 quilos de solda de estanho em fio, sem mexa.
200 fusíveis cartuchos de 10 ampéres.
50 caixas de grampos isolados para fio de chumbo.
100 caixas de grampos isolados para fio de chumbo.
40 fluge de pino chato para tomada de corrente.
40 fluge e pino redondo.
40 fluge de fusíveis de 2 polos, 10 amp.
10 tomadas de 2 saídas.
50 tampas de caixas de 4 x 4, americanas, para 2 interruptores.
50 tampas de caixas de 4 x 4, americanas para 1 interruptor.
25 caixas de derivação de porcelana, n. 409.
5 quilos de arame de ferro galvanizado, n. 16.
1 vidro para prensa heliográfica, com 1,20 x 1,50 x 0,007.
10 tomadas de 2 saídas.
1 bobina de cobre, chapa 16, 12 onças, com 30 metros e 60 quilos.
108 quilos de cano de ferro galvanizado, de 1/2".
270 quilos de cano de ferro galvanizado, de 1 1/4".
144 quilos de cano de ferro galvanizado, de 3/4".
216 quilos de cano de ferro galvanizado, de 1".
12 curvas de ferro galvanizado, de 1/2".
12 joêlhos de ferro galvanizado, de 1/2".
6 uniões de ferro galvanizado, de 1/2".
12 curvas de ferro galvanizado, de 3/4".
12 joêlhos de ferro galvanizado, de 3/4".
6 uniões de ferro galvanizado, de 3/4".
12 níples de ferro galvanizado, de 3/4".
6 tês de ferro galvanizado, de 3/4".
12 curvas de ferro galvanizado, de 1 1/4".
12 joêlhos de ferro galvanizado, de 1 1/4".
6 uniões de ferro galvanizado, de 1 1/4".
12 níples de ferro galvanizado, de 1 1/4".
6 tês de ferro galvanizado, de 1 1/4".
12 curvas de ferro galvanizado, de 1".
12 joêlhos de ferro galvanizado, de 1".
6 uniões de ferro galvanizado, de 1".
12 níples de ferro galvanizado, de 1".
6 tês de ferro galvanizado, de 1".
10 quilos de amianto em fôlhas de 3 mm.
10 quilos de graxa Patente.
20 quilos de estôpa branca.
9 quilos de vergalhão de aço redondo, de 3/4".
6 quilos de vergalhão de aço redondo, de 3/8".
18 quilos de vergalhão de aço redondo, de 5/8".
12 quilos de vergalhão de aço redondo, de 1/2".
50 ladrilhos de vidro para passadiço, de 30 x 30.
5 quilos de palha para cadeira, n. 1.
5 quilos de palha para cadeira, n. 2.
5 quilos de palha para cadeira, n. 3.

Diretoria do Domínio da União — 1ª Sub-Diretoria, em 2 de março de 1934. — *Eusebio Naylor*, sub-diretor.

Diretoria do Domínio da União

De ordem do Sr. diretor e de acôrdo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 28 de fevereiro do corrente ano, no processo n. 61.699-33, foi designado o leiloeiro Paládio Tupinambá, para efetuar o leilão do terreno interior nacional, lote n. 261, da Esplanada do Senado, sito à rua Carlos de Carvalho, junto ao n. 68, na base mínima de 150$ o metro quadrado, no dia 27 de março, às 15 horas.

Diretoria do Domínio da União, 1ª Sub-Diretoria, em 9 de março de 1934. — *Eusebio Naylor*, sub-diretor.

ATA DA CONCORRÊNCIA

Aos oito (8) dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e quatro (1934), às quinze (15) horas, na Diretoria do Domínio da União, perante os funcionários: engenheiro Eusébio Naylor, no exercício de sub-diretor interino; Dr. Luiz Nogueira de Paula, no exercício de ajudante interino, e Augusto Gadêlha Borges, desenhista, reünidos em comissão, sob a presidência do primeiro, designada pela portaria n. 35, do Sr. diretor, de 2 de março de 1933, para proceder ao recebimento, abertura, leitura e classificação das propostas apresentadas para a construção de uma dependência nos terrenos do prédio da rua 12 de Maio ns. 17-19, Vila Orsina da Fonseca, Gávea, adjudicado ao Sr. Daniel Martins.

Foi recebida, aberta e lida, em voz alta, pela aludida comissão, uma única proposta apresentada por Santos & Gonçalves Ltda. pela importância de sete contos de réis (7:000$000), de inteiro acôrdo com as especificações fornecidas por esta Diretoria.

E nada mais tendo havido para constar, foi rubricada a proposta apresentada pela referida comissão, juntando-se, em seguida, ao respectivo processo, afim de ser submetida a julgamento da autoridade superior, lavrando-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da comissão encarregada das concorrências e, por mim, Maria da Glória Garreau de França, auxiliar de 2ª classe da Diretoria do Domínio da União, que a dactilografei. — *Eusebio Naylor*. — *Luiz Nogueira de Paula*. — *Augusto Gadelha Borges*. — *Maria da Gloria Gareau de França*.

De ordem do Sr. diretor, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Fazenda, no despacho de 9 de fevereiro de 1934, exarado no processo n. 88.308, de 1933, faço público, a quem interessar possa, que no dia 12 de março do corrente ano, às 15 horas, serão recebidos na Sub-diretoria dos Serviços Administrativos e do Registo os concorrentes que deverão apresentar as propostas em três vias iguais, em envelopes fechados sendo a primeiro via devidamente selada, com um sêlo federal de 1$000 e um de Educação, de $200, todas datadas, assinadas e rubricadas, não podendo conter rasuras, entrelinhas ou emendas, mencionando por extenso e em algarismos o preço oferecido pelo motor, imprestável, "Dodge Curtiss", n. 2.365, de 90 H. P., que se acha nas oficinas da Polícia Marítima (Mortona), sita à Praia do Cajú sem número.

Apresentarão, ao mesmo tempo, recibo de caução de cem mil réis (100$000), feita em moeda corrente, no Tesouro Nacional, de acôrdo com as condições que se seguem.

O presente edital consta da venda, livre e desembaraçada de qualquer onus, do aludido motor que faz parte integrante do presente edital.

As propostas serão abertas na presença dos interessados e rubricadas pelos mesmos, sendo lavrada uma ata, na qual se consignará todo o ocorrido, sendo encerrada pela comissão encarregada, designada para êsse fim.

Depois de feito o julgamento das propostas, serão restituidas as cauções, mediante requerimento, exceto a do concorrente aceito, que deverá depositar a importância necessária para completar a soma do preço oferecido pelo motor.

O motor objeto desta concorrência, será vendido no local onde se acha, correndo por conta do concorrente todas as despesas de remoção e transporte, sendo-lhe dado o prazo de três dias úteis, a contar da data marcada para o início da remoção, para retirada do mesmo.

No caso do proponente escolhido não comparecer no prazo de três dias, a contar da data de convite a êle dirigido para êsse fim, publicado no jornal oficial, perderá o direito à caução.

Não será tomada em consideração a proposta que estiver fora das bases do presente edital, que constar do oferecimento de aumento sôbre a melhor proposta, que não declarar sujeitar-se o proponente às cláusulas estabelecidas no presente edital e ao estatuído no Código de Contabilidade.

O diretor se reserva o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa, como também o de rejeitar qualquer uma delas, sem caber o direito de indenização de espécie alguma aos proponentes.

No caso de duas ou mais propostas iguais, terá preferência a do proponente que fizer maior oferta sôbre o preço oferecido na concorrência. Verificando-se novo empate, a preferência será determinada pela sorte.

Nenhuma proposta poderá ser inferior à importância de oitocentos mil réis (800$000).

O motor poderá ser visto no local acima indicado.

Diretoria do Domínio da União, 1ª Sub-diretoria, em 23 de fevereiro de 1934. — *Eusebio Naylor*, sub-diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o ex-coletor das rendas federais em "Taubaté", no Estado de São Paulo, Antônio Marcondes Camargo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação dêste, e nos têrmos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que fôr a bem do seu direito sôbre a importância de 29.572$986, alcance verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao período de 5 de julho de 1924 a 26 de novembro de 1930, produzir documentos, constituir procurador na sede dêste Tribunal ou declarar o domicílio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam elas interlocutórias ou definitivas, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

23:359$298, de saldo a menos recolhido em novembro de 1930;

5:696$966, de percentagens a mais retiradas em 1924;

189$741, de percentagens a mais retiradas em 1927;

251$981, de percentagens a mais retiradas em 1928;

75$000, de gratificação provisória (Lira), indevidamente recebida.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 20 de fevereiro de 1934. — *Mario Newton de Figueiredo*, diretor.

Recebedoria do Distrito Federal

Pelo presente edital fica intimado o Sr. João Nunes Alegrete, para no prazo de quinze dias satisfazer a exigência do despacho desta Sub-Diretoria, de 26 de agôsto de 1933, exarado no processo n. 6.934, d e1933.

Segunda Sub-Diretoria, 8 de março de 1934. — *Candido Borges*, sub-diretor.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos, que se tornam necessários para regularizar sua situação junto a esta Diretoria, devendo para êsse fim dirigirem-se a Secção de Cadastro.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda. Rio de Janeiro, 9 de março de 1933. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza.*

A. B. Gomes & Comp.
A. B. da Rocha.
A. Cardoso Cunha.
A Cerri & Comp. Ltd.
A. Grisoli.
A. Lisboa & Comp.
A. M. Gomes & Comp.
A. Metalúrgica Ltda.
A. Nicolau & Comp.
A. P. de Figueiredo & Irmão.
A. P. de Lima.
A. P. da Silva & Comp
A. Passos & Comp.
A. Paulo Ferreira.
A. Pereira & Irmão.
A. Pereira Véras.
A. Perfumaria Mascotte Ltda.
A. Piario & Comp.
A. Pinheiro.
A. Pinto.
A. Pinto Madureira & Comp.
A. Pinto & Oliveira.
A. Pires Irmão & Comp.
A. Pires da Silva & Comp.
A. Proença.
A. Queiroz.
A. Ramalho.
A. Rebelo & Comp
A. Ribeiro da Silva.
A. Ribeiro de Sousa & Comp.
A. Rocha Soares.
A. Ribeiro de Sousa & Comp.
A. Rodrigues.
A. S. Bordalo.
A. Sá & Comp. Ltda.
A. Sad Kyk & Comp.
A. Santos.
A. Santos Neto.
A. Soares Fonseca & Comp.
A. Sousa da Costa.
A. Teixeira & Moreira.
A. Trindade Vale.
A. Zehuri Comp.
Abage Jorge.
Abbagli Levy & Comp.
Abbe Leopoldo
Abel de Almeida & Comp.
Abrahão Ali.
Abrahão Domingos.
Abrahão Felipe.
Abrantes & Batista.
Abrantes Monteiro & Comp.
Abreu Eduardo de.
Abreu & Irmão.
Abreu & Moreira.
Abreu & Reis.
Abril Manuel.
Abuzaid Habib.
Adalberto Garcia Pereira & Nelson Araújo Pereira.
Adelino Gomes da Silva e Manuel Gonçalves Pinheiro.
Adelino Pinto & Irmão.
Adriano Gomes Pereira e Luiz Gomes Pereira.
Adriano Loureiro & Irmã
Afonso — Manuel José.
Afonso Rosa.
Aguiar — Emília Mendes.
Aguiar — Etér A. Pestana.
Aguieiras & Silva.
Aizenberg — Mário.
Alba — Antônio Pereira.
Alberigi — Virgínio.
Albertí — Eugênio de.
Alberto Amarante & Comp.
Alberto Esteves & Comp.
Alberto & Oliveira.
Alberto & Pires.
Alberto Soares & Comp.
Alberto — Viriato.
Albino — Alipio.
Aleixo — Alberto da Silva.
Aleixo — Lino da Silva.
Alexandre & Gaspar.
Alho — Darci de Sousa.
Allister Odila MC.
Almeida — Anibal de.
Almeida — Antônio Ferreira
Almeida — Augusto José de.
Almeida — Erbas de.
Almeida — Joaquim José de
Almeida — José Antônio de.
Almeida — José G.
Almeida — Manuel Maria de.
Almeida — Maria Cidreira de.
Almeida Mário de.
Almeida — Vitorino de.
Alonso — Conceição da Silva.
Alonso — José Gonzalez.
Alvarez & Davila.
Alvarez — Pedro Sousa
Angelo, Janot & Comp.
Cardoso — Antônio.
Casa Teixeira Pinto Ltda.
Cid Alexandrino & Comp. Ltd.
Coelho — Antônio.
Coelho — Manuel.
Cordoniz — Alferdo Machado
Fernandes — Manuel José.
Hassum — Elias.
J. Almeida Vieira & Comp. Ltda.
J. Barbosa de Oliveira.
Laplair — Eduardo.
Ribeiro — Angelo.
Rodrigues Silvio & Comp.
Sousa — Antônio de.
T. Fiuza.
Tomé — Elias.
Times — Guilherme.
Zeferino Vaz & Comp

Alfândega do Rio de Janeiro

Primeira secção

Pela Inspetoria desta Alfândega se faz público, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com sinais de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatários apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Armazém n. 12 — Dia 14 de fevereiro de 1934:

Navio dinamarquês "Helga", atracado em 14 de fevereiro de 1934:

1 saco, S R C, n. 1.215, pesando 63 quilos, roto.

1 dito, idem, n. 1.221, pesando 68 quilos, idem.

Armazém n. 17 — Dia 14 de fevereiro de 1934:

Navio "Gascony", atracado em 14 de fevereiro de 1934:

1 caixa, C — A F, n. 7.723, pesando 209 quilos, repregada.

1 dita, CAF — CH, n. 8.350, pesando 78 quilos, idem.

1 barrica, A — G C, n. 3.267, pesando 78 quilos, idem.

Aamazém externo C — Dia 14 de fevereiro de 1934:

Navio francês "Belle Isle", atracado em 10 de fevereiro de 1934:

1 cesta, H. M. C., n. 23, pesando 14 quilos, avariada.

1 dita, C. T. C., n. 1, pesando 22 quilos, idem.

1 dita, P. L. C., n. 12, pesando 29 quilos, repregada.

Navio inglês "Stuart Star", atracado em 12 de fevereiro de 1934:

1 caixa, Cawoods C., n. 226, pesando 30 quilos, repregada.

1 dita, bacalhau Tenente superior P. M., n. 62, pesando 60 quilos, idem.

Navio inglês "Albanzora", atracado em 12 de fevereiro de 1934:

3 caixas, Pátria, ns. 57, 36, 81, pesando 19, 19, 19 quilos, idem.

1 dita, Y. P. C., s|n., pesando 65 quilos, idem.

Armazém n. 9 — Dia 15 de fevereiro de 1934:

Navio finlandês "Equator", atracado em 16 de fevereiro de 1934:

1 barrica, J R A, n. 227, pesando 106 quilos, repregada.

1 dita, idem, n. 305, pesando 82 quilos, idem.
1 dita, Dragão, n. 565, pesando 103 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 547, pesando 113 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 506, pesando 106 quilos, idem.
Armazém n. 13 — Dia 15 de fevereiro de 1934:
Navio holandês "Gaasterland", atracado em 14 de fevereiro de 1934:

1 barrica, CR 15.498, n. 12, pesando 67 quilos, vasando.
30 dias, idem, 1|11-13|31, vasando.
1 saco, CIC 1.487, n. 18, pesando 48 quilos, roto.
1 dito, idem, n. 4, pesando 48 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 10, pesando 54 quilos, idem.
1 caixa, JMC 3.407, n. 1, pesando 137 quilos, repregada.
1 barrica, L G, n. 741, pesando 108 quilos, idem.
1 saco, OLC 15.503, n. 1, pesando 53 quilos, roto.
1 caixa, F. n. 04202, pesando 606 quilos, avariado.
46 barris, V N 15.497, ns. 1.46, vasando.
1 saco, V M C 15.501, n. 38, pesando 60 quilos, roto.
1 dito, idem, n. 16, pesando 55 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 26, pesando 53 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 32, pesando 44 quilos, idem.
Armazém n. 18 — Dia 15 de fevereiro de 1934:
Navio italiano "Neptunia", atracado em 15 de fevereiro de 1934:
1 caixa, B O B, n. 133, pesando 4 quilos, repregada.
Armazém externo C — Dia 15 de fevereiro de 1934:
Navio inglês "Stuart Star", atracado em 12 de fevereiro de 1934:
1 caixa, bacalhau Tenente Superior T., n. 6, pesando 45 quilos, repregada.
1 dito, bacalhau marca Jason S. V., n. 774, pesando 33 quilos, idem.
Navio inglês "Almanzora", atracado em 15 de fevereiro de 1934:
2 caixas, A. R. E., s|ns., pesando 45, 35 quilos, erpregadas.
2 ditas, S. P. C., idem, pesando 48, 45 quilos, idem.
1 dita, idem, idem, pesando 42 quilos, idem.
Armazém n. 9 — Dia 16 de fevereiro de 1934:

Navio finlandês :Equotor", atracado em 15 de fevereiro de 1934:

1 caixa, S. C., n. 13.813, pesando 25 quilos, repregada.
3 barricas, T. R. A., ns. 292, 96, 95, pesando 104, 106, 111 quilos, idem.
4 ditos, idem, ns. 52, 334, 248, 294, pesando 109, 102, 100, 107 quilos, idem.
Armazém n. 13 — Dia 16 de fevereiro de 1934:

Navio nacional "Campos Sales", atracado em 16 de fevereiro de 1934:

1 caixa, H O, n. 141, pesando 55 quilos, repregada.
1 dita, idem, n. 368, pesando 68 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 289, pesando 69 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 370, pesando 69 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 198, pesando 70 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 263, pesando 70 quilos, idem.
1 dita, Ramalho, n. 45, pesando 69 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 65, pesando 69 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 43, pesando 67 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 82, pesando 68 quilos, diem.
1 dita, idem, n. 54, pesando 60 quilos, idem.
Armazém n. 17 — Dia 16 de fevereiro de 1934:
Navio alemão "Vigo", atracado em 16 de fevereiro de 1934:

1 caixa, C & F, n. 16.241|2, pesando 103 quilos, repregada.
1 dita, C C, n. 10.099, pesando 74 quilos, idem.
1 amarrado de caixas de papelão, S T & Comp., n. 12.045, pesando 9 quilos, roto.
1 dito, S S & Comp., n. 12.135, pesando 15 quilos, idem.
1 saco, RSS, n. 2, pesando 100 quilos, diem.
1 amarrado de caixas de papelão, S S & Comp., n. 12.137, pesando 17 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 12.074, pesando 14 quilos, idem.
1 caixa, N S, n. 18.108, pesando 120 quilos, repregada.
1 dita, T J, n. 2.354, pesando 258 quilos, idem.
Armazém n. 9 — Dia 17 de fevereiro de 1934:
Navio finlandês "Equator", atracado em 15 de fevereiro de 1934:

1 caixa, A & C, s|n., pesando 101 quilos, repregada.
Armazém n. 12 — Dia 17 de fevereiro de 1934:
Navio sueco "Pacific", atracado em 17 de fevereiro de 1934:
1 caixa, J. Yiung, n. 2, pesando 129 quilos, repregada.
1 dita, idem, n. 3, pesando 129 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 1, pesando 154 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 1, pesando 55 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 2, pesando 216 quilos, idem.
1 saco, Miguel Luz & Comp., s|n., pesando 43 quilos, roto.
Armazém n. 18 — Dia 17 de fevereiro de 1934:
Navio americano "America Legion", atracado em 17 de fevereiro de 1934:
1 pacote, Cosmos, n. 16, pesando 18 quilos, roto.
1 dito, idem, n. 5, pesando 11 quilos, idem.
1 amarrado de caixas, F G Comp., n. 1, pesando 44 quilos, repregado.
1 caixa, I H C, n. 40.288, avariada.
1 dita, K B L T D, n. 2, pesando 25 quilos, repregada.
1 dita, L H F Comp., n. 1, pesando 38 quilos, idem.
1 dita, Lojas, n. 12.304, pesando 214 quilos, avariada.
1 dita, P J C C I, n. 7, pesando 34 quilos, idem.
1 dita, idem, n. 17, pesando 3 quilos, idem.
1 dita, idem, -2vb
1 dita, RCAV — LGE, n. 481, pesando 71 quilos, idem.
1 pacote, idem PA, n. 257, pesando 27 quilos, roto.
Armazém externo C — Dia 17 de fevereiro de 1934:
Navio italiano "Netunia", atracado em 15 de de fevereiro de 1934:

3 caixas, G. S., ns. 246, 35, 69, pesando 44, 27, 27 quilos, repregadas.
3 ditas, idem, ns. 347, 316, 85, pesando 46, 26, 2 8quilos, idem.
3 ditas, idem, ns. 166, 45, 375, pesando 27, 44, 19 quilos, idem.

3 ditas, idem, ns. 81, 50, 194, pesando 34, 43, 29 quilos, idem.
3 ditas, idem, ns. 144, 52, 173, pesando 39, 32, 36 quilos, idem.

2 sacos, C. H., ns. 15.852, 14.654, pesando 43, 35 quilos, rotos.
2 ditos, idem, ns. 14579, 15.307, pesando 37, 38 quilos, idem.

2 ditos idem, ns. 14.834, 14.630, pesando 34, 46 quilos, idem.
2 ditos, idem, ns. 14.081, 14.515, pesando 26, 37 quilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 15.294, 15.588, pesando 38, 42 quilos, idem.
2 ditos, idem, ns. 14.112, 15.461, pesando 4, 32 quilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 14.537, 14.629, pesando 33, 36 quilos, idem.
1 dito, idem, n. 14.578, pesando 28 quilos, idem.
3 ditos, E. P. F. 1.118, ns. 292, 290, 329, pesando 32, 35, 38 quilos, idem.
2 ditos, E. P. F. 1.0118, ns. 49, 483, pesando 11, 40 quilos, idem.

2 ditos, idem, ns. 49, 483, pesando 11, 40 quilos, idem.
2 ditos, H, ns. 556, 557, pesando 48, 39 quilos, idem.

1 dito, idem, n. 635, pesando 38 quilos, idem.
1 dito, D. C., n. 446, pesando 40 quilos, idem.

(Continua)

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

De ordem do senhor contra-almirante diretor geral, faço público que está aberta na Divisão do Pessoal Civil dêste Arsenal, a inscrição, por espaço de dez dias, a contar da data dêste edital, para o preenchimento de duas vagas de operários de quarta classe da oficina de forjas.

Êste concurso, consoante as disposições regulamentares, obriga as seguintes condições:

1.ª Certidão de idade em que prove ter mais de 21 anos.

2.ª Ser reservista ou estar, por meio próprio, desobrigado do serviço militar.

3.ª Atestado de vacina da D. G. de Saúde Pública.

4.ª Fôlha corrida.

Quaisquer informações serão prestadas aos senhores candidatos na Divisão do Pessoal Civil, das 11 as 15 horas, exceto aos sábados.

Secretaria, em 1 de março de 1934. — *Alfredo Ribeiro d"Abreu*, no exercício de secretário.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria Geral de Contabilidade

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 1933

Previne-se aos interessados que nesta Diretoria Geral de Contabilidade serão pagas as contas e demais despesas devidamente processadas, até o dia 28 do corrente.

Em 9 de março de 1934 — *Eduardo C. Duque Estrada de Barroos*, diretor geral.

Primeira Brigada de Artilharia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado à pagina 4.294, do *Diário Oficial*, de 2 de março corrente.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Acha-se prorrogada até 15 de março corrente a inscrição de candidatos ao concurso de primeira entrância para auxiliares de 3ª classe da Diretoria Geral e Diretorias Regionais do Estado do Rio de Janeiro e Distrito Federal.

Diretoria Geral, em 7 de março de 1934. — *Fausto Ariano de Carvalho*, secretário do concurso.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 1 DE 1934

De ordem da Diretoria, faço público que, às 15 horas do dia 20 do corrente, na sede da Inspetoria Administrativa de Materiais, serão recebidas propostas para a compra dos materiais abaixo, mediante as seguintes condições:

I

As propostas serão apresentadas em duas vias, sendo a primeira selada com estampilha federal de 1$000 por fôlha e mais o sêlo de educação e saúde ($200), em envólucro fechado e lacrado. Os documentos que provem a idoneidade do proponente serão apresentados em envólucro separado.

II

O preço será em moeda brasileira, papel, escrito em algarismo e confirmado por extenso (em caso de divergência prevalecerá o que estiver escrito por extenso).

III

No ato da entrega das propostsa, o concorrênte deverá anexar o recibo da caução de 500$000, feita na Inspetoria do Tesouro desta Estrada, até às 14 horas do dia anterior ao da apresentação das propostas, em dinheiro ou no seu equivalente, em títulos da dívida federal, para garantia de sua proposta.

IV

Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrêntes que se apresentarem para assistir a êsse ato, devnedo cada um rubricar fôlha à fôlha, as propostas de tôdos os outros, em presença do presidente que por sua vez as autenticará com a sua rúbrica, não sendo tomadas em consideração as propostas que não estiverem de acôrdo com êste edital.

V

O proponente obriga-se a retirar o material do ponto em que a Estrada indicar, sempre que fôr avisado para êsse fim, à vista do recibo do pagamento prévio, da importância respectiva, sem prejuízo dos trabalhos desta Estrada, correndo tôdas as despesas com êsse serviço, que será feito por pessoal seu, por sua exclusiva conta.

VI

A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interêsses, independente de interpelação judicial ou extra judicial.

VII

Em tôdas as propostas deve haver a declaração de inteira submissão aos têrmos dêste edital.

Material retirado do 1º Almoxarifado da Inspetoria Administrativa de Materiias na Estação Marítima.

Papel e cartões velhos, (preço mínimo $203), quilo.

Inspetoria Administrativa de Materiais, 8 de março de 1934. — *Almeida Jorge*, inspetor.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diretoria Geral de Agricultura

(*) CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES TECNICOS DA DIRETORIA DO FOMENTO AGRICOLA

Chamo a atenção dos interessados para o edital dêste concurso publicado no *Diário Oficial*, de 16 de fevereiro do corrente ano, á pagina 3.287.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1934. — *A. Caminha Filho*, diretor geral, interino.

Diretoria Geral de Agricultura

DIRETORIA DO ENSINO AGRONOMICO

ESCOLA NACIONAL DE AGRONOMIA

De ordem do Sr. diretor e de acôrdo com o estabelecido no art. 1º da portaria, de 24 de fevereiro de 1934, do Sr. ministro da Agricultura, que prorroga a época de inscrição para os exames vestibulares, ficam abertas, na Secretaria da Escola Nacional de Agronomia, na praia Vermelha, as inscrições para exames vestibulares de matemática elementar (álgebra, geometria e trigonometria) e história natural (botânica e zoologia), até o dia 15 de março corrente.

Os candidatos deverão apresentar certificado de aprovação no quinto ano de ginásio fiscalizado, atestado de que não sofra de moléstia contagiosa, atestado de vacina, certidão de idade, provando ter mais de 16 e menos de 25 anos.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1934. — *Fernando de Souza*, escriturário da Escola Nacional de Agronomia.

Diretoria Geral de Indústria Animal

Chama-se a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial* de 22 de fevereiro último, relativo a retirada de peixe deteriorado, do Entreposto Federal de Pesca.

Secção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral de Indústria Animal, 5 de março de 1934. — *Mario P. Machado*, chefe de secção.

Chama-se a atenção dos senhores interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro último, relativo à venda de porcos impróprios para reprodução.

Secção de Expediente e Contabilidade da Diretoria Geral de Indústria Animal, 5 de março de 1934. — *Mario P. Machado*, chefe de secção.

AVISO

Chama-se a atenção dos Srs. interessados para o edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial*, em 3 do corrente, relativo á venda de aves de raça, imprestáveis para reprodução.

Secção de Expediente, 5 de março de 1934. — *Mario P. Machado* chefe de Secção.

Escola de Aprendizes Artífices no Estado do Rio de Janeiro

CONCORRÊNCIA

Chamo a atenção dos senhores interessados, para o edital de concorrência, publicado no *Diário Oficial*, n. 47, de 26 do mês de fevereiro corrente, para fornecimento a esta Escola de material de consumo habitual, constante da relação geral, que acompanhou o referido edital.

Diretoria da Escola de Aprendizes Artifices, no Estado do Rio de Janeiro, Campos, 19 de fevereiro de 1934. — *Polycarpo Ribeiro*, pelo escriturário.

Visto. — *Esmeraldo Coelho*, diretor.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritório de Obras

CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE ÓBRAS NO EDIFÍCIO DO ARQUIVO NACIONAL

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública no "Diário Oficial" n. 51, de 2 de março de 1934 a pags. 4.296 a 4.298.

Escritório de Óbras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 3 de março de 1934. — O engenheiro-chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.*

Polícia do Distrito Federal

De ordem do Sr. chefe de Polícia, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acham abertas, pelo prazo de sessenta (60) dias, a contar desta data, as inscrições para o concurso que se realizará no Instituto Médico Legal, para o preenchimento de vaga existente no quadro de médicos legista, de conformidade com o regulamento que baixou com o dec. n. 16.670, de 17 de novembro de 1924, devendo os candidatos apresentar nesta Diretoria Geral os seguintes documentos:

a) diploma de médico devidamente registrado;

b) atestado médico provando não sofrer de moléstia alguma que o impossibilite para o exercício do cargo;
c) fôlha corrida;
d) atestado de vacina
e) caderneta de reservista ou prova de que está isento do serviço militar.

As provas do concurso serão em número de quatro:

a) uma prova escrita sôbre assunto geral de medicina legal tirado à sorte dentre pontos prèviamente formulados pela comissão examinadora;

b) uma prova prática oral, de psiquiatria forense;

c) uma prova prática de laboratório (exames de manchas, pêlos, etc.) e

d) uma prova prática de autopsia, seguida de relatório pericial,com respostas a quesitos formulados pela comissão examinadora.

Na forma do art. 42 do referido regulamento, o lugar de médico legista será provido, por concurso, dentre cidadãos brasileiros menores de quarenta e cinco (45) anos, diplomados em medicina por faculdade oficial ou reconhecida pelo Govêrno Federal.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1934. — O diretor geral, *Artur Hehl Neiva*.

INSPETORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 9 do corrente:

Aprovados — Hamilton Tavares, Otto Voigt, Nelson Amado, Luiz Barbosa, Valdemar Jorge Cardoso de Miranda, Bermann Aellisch Neto, José Alves Martins, Hermínio Rodrigues Marcelo.

Reprovados — 3.

Resultado dos axemes de motorneiros efetuados no dia 9 do corrente:

Aprovados — José Fernandes Gomes, Antônio Gouveia, Antônio Lopes Pires, Heitor Flores, Luiz Lopes, Armando José de Almeida, Alfredo Artur da Costa, Alfredo Alves, Simplício Pinto Ferreira, Sebastião Militão das Chagas.

INSPETORIA DO TRAFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do trânsito, na conformidade do art. 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Vitorino A. Teixeira, auto carga número 47, art. 79, em 7-3-34.

João Ribeiro, auto carga n. 1.050,

João Ribeiro, auto carga n. 1.050, art. 143, em 5-3-34.

Nogueira Irmão, auto carga n. 2.745, art. 248 L, em 7-3-34.

Anselmo Del Ciello, auto carga número 2.917, art. 102, em 7-3-34.

Eduardo C. Martins, auto carga número 3.229, art. 248 L, em 7-3-34.

José Nunes Monteiro, auto carga número 3.805, art. 79, em 6-3-34.

Izaias Rodrigues, auto carga n. 4.006, art. 144, em 7-3-34.

Edgard Francisco Dutra, auto carga n. 4.897, art. 79, em 7-3-34.

Augusto Barbosa, auto carga n. 6.561, art. 79, em 7-3-34.

Aquelino da S. Ramos, auto carga número 5.158, art. 248 L, em 7-3-34.

Companhia Com. Marítima, auto passeio n. 85, art. 102, em 6-3-34.

Alvaro T. Costa, auto passeio n. 200, art. 143, em 5-3-34.

Valdemar S. Sá, auto passeio n. 444, art. 102, em 6-3-34.

David Semon, auto passeio n. 523, artigo 248 L, em 7-3-34.

Antônio P. Azevedo Freire, auto passeio n. 563, art. 102, em 6-2-34.

Pedro Galderisi, auto passeio n. 585, art. 248 L, em 7-3-34.

Délio de M. Rêgo, auto passeio número 622, art. 79, em 6-3-34.

Américo P. Campos, auto passeio número 710, art. 102, em 6-3-34.

Irineu S. Sampaio, auto passeio número 1.570, art. 102, em 6-3-34.

João Beaffeto, auto passeio n. 1.899, art. 79, em 7-3-34.

Joaquim Cintra Godinho, auto passeio n. 2.723, art. 102, em 7-3-34.

Domingos Antônio, auto passeio número 2.882, art. 102, em 6-3-34.

Alfredo Joseff Seboristi, auto passeio n. 2.981, art. 136, em 7-3-34.

Zélia G. Peixoto, auto passeio número 3.575, art. 102, em 7-3-34.

Alfredo S. Jacobsen, auto passeio número 3.662, art. 102, em 6-3-34.

Jorge de A. Veiga, auto passeio número 3.737, art. 102, em 6-3-34.

Manuel Francisco Jorge, auto passeio n. 3.780, art. 252, em 5-1-34.

Rui B. Correia, auto passeio número 4.042, art. 100, em 7-3-34.

Antônio Joaquim Santos, auto passeio n. 5.454, art. 248 L, em 7-3-34.

José Gomes de Matos, auto passeio número 6.451, art. 102, em 7-3-34.

Domingos C. Soares, auto passeio número 6.880, art. 102, em 7-3-34.

Donário R. de Morais, auto passeio n. 7.727, art. 102, em 6-3-34.

Gastão R. C. de Oliveira, auto passeio n. 7.786, art. 102, em 6-3-34.

Custódio M. Vasques, auto passeio número 7.887, art. 100, em 6-3-34.

Pompeu Angelo, auto passeio n. 7.993, art. 102, em 6-3-34.

Antônio S. Soares, auto passeio número 8.083, art. 102, em 7-3-34.

Antônio O. Campos, auto passeio número 8.585, art. 248 L, em 6-3-34.

Aires Pinto, auto passeio n. 8.618, art. 248 L, em 7-3-34.

Alexandre R. P. Filho, auto passeio n. 8.700, arts. 248 L, 144 e 252, em 4-3-34.

Aristides José Pinho, auto passeio número 9.392, art. 248 L, em 7-3-34.

Avelino Rodrigues, auto passeio número 9.498, art. 159, em 6-3-34.

Fernando P. S. Sousa, auto passeio n. 10.685, art. 248 L, em 7-3-34.

Francisco Monteiro da Silva, auto passeio n. 10.764, art. 102, em 2-3-34.

Deoclides Bezerra, auto passeio número 12.206, art. 79, em 6-3-34.

Douglas James H., auto passeio número 13.565, art. 102, em 6-3-34.

Francisco Assis Ribeiro, auto passeio n. 13.722, art. 248 L, em 6-3-34.

Amaurelino Soares, auto passeio número 13.883, art. 102, em 5-3-34.

Mário Kruff, auto passeio n. 14.003, art. 79, em 7-3-34.

Joaquim Soares, auto passeio número 14.598, art. 248 L, em 7-3-34.

Reginaldo J. Gardine, auto passeio número 14.923, art. 102, em 6-3-34.

Teodoro E. Duvivier, auto passeio número 15.048, art. 248 L, em 6-3-34.

Alvaro P. e Francisco V. Vale, auto passeio n. 15.050, art. 102, em 6-3-34.

José Lourenço Alves, auto passeio número 16.136, arts. 87-81, em 6-3-34.

Antônio F. Mendes, auto passeio número 17.512, arts. 248 L e 257, em 6-3-34.

Milton P. Maia, auto passeio número 17.554, art. 79, em 7-3-34.

Bernardino D. Ribeiro, auto passeio n 17.714, art. 102, em 6-3-34.

Luiz de S. Aguiar, auto passeio número 18.008, art. 102, em 6-3-34.

Berlucio C. Castro, auto passeio número 18.127, art. 248 L, em 5-3-34.

Otto Rasgado Grosse, auto passeio número 18.143, art. 248 L, em 6-3-34.

José C. da Costa, auto passeio número 18.423, art. 248 L, em 6-3-34.

Nathan Cohem, auto passeio número 18.449, art. 248 L, em 6-3-34.

Matrículas indistintas (art. 366):

J. Antônio Moreira, ônibus ns. 239, 556, 552, 565, 588, 585, 585, 999, 599, 605, 609 e 661, infração dos arts. 248-L, 144, 248-L, 252, 248-L, 248-L, 81, 248-E, 248-L, 218-L e 2.486, respectivamente.

Ligth and Power, idem ns. 43, 67, 67, 67, 71 e 91, infração dos arts. 248-L, 144, 248-L, 144, 248-L e 248, respectivamente.

Emprêsa Viação Popular, idem números 281, 281, 282, 283 e 389, infração do art. 248-L.

Renascença Auto-ônibus, idem ns. 148, 481, 481, 482 e 536, infração dos artigos 248-L, 144, 248-L, 248-L e 248-L, respectivamente.

Neves & Braner, idem ns. 427, 450, 474 e 480, infração dos arts. 248-E, 248-E, 160 e 160, respectivamente.

Djalma P. Tavares, idem ns. 496, 567 e 638, infração do art. 248-L.

Mário Bianchi, idem ns. 411, 416 e 666, infração do art. 248-L.

Martins Jordão & Comp., idem ns. 347 e 366, infração dos arts. 248-C, 81 e 248-L, respectivamente.

Olga Viggiani (Renascença Auto-ônibus), idem ns. 312 e 314, infração do art. 248-L.

J. G. Feldpans, idem ns. 502 e 504, infração do art. 248-L.

Luis Vieira Souto, idem ns. 596 e 713, infração do art. 248-L.

Viação Brasil, diem ns. 288 e 341, infração dos arts. 252 e 87, respectivamente.

Viação Nacional, idem n. 203, infração do art. 248-L.

Emprêsa Brasileira de ônibus, idem n. 207, infração do art. 248-L.

João Ferreira & Martins, idem n. 301, infração do art. 79.

Emprêsa I. de ônibus de Luxo, idem n. 548, infração do art. 248-C.

Grilo Brilhante & Comp. Ltda., idem n. 570, infração do art. 248-L.

R. Schimt & Comp., idem n. 672, infração do art. 248-L.

José Corrêa Lopes, idem n. 681, infração do art. 248-L.

Alvaro Gomes de Oliveira, idem número 683, infração do art. 248-L.

Ligth and Power, auto carga n. 2.023, infração do art. 100.

Andrade Carvalho & Comp., idem número 2.586, infração do art. 79.

Companhia Fiação e Tecidos Corcocado, idem n. 4.724, infração do artigo 248-L.

S. A. B. E. Mestre e Blatgé, experiência n. 17, infração do art. 248-L.

Laurindo Pereira Duarte, auto passeio n. 7.849, infração do art. 143.

Amâncio Godinho de Almedia, idem n. 14.799, infração do art. 252.

Mário Bianchi, idem n. 16.052, infração do art. 106.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou do condutor, de acôrdo co mo previsto no art. 282 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — O inspetor, *Ed. Estrela.*

Casa de Correção

CONCORRÊNCIA PARA OBRAS DE ADAPTAÇÃO DE UM PAVILHÃO PARA ALOJAMENTO DE SENTENCIADOS TUBERCULOSOS NA CASA DE CORREÇÃO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* n. 56, de 8 de março de 1934, à páginas 4.658 e 4.659.

Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em 9 de março de 1934. — Pelo engenheiro-chefe. *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.* — *Jaziel Luz,* auxiliar do engenheiro.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Por este Ministério se faz público haver o Sr. Artur Twedberg reassumido as funções de consul da Suécia nesta Capital.

Rio de Janeiro, Secretaria Geral do Ministério das Relações Exteriores, em 8 de março de 1934.— *Maurício Nabuco,* secretário geral.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Inspetoria de Águas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, aviso ao proprietário do prédio n. 73 da rua Olga que tem o prazo de 10 dias para apresentar defesa sôbre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento de água dêsse imóvel e a aplicação da penalidade prevista no art. 17 do decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Secção de Expediente, 6 de março de 1934. — *Theophilo Dias Ribeiro,* chefe da secção.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado à pag. 4.227, do "Diário Oficial" de 1 do corrente, pelo qual são convidados diversos proprietários de prédios a satisfazerem seus débitos, dentro do prazo de 15 dias.

Escola Nacional de Belas Artes

ALUNOS LIVRES

Faço saber aos interessados que de 1º a 10 de março serão aceitos nesta secretaria requerimentos de inscrições de alunos livres para os vários cursos da Escola.

Os alunos que no corrente ano, por concurso, obtiverem acesso de aula deverão, com o requerimento de inscrição, trazer dois sêlos de 1$000 e dois de educação, para os respectivos certificados.

Secretaria da Escola Nacional de Belas Artes, 23 de fevereiro de 1934. — *Nelson Henrique Baptista,* secretário.

MATRÍCULAS

Faço ciente aos interessados, que de 1 a 10 de março estarão abertas as matrículas, neste estabelecimento, para todos os cursos da escola.

Outrossim, de ordem do Sr. diretor, conjuntamente com a taxa de matrícula será também cobrada a taxa de freqüência referente ao primeiro período.

Secretaria da Escola Nacional de Belas Artes, 23 de fevereiro de 1934. — *Nelson Henrique Baptista,* secretário.

Escola de Minas

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor da Escola de Minas e Ouro Preto, esta Secretaria faz ciênte que, a partir da presente data e até o dia 30 de abril de 1934 (trinta de abril de mil novecentos e trinta e quatro), estará aberta, nesta mesma Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) às 16 (dezeseis) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento no cargo de professor de desenho técnico do curso da referida Escola. Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do art. 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas, 29 de novembro de 1933. — O secretário, *Francisco Lopes.*

De ordem do Exmo. Sr. Dr. diretor da Escola de Minas e Ouro Preto, esta Secretaria faz ciênte que, a partir da presente data e até o dia 30 de abril de 1934 (trinta de abril de mil novecentos e trinta e quatro), estará aberta, nesta mesma Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) às 16 (dezeseis) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento no cargo de professor de desenho à mão livre do curso da referida Escola.

Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do art. 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas, 29 de novembro de 1933. — O secretário, *Francisco Lopes.*

Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. diretor da Escola de Minas, da Universidade do Rio de Janeiro, esta secretaria faz ciênte que, a partir da presente data até o dia 8 de junho futuro, estará aberta, em todos os dias Uteis, das 12 (doze) às 16 (dezeseis) horas, a inscrição para os candidatos ao provimento no cargo de professor catedrático da X cadeira do curso da referida escola (Química Industrial, Química Analítica).

Os candidatos deverão satisfazer as exigências constantes do artigo 91, do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — O secretário da escola, *Francisco Lopes.*

Museu Historico Nacional

CURSO DE MUSEUS

O secretário do Museu Histórico, de ordem do diretor, faz público que as provas de exame de segunda época do Curso de Museus se iniciarão no dia 15 do corrente, às 13 horas, na sede da mesma repartição, obedecendo ao seguinte programa:

Dia 15—Técnica de Museus.
Dia 16—Numismática (1º e 2º anos).
Dia 17—História do Brasil (1º e 2º ano).
Dia 19—História da Arte.
Dia 20—Arqueologia Brasileira.

Museu Histórico Nacional, 5 de março de 1933. — *Pedro Calmon M. de Bittencourt,* secretário. Visto. — *Gustavo Barroso,* diretor.

Colegio Pedro II — Internato

RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

De ordem do Sr. diretor, faço público para conhecimento dos interessados que, desta data até o dia 14 do corrente, todos os dias úteis, os pais, tutores ou correspondentes deverão requerer a *renovação de matrícula* dos alunos dêste Internato.

O requerimento será feito em fórmulas impressas que se acham à venda na portaria do Colégio, pelo preço de 100 réis.

No ato da apresentação do requerimento, deverão ser apresentadas duas fotografias do aluno com as dimensões de 0m,02 x 0m,03.

Findo o prazo acima referido, absolutamente improrrogável, perderá direito à renovação de matrícula os alunos que não a houverem requerido.

As antigas carteiras deverão ser entregues na Secretaria.

Secretaria do Colégio Pedro II — Internato, 1 de março de 1934. — O secretário, *João Torres.*

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. diretor dêste internato e na conformidade do artigo 52 do Código de Contabilidade da União, faço público que esta secretaria receberá, até às 13 horas do dia 16 do corrente, pedidos de inscrição dos negociantes que desejarem concorrer ao fornecimento dos artigos constantes das relações que se encontram nesta secretaria à disposição dos interessados, de acôrdo com os artigos 757 e 760 do referido código, obedecendo às seguintes condições:

1ª — A inscrição far-se-há mediante requerimento dirigido ao diretor, acompanhado dos documentos necessários ao julgamento da idoneidade da pessoa ou firma interessada no fornecimento, no qual deverá declarar sua qualidade ou nacionalidade.

2ª — As propostas serão feitas em duas vias, mencionando os artigos a fornecer com os preços por extenso e em algarismos, sem rasuras, emendas, entrelinhas, sendo a primeira via selada de acôrdo com a lei, datadas e assinadas e recebidas até às 14 horas do dia 17 do corrente, quando serão abertas em presença dos interessados que comparecerem e rubricadas reciprocamente pelos mesmos.

3.ª — As despesas de transporte dos artigos a fornecer ou rejeitados correrão por conta do fornecedor, sendo que os artigos rejeitados e não substituídos, no prazo estipulado, tambem serão adquiridos no mercado por conta do fornecedor, correndo por sua conta a diferença que no caso possa haver nessa aquisição.

4.ª — Todos os artigos a fornecer serão de primeira qualidade e de acôrdo com as tabelas discriminativas fornecidas pelo colégio e deverão ser entregues no economado do estabelecimento, dentro de 24 horas, que se seguirem ao recebimento do pedido oficial. Para os artigos de confecção, o prazo para a entrega será de 30 dias

5.ª — Não sendo a entrega dos artigos feita dentro do prazo concedido ou sendo de qualidade inferior, fica o colégio com o direito de comprá-los onde lhe convier, correndo por conta do fornecedor toda e qualquer diferença de preço para mais, ficando ainda o mesmo sujeito à multa de 25% a 50% sôbre o valor dos artigos que deixar de fornecer, a juizo do diretor dêste internato.

Essas multas e diferenças serão descontadas da caução, ficando para isso o colégio com o direito de lançar mão da referida caução, sem que ao fornecedor caiba o direito de reclamação ou indenização alguma. O negociante cuja caução fôr assim reduzida ficará na obrigação de integralizá-la dentro de cinco dias, contados da data do convite que lhe fôr feito pelo diretor, sendo considerado inidôneo si o não fizer.

6.ª — Os artigos de confecção (uniformes) serão fornecidos de acôrdo com os modelos usados no colégio, feitos por medidas, sujeitos a duas provas, exigindo-se que as fazendas sejam préviamente molhadas. O contratante será obrigado a fornecer os uniformes de brim kaki para empregados às duas secções do colégio — internato e externato.

7.ª — Os preços ofereidos pelos proponentes vigorarão por quatro mêses, considerando-se, entretanto, prorrogados por igual prazo, sucessivamente, até a conclusão do exercício de antes de quinze (15) dias de terminado aquele prazo o proponente não requerer ao Sr. diretor alterações de preços ou cancelamento de sua inscrição, reservando-se a administração do colégio o direito de fazer nova concurrência em qualquer dos casos previstos neste item.

8.ª — Os negociantes inscritos deverão apresentar o recibo de caução, feito na tesouraria do colégio, correspondente ao grupo ou grupos de artigos que pretendam fornecer, de acôrdo com a discriminação abaixo, para garantia do fornecimento, sem o que não serão tomadas em consideração as respectivas propostas; essa caução deverá ser feita em moeda corrente.

9.ª — Grupo a que se refere o item acima, com as respectivas importâncias a caucionar:

Grupo 9 — Lavagem, engomado e concerto de roupa. Caução, seiscentos mil réis (600$000).

Grupo 10 — Louças e ferragens. Caução: duzentos mil réis (200$000).

Grupo 11 — Uniformes e roupas brancas. Caução: seiscentos mil réis..... (600$000).

Grupo 12 — Calçado. Caução: duzentos mil réis (200$000).

Grupo 13 — Artigos de colchoaria. Caução: duzentos mil réis (200$000).

Grupo 14 — Medicamentos e material dentário. Caução: duzentos mil réis (200$000).

Grupo 15 — Artigos de eletricidade. Caução: duzentos mil réis (200$000) e, finalmente, para o

Grupo 16 — Material de expediente e escolar. Caução: duzentos mil réis (200$000).

10.ª — Fica entendido que, recusando-se o proponente preferido a fornecer os artigos que lhe forem adjudicados, perderá o direito a restituição da caução.

11.ª — Para julgamento das propostas será organizado um mapa demonstrativo, cabendo a preferência ao menor preço dado para cada artigo separadamente, excetuando-se o Grupo 9, "Lavagem, engomado e concerto de roupa", por ser um serviço especializado. O julgamento se fará pelo preço global, calculado sôbre as bases apresentadas, para o maior ról mensal do 2º semestre de 1933.

12.ª — O Colégio Pedro II — Internato — reserva-se o direito de anular a concurrência no todo ou em parte por motivos que julgar conveniente aos seus interesses, sem que deste fato caiba aos concurrentes direito de reclamação ou indenização, qualquer que seja o motivo invocado.

13.ª — As despesas resultantes dos fornecimentos dos artigos da presente concurrência serão empenhadas parceladamente e paga na tesouraria do Colégio Pedro II, à rua Marechal Floriano n. 68, á vista das contas devidamente processadas neste internato e correrão por conta da renda dêste estabelecimento.

14.ª — Em caso de absoluta igualdade de preços será dada preferência áquele que em carta fechada oferecer maior redução. Si os preços forem iguais, será preferido o concurrente nacional e si todos forem nacionais, será resolvido à sorte.

15.ª — As contas serão apresentadas na secretaria do Intrenato até o dia 10 do mês seguinte ao do fornecimento, incorrendo na multa de 50$000 os contratantes que não o fizerem.

Para outras informações os pretendentes poderão dirigir-se à secretaria do colégio.

Secretaria do Colégio Pedro II — Internato, 9 de março de 1934. — O secretário, *João Torres*.

Colégio Pedro II — Externato

Previne-se aos Srs. interessados que esta Secretaria receberá até às 16 horas do próximo dia 14, propostas para o seguinte trabalho a ser executado no saguão da escáda, na entrada do centro dêste Externato:

Revestimento de pó de pedra, em côr escura com 0,m92 de altura.

Informações com o Sr. porteiro, diariámente, das 8 às 15 horas.

N. B. — As propostas deverão ser em três vias, sendo a primeira, devidamente estampilhada.

Secretaria do Colégio Pedro II — Externato.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934. — *Octacilio A. Pereira.*

Previne-se aos Srs. interessados que esta Secretaria receberá até às 15 horas do próximo dia 14 do corrente, proposta para fornecimento de material de expediente e medicamentos ao Gabinete de Educação, de acôrdo com a relação que se acha afixada na portaria do Colégio.

N. B. — As propostas deverão ser em três vias, sendo a primeira devidamente estampilhada.

Secretaria do Colégio Pedro II — Externato.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *Octacilio A. Pereira*, secretário.

Diretoria Geral de Contabilidade

CONCORRÊNCIA PUBLICA

OBRAS DE REMODELAÇÃO DO ABRIGO HOSPITAL ARTUR BERNARDES

Chamo a atenção dos senhores interessados que fica transferido para 20 de março corrente a data da realização da concorrência pública, para execução das obras de remodelação do Abrigo Hospital Artur Bernardes, em virtude de ter sido decretado feriado o dia marcado para realização da mesma, conforme edital publicado no "Diário Oficial" de 3 de março corrente, à páginas 4.359-4.360 (cláusula 6ª).

Diretoria Geral de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde Pública, em 9 de março de 1934. — *Hilario L. Leitão*, diretor geral.

Biblioteca Nacional

DIREITOS AUTORAIS

MÊS DE FEVEREIRO

De ordem do Sr. diretor geral e de conformidade com as leis em vigor, faço público que se efetuaram os seguintes registros:

N. 5.492—Requerido pelo autor Pedro Alvares Coutinho "Noivado carnavalesco" — Romance. Um volume impresso nesta capital, em 1934.

N. 5.493 — Requerido pelo autor José Luis de Campos Junior: "Como se aprende inglês" — Um volume impresso nesta capital, em 1934.

N. 5.494 — Requerido pelo proprietário Moysés Xavier de Araujo: "Revista Fluminense de Educação" — Publicação mensal — Ano I, n. 4, dezembro de 1933 — Um volume impresso nesta capital, em 1933.

N. 5.495 — Requerido pelo autor Anterior Nascentes: "Num paiz fabuloso"— Um volume impresso nesta capital, em 1934.

N. 5.496 — Requerido pela autora Lucia Camanho Ribeiro: "Caderno Brasileiro" — Leitura, 1ª edição — Um volume empresso nesta capital, em 1933.

N. 5.497 — Requerido pelo proprietário: "O Club Philatelico do Brasil" — Brasil Philatelico — Publicação bimestral — Ano II, n. 11 — Setembro-outubro de 1933—Um volume impresso nesta capital.

N. 5.498 — Requerido pelo autor Murray M. Borman: "Instrução para ler o carater por meio desta tabela" — Um avulso impresso nesta capital, em 1934.

N. 5.499 — Requerido pelo autor Dr. Oscar Leite Alves: "Novo methodo de tachygrafia" — 4ª edição — Um volume impresso em São Paulo, em 1934.

Secretaria da Bibliotéca Nacional, 9 de março de 1934. — *Luiz Côrte Real de Assumpção*, secretário.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

De ordem do senhor ministro, faço público, para conhecimento dos interessados, que, durante o prazo de 60 dias, contados desta data, serão recebidas nesta secretaria de Estado sugestões acêrca do ante-projeto de decreto que regula a duração do trabalho rural, o qual se encontra na secção de expediente desta secretaria em o número de hoje do *Diário Oficial*.

Diretoria Geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, em 3 de fevereiro de 1934. — *Affonso Costa*, diretor geral.

Fôrça Pública do Estado do Espírito Santo

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

De ordem do Sr. tenente coronel comandante geral, fica aberta, pelo prazo de 30 dias, a concorrência pública para fornecimento á fôrça pública do material seguinte: — 12.500 metros de brim caqui c/0,72 de largura; 4.000 metros de brim branco c/0.72 de largura; 1.100 duzias de botões pretos, grandes; 8.700 duzias de botões pretos pequenos: 4.200 pares de colchetes brancos; 1.950 duzias de botões de osso branco; 100 metros de mescla para trapézio das golas; 350 dúzias de botões amarelos, grandes; 150 dúzias de botões de metal amarelo, pequenos; 1.000 metros de pano azul para capotes; 500 metros de merinó; 150 metros de entretela; 47 duzias de botões grandes olin; 17 1/2 dúzias de botões pequenos oliu; 1.000 metros de cretone c/0,40 de largura; 3.500 metros de morim c/0,75 de largura; 300 duzias de botões de madrepérola, para camisas; 6.000 pés de vaqueta preta; 2.700 quilos de sóla; 3.000 pares de cordões; 250 latas de tinta preta; 100 pacotes de quilo de pregos 10 x 20; 25 pacotes de pregos n. 12; 100 maços de tachas n. 0; 100 maços de tachas n. 1; 100 maços de tachas n. 1,1/2; 100 maços de tachas n. 2; 5 peças de brim lona para fôrro de calçado; 30.000 ilhóses grandes, pretos; 20 quilos de fio para sapateiro; 1 groza de linha preta n. 40; 1 groza de linha preta n. 60; 12 pacotes de agulhas para máquinas Singer (ponta de lança) n. 0; 12 pacotes de agulhas para máquina Singer (Ponta de lança) — B —; 2 latas de michelin (20 galões); 3 peças de elástico; 2 pacotes de presilhas; 1.000 pares de distintivos do 1° Batalhão; 300 pares de distintivos da 1ª Cia. Izolada; 300 pares de distintivos da 2ª Cia. Izolada; 500 bonés americanos completos, para praças; 300 capas de brim branco para boné americano; 20 capacetes para bombeiros; 1.000 pares de meias de algodão.

1.° — As propostas devidamente seladas e preenchidas tôdas formalidades legais, versarão sôbre preços unitários, condições de pagamento e prazo de entrega, devendo os concorrentes remeterem as amostras dos artigos com antecedência.

2.° — O concorrente cuja proposta fôr aceita obriga-se a fazer, a título de caução, um depósito equivalente a 5% sôbre o total do fornecimento, o qual será restituido após o cumprimento da concorrência.

3.° — As propostas deverão ser apresentadas em envelópe, devidamente fechado e lacrado.

4.° — O comando geral da Fôrça fornecerá aos interessados todos os esclarecimentos necessários á presente concorrência.

5.° — Reserva-se á Secretaria do Interior e ao Comando Geral o direito de anular a concorrência sem que os proponentes tenham direito a indenização de espécie alguma, se assim, julgar conveniente ao interêsse do Estado.

6.° — As propostas deverão ser encaminhadas ao presidente do Conselho Administrativo da Fôrça e entregues á Secretaria daquela corporação, para serem julgadas pelo citado Conselho, dentro do prazo de 20 dias, e serão abertas, na sede da Fôrça, em presença dos interessados que quiserem comparecer ás 14 horas do dia 23 de março próximo vindouro.

7.° — Depois de julgadas as propostas pelo Conselho Administrativo da Fôrça, na forma do que estabelece o n. 24 do artigo 15 do Decreto n. 4.342, de 2 de janeiro de 1934, serão as mesmas remetidas á Secretaria do Interior para aprovação e extração do respectivo pedido.

8.° — Os pagamentos dos fornecimentos realizados serão feitos na Repartição Pagadora da Fôrça 30 dias após as entregas parciais das mercadorias.

Quartel em Vitória, 20 de fevereiro de 1934. — *Nilo Regis*, 1° tenente-secretário da Fôrça.

(C—7.054—28-2-934—1:317$800—19 vezes).

SOCIEDADES ANÔNIMAS

"SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO" S. A.

Companhia Nacional

Para Favorecer a Economia

Capital (realizado) 2.000:000$000

Sede social: Rio de Janeiro

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE ACIONISTAS A REALIZAR-SE EM 12 DE MARÇO DE 1934.

Senhores acionistas:

Em cumprimento às disposições legais e às do artigo 19° dos estatutos da Sociedade, vimos submeter à vossa apreciação o balanço e contas do 5° exercício financeiro encerrado em 30 de dezembro último.

Como já tivemos ocasião de informar-vos no relatório anterior, êste exercício social compreende apenas o período de nove meses, de 1 de abril a 30 de dezembro de 1933, afim de enquadrar-se a Sociedade ao disposto no decreto número 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, que regulamentou o funcionamento das sociedades de capitalização.

Novos negócios

A produção de novos negócios realizados no exercício atingiu a soma de réis 289.025:000$000, representada pela emissão de 23.860 títulos. Nesta cifra estão incluídos 301 títulos emitidos a prêmio único e representando réis.... 4.220:000$000.

Apezar dêste exercício ter sido apenas de nove meses, a produção de novos negócios obteve um aumento de réis 39.920:000$000 sôbre a do exercício precedente que abrangeu um período de 12 meses.

Carteira em vigor

Os capitais subscritos em vigor em 30 de dezembro próximo passado, atingiram a cifra de 1.207.995:000$000 (um milhão duzentos e sete mil novecentos noventa e cinco contos de réis), apresentando assim nos nove meses do exercício relatado um acréscimo de réis... 199.150:000$000, em relação ao exercício anterior.

Receita

A receita total arrecadada nos nove meses do exercício atingiu a importância de 23.048:529$221, assim discriminada:

Mensalidades.	19.806:868$000
Prêmios únicos.	1.055:000$000
Juros e alugueres....	1.958:341$121
Rendas diversas.	228:320$100
Total.	23.048:529$221

Títulos amortizados por antecipação

Com a precisa regularidade foram efetuados os sorteios mensais para amortização de títulos por antecipação, cujo total atingiu nos nove meses a soma de 3.555:000$000, representando 287 títulos.

Desde o início da Sociedade foram realizados 50 sorteios, nos quais foram amortizados por antecipação 1.167 títulos, representando um total de réis 14.330:000$000.

Reservas matemáticas

As reservas matemáticas que se achavam representadas no balanço anterior pela cifra de 28.287:733$875 foram acrescidas nos nove meses do exercício de 11.497:038$435 formando em 30 de dezembro de 1933 um total de 39.784:772$310.

As reservas matemáticas estão, como vereis do exame do Ativo, no balanço anexo, constituidas em valores de absoluta segurança, tais como:

Apólices e outros títulos de Renda....	23.904:275$300
Imóveis	6.279:682$947
Empréstimos sob garantia de hipotécas, títulos da Companhia e outros valores.	7.421:098$447

Depósitos em Bancos a prazo fixo.....	3.158:233$500
E mais dinheiro em caixa e em conta corrente, á vista, em diversos Bancos.	1.806:678$542

Excedente — Saldo a aplicar

Satisfeitas todas as obrigações e despesas da Sociedade, apurou-se o excedente líquido de 493:602$758, que foi aplicado do seguinte modo:

Para amortização de "Instalações, móveis e utensílios	56:007$683
Para eliminação de contas incobráveis.	97:595$075
Para a conta "Reserva Livre"	100:000$000
Para distribuição de dividendo aos Srs. acionistas.	240:000$000

Ativo

O ativo da Sociedade elevou-se em 30 de dezembro último a 44.539:010$172 e mais 27.062:822$250 de contas compensadas, somando o total de réis 71.601:832$422.

Imóveis

E' do vosso conhecimento, pela referência feita no relatório anterior, a compra do prédio situado em S. Paulo, á rua 15 de Novembro, esquina de Anchieta, o qual está presentemente sendo demolido para no seu lugar ser construído um magestoso edifício de 12 pavimentos, que se denominará "Edifício Sulacap", e onde a Companhia instalará sua Sucursal em S. Paulo, esperando obter, ao mesmo tempo, um rendimento compensador ao capital empregado.

Temos também a satisfação de anunciar-vos que a Companhia adquiriu, por compra, o imóvel n. 56 da rua Gonçalves Dias, situado num dos melhores pontos desta capital.

Transferência de ações

Durante o exercício foram lavrados três têrmos de transferência de 30 ações.

Dividendo aos acionistas

Foi estipulado para o 2º dividendo aos Srs. acionistas o importe de 12$000 por ação.

CONCLUSÃO

Aos dados e informações constantes do presente relatório, a diretoria está pronta a acrescentar quaisquer outros esclarecimentos que, porventura, entenderem os Srs. acionistas lhes deva prestar.

Apresentamos os nossos melhores agradecimentos aos Srs. gerente subgerente e contador, chefe e sub-chefe da produção, gerente e sub-gerente da sucursal de S. Paulo, inspetores gerais, inspetores, agentes e a todos os funcionários da companhia pela colaboração dedicada e eficaz prestada a esta diretoria.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1934. — Dr. *Alvaro Silva Lima Pereira*, presidente. — Dr. *James Darcy*, vice-presidente.

BALANÇO GERAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Apólices e outros títulos de renda:			
200	apólices da Dívida Pública Federal, Diversas Emissões, 5 %, port. de 1:000$ cada uma, depositadas no Tesouro Nacional	139:700$000	
736	apólices da Dívida Pública Federal, Emp. 1903 (Obras do Pôrto), 5 %, port., de 1:000$ cada uma.	567:088$000	
6.652	apólices da Dívida Pública Federal, Diversas Emissões, 5 %, port., de 1:000$ cada uma.....	5.267:027$000	
3.000	apólices da Dívida Pública Federal, Diversas Emissões, 5 %, nominativas, de 1:000$ cada uma.....	2.400:000$000	
1.797	obrigações do Tesouro Nacional, decreto n. 19.412, de 1930, 7 %, port., de 1:000$ cada uma.....	1.732:308$000	
2.144	obrigações do Tesouro Nacional, decreto n. 19.412, de 1930, 7 %, port., de 500$ cada uma.....	1.033:408$000	
5.300	obrigações do Tesouro Nacional, decreto n. 21.717, de 1932, 7 %, port.. de 1:000$ cada uma.....	5.308:150$000	
1.200	obrigações Rodoviárias, 5 %, nominativas, de 1:000$ cada uma.....	913:724$000	
5.514	apólices da Prefeitura do Distrito Federal, decreto n. 1.999, 7 %, port., de 200$ cada uma.....	989:790$000	
1.200	apólices da Prefeitura do Distrito Federal, decreto n. 3.264, 7 %, port., de 200$ cada uma.....	204:550$000	
1.110	apólices da Prefeitura do Distrito Federal, decreto n. 1.550, 7 %, port., de 200$ cada uma.....	199:245$000	
2.722	apólices do Estado de Minas Gerais, diversos decretos, 7 %, port., de 1:000$ cada uma	2.390:735$000	
1.357	obrigações do Tesouro do Estado de Minas Gerais, decreto n. 9.766, de 1930, 9 %, port., de 1:000$ cada uma	1.303:500$300	
3.100	debentures da Companhia Docas de Santos, 6 %, port., de 200$, cada uma	554:450$000	
2.500	debentures da Companhia Antártica Paulista, 8 %, port., de 200$ cada uma	475:000$000	
608	ações da "Sul América" Companhia Nacional de Seguros de Vida, nominativas, de 100$, cada uma	425:600$000	23.904:275$300
Imóveis:			
	Valor de dois edifícios e um terreno na Capital Federal e edifício na capital do Estado de São Paulo.....		6.279:682$947
Empréstimos sob garantias:			
	a) Quatro empréstimos s/hipotecas de prédios situados na zona urbana da Capital Federal	850:000$000	
	b) De títulos de capitalização emitidos pela Companhia, dentro dos valores de resgate dos mesmos.....	6.204:003$887	
	c) De outros valores.....	367:094$560	7.421:098$447
Depósitos em Banco a prazo fixo.....			3.158:233$500
Caixa e Bancos:			
	a) Em moeda corrente na Casa Matriz e Sucursais.	645:699$433	
	b) Depósitos em Bancos, à vista:		
	Ref. à Casa Matriz.... 565:772$969		
	Ref. à Suc. de S. Paulo 595:206$140	1.160:979$109	1.806:678$542

C/C Agentes e inspetores			287:235$196
Selos para títulos			21:456$400
Móveis e utensílios			73:036$640
Juros a receber			809:432$200
Mensalidades a receber			94:670$000
Diversas contas devedoras			683:211$000
			44.539:010$172

Contas compensadas:

C/ Depósito e títulos:

Tesouro Nacional	200:000$000		
Banco do Brasil	19.191:000$000		
Outros Bancos	7.472:000$000	26.863:000$000	
Valores caucionados		199:822$250	27.062:822$250
			71.601:832$422

Passivo

Capital			2.000:000$000
Reservas:			
a) Reserva matemática correspondente a todos os títulos em vigor nesta data		38.812:718$310	
b) Reserva correspondente a resgates a regularizar		972:054$000	
c) Reserva para flutuação do ativo		350:000$000	
d) Reserva livre		400:000$000	40.534:772$310
Títulos amortizados a pagar:			
a) Do sorteio de 30-12-33		395:000$000	
b) De sorteios anteriores e ainda não apresentados		20:000$000	415:000$000
Mensalidades a aplicar:			
a) Cobradas adiantadamente		43:920$000	
b) Recebidas e ainda não aplicadas		8:019$000	51:939$000
C/C Agentes e inspetores			190:813$026
Dividendo aos acionistas			240:000$000
Diversas contas credoras			1.106:485$836
			44.539:010$172

Contas compensadas:

Títulos depositados:

a) De c/ própria	26.720:800$000		
b) De c/ de terceiros	142:200$000	26.863:000$000	
Caução da diretoria		10:000$000	
Cauções diversas		189:822$250	27.062:822$250
			71.601:832$422

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — Dr. *Alvaro Silva Lima Pereira*, diretor-presidente. — *J. Picanço da Costa*, diretor-tesoureiro. — *Mario B. de Andrade Ramos*, sub-gerente. — *Fernando de Lacerda*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Crédito

Reservas no início do exercício:		
Reserva matemática	27.624:896$875	
Reserva para resgates a regularizar	662:837$000	
Reserva para flutuação do ativo	350:000$000	
Reserva livre	300:000$000	28.937:733$875
Receita:		
Mensalidades	19.806:868$000	
Prêmios únicos	1.055:000$000	
Juros e alugueres	1.958:341$121	
Rendas diversas	228:320$100	23.048:529$221
		51.986:263$096

Débito

Desembolsos:		
Títulos amortizados	3.555:000$000	
Títulos resgatados	1.251:877$100	
Impostos	157:710$400	
Comissões de produção	3.378:542$891	
Comissões de cobrança	990:343$400	
Juros, alugueres e despesas de propriedades	141:412$835	
Despesas gerais:		
Honorários, ordenados, publicidade, selos do Correio, telegramas, estampilhas, impressos, despesas de viagens, despesas bancárias, etc.	1.583:001$402	11.057:888$028
Amortizações:		
Instalação, móveis e utensílios	56:007$683	
Débitos incobráveis	97:595$075	153:602$758
Reservas no fim do exercício:		
Reserva matemática	38.812:718$310	
Reserva para resgates a regularizar	972:054$000	
Reserva para flutuação do ativo	350:000$000	
Reserva livre	400:000$000	40:534:772$310
Dividendo:		
Dividendo aos acionistas		240:000$000
		51.986:263$096

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — Dr. *Alvaro Silva Lima Pereira*, diretor-presidente. — *J. Picanço da Costa*, diretor-tesoureiro. — *Mario B. de Andrade Ramos*, sub-gerente. — *Fernando de Lacerda*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima "Sul América Capitalização", reünidos nesta data para examinarem o relatório, balanço e contas apresentados pela diretoria e referentes ao exercício findo em 30 de dezembro próximo passado, verificaram estarem todos os dados fornecidos de plena conformidade com a respectiva escrituração, pelo que recomendam aos Srs. acionistas a sua aprovação, bem como a de todos os atos praticados pela diretoria.

O Conselho Fiscal cumpre um dever, consignando um voto de louvor à administração da Companhia pela sua brilhante gestão no 5º exercício financeiro da Sociedade.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1934. — Dr. *José Antonio de Figueiredo Rodrigues*. — Dr. *Aloysio de Castro*. — Dr. *Luiz Novaes*.

COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO A SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 12-3-34

Srs. acionistas — *Em conformidade com os arts. ns. 38 e 39 de nossos estatutos, temos o grato dever de submeter à vossa apreciação e aprovação o balanço do exercício de 1933, décimo terceiro ano completo da existência desta companhia.*

Os negócios durante o exercício findo têm em geral corrido normalmente, sendo, todavia, de assinalar uma importância maior, líquida, de sinistros de fogo paga, devido a 21 sinistros ocorridos e pagos em casas de moradia, o que consideramos fora do comum. A carteira de acidente pessoal tem se desenvolvido a pleno contento, enquanto que os seguros de acidente do trabalho continuam ainda com uma percentagem de sinistros elevada. A administração continua, como sempre, no severo contrôle das despesas e friza com preocupação o constante e grande acrescimo de impostos de funcionamento federais, estaduais e municipais. Em 1930 a companhia pagou a importância de 110:410$370, em 1931 a companhia pagou a importância de 125:632$390, em 1932 a companhia pagou a importância de 131:259$160, elevando-se a cifra em 1933 a 149:150$280. Pelas informações que nos chegam de muitos estados, temos que contar para o ano de 1934, outra vez, com bruscas majorações.

O prêmio bruto arrecadado nêste exercício monta a réis 6.881:857$074 contra 6.199:480$342, no ano passado. Verificámos, portanto, um aumento de 682:377$332, nêste ano.

As reservas de riscos não expirados, bem como as de sinistros não liquidados, foram constituídas em conformidade com o regulamento de seguros, e sofreram um aumento de 147:704$053, em relação às primeiras, e de 78:028$800 em relação às últimas.

A reserva estatutária conforme proposta da diretoria será novamente reforçada, com 64:936$010, elevando-se nêste exercício, portanto, a 661:200$323.

Após a constituição das reservas técnicas, o nosso balanço acusa um saldo credor de 324:680$052 que propomos aos Srs. acionistas aplicar da seguinte forma:

Reserva estatutária 20 %.	64:936$010
Depreciação de móveis e utensílios 10 %. . .	18:945$387
Depreciação do material rodante (automóvel) 30 %.	5:133$227
Depreciação de ambulatórios e do 1º socorro 100 %.	21:691$454
Remuneração estatutária da diretoria e do conselho fiscal 15 %.	32:096$096
Dividendo do exercício de 1933, 9 %.	108:000$000
Saldo para 1934.	73:877$878
Rs.	324:680$052

Durante o exercício findo foram lavrados 15 têrmos de transferência, representando 394 ações.

A diretoria está, com todo prazer, à inteira disposição dos Srs. acionistas para quaisquer demais informações e termina o seu relatório com efusivos agradecimentos a todos os seus dignos e esforçados colaboradores.

Rio de Ja neiro, 8 de março de 1934. — A diretoria: *R. Sthamer. — Carl Metz.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Satisfazendo as determinações do art. 21 dos estatutos desta companhia, o conselho fiscal procedeu à verificação das contas apresentadas pela diretoria, encontrando tôda a escrita, documentos e comprovantes na mais perfeita ordem.

Congratulando-se com a diretoria e Srs. acionistas pelas transações do exercício findo, é de parecer que a assembléia deve mencionar todos os atos da diretoria, inclusive a proposta da distribuição do saldo disponível apresentado.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *Theodor Simon. — Carl Runge. — Josef Braeutigam.*

BALANÇO GERAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Acionistas	1.800:000$000	
Caução da diretoria	20:000$000	1.820:000$000
600 apólices da Dívida Pública, das quais 500 depositadas no Tesouro Nacional	531:639$000	
Hipotécas	1.123:821$575	
Títulos do Conselho Nacional do Café	300:000$000	
150 obrigações ao portador do Tesouro, 7 %, decreto n. 19.412, de 19 de novembro de 1930..	127:642$500	
Propriedades	130:000$000	
Outros títulos de renda...	149:600$000	2.362:703$075
Agências e sucursais	418:243$520	
Depósitos em bancos no país	923:862$373	
Devedores em conta corrente	335:429$496	
Caixa	95:964$539	1.773:499$998
Prêmios marítimos a receber	95:019$540	
Apólices a cobrar	327:180$180	
Juros a receber	25:705$000	
Comissões a receber	1:250$150	
Estampilhas e sêlos em ser	1:467$550	450:702$420
Moveis e Utensílios, ambulatórios	170:508$488	
Material rodante (automóveis)	11:977$531	
Material para concertos de autos em "stock"	450$000	
Recuperações e avarias grossas a receber	73:000$000	255:936$019
		6.662:841$512

Passivo

Capital, sendo:		
2.750:000$ para terrestre, marítimo e acidente pessoal.		
250:000$ para acidente trabalho	**3.000:000$000**	
Títulos caucionados	**20:000$000**	**3.020:000$000**
Imposto 5 % a pagar.....	**3:390$472**	
Dividendos:		
Exercício 1928	**312$000**	
Exercício 1929	**264$000**	
Exercício 1930	**1:782$000**	
Exercício 1931	**2:286$000**	
Exercício 1932	**2:304$000**	
Exercício 1933	**103:000$000**	
Comissões a pagar	**57:719$300**	
Imposto fiscalização a pagar	**92:183$067**	
Imposto fiscalização ac. pes. a pagar	**7:180$390**	**276:321$229**
Credores em conta corrente	**. . . . . .**	**923:076$426**

Reservas para resp. não vencidas 1933:		
Fogo	323:430$449	
Marítimos	62:449$142	
Automóveis	143:282$132	
Vidros	16:719$227	
Ac. trabalho	486:537$000	
Ac. pessoal	138:157$270	
Reservas de prêmios marítimos a receber	95:019$540	
Reservas para sinistros pendentes todas as secções	410:674$800	
Reserva estatutária	661:200$323	2.337:469$883
Remuneração est. da dir. e cons. fiscal	32:096$096	
Saldo para 1934	73:877$878	105:973$974
		6.662:841$512

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — Diretor presidente, interino, *H. Sthamer*. — Diretor gerente. *C. Metz*. — Contador. *O. Faria*.

DEMONSTRAÇÃO GERAL DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Exercício de 1933

Débito

Secção de incêndio:		
Restituições e cancelações	44:714$760	
Comissões	55:374$722	
Resseguros	1.545:907$076	
Sinistros pagos	471:582$751	
Reservas de sinistro não liquidados	93:401$000	
Reservas de riscos não expirados	323:430$449	2.534:410$758
Secção de transporte:		
Restituições e cancelações	8:036$180	
Comissões	49:412$048	
Resseguros	508:458$900	
Sinistros pagos	128:920$668	
Reservas de prêmios a receber	95:019$540	
Reservas de sinistros não liquidados	20:394$000	
Reservas de riscos não expirados	62:449$142	872:696$478
Secção de vidros:		
Restituições e cancelações	171$300	
Comissões	8:223$950	
Sinistros pagos	29:384$200	
Reservas de sinistros não liquidados	7:750$000	
Reservas de riscos não expirados	16:719$227	62:248$67
Secção de automóveis:		
Restituições e cancelações	9:318$600	
Comissões	85:359$650	
Resseguros	21:107$215	
Sinistros pagos	155:917$800	
Reservas de sinistros não liquidados	11:734$700	
Reservas de riscos não expirados	143:282$132	426:720$097
Despesas gerais das supramencionadas secções:		
Despesas com ordenados aos funcionários, propaganda, matérial de escritório e expediente da Casa Matriz e Agências	318:936$520	318:936$520
Secção de acidentes do trabalho:		
Restituições e cancelações	133:843$480	
Comissões	331:921$310	
Resseguros	35:722$300	
Sinistros, sendo:		
a) indenizações e meias diárias pagas	679:377$179	
b) despesas de Ambulatórios médicos, farmácias, hospitais e primeiro socorro	430:971$600	
Despesas com ordenados aos funcionários, propaganda, matérial de escritório e expediente da Casa Matriz e Agências	157:670$350	
Reserva para acidentes em liquidação	216:500$100	
Reservas de riscos não expirados	486:537$000	2.472:543$319
Secção de acidente pessoal:		
Restituições e cancelações	33:914$750	
Comissões	131:753$481	
Resseguros	127:614$090	
Sinistros pagos	56:471$492	
Despesas com ordenados aos funcionários, propaganda, matérial de escritório e expediente da Casa Matriz e Agências	103:423$428	
Reserva para acidentes em liquidação	60:895$000	
Reservas de riscos não expirados	138:157$270	652:229$511
Despesas gerais comuns à todas as secções:		
Impostos:		
Federais 4:580$000		
Municipais 11:706$800		
Estaduais 132:863$480	149:150$280	
Honorários à administratração e ordenados de funcionários	427:988$765	
Despesas com telegramas, alugueis, propaganda, viagens, sêlos, matérial de escritório e expediente da Casa Matriz e Agências	337:390$235	914:529$280
Operações de capitais:		
Imposto s/a renda e despesas	28:185$400	
Excedente em 31 de dezembro de 1933	324:680$052	352:865$452
		8.607:174$092

Crédito

Secção de incêndio:		
Prêmios	2.561:010$223	
Reserva de riscos não expirados do exercício passado	373:702$326	
Reserva de sinistro não liquidados do exercício passado	53:716$000	2.988:428$549

Secção de transporte:		
Prêmios	1.069:016$715	
Prêmios a receber	95:019$540	
Reserva de riscos não expirados do exercício passado	66:721$594	
Reserva de sinistro não liquidados do exercício passado	27:050$000	1.257:807$849
Secção de vidros:		
Prêmios	50:334$000	
Reserva de riscos não expirados do exercício passado	15:848$281	
Reserva de sinistro não liquidados do exercício passado	15:000$000	81:182$281
Secção de automóveis:		
Prêmios	460:315$200	
Reserva de riscos não expirados do exercício passado	106:946$119	
Reserva de sinistro não liquidados do exercício passado	11:150$000	578:411$319
Secção de acidentes do trabalho:		
Prêmios	2.027:023$616	
Reserva de riscos não expirados do exercício passado	395:465$000	
Reservas para acidentes em liquidação do exercício passado	188:130$000	2.610:618$616
Secção de acidente pessoal:		
Prêmios	714:157$920	
Reserva de riscos não expirados do exercício passado	64:187$847	
Reservas para acidentes em liquidação do exercício passado	37:600$000	815:945$767
Operações de capitais:		
Juros e dividendos	195:620$250	
Alugueis	9:900$000	
Saldo do exercício passado	69:259$461	274:779$711
		8.607:174$092

APLICAÇÃO DO EXCETENTE EM 31-12-1933

	Débito	*Crédito*
Excedente	.....	324:680$052
Reserva estatutária 20 %...	64:936$010	
Depreciação de móveis e útensilios, 10 %	18:945$387	
Depreciação de matérial rodante (automóveis) 30 %	5:133$227	
Depreciação de ambulatórios e do primeiro socorro 100 %.....	21:691$454	
Remuneração estatutária da diretoria e Conselho Fiscal	32:096$096	
Dividendo exercício de 1933, 9 %	108:000$000	
Saldo para 1934	73:877$878	
	324:680$052	324:680$052

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1933. — Diretor presidente, interino, *H. Sthamer*. — O contador, *O. Faria*. — Diretor gerente, *C. Metz*.

(C. 7.196—9-3-934—377$400)

BANCO DE CREDITO GERAL

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, A SE REALIZAR EM 12 DE MARÇO DE 1934

Srs. acionistas — Em obediência ao § 9º, art. 20 dos estatutos do Banco sujeitamos à vossa apreciação contas, balanços e ato do exercício de 1933.

Pairando ainda sôbre o nosso país a situação de incerteza, oriunda da crise econômica mundial, cuja intensidade impeliu nosso Govêrno a medidas extremas quais as leis de usura, do reajustamento econômico e creação da Caixa de Mobilização Bancária, ser-nos-ía impossível outra orientação que não a da mais criteriosa prudência. Essa norma que nos vem servindo de leme desde o exercício anterior não nos permitiu a distribuição de dividendo no primeiro semestre.

Acentuemos, todavia, apresentar o estado geral dos negócios do Banco, atualmente, sensível melhora sôbre o exercício anterior. Animados por êsses resultados eficientes pudemos oferecer um dividendo, relativo ao segundo semestre à razão de 6 % ao ano.

De conformidade com o disposto no § 2º, art. 12 e § 1º, art. 34 dos estatutos, cumpre-vos eleger os cargos da diretoria, cujo mandato termina e ainda os membros do conselho fiscal e seus suplentes para o corrente exercício.

Com grande pezar devemos deixar registrado aqui o infausto passamento do Sr. Manuel José Lebrão, em 27 de abril de 1933. Era um dos suplentes e foi sempre um dedicado e prestimoso amigo do Banco.

Registramos finalmente com o maior reconhecimento, os bons e dedicados serviços, a esclarecida cooperação dos dignos membros do conselho fiscal, do nosso advogado Dr. Otávio Monteiro da Silva e também com especial apreço dos dedicados funcionários dêste Banco que muito se esforçaram no cumprimento de suas atribuições.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1934. — Os diretores: *B. C. Janot. — Bruno Cezar Otero.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal do Banco de Crédito Geral, tendo examinado o balanço, demonstração da conta de Lucros e Perdas, carteira de títulos e cauções e demais documentos relativos ao exercício findo de 1933, encontrando tudo em perfeita ordem, de conformidade com o que determinam os estatutos, recomendam a assembléia geral ordinária a aprovação das contas e atos da diretoria, relativos ao mesmo exercício de 1933.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1934. — *Abilio de Carvalho. — José Lopes de Oliveira Lyrio. — Bernardo José Gomes.*

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1933

Ativo

Letras descontadas.		2.862:785$700
Letras e efeitos em cobrança.....		1.060:918$160
Valores em liquidação.....		568:738$950
Empréstimos em contas correntes.....		959:046$040
Sociedade Cooperativa, em liquidação.....		251:492$920
Ações caucionadas.	40:000$000	
Valores caucionados.	1.877:344$000	1.917:344$000
Valores depositados..		60:500$000
Administração de bens e valores.....		1.180:000$000
Imóveis.		131:489$400
Caixa:		
Em moeda corrente..	370:332$750	
Nos bancos.	601:845$443	972:178$193
Diversas contas.		545:279$490
		10.509:772$853

Passivo

Capital.		2.350:000$000
Fundo de reserva.	1.369:225$310	
Fundo de bonificação e dividendo.	200:475$310	
Lucros suspensos.	3:118$709	1.572:819$329
Fundo de liquidação da Cooperativa.....		124:814$409
Depósitos em contas correntes:		
A disposição.	1.082:916$080	
Sem juros.	406:861$110	
Particulares.	46:049$710	
Com aviso.	351:000$050	
A prazo.	168:624$100	2.055:451$050
Sociedade Cooperativa, em liquidação.....		8:543$205
Caução da diretoria.		40:000$000
Títulos em caução e em depósito.....		1.937:844$000
Bens e valores , c/alheia.....		1.180:000$000
Credores por títulos à cobrança.....		1.060:918$160
Dividendos a pagar.		23:217$000
Diversas contas.		156:165$700
		10.509:772$853

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1933. — Diretores: *B. C. Janot. — Bruno Cezar Otero.* — O contador, *S. Carvalho.*

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" DO BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1933

Débito

Despêsas gerais, despêsas judiciais, impostos, alugueis, quota de fiscalização, ordenados, honorários do conselho fiscal e gratificações	148:045$927
Despêsas de instalação — amortização de 10 %	1:407$410
Móveis e utensílios — amortização de 10 %....	797$310
Fundo de reserva	7:496$640
Fundo de bonificação e dividendo.....	7:496$640
Lucros suspensos	59:973$122
	225:217$049

Crédito

Lucros verificados neste semestre, provenientes de descontos, inclusive os transferidos do semestre anterior, juros, comissões, menos 120:894$000 de descontos, que passam para o 2º semestre deste ano.....	225:217$049

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1933. — Contador, *S. Carvalho.*

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" DO BALANÇO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Débito

Despêsas gerais, despêsas judicias, impostos, alugueis, quota de fiscalização, ordenados, honorários do conselho fiscal e gratificações	153:654$705
Despêsas de instalação — amortização de 10 %	1:266$670
Móveis e utensílios — amortização de 10 %....	846$080
Oitavo dividendo	70:500$000
Fundo de reserva	12:429$780
Fundo de bonificação e dividendo	12:429$780
Lucros suspensos	28:938$300
	280:065$315

Crédito

Lucros verificados neste semestre, provenientes de descontos, inclusive os transferidos do semestre anterior, juros, comissões, menos 119:586$000 de descontos, que passam para o 1º semestre de 1934	280:065$315

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — Contador, *S. Carvalho.*

BALANÇO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Letras descontadas		3.291:800$410
Letras e efeitos em cobrança		1.001:906$040
Valores em liquidação		556:496$540
Empréstimos em contas correntes		1.371:482$700
Sociedade Cooperativa, em liquidação		248:324$720
Ações caucionadas	40:000$000	
Valores caucionados	1.721:464$790	1.761:464$790
Valores depositados		76:500$000
Administração de bens e valores		1.180:000$000
Imóveis		99:822$400
Caixa:		
Em moeda corrente . .	250:075$480	
Nos bancos	521:163$673	771:239$153
Diversas contas		850:527$440
		11.209:654$193

Passivo

Capital		2.350:000$000
Fundo de reserva	1.381:655$090	
Fundo de bonificação e dividendo	212:905$090	
Lucros suspensos	31:658$709	1.626:218$889
Fundo de liquidação da cooperativa.....		124:814$409
Depósitos em contas correntes:		
A disposição	1.593:782$660	
Sem juros	563:594$110	
Particulares	57:568$160	
Com aviso	488:831$100	
A prazo	137:605$400	2.841:381$430
Sociedade Cooperativa, em liquidação		8:215$435
Caução da diretoria		40:000$000
Títulos em caução e em depósito.....		1.797:964$790
Bens e valores, c/alheia		1.180:000$000
Credores por títulos à cobrança		1.001:906$040
Dividendos a pagar:		
Saldo a pagar	21:163$500	
8º dividendo:		
Pelo a distribuir relativo a êste semestre, à razão de 6 % ao ano...	70:500$000	91:663$500
Diversas contas		147:489$700
		11.209:654$193

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — Contador, *S. Carvalho.* — Diretores: *B. C. Janot — Bruno Cezar Otero.*

(C—7.344—9-3-34—257$000)

COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRENOS

Rua do Rosario, 139

BALANÇO DO 1º SEMESTRE — JUNHO DE 1933

tivo

Valores realizáveis:			
Prestacionistas, saldo a receber		6.849:222$400	
Obrigações a receber		800$000	
Caixa:			
Em cofre	18:209$400		
Em bancos	1.056:774$200	1.074:983$600	7.925:006$000
Valores imobilisados:			
Juros para o 2º semestre		61:839$200	
Barracão da rua "I"		14:316$570	
Obras da Penha e (melhoramentos feitos)		9:739$500	
Obras de Braz de Pina (idem idem)		303:281$600	
Edificações		2:851$100	
Secção predial		350:200$000	
Móveis e utensílios		113:063$500	
Terrenos loteados		401:955$400	
Terrenos a beneficiar		560:035$900	1.817:282$770
Valores compensados no passivo:			
Contratos prediais		9.565:200$000	
Cauções		6.005:750$000	
Terrenos contratados		2.894:605$300	
Ações caucionadas		12:000$000	18.477:555$300
			28.219:844$070

Passivo

Da Sociedade para com terceiros:			
Custodio de Almeida Magalhães & Comp.		2.737:457$000	
Bank of London and South America Limited		1.304:189$200	
Obrigações a pagar		575:775$000	
Contas correntes prazo fixo		405:115$440	
Depósitos		23:853$100	
Arras		4:650$000	5.051:039$740
Da Sociedade para consigo mesma:			
Capital		1.400:000$000	
Fundo de reserva		2.000:000$000	
Lucros suspensos		1.291:249$030	4.691:249$030
Valores compensados no ativo:			
Escrituras prediais		9.565:200$000	
Contratos caucionados		6.005:750$000	
Contratos em liquidação		2.894:605$300	
Caução da diretoria		12:000$000	18.477:555$300
			28.219:844$070

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

1º semestre — Junho de 1933

Crédito

Proveniência dos lcros:		
De lucros suspensos	87:485$600	
De rendas diversas	60:165$300	
De juros e descontos	39:987$300	
De terrenos contratados	13:459$300	201:097$500

Débito

Aplicação dos lucros		
Em despesas gerais	73:207$700	
Em impostos	57:535$500	
Em ordenados	38:650$000	
Em honorários	25:800$000	
Em reforma de prédios	2:244$360	
Em propaganda	1:860$000	
Em comissões	1:800$000	201:097$500

BALANÇO DO 2º SEMESTRE — DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Valores realisáveis			
Prestacionistas, saldo a receber		6.451:150$800	
Obrigações a receber		800$000	
Caixa:			
Em cofre	11:077$400		
Em bancos	692:269$000	703:346$400	
Impostos a receber c/terceiros		44:000$000	7.199:297$200
Valores imobilizados:			
Juros para o 1º semestre		29:881$900	
Barracão da rua "I"		14:316$570	
Obras da Penha (melhoramentos feitos)		9:739$500	
Obras de Braz de Pina (idem idem)		303:281$600	
Edificações		18:000$000	
Secção predial		314:150$000	
Móveis e utensílios		113:063$500	
Terrenos loteados		330:455$400	
Terrenos a beneficiar		560:035$900	1.692:924$370
Valores compensados no passivo:			
Contratos prediais		9.600:750$000	
Cauções		6.005:750$000	
Terrenos contratados		2.647:305$300	
Ações caucionadas		12:000$000	18.265:805$300 — 27.158:026$870

Passivo

Da Sociedade para com terceiros:			
Custódio de Almeida Magalhães & Comp		2.872:337$100	
Bank of London and South America Limited		529:881$900	
Obrigações a pagar		508:125$000	
Contas correntes prazo fixo		396:143$940	
Depósitos		23:853$100	
Arras		3:250$000	4.333:591$040
Da Sociedade para comsigo mesma:			
Capital		1.400:000$000	
Fundo de reserva		2.000:000$000	
Lucros suspensos		1.158:630$530	4.558:630$530
Valores compensados no ativo:			
Escrituras prediais		9.600:750$000	
Contratos caucionados		6.005:750$000	
Contratos em liquidação		2.647:305$300	
Caução da diretoria		12:000$000	18.265:805$300 — 27.158:026$870

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

2º semestre — Dezembro de 1933

Crédito

Proveniência dos lucros:		
De lucros suspensos	132:618$500	
De rendas diversas	94:655$100	
De terrenos contratados	77:500$000	
De juros e descontos	35:281$100	340:054$700

Débito

Aplicação dos lucros:		
Em impóstos	148:484$000	
Em despesas gerais	97:060$300	
Em ordenados	36:300$000	
Em honorários	25:800$000	
Em reforma de prédios	16:685$600	
Em diversas contas	13:046$800	
Em propaganda	2:070$000	
Em comissões	608$000	340:054$700

Cesar Proença, — *José Miliet*, — *F. Eduardo Magalhães*, diretores, — *José de Abreu Neves*, guarda-livros.

(C. 7.190 — 9-3-934 — 193$800)

BANCO HOLANDÊS DA AMERICA DO SUL

BALANCETE COMBINADO DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO, SANTOS E S. PAULO, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Ativo

Capital a realizar		2.000:000$000
Títulos descontados		10.338:507$890
Letras e efeitos a receber em cobrança do exterior		11.051:984$000
Letras e efeitos a receber em cobrança do interior		20.623:412$030
Empréstimos em contas correntes		18.336:776$359
Valores caucionados		9.281:260$758
Valores depositados		6.351:835$300
Agências e filiais no exterior		2.311:626$600
Agências e filiais no interior		4.731:900$218
Correspondentes no interior		857:130$160
Correspondentes no exterior		2.552:333$800
Prédios de propriedade do banco		1.400:000$000
Caixa:		
Em moeda corrente..	2.820:427$580	
Saldo B. do Brasil e outros bancos	2.319:312$558	
Em outras espécies...	568:104$500	5.707:844$838
Diversas contas		36.086:301$587
		131.640:913$340

Passivo

Capital	9.000:000$000
Depósitos em contas correntes c/juros	12.469:391$522
Depósitos em contas correntes s/juros	3.633:284$280
Depósitos em contas correntes limitadas	1.057:673$810
Depósitos a prazo fixo	6.096:596$930
Depósitos em conta de cobrança do exterior	11.061:984$000
Depósitos em conta de cobrança do interior	20.623:412$030
Títulos em caução e em depósito	15.633:096$058
Casa matriz	6.378:500$000
Agências e filiais no exterior	1.233:957$153
Agências e filiais no interior	4.998:402$968
Correspondentes no exterior	3.705:127$835
Correspondentes no interior	278:626$300
Diversas contas	35.474:860$454
	131.640:913$340

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934. Banco Holandês da América do Sul. Sucursal Rio de Janeiro. — *R. J. Domenie*, gerente. — *R. H. Scholte*, contador.

(C—7.173—9-3-34—81$600)

CRÉDIT FONCIER DU BRÉSIL ET DE L'AMERIQUE DU SUD

BALANCETE DAS OPERAÇÕES, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Ativo

Letras descontadas	30:094$100
Empréstimos em contas correntes	149.502:387$014
Valores caucionados	47.485:071$000
Títulos e fundos pertencentes ao banco	10.223:287$227
Hipotecas	23.821:369$683
Caixa: em moeda corrente no banco	1.962:365$794
Caixa: no Banco do Brasil	87:491$439
Caixa: em outros bancos	182:613$999
Diversas contas	53.178:856$494
Total do ativo	286.473:536$750

Passivo

Capital	9.000:000$000
Depósitos em conta corrente com juros	250:346$965
Depósitos em conta corrente sem juros	322:783$455
Depósitos a prazo fixo	69:746$420
Títulos em caução e em depósito	50:000$000
Casa matriz	170.786:296$207
Valores hipotecários	47.333:150$000
Diversas contas	58.661:213$703
Total do passivo	286.473:536$750

G. Veullemier, administrador. — *J. Mirilli*, sub-diretor.

(C—7.171—9-3-34—81$600)

COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO MÚTUO CONTRA FOGO

Rua do Carmo n. 49 — Sede própria — Tel. 4-3892

RELATÓRIO QUE SERÁ APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS SRS. ASSOCIADOS, EM 14 DE MARÇO DE 1934

Srs. associados — No movimento da companhia no exercício de 1933, comquanto não tenha sido grande o aumento dos valores segurados, não deixa de indicar que é animadora a sua marcha sempre crescente.

Assim é que o valor dos seguros novos e renovados atingiu o total de 160.735:195$, contra 158.321:695$, do ano de 1932, sendo de 455:319$280, o valor dos prêmios recebidos, contra 453:327$657, de 1932; houve, portanto, uma diferença, para mais, de 2.413:500$ no valor dos seguros, e de 1:991$623, quanto ao dos prêmios.

Entretanto, bem sensível foi a diferença a nosso favor, no que concerne aos sinistros pagos, 15:359$400 contra réis 70:715$815, resultando dessa circunstância um saldo de receita que nos permitiu a distribuição da quota de 45 % e mais o aditamento de 24:185$689 ao Fundo Especial, para o fim de ser incorporado à receita de 1934. Vê-se, pois, que há razão para confiar na prosperidade de nossa instituição, o que, aliás, não é privilégio desta administração, mas um fato que a diretoria consigna sempre com prazer, e que é atestado pelos algarismos supracitados.

Assembléias — No ano findo, realizaram-se três assembléias. A primeira, ordinária, reuniu-se em 29 de março, foi nela apresentado e aprovado o relatório da diretoria e o parecer do conselho fiscal, relativamente ao ano de 1932. Na mesma assembléia procedeu-se à eleição dos membros e suplentes do conselho fiscal, para o período de 31 de março de 1933 a igual data de 1934, sendo reeleito o Sr. Dr. Sebastião Marques das Neves, eleitos o Dr. Roberto Marinho de Azevedo e o Club Naval, pelo seu presidente, e eleitos suplentes os Drs. Coarací de Medeiros, Hermenegildo Santos Lobo e Antônio Gervásio Alves Saráiva.

Reforma dos estatutos — Como não pudesse a companhia permanecer com os seus estatutos em completa divergência com os artigos do novo regulamento da lei sôbre as companhias de seguros, foi organizado o respectivo projeto e submetido à primeira assembléia geral extraordinária convocada para 31 de agôsto. Esta, de conformidade com o art. 17 dos estatutos em vigor, recebeu e nomeou uma comissão composta do doutor Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho, desembargadores Gustavo Alberto de Aquino e Castro e Julião Rangel de Macedo Soares, afim de emitir parecer. Em segunda assembléia extraordinária, convocada para 20 de novembro, afim de tomar conhecimento do referido parecer, foi o projeto aprovado, achando-se atualmente na Inspetoria de Seguros, que deve encaminhá-lo à aprovação do Govêrno Federal.

De acôrdo com o art. 51 dos estatutos, ainda nessa assembléia, foi preenchido um cargo vago de membro do Conselho de Administração, sendo eleito o Sr. Frederico Boker.

Reservas — Relativamente às reservas, cumpre-me informar que, de acôrdo com o regulamento da Inspetoria de Seguros, foi retirada a importância de 141:453$960, correspondente a 33 1/3 % dos prêmios líquidos recebidos durante o ano findo, para constituir o fundo de garantia destinado a riscos não expirados.

De conformidade com o art. 37 dos estatutos, foi retirada do saldo da receita a quantia de 61:913$340 (20 %), para o fundo de reserva estatutário, agora denominado "Fundo de Previdência".

Êste fundo, que era de 1.006:192$238, foi elevado a réis 1.068:105$578. A referida reserva é representada por 900 apólices federais do valor nominal de 1:000$ cada uma, juros de 5 % e outros valores. O número de apólices federais que era de 800, foi no ano findo elevado a 900 com a aquisição de mais 100 ao preço de 848$400 cada uma.

Fundo especial. Êste fundo, que era de 1:317$986, foi elevado, com a adição de 18:574$ (6 % do saldo da receita de acôrdo com os estatutos), a 19:891$986, devendo se acrescentar a êsse resultado as sobras acima referidas, na importância de 24:185$689, o que será incorporado à receita do corrente ano, conforme determinou o Conselho de Administração.

Contratos de seguros — Passo a discriminar o nosso movimento de seguros em o ano de 1933:

Valores segurados:

Em prédios		154.294:900$000	
Em mobílias		6.440:295$000	160.735:195$000
Foram realizadas as seguintes operações:			
Novos associados	3.962:500$000		
Aumentos, antigos segurados	14.818:666$666		
Acréscimos de valores	1.708:000$000	20.489:166$666	
Mais:			
Seguros vindos de 1932		158.321:695$000	178.810:861$666
Menos:			
Abatimentos de valores s/ cota	55:000$000		
Diminuïções de valores s/ cota	551:000$000	606:000$000	
Descontinuados para seguros novos	11.343:166$666		
Descontinuados por falta de pagamento	6.126:500$000	17.469:666$666	18.075:666$666
Total dos seguros realizados em 1933			160.735:195$000
Menos ainda:			
Abatimentos de valores c/ cota	30:000$000		
Diminuïções de valores c/ cota	363:500$000	393:500$000	
Descontinuados por declaração		1.322:000$000	1.715:500$000
Total que passa para 1934			159.019:695$000
Prêmios arrecadados:			
De novos associados	36:915$904		
De aumentos, antigos associados	6:025$820		
De acréscimos de valores	3:549$225		
De acréscimos de taxas	1:401$920	47:892$869	
Mais:			
Os vindos de 1932		463:239$075	511:131$944
Menos:			
De abatimentos de valores s/ cota	89$650		
De diminuïções de valores s/ cota	1:985$133		
De abatimentos de taxas s/ cota	2:780$925	4:855$708	
De prêmios restituídos de seguros anulados		500$910	
De descontinuados para seguros novos	34:204$600		
De seguros descontinuados por falta de pagamento	16:251$446	50:456$046	55:812$664
Total arrecadado em 1933			455:319$280

Os documentos em anexo completam esta exposição que tenho a honra de apresentar à vossa consideração.
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1934. — *Pedro José Sebastiany Junior.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. associados — Dando cumprimento ao que determina o art. 32 e seus parágrafos dos estatutos examinámos na sede social o balanço e tôdas as contas apresentadas, referentes ao ano social findo em 31 de dezembro de 1933, e temos a maior satisfação em declarar, como membros do conselho fiscal, que encontrámos tudo em ordem e na mais perfeita regularidade e concordância dos documentos apresentados. Assim, somos de parecer que devam ser aprovados em tôda sua plenitude os atos e contas sociais referentes àquele exercício findo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1934. — Dr. *Sebastião Marques das Neves*, relator. — *Isaias de Noronha*, pelo Clube Naval. — Dr. *Roberto Marinho de Azevedo*.

DEMONSTRAÇÃO DA C/ RECEITA E DESPESA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Débito

Sinistros	15:359$400
Móveis e instalação, 10 % de depreciação	6:645$620
Despesas gerais	40:328$425
Corretagem de seguros	9:128$034
Despesas de propaganda	370$000
Cotas dos associados	13:296$869
Resseguros	30:957$400
Ordenados dos empregados	52:200$000
Honorários do diretor	15:000$000
Honorários do gerente	15:000$000
Impostos federais	2:621$700
Impostos municipais	8:577$000
Reposições	96$224
Restituïções	233$150
Seguros	155$100
Imposto da riquesa móvel	913$800

Porcentagem do diretor:		
3 % dos prémios de seguros dêste ano, em conformidade com o art. 26, parágrafo único dos estatutos da companhia	13:659$600	
Porcentagem do gerente:		
3 % dos prémios de seguros dêste ano, em conformidade com o art. 31, parágrafo único dos estatutos da companhia	13:659$600	
Reserva técnica; de riscos não expirados:		
33 1/3 % dos prémios líquidos dêste ano.....	141:453$960	379:655$882
Fundo de reserva:		
20 % do saldo da receita sôbre a despesa, de réis 309:566$705, de acôrdo com o art. 37 dos estatutos	61:913$340	
Fundo especial:		
6 % do saldo da receita sôbre a despesa, de 309:566$705, de acôrdo com o art. 38 dos estatutos	18:574$000	
Importância que se recolhe a êste fundo para ser aditada a receita de 1934...	24:185$689	
Cotas dos associados no saldo da receita:		
45 % dos prêmios pagos êste ano pelos Srs. associados.	204:893$676	309:566$705
		689:222$587

Crédito

Prêmios de seguros.....	455:319$280	
Alugueis	22:484$100	
Juros de apólices.....	45:000$000	
Juros bancários	5:439$300	
Cotas dos associados, não reclamadas:		
Importância das cotas prescritas, de acôrdo com os arts. 36 e 40 dos estatutos	670$024	
Cotas dos associados no saldo da receita:		
Importância das cotas de seguros, descontinuados pór falta de pagamento das contribuïções para a reforma dêste ano; arts. 36 e 40 dos estatutos.....	20:145$283	
Retornos:		
Importância dos prescritos como determinam os artigos 36 e 40 dos estatutos	4$250	549:062$237
Reserva técnica; de riscos não expirados:		
Importância desta reserva em 1932, que se anula		140:160$350
		689:222$587

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — *Pedro José Sebastiany Junior*, diretor. — *João Rodrigues*, contador.

BALANÇO GERAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1933

Ativo

Seguradores		159.019:695$000
Apólices da Divida Pública:		
900 do v/nominal de 1:000$000 cada uma, juros de 5 % ao ano, das quais 200 se acham depositadas no Tesouro Nacional, preço do custo.....		781:733$690
Banco Mercantil do Rio de Janeiro, c/cm	52:312$200	
Banco do Brasil, c/c.....	69:085$950	
Banco de Crédito Mercantil, c/cm	7:443$600	
Banco Mercantil do Rio de Janeiro, c/avisos.....	54:263$400	
Banco Comercial do Rio de Janeiro, c/ em liqüidação	3:134$144	186:239$294
Caixa		8:044$281
Móveis e instalação.....		59:810$600
Apólices em depósito.....		30:000$000
Imóvel, sede da companhia.....		420:627$100
Alugeis a receber.....		7:594$400
Depósito na Light.....		102$000
Juros de apólices a receber.....		22:500$000
Efeitos a receber.....		247$300
		160.536:593$665

Passivo

Valores segurados		159.019:695$000
Fundo de reserva.....	1.068:105$578	
Fundo especial	44:077$675	
Reserva técnica de riscos não expirados	141:453$960	1.253:637$213
Cotas dos associados não reclamadas.....		735$237
Fiança do diretor.....		20:000$000
Fiança do gerente.....		10:000$000
Cotas dos associados no saldo da receita..		204:893$676
Retornos		78$368
Imposto de fiscalização a pagar.....		28$305
Restituïções a pagar.....		6$666
Porcentagem do diretor.....		13:659$600
Porcentagem do gerente.....		13:659$600
		160.536:593$665

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1933. — *Pedro José Sebastiany Junior*, diretor. — *João Rodrigues*, contador.

(7.193 — 9-3-34 — 381$500)

COMPANHIA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL & IMOBILIÁRIA

RELATÓRIO DO LIQUIDANTE DA "COMPANHIA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL E IMOBILIÁRIA" EM LIQÜIDAÇÃO AMIGÁVEL, A SER SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS, A REALIZAR-SE EM 10 DE MARÇO DE 1934.

Escolhido por assembléia geral extraordinária da Companhia de Expansão Industrial e Imobiliária realizada em 29 de junho de 1933, assumi o cargo de liqüidante, tendo recebido

todos os documentos e livros de escrituração da companhia em liqüidação amigável, desde 2 de maio de 1932, cuja situação é por vós conhecida até 28 de junho de 1933,data do levantamento de seu último balanço.

Pelo balanço e conta de lucros e perdas levantados aos 28 de fevereiro de 1934, vereis ter havido sôbre o balanço, em 28 de junho de 1933, uma diminuïção sensível na rubrica do ativo, das contas a prazo fixo e, no passivo, das contas correntes à vista, proveniente de uma compensação de contas com a Caisse Commerciale & Industrelle de Paris, e uma majoração de réis 8:141$050, nas despesas de liqüidação, tais como alugueis, pequenos ordenados, sêlos e despesas judiciais, e concomitantemente diminuïção quási eqüivalente da conta de disponível em banco e caixa.

A situação penosa que assoberba todos os mercados financeiros e a situação econômica não menos penosa por que atravessam as companhias das quais possuímos, se não o contrôle, pelo menos grande parte de seus capitais ações ou obrigações, não permitiu, no período em apreço, isto é, desde 29 de junho de 1933 a 28 de fevereiro de 1934, que recebessemos dividendos ou juros dos títulos em nossa carteira, salvo os juros do 1° semestre de 1933, das *debentures* da Companhia Brasileira de Portos.

Essa situação, levou um dos nossos credores, o Crédit Foncier du Brésil, o qual vinha reduzindo a taxa contratual dos juros sôbre nossos débitos, até cobrar apenas o que nós mesmo recebiamos de nossos títulos, à extrema contingência de executar nossa companhia por um dos contratos de empréstimos sob penhor de títulos.

À primeira intimação judicial que me foi feita procurei incontinenti acertar com o dito estabelecimento um acôrdo pelo qual fosse sustado a execução do penhor, porém, não foi possivel um entendimento por considerar nosso credor já o tempo decorrido, já a diminuição sempre maior do valor dos títulos apenhados. Assim correu o processo até sentença final, condenatória contra nossa companhia, sem que, nesse interim, eu pudesse obstar com qualquer embaraço. Determinada por sentença a venda em hasta pública dos títulos apenhados, esta foi realizada em 28 de fevereiro de 1934 por preço de muito inferior ao débito contraído e maior ainda ao valor estimativo dos mesmos títulos figurando no contrato de empréstimo, do que se infere ficar nossa companhia a dever ao referido banco ainda quantia apreciável com relação ao contrato executado. Quer-me parecer que, em defesa dos interesses da companhia melhor seria fazer dação em pagamento dos títulos apenhados pelos outros contratos de empréstimos. Não propuz ao credor semelhante liqüidação, pois a tanto não estava autorizado, julgo, entretanto, deveis deliberar nesse sentido afim de apressar a liqüidação. Os títulos em questão são os seguintes:

11.500 ações da Companhia Brasileira de Portos;

17.295 *debentures* da Companhia Brasileira de Imóveis e Construções;

1.500 ações da Companhia Imobiliária da Baía;

25.000 ações do Crédito Financeiro Sud Américano;

34.750 ações do Banco Federal Brasileiro, liberadas de 67 %;

25 ações do Banco Federal Brasileiro, liberadas integralmente;

980 ações da Companhia Agro-Pecuária.

Desejo submeter também à vossa aprovação a proposta por mim feita ao Banco El Hogar Argentino, consistente em dar-lhe em pagamento de seu crédito o que adveio à nossa companhia na liqüidação da Caisse Commerciale et Industrielle de Paris, isto é, os títulos concordatários que recebemos como rateio de nosso crédito sôbre a mesma Caisse Commerciale.

Eis, senhores acionistas, o que me cumpre comunicar-vos conjuntamente com o balanço encerrado a 28 de fevereiro de 1934, no entretanto estou inteiramente à vosso dispôr para prestar os esclarecimentos que julgardes necessários.

O parecer do conselho fiscal que acompanha minha exposição deixa de ser assinado pelo Sr. Dr. Paulo Bergerot, um dos componentes do último conselho, pelo seu infausto passamento a 5 de fevereiro último. Cabe-vos indicar um dos suplentes para preencher essa vaga.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934. Companhia de Expansão Industrial e Imobiliária. — *Marcello Barragat*, liqüidante.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Companhia de Expansão Industrial e Imobiliária, tendo procedido ao exame das contas do balanço relativo ao período de 29 de junho de 1933 a 28 de fevereiro de 1934 e as tendo encontrado de acôrdo com os documentos existentes nos arquivos da sociedade, são de parecer que deve ser aprovado tal qual é apresentado pelo liquidante.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1934. Companhia de Expansão Industdial e Imobiliária.— *Henri Delport*.— *Edmund Pirajá*.

BALANÇO ENCERRADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Ativo

Caixa e bancos	99:896$200
Títulos em carteira	44.484:499$060
Participações financeiras	1.400:000$000
Móveis e utensílios	1:511$000
Contas correntes a vista	4.110:707$450
Contas a prazo fixo	2.895:560$154
Diversas contas	225:381$921
Lucros e perdas	1.082:760$979
	54.300:316$764

Passivo

Capital	2.500:000$000
Contas correntes a vista	4.437:073$397
Contas correntes garantidas	39.790:757$700
Contas a prazo fixo	4.588:800$189
Diferença de câmbio a regularizar	899:583$318
Juros a receber	31:963$260
Diversas contas	2.052:138$900
	54.300:316$764

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934. Companhia de Expansão Industrial e Imobiliária. — O liquidante, *Marcello Barragat*. — O contador, *C. Dupuy*.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Balanço encerrado em 28-2-1934

Débito

Saldo deficitário dos exercícios anteriores	1.182:840$815
Despesas gerais	6:443$850
Juros, comissões e diversos	1:697$200
Imposto sôbre a renda de títulos	11:068$800
Juros contas correntes garantidas	127:290$500
	1.329:341$165

Crédito

Coupons, títulos em carteira	138:360$000
Aplicação da reserva estatutária constituída em redução do deficit registrado	108:220$186
Saldo que passa para 1° de março de 1934	1.082:760$979
	1.329:341$165

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934. Companhia de Expansão Industrial e Imobiliária. — O liquidante, *Marcello Barragat*. — O contador, *C. Dupuy*.

(C. 7.416 — 8-3-34 — 189$700)

CONFEITARIA PASCOAL S/A

RELATÓRIO DO DIRETOR-GERENTE — 1933

Retificação

Diário Oficial do dia 3 do mês de março corrente, página 4.370 — Balanço em 31 de dezembro de 1933 — Passivo: Obrigações a pagar..... 6:503$000 e não como, por engano, foi publicado.

COMPANHIA BANCARIA AUREA BRASILEIRA

BALANCETE DA MATRIZ E FILIAL EM 28 DE FEVEREIRO DE 1934

Ativo

Letras descontadas.....	16:500$000
Empréstimos em conta corrente.	90:868$840
Títulos e fundos pertencentes a Companhia..	141:291$500
Caixa em moeda corrente	64:844$650
Caixa no Banco do Brasil.	420:000$000
Caixa em outros Bancos	162:392$200
Mutuários.	2.643:671$800
Filial de penhores....	1.512:406$570
Imóveis.	260:000$000
Diversas contas.....	356:962$780
	5.668:938$340

Passivo

Capital: Bancário.....	500:000$000
de penhores.	500:000$000
	1.000:000$000
Fundo de reserva e outros.	1.112:900$000
Depósitos em conta corrente.	374:049$800
Depósitos em conta corrente limitada.....	140:145$800
Depósitos a prazo fixo	1.342:996$000
Caixa matriz.	1.512:406$570
Diversas contas.	186:440$170
	5.668:938$340

Rio de Janeiro, 10 de março de 1934. — *Augusto César de Oliveira Roxo Filho*, presidente. — *Alberto Mattos*, contador.

(C—7.199—9-3-34—35$700)

COMPANHIA PARQUE DA VARZEA DO CARMO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA PARQUE DA VARZEA DO CARMO, REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 1934

Aos dois dias do mês de março de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Companhia Parque da Varzea do Carmo, à rua da Candelária n. 24, ás 14 horas, reuniram-se os acionistas inscritos no livro de presença, titulares e portadores da totalidade das ações da Sociedade, convocados pelos editais publicados no *Diário Oficial*, "Jornal do Comércio" e "Jornal do Brasil", do dia 15 de fevereiro último, para o fim de tomarem conhecimento e deliberarem sôbre o relatório da diretoria, com o balanço e contas do exercício do ano de 1933, e parecer do Conselho Fiscal. Dando início aos trabalhos, o Sr. presidente da Companhia convidou os Srs. acionistas a elegerem dentre si o presidente da Assembléia geral, de acôrdo com os estatutos, tendo sido aclamado para essa função o acionista Dr. Temistócles Marcondes Ferreira, que, assumindo a presidência, convidou para 1° e 2° secretários, respectivamente, os acionistas Antenor de Rezende e Antônio Souto Pinto. Declarou então o Sr. presidente da assembléia, que esta se reünia com o fim expresso nos editais de convocação, cuja leitura fez aos presentes, e que ia dar início aos trabalhos, para o que ordenava ao 1° secretário que procedesse a leitura do relatório da diretoria referente aos negócios sociais do ano findo de mil novecentos e trinta e três, o balanço das suas contas e mais anexos, bem como o parecer do Conselho Fiscal, e a proposta da diretoria sôbre a distribuição do dividendo. Efetuada a leitura dêsses documentos, foram êles submetidos à discussão e como ninguem pedisse a palavra, procedeu-se á votação, tendo sido unânimemente aprovados, com abstenção dos votos dos interessados legalmente impedidos. A seguir declarou o Sr. presidente que a assembléia devia proceder à eleição de dois diretores suplentes, nas vagas verificadas com a retirada dos diretores João Aragão e Alfredo Correia Pinto, bem como dos membros do conselho fiscal e seus suplentes para o exercício do ano corrente, pelo que ia suspender os trabalhos por cinco minutos para que os senhores acionistas organisassem as respectivas cédulas para votação. Decorrido êsse tempo foram reabertos os trabalhos, ordenando o senhor presdiente que fossem recolhidas pelo 1° secretário as cédulas, afim da mesa apurar a eleição, o que feito, verificou-se que foram eleitos: diretores suplentes os acionistas, Dr. Antônio Viçoso de Morais Jardim e Antenor de Rezende, por noventa e oito votos cada um; para membros efetivos do Conselho Fiscal os Srs. Dr. Ricardo Severo da Fonseca e Costa, coronel Genserico de Vasconcelos e Dr. Antônio Nogueira Penido, por noventa e seis votos cada um, e para suplentes os Srs. José Júlio Pereira de Morais (Visconde de Morais), Jaime Lino da Cunha Soto Maior e Dr. Carlos Malheiros Dias, por noventa e seis votos cada um. Proclamados eleitos os referidos senhores para os cargos indicados, pelo Sr. presidente da assembléia foi suspensa a sessão por vinte minutos, para ser lavrada a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934.— *Themistocles Marcondes Ferreira.* — *Antenor de Rezende.* — *Antonio Souto Pinto.* — *Carlos Frederico da Costa.*— *Felix da Costa Teixeira.* — *Genserico de Vasconcelos.* — *Banco Português do Brasil.* — *Carlos F. Costa.* — *Viçoso Jardim.* — Por procuração de Floriano Moreira e de José Júlio Pereira de Morais (Visconde de Morais), *Banco Português do Brasil.* — *Carlos F. Costa.*— *Viçoso Jardim.* — *Antonio Viçoso de Moraes Jardim.* — Por si e por seus filhos menores Maria Lúcia, João Carlos e Antonio Carlos. — *A. de Almeida Braga.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 8 de março de 1934, se urquivou nesta repartição sob o número 11.143, o documento referente à Companhia Parque da Várzea do Carmo, a saber:

Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 2 de março corrente, que aprovou o relatório e contas de diretoria e o parecer do conselho fiscal e elegeu dois diretores suplentes, o conselho fiscal e suplentes. Eu, João Higino de Araújo, 1° oficial da secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934. — *João Hygino de Araujo*, 1° oficial (sôbre uma estâmpilha de 10$000 e um sêlo de educação). Visto, *Isidoro Campos*, diretor. Estava o carimbo da Junta Comercial.

(C. 7.348 — 9-3-34 — 91$800).

SOCIEDADES CIVIS

SOCIEDADE ANIMADORA DA CORPORAÇÃO DOS OURIVES

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundada nesta Capital, à rua Buenos Aires n. 216, onde tem sede e fôro jurídico, compõe-se de número ilimitado de sócios. Tempo indeterminado. Têm por fim: criar e desenvolver aulas de desenho de profissões de ourives, em todos os seus ramos; socorrer os sócios com beneficências quando impossibilitados de trabalhar por moléstia grave e com pensões quando inválidos: facultar aos sócios consultas médicas; auxiliar o funeral dos sócios e dar pensões às suas famílias, quando falecidos: desenvolver a bibliotéca e as coleções de numismática, sêlos e estampilhas e crear outras que se relacionem com a ourivesaria em geral e cooperar por todos os meios ao seu alcance para a união da classe em geral, constituindo-se sua defensora e promovendo o seu engrandecimento. O fundo social será constituido pelo prédio que possue à rua Buenos Aires n. 216 e por outros que venha a possuir. A Sociedade será administrada por 17 membros efetivos e 8 suplentes, sendo; presidente, 1° e 2° vice-presidentes, 1° e 2° secretários, 1° e 2° tesoureiros, procurador, bibliotecário, 8 membros do Conselho e 8 suplentes do Conselho. Os sócios não respondem subsidiàriamente pelas obrigações assumidas em nome da sociedade. Quando, por qualquer circunstância, êstes estatutos forem reformados, jamais poderão ser alteradas as disposições dos artigos 68 e 69, que foram e são considerados a base fundamental da sociedade. A sociedade não poderá dissolver-se senão por anuência de 3/4 partes dos sócios efetivos, resolvido em três sessões da assembléia geral, consecutivas. Sendo resolvida a dissolução da sociedade, vender-se-ão os seus bens móveis e imóveis que forem precisos para o pagamento de tôdas as suas dívidas, entregnado-se o que restar em dinheiro, títulos, prédios e mais haveres à Irmandade do Glorioso Santo Elói, desta Capital, e na falta desta, a uma Ordem Terceira, à escôlha das assembléias gerais, respeitados os direitos previstos nos estatutos. — *A diretoria.*

C 7.197 — 9-3-34 — 35$700.)

SOCIEDADE BENEFICENTE CRUZEIRO DO SUL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA A 8 DE MARÇO DE 1934

Aos oito dias do mês de março de mil novecentos e trinta e quatro, na sede social à rua Buenos Aires número duzentos e trinta e seis, sobrado, nesta Capital e conforme edital publicado no *Diário Oficial* de seis do corrente mês, que convida os associados quites a se reünirem em assembléia geral extraordinária em primeira e única convocação, o senhor presidente às dezoito horas verificando pelo livro de presença não haver número legal de associados, declara que de acôrdo com o parágrafo primeiro do artigo vinte e dois dos Estatutos, a assembléia se realizará com qualquer número de associados às dezenove horas.

Reassumindo a presidência à hora legal, o senhor presidente declara abertos os trabalhos da assembléia, lendo o edital de convocação da mesma e convidando o senhor secretário a proceder à leitura da ata da assembléia anterior a qual depois de lida é aprovada sem discussão. Em seguida o senhor presidente explica os motivos que o levaram a convocar a presente assembléia, qual a de fazer um empréstimo até a importância de trezentos contos de réis, para que a Sociedade possa desenvolver mais a sua carteira de empréstimos, procurando assim atender aos interesses sociais, já tendo ouvido nesse sentido o conselho fiscal em reünião conjunta realizada a cinco do corrente mês, que deu o seu parecer favoravel à realização do empréstimo, estando cumprido o que dispõe o artigo vinte e seis dos Estatutos e assim vinha pedir autorização á assembléia para contrair o referido empréstimo e também para que possa a diretoria em nome da sociedade, passar procurações, assinar contratos ou outros quaisquer documentos que lhe forem exigidos para os referidos fins. Pede a palavra o associado José Faustino Xavier para indagar do senhor presidente quais os juros e condições em que vae ser realizado êsse empréstimo. Em resposta o senhor presidente declara que pleiteará os juros mais módicos possiveis e as condições de maneira que não venham sobrecarregar os compromissos da sociedade. Pede a palavra o associado João Carvalho de Oliveira para que o senhor presidente informe a assembléia se já entrou em negociações nêsse sentido, sendo respondido pelo senhor presidente que não queria dar inicio a essa transação sem que para isso estivesse autorizado pela assembléia geral, muito embora os Estatutos não cogitem da convocação da assembléia para êste fim e sim do parecer do Conselho Fiscal que já se manifestou a favor.

Não havendo mais quem faça uso da palavra o senhor presidente declara que vai mandar proceder á chamada dos senhores associados pelo livro de presença, para efeito de votação, devendo os socios que aprovarem a autorização para fazer o empréstimo dizerem: Sim, e os que não aprovarem dizerem: Não. Feita a chamada verificou-se que todos os associados presentes, representando tresentos e dezoito votos, disseram Sim, ficando assim aprovada a autorização. Fala o senhor presidente agradecendo a prova de confiança que lhe acaba de ser dada e encerra a assembléia às vinte e meia horas da qual eu, Antônio Rosa Dias, lavrei a presente ata que vae por mim assinada e pelos senhores presidente, tesoureiro e membros do conselho fiscal. — *Daniel Maximo Martins*, presidente. — *Antonio Rosa Dias*, secretário. — *Alberto Felicio dos Santos*, tesoureiro.

CONSELHO FISCAL

João Gabriel Nunes, presidente. — *Pedro Antonio de Vasconcellos*, secretário. — *Antonio Figueiredo Reis*. — *Americo da Costa Lima*.

(C. 7.175 — 9-3-34 — 68$300).

ANÚNCIOS

Companhia Brasileira Diamantifera

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas da companhia os documentos a que se refere o art. 147 do decreto número 434, de 5 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.336—8-3-34—12$200—2 vezes)

Companhia Nacional e Importadora

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 27 de março corrente, às 14.30 horas, na sede desta companhia, à rua México n. 150, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sôbre o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas relativos ao exercício de 1933, bem assim a eleição dos membros do conselho fiscal para o exercício de 1934.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.330—8-3-34—30$600—3 vezes)

"Sul América Capitalização" S. A.

COMPANHIA NACIONAL PARA FAVORECER A ECONOMIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 12 de março vindouro, às 15 horas, na sede da companhia, à rua Buenos Aires n. 37, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sôbre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao 5° exercício social, findo em 31 de dezembro último e eleição dos membros do mesmo conselho para o exercício de 1934.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.156—7-3-34—39$800—3 vezes)

S. A. Bastos de Oliveira

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede desta sociedade, à rua do Ouvidor n. 59, 3° andar, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.104—3-3-34—21$400—3 vezes)

Financiadora Econômica S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua Buenos Aires n. 79, às 14 horas do dia 27 de março corrente, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sôbre a aprovação de contas, balanço e parecer do conselho fiscal bem como elegerem os membros do novo conselho para o ano de 1934.

Ficam, nesta data, suspensas as transferências de ações.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.317—7-3-34—30$600—3 vezes)

Banco de Crédito Geral

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 12 de março do corrente ano, às 14 horas, na sede dêste Banco, à rua General Câmara n. 56 (loja), afim de tomarem conhecimento e deliberarem sôbre o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, julgamento das contas do ano bancário findo, em 31 de dezembro de 1933, e eleição da diretoria, do conselho fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1934. — *A diretoria*.

(C 7.221—26-2-34—36$700—3 vezes)

Companhia América Fabril

SEDE — RUA CANDELARIA N. 67

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas desta companhia a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 23 de março corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Candelária n. 67, afim de tomarem conhecimento do relatório, contas e atos da diretoria e parecer do conselho fiscal relativos ao ano findo a 31 de dezembro último e bem assim para a eleição do conselho fiscal e seus suplentes.

Ficarão suspensas as transferências de ações desde o dia 16 do corrente, até o dia imediato ao da realização da assembléia.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1934. — Pela Companhia América Fabril, o diretor-presidente, *Antonio Ribeiro Seabra*.

(C 7.136—6-3-34—76$500—5 vezes)

Sociedade Auxiliadora Nacional de Aquisições a Prazo

SOCIEDADE ANONIMA

ASSEMBLÉIA DE SUBSCRITORES

Ficam convidados os Srs. subscritores do capital da Sociedade Auxiliadora Nacional de Aquisições a Prazo, para a assembléia de constituição, aprovação de estatutos e demais atos constitutivos, a se realizar no dia 10 do corrente mês, às 14 horas, na sala n. 415, do 4° andar do Edifício Carioca, sito no largo da Carioca.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1934. — *Os incorporadores*.

(C 7.299—6-3-34—24$500—2 vezes)

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, na sede desta companhia, no Edificio Oleon, á rua do Passeio n. 2, sala 1.101, os documentos de que trata o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1934. — *A diretoria.*

(C 6.790—22-2-34—32$600—4 vezes)

Companhia Usinas Nacionais

RUA CORONEL PEDRO ALVES NS. 317 E 319

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório da sede social, os documentos de que trata o art. 147 do deceto n. 434, 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.035—27-2-34—21$400—3 vezes)

Lojas Americanas S. A.

RIO DE JANEIRO — PARA MAUÁ N. 7, 15° ANDAR

De acôrdo com os arts. 31 e 32 dos estatutos, são convocados os Srs. acionistas de Lojas Americanas S. A., para a assembléia geral ordinária, a realizar-se em 30 de março próximo futuro, às 14 horas, e que deverão deliberar sôbre relatório, balanço e contas da diretoria e parecer do conselho fiscal e, bem assim, eleger a diretoria, os membros dêsse conselho e seus suplentes.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos de que cogita o artigo 147 da Lei das Sociedades Anônimas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.244—27-2-34—61$200—5 vezes)

Companhia Industrial Matogrossense

SEDE — RUA 1° DE MARÇO N. 51

São convidados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 17 de março corrente, às 15 horas, em sua sede, afim de tomarem conhecimento dos negócios da sociedade, aprovação do balanço e procederem à eleição da diretoria e do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.067—1-3-34—27$500—3 vezes)

Monte-pío Geral de Economia dos Servidores do Estado

ASSEMBLÉIA GERAL

Por determinação do Sr. presidente e em cumprimento do que dispõe o artigo 66 dos estatutos do Monte-pío, é concovada a assembléia geral para o dia 12 do corrente mês, às 4 horas da tarde, na sede do Monte-pío, à travessa das Belas Artes n. 15, afim de tomar conhecimento do relatório do presidente e do parecer da Comissão de Tomada de Contas e bem assim para eleger a nova diretoria.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1934. — Dr. *Alfredo de Sá Pereira,* secretário.

(C 7.042—28-2-34—28$600—2 vezes)

Companhia de Seguros "Sagres"

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidamos os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 26 de março corrente, às duas horas da tarde, na sede da Companhia, á rua do Rosário n. 116, 1° andar, afim de serem submetidos à sua aprovação o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanço e contas relativas ao exercício de 1933, bem como, a eleição da diretoria, dos membros do conselho fiscal e seus suplentes.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *A diretoria.*

(C—7.177—9-3-934—33$700—3 vezes.)

Companhia Fábrica de Vidros e Cristais do Brasil "Esberard"

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária no dia 27 de março próximo futuro, às quatorze horas, na sede social, à rua General Bruce n. 22, para tomarem conhecimento do relatorio da diretoria, balanço e contas referentes ao exercício de 1933 com o parecer do conselho fiscal e elegerem o novo conselho fiscal e seus suplentes para o corrente ano.

Ficam à disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o artigo 147 da Lei das Sociedades Anônimas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1934. — *A diretoria.*

(C—7.051—28-2-934—36$700—3 vezes.)

Companhia de Calçados "DNB"

No escritório desta Companhia, à avenida Pedro II n. 380, antigo 240, ficam à disposição dos Srs. acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1934. — *A diretoria.*

(C—7.176—9-3-934—14$300—2 vezes.)

Vera Cruz

S. A. DE SEGUROS SÔBRE A VIDA

Em liquidação

Avenida Rio Branco n. 20, 2° andar

Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 26 do corrente, às 16 horas, no escritório desta companhia, à avenida Rio Branco n. 20, 2° andar, para apresentação do relatório, balanço e contas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1933 e leitura do parecer do conselho fiscal.

As ações ao portador devem ser depositadas com antecedência de três dias da assembléia geral na caixa desta companhia.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — O *liquidante.*

(C—7.180—9-3-934—30$600—2 vezes.)

S. A. Emprêsa de Fôrça e Luz Ibero-Americana

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, bem como são convidados a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 de março próximo futuro, às 14 horas, na sede da sociedade, à praça Mauá n. 7 (9° andar, salas 903 e 904), para tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal referentes ao ano social de 1933 e deliberarem a respeito, procedendo-se na mesma ocasião, à eleição da nova diretoria e conselho fiscal e seus suplentes, em conseqüencia da terminação do mandato, e de acôrdo com o art. 20 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1934. — Pela S. A. Emprêsa Fôrça e Luz Ibero-Americana, *Antonio Castro,* diretor-presidente.

(C 6.980—26-2-34—45$900—3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Indenizadora"

RUA GENERAL CÂMARA N. 71, SOBRADO — RIO

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede da companhia, à rua General Câmara n. 71, sobrado, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.220—26-2-34—27$500—3 vezes)

Companhia Edificadora

No escritório da companhia, à rua Visconde de Inhaúma n. 80, sobrado, acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, referente ao ano de 1933.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1934. — *A diretoria.*

(C 6.984—26-2-34—18$400—3 vezes)

S. A. Imobiliária Globo

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidamos os Srs. acionistas a comparecerem à assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 26 de março de 1934, às 16 horas, no escritório da Sociedade, à rua do Rosário n. 160, 2° andar, para tomarem conhecimento do relatório, balanço e prestação de contas da diretoria, referente ao exercício de 1933, e procederem à eleição da nova diretoria e conselho fiscal.

Outrossim, avisamos que as ações ao portador, deverão ser depositadas na sede da Sociedade, até 23 de março de 1934.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *Mario Rebello d'Oliveira,* presidente.

(C—7.194—9-3-934—13$300.)

Companhia Brasileira de Artefactos de Borracha

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Companhia, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1934. — *A diretoria.*

(C—7.257—1-3-934—16$300—2 vezes.)

Companhia Fazendas do Rochedo S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 do corrente mês de março, às 14 horas, no escritório desta companhia, à rua da Alfândega n. 47, 4º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sôbre o parecer do conselho fiscal, relatório e contas da diretoria, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1933.

A disposição dos Srs. acionistas se acham desde já os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *Antenor Ferreira Marques*, gerente.

(C—7.352—9-3-934—12$200.)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários"

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a reünirem-se em assembléia geral ordinária, no dia 26 do corrente, às 14 horas, no escritório desta Companhia, à rua da Quitanda n. 87, para a apresentação do relatório e balanços do ano social findo em 31 de dezembro passado, e eleição de um diretor, do conselho fiscal e seus suplentes.

Ficam suspensas as transferências de ações de hoje até aquela data.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1934. — *A diretoria.*

(C—7.346—9-3-934—11$200.)

Companhia Materiais de Construção

Convido os Ss. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 de março, às 13 horas, no escritório desta Companhia, à rua Buenos Aires n. 25, loja, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do exame de contas e procederem à eleição da diretoria, do conselho fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1934. — *P. B. de Cerqueira Lima*, presidente.

(C—7.342—9-3-934—20$400—2 vezes.)

Sociedade Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro

CONSELHO ADMINISTRATIVO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação (urgente)

Os Srs. membros do Conselho Administrativo da Sociedade Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro são convidados para a assembléia geral extraordinária que se realizará no próximo dia 12, segunda-feira, às 15 horas, para tratar dos seguintes assuntos: *a*) tomar conhecimento do decreto n. 23.967, de 7 do corrente; *b*) providências e soluções a serem dadas em face do referido decreto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *Sylvio Lima Vianna*, secretário.

(C—7.351—9-3-934—12$200.)

Companhia Hanseatica

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidamos os Srs. acionistas a comparecerem à assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 31 de março de 1934, às 14 horas, no escritório da Companhia, à rua José Higino n. 115, para tomarem conhecimento do relatório, balanço e prestação de contas da diretoria, referentes ao exercício de 1933, e procederem à eleição da nova diretoria e conselho fiscal.

Outrossim, avisamos que as ações ao portador, deverão ser depositadas na sede da Companhia, até 28 de março de 1934.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *Mario Rebello d'Oliveira*, presidente.

(C—7.195—9-3-934—13$300.)

À Praça

Galeazzi & Comp., estabelecidos à rua Cardoso Júnior n. 22, comunicam a todos a quem possa interessar, que nesta data distrataram a sua sociedade comercial, dela se retirando o sócio Hugo Galeazzi, e assumindo o ativo e passivo da firma o sócio Amadeu Felício dos Santos.

A firma Galeazzi & Comp. não tem credores de espécie alguma, entretanto, quem assim se julgar, provada a sua qualidade, será pago imediatamente. — *Galeazzi & Comp.* — Por procuração, *Amadeu Felicio dos Santos.*

—

De acôrdo com a declaração supra. Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *Hugo Galeazzi.*

—

Reconheço a firma de Amadeu Felicio dos Santos.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Plinio Carneiro de Mendonça.*

—

Reconheço à firma de Hugo Galeazzi. Rio de Janeiro, 9 de março de 1934 Em testemunho da verdade (estava o sinal público). — *Luiz Cavalcanti Filho.*

(C 7.343—9-3-34—55$100—3 vezes)

Lloyd Sul Americano

COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES

Avenida Rio Branco n. 20, 2º andar

Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 28 do corrente mês, às 16 horas, na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 20, 2º andar, para tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas do exercício findo em 31 de dezembro de 1933 e leitura do parecer do conselho fiscal.

Proceder-se-á, na mesma ocasião, às eleições do conselho fiscal e seus suplentes, de conformidade com o que determinam os estatutos e o decreto número 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *A diretoria.*

(C—7.178—9-3-934—30$600—2 vezes.)

União dos Despachantes Aduaneiros

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

De acôrdo com o art. 18 letra *c*, combinado com o art. 11, letra *d*) dos nossos estatutos, a diretoria convoca os associados da União, para uma assembléia geral extraordinária, segunda-feira, dia 12 do corrente, às 16 1/2 horas, em sua sede social, à rua 1º de Março n. 86-1º andar, afim de deliberar sôbre o pedido de alteração da primeira parte da letra *c*, do art. 18 dos nossos estatutos, subscrito por 49 associados. — *Eurico de Andrade Baptista*, presidente.

(C 7.182—9-3-34—12$200)

Sociedade Universitária do Distrito Federal

Mantenedora da Universidade Livre do Distrito Federal

SEDE — PRAÇA DA REPÚBLICA NS. 58 E 60

Fone 2—3557 — Caixa Postal n. 583

EDITAL DE SEGUNDA CONVOCAÇÃO

O Exmo. Sr. almirante Paim Pamplona, presidente da Sociedade Universitária do Distrito Federal e reitor da Universidade Livre do Distrito Federal, convida e novamentte convoca todos os Srs. sócios da sociedade, afim de se reünirem em assembléia geral, em segunda convocação, na sede da sociedade, à praça da República n. 58, na forma dos arts. 42 e 52 dos estatutos, no dia 12, às 20 horas, do corrente mês. — *A secretaria.*

(C 7.181—9-3-34—14$300)

Companhia Fiat Lux

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem, em assembléia geral ordinária, no dia 27 de março corrente, às 11 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 147, afim de serem submetidos à sua aprovação o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanços e contas relativos ao exercício de 1933, bem como proceder à eleição do conselho fiscal para o corrente ano.

Ficam suspênsas as transferências de ações até o dia em que se realizar a assembléia geral, inclusive.

As ações ao portador devem ser depositadas até três dias antes da assembléia geral.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.185—9-3-34—57$100—4 vezes)

Companhia de Fosfóros do Norte

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 27 de março corrente, às 15 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 145, sobrado, afim de serem submetidos à sua aprovação o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanços e contas relativos ao exercício de 1933, bem como proceder à eleição do conselho fiscal para o corrente ano.

As ações ao portador devem ser depositadas até três dias antes da assembléia geral.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.186—9-3-34—49$000—4 vezes)

S. A. Fábrica Hurlimann

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 27 de março corrente, às 13 horas, na sede social, à rua da Quitanda n. 145, sobrado, afim de serem submetidos à sua aprovação o relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal, balanços e contas relativos ao exercício de 1933, bem como proceder à eleição do conselho fiscal para o corrente ano.

As ações ao portador devem ser depositadas até três dias antes da assembléia geral.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.187—9-3-34—49$000—4 vezes)

Companhia Usinas Nacionais

SEDE — RUA CORONEL PEDRO ALVES NS. 317 E 319

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, à rua Coronel Pedro Alves ns. 317 e 319, no dia 28 do corrente mês e ano, às 16 horas, para a apresentação do relatório e das contas da administração relativas ao ano de 1933; do parecer do conselho fiscal, procedendo-se em seguida à eleição do mesmo conselho e suplentes. Na fórma do art. 136, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, os possuidores das ações ao portador deverão depositar na caixa da sociedade, pelo menos. três dias antes, os seus títulos, afim de poderem tomar parte nas discussões e deliberações.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.188—9-3-34—30$600—2 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas desta companhia a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 27 de março corrente, às 14 horas, na sede social, à rua Teófilo Otoni ns. 24 e 26, afim de tomarem conhecimento do relatório, contas e atos da diretoria e parceer do conselho fiscal, relativos ao ano social de 1933, e da renúncia de um diretor.

Em seguida, proceder-se-á à eleição dos membros do conselho fiscal e seus suplentes para o corrente ano.

Ficarão suspênsas as transferências de ações, nos três dias anteriores ao da reünião da assembléia.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.189—9-3-34—57$100—4 vezes)

Banco de Crédito Geral

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reünirem em assembléia geral extraordinária, no dia 12 de março do corrente ano, às 14 1/2 horas, na sede dêste Banco, à rua General Câmara n. 56 (loja), afim de resolverem sôbre uma proposta de redução de capital por amortização de ações.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1934. — *A diretoria.*

(C—7.345—9-3-934—9$200.)

A Pirostampa S. A.

São convidados os Srs. acionistas para uma assembléia geral extraordinária, a se realizar no dia 14 do corrente, às 3 horas da tarde, na sede da sociedade, à rua D. Gerardo n. 80, afim de resolver-se sôbre a alteração do art. 4° dos estatutos.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.347—9-3-34—7$100)

Companhia Cirrus S. A.

São convidados os acionistas da Companhia Cirrus a se reünirem em assembléia geral ordinária, no dia 29 do corrente, às 14 horas, para conhecerem do relatório da diretoria, suas contas, inventário e balanço relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1933, bem assim do parecer que a respeito emitir o conselho fiscal, e decidirem sôbre os mesmos.

Estarão à disposição dos Srs. acionistas, na sede da companhia, dêsde esta data até a da realização da assembléia os documentos a que se refere o art. 147 do regulamento que baixou com o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Na mesma reünião serão eleitos na forma dos estatutos, os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal para o novo exercício. — Diretor-presidente *A. J. Peixoto Castro Junior.* — Diretor-tesoureiro, *Alberto Ferreira.* — Diretor-comercial, *Manoel A. S. Braga.*

(C 7.349—9-3-34—15$300)

Lloyd Industrial Sul Americano

S. A. DE SEGUROS GERAIS

Avenida Rio Branco n. 20 — 2° andar
Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas para se reünirem em assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 27 do corrente mês, às 16 horas, na sede da companhia, à avenida Rio Branco n. 30 — 2° andar, para tomarem conhecmiento do relatório, balanço e contas do exercício findo em 31 de dezembro de 1933 e leitura do parecer do conselho fiscal.

Proceder-se-á, na mesma ocasião, às eleições de conformidade com o que determinam os nossos estatutos e o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.179—9-3-34—30$600—2 vezes)

Serviços Marítimos Camuirano Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reünirem em assembléia geral ordinária, na sede da sociedade, à avenida Rio Branco n. 9, 2° andar, sala n. 224, no dia 24 do corrente, às 15 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, referêntes ao exercício que findou em 31 de dezembro de 1933, bem como do parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — A diretoria: *João Camuyrano Filho,* diretor-presidente. — *Luiz Machado de Avila,* diretor-gerênte.

(C 7.198—9-3-34—13$300)

Panair do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidam-se os senhores acionistas a comparecerem à assembléia peral ordinária, da companhia, a se realizar no dia 28 de março corrente, às onze horas da manhã, na sede social, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da diretoria e parecer do conselho fiscal, deliberarem sôbre os mesmos e elegerem os novos membros da diretoria e do conselho fiscal, para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — *A diretoria.*

(C 7.184—9-3-34—10$200)

Banco do Brasil

Faço público que, devidamente autorizado pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons — Londres, êste Banco está recebendo *coupons* dos seguintes empréstimos externos brasileiro, a saber:

Para resgate:

Brazilian 5 %, Funding Bonds of 1914, *coupons* vencidos em 1 de agôsto de 1932.

Brazilian 5 %, Funding Bonds of 1898, *coupons* vencidos em 1 de outubro de 1932.

Brazilian 5 %, Funding Bonds of 1931, *coupons* em 1 de outubro de 1932, 1 de abril, 1 de julho e 1 de outubro de 1933 e 1 de janeiro de 1934.

Para substituïção em Londres, por títulos provisórios do Funding de 1931, prazo de 40 anos:

Brazilan 4 1/2 %, Loan of 1888, *coupons* vencidos em 1 de abril e 1 de outubro de 1933.

Brazilian 4 %, Loan of 1889, *coupons* vencidos em 1 de abril e 1 de outubro de 1933.

Brazilian 4 1/2 %, Loan of 1883, *coupons* vencidos em 1 de junho e 1 de dezembro de 1932 e 1 de junho e 1 de dezembro de 1933.

Brazilian 5 %, Loan of 1895, *coupons* vencidos em 1 de agôsto de 1932, 1 de fevereiro e 1 de agôsto de 1933 e 1 de fevereiro de 1934.

Brazilian 4 %, Loan of 1910, *coupons* vencidos em 1 de agôsto de 1932, 1 de fevereiro e 1 de agôsto de 1933 e 1 de fevereiro de 1934.

Brazilian 4 %, Loan of 1911, *coupons* vencidos em 1 de setembro de 1932, 1 de março e 1 de setembro de 1933 e 1 de março de 1934.

Lloyd Brasileiro, 4 %, Sterling Bonds, *coupons* vencidos em 1 de abril e 1 de outubro de 1933.

Brazilian Railway Guarantes Rescision, 4 %, Bonds, *coupons* vencidos em 1 de janeiro e 1 de julho de 1933 e 1 de janeiro de 1934.

Brazilian 5 %, Loan of 1913, *coupons* vencidos em 1 de abril e 1 de outubro de 1933.

Para substituïção em Londres, por títulos provisórios do Funding de 1931, prazo de 20 anos:

Brasilian 5 %, Loan of 1903, *coupons* vencidos em 1 de maio e 1 de novembro de 1932 e 1 de maio e 1 de novembro de 1933.

United States of Brazil 6 1/2 %, Sterling, Bonds of 1927, *coupons* vencidos em 15 de abril e 15 de outubro de 1932 e 15 de abril e 15 de outubro de 1933.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1934. — Pelo Banco do Brasil, *P. M. Lima,* gerente.

(C 7.350—9-3-34—40$800)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Boletim n. 57 | PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO | Março de 1934

EXPEDIENTE

Expediente do Diretor Geral

Dia 8 de março de 1934

Privilégio de invenção

Américo Aires Braga — Um novo e aperfeiçoado aparêlho para estôres e cortinas para janelas, portas e vitrines, denominado — Galeria Lucy (têrmo 1.493). — Rejeito o pedido, nos têrmos do art. 43 do decreto n. 16.264, de 1923

Registros de marca

Scalzilli & Comp., Ltda. — BOONEKAMP-EXTRA, classe 42 (têrmo 27.622). — Registre-se.

F. Barros Júnior — AREIA DE MAGNESIA, classes 2 e 41 (têrmo 21.647). — Registre-se.

Simy C. Rudge & Comp. — NITA, classe 37 (têrmo 27.797). — Registre-se, excuída a faculdade de variar a marca em tipo de letras.

Pedro Orlando Pinto, Alvaro Ramos de Freitas e Rui do Amaral Camargo — GUIA FISCAL, classe 50 *j* (têrmo 27.682). — Indeferido, tendo em vista o disposto no art. 78 do decreto n. 16.264, de 1923.

Exigência

Custódio Fernandes &Comp. (15.015/33). — Apresente novo cliché dando forma distintinva à marca

Prorrogações de prazos

Tefag Textil-Finanz A. G. (1.938/34). — Concedo o prazo de trinta dias, em prorrogação.

A. Alves de Almeida (3.729/34) e Júlio Pinto Júnior (3.639/34). — Concedo os prazos de sessenta dias, em prorrogação.

Rubem Castelo Branco (3.702/34). — Nada há que deferir por já ter sido arquivado o processo, nos têrmos do art. 6º do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Júlio Pasquini (3.574/34). — Nada há que deferir por já ter sido concedida a prorrogação.

Diversos

Castelo & Hargreaves (653/34). — Expeça-se guia.

Raul Godói & Companhia (3.406/34). — Dê-se certidão do que constar.

Florez & Irmãos (3.249/34). — Restitua-se, mediante recibo.

Dia 6

Privilégio de invençao

Aires Moreira de Almeida — Um novo calçado sem nenhuma costura nem emenda (têrmo 12.987). — Indeferido, por faltar ao pedido o requisito essencial da novidade.

Expediente do Diretor da Secção de Privilégios de Invenção

Dia 8 de março de 1934

Exigência

Oscar Girardeli (3.017/34). — Sele a procuração.

A. G. Martins Abelheira (18.026/33)., Siemens-Schuckertwerke Aktiengesellschaft (2.088/34). — Satisfaçam as exigências do técnico.

Isabel Ventura (2.989/34, junto ao 10.447/33). — Compareça a êste Departamento.

Diversos

Neri A. Carnasciali (3.314/34). F. Morini (3.475/34) e João Girardeli (3.179/34). — Junte-se aos processos

Dr. Otto Lindner (3.218/34) e The Singer Manufaturing Company (3.231/34). — Juntem-se aos processos e ouçam-se os técnicos.

A. Damasceno Ferreira (3.215/34) e João Antônio de Sousa Ribeiro (3.058/34). — Dê-se vistas.

André Kiss (2.853/34, junto ao 9.774/32). — Mantenho o despacho de fls. 35

Expediente do Diretor da Secção de Marcas

Dia 8 de março de 1934

Exigências

Berezin & Ianovitch (15.773/33), José Tavares Pereira de Oliveira (15.904/33) e Conrado Sorgenicht Filho (684/34 junto ao 9.000/33). — Satisfaçam as exigências do Arquivo.

Laboratório Klanter Limitada (15.845/33), Laboratórios Suarry S. A. (15.863/33), Instituto Médico Ferreira & Castro Ltda. (4.268/33). — Preliminarmente, satisfaçam a exigência prevista no art. 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

Pôrto & Comp. (16.153/33). Preliminarmente, sele o documento de fls. 4, fazendo outrossim, reconhecer a firma e sinal do tabelião que o lavrou. Satisfaça, também a exigência de que trata o art. 119 do decreto n. 20.377, de 1931.

André DElia (16.414/33), Antônio X. Braga (16.157/33), José Elias Bunemer (16.158/33) e João Padula (16.156/33). — Prelimínarmente, façam reconhecer a firma e sinal do tabelião que lavrou o instrumento de fls. 4.

NOTICIARIO

OPOSIÇÕES

Pela petição 3.017/34, Oscar Girardeli apresentou oposição ao pedido de privilégio requerido por Summer & Artnei para "um novo modêlo de fogão denominado Fogão Etna, depositado sob o n. 567, de São Paulo.

Alberti & Stadler pela petição 3.254/34, apresentaram oposição ao pedido de privilégio depositado pela firma Metalúrgica Matarazzo S. A., de "Artefatos de alumínio revestidos com fundo de ferro ou qualquer outro metal adequado", (têrmo 13.426).

Pela petição 3.205/34, a General Eletric, apresentou oposição ao pedido de privilégio para "aparêlhos preparadores de ar", depositado pela Baldwin-Southwark Corporation, soo o n. 13.212.

Pela petição 3.255/34, Alberti & Stadler, apresentaram oposição ao pedido de privilégio de "Artefatos de alumínio revestidos de uma camada fina de um outro material resistente do fogo", depositado pela Metalúrgica Matarazzo S. A., sob o n. 13.427.

PATENTES CONCEDIDAS

Foram concedidas, em 3 de março de 1934, patentes de invenção, de modêlo, de utilidade e títulos de garantia de prioridade aos seguintes candidatos:

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

N. 21.732 — J. E. Browning Company, cessionária de Jonathan Edmund Browning, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "arma de fogo automática". Dep. 7.207, de 8-8-29.

N. 21.733 — Paul Gamichon, que se assina Gamichon, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "processo de transformação em sáes solúveis, do chumbo e dos metais contidos nos minerios que contêem chumbo". Dep. 10.089, de 15-6-31.

N. 21.734 — Robert Léon Hepé Guillemette, por seus procuradores Moura, Wilson & Comp., para a invenção de "um sistema de aparelho eletro-ampliador de captação de correntes elétricas atmosféricas e outras, denominado — supereletrocapte R. G." Dep. 10.657, de 16-11-31.

N. 21.735 — Alessandro Magnani, por seus procuradores Moura, Wilson & Comp., para a invenção de "um processo para fabricação de tubos com argamassa de substâncias fibrosas". Dep. 9.340, de 9-12-30.

N. 21.736 — Dr. Francisco Montavani, por seu procurador Francisco Portela, para a invenção de "aperfeiçoamentos introduzidos nos dispositivos de acondicionar e conduzir alimentos". Dep. 10.771, de 12-12-31.

N. 21.737 — I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, por seu procurador C. Buschmann, para a invenção de "processo de fabricação de éteres ou tioéteres bàsicamente substituídos". Dep. 10.930, de 23-1-32.

N. 21.738 — Robinson Bindley Processes Limited, cessionária de William Thomas Robinson Blindley, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamentos em e relativos ao tratamento catalítico de substâncias orgânicas e inorgânicas". Dep. 11.172, de 18-4-32

N. 21.739 — Republic Steel Corporation, cessionária de Frank Wilson Cramer, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamentos em um artigo soldado e processo e aparelho para fabricá-lo". Dep. 11.734, de 11-11-32

N. 21.740 — Plínio Danelon, por seu procurador Francisco Portela, para a invenção de "aperfeiçoamentos em ou relacionados com dispositivos de retenção e passagem de fluídos". Dep. 11.864, de 20-12-32.

N. 21.741 — Willy Lück, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "processo e aparelho para fabricação da embalagem de fósforos de destacar". Dep. 12.[illegible], de 28-1-33

N. 21.742 — Antônio Sales, para a invenção de "Navalha Atricos para barbear". Dep. 12.033, de 7-2-33.

N. 21.743 — I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, por seu procurador C. Buschmann, para a invenção de "processo para a preparação e a produção de lubrificantes e de aditamentos para lubrificantes". Dep. 12.283, de 25-4-33.

N. 21.744 — I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, por seu procurador C. Buschmann, para a invenção de "processo de obtenção de produtos para limpar contendo silicato de alcali". Dep. 12.317, de 4-5-33.

N. 21.745 — Georg Fried Krafft Göbel, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "dispositivo para manipulação de artigos textis". Dep. 12.462, de 16-6-33.

N. 21.746 — Inventia Patent-Verwertungs-Gesellschaft, cessionária de Anders Eriksson—Jones, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "dispositivo para a fixação de ferramentas de raspar, de espalhar cera e de lustrar, e semelhantes, em enceradeiras de escôvas circulares". Dep 12.464, de 16-6-33.

N. 21.747 — Electric Lamp Patents Company, Inc., cessionária de Albert Miller Butler, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamentos em ou relativos aos métodos de recuperar os bolbos de lâmpadas elétricas queimadas". Dep. 12.510, de 3-7-33.

N. 21.748 — The Goodyear Tire & Rubber Company, cessionária de George Elmer Disney, por seus procuradores Momsen & Harris, para a invenção de "aperfeiçoamento em aparelho de enformar". Dep. 12.557, de 14-7-33.

N. 21.749 — Antônio Sales e Joaquim Coutinho da Fonseca Vieira, para a invenção de "processo industrial de separação calcáreo-magnesiana da dolomita calcinada, para obtenção de sais de magnésio". Dep. 12.686, de 12-8-33.

PATENTES DE MODÊLO DE UTILIDADE

N. 21.750 — The Accounting & Tabulating Corporation of Gt. Britain Limited, cessionária de Leslie Ernest Brougham, por seus procuradores Momsen & Harris, para patente de invenção, como modêlo de utilidade de "uma nova forma ou configuração de cartão para arquivos de estatística". Dep. 11.304, de 3-6-32.

N. 21.751 — Agostinho Faria Guimarães, para patente de invenção, como modêlo de utilidade de "um novo modêlo de marmita". Dep. 12.128, de 7-3-33.

N. 21.752 — Alexandre Góes Filho, para patente de invenção, como modêlo de utilidade de "um toalheiro higiênico, denominado "Carioca". Dep. 12.213, de 3-4-33.

N. 21.753 — Agostinho Faria Guimarães, para patente de invenção, como modêlo de utilidade de "um novo tipo de marmita para o transporte de refeições". Dep. 12.535, de 8-7-33.

N. 21.754 — Jack B. Passos, para patente de invenção, como modêlo de utilidade de "um estôjo para guardar selos, estampilhas, passes de bonde e quaisquer bilhetes de papel, denominado — Porta Passes Jack". Dep. 12.568, de 19-7-33.

N. 21.755 — Alfredo Flack, por seu procurador Sílvio Abreu, para patente de invenção, como modêlo de utilidade de "um cabide para prender calças". Dep. 12.638, de 2-8-33.

TÍTULOS DE GARANTIAS DE PRIORIDADE

N. 351 — Carlos Frederico Guilherme Kling, por seu procurador Sizenando Rodrigues de Almeida, para garantia de prioridade sôbre a propriedade da invenção de "um novo tipo de briquetes de carvão vegetal ou mineral". Dep. 12.439, de 7-6-33.

N. 352 — M. Rozental, por seu procurador Sizenando Rodrigues de Almeida, para garantia de prioridade sôbre a propriedade da invenção de "um novo tipo de poltronas e sofás desmontáveis". Dep. 12.908, de 9-10-33.

N. 353 — Adolpho Buslik, por seu procurador Sizenando Rodrigues de Almeida, para garantia de prioridade sôbre a propriedade da invenção de "bilhar com furos para a marcação de pontos e dispositivo automático para o recolhimento das bolas no final da partida". Dep. 12.968, de 23-10-33.

N. 354 — E. Paulsen, por seu procurador Sizenando Rodrigues de Almeida, para garantia de prioridade sôbre a propriedade da invenção de "tela impermeável para coberturas". Dep. 13.132, de 6-12-33.

N. 355 — Afonso Mormano, por sua procuradora Cruzeiro do Sul Patentes e Marcas Limitada, para garantia de prioridade sôbre a propriedade da invenção de "novo sistema de molas em espiral achatada, para enxergões de cama e móveis estufados em geral". Dep. 677, de 5-12-33, na Inspetoria Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no Estado de São Paulo.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Quadro demonstrativo do movimento e da renda produzida durante o mês de fevereiro de 1934

Protocolo Geral (papeis entrados)		1.580

GABINETE DO DIRETOR GERAL

Despachos proferidos

Privilegios	Deferidos	40
	Indeferidos	19
	Rejeitados	4
Modelos de utilidade.	Deferidos	8
	Indeferidos	8
	Rejeitados	1

Garantias de prioridade

Deferidas		6

Transferencias de patentes

Deferidas		11
Registro de marcas nacionais.	Deferidas	199
	Indeferidas	92
Marcas internacionais.	Arquivadas	343
	Denegadas	51
	Canceladas	11
	Transferidas	36
	Operações diversas	64
Transferencias de marcas.	Deferidas	25
	Indeferidas	1

Caducidade de marca

Indeferida		1
Recursos interpostos		43
Recursos encaminhados ao Sr. Ministro		14
Despachos diversos		61
Oficios expedidos		29

Primeira secção — *Patentes de Invenção*

Cartas-Patentes expedidas	23
Titulos de garantia de prioridade	3
Termos de deposito de patentes	105
Termos de garantia de prioridade	6
Certidões diversas	96
Copias fotostaticas	123
Guias expedidas à Recebedoria	260
Transferências anotadas	5
Renda da Secção	41:522$700

Segunda secção — *Marcas de Industria e Comércio*

Certificados expedidos	286
Têrmos de depósito de marcas	297
Têrmos de depósito dos Estados	25
Certidões de termos de deposito	44
Transferencias anotadas	—
Renda da Secção	59:560$400

Arquivo

Certidões expedidas	87
Cópias fotostáticas	58
Termos dos Estados	1:250$000
Renda do Arquivo	1:943$300
Renda do protocolo geral	9:648$400
Renda total do Departamento	113:924$800
Em igual periodo do ano de 1933	59:981$700
Diferença para mais em 1934	53:943$100

AVISO AOS REQUERENTES DE MARCAS

São convidados a comparecer à sede dêste Departamento, afim de satisfazerem dentro do prazo de trinta dias, na Recebedoria do Distrito Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas, mandadas a registro, de acôrdo com o art. 108, letra *b* do Regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

Willo Filho & Comp. — marca "IDEAL" (7.733/33).

Companhia Açúcareira Vieira Martins — marca "PIÃO" (2.628/33).

Reinaldo Simões de Sousa e Augusto Paulino de Brito — marca "CIGARROS DE ESTRAMÔNIO GONZAGA" (3.093, de 1932).

Fereira, Côrte Real & Comp. — marca "A POMPADOUR" (3.702/33).

Servix Elétrica Ltda. — marca "SERVIX" (4.8477/32).

Raimundo Gonçalves — marca "JANGADEIRO" (5.760, de 1932).

Ernesto Seidel — marca "GUARANÍ" (7.058/32).

Stella Mergen — marca "GARBO" (7.994/33).

Companhia Sousa Cruz — marca "PARTICULARES" (8.049/33).

S. A. Perfumaria Roger Cheramy — marca "GODIVA" (8.178/33).

D. Corrêa — marca "NAZARETH" (8.180/33).

Praguer & Pedrosa — marca "CRINO D" (8.182/33).

Leão Júnior & Comp. — marca "CORNETA" (8.214/33).

J. de Assis Pinto — marca "POMADA VINA" (8.215, de 1932).

Kyval da Cunha Medeiros — marca "AFIADINA" (8.226, de 1933).

Emílio Schupp & Comp. — marca "COLETTE" (8.238, de 1933).

Auto Asbertos S. A. — marca "DUREX" (8.426/33).

G. Madeira & Comp. Ltda. — marca "TAGIDE" (8.280, de 1933).

Ferrabino & Giaccaglini Ltda. — marca "LANY" (8.364, de 1933).

Hidezo Kimura — marca "EARTH" (8.365/33).

Companhia de Charutos Dannemann — 5 marcas "VITÓRIA" (8.525/33), "SENADORES" (8.526/33), "DIPLOMATAS" (8.527/33), "MOCINHAS" (8.528/33), "TORPEDOS" (8.530/33).

Antônio Teixeira Ribeiro — marca "MONROE" (8.691, de 1933).

Carlos Gomes & Comp. — marca "que consiste em duas circunsferências concêntricas (2.954/33).

A. Guimarães — marca "AROMATICOS" (477/33).

L. Faber & Comp. Ltda. — marca "BENHUR" (7.646, de 1933).

Francisco Borja de Almeida Gomes — marca "BORBAGATO" (8.107/33).

Lopes Sá & Comp. — marca "CAMARADA" (8.117/33).

Gustavo Adolfo Schmidt — marca "ÁGUIA" — Fig. de — (8.123/33).

Raul Leite & Comp. — marca "HEREDARSEN" (8.147, de 1933).

C. Magalhães & Comp. — marca "PERY" (8.172/33).

J. R. Viana — marca "MATE TIGRE" (8.224/33).

Scarmagnan & Comp. Ltda. — marca "RAINHA" (2.788, de 1933).

ARQUIVAMENTO DE MARCAS

Por despacho do diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial foi ordenado o arquivamento dos seguintes processos e respectivas marcas, com perda de prioridade, consoante o que dispõe o art. 6° do decreto n. 22.990, de 26 de julho de 1933.

Processo — Marca — Classe

727/26 — Aparêlho Protetor de Animais, 8.
3.397/26 — Leão, 41.
4.600/26 — Tupan, 41.
4.601/26 — Vinho Bi-Digestivo Castiglione, 3.
4.602/26 — Terminus, 42.
4.603/26 — Joral — reclame, 50, letra *j*.
4.605/26 — Uzina Guajará, 50, letra *j*.
4.653/26 — O Diabo, 50, letra *j*.
4.654/26 — Revista de Patentes e Marcas, 38 e 50, letra *j*.
4.660/26 — Pão Baiano, 41.
4.667/26 — Gem, 35, 36, 49 e 50, letra *j*.
4.686/26 — Rialto, 42 e 43.
4.687/26 — Adega Propaganda Sul-Riograndense, 42 e 43.
4.690/26 — Gazeta do Fôro, 50, letra *j*.
4.695/26 — Pyorrheno Lobatino, 3.
4.697/26 — Phenicio (com figura de navio), 36.
4.710/26 — Urso Branco, 36.
4.711/26 — Casa Conrado, 36.
4.735/26 — Hotel Inglês (com figura de corôa), 37, 41, 42 e 43.
4.757/26 — Santafé, 3.
4.763/26 — Refinação São Jorge, 41.
4.765/26 — Doméstico Cearense (com um anjo), 23.
4.767/26 — Adamastor, 16 e 41.
4.785/26 — Correio Sportivo, 50, letra *j*.
4.799/26 — Anti-Espongina, 2.
4.802/26 — Jornal dos rolamentos de esféras, 50, letra *j*.
4.817/26 — Pó de Arroz Invisível, 48.
4.826/26 — Rio Esportivo, 50, letra *j*.
4.827/26 — Correio Esportivo, 50, letra *j*.
4.829/26 — Rio Desportivo, 50, letra *j*.
4.843/26 — Tônico de Luxo (com figura de escudo), 48.
4.848/26 — G. C., 50, letra *j*.
4.852/26 — O Mundo Espírita, 50, letra *j*.
4.864/26 — Electro-Phônico, 9.
4.865/26 — Super-Phônico, 9.
4.866/26 — A Fotografia, 50, letra *j*.
4.875/26 — Figura de busto de homem e palavra Brümmel, 37.
4.876/26 — Nuva, 41.
4.929/26 — Sascha, 6, 8 e 50, letra *j*.
4.934/26 — Ceratol (com figura de água), 50, letra *j*.
4.947/26 — Glicotonina, 3.
4.991/26 — Livraria de Bôa Imprensa, 38 e 50, letra *j*.
5.069/26 — Nossa Casa, 29.
5.072/26 — Café Batuta, 41.
5.073/26 — Garage Italia, 21.
5.076/26 — Ao Chic Paulistano, 36.
5.079/26 — Gime, 40.
5.098/26 — Padaria Marítima, 41.
5.101/26 — Gigollete, 42.

5.251/26 — Ultrafônico, 9.
5.256/26 — Tônico Adipodinmico Cavalar, 2.
5.329/26 — Aux Capucines, 36.
5.267/26 — Tim-Tim por Tim-Tim, 41 e 42.
5.264/26 — Afigura de um homem e duas mlheres, 41.
5.263/26 — Café Pena de Ouro, 41.
5.336/26 — Armazem Rodrigues, 41 e 42.
5.359à26 — Capilina do Padre Vilalobos, 48.
5.395/26 — Vergínia, 41.
5.397/26 — Foto-Arte, 6.
5.402à26 — Fósforos Reclame São Paulo, 46.
5.422à26 — Dakinol, 3.
5.421/26 — Dakina, 2.
5.416/26 — Venus, 41.
5.452/26 — Brasil Mercantil, 50, letra *j*.
5.477/26 — Nobreza, 41 e 42.
5.478/26 — Vila Real, 41.
5.013/26 — Queima-Queima, 36.
5.061/26 — Zilah, 36.
5.021/26 — Sudoril, 2, 8, 48.
5.014/26 — A Vitoriosa, 36.
5.065/26 — Cooperativa da Soc. Int. Beneficente dos Chauffeurs do Estado de S. Paulo, 6 e 47.
5.067/26 — Empório Barão de Tatuí, 41 e 42.
5.514/26 — Impéria, 50, letra *j*.
5.513/26 — Pelo Mundo, 50, letra *j*.
5.515à26 — Semana Ilustrada, 50, letra *j*.
5.539/26 — Fotogrâma, 50, letra *j*.
5.544/26 — Dr. Coimbra, 48.
5.550à26 — Usina Água ranca, 41.
5.554/26 — Água Radioativa Palmares, 43.
5.555/26 — Comodia, 24.
5.561/26 — Sulamita, 3 e 48.
5.662/26 — Casa Império, 24, 30, 37 e 48.
5.669/26 — Vascaina, 42.

PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

TÊRMOS DE DEPÓSITO

Publicação feita de acôrdo com o art. 44 mento vigente (dec. 16.264, de 1923):

§ 2.º Da data da publicação, de que trata o presente artigo, começará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Têrmo n. 13.496, de 6-3-34:

Joseph Marius Coder — Saint Marcel — França.

Pontos caracteristicos da invenção de "Dispositivo para ligação automática dos veículos".

1 — Dispositivo de ligação automática dos veículos, caracterizado pela ligação automática de dois veículos, um rebocador (trator) o outro rebocado por meio de duas peças particulares a cada um dêstes dois veículos e todo construído especialmente para não formar, depois de sua função, um único e mesmo aparelho, o do veículo rebocador sustentando um dispositivo rotativo formando um gancho com peças de parada; ferrôlho e lingueta o todo fechado numa caixa, facultativamente rígida ou móvel; o outro o do veículo rebocado sustentando um dispositivo com peças de junção e de articulação. A reunião destas peças constituíndo uma articulação "cardan" particularmente apropriada a êste gênero de tração. Êste dispositivo de ligação caracteriza-se em seguida pelas peças ou elementos seguintes tomados em conjunto ou separadamente.

2 — Uma caixa fixa facultativamente ao veículo rebocado (trator) seja de uma maneira rígida, seja de uma maneira amovível pela utilização do círculo giratório ou perno de oscilação. Esta caixa encerrando um disco de engate e um ferrolho.

3 — Um disco girando no interior de uma caixa; êste disco excentrado sôbre um perno é cortado em parte para formar um gancho de engate; êste disco sustentando uma lingueta de parada a reerguimento automático.

4 — Um ferrolho de preferência cilindrico tendo a particularidade de apresentar uma superfície de grande dimensão inclinada e uma superfície menor igualmente inclinada formando apôio à lingueta de parada mencionada acima, sendo êste ferrolho comandado pelas alavancas com molas de atração.

5 — Peças de ligação sustentadas pelo veículo rebocado constituídas indisfavoravelmente por uma chapa facultativamente dupla ou de articulação simples, penetrando a peça reboque no entalhe do disco giratório mencionado no ponto característico 3.

O requerente reivindica de acôrdo com a Convenção Internacional e o artigo 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na França, em 10 de março de 1933, sob o n. 752.218.

Têrmo 13.499, de 6-3-34.

Aschbeck Corporation — Nova Jersey — E. U. A.

Pontos característicos da invenção de "Processo e dispositivos de iluminação adaptada para produção de luz equivalente á luz solar".

Um processo e dispositivos de iluminação adaptados para a produção de luz equivalente á luz do dia ou luz solar, consistindo em mesclar diferentes fontes de luz pelo grupamento de três fontes de luz que fornecem, respectivamente, luz em que se verifica preponderância, na primeira, de radiações verde-azuladas, na segunda, de radiações laranja-avermelhadas e na terceira, de radiações amareladas, sendo que a primeira e a segunda das referidas fontes compreendem tubos luminosos a gáz de coluna positiva, os quais requerem dispositivos estabilizadores para sua operação satisfatória, e sendo que a terceira das referidas fontes é adaptada para emitir no mínimo uma quantidade de luz que seja equivalente á quantidade de luz que seria emitida por uma ou mais lâmpadas incandescentes fornecendo o valor total dos elementos de estabilização necessários para operação de ambos os tubos.

A requerente reinvidica de acôrdo com a Convenção Internacional e o art. 38 do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos da América, em 6 de março de 1933, sob n. 659.800.

Têrmo n. 13.500, de 9-3-34.

A. Alves de Almeida — São Paulo.

Pontos característicos dos melhoramentos introduzidos na invenção de "Hidro Compressores" que faz objeto do pedido n. 13.318:

1 — Melhoramentos em Hidro-Compressores que fazem objeto do pedido n. 13.318, consistindo êstes melhoramentos nas formas e dispositivos especiais que são dados às mesmas maquinas e que as tornam aptas à elevação de água, compressão de ar ou movimentação de maquinismos, com mais simplicidade, economia e eficiência, sendo sua fôrça motora a pressão de águas que disponham de pequena ou grande altura de queda ou desníveis aproventaveis.

2 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima constituídos essencialmente de duas secções, secção motora e secção elevadora ou recalcante, podendo cada uma delas constar de uma ou mais caixas motoras como de uma ou mais caixas elevadoras, sendo as motoras e elevadoras ligadas entre si diretamente por dispositivos mecânicos vários que permitam os movimentos dos discos motores das motoras serem transmitidos aos embôlos recalcantes das elevadoras.

3 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima em que a elevação de água ou a compressão de ar são feitos por embolos movimentando-se em corpos de bomba ou caixas recalcantes ligadas direta ou indiretamente às caixas motoras: em que sendo ligadas diretamente os embolos teem suas hastes fixas aos discos motores das caixas motoras, podendo essas hastes serem massiças ou ôcas; em que sendo ligadas indiretamente os discos motores ou suas hastes são ligadas por alavancas, bielas ou manevelas, arvores com cremaleiras, cabos, correntes ou similares aos embolos ou suas hastes das

caixas elevadoras ou corpos de bomba: em que sendo ligados indiretamente as caixas elevadoras podem ter pequenos ou grandes afastamentos das caixas motoras, variando a distância que separar o ponto de localização da caixa motora daquele onde fôr útil fixar a caixa elevadora; em que quando empregados os cabos ou correntes são os mesmos guiados e apoiados por roldanas, podendo estas tomar posições as mais variadas conforme as condições topográficas e as distâncias que separarem as caixas motoras e elevadoras; em que a movimentação dos discos motores como dos embolos elevadores pode ser em qualquer direção, podendo uns e outros trabalhar ao mesmo tempo nas mesmas ou diferentes direções.

4 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima em que os tubos de carga podem ir se ligar diretamente aos locais ou caixas das válvulas motoras; em que entre êsses elementos podem se interpor caixas distribuídoras fazendo corpo com as caixas motoras ou a elas ligadas quando desejado; em que os tubos de carga devem ter a maior secção de vasão possível, podendo conforme o seu comprimento ser de ferro, cimento armado, cantaria, alvenaria, madeira ou similares, podendo também desses materiais ser as caixas distribuídoras quando construídas a parte e sôbre elas, aos seus lados ou inferiormente, forem acentuadas as caixas motoras.

5 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima em que a água motora tem entrada e saída na caixa motora pelas caixas das válvulas quando estas localizadas nas cabeceiras das caixas motoras ou pelas cavidades ou condutos tubulares que comuniquem as caixas das válvulas as mesmas cabeceiras, quando as caixas das válvulas motoras não forem localizadas nestas cabeceiras; em que as válvulas e suas caixas são dispostas de formas que a água de carga não atúe nas duas faces do disco motor a um só tempo; em que as caixas das válvulas são preferentemente colocadas de formas a ocupar toda a extensão dos topos ou cabeceiras das caixas motoras, nas chegadas dos discos motores ou são colocadas em posição mediana paralelamente as cabeceiras, comunicando-se com estas por cavidades ou condutos tubulares; em que essas válvulas são essencialmente caracterizadas por terem a forma de um corpo alongado aproximadamente semi-cilíndrico ou de um quarto de cilindro cortado êste longitudinalmente salvo nas extremidades ou cabeceiras que conservam a forma cilíndrica para melhor movimentação nos seus encaixes nas paredes das caixas motoras: em que essas extremidades podem ser substituídas por eixos de menores diâmetros do que o das secções transversais das válvulas ou por cabeceiras de maiores diâmetros cujos raios ligados aos dispositivos motores facilitarão os giros das válvulas; em que essas válvulas com suas caixas são dispostas no próprio plano das paredes das caixas motoras ou em que câmaras especiais feitas em acréscimo a essas caixas lateral, inferior ou superiormente às mesmas, de forma a seus giros não forçarem a diminuïção dos passeios dos discos motores ou o acréscimo de volume das caixas motoras.

6 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima em que essas válvulas são movimentadas, girando sôbre os seus próprios eixos, em movimentos rápidos ou lentos, pela ação de dispositivos mecânicos a elas ligados e aos discos motores ou suas hastes; em que êsses dispositivos são a combinação de alavancas, círculos parciais, excêntricos, cremaleiras, engrenagens ou similares cujos tamanhos e disposições variam de acôrdo com o tipo do aparêlho, o seu tamanho, a direção dos passeios dos seus discos motores e a sua colocação. Em que a haste principal do disco motor ou outra a êle adaptada obrigando por cremaleira, rodas dentadas ou dispositivos similares, o giro de outras hastes com rodas dentadas faz estas movimentarem um círculo tendo êste um corte angular na direção aproximada dos seus raios, de forma que a parte não cortada do círculo fará elevar uma alavanca, tendo na sua extremidade um peso, que, com a continuação do giro obriga a alavanca cair no corte referido, também forçando nessa queda o giro da válvula, abrindo-a ou fechando-a. Em que êsses giros se dão no fim de cada percurso do disco motor seja o movimento dêste na direção horizontal, inclinada ou vertical de forma que a pressão motora da coluna dágua sòmente atúe numa face do disco quando tenha deixado de atuar na outra.

7 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima em que os giros podem também ser obtidos por uma haste que tem numa extremidade um pêso e tem a outra ligada ao eixo da válvula onde se acha fixa uma roda dentada sendo a haste munida de "gato" que acompanha o seu movimento na subida, saltando os dentes, e na decida premendo um deles; em que a haste com seu pêso é elevada por outra haste formando ângulo com ela sendo esta segunda haste elevada por dispositivos mecânicos ligados ao movimento do disco motor; em que essa elevação se dá de tal forma que quando chega em altura determinada a primeira haste escorrega da segunda e cai sob a ação do pêso da sua extremidade; em que nessa queda o "gato" força a roda dentada girar e conseqüentemente a válvula; em que as hastes que acionam os dispositivos movimentadores das válvulas sejam acionadas pelos discos motores ou pelas hastes principais dêsses discos podem atuar diretamente ou por molas comprimidas que as fazem saltar quando elas alcançam pontos determinados; em que quando os discos trabalham com duplo efeito, os dispositivos acionadores de válvulas, colocados em uma cabeceira da máquina, podem se comunicar com os dispositivos da outra cabeceira, por barras de ligação, de forma que os dois dispositivos sempre funcionem produzindo movimentos de válvulas diversos uns dos outros.

8 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima em que as válvulas descritas e similares podem ser substituídas por vedadores ou formas de paralelepipedos de secção transversal quadrada ou retangular ou corpos ligeiramente curvos que correm na caixa distribuïdora em movimento retilíneo, paralelamente ao disco motor, como se fossem especiais de embolos, vedando ou franqueando as entradas ou as saídas dágua da caixa motora; em que êsses vedadores são simples ou duplos; em que êles são movimentados por dispositivos similares aos das válvulas giratórias já descritas.

9 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima em que as válvulas semicilíndricas podem ser substituïdas por válvulas que tendo dispositivos referentes à caixa motora semelhantes aos daquelas, e sendo movimentadas também semelhantemente a elas, têm, entretanto, as suas formas e seus encaixes em formas aproximadamente de semi-esfera, de calota, fuzo ou zona esférica e semelhantemente de seguimento de duas bases, seguimento estremo, cunha esférica, setor esférico ou similares.

10 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima em que as válvulas podem ser símples discos em forma de portas, correndo em seus caixilhos semelhantemente à uma comporta, sendo a sua movimentação, em movimentos retilíneos, verticais, inclinados ou horizontais, feita por dispositivos mecânicos a êles ligados e aos discos motores, semelhantemente como nas demais válvulas.

11 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima em que as caixas das válvulas, ocupando posição aproximadamente mediana superior ou inferiormente às caixas motoras e paralelas às cabeceiras destas; o número de válvulas pode ser reduzido à uma para cada caixa motora; em que nêste caso a válvula se reduz a um disco biptamo, bicôncavo, biconvexo ou similares que, girando em tôrno de um eixo comunica alternadamente, por intermédio da sua caixa e de condutos tubulares, a caixa distribuïdora com as cabeceiras das caixas motoras ou com as aberturas de escoamento, carregando ou descarregando as caixas motoras.

12 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima em que as caixas elevadoras são corpos de bombas, tendo êmbolos com astes em um só sentido ou em dois; em que essas astes podem ser acionadas diretamente pelas astes dos discos motores ou indiretamente por meio de dispositivos mecânicos constituídos de alavancas, cabos e similares; em que as caixas elevadoras podem ser ligadas diretamente às motoras ou serem fixadas com pequenos ou grandes afastamentos destas; em que as caixas elevadoras podem funcionar como elevadoras dágua ou compressoras de ar.

13 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima em que as caixas motoras, quando fabricadas de matériais que possam oferecer grande atrito ao deslisamento dos discos motores, dispõem de guarnições de metal em seus cantos ou ao longo das paredes internas em todo o percurso do passeio dos discos motores; em que nêsses casos as faces laterais dos discos motores guardam pequeno afastamento das superfícies internas das paredes das caixas motoras; em que os discos não sendo fabricados de metal, podem dispor de guarnições metálicas laterais como de esferas de aço ou similares que permitam maior diminuïção do atrito no deslisamento; em que as caixas motoras dispõem internamente de molas ou dispositivos similares que têm por fim amortecer os choques dos discos motores nos fins dos seus passeios. Em que as caixas motoras podem dispor na sua parte inferior ou nas laterais de câmaras de decantação, de forma que a agua deixe nelas cair, antes de entrar na caixa motora as areias ou detritos que possam trazer em suspensão.

14 — Melhoramentos em Hidro-Compressores como acima substancialmente como descritos nêste relatório e representados nas respectivas plantas.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acôrdo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1923). Parágrafo único. Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido. Durante êsse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Têrmo n. 29.352, de 8-3-34
Gabriel Guimarães Menezes — Capital Federal



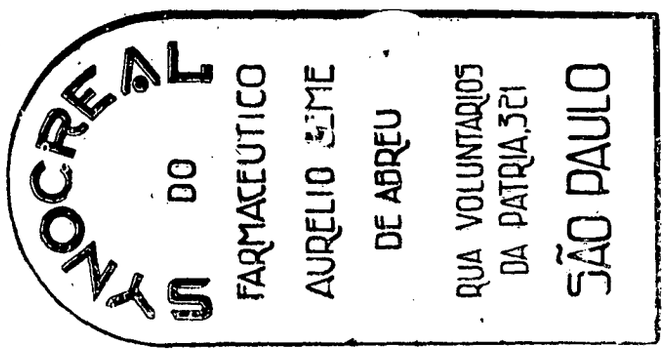
Classe 3 — Produto farmacêutico

Têrmo n. 29.353, de 8-3-34
Núnes Martins & Comp. — Capital Federal



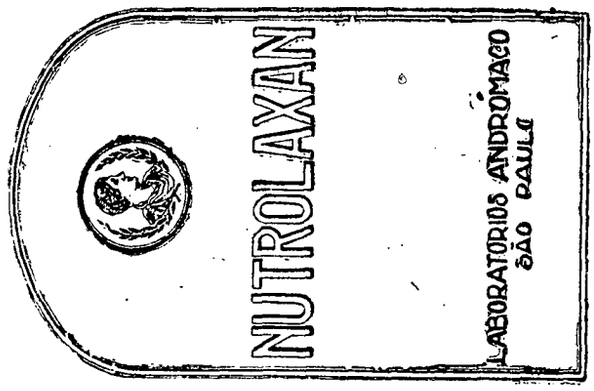
Classe 41 — Vinagre

Têrmo n. 29.354, de 8-3-34
Aurélio Leme de Abreu — São Paulo



Classe 3 — Especialidade farmacêutica

Têrmo n. 29.355, de 8-3-34
Raul Roviralta y Astoul — São Paulo



Classe 3 — Preparado farmacêutico

Têrmo n. 29.356, de 8-3-34
Alexandre Tavares — Capital Federal



Classe 60 — Títulos de seu estabelecimento comercial

Têrmos ns. 29.357 e 29.358, de 8-3-34
Produtos Químicos Evans Limitada — Capital Federal



(Esculapius)

EVANS SONS LESCHER & WEBB, LTD.

LIVERPOOL E LONDRES

INGLATERRA

Classe 3 — Especialidades farmacêuticas e biológicas e produtos farmacêuticos de toda espécie
Classe 60 — Literatura médica e farmacêutica, panfletos e semelhantes

Têrmo n. 29.359, de 8-3-34

The London Varnish & Enamel Company Limited — City



Works, Carpenters Road, Stratford, Londres, Inglaterra
Classe 4 — Vernizes, esmaltes, tintas e corantes. (Renovação).

Têrmo n. 29.360, de 8-3-34

Carlos Kuenerz & Comp. — Capital Federal



Classe 1 — Tintas sêcas e a óleo

Têrmo n. 29.361, de 8-3-34

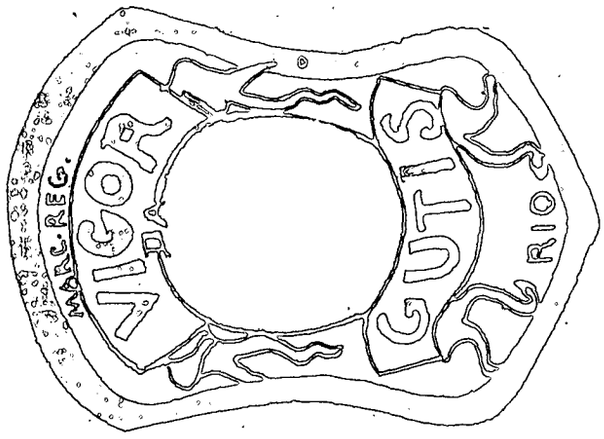
M. Gonçalves & Comp. — Capital Fderal



Classe 1 — Pasta química para ser aplicada nos rolos das máquinas impressoras, afim de facilitar a respectiva impressão

Têrmo n. 29.362, de 8-3-34

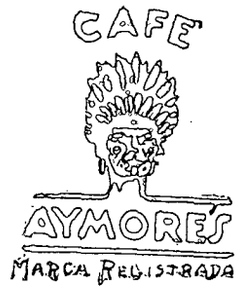
Eugênio D'Alcantara e Almeida Magalhães — Capital Federal



Classe 48 — Sabão líquido perfumado

Têrmo n. 29.363, de 8-3-34

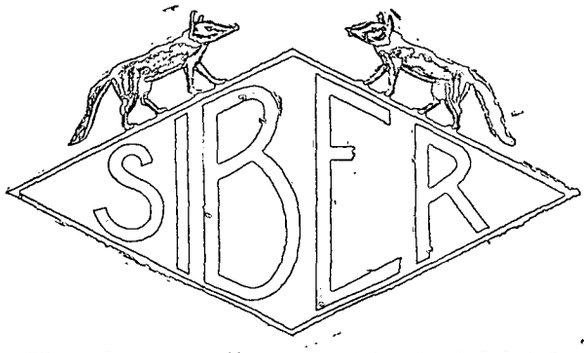
Devete da Nóbrega — Capital Federal



Classe 41 — Café em grão, moído e torrado

Têrmos ns. 29.364 e 29.365, de 8-3-34

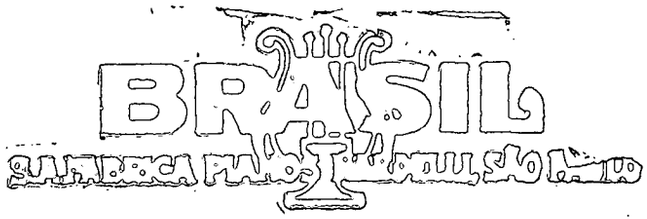
Muszynski & Ferreira — Capital Federal



Classe 35 — Couros e pêlos preparados; artefatos de couro e pêlos
Classe 36 — Vestidos, casacos, cachenés e chapéus para senhoras

Têrmo n. 29.366, de 8-3-34

Sociedade Anônima Fábrica de Pianos Nardelli — São Paulo



Classe 9 — Pianos

por mais veemente que seja dará lugar à imposição de pena. (V. pet. de fls. 1-5 v.).

O Sr. Ministro Cardoso Ribeiro, oficiando como Procurador Geral da República, opinou pelo indeferimento do pedido. Eis na integra o parecer: (Lê. 15-17):

"O requerente Manuel Carlos da Silva, tendo sido condenado à pena de um ano e nove meses de prisão celular, grau médio do art. 330, § 5° do Código Penal, pelo fato de se ter apropriado indébitamente da quantia de 400:000$000 pertencente ao Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, onde exercia a função de caixa-recebedor, prejuízo que ficou positivado no dia 27 de agôsto de 1929, como vem mencionado na denúncia, condenação imposta pela sentença de fls. 146 dos autos apensos, do Juiz da 7ª Vara Criminal do Distrito Federal, confirmada pelo acórdão de fls. 221, proferido em data de 16 de julho do corrente ano, pediu revisão do processo em data de 19 do citado mês, alegando, em síntese, que o mesmo processo é nulo porque nele não depuzeram testemunhas insuspeitas, em número legal, de três a cinco, como exige o Código do Processo Penal do Distrito Federal, tendo se fundado a sentença condenatória em méras presunções, desrespeitado assim o art. 67 do Código Penal.

Acrescentou que os autos mostram "justamente o inverso" da figura criminosa do art. 331, n. 2 do Código Penal, pois, não se provou a existência de certa e determinada quantia em poder dêle requerente, que fizéra entrega de todos os valores em seu poder ao pagador do Banco, que lhe deu recibo, como tudo consta do livro competente, propriedade do mesmo Banco.

O caixa do Banco, contando o dinheiro entregue pelo requerente a Alberto Petit, o fez na ausência de qualquer pessôa. Assim, o recibo firmado por Alberto Petit fazia cessar a responsabilidade do requerente.

Ainda alegou o mesmo requerente jamais ter confessado o empréstimo da quantia de 50:000$000 a Paulo Augusto Alves, tendo sido apenas portador dessa quantia, a mando de Alberto Petit.

Finalmente, não é verdade que se tivesse o requerente foragido, pois apresentou-se no dia 28 de agôsto seguinte, à Polícia, por ter sabido que ela o procurava.

São as alegações.

Todo o alegado improcede, pelo entanto, diante do que os autos deixaram completamente esclarecido e ficou resumido na sentença de fls. 146 e no parecer de fls. 219.

Foram inqueridas testemunhas em número legal, pois, não tem fomento de justiça a argüição de suspeição aos empregados do Banco que esclareceram o caso em Juízo.

Absolutamente, não estavam impedidos de o fazer. Conhecedores como eram de todos os fatos, não lhes podia mesmo a Justiça dispensar a colaboração que prestaram.

E quanto à sentença, é absurdo sustentar-se que ela se baseiou em presunção. Ao contrário, baseiou-se nos elementos de segura convicção que o processo apresentava.

Apreciados os depoimentos das testemunhas, é segura a responsabilidade do requerente.

O recibo que lhe teria dado Alberto Petit, seu companheiro de trabalho, ficou invalidado, diante da conferência do dinheiro, procedida no dia imediato.

Porque, é fato que não se pôs em dúvida, o referido Petit se retirára mais cedo do Banco, antes que o fizesse o requerente Manuel Carlos, de modo que a conferência do dinheiro recolhido ao baú recebido e que ficou guardado convenientemente, só poderia ter sido feita no dia imediato, como realmente foi. E diante do resul-

JURISPRUDENCIA

N. 5 — Vol. 6

Diário da Justiça, 10 de março de 1934

Supremo Tribunal Federal

REVISÃO CRIMINAL N. 3.113

As leis de competência aplicam-se a todos os processos pendentes de julgamento, enquanto não houver uma decisão definitiva, que afirme a competência do Juízo. Se o crime é da competência do Júri, quando cometido, nem por isso deixa de ser julgado pelo Juiz singular, que lei posterior tornou competente para o seu processo e julgamento.

N. 3.113 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos.

Considerando que não procedem as alegações do peticionário, quanto à competência do Juiz singular para o julgamento.

Considerando o que mais consta das notas taquigráficas, incorporadas aos autos

Acordam os Juizos da turma, por unânimidade de votes, em indeferir o pedido de revisão.

Supremo Tribunal Federal, 18 de agôsto de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Eduardo Espinola*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espínola (Relator) — Os peticionários Carlos Schimdt e João Alves Cardoso Filho alegam o seguinte:

Num incêndio havido por ocasião da revolta em São Paulo, o prédio do *Forum* criminal foi totalmente destruído e, com êle, o arquivo onde deviam estar os processos dos peticionários e de outros.

A Jusiça não conseguiu fazer prova plena do fato criminoso e da autoria que justificasse a pronúncia e a condenação dos peticionários.

E assim sem provas foram condenados.

Precisando o objetivo e o fundamento de seu recurso, declaram que se propõem a obter a anulação do processo, desde a pronúncia, para serem julgados pelo Júri, que era o Tribunal competente ao tempo em que se diz cometido o delito.

O crime foi praticadode 10 para 11 de julho de 1923, quando tal delito era da competência do Júri. Só o decreto n. 2.062, de 17 de setembro de 1925 tirou do Júri a competência para atribuí-la ao Juiz singular.

Conclue, dizendo que seria aplicar a lei retroativamente, contra o artigo 11 n. 3 da Constituïção Federal, fazê-la compreender delitos praticados dois anos antes.

O crime, pelo qual responderam os peticionários, está assim descrito na denúncia (Lê, fls. 16 v.):

A sentença condenatória diz o seguinte (Lê, fls. 36 v.):

O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença pelo seguinte acórdão: (Fls. 38 v.):

"Vistos, etc. Acordam em Tribunal de Justiça negar provimento às apelações interpostas a fls. 119 v. e 120 v., para, em conformidade do parecer do Sr. M. P. Geral do Estado, a fls. 128, confirmar a sentença de fls. 118, visto como foram guardadas as formalidades substânciais do processo, e a sentença referida está conforme ao direito e às provas dos autos. Assim julgando, mandam que a sentença apelada seja executada e a pena cumprida, na forma da lei, e condenam os réus apelantes nas custas, na forma da lei."

A êste acórdão foram opostos embargos de declaração (Lê fls. 39).

Os embargos foram rejeitados por serem infringentes e, assim, inadmissíveis

O Sr. Ministro Procurador opinou nos seguintes têrmos:

"O requerente condenado em Juízo singular na Justiça de São Paulo por crime praticado ao tempo em que era do Júri a competência para o julgamento, requer a presente revisão, alegando a nulidade do processo pelo fundamento de não ser de aplicar ao seu caso a lei nova, modificativa da dita competência.

A questão tem sido já repetidas vezes decidida pelo Tribunal e de acôrdo com a sua jurisprudência deve ser indeferido o pedido."

E o relatório.

(Voto)

Como se depreende do relatório, o que pretendem os peticionários é anular o processo de que resultou sua condenação, pela incompetência do Juiz singular, por isso que, ao tempo em que foi o delito praticado ao Tribunal popular competia o respectivo julgamento.

As leis de competência, como é de elementar conhecimento, aplicam-se a todos os casos pendentes de julgamento, enquanto não houver uma decisão que afirme a competência do Juizo. Não constitue direito adquirido a ser julgado pelo Júri o fato de competir a êste o julgamento ao tempo em que foi o crime cometido. A lei nova, modificativa da competência, deve ser aplicada, como o tem reconhecido êste Tribunal, do que dá testemunho o Ministro Procurador Geral em seu parecer.

Indefiro o pedido.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado (1º Revisor) — Carlos Schmidt e João Alves Cardoso Filho foram condenados, como autores do roubo praticado, na noite de 10 para 11 de julho de 1923, na fábrica de meias denominada "Walkyria", de propriedade de Luiz Mastrangioli, situada à rua Araújo n. 34 na capital de São Paulo. A pena foi aplicada no grau máximo do art. 356 do Código Penal, combinado com os artigos 358 e 39, parágrafos 1º e 13º do mesmo Código. (Vêde a sentença de fls. 36 v.-37, proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e confirmada pelos acórdãos de fls. 38 v. e 40 do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os réus pedem a revisão do processo, pleiteando a nulidade do julgamento a que foram submetidos, perante o Juiz singular, uma vez que o crime foi praticado, ao tempo em que era do Júri a competência para julgar os crimes de roubo. E só dois anos, três meses e três dias, depois de praticado o crime, foi que entrou em vigor a lei nova, modificativa daquela competência. (Vêde a petição de fls. 1-2).

não apoiada ao menos pelo testemunho de pessoas extranhas à função policial. Nessa conformidade é meu voto para que se defira a revisão e se absolva o réu.

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O meu voto é para negar a revisão.

O processo não se ressente de nulidade e a condenação foi bem pronunciada.

Dêsde que dos depoimentos consta o compromisso legal, satisfeita ficou a exigência da lei, tornando-se desnecessária as mesmas palavras do texto.

Depois, o laudo da perícia se encontra rubricado.

Quanto a não contestação das testemunhas da defesa, dos autos nem siquer consta a sua apresentação.

E pelo merecimento: a prova da responsábilidade resulta do flagrante e da farta documentação apreendida comprovando a contravenção.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Firmino Whitaker Filho. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido, contra o voto do Sr. Juiz Federal Otávio Kelly, que o deferia, para absolver o peticionário").

REVISÃO CRIMINAL N. 3.227

Prova testemunhal — Os empregados do ofendido não são impedidos de depôr como testemunhas

N. 3.227 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é peticionário Manuel Carlos da Silva, os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, acordam indeferir o pedido de revisão, unanimemente, pelas razões de fato e de direito exaradas no relatório e nos votos juntos, dactilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante dêste acórdão.

Custas *ex-lege*.

Rio, 23 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Plinio Casado*, relator

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado — O peticionário Manuel Carlos da Silva, foi denunciado (fls. 2 e 2 v.), sumariado (fls. 77-145), e afinal condenado a um ano e nove meses de prisão celular e multa de 12 1/2 %, grau médio do art. 331, n. 2 do Código Penal, combinado com o art. 330, § 4º do mesmo Código, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, *ex-vi* da 2ª parte do § 1º do art. 62 do supracitado Código — porque, no exercício da função de "Caixa-recebedor" do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, apropriou-se indébitamente da quantia de 400:000$000 (quatrocentos contos de réis), de propriedade do mesmo Banco, tendo conseguido levar a efeito seu plano criminoso com o auxílio de Alberto Petit, primeiro pagador do mesmo Banco, e que foi completamente descoberto com a verificação do prejuízo, a 27 de agôsto de 1929. (Sentença condenatória de fls. 56-59 v., proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal).

O réu apelou (*ut* petição de fls. 159 têrmo de apelação a fls. 159 v.).

A 1ª Câmara da Côrte de Apelação confirmou a sentença apelada, por estar de acôrdo com a prova apurada no inquérito policial e confirmada na instrução criminal, e por ter sido aplicada a pena legal. Foi dêsse julgado definitivo que o réu interpôs o recurso extraordinário de revisão, alegando a nulidade do processo: 1) porque não depuzeram testemunhas em número legal; 2) porque a sentença condenatória foi proferida contra a disposição imperativa do art. 67 do Código Penal, que ordena que "nenhuma presunção,

mada pela Côrte de Apelação, a oito mezes de prisão celular e multa de 2:500$000, gráu médio do art. 31, §§ 1.°, 3.°, 4.° e 5.°, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, requereu a revisão do seu processo, alegando nulidade do mesmo e injustiça da decisão.

O fato é êste:

O peticionário foi preso em flagrante e processado como incurso nas penas do art. 31, §§ 1.°, 3.° e 4.°, n. 1, letra *b*, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, por ter sido surpreendido, a 29 de julho de 1930, na ocasião em que acabava de receber de um indivíduo, que fugiu, uma lista do *jôgo do bicho*, assinalada com as iniciais A. L. B., contendo apostas, na importância de $500, na rua D. Júlia n. 18. No ato da prisão, foram apreendidas a lista referida e 52 outras, nos seus diversos bolsos.

Por êsse fato, foi êle condenado por sentença de fls. 34-v. na pena acima referida, médio do art. 31, cit., §§ 1.°, 3.°, 4.° e 5.°, na ausência de atenuantes e agravantes, sendo, no caso, a reincidência circunstância elementar.

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 18, opinou pela improcedência do pedido.

Como bem mostrou a aludida sentença, aliás confirmada pelo acórdão de fls. 48, a condenação está de acôrdo com a prova dos autos.

Disse ela:

"Examinados os documentos apreendidos, foram tidos como destinados ao jôgo do bicho (laudo de fls. 23). As testemunhas que depuzeram no auto de flagrante de fls. 8 a 12, assistiram à prisão do acusado e fizeram declarações conforme às do condutor. É o acusado reincidente na contravenção do jôgo do bicho: conta sete processos por esta infração, em um dos quais, condenado, cumpriu a pena (fls. 19 a 20). Citado para se defender, compareceu, foi interrogado, nomeou advogado, mas não apresentou a menor contestação à prova acusatória constante do auto de flagrante.

Como se vê, a condenação está longe de ser contrária à evidência dos autos.

Quanto às nulidades argüidas, a alegação é de evidente improcedência.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de revisão.

(Voto)

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly — Domingos Carbonelli, condenado pelo Juiz da 5ª Pretoria Criminal no grau médio do art. 31, §§ 1°, 3°, 4° e 5° da Lei n. 2.321, de 1910, decisão confirmada pela 2ª Câmara da Côrte de Apelação dêste Distrito, requer a revisão do respectivo processo, alegando:

a) que é nulo o feito de vez que dos autos não consta que as testemunhas de acusação houvessem prestado o compromisso na forma estabelecida pelo art. 269 do Código de Processo Penal;

b) que também há nulidade na circunstância de não ter o promotor contestado as testemunhas de defesa;

c) que núlo é o laudo de exame procedido nas peças apreendidas por lhes faltarem formalidades legais e entre estas a rubrica da autoridade em tôdas as fôlhas;

d) *de meritis* — que o réu ó inôcente, não merecendo fé os dois únicos depoimentos prestados por testemunhas de acusação, ambas da polícia, interessados no exito da diligência.

Os autos originais foram requisitados e o Sr. Ministro Procurador Geral ofíciou a fls. 18: (*Lê*).

Embora a jurisprudência não negue credíbilidade aos depoimentos prestados por funcionários da polícia, tenho como fóra de dúvida que o interesse natural que não é de se contestar aos agentes de uma diligência, faz com que careça de importância a prova que dêles resulta quando

Conformando-me com a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal, invocada, em seu parecer de fls. 44, pelo Sr. Ministro Procurador Geral da República, indefiro o presente pedido de revisão.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Carlos Schmidt e João Alves Cardoso Filho, condenados no gráu máximo do art. 356, combinado com o art. 258 do Código Penal, em sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pediram a revisão do seu processo, mediante as seguintes alegações:

"Trata-se de uma restauração de processo facultada pela lei n. 2.058, de 31 de dezembro de 1894, tendo sido totalmente destruído por incêndio o predio em que o dos peticionários devia estar.

Não se conseguiu, na restauração, fazer-se prova plena, quer do fato criminoso, quer da sua autoria, tendo sido, por isso, os peticionários ilegalmente condenados.

Entretanto, o que pretendem é conseguir a anulação do processo, desde a pronúncia, afim de serem julgados pelo Tribunal do Juri, que era o competente na época em que se diz cometido o delito.

É evidente do libelo de fls. 29 v. que o suposto crime capitulado no art. 356 do Código Penal fôra praticado de 10 para 11 de julho de 1923, quando tal delito era da competência do Tribunal popular. Só o decreto estadual n. 2.062 A, de 17 de setembro de 1925, aliás posto em execução a 24 do mesmo mês, é que tirou do Juri aquela competência, passando-a para o Juiz singular.

Ora, tratando-se de um delito praticado dois anos, três meses e três dias antes da mencionada lei, é obvio que ao Juri caberia julgar o referido delito. Isto decorre do princípio da não retroatividade das leis, estabelecido na Constituïção e no Código Penal."

O Sr. Ministro Procurador Geral da República deu o seguinte parecer:

"Os requerentes, condenados em Juiz singular na Justiça de São Paulo, por crime praticado ao tempo em que era do Juri a competência para o julgamento, requerem a presente revisão, alegando a nulidade do processo pelo fundamento de não ser de aplicar ao caso a lei nova, modificativa da dita competência.

A questão tem sido já repetidas vezes decidida pelo Tribunal, e, de acôrdo com a sua jurisprudência, deve ser indeferido o pedido."

Pela exposição feita, verifica-se que os peticionários não alegam que a sentença foi proferida contra a evidência dos autos, nem pedem a sua absolvição, limitando-se o seu pedido apenas à anulação do feito e alegando uma única nulidade — a da incompetência do Juiz que proferiu a sentença condenatória.

Mas, essa incompetência não existe, em face da jurisprudência que, com o meu voto, o Tribunal firmou a respeito e segundo a qual as leis de competência se aplicam aos processos pendentes.

Nenhum argumento útil se pode tirar do preceito do art. 72, § 15, da Constituïção da República, segundo o qual "ninguem será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada".

É evidente e claro como a luz do sol que essa lei *em virtude da qual e na forma por ela regulada* é a lei substantiva, a lei penal, a lei que define os delitos e estabelece as respectivas penas, e não a lei adjetiva, a lei que institue o processo a ser seguido para a execução do que aquela ordena.

Assim sempre pensei e assim sempre decidi, não me pareceu de préstimo a argumentação contrária.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

(Como consta da ata, foram vogais o Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho e o Sr. Juiz Federal Otávio Kelly. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, unanimemente".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.118

Concorrendo as agravantes da ofensa à disciplina militar e da superioridade de armas com a atenuante do exemplar comportamento anterior ao delito, deve a pena ser imposta no grau médio.

N. 3.118 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos em revisão criminal n. 3.118, do Distrito Federal, em que é embargante Justino José dos Santos, acórdão em Tribunal receber em parte os embargos, para baixar a pena ao grau médio, pela equivalência das circustâncias agravantes e atenuante existentes, nos têrmos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas as custas na forma legal.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator *ad hoc*.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Por ocasião do julgamento de que resultou a decisão embargada, assim expuz ao Tribunal a hipótese *sub-judice*: (Lê, fls. 21).

A turma indeferiu ambos os pedidos de revisão (reunidos, por apensação, de acôrdo com a decisão dêste Supremo Tribunal Federal proferida na revisão n. 2.948). Foram votos vencidos os dos Srs. Ministros Plinio Casado e Hermenegildo de Barros, êste para reduzir a pena ao médio e aquele ao sub-médio.

Fundou-se a decisão embargada nas razões expostas no meu voto, como Relator, e nos do integro Juiz Federal Dr. Olimpio de Albuquerque, então aqui em exercício, e do ilustre Sr. Ministro Arthur Ribeiro.

Fundamentei destarte o meu voto: (Lê, fls. 23).

O Dr. Olimpio de Albuquerque do seguinte modo se externou: (Lê, fls. 36).

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (vogal) justificou com as seguintes reflexões o seu voto: (Lê, fls. 37).

O peticionário, não se conformando com a decisão, veiu com a seguinte petição embargante, desacompanhada de qualquer articulado: (Lê, fls. 40).

O voto vencido do nosso eminente colega, Sr. Ministro Plinio Casado, ao qual se reporta a petição embargante, é do teôr seguinte: (Lê, fls. 29).

A êste voto repliquei, com as seguintes considerações: (Lê, fls. 25).

O ilustre Sr. Ministro Plinio Casado a tais ponderações respondeu: (Lê, fls. 33).

Foi a que acima ficou exposta a matéria do dissidio em que, com pezar, me vi, entre o meu voto e o do Sr. Ministro Plinio Casado.

Com vista para impugnar os embargos, disse a fls. 44 o Sr. Ministro Procurador Geral:

> "A petição de fls. 40 apenas declara *oferecer embargos*.
> Não os encontro, entretanto; e assim não há o que impugnar, a não ser a fórmula sintética adotada pelo Requerente, para obrigar o Tribunal a advinhações".

Apezar disso e uma vez que o peticionário declarava não se conformar com a sentença e oferecia, como razões as longas e brilhantes considerações de um voto proferido no Tribunal, achei que a exigência da lei estava satisfeita no sentido de considerar embargada a decisão. Mandei, assim, processar os embargos, embora tenha o peticionário embargante deixado correr o prazo legal sem sustentar os embargos (certidão a fôlhas 46).

Está feito o relatório.

Essa colisão absolutamente não existe, do que convence a simples leitura do acórdão que instruiu a petição inicial, e por êle se vê que a Justiça local teve ponderosos motivos para classificar como estelionato o fato delituoso de que o peticionário foi co-autor.

Para a méra verificação dêsse fato, pois, é inteiramente inútil a requisição dos autos.

Se, porém, o que pretende o peticionário é um novo exame do seu caso, para se verificar se foi, perfeita e rigorosamente justa a classificação do seu crime, o recurso constitucional da revisão não é, absolutamente, o meio idôneo, pois êsse recurso excepcional contra sentenças criminais que transitaram em julgado só é admissivel nos casos taxativamente prefixados na lei.

Por êsse motivo, eu não defiro a diligência solicitada, e, por êsse motivo também, eu julgo o pedido de revisão improcedente.

(Voto)

O Sr. Ministro Costa Manso (1º Revisor) — Também indefiro.

O peticionário apenas pede uma cousa: que se modifique a classificação do delito de estelionato para o de apropriação indébita, porque — diz êle — tendo lesado um estabelecimento bancário, com a cumplicidade ou co-autoria de funcionários do Banco, êsses funcionários teriam consentido e, portanto, êles é que seriam os principais responsáveis, praticando uma apropriação indébita.

A alegação é, porém, visivelmente improcedente, porque os funcionários do Banco, mancomunados com um estranho, empregaram ardís para iludir seus superiores, fiscais de seus próprios serviços no estabelecimento.

Isso caracteriza bem o estelionato; e desde que a alegação consiste exclusivamente nessa questão de direito — de se transformar o estelionato em apropriação indébita — o Tribunal não tem necessidade de ver o processo, para decidir do pedido. Com os elementos que estão nos autos, isto é, com a sentença e o acórdão e a alegação da parte, pode julgar essa questão de direito; de maneira que eu também não converto o julgamento em diligência e, julgando-me suficientemente instruido com os elementos constantes do processo, voto pelo indeferimento da revisão, porque ela não tem procedência.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — Nego, porque a espécie é, realmente, de estelionato e não de apropriação. Naquele, há a ciência do enganado, hipótese que se registrou.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Firmino Whitaker Filho.

A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, unanimemente".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.221

É de ser julgado improcedente o pedido de revisão baseado em falsas alegações

N. 3.221 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é peticionário Domingos Carbonelli, acordam em julgar improcedente o pedido de revisão, de acôrdo com as notas taquigráficas retro. Pague o peticionário as custas.

Supremo Tribunal Federal, 17 de abril de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, presidente. — *A. Ribeiro*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — Domingos Carbonelli, condenado pelo Juiz da 5ª Pretoria Criminal dêste Distrito, em sentença confir-

Ora, o peticionário foi preso e recolhido à Casa de Detenção a 21 de junho de 1927 e pôsto em liberdade a 22 de agôsto de 1928, no dia seguinte ao do julgamento da sua apelação, tendo estado prezo quatorze meses e vinte e um dias.

Já cumpriu, portanto, a maior parte da pena a que estaria sujeito, se a Côrte não tivesse mantido a classificação da sentença apelada, contrária ao texto expresso da lei e à evidência dos autos."

Pelo seguinte acórdão da Côrte de Apelação, verifica-se qual a espécie, trazida a Juízo, assim como os fundamentos da condenação:

"Atendendo a que os atos delituosos imputados, na denúncia, aos réus apelantes (entre êles está o peticionário) estão plenamente provados pelas peças constitutivas da instrução criminal (depoimentos, acareações, declarações dos co-réus, exames periciais, autos de busca e apreensão e confissões), corroboradas por circunstâncias da causa perfeitamente demonstradas e foram devidamente apreciadas pela sentença apelada, que, nêsse particular, nenhuma modificação merece;

Atendendo a que tais atos, no que respeita às operações praticadas por meio de cheques emitidos em nome das firmas V. Marques da Costa & Comp. e Meireles Veloso & Comp., constituem estelionatos, na modalidade do art. 338, n. V do Cód. Penal, conforme já o reconheceu o Supremo Tribunal, uma vez que foram praticados, artificiosa e combinadamente, no intúito de iludir a vigilância dos funcionários superiores do Banco do Brasil, creando uma situação que lhes permitisse, como lhes permitiu, aos autores, defraudar o estabelecimento bancário, dêsse desviando dinheiros, em proveito próprio;

Atendendo, porém, a que êsses mesmos atos, a despeito da sua pluralidade, formam, para o efeito da sanção penal, um delito único, continuado, de vez que decorreram de uma só resolução, são homogêneos, infringentes todos do mesmo preceito legal, sendo indiferente que tenham sido praticados no mesmo momento (art. 39, do decreto n. 4.780);

Atendendo a que a preliminar da incompetência da Justiça local, para o processo e julgamento, levantada pela apelante Dulce Lopes de Alcântara, o foi sob o fundamento de ser interessada na causa a União Federal, como principal acionista do Banco do Brasil, vítima dos delitos praticados, e assim é de manifesta improcedência, não sendo federal êsse estabelecimento e constituíndo uma sociedade de capitais e não de pessôas;

Atendendo a que, na espécie, a circunstância do ajuste entre os corêus do estelionato, provada nos autos e admitida na sentença apelada, não constitue agravante, mas circunstância elementar do delito, que, sem ela, não poderia ser praticado;

Acordam dar provimento, em parte, às apelações dos réus Alcides Malhado Fortuna, João da Cruz Torres, Osvaldo Gomes Veloso e Aldemar Gomes Veloso e bem assim às do M. P. e do Banco do Brasil, quanto a êsses réus, para ficar a pena, no que respeita ao delito do art. 338, n. V, do Cód. Penal, em um ano e dois meses de prisão celular e multa de 5,81|3 % do dano causado, grau mínimo, com o aumento da sexta parte, por aplicação da regra do cit. art. 39 do decreto n. 4.780."

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 16, opinou pelo indeferimento do pedido.

O peticionário, no começo do seu pedido de revisão, pediu se requisitasse, para o julgamento dêsse pedido, os autos em que êle foi processado e julgado.

A requisição, porém, não me pareceu necessária.

O que o peticionário pretende, não é a sua absolvição, mas a desclassificação do crime de estelionato para o de apropriação indébita, e, no processo de revisão, para ser desclassificado o delito, como se pretende, era preciso que a classificação feita ou fôsse contrária à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal.

(Voto)

Rejeito os embargos; mantendo assim o voto que dei no primeiro julgamento, pelas razões que, então, longamente expendi e agora foram relembradas.

Funcionando agora em reünião plena, dirá o Tribunal, em sua sabedoria, com quem estava a razão no interessante debate que naquela ocasião foi travado.

(Explicação)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Quanto à questão da agravante de pôr em risco a disciplina de bordo, o Tribunal, pelo que já foi dito, em sua sabedoria póde perfeitamente decidir entre nós dois: o Sr. Ministro Plinio Casado e eu.

Mas, como dizia, quanto à agravante da superioridade em armas, aí a divergência não interessa, parece-me, à solução jurídica, pelo seguinte: porque, de duas uma — ou, como penso, era uma arma de serviço a faca de taifeiro, que êle empregou, mas, neste caso, o Código é mais severo (sendo arma de serviço, exige que seja procurada, para ser considerada agravante), ou não era, como sustenta o Sr. Ministro Plinio, uma arma de serviço, e, neste caso, não há dúvida que havia superioridade em armas — ataque, a faca, a um hemem desarmado.

Essa, a diferença que existe no Código Penal Militar entre as duas espécies: tratando-se de arma de serviço, para ser agravante é preciso que seja procurada; não se tratando de arma de serviço, é agravante mesmo não procurada. De sorte que o Código é mais severo para o crime cometido com superioridade de armas, não sendo a arma de serviço. É que o militar tem o direito de estar armado; enquanto está com o direito de estar armado, não se considera agravante a arma. Mas, daí, faço a restrição: esta agravante só não se verifica quando o militar está em hora de serviço e traz a arma consigo com direito, assim como é obrigado a entregar a arma quando deixa o serviço.

De sorte que me parece que o díssidio não importa coisa alguma quanto à solução jurídica.

Penso que se trata de arma de serviço porque me oriento pelo seguinte critério — qualquer que seja o serviço, militar ou auxiliar.

Agora, póde-se argumentar que não é arma de serviço. Mas, neste caso, existe a agravante do § 5º, pouco importando que a arma tivesse sido procurada.

Temos, assim, duas agravantes contra uma atenuante. E, de acôrdo com a regra normal no cômputo das agravantes e atenuantes, para a graduação da pena, devem prevalecer as agravantes, dêsde que, como penso, seja reconhecida a agravante de haver o crime posto em risco a disciplina de bordo. Esta agravante prevalece pela sua gravidade e extensão; cometido que foi o delito num navio de guerra. Essa circunstância não é sempre elementar. Se assim fôsse, o legislador não a teria contemplado entre as agravantes: consideraria, como considera o Sr. Ministro Plinio, elementar em todo crime dessa natureza. S. Ex. mesmo diz — que não é possível crime militar que não seja violador da disciplina. Entre nós, é característico distintivo entre o crime militar e comum. De modo que o legislador, para considerar essa agravante dest'arte, teve em vista qualquer outra violação da disciplina, para ser agravante. Entendo assim. O que me parece aos meus olhos é que será sòmente agravante quando essa violação da disciplina não fôr a que existe normalmente no crime militar, mas quando o modo por que foi praticado o crime, a extensão do alarma, do escandalo produzido, da desordem e da intranquilidade causada numa praça de guerra, num departamento militar, tenha posto em risco a disciplina no local, com a possível desmoralização da autoridade perante tôda a guarnição ou maior parte da guarnição.

O réu-embargante, não só foi atacar o eletricista, mas, intímado a deixar a vítima, ameaçou com a faca o sub-oficial Moraes. E tendo a ví-

tima se refugiado no alojamento dos sub-oficiais, tentou invadir o alojamento, no qual foi impedido. Depois disso, armado ainda com o facão, atravessou o convés, e havendo recebido voz de prisão, declarou que não aceitava voz de prisão de ninguem a bordo. Só expontaneamente é que se entregou ao imediato, como que dizendo: Eu me entreguei porque quiz.

Ora, parece-me que esta não é uma violação da disciplina, inerente ao crime militar, mas, sim, um fato escandaloso, alarmante, que reveste um cárater que, a meu vêr, determinou o legislador, em tais casos, a considerar agravante o ataque à disciplina militar ("pôr em risco a disciplina").

Assim, apezar das interessantes considerações do Sr. Ministro Plinio Casado, mantenho o meu voto.

(Vôto)

O Sr. Ministro Plínio Casado — A nossa divergência é apenas quanto à graduação da pena. Impugno estas duas agravantes — ter sido o crime cometido com risco da subordinação e da disciplina de bordo e haver sido praticado com emprêgo de arma e instrumento de serviço para êsse fim procurado.

A agravante articulada não se refere à segurança do navio, pois êste se encontrava atracado ao pôrto. Tendo sido aceita a agravante da superioridade em armas, entendi que a admissão da segunda agravante representava um "bis in idem".

A êsse respeito, fiz as considerações que vou lêr. Depois do julgamento desta revisão, tive ocasião de verificar ainda melhor o caso. Ainda hoje vamos ter julgamento nestas condições, sôbre luta entre dois marinheiros nacionais. A agravante articulada foi a do § 5.º, porque se tratava de uma faca comum de cosinha; não era de serviço militar.

Meu voto é o seguinte: (Lê fls. 29).

Ainda fiz estas pequenas considera(ões, respondendo ao brilhante voto do Sr. Ministro Carvalho Mourão: (Lê fls. 33).

Acho, por isso, que a pena deve ser a do gráu sub-médio, porque o risco do navio é uma cousa e a insubordinação é outra.

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Conhecendo dos embargos, recebe-os para baixar a pena para o médio, pela equivalência das agravantes da ofensa à disciplina e superioridade em armas com a atenuante do exemplar comportamento anterior.

(Voto)

O Sr. Ministro Eduardo Espínola — Entendo, com o Sr. Ministro Carvalho Mourão, que o caso não tem importância absolutamente na questão de ser a arma, ou não, de serviço. Em qualquer hipótese a agravante da superioridade em armas está reconhecida.

Quanto à existência da segunda agravante, inclino-me para a opinião do Sr. Ministro 1º Revisor. Não me parece que tenha sido o fato tão alarmante como se afigura ao brilhante espírito do Sr. Ministro Carvalho Mourão. Acompanho S. Ex., o Sr. Ministro 1º Revisor, reconhecendo que deve prevalecer a única atenuante reconhecida sôbre a agravante admitida. A pena deve ser reduzida ao sub-médio.

(Voto)

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — O fato está provado, a autoria está provada, a circunstância agravante da superioridade em armas está

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly — Djalma Rosa da Silva, condenado pelo Júri de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, a 30 anos de prisão celular, pede a revisão do processo crime em o qual é acusado de ter, *para roubar, matado João Vieira Machado e sua mulher, fato ocorrido em 1926.* Argúi como defesa:

a) nulidade do processo por ter sido a sua confissão obtida sob a ação do álcool e de espancamentos;

b) injustiça do julgamento.

O Sr. Ministro Procurador Geral oficiou a fls. 17.

Meu voto é o seguinte: A condenação imposta ao réu, longe de ser contra a evidência dos autos, encontra nêstes fundamento bastante para justificá-la. Desde a confissão coincidente com as circunstâncias do fato e presenciada por testemunhas que a confirmam (fls. 93 v., 128, 135 v.) até os depoimentos dos co-réus, a prova do crime é fora de dúvida. A materialidade ressalta das perícias verificadas e a autoria decorre de um conjunto de circunstâncias que a defesa não logrou sequer enfraquecer.

Por êstes fundamentos, indefiro a revisão.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Nego a revisão, pois, se não vê nulidade nem sua aplicação da pena. A confissão do peticionário no inquerito obteve confirmação no sumário, com o depoimento das testemunhas que o assistiram. Aliás, há um conjunto de circunstâncias rodeando o fato, que, a meu ver, melhor o elucidam que quaisquer testemunhos ouvidos.

(Como consta da ata, foram vógais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Firmino Whitaker Filho. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, unanimemente.").

REVISÃO CRIMINAL N. 3.212

Não tem procedência o pedido de revisão para o fim de ser desclassificado o delito, quando se verifica ter sido legal e justa a classificação feita

N. 3.212 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é peticionário Aldemar Gomes Veloso, acordam julgar improcedente o pedido de revisão, de acôrdo com as notas taquigráficas retro. Pague o peticionário as custas.

Supremo Tribunal Federal, 25 de setembro de 1933. (Data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — Aldemar Gomes Veloso, condenado no grau mínimo, com aumento da sexta parte, das penas de estelionato, em sentença que a Côrte de Apelação confirmou, requereu a revisão de seu processo, alegando que a sentença é contrária à evidência dos autos.

O pedido termina nos seguintes têrmos:

"Estabelecido que, juridicamente, se trata de uma apropriação indébita, e, tendo caído a agravante do ajuste, como elementar do delito, e militando, em favor do peticionário, a atenuante do exemplar comportamento anterior, devia ser condenado no mínimo do art. 331 n. 2, isto é, a seis meses de prisão celular, acrescida da sexta parte, por aplicação da regra do art. 39 do decreto n. 4.780, de 1923.

objetos foram apreendidos pela polícia no dia 15 daquele mês (depoimento de fls. 96v). Afirmou a mesma testemunha saír, também, Bernardino, no mencionado dia 13, mas não o viu voltar, e que o mesmo, contra os seus habitos, passára a dormir todo o dia 14. Pela polícia foram encontradas e apreendidas seis moedas de prata, das antigas do Império (fls. 46), vendidas por "Vitalino" ao negociante Claudionor de Oliveira, em Baltazar, na manhã, que se seguiu ao crime (fls. 130). E toda essa prova mais robustecida ficou com o interrogatório do aludido Vitalino (fls. 168). Além de narrar ali, espontaneamente, os pormenores do crime e apontar Bernardino e Cândido como os principais responsáveis, Vitalino deixa vêr, claramente, que fôra na cadeia de Padua onde, por outros crimes, êle e Bernardino se achavam recolhidos, que planejaram o crime tenebroso.

"Vitalino" trabalhára para as vítimas o tempo bastante para conhecer os seus habitos e modos de vida. Quando saíu da cadeia, seguiu para Três Irmãos, e ali, em casa de Bernardino, onde foi residir com sua amasia, firmou o *pactum sceleris*, com Bernardino Cândido e Sebastião Pereira de Oliveira. Não foram em vão os temores manifestados pela desditosa D. Emilia, relativamente às ameaças, feitas a ela e a seu marido, por Vitalino (fls. 91.) Em face dessa completa prova de criminalidade dos denunciados, nenhum valôr póde ter o alegado constrangimento que dizem ter sofrido no percurso de Três Irmãos para Padua, tanto mais quanto é certo que já naquela localidade, Vitalino havia tudo confessado (fôlhas 128), e de modo tão completo que as autoridades policiais viram coroados os seus esforços com a apreensão feita dos objetos roubados e prisão dos criminosos:

Julgo procedente a denúncia de fls. 2 e, em conseqüência, pronuncio os réus Djalma Rosa da Silva, vulgo "Vitalino", Bernardino Araújo, Cândido Araújo e Sebastião Pereira de Oliveira, como incursos no art. 359, do Código Penal, com as agravantes dos §§ 1°, 2°, 4°, 5°, 12 e 13, do artigo 39, do mesmo Código.".

Em sessão de 30 de junho de 1927, o Júri condenou o peticionário, no gráu máximo do art. 359, do Cód cit., (trinta anos de prisão celular.).

Em novo julgamento, a que foi sujeito em virtude de protesto, foi, novamente condenado na mesma pena.

Nesse último julgamento, o Júri afirmou os dois homicídios, a letalidade absoluta das lesões e as circunstâncias da noite, da premeditação, do motivo reprovado, da superioridade em fôrça e armas, do ajuste e da entrada em casa das vítimas, negando o quesito relativo às atenuantes.

Quanto ao roubo, o Júri foi inquirido em uma série de quesitos espéciais, e o afirmou.

A condenação do peticionário foi confirmada pelo Tribunal da Relação do Estado, em acórdão de fls. 291, de 30 de junho de 1928.

Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 16, opinou pela improcedência do pedido.

Pelo exame de prova feito no despacho de pronúncia, verifica-se, claramente, que não foi contrária à evidência dos autos a condenação do peticionário, como co-autor dos dois homicídios.

O reconhecimento da circunstância do exemplar comportamento anterior não melhoraria a situação do réu, de vez que se trata de dois homicídios e ser impossivel a negação de algumas circunstâncias desfavoraveis afirmadas pelo Júri de sentença.

A soma, pois, das penas dos dois homicídios, em qualquer hipótese, seria, superior a trinta anos de prisão, pois mesmo o médio do art. 294, § 2°, do Cód. cit., seria igual à pena imposta.

Dado mesmo, pois, que estivesse provada a atenuante—o que não está —não se poderia reduzir a pena do peticionário.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de revisão.

provada e está também provada a atenuante do exemplar comportamento anterior com uma excelente fé de ofício. Para mim, esta circunstância atenuante prepondera sôbre a agravante.

Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Plínio Casado.

(Voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Acho que o reconhecimento das duas agravantes — superioridade em armas e comprometimento da disciplina militar — não é absolutamente contrária à evidência dos autos, como o demonstrou o Sr. Ministro Carvalhão Mourão.

Essas duas agravantes, em concorrência com a atenuante dos bons precedentes militares, devem prevalecer pela alta importância que tem a última agravante relativamente à subversão da disciplina de bordo.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Receberam, em parte, os embargos, para reduzir a pena ao gráu médio, contra os votos dos Srs. Ministros Carvalho Mourão e Artur Ribeiro, que os rejeitavam *in totum*, e contra os votos dos Srs. Ministros Plínio Casado, Eduardo Espínola e Firmino Whitaker Filho, que os recebiam em parte, para baixar a pena ao gráu sub-médio".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.127

Não se póde considerar contrária à evidência dos autos a condenação baseada nas declarações de um menor de nove anos, filho da vítima do crime, desde que suas declarações sejam verosímeis e corroboradas pela confissão dos réus.

N. 3.127 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão do Estado do Rio Grande do Sul.

O Promotor Público da comarca de Encruzilhada, denunciou Alcino Borges Leal e Campolino Borges Leal, como incursos no art. 294, § 1°, do Código Penal, porque no dia 4 de novembro de 1925, fazendo uso de arma de fogo, mataram Avelino Soares de Azevedo, conforme a prova resultante das investigações policiais. É assim, singelamente, que a denúncia narra o fato, sem indicação de suas circunstâncias. Inqueridas testemunhas nas fases secreta e pública do processo, foi êste anulado desde fôlhas 49 em deante, isto é, dêsde a fase pública, por ser nula a citação por edital do réu Campolino (fls. 68.).

Designado novo dia para audiência dos atos públicos (fls. 69v.), foram inqueridas testemunhas, entre as quais um menor de idade de nove anos, filho da vítima.

Os réus foram presos: Alcino, a 28 de janeiro e Campolino a 30 de abril de 1927 (fls. 92 e 112.).

Pronunciados ambos no art. 294, § 1° do Código Penal Alcino, que já estava preso, recorreu da pronúncia para o Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, porque o recorrente não negou em seu interrogatório que tivesse assassinado Avelino Soares de Azevedo, com um tiro de revolver. Alegou, apenas, que agira em sua legítima defesa, não havendo, porém, nos autos prova alguma que ampare a justificativa alegada. Ao contrário, o depoimento do menor, filho da vítima e que se achava no local do crime, convence da falsidade das declarações do réu, estando êsse depoimento em perfeita harmonia com o auto de corpo de delito (fls. 109.).

Submetidos os réus a julgamento pelo Júri, que afirmou o fato principal, com a agravante do ajuste e sem qualquer atenuante, tendo negado a defesa própria, foram os réus condenados a 21 anos de prisão celular, grau médio, do art. 294, § 1°, do Código.

Os réus apelaram, tendo requerido uma justificação para provar que Avelino, por diversas vezes, prometera matar Alcino e que êste e seu irmão Campolino são morigerados e trabalhadores.

O Tribunal Superior deu provimento, em parte, à apelação, para aplicar aos réus a pena de 15 anos de prisão celular, gran médio do art. 294, § 2°, por não estar provada a agravante do ajuste.

Dos embargos opostos a êsse acordão o Tribunal em Câmaras Reünidas não tomou conhecimento, por se não tratar de falsa ou errônea aplicação da lei penal.

Pedem os réus a revisão do processo, alegando que a única testemunha presencial ao fato é o menor de nove anos, filho da vitima, o qual foi insinuado e oferecem dois atestados de exemplar comportamento.

Se bem que as declarações do menor devam ser acolhidas com reserva, não ha razão para que, no caso, elas sejam desprezadas.

O menor Porcildo Soares de Azevedo, vulgo "Cid", depôz uniformemente, a fls. 54 e 87, que, "no dia referido na denúncia o depoente ia de pé com seu pai—a vítima—pela estrada, levando êste um terneiro a cabresto, quando, na proximidade de um mato encontraram-se com Alcino e Campolino Borges Leal; que êste estendeu a mão a seu pai, como para cumprimentá-lo, e quando seu pai deu a mão a Campolino, o mesmo segurou-a com as duas mãos, e enquanto o terneiro puxava para um lado, Campolino puxava para o outro, e Alcino Borges, ajoelhando-se, apontou o revollver contra seu pai, desfechou-o, prostrando-o por terra..."

O Tribunal do Estado e o Presidente dêsse Tribunal, na sua informação a fls. 76, consideraram verosimil êsse depoimento e de acôrdo com o auto de corpo de delito. Depois, o depoimento do menor não é a única prova existente no processo. Ha também as confissões de Campolino a fls. 21 e de Alcino a fls. 94 e nunca se poderia dizer, diante dessas confissões, que a condenação foi contrária à evidência dos autos.

Entretanto, acordam deferir, em parte, o pedido de revisão para aplicar a pena no grau mínimo do art. 294, § 2°—seis anos de prisão celular —dada a atenuante do exemplar comportamento anterior, atestada pelo delegado de Polícia e pelo sub-intendente e sub-delegado de Polícia de Encruzilhada a fls. 4 e 5.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Alcino Borges Leal e Campolino Borges Leal, condenados no grau médio do art. 294, § 2°, do Código Penal, por acórdão do Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, que reduziu a pena imposta pelo Juri de Encruzilhada, requereram a revisão do seu processo, "implorando ou a nulidade do julgamento ou outra qualquer melhora".

O fato é êste:

A 4 de novembro de 1925, na estrada que vai ao lugar Boa Vista, do município de Encruzilhada, os peticionários encontraram-se com Avelino Soares de Azevedo, travando-se entre êles um conflito, de que resultou a morte imediata do último, atingido por um tiro de revolver.

Submetidos a julgamento pelo crime do art. 294, § 1°, do Código citado, o Juri, quanto ao réu Alcino Borges Leal, afirmou a autoria do tiro, a letalidade absoluta da lesão produzida e negou o quesito relativo às atenuantes e à justificativa da defesa, e, quanto a Campolino Borges Leal, afirmou que êste "dominou a vítima pelos pulsos, prestando assim auxílio à execução do fato, e sendo o auxílio tal que, sem êle, o crime não teria sido cometido", e afirmou ainda a elementar do ajuste, negando os quesitos concernentes às atenuantes e à legítima defesa.

REVISÃO CRIMINAL N. 3.194

O reconhecimento da atenuante do exemplar comportamento anteriormente ao delito, não aproveita, para o fim de reduzir a pena ao condenado por dois homicídios, cercados de várias circunstâncias agravantes.

N. 3.194 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal do Estado do Rio de Janeiro, em que é peticionário Djalma Rosa da Silva, acordam julgar improcedente o pedido de revisão, de acôrdo com as notas taquigraficas retro.

Pague o peticionário as custas.

Supremo Tribunal Federal, 3 de julho de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório e voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — Djalma Rosa da Silva, condenado a trinta anos de prisão celular, como incurso no art. 359, do Código Penal, pelo Júri da comarca de Padua, Estado do Rio, em sentença confirmada pelo Tribunal da Relação, requereu a revisão do seu processo, alegando ser a sentença contrária, à evidência dos autos.

Terminou o seu pedido nos seguintes têrmos:

"Pede a revisão para desta acusação ser absolvido, ou que a sua pena, seja reduzîda para o mínimo do art. 359, cit., em vista de militar em favôr do paciente, o art. 42, § 9°, do Cod. cit.".

O peticionário e três outros denunciados, para roubar, mataram, barbaramente, a golpes de machado e faca, João Vieira Monteiro, e sua mulher, a 13 de dezembro de 1926, na cidade de Padua, Estado do Rio.

Por êsse fato, o Juiz da formação da culpa os pronunciou como incursos no art. 359, do Código Penal, em despacho de fls. 182, nos seguintes têrmos:

"Atendendo a que o auto de exame cadaverico, a fls. 6, prova testemunhal e demais elementos de prova coligidos nos autos fazem certa a existência do crime que a denúncia relata, circunstanciadamente;

Atendendo a que, pelas confissões de fls. 13, 17, 23 e 26, ficou plenamente demonstrado caber aos denunciados a inteira responsabilidade dos homicídios perpetrados nas pessôas de João Vieira Monteiro e de sua mulher, D. Emilia, como meio de melhor realização do roubo. Pelas mencionadas confissões, verifica-se que os acusados haviam premeditado o crime, e, para executá-lo, chegaram em Padua, vindos de Três Irmãos, município de Itaocára, pelas 10 horas do dia 13 do último dezembro; e, como achassem cedo, se ocultaram no mato, onde aguardaram hora propícia para a consumação do barbaro crime; e, pelas 22 horas, assaltaram o humilde casebre, onde praticaram o roubo, depois de haverem, impiedosamente, assassinado, a machado e faca, os dois velhos, no leito em que dormiam;

Atendendo a que essas confissões, feitas livremente, na polícia, sem a menor coação, como asseveram as testemunhas que assistiram e depuzeram na formação da culpa (fls. 93v., 123, 135v., 136, 145 e 150), ainda coincidem com as circunstâncias dos fatos e demais provas reünidas nestes autos. Realmente, em casa de Bernardino Araújo, em Três Irmãos, foi que a polícia apreendeu uma nota promissória, o machado e diversos objetos (auto de fls. 12), que as testemunhas reconheceram como pertencendo às vítimas. Além disso, a amasia de Vitalino, que com êle residia em casa de Bernardino, havia quinze dias, assegurára ter visto saír o primeiro, a 13 de dezembro, logo após o almoço, e regressar sòmente no dia seguinte, com um baú na cabeça e um machadc na mão; que êsses

O que pretende o réu é a nulidade do primeiro processo ou a redução da pena unificada.

O processo correu extreme de falhas, e as que foram argüidas são de evidente improcedência.

Quanto à penalidade imposta, não examinarei o critério adotado pelo Juiz, para considerar como um só delito continuado diversos roubos separados uns dos outros, por sentenças condenatórias devidamente confirmadas, porque, na espécie, se trata de revisão criminal, e os processos-crimes não podem ser revistos, em detrimento do condenado.

O crime de que ora se trata está devidamente provado, como mostrou o Juiz, na sentença condenatória, de sorte que não pode se dizer que a sentença é contrária à evidência dos autos.

Quanto à circunstância atenuante do exemplar comportamento anterior, nada existe nos autos que autorize o seu reconhecimento.

Trata-se de pena unificada e não de pena imposta em um só processo, pois a que foi aplicada no de que está em revisão é de 5 anos de prisão celular e multa de 12 1/2 % sôbre o valor dos objetos roubados.

A pena a que o peticionário alude, em seu pedido, é a de nove anos e quatro meses de prisão celular e multa de 20 %, em que o Juiz da sentença de fls. 153 unificou as que lhe foram impostas, em cinco processos.

Essa pena não merece ser reduzida, porque já o foi excessivamente, pelo prolator daquela sentença, que, em vez de se limitar a unificar as diversas penalidades, revogou acórdãos da instância superior e que transitaram em julgado.

Não ha nenhuma prova de que tivessem sido proferidas contra a evidência dos autos as outras sentenças que concorreram para exarcebar a pena imposta no processo de cuja revisão se trata.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de revisão.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (1° Revisor) — É também a conclusão a que cheguei.

O réu é confesso, e a confissão, embóra feita na Polícia, foi corroborada pelas circunstâncias do fato. Entre elas, a circunstancia de se encontrar na casa de uma das vítimas um objeto—pince-nez— que tinha desaparecido na ocasião. E, como bem observa o Sr. Ministro Relator, o réu já foi excessivamente beneficiado, a meu vêr, até contra a lei; de maneira que a pena que êle está sofrendo é mais do que benigna.

Também indéfiro o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2° Revisor) — Alegam-se nulidades, mas não as encontro nos autos. As testemunhas inquiridas o foram em número legal e ha prova do delito.

Pretende-se o conhecimento da atenuante do exemplar comportamento anterior, o que os dados recolhidos não autorizam. Repelindo a pretensão ha no processo várias certidões, não abonadoras do procedeu anterior do peticionário.

Indefido, pois, o pedido.

Decisão

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Firmino Whitaker. A decisão é a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, unanimemente.".

De conformidade com essas decisões, foram ambos os réus condenados no grau médio do art. 294, § 1°, do Código Penal.

O Superior Tribunal do Estado, porém, por acórdão de fls. 157 v., julgou não provada a circunstância elementar do ajuste, desclassificando o crime para o § 2° do art. citado, cujas penas aplicou, em grau médio.

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 79, opinou pela redução da pena ao grau mínimo.

O processo correu extreme de vícios que o possam invalidar, e a sentença condenatória não é contrária à evidência dos autos, conforme se vê da análise feita fielmente pelo Presidente do Tribunal Superior do Estado, em sua informação de fls. 73.

A prova colhida não me pareceu fraca, mas bastante para a condenação de ambos os réus.

Ha, porém, nos autos prova (docs. e justificação) pela qual se vê ter sido exemplar o procedimento anterior de ambos os peticionários.

A pena de ambos, pois, deve descer ao grau mínimo, conforme opina o próprio Sr. Ministro Procurador Geral da República.

Para esse fim, eu julgo procedente o pedido de revisão

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly — Alcino Borges Leal e Campolino Borges Leal, condenados pelo Juri de Encruzilhada, Estado do Rio Grande do Sul, à pena de prisão celular, baixada para 15 anos, por efeito da desclassificação feita pelo Superior Tribunal do mesmo Estado, do médio do art. 294, § 1°, para o mesmo grau do art. 294, § 2°, do Código Penal, pedem a revisão do seu processo sustentando haverem praticado o delito em legítima defesa. Concluem a inicial sugerindo a nulidade do julgamento ou qualquer melhora que os aproveite. Oferecem os documentos de fls. 4 a 9. Juntos estão os autos do processo crime. O Sr. Ministro Procurador Geral ofereceu a fls. 79.

Meu voto é o seguinte: — Não resta dúvida que o requerente Alcino desfechou na sua vítima o tiro que a prostrou sem vida, como também não pode ser contestado o auxílio necessário que, nessa ocasião, para o exito do crime, prestára seu irmão, ora também peticionário. A decisão do Superior Tribunal, negando provimento à apelação, apreciou os fatos com acerto e decidiu consoante as provas então existentes no processo.

Instruindo a inicial, os suplicantes fizeram certo que o seu comportamento anterior ao crime sempre fôra exemplar, como atestam autoridades do local de sua residência, versão que corrobora a prova já colhida da justificação de fls. 145, dos autos em apenso, processada com a assistência do M. P. e julgada por sentença.

Convenho, ou, melhor, é meu voto para deferir em parte a revisão e retificar a pena imposta, fazendo-a baixar ao mínimo, pelo reconhecimento da atenuante do art. 42, § 9° do Código Penal.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Otávio. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento em parte ao recurso de revisão, para baixar a pena ao grau mínimo, unanimemente".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.128

Não é de ser deferida revisão para o fim de ser proclamada a inocência e conseqüente rehabilitação de um condenado quando, ao contrário das suas alegações, se encontram nos autos provas de sua responsabilidade como autor do delito.

N. 3.128 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na revisão crime n. 3.128 do Distrito Federal, em que é embargante Dr. Anibal Bitencourt.

O embargante foi pronunciado como incurso no art. 299 do Código Penal por ter, em conseqüência de maus tratos, levado a sua espôsa ao suicídio.

Absolvido na 1ª instância, veiu a ser condenado na 2ª e no sub-máximo do art. 303 do Código Penal.

Cumprida a pena, pediu a revisão processual, que lhe foi denegada.

Daí a embargar o acórdão, afim de ser reconhecida a sua inocência e vir a rehabilitar-se.

Mas os elementos colhidos nos autos não autorizam se atenda a semelhante pretensão.

Para o objetivo proposto seria mister houvesse carência total de provas, quanto à responsabilidade do recorrente pelo delito do art. 303 do Código Penal.

E tal se não dá.

Sendo assim, acorda o Tribunal em rejeitar os embargos, para confirmar o acórdão embargado, nos têrmos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas pelo recorrente as custas.

Rio, 11 de setembro de 1933. — *E. Lins*, presidente. — *Laudo de Camargo*, relator designado.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly (Relator) — O Dr. Anibal Bitencourt foi denunciado, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal, como acusado da prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal (induzir alguem a suicidar-se), contra sua mulher, que, vítima de máus tratos e das facilidades postas à obtenção do veneno que ingeriu, proporcionado pelo próprio réu, veiu a falecer na manhã de 10 de novembro de 1926.

Julgada improcedente a denúncia pela sentença de fls. 160 dos autos em apenso, a 1ª Câmara da Côrte de Apelação, por acórdão de 27 de janeiro de 1928, reformou essa sentença e condenou o réu nas penas do gráu sub-máximo do art. 303 do Código Penal, tendo em vista a prova colhida de ter o mesmo causado dôr física à vítima, segurando-a fortemente com o fim de molestá-la. Requerido *sursis*, foi denegado pela decisão de fls. 185. O réu, apezar de já cumprida a pena, requereu a revisão do seu processo, e esta foi indeferida pelo acórdão de fls. 43, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator, constante as notas taquigráficas.

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro, designado Procurador *ad hoc*, oficiou a fls. 54 v. a 56, nêstes têrmos:

"Os embargos merecem ser rejeitados pela irrelevância de sua matéria.

A espécie é a seguinte:

O Dr. Anibal Bitencourt, casado com D. Anita Bueno Bitencourt, foi denunciado, como incurso no art. 299 do Código Penal, por ter, em conseqüência de máus tratos, levado a sua espôsa ao suicídio.

Absolvido, em primeira instância, por carência de prova do elemento intencional do crime definido naquêle artigo, condenou-o a Côrte de Apelação no sub-máximo do art. 303 do Código citado, por entender provadas as vias de fáto infligidas à vítima.

Não obstante ter cumprido a pena imposta, o réu requereu a revisão do seu processo, para a proclamação da sua inocência e consequente rehabilitação.

O acórdão embargado negou a revisão, examinando a matéria sob dois ângulos: 1) o da nulidade da sentença condenatória, pela

Considerando não haver a mínima duvida sôbre a solidariedade dos dois réus, na resolução e na execução do crime, conforme a confissão feita por ambos, durante a investigação;

Considerando não haver sido provada a existência de alguma circunstância agravante do crime, nem mesmo a da reincidência, visto como a ação penal em que já foram condenados foi intentada, é certo, por crime da mesma natureza, porém, praticado em data posterior ao que é objeto dêste processo;

Considerando não haver, igualmente, a favor do réu, circunstância atenuante:

Condeno os réus Geraldo Magalhães e Henrique José Roiz a cinco anos de prisão celular e multa de 12 % sôbre o valor de 1:645$, grau médio do art. 356, combinado com o art. 357 e o art. 363 do Código Penal."

Essa sentença foi confirmada pela Côrte de Apelação, em acórdão de fls. 133.

Depois dessa decisão, os réus requereram a unificação daquela pena e das que lhes foram impostas em outros processos.

Fê-la a sentença de fls. 153, nos seguintes têrmos:

"Pela ordem cronológica das sentenças proferidas, foram os réus condenados nos seguintes processos:

1) no Juízo da 4ª Vara Criminal, por sentença de 28 de fevereiro de 1929, confirmada por acórdão de 31 de maio de 1929, foram os réus condenados a 5 anos de prisão celular e multa de 12 %, sendo o crime de 1 de junho de 1928;

2) no Juízo da 2ª Vara Criminal, foram condenados a oito anos de prisão e multa de 20 % sôbre 502$200, por sentença de 12 de junho de 1929, confirmada por acórdão de 18 de outubro de 1929;

3) no Juízo da 4ª Vara Criminal, por sentença de 15 de agôsto de 1929, confirmada por acórdão de 26 de novembro de 1929, foram condenados a oito anos de prisão e multa de 20 % sôbre 357$000;

4) no Juízo da 2ª Vara Criminal foram os réus novamente condenados — um, a oito anos de prisão celular e multa de 20 %, e o outro a seis anos de prisão e multa de 16 1/2 %;

5) no Juízo da Oitava Vara Criminal, por sentença de 26 de fevereiro de 1929, confirmada por acórão de 17 de maio de 1929, foram os réus condenados a 8 anos de prisão e multa de 20 % sôbre 115$000.

Em resumo, os réus Geraldo de Magalhães e Henrique José Roiz estão condenados a 37 anos e 25 anos e 6 meses, respectivamente, de prisão celular.

Entendeu, porém, o representante do M. P. que a fixação da penalidade única deveria ser feita de conformidade com a regra do art. 39 do decreto n. 4.780.

Dispõe esse artigo:

"Quando o criminoso tiver de ser punido por dois ou mais crimes da mesma natureza, resultantes de uma só resolução, contra a mesma ou diversa pessôa, embora cometidos em tempos diferentes, se lhe imporá a pena de um só dos crimes, mas com o aumento da sexta parte."

É a hipótese dos autos.

A única dúvida que pode surgir é que a lei exige que os crimes sejam *resultantes de uma só resolução*. Mas, na espécie, a resolução dos réus é a genérica de praticarem roubos e assaltos.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de unificação das penas e fixo em nove anos e quatro meses a penalidade única que devem cumprir, na Casa de Correção, os réus Henrique José Roiz e Geraldo de Magalhães, grau máximo do art. 356, 357 e 363 do Código Penal, feito o aumento da sexta parte, e na multa de 20 % sôbre o valor dos objetos roubados."

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 18, opinou pelo indeferimento do pedido.

indevida desclassificação do crime; 2) o de ser a sentença contrária à evidência dos autos.

O Tribunal, por seu eminente Relator, entendeu não ter sido regular a desclassificação.

Disse o acórdão:

"No processo ordinário, em que as duas fazes — a da formação da culpa e a do julgamento — se mantêm distintas, uma sucedendo à outra, é fora de dúvida que a sentença final se não poderia afastar do libélo, alterando a espécie do delito, ainda que fosse lícito e jurídico variar o assento da responsabilidade de um artigo para outro, dentro da mesma espécie e classe, para o efeito de diminuir a culpa. Nos processos, como o de que se trata, em que se fundem as duas fazes, e a sentença final, absolutória ou condenatória, é, desde logo, proferida, a mesma regra deve ser observada, não podendo a sentença versar sôbre fáto criminoso diverso do que fôra objeto da denúncia, a qual, dada essa forma processual, faz as vezes do libélo."

Não foi jurídico, pois, condenar-se o peticionário por ofensas físicas, quando o objeto da acusação foi outro — o de concorrer o agente, intencionalmente, para o suicídio de sua mulher.

Mas — entendeu o Tribunal — estando a pena cumprida, a anulação da sentença condenatória já não podia mais ser decretada, porque essa providência importaria a restauração do processo, em que a decisão final poderia ser absolutória ou condenatória.

Cumpre, pois, examinar a questão pelo outro ângulo: — si foi contrária à evidência dos autos a condenação do peticionário nas penas do citado art. 303.

O acórdão embargado a decidiu pela negativa, ainda que reputasse deficiente a prova produzida.

Não se pode, porém, afirmar que a condenação contrarie, de frente, essa prova. Certo se não constataram vestígios de lesões corporais no cadaver, que se pudessêm atribuir a êsses castigos, pois os que foram notados têm outra origem. Mas, para se admitir o crime do art. 303, não era indispensável a existência de lesões corporais, pois bastava que as pancadas ou golpes produzissem dôr, e a tal respeito havia alguma prova, dando, sinão certeza, ao menos, grande probabilidade da acusação.

Não se pode, portanto, dizer que a sentença condenatória é contrária à evidência dos autos e que o peticionário é inocente do crime de lesões físicas leves, por que foi condenado.

Em resumo, foram êsses os motivos por que o Tribunal negou a revisão.

Os embargos não se propuzeram, siquer, a combater os fundamentos do acórdão, que são irrecusáveis, limitando-se a afirmar que a desclassificação não tinha cabimento e que as lesões deveriam ser constatadas em exame pericial.

O embargante terminou pedindo fôsse "declarada a nulidade da monstruosa sentença, constitutiva de gravíssimo êrro judiciário", sendo decretada a sua rehabilitação.

O acórdão embargado já mostrou ser impossível a decretação da nulidade da sentença, e que, aliás, em nada, aproveita ao objetivo do embargante, e se não poder, em face da prova, declará-lo inocente da infração cuja pena cumpriu.

Os embargos, portanto, não podem deixar de ser rejeitados.

Rio, 27 de dezembro de 1932. — *Arthur Ribeiro*".

É o relatório.

a sentença, por igual tempo proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, e referente ao crime praticado a 25 de novembro de 1927.

Assim, a pena total em que está incurso o peticionário deve ser concretizada em 5 anos e 5 meses de prisão celular e multas de 5% sôbre a importância de 955$860 e 14.583% sôbre a importância de 575$000; soma global dos dôus estimados nos processos a que se refere o crime continuado, hoje melhor definido e conceituado pelo art. 39 do decreto legislativo n. 4.780, de 1923.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Rodrigo Otávio. A decisão foi a seguinte: "Deferiram em parte o pedido para impôr ao réu, quanto aos cinco últimos delitos de estelionato, a pena do art. 338, n. 5, grau médio, com o aumento da 6ª parte, unanimemente, ficando mantida a pena em relação ao outro crime").

REVISÃO CRIMINAL N. 3.178

É de ser indeferído o pedido de revisão baseado em alegações improcedentes e quando se verifica a benignidade da pena imposta ao peticionário

N. 3.178 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é peticionário Henrique José Rodrigues, acordam julgar improcedente o pedido de revisão, de acôrdo com as notas taquigráficas retro.

Pague o peticionário as custas.

Supremo Tribunal Federal, 25 de setembro de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — Henrique José Roiz, condenado a nove anôs e quatro meses de prisão celular, como incurso no art. 356, combinado com o art. 357 do Código Penal, em sentença confirmada pela Côrte de Apelação, requereu a revisão do seu processo, alegando nulidade dêste e não ter sido reconhecida em seu favor, a atenuante do exemplar comportamento anterior.

O fato criminoso é o seguinte:

A 1 de julho de 1928, na estrada que vai de Lagoinha para Sumaré, em Santa Tereza, o peticionário e Geraldo de Magalhães assaltaram Hermann Cmok, que, subjugado por ambos e ameaçado pelo peticionário com um estoque, foi forçado a lhes entregar tudo quanto trazia comsigo (200$, em dinheiro, relógio de ouro, corrente e outros objetos, avaliado em 725$000).

Por esse fato foram os réus condenado pela seguinte sentença de fls. 114:

"Considerando que, embora perpetrado em lugar ermo, a autoria do crime ficou plenamente provada, resultando essa certeza de terem sido ambos os réus reconhecidos pela vítima, homem abonado, e confessado expressamente o delito (fls. 34 e 43), da apreensão do pince-nez da vítima em casa do peticionário e dos peores precedentes judiciários, reveladores da capacidade específica para a prática de delitos da natureza daquele que ora se julga;

Considerando haverem sido avaliados em 725$ as cousas subtraídas (autos de fls. 51 e 53);

Considerando que o crime é, integralmente, o crime de roubo, em virtude de violência feita à pessoa de Hermann Cmok, que, atacado pelos dois réus, em estrada deserta, um dos quais o ameaçou, com uma faca, ficou reduzido a não poder defender as cousas que comsigo tinha;

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly — A despeito do bem desenvolvido parecer do eminente Sr. Ministro Procurador Geral *ad hoc* e dos votos que concluiram pela responsabilidade do peticionário como acusado de haver produzido ofensas físicas em sua mulher, e, não obstante reconhecer que as mais fundadas presunções levam qualquer espírito a admitir a possibilidade do fato, não posso deixar de receber os embargos pelos imperativos da doutrina e da jurisprudência, que exigem, para a condenação, a certeza do delito e a absoluta ausência de dúvida quanto à autoria atribuída ao réu. Efetivamente, as testemunhas aludem a maus tratos que a infortunada vítima teria recebido do seu marido, e pelas exclamações e pedidos de socorro algumas concluem que êste a espancava, mas não ha a não ser a mãe da apontada senhora, quem visse o réu bater-lhe ou causar-lhe, por meio violento, dôr ou lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue. A vida íntima de certos casais fornecem aparências ilusórias, e si temperamentos impulsivos de marido existem que, as vezes sem motivo, se volvem contra desventuradas espôsas ou filhos, numa volúpia de exacerbação condenável, convertendo o lar num teatro de suplícios e de desgraças, casos há também em que esses excessos são provocados por desinteligências resultantes da incompatibilidade de gênios ou de falta de serenidade dos conjuges para resistirem e se conformarem, por vezes, com os infortúnios e contrariedades que assaltam a sociedade conjugal. Nem sempre as lamentações e os gritos traduzem uma situação de agressão real, passada ou iminente, máxime em se tratando de senhoras, nas quais as delicadezas de sensibilidade se prestam a temores infundados ou a exageros escandalosos.

Na apreciação dêsses fatos íntimos toda a prudência é pouca para se evitar o perigo de uma imputação precipitada. Reconheço que na espécie, não é de ser afastada, como improvável a ipótese de maus tratos e até de covardes agressões a uma pobre senhora, mas não vejo nos autos prova suficiente que justificasse a condenação do seu marido como acusado de haver produzido na vítima dôr ou lesão no corpo, que caracteriza o delito previsto no art. 303 do Código Penal.

E só por êstes fundamentos, recebo os embargos e defiro a revisão para absolver o réu, embora já houvesse cumprido a pena imposta, de vez que a revisão pedida visa a sua rehabilitação na sociedade, e esta não pode ser negada a quem procura defender-se.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Foi o peticionário processado pelo delito do art. 299 do Código Penal, mas afinal condenado pelo art. 303 do mesmo Código.

Cumprida a pena, pediu a revisão, afim de ser rehabilitado.

Não se trata agora de examinar os autos quanto à desclassificação operada, si bem ou mal fôra praticada.

Trata-se de ver si para o crime da condenação, e cuja pena foi cumprida, havia completa carência de provas.

Ora, isso se não dá, pelo que se não pode dizer que a condenação fosse contra a evidência dos autos.

E foi o que já decidiu o acórdão embargado, pelo que o confirmo, rejeitando os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Também rejeito os embargos.

O acórdão de fls. 43 negou a revisão, que tem por objeto rehabilitar o réu. E os embargos de fls. 47 repetem a mesma matéria e foram bem impugnados a fls. 54 v. pelo nosso eminente colega, Sr. Ministro Artur Ribeiro, como Procurador Geral *ad hoc*.

Pelo exposto, julgo, em parte, procedente a revisão, para se reduzir a sua pena, por êsses cinco estelionatos, ao médio da imposta por aquele artigo.

Não incluo no delito continuado o primeiro crime do peticionário—o de apropriação de peles—porque entre êsse crime e a realização dos outros, houve uma sentença condenatória proferida pela Côrte de Apelação.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly (2º Revisor)—Angelo Capablo requereu a êste Supremo Tribunal Federal a revisão dos processos crimes a que foi submetido nos Juízos da 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Varas Criminais dêste Distrito e dos quais resultou a sua condenação ao cumprimento da pena de 15 anos e 6 meses de prisão celular. Este pedido data de 23 de abril de 1930 e foi inadvertidamente autoado como *habeas-corpus*, recebendo o n. 24.157. Retificada a autoação, tomou como revisão o n. 3.200.

Nessa súplica sustentava o réu:

a) que os crimes que lhe são atribuídos foram mal capitulados, de vez que para o estelionato falta o elemento essencial do uso de manobras que pudessem iludir as vítimas, havendo apenas os delitos de furto;

b) que as confissões foram extorquidas e as testemunhas são suspeitas;

c) que não lhe foi reconhecida a atenuante de bom comportamento anterior;

d) que, em se tratando de um crime continuado, as penas deveriam ser unificadas.

O Sr. Ministro Procurador Geral ofereceu o parecer que se lê a fls. 20 dos autos de Revisão n. 3.172.

Meu voto é o seguinte:

O réu é acusado de ter praticado êstes atos:

a) em 25 de novembro de 1927, iludido à firma Bernardo Rezende & Comp., condenado a um ano de prisão;

b) em 3 de março de 1929, iludido à firma José T. da Rocha, condenado a 2 anos e 6 meses de prisão;

c) em 4 de março de 1929, iludido à firma Campos Fitipaldi & Comp. e à Sapataria Trianon, condenado respectivamente a 2 anos e 6 meses e a um ano de prisão;

d) em 13 de abril de 1929, iludindo à firma Alfredo Gonçalves de Oliveira, condenado a 2 anos e 6 meses de prisão.

A soma das condenações atinge a 12 anos de prisão, afóra as conversões da multa.

Tais crimes consistiram na obtenção de mercadorias por meios fraudulentos, sempre repetidos e que lograram êxito, ao que se apura.

Não há injustiça na apreciação da prova, que resulta robusta de cada processo examinado. Há, porém, a meu vêr procedência do pedido no tocante à conceituação dos crimes, dos quais considero continuados os que se verificaram de 3 de março a 17 de abril de 1929. Todos êles têm a mesma configuração e até os processos de ilaquear a boa fé das vítimas se revestem de feição igual. Não assim o de que é acusado e que se tem como ocorrido em 25 de novembro de 1927 e que, embora da mesma natureza, revela finalidade diferente, o que faz com que se admita como diverso também a intenção.

Nessa conformidade, defiro em parte a revisão para considerar crime continuado o que resultara da prática dos atos compreendidos naquêle período, afim de que se imponha ao réu a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, acrescida da 6ª parte, sem prejuízo da condenação a que se refere

meio, três pares de sapatos da Sapataria Trianon, à rua Ramalho Ortigão n. 3, tendo sido condenado, por sentença de fls. 76, ao mínimo do dispositivo citado (um ano de prisão celular e multa de 5%).

Finalmente, o réu respondeu perante o Juiz da Segunda Vara Criminal por ter, a 3 de março de 1929, obtido, pelo mesmo processo, sapatos da casa de José Peixoto da Rocha, estabelecido à rua do Catete n. 300, e foi condenado por sentença de fls. 102 a dois anos e seis meses de prisão celular e multa de 12 1/2 % (gráu médio do mesmo crime de estelionato).

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 20, opinou pelo indeferimento do pedido.

Pela exposição acima feita, vê-se que o peticionário foi condenado, sucessivamente, por ter cometido sucessivos furtos de calçados e peles, para fabrico de calçados, em diversas casas comerciais desta cidade.

Os fatos são os seguintes:

1) a 25 e 30 de novembro de 1927, dizendo-se empregado da casa comercial de seu pai, o peticionário conseguiu apropriar-se de peles, de Bernardo Rezende & Comp., e Novais Irmão & Comp., (pena—um ano de prisão e multa de 5 %);

2) a 3 de março de 1929, iludindo a vigilância de preposto de José Peixoto da Rocha, estabelecido à rua do Catete n. 300, apropriou-se de sapatos dessa casa comercial (pena — dois anos e seis meses de prisão celular e multa de 12 1/2 %;

3) no dia seguinte, praticou o mesmo ato contra a Sapataria Trianon (pena — um ano de prisão celular e multa de 5 %);

4) no mesmo dia fez igual apropriação na Sapataria de Campos Fittipaldi & Comp. (pena — dois anos e seis meses de prisão celular e multa de 12 1/2 %;

5) no dia 13 do mês seguinte, repetiu o ato contra Alfredo Guimarães de Oliveira (pena — dois anos e seis meses de prisão celular e multa de 12 1/2 %);

6) a 17 do mesmo mês práticou o mesmo ato contra Valentim Pinto de Sousa (pena — dois anos e seis meses de prisão celular e multa de 12 1/2 %.

Como se vê, o réu, entre 3 de março e 17 do mês seguinte, cometeu, sucessivamente, cinco estelionatos em lugares diferentes e contra diversas pessoas, tendo-se apropriado da mesma mercadoria (pares de calçados.).

Por êsses crimes, foi-lhe imposta a pena de dez anos de prisão, além da multa.

A meu vêr, porém, o caso é de um delito continuado, definido e punido pelo art. 39 do decreto n. 4.780, assim concebido:

"Quando o criminoso tiver de ser punido por dois ou mais crimes da mesma natureza, resultantes de uma só resolução contra a mesma ou diversas pessôas, embora cometidos em tempos diferentes, se lhe imporá a pena de um só dos crimes, mas com o aumento da sexta parte.

A única dúvida que poderia surgir seria a relativa à unidade de intenção. Ainda que julgue necessário que o agente, ao começar a ação criminosa, tenha em vista uma mesma subtração, em sua integridade, mas realizada parcialmente, essa unidade não se póde contestar na espécie, tendo-se a sucessão quasi ininterrupta de atos delituosos da mesma natureza e tendo sempre por objeto a mesma mercadoria.

O que resái da prova dos autos é que o peticionário, tendo concebido a resolução de se apropriar de calçados, pertencentes a diversas sapatarias, se apropriou de varias partidas de sapatos.

Ele deveria ser punido, pois, por êsses cinco estelionatos apenas com o médio da penalidade do art. 338, n. 5, do Código Penal, com o aumento da sexta parte.

Não foi, na verdade, jurídica a desclassificação havida. O réu, porém, cumpriu a pena, de modo que o processo não mais poderia ser renovado.

O art. 86 do Código Penal exige a declaração da inocência do réu relativamente ao delito da condenação. Ora, essa inocência não resulta absolutamente da prova dos autos, embora prova deficiente, pois dêles se vê que o réu maltratava fisicamente sua mulher, dando-lhe pancada. Há também ofensa física, embora não haja vestígio para corpo de delito.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso — Sr. Presidente, o art. 74 da lei 221 só admite revisão em casos de injustiça notória. Desde que dois Juízes da turma rejeitam os embargos, não há, pelo menos, injustiça notória.

Neste caso, voto também rejeitando os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Também rejeito os embargos, porque o que se exige é a proclamação da inocência do réu, com todos os seus consectários. Não posso assumir a responsabilidade de decretar a rehabilitação do réu, em face da prova dos autos.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram os embargos, contra o voto do Sr. Juiz Federal Otávio Kelly, que os recebia para absolver o embargante. Impedido, por ter funcionado como Procurador Geral *ad hoc* o Sr. Ministro Artur Ribeiro".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.132

Julgou-se prejudicado o pedido de revisão, ex-vi do art. 1º § 2º, do decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930

N. 3.132 — Vistos, etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas retro, julgar prejudicado o pedido.

Custas, na fórma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 17 de abril de 1933. — *E. Lins*, Presidente, e, como primeiro voto vencedor, relator para o acordão. — *Hermenegildo de Barros*. O réu Olimpio Falconiére da Cunha, 1º tenente do Exército, pede revisão do processo em que foi condenado por crime de deserção.

Julgo prejudicado o pedido, porque o decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, art. 1º, dispõe: "É concedida anistia a todos os civis e militares que, direta ou indiretamente, se envolveram nos movimentos revolucionários, ocorridos no país.

§ 1.º São incluídos nesta anistia todos os crimes politicos e militares, ou conexos com êsses.".

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly — O 1º tenente Olimpio Falconière da Cunha, condenado à pena que já cumpriu, de sete meses de prisão, gráu mínimo da cominação prévista no art. 117, do Código Penal da Armada, em vigôr no Exército, requer a revisão de seu processo crime, sustentando:

a) que consoante a jurisprudência dêste Supremo Tribunal, não se integra a figura do crime de deserção quando o réu se ausenta das fileiras, não para fugir aos onus e encargos militares, mas para aliciar elementos e participar de uma subversão de caráter político;

b) que o réu, tendo sido processado e condenado por ter tomado parte na chamada "Conspiração Protogenes", estava virtualmente punido pela prática dêsse ato preparatório.

O Sr. Ministro Procurador Geral oficiou a fls. 11, entendendo que, em vista do decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930, não tem mais objeto o pedido. *De meritis*, era-lhe favoravel.

É o relatório.

Voto

O decreto n. 19.395, invocado no parecer de fls., efetivamente concedeu anistia aos militares que direta ou indiretamente se envolveram nos movimentos revolucionários ocorridos no país, mas, no § 3°, dispõe que os beneficiados pela medida não terão direito a diferença de vencimentos relativa ao tempo em que estiverem presos, o que vale dizer, o ato de clemencia do Govêrno visou apenas o restabelecimento da liberdade dos alcançados pelas punições de caráter político.

O peticionário, entretanto, foi condenado e cumpriu pena por um crime militar, que o de natureza política absorveu, mas que a jurisdição militar não quiz reconhecer; razão por que, a despeito da anistia concedida, e *que não se refere à deserção*, defiro o pedido para absolver o réu.

Voto

O Sr. Ministro Edmundo Lins (1° Revisor) — Estou de acôrdo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral. Julgo prejudicado o pedido, *ex-vi* do art. 1°, § 1°, do decreto n. 19.395, de 8 de novembro de 1930.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Artur Ribeiro e Firmino Whitaker Filho. A decisão foi a seguinte: "Julgaram prejudicado o pedido, contra o voto do Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly, que não o julgava mas deferia o mesmo pedido para absolver o peticionário".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.133

Devem ser regeitados embargos a acordam, que não tomou conhecimento do pedido de revisão, fundado nas mesmas razões de um pedido anterior.

N. 3.133 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal, em que o peticionário João Vieira embarga o acordam de fls. 19.

O acordam embargado não tomou conhecimento do pedido de revisão, por se fundar exclusivamente nas mesmas razões que serviram de fundamento ao pedido anterior (art. 154 § único do Regimento).

A êste respeito nenhuma dúvida se oferece.

O próprio relator do processo declarou : "Ora, como resulta do confronto entre as petições dêstes dois processos de revisão, êste pedido se funda exclusivamente nas mesmas razões que serviram de fundamento ao anterior. Proponho, pois, a preliminar de não se conhecer do pedido, e voto contra ela de acôrdo com os meus votos anteriores a respeito".

Os demais membros da turma, quer o 1° e 2° revisores, quer os imediatos, não conheceram do pedido, contra o voto do relator, e nesta conformidade foi lavrado o acordam, que o peticionário embarga, alegando a mesma razão de ser a sentença condenatória baseada em indícios, que não podem autorizar a condenação.

Acordam rejeitar os embargos e confirmar o acordam embargado por seu fundamento, não entrando, por isso, na apreciação da prova, que já foi examinada pelo acordam proferido na primeira revisão.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1933. — *E. Lins*, presidente. — *Hermenegildo de Barros*, designado para redigir o acórdão.

para atender a essa solicitação, foi à casa de Bernardo Rezende & Comp., à rua Buenos Aires n. 42, e alí, dizendo-se, falsamente, autorizado por seu pai, adquiriu duas peles, que foram faturadas ao preço de 52$000, levando-as a Paternostro e recebendo apenas a importância de 16$000. Usando do mesmo ardil com a firma Novais Irmão & Comp., à rua Buenos Aires n. 204, o peticionário, a 30 do mesmo mês, conseguiu pelicas e outros couros, no valor de 955$860 — mercadoria que vendeu a Paternostro por 225$000.

Já antes, pelo mesmo processo, o peticionário conseguira retirar várias dúzias de saltos da casa de Pinheiro Filho & Pinto, à rua Benedito Hipólito n. 26.

Por êsses fatos, foi êle denunciado como incurso no art. 338, n. 5, do Código Penal, e, na primeira instância, logrou absolvição (fls. 125).

A Côrte de Apelação, porém, por acórdão de fls. 139-v., condenou-o como incurso no gráu mínimo do inciso 8 daquêle artigo (um ano de prisão e 5% de multa), reconhecendo-lhe a atenuante do exemplar comportamento anterior.

"Nos autos, diz o acórdão, está plenamente provado, por testemunhas e declarações do próprio acusado, ter êle, usando da falsa qualidade de emissário de seu pai, induzido a terceiros a entrar em negócios, tirando para si proveito ou lucro. Das afirmativas do acusado, corroboradas pelas das testemunhas que as assistiram, pelos depoimentos de fls. 72 e 74-v., pelos documentos de fls. 8 a 11, das declarações constantes do auto de confrontação de fls. 32 e pelos têrmos da própria defesa de fls. 66, resalta, inquestionavelmente, ter Ângelo Capalbo, usando de falsa qualidade, adquirido mercadorias para si, dizendo, entretanto, por conta de seu pai, em duas casas comerciais, vendendo-as a terceiros."

A 12 de junho de 1929, deu denúncia contra o peticionário o Juiz da 3ª Vara Criminal, por ter ido, a 17 de abril do mesmo ano, à casa comercial de Valentim Pinto de Sousa, à rua Dias da Cruz n. 12, e pedido mandasse à sua residência seis pares de calçados para senhora, apoderando-se dêsses seis pares de sapatos ardilosamente e enganando o condutor.

Por êsse fato, foi, igualmente, denunciado como incurso no art. 338, n. 5, do Código citado, e condenado, por sentença de fls. 132, a dois anos e seis meses de prisão celular, gráu médio das penas daquêle dispositivo penal, na ausência de atenuantes e agravantes.

O prolator da sentença apelada examina a prova e mostra estar plenamente provado o fato atribuído ao réu, assim como a responsabilidade dêste.

A Côrte de Apelação confirmou essa sentença, por acórdão de fls. 147-v., de 22 de Janeiro do corrente ano (1931).

A 22 de junho de 1929, o M. P. ainda denunciou o peticionário ao Juiz da 8ª Vara Criminal, por ter, a 13 de abril do mesmo ano, se apropriado, com o mesmo processo, de cinco pares de sapatos da casa Alfredo Guimarães de Oliveira, à rua Maria de Freitas n. 43.

Por êsse fato foi também condenado, por sentença de fls. 97, no gráu médio do dispositivo citado (dois anos e seis meses de prisão celular e 12 1|2% sôbre o valor do objeto do crime).

A sentença está fundamentada e a Côrte de Apelação a confirmou, por acórdão de fls. 111-v.

A 30 de abril de 1929, o peticionário foi ainda denunciado ao Juiz da Oitava Vara, por se ter apoderado de três pares de sapatos, pertencentes a Campos, Fittipaldi & Comp., estabelecidos à Avenida 28 de Setembro n. 292, usando dos mesmos processos ardilosos.

Por êsse fato, êle foi condenado por sentença de fls. 115, como incurso no médio do art. 338, n. 5, do Código (dois anos e seis meses de prisão celular e multa de 12 1|2%), tendo sido essa sentença confirmada pela Côrte de Apelação, em acórdão de 19 de setembro de 1929.

A 12 de Junho de 1929, foi o réu denunciado ao Juiz da Oitava Vara Criminal, por ter, a 4 de março do mesmo ano, conseguido, pelo mesmo

encomendou 3 pares de sapatos ,pedindo que a casa os mandasse levar à rua da Alfândega. Acompanhando o portador dos sapatos até o lugar referido, o réu aí os recebeu e pediu ao portador que o esperasse por alguns momentos, emquanto ia buscar o dinheiro, não tendo, porém, voltado. Por esse fato foi condenado a 1 ano de prisão celular, grau mínimo do art. 338, n. 5, na ausência de agravante e por ter o réu a atenuante do exemplar comportamento anterior.

Finalmente, o réu foi processado porque, nos dias 13 e 17 de abril de 1929, usara de iguais expedientes e em relação a calçados. Pelo fato do dia 13, foi condenado a 2 anos e 6 meses de prisão celular, grau médio do art. 338, n. 5, na ausência de agravante e atenuante, não tendo sido reconhecido a do exemplar comportamento, por já ter o réu sofrido condenação anterior.

Pelo fato do dia 17, foi à mesma pena, na ausência de agravante e atenuante, mesmo a do exemplar comportamento, pela mesma razão de já ter sido condenado por delito da mesma natureza.

No processo de revisão, em que foi convertido o de *habeas-corpus*, o réu alega: que o crime cometido foi o de furto e não o de estelionato; que a confissão dos delitos lhe foi extorquida; que as testemunhas do processo não merecem crédito e que lhe não foi reconhecida a atenuante do exemplar comportamento anterior.

O Ministro Procurador Geral opinou pelo indeferimento do pedido.

São improcedentes as alegações do réu, as quais não encontram apoio na prova dos autos.

Entretanto, esses diversos delitos, menos o primeiro, praticado em 25 de novembro de 1927, foram cometidos com uma só resolução, aplicando-se-lhes, neste caso, a disposição do art. 39 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Acordam, pelo exposto, dar provimento, em parte, ao pedido de revisão, para condenar o réu, pelos cinco delitos últimos, a dois anos e onze meses de prisão celular e multa de 12 1/8 %, grau médio do art. 338 do Código Penal, com aumento da 6ª parte, e manter, pelo primeiro delito, a pena de um ano de prisão celular e multa de 5 %, grau mínimo do citado artigo.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Angelo Capalbo, dizendo-se condenado a quinze anos e seis meses de prisão celular pelos Juizes da Primeira, Segunda, Terceira e Oitava Varas Criminais dêste Distrito, como incurso no art. 338, ns. 5 e 8, do Código Penal, requereu a revisão do seu processo, alegando:

1) errônea classificação dos delitos, pois, envez de ser processado por furto, o foi por estelionato;

2) que a sua confissão foi extorquida, mediante espancamento, e que eram suspeitas as testemunhas ouvidas no processo;

3) que se tratava de delito continuado;

4) que lhe não foi reconhecida a atenuante do exemplar comportamento anterior.

Os fatos criminosos por que respondeu o peticionário são os seguintes:

A 2 de abril de 1928, o M. P. o denunciou ao Juiz da Primeira Vara Criminal pelo seguinte fato:

A 25 de novembro do ano anterior, Angelo Capalbo passava em frente da casa de negócio de Antônio Paternostro, à rua Regente Feijó n. 110, quando êste lhe encomendou duas peles, para confecionar uns sapatos, e

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly — Ao acórdão de fls. 19 que não conheceu do pedido de revisão feito por João Vieira, condenado à pena de 30 anos de prisão celular, pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal dêste Distrito, opõe o peticionário os embargos de fls. 24, em que sustenta:

a) não existir nos autos prova testemunhal que convença tenha sido êle o autor do crime que se lhe imputa;

b) não existir, por igual, confissão, dessa mesma autoria;

c) que a condenação se baseou em simples indícios que não permitem a imposição de pena, na falta de certeza quanto à intervenção de fato, por parte do réu.

O Sr. Ministro Procurador Geral oficiou a fls. 30:

"Insiste o réu, com os embargos de fls. 24, nas mesmas razões já oferecidas e repelidas pelo Tribunal nos dois pedidos de revisão, conforme se vê do acórdão embargado (fls. 19) e nas notas taquigráficas de fls. 20-22.

Opino, pois, pela rejeição, por se tratar de matéria já julgada."

É o relatório.

Voto

Recebo os embargos pela preliminar. *De meritis*, rejeito-os.

O acórdão embargado não merece reforma. A revisão, cujo pedido foi renovado, não se mostra instruída por prova ou argumentos que justifiquem a sua modificação. O peticionário confunde as presunções, que não podem conduzir à condenação, com a prova circunstanciária, que é completa e convincente, traz a certeza da autoria ou da cumplicidade em um crime. A sentença não é contrária à evidência dos autos, si êstes tornam fora de dúvida a existência de indícios que, concatenados e não destruídos por contra indícios, mostram que o fato se deu como dêles é lícito deduzir.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espínola — Preliminarmente recebo os embargos; embora tenha votado assim no primeiro acórdão, ultimamente tenho decidido de conformidade com o Sr. Ministro Firmino Whitaker, admitindo a revisão criminal ainda quando os fundamentos sejam os mesmos da revisão anterior.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — De acôrdo com o voto do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, rejeito os embargos, uma vez que se trata de repetição das alegações anteriores.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram os embargos, para confirmar o acordam embargado que não conheceu do pedido de revisão, por ser reprodução de outro anterior, contra os votos do Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly e dos Srs. Ministros Eduardo Espínola, Laudo de Camargo e Firmino Whitaker Filho, que os recebiam para conhecer do pedido".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.171

Exemplar comportamento anterior ao delito — A existência dessa atenuante deve ser devidamente provada para que possa influir na redução da pena.

N. 3.171 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recisão criminal do Distrito Federal, em que é embargante. Manuel Gomes e embar-

gada a Justiça Federal, acordam rejeitar os embargos opostos ao acórdão de fls. 18, de acôrdo com as notas taquigráficas retro.

Pague o embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 17 de abril de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — No primeiro julgamento, o relatório que fiz e o voto que proferi foram os seguintes: (*Lê a fls. 15 e 16.*).

Julguei improcedente o pedido, sendo então, proferido o acórdão de fls. 18, nestes têrmos: "Vistos, etc..., acordam julgar improcedente o pedido de revisão, de acôrdo com as notas taquigráficas retro.

Pague o peticionário as custas.".

A êsse acórdão foram opostos os embargos de fls. 19-20, em os quais se pretende o reconhecimento da atenuante do exemplar comportamento anterior: (*Lê*)

O Sr. Ministro Procurador Geral opinou a fls. 33:

> "A matéria dos embargos de fls. 19 é a mesma já apreciada e repelida pelo acórdão embargado, e como se vê das notas taquigráficas, em nada influindo para modificá-lo os documentos juntos, que não provam o exemplar comportamento *anterior* à prática do crime.
>
> Os embargos, pois, devem ser rejeitados, maximé, tendo em vista o disposto no art. 4°, do decreto n. 20.390, de 10 de setembro de 1931.".

É o relatório.

Voto

Rejeito os embargos. Pela própria exposição feita nos embargos se verifica que não ficou provada a circunstância alegada, do exemplar comportamento anterior.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — O embargante foi condenado pelo Dr. Juiz da 5ª Vara Criminal dêste Distrito, a três anos e seis meses de prisão celular, gráu médio, do art. 283, do Código Penal (poligamia), sentença essa datada de 12 de abril de 1930, confirmada pela Primeira Câmara da Côrte de Apelação, por acórdão de 4 de julho de 1930 (cert. a fls. 29.).

Pediu revisão, alegando, sem provas, preterição de formalidades substanciais no processo que lhe foi movido, falta de autenticidade da certidão do seu primeiro casamento, insuficiência da prova para condenação, mas concluindo, apenas por pedir a redução da pena ao mínimo, por militar em seu favor a atenuante do exemplar comportamento anterior.

Êste Supremo Tribunal, no acórdão a fls. 18, julgou improcedente o pedido, por não haver prova alguma da alegada atenuante.

O peticionário embargou êste acórdão (fls. 19 a 20), insistindo pelo reconhecimento da mesma atenuante e juntando os documentos de fôlhas 21 a 31, nos quais não há nenhuma prova de tal circunstância.

Impugnados os embargos pelo Sr. Ministro Procurador Geral, a fôlhas 33; não foram sustentados pelo embargante, que deixou correr o prazo para isso, conforme se vê da certidão a fls. 35.

Rejeito os embargos e confirmo o acórdão embargado, por não haver ainda, até agora, prova do alegado comportamento exemplar, anterior ao

crime. Da sentença condenatória, por certidão (a fls. 24v) consta, ao envés do que pretende o peticionário, que êle foi duas vezes processado por crime de defloramento e condenado pelo crime do art. 303, do Código Penal.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly (2° Revisor) — Também rejeito os embargos. Disputando a redução da pena ao mínimo, pela ocurrência da atenuante do art. 42, § 9°, do Código Penal, o réu não fez a prova da sua existência por qualquer testemunho ou documento. O acórdão de fls. deve, pois, ser mantido. É o meu voto.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram os embargos, unanimemente".).

REVISÃO CRIMINAL N. 3.172

Ao réu, condenado por vários delitos da mesma natureza, cometidos todos com a mesma resolução criminosa, se imporá a pena de um só dos delitos, no grau correspondente, mas com o aumento da sexta parte.

Si entre os vários delitos um dêles não obedeceu a mesma resolução, aplica-se a pena correspondente ao mesmo

N. 3.172 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, em que é peticionário Ângelo Capalbo.

Dos apensos juntos consta que o réu foi condenado por várias sentenças, proferidas em diferentes Varas Criminais, por haver, em épocas diferentes, praticado vários crimes de estelionato.

Assim, na Primeira Vara Criminal, o réu foi processado, por haver, em 25 de novembro de 1927, obtido duas peles na casa comercial de Bernardo Rezende & Companhia, à rua Buenos Aires n. 42, tendo, para esse fim, usado falsamente do nome de seu pai, Antônio Capalbo. Absolvido, em primeira instância, foi o réu condenado em seguida, a 1 ano de prisão celular e multa, grau mínimo do artigo 338, n. 8 do Código, por não haver agravante e existir a atenuante do exemplar comportamento anterior.

Na Segunda Vara Criminal, foi o réu processado, porque no dia 3 de março de 1929, dirigiu-se à sapataria de José Peixoto da Rocha, à rua do Catête n. 300, e escolhendo 4 pares de sapatos para senhoras, pediu que êles fossem levados à casa de Saúde S. Sebastião, à rua Bento Lisbôa. Aí o réu recebeu os sapatos, e voltando pouco depois do interior da casa, pediu ao empregado da sapataria que fosse trocar um dos pares de sapatos. O empregado atendeu e quando voltou, já o réu havia desaparecido com os três pares restantes. Por esse fato, foi condenado a 2 anos e 6 meses e de prisão celular, grau médio do art. 338, n. 5, na ausência de agravante e atenuante, não procedendo a alegada agravante da reincidência, por não constar que o réu já houvesse sido condenado por crime de igual natureza.

Na Oitava Vara Criminal, foi o réu processado, porque no dia 4 de março de 1929, foi à loja de calçados da Avenida 28 de Setembro, n. 292, de propriedade de Campos, Fitipaldi & Companhia, onde escolheu 4 pares de calçado e pediu que êles fossem levados à sua residência na mesma avenida. Aí o réu ponderou ao empregado que um dos pares não servia e pediu que êle fosse trocá-lo por outro. O empregado foi fazer a troca, e quando voltou já o réu tinha fugido com os três pares restantes. Por esse fato, foi condenado a 2 anos e 6 meses de prisão celular, grau médio do art. 338, n. 5, por haver a agravante da reincidência com a atenuante do exemplar comportamento anterior.

Na Oitava Vara Criminal, foi o réu processado, porque no dia 4 de março de 1929, foi à Sapataria Trianon, à rua Ramalho Ortigão n. 3 e aí

REVISÃO CRIMINAL N. 3.265

Superioridade em armas — Sôbre essa agravante deve preponderar a atenuante da menoridade.

Ao Júri não é lícito reconhecer a superioridade em armas, quando não há testemunhas do delito e o seu autor afirma tê-lo cometido em legítima defesa.

N. 3.265 — Vistos e examinados êstes autos de revisão criminal, do Estado de Pernambuco, em que é requerente Noé Francisco da Silva, acordam deferir o pedido para baixar a pena ao mínimo do art. 294, § 2º, do Código Penal. Custas, na fórma da lei. Não há nulidades processuais e o réu usou da defesa que lhe competia. O fato e a autoria estão provados. A pena, porém, fica reduzida ao mínimo, porque, não tendo o fato sido presenciado por quem quer que fôsse, não tinha o Júri elementos para afirmar a existência da agravante articulada. (Vide notas taquigráficas.).

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker Filho*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — O fato é o seguinte:

Noé Francisco da Silva, foi denunciado, em Recife, a 19 de novembro de 1924, por ter com uma tesoura, produzido em José de Paula, a 5 do mesmo mês, ferimentos que, por sua natureza e séde, causaram a morte da vítima. O crime está provado pelo auto de fls. 13. Feito o sumário, o réu foi pronunciado, tendo a sentença de pronúncia sido confirmada.

Em conseqüência, o réu foi preso, a 27 de fevereiro de 1925, tendo o diretor da Casa de Detenção dito que êle já estava detido dêsde 12 do mesmo mês. Oferecido o libélo, o réu foi julgado a 24 de março de 1927, e condenado no médio do art. 294, § 2º, combinado com o art. 409, do Código Penal—a 17 anos e seis meses de prisão simples. O Júri reconheceu o fato, a mortalidade da ofensa, a superioridade em armas e a minoridade do réu, negando a justificativa da legítima defesa. Essa sentença foi confirmada, com o voto vencido do Relator, que anulava o julgamento por incongrüência das respostas do Júri e também por não haver sido dado Curador ao réu.

Revisão: Pede-a, alegando apenas que a condenação está em desacôrdo com a prova dos autos e, mais, que é menor e tem exemplar comportamento.

O Sr. Ministro Procurador Geral foi contrário ao pedido, conforme se vê dêste parecer (fls. 17):

"Denunciado como incurso na sanção do art. 294, § 2º, do Código Penal e pronunciado nos têrmos da denúncia (fls. 38 a 39v. do processo em apenso), por haver, no dia 5 de novembro de 1924, em uma padaria onde era empregado, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, assassinado, com uma tesoura, um companheiro de trabalho, com quem, nessa ocasião, se empenhára em luta corporal, por motivo futil.

Submetido a julgamento e condenado a 17 anos e seis meses de prisão simples, gráu médio do citado artigo e parágrafo, de acôrdo com o art. 409, do mesmo Código (fls. 65), apelou (fôlhas 66v.), sendo a sentença confirmada pela Câmara Criminal do Superior Tribunal de Justiça do Estado (fls. 75.).

Pretende, agora, a presente revisão, alegando não se achar a condenação de acôrdo com a prova dos autos, quando, no entanto, não nega o delito, invocando a justificativa da legítima defesa,

tado da contagem do dinheiro, o recibo assim dado em confiança de companheiro de trabalho não podia produzir o resultado desejado pelo requerente.

E quanto ao empréstimo de 50:000$000 feito pelo requerente a Paulo Augusto Alves, é inaceitável a retratação do requerente-credor, diante do depoimento formal prestado pelo devedor, (fôlhas 109).

O pedido, a nosso ver, deve ser indeferido.".

E' o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — O pedido de revisão é de manifesta improcedência. No sumário de culpa depuzeram quatro testemunhas numerarias (fls. 94, 99 v., 105 e 111, 117-119), e uma informante (fôlhas 99 v.-105). É verdade que a primeira e segunda testemunha eram empregados no Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas, na ocasião em que se deu o fato criminoso. Mas uma tal circunstância não as feria de incapacidade ou suspeição para deporem como numerarias. Nenhuma delas incorre na proíbição do art. 259 do Código do Processo Penal do Distrito Federal. Nem se diga que pelo fato de serem empregados do Banco eram também interessados no objeto do litigio. Semelhante assertiva orça pelo absurdo.

Isto posto — não tem razão de ser a alegação de que o processo está inquinado de nulidade insanável, pela falta de número legal de testemunhas. Nenhuma proíbição de lei existe contra essas testemunhas, ao ponto de se lhes não poder deferir o compromisso legal como numerarias. A sentença revidenda não é contrária à evidência dos autos. Nem tão pouco foi proferida por meras presunções. A prova dos autos protesta contra tais alegações graciosas e falsas. A sentença de fls. 146 e 149 v., estribada nessa prova, põe de manifesto a criminabilidade do réu e a justiça de sua condenação. A pena foi bem aplicada no grau médio, na ausência de agravantes e de atenuantes. Não se pode descobrir uma atenuante a favor do réu, cujos precedentes são maus, *ut* doc. de fl. 44. Pelo exposto e pelo muito mais que dos autos consta, indefiro o presente pedido de revisão, de acôrdo com o longo parecer de fls. 15-17, emitido pela Procuradoria Geral da República.

E o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — Indefiro o pedido. Não procede a argüição de nulidade do processo por falta de testemunhas em número legal, pelo fato de só haverem deposto 4 e uma informante sendo, porém, três, das quatro numerarias, empregados do Banco lesado.

Entre os que não podem ser testemunhas, segundo a enúmeração contida no art. 259 do Código do Processo Penal do Distrito Federal, não se encontram os empregados do ofendido. Não há prova alguma, nem motivo algum, para a suposição de que os empregados tinham qualquer interêsse no objeto do litigio (cit., art. 259, n. V).

A sentença condenatória não é, como o diz o peticionário, contrária à evidência dos autos ou a lei expressa. Contrária à evidência dos autos não o é porque dêles não emerge prova alguma de sua inocência ou da inexistência de desfalque na caixa do réu-peticionário. Ao envez disso, há prova bastante do desvio de 400:000$, pertencentes ao Banco e confiados ao réu — que era caixa-recebedor do mesmo Banco, bem como prova bastante de que êle réu, foi quem indébitamente se apropriou dessa quantia, com a participação criminosa do Caixa-pagador, Alberto Petit, que foi condenado, como cumplice, pela sentença de 1ª instância (fôlhas 149 do apenso) e só escapou da púnição pela prescrição (fls. 160 e v.).

Da objetívidade material do crime (a existência do desfalque de 400:000$000) a prova é cabal e, afinal, ninguem sériamente o contesta,

nem mesmo o peticionario, que, em última análise, limita-se a dizer que entregou no dia 26 de agôsto de 1929, ao caixa-pagador, Petit, a caixa dêle, recebedor, em ordem, mediante recibo que, da quantia recebida lhe deu Petit. Êsse recibo era de 865:200$000. Tôdas as provas, dirétas e indirétas, o comprovam.

Quanto à autoria do desfalque — o recibo de Petit não tem valor para afastar a responsabilidade do peticionário: 1) porque está provado que, de há muito, vinha o peticonário lançando mão do dinheiro do Banco a seu cargo, de cumplicidade com o dito caixa-pagador, a quem devia prestar diàriamente contas do recebido, passando-lhe a caixa; 2) porque está provado que nequele dia, 26 de agôsto de 1929, Petit retirou-se do Banco mais cêdo e, pois, deu o recibo em confiança, sem conferir a caixa do peticionário (tests. a fls. 94-v e 118 do apenso).

Ao retirar-se, o peticionário entregou ao 2° pagador do Banco, René Paul Riccher, o baú que devia conter o saldo do dinheiro por êle recebido no dia. Entregou-o fechado a cadeado a Richer. Êste guardou-o logo, no cofre, no escaninho próprio (depoimento de Richer a fls. 95, confirmado pelo das tests., a fls. 106 v. e 118 do apenso. No dia seguinte, o pagador Petit fez retirar do cofre o baú do peticionário, do qual tinha a chave, e, na presença de vários empregados do Banco, procedeu à conferência do dinheiro nêle existente; notando-se então a falta de 400:000$ (fls. 95 do apenso). Nesse dia, o peticionário deixou de comparecer ao Banco, mandando dizer que estava doente. Entretanto, procurado em sua residência, por ordem do gerente, pela testemunha Pelagio Maia (fls. 105 do apenso), lá não estava (o que, aliás, confessou em suas declarações no inquerito, a fls. 16-v.). Pelagio esperou-o, na casa dêle, até 1 hora da madrugada, sem que êle voltasse.

Daí por diante, o peticionário não mais voltou ao Banco. Entretanto, a 28 de agôsto, foi espontaneamente à Polícia e lá fez as declarações a fls. 16 e 17, nas quais confessa haver desviado, do dinheiro do Banco a seu cargo, 50:0000$, que deu de empréstimo a Paulo Augusto Alves, no dia 20 de agôsto daquele ano de 1929, na Avenida Central, esquina da rua do Rosário. Paulo Alves não só confirmou inteiramente êsse fato, na Polícia (fls. 12-v.) e no sumário (fls. 109-v), como até pagou ao Banco essa soma, por meio de uma promissória que em tempo resgatou (seu cit. depoimento a fls., nêste ponto confirmado pelas declarações da test. informante, Paul Darlot, gerente do Baneo a fls. 103 v.). Diante destas provas, de nada vale a retratação desta confissão, por parte do peticionário.

Todos êstes fatos coincidentes não consentem que se considere contrária à evidência dos autos a sentença revista que condenou o peticionário como autor do desfalque — razão por que indefiro, como a principio disse, o pedido de revisão.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2° Revisor) — Manuel Carlos da Silva cumpre a pena que lhe foi imposta de um ano e nove meses de prisão celular, pelo delito de apropriação indébita.

Era caixa recebedor do Banco Hipotecário do Estado de Minas Gerais, quando veio a se apropriar de 400:000$000, pertencentes ao mesmo.

Quer, agora, seja revisto o prcesso, para se vêr absolvido, por falta de provas contra si, ou para se decretar a nulidade processual, por não ter havido depoimentos em número legal, desde que as testemunhas ouvidas não o poderiam ser, por empregadas do banco lesado.

Não dou pelo pedido. A inquirição teve lugar em forma regular, pois, empregados do Banco não estavam impedidos de depor.

Eram, mesmo, as pessôas que mais deviam conhecer do fato e melhores esclarecimentos poderiam prestar.

E contra a evidência dos autos não foi a condenação que se apoiou nas provas advindas dos depoimentos tomados e de outros elementos colhidos.

Tornou-se certo que a importância entregue pelo peticionário ficou

REVISÃO CRIMINAL N. 3.262

É de ser julgado improcedente o pedido de revisão baseado em meras alegações desacompanhadas de qualquer prova

N. 3.262 — Vistos, relatados e discutidoss êstes autos de revisão criminal do Estado de Pernambuco, em que é peticionário Casemiro José Cardoso, acordam julgar improcedente o pedido, de acôrdo com as notas taquigrafadas retro.

Pague o peticionário as custas.

Supremo Tribunal Federal, 26 de junho de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — Casimiro José Cardoso, dizendo-se condenado pelo Júri de Canhotinho, Estado de Pernambuco, a trinta anos de prisão, por crime de homicídio, pediu a revisão do seu processo, alegando, simplesmente, que nêle se deram irregularidades e que foi cerceada a defesa.

O Sr. Ministro Pracurador Geral da República, em seu parecer de fls. 7, opinou pelo indeferimento do pedido.

De acôrdo com êsse parecer, julgo o pedido improcedente.

Consoante tenho sempre decidido, não determinei a requisição do processo, porque o peticionário não fez uma alegação relevante precisa, que pudesse nos autos encontrar apôio.

Êle alega, vagamente, a existência de irregularidades e cerceamento de defesa, e, sendo assim, a diligência não teria fomento de justiça.

Voto

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly — Casimiro José Cardoso, condenado a 30 anos de prisão celular pelo Juiz de Canhotinho, como acusado de um homicídio, datando a sua prisão de 9 de janeiro de 1927, pede a revisão do processo-crime, alegando:

a) que ao ser julgado não lhe foi dado advogado de defesa;
b) que é vítima de perseguição judicial;
c) que o processo, se fôr requisitado, demonstrará a sua inocência.

Ofereceu, como documentos as certidões de fls. 3 e 4. Não ha nos autos prova de pobreza. O Sr. Ministro Procurador Geral oficiou a fls. 7.

As argüições vagas da inicial desacompanhada, como está de qualquer documento, deixam ver que o pedido mostra-se insuficientemente instruído. Não há fato indicativo da injustiça da condenação, nem prova de pobreza do réu em ordem a autorizar a requisição dos autos do processo. Por êstes fundamentos, indefiro o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — No pedido só há alegação sem prova.

E essa mesma alegação só diz respeito a irregularidades, sem sequer apontá-las.

Indefiro-o, pois.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Firmino Whitaker Filho. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, unânimemente")

sôbre a posse daquelas terras, a assinatura de documentos que a êle, peticionário, aproveitassem; e, ainda no dia do crime, levava consigo 4 homens armados de carabinas (prova indicada na pronúncia, a fls. 80 do 2º apenso).

Dos co-réus denunciados, só consta a absolvição de 3, pela negação do fato (cert. a fls. 27 e 28 do 2º apenso). João Francisco, vulgo João Fôgo, ao que consta dos autos, ora presentes a êste S. T. F., ainda não foi julgado. Pelo menos, não há prova de que tenha sido absolvido.

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Fui um dos revisores nêsse processo e verifico, como da primeira vez, que exclusivamente se alegou a falta de número legal de testemunhas, e por êsse motivo votei pelo indeferimento do pedido.

A meu ver, o despacho de pronúncia contêm uma falta grave, qual a de pronunciar no art. 294, sem indicação do parágrafo, quando a pronúncia é precisamente para o fim de classificar o crime do réu, e nessa base abrir-se o plenário. Ora, si o art. 294 encerra duas disposições inteiramente diversas, uma trata do homicídio simples e outra do homicídio qualificado, e a pronúncia não menciona o parágrafo, temos uma classificação vaga. O Tribunal de São Paulo anulou o julgamento porque o libélo não mencionava uma circunstância elementar do delito em que o réu tinha sido pronunciado; mas farece-me mais lógico que a Justiça de São Paulo, em vez de anular o libélo, devia anular o próprio despacho de pronúncia para que o crime fosse devidamente classificado. Pode se dizer que o réu foi submetido a julgamento sem ter sido classificado o crime. Por isso eu opinaria pela procedência do pedido de revisão, para ser anulado o despacho de pronúncia, afim de ser o crime devidamente classificado.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O peticionário cumpre a pena de 12 anos de prisão celular pelo homicídio de João Corrêa, fato ocorrido na fazenda "Lageado", da comarca de Rio Preto, Estado de São Paulo e no dia 19 de dezembro de 1925.

Já requereu a revisão do seu processo, alegando nulidades, no que não foi atendido. Pretende agora nova revisão, afim de ver o delito classificado do § 1.º para o § 2.º do art. 294 do Código Penal.

Para tanto, entende de ser excluída o ajuste, por não existente.

Indefiro, porém, tal pedido, porque não há elementos para essa exclusão. No processo, o peticionário procurou mostrar que agiu em defesa própria, nenhum ajuste existindo, portanto. Mas a defesa não logrou acolhimento. É que não se demonstrou qualquer agressão por parte da vítima. Pelo contrário, apurado ficou ter sido ela atirada inopinadamente, quando em concêrtos de uma cercado em sua casa.

Sendo assim, e dada a atitude anterior do peticionário para com a vítima, de quem se tornára inimigo, e tendo ainda em atenção o fato de se fazer acompanhar de outras pessoas armadas, pessoas que logo em chegando foram fazendo uso de suas armas, bem de ver é ter havido o *ajuste*. Aliás, em hipótese alguma o reconhecimento dessa circunstância teria sido contra a evidência dos autos. Daí negar a revisão.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Artur Ribeiro. A decisão foi a seguinte. "Indeferiram o pedido de revisão, contra os votos dos Srs. Ministros Artur Ribeiro e Hermenegildo de Barros, que o deferiram para anular o processo desde o despacho de pronúncia em diante".)

encerrada num baú, guardado em determinado cofre. Aberto êste, e examinado, aquele, a diligência constatou a falta de 400:000$000.

Não importa o recibo dado por quem nada conferira. E' que o dinheiro foi conferido posteriormente, tal como havia sido entregue.

A responsabilidade é, portanto, de quem entregára menos do que lhe competia entregar, apropriando-se, indevidamente, de soma pertencente a outrem.

Já, anteriormente, o requerente lançára mão de 50:000$000 do Banco para emprestar a terceiro. E' o que se vê de fls. 34 dos autos.

E não sendo, assim, a condenação contra a evidência dos autos, indefiro o pedido.

REVISÃO CRIMINAL N. 3.234

A atenuante do exemplar comportamento anterior ao delito e as agravantes da noite e lugar ermo procurados se compensam para o fim de ser a pena imposta no grau médio.

N. 3.234 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, oriundos do Distrito Federal, e em que é peticionário Francisco Brandão da Silva, os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, acordam deferir em parte o pedido para baixar a pena ao grau médio, contra os votos dos Srs. Ministros Carvalho Mourão e Laudo de Camargo, que indeferiram, *in totum*, o mesmo pedido. (Vêde o relatório e os votos, dactilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante dêste acórdão).

Custas *ex-lege*.

Rio, 8 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Plinio Casado*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado — O réu ora peticionário, Francisco Brandão da Silva foi denunciado (fls. 2-3 v.), sumariado (fls. 58-159 v.) e condenado (fls. 130-134), a 21 anos de prisão celular, grau médio do art. 359 do Código Penal, porque, à meia hora depois da meia-noite, a 24 de julho de 1927, na estrada Vicente Carvalho, no Distrito Federal, praticou o crime de latrocínio, matando, à bala, com um tiro de pistola, ao barbeiro Domingos Alves Martins para apoderar-se da malcta de couro que êste trazia, onde o peticionário supunha encontrar muitos valores mas só encontrou, em dinheiro, a importância de quarenta e três mil réis (43$000), que subtraíu para si ou, numa palavra, roubou. (Vêde a sentença de fls. 130-134, proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal). O réu apelou, *ut* petição de fls. 138 e têrmo de fls. 138 v. O representante do Ministério Público também apelou, *ut* petição de fls. 140 e têrmo de apelação de fls. 140 v. A Primeira Câmara da Côrte de Apelação, reconhecendo ter o réu praticado o crime com as circunstâncias agravantes da noite e do lugar ermo, que preponderam sôbre a atenuante do seu exemplar comportamento, deu, em parte, provimento à apelação da Justiça para condenar o réu nas penas de 25 anos e seis meses de prisão celular e 16 1/4 % do valor do roubo, grau sub-máximo do art. 359, combinado com o art. 363 do Código Penal, ficando em conseqüência prejudicada a apelação do réu. (Vêde o acórdão unânime de fls. 154 v.-155). Foi dêste julgado definitivo que o réu interpôs o presente recurso extraordinário de revisão, alegando "ter sido condenado contra direito expresso e contra a evidência dos autos, pois, que sendo atacado pela vítima e para defender-se deu um tiro para amedrontá-la e, por imprudência, ao manejar a arma, esta atingiu a vítima em plena cabeça, e que não é verdade que o móvel do crime fôsse o roubo, porquanto, sendo cobrador da Guarda Noturna prova a sua honestidade", (fls. 7 *in fine*). Agrega ainda que, na pior das hipóteses", a pena só poderia ser aplicada no grau mínimo,

em atenção à circunstância atenuante do exemplar comportamento anterior, (fls. 6 *in principio*).

Oficiando o Sr. Ministro Procurador Geral da República, entende S. Ex. que é flagrante a improcedência do pedido de revisão.

Eis, na integra, o seu parecer (fls. 24-25):

"Da sentença de fls. 130, do processo em apenso, verifica-se que o requerente foi condenado a vinte e um anos de prisão celular, grau médio do art. 39 do Código Penal, por haver assaltado, em 24 de julho de 1927, cêrca de meia hora depois de meia noite, na estrada Vicente de Carvalho, armado de navalha, Domingos Alves Martins, seu visinho e dono de uma barbearia.

E como êste procurasse se defender, sacando de uma pistola, o acusado, mais ágil, arrebatou-a da sua mão e fê-la disparar contra o mesmo, que, ferido na cabeça, faleceu pouco depois. Em seguida, arrombou uma maleta que Martins costumava trazer consigo e daí subtraíu a quantia de 43$000, tudo quanto na mesma se achava.

Apelou da sentença, fazendo o mesmo o Promotor Público, que pleiteava a condenação no grau máximo, sob o fudamento de que o réu tinha maus antecedentes e militarem as circunstâncias agravantes da noite e lugar êrmo, e da premeditação, (razões de fôlhas 145 a 148).

A 1ª Câmara da Côrte de Apelação, dando provimento ao recurso do Ministério Público, reformou a sentença apelada, para elevar a pena ao grau sub-máximo, por considerar provadas as circunstâncias agravantes da noite e do lugar êrmo, que prevalecem sôbre a atenuante do exemplar comportamento, isto é, a de 25 anos e seis meses de prisão celular e multa de 16 1/4 % do valor do roubo (fls. 154).

Requer a revisão, alegando não estar provado que tenha praticado tal crime mas, quando assim não se entenda, a pena deve ser reduzida ao grau mínimo por militar em seu favor a atenuante do exemplar comportamento anterior e não influirem na graduação da pena as agravantes reconhecidas.

O simples exame dos autos convence desde logo da responsabilidade criminal do requerente; como bem demonstram a sentença condenatória, as razões de fls. 145 e o acórdão de fls. 154 verso, que agravou a pena, de conformidade com os motivos expostos pelo órgão da Justiça Pública.

E' flagrante a improcedência do pedido ora feito."

E' o relatório.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado — A materialidade do fato está plenamente provada, pelo laudo de exame cadavérico *ut* fls. 11 *usque* 16. O ferimento, por sua natureza e sede, foi causa eficiente da morte do ofendido. O meio que a ocasionou foi — "hemorragia resultante de ferida penetrante do crâneo, lesando o cerebro por projetil de arma de fôgo" (fls. 14 v.).

A autoria do réu, ora peticionário, está também provada pela sua própria confissão, coincidente com as circunstâncias do fato. O réu confessou, perante o delegado de polícia e na presença de testemunhas — que efetivamente, no dia 23 de julho de 1927, às 23 horas e muitos minutos, — não podendo precisar bem, — tendo saído da sociedade dansante "Paraiso da Infância", sita à rua Gonçalves dos Santos, ao chegar à "Estrada de Braz de Pina", descendo à rua, viu passar o barbeiro Domingos Alves Martins, seu conhecido, por ser seu visinho e contribuinte da Guarda Noturna, da qual o depoente era cobrador, trazendo na mão uma maléta de couro, que reconhece como sendo a que, nêste ato, lhe é mostrada"; "que estando em estado de miséria, com grande dificuldade para manter sua

em automóvel. Lá chegaram. Aí o processo é um tanto obscuro, mas as circunstâncias são ocontrárias ao peticionário. Lá chegaram todos e desfecharam as suas armas. João Correia veio a morrer em virtude de ferimentos de balas de revolver; e a única pessôa que tinha revolver, era Elias Barbaur, porque as outras estavam armadas de carabina.

A meu vêr, o ajuste está provado; nem é preciso que haja nos autos documento ou contrato escrito; basta que das circunstâncias do fato resulta a convicção de que houve, realmente, o ajuste. Elias, que já tinha inimizade com João Correia, alega que os outros três já foram absolvidos. Com efeito, conheço acórdãos do Supremo Tribunal, no sentido de que, quando há coautoria e um dos réus é absolvido, sendo o outro condenado, não pode articular a circunstância do ajuste. Ainda nesse caso o argumento não procede porque foram, realmete, absolvidos os três, mas o outro, co-réu João Fogo, ainda não foi julgado.

Estamos, porém, diante dêsses acórdãos do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. Com todo o respeito, dêles divirjo, porquanto tais decisões não me parecem razoáveis. O que houve, no caso, foi méro equívoco do Juiz, que disse julgar procedente a denúncia contra o réu, como incurso no art. 294, mas sem citar o parágrafo. O Juiz pronunciou-o nos têrmos da denúncia.

Veio depois o Promotor e fez o libelo, no art. 294, § 1°, articulando várias circunstâncias. O Juri, entretanto, não reconheceu a premeditação, nem a surpresa, mas apenas o ajuste. Nem caberia dizer, como os acórdão, que o Promotor não podia articular circunstâncias que viessem peiorar a sorte do réu, o que não se deu, pois quem pronuncia no art. 294, tanto pode fazê-lo no 1° como no 2° parágrafo.

O Promotor entendeu que a pronúncia foi no parágrafo 1°. O libelo foi recebido, e depois o Tribunal de São Paulo, unanimemente, negou provimento à apelação.

A pronúncia deve classificar o delito, indicar o artigo em que o réu está incurso. Mas a Promotoria havendo fatos subseqüentes, pode articular o libedo em desacôrdo com o despacho de pronúncia. Foi sempre da nossa lei.

No caso, houve circunstâncias supervenientes? Não. Mas, as circunstâncias elementares ou qualificativas do § 1°, do art. 294, estavam perenes, palpitantes, e não podiam desaparecer do próprio despacho de pronúncia, feito nesses têrmos pelo Juiz, por um simples equívoco. A omissão do parágrafo não podia subverter a natureza do fato e de suas circunstâncias.

Se, porém, o Juiz tivesse pronunciado no § 2° e o Promotor depois viesse, sem haver provas supervenientes, fazer o libelo fundado no § 1°, aí, sim, haveria nulidade. Do contrário, não.

Por tais razões, indefiro o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Indefiro o pedido.

1 — A indicada omissão na pronúncia não impedia o Promotor de articular, como articulou, no libélo a qualificativa do ajuste, que somente influe na determinação da pena a impôr, o que não é objeto da pronúncia; não na sujeição do réu a prisão e livramento e na fixação do Tribunal competente para o julgamento, únicos efeitos legais da pronúncia.

Pelo libélo é que se estabelecem os *itens* capitais da acusação à vista da prova produzida nos autos, como garantia da defesa, que assim, na hipótese, foi assegurada cabalmente.

2 — Do ajuste prévio há prova bastante no processado. O peticionário já havia ido duas vezes à fazenda do Lageado, onde morava a vítima, sempre acompanhado de capangas ou de homens armados, para extorquir dos herdeiros de D. Prudenciana, com os quais mantinha uma demanda

São Paulo. Realmente, êle junta vários documentos nesse sentido, e é do meu dever trazê-los ao conhecimento do Tribunal. Ha aqui um acórdão que diz: (fls. 50)

> "... dar provimento à apelação, para anular o processo dêsde o libelo, por ter êste se separado da pronúncia, pois, tendo esta julgado o réu incurso no art. 294 do Código Penal, sem determinar o parágrafo, não podia o libelo pedir a penalidade do § 1°, que contém penas mais graves."

Foi vencido o Sr. Ministro Urbano Marcondes.

Outro acórdão do Tribunal de São Paulo, que diz:

> "... dar provimento à apelação, para anular o processo desde o libelo, por ter êste se separado da pronúncia, pois, tendo esta declarado o apelante incurso no art. 294 do Código Penal, sem determinar o parágrafo, a presunção é a mais favorável ao réu, isto é, de que o Juiz não reconheceu as agravantes elementares do parágrafo 1° e, portanto, não podia o Promotor Público articulá-las no libelo."

Foram votos vencidos os dos Srs. Ministros Urbano Marcondes e M. Campos Maia Coutinho.

Há dois outros acórdãos no mesmo sentido.

Sob êsse fundamento, o réu pede a revisão. Não pleteia a nulidade do processo, mas a desclassificação do crime, porque não está provado dos autos a circunstância do ajuste e. — acrescenta — até pela razão de que o Promotor não podia articulá-la.

O Sr. Ministro Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

> "Neste segundo pedido de revisão, por fundamento diferente do anterior, já indeferido pelo Tribunal, cujos autos se acham em apenso, pretende o requerente a desclassificação do crime do § 1° para o § 2° do art. 294 do Código Penal, afim de obter a redução da pena, de 12 anos, a que foi condenado, para a de 6 anos, grau mínimo da prevista em ambos os parágrafos, por entender não se ter caracterizado a circunstância qualificativa do ajuste, ainda pela razão de já terem sido absolvidos três dos quatro co-autores, achando-se, apenas, um dependendo de julgamento.
>
> A citada agravante qualificativa está, no entanto, provada, como se verifica do traslado do processo em apenso, e bem demonstra o despacho de pronúncia de fls. 80 a 83, não a excluindo quando provado, o fato da absolvição de alguns co-réus.
>
> Opino, pois, pelo indeferimento do pedido."

E' o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — Indefiro o pedido. "Much ado about for nothing". Acho que o peticionário não tem razão. A circunstância do ajuste está provada os autos, resái da trama dos fatos de uma maneira iniludível.

Os fatos, de que o Triunal já tem conhecimento pelo meu relatório, passaram-se desta maneira:

Elias Barbour, já por duas vezes tinha assaltado ou tentado assaltar a casa de João Correia. Chegou a dizer, como consta de fls. 82, que daquela vez se não trouxesse a sua vítima, tirar-lhe-ia as orelhas. Reüniu-se a mais quatro indivíduos e, de automóel, seguiram todos para a casa de João Correia. O réu estava armado de revolver; os outros de carabina. Isso mostra como tudo se achava de antemão preparado. Ainda no caminho apareceu João Fogo, trazendo a sua carabina. Estava tudo bem planejado. João Fogo tinha recebido aviso e se incorporou ao bando, dirigindo-se todos para a casa de João Correia, na noite de 28 de dezembro. Pernoitaram na residência de João Fogo. No dia seguinte, montaram a cavalo, depois de terem viajado

tamília, — o depoente desde logo foi tomado da idéa de assaltar Domingos, por lhe parecer conter a malêta muitos valores"; "que assim seguiu, à pequena distância, Domingos, com o intuíto de o assaltar na Estrada Vicente de Carvalho, próximo à sua residência, em local que não tivesse mais iluminação pública"; "que assim, ao chegar à referida Estrada, no ponto precisado em seu primeiro depoimento, próximo a um campo de *foot-ball*, o depoente mandou que Domingos parasse, e ato seguido o atacou para tomar-lhe a malêta"; "que Domingos, rápido, sacou duma pistola, o o depoente lha arrebatou das mãos e fez um disparo contra Domingos que foi atingido, pois o depoente o viu cair próximo ao meio-fio na Estrada"; "que, caindo Domingos, a malêta que êle conduzia caiu também meio aberta, e o declarante dela se apossou, correndo pelo campo de *foot-ball*, a que se referiu, dirigindo-se até à rua Líbia que não tem saída"; "que nessa rua parou, revistou a mala, encontrando dentro dela um porta-pó de arroz, duas máquinas de cortar cabelo, uma caixa com uma navalha, outras duas navalhas sem caixa, dois ou três vidros de perfumarias, um afiador de madeira, pincel, escova de cabelo, pente, tesoura e toalha e a quantia de quarenta e três mil e trezentos réis (43$300), em papel e prata"; "que o declarante não quiz conduzir os objetos que reconhece como sendo os que, nêste ato, lhe são mostrados, resolvendo apossar-se unicamente do dinheiro"; "que, retirando êste, o deponte largou a malêta com os objetos, no local onde a abrira, não se recordando si os objetos ficaram espalhados pelo chão, certo sendo que alguns colocou no interior da malêta"; "que da rua Líbia, o depoente, passando pela Estrada de Braz de Pina, se dirigiu a estação da "Circular da Penha", trazendo no bolso o dinheiro e com a pistola que arrebatara das mãos de Domingos e com que o matára"; "que, chegando à estação, se dirigiu à rua do Portinho, encontrando-se, na esquina da de Magé, com o seu colega Nicomédes Valter Brasil, com o qual esteve conversando um pouco, tendo-lhe mostrado a pistola que arrebatara das mãos de Domingos, mas não lhe explicou a procedência, respondendo com evasivas à pergunta que nêsse sentido lhe fôra feita, procedendo depois disso, como se referiu em seu primeiro depoimento, isto é, o encontro com o fiscal Lima e a condução dum homem embriagado e ferido ao "Posto da Assistência Pública"; "que a pistola com a qual matára Domingos, o depoente conservou-a em seu poder até o dia 25 do mês passado, quando, então, cêrca das três horas da manhã, encontrando-se em uma praça, sita no encruzamento da rua Apea com a Estrada Vicente de Carvalho, — com o seu conhecido e visinho de nome Augusto, residente à rua Apea, ao lado do n. 30, lhe entregou a arma e tendo Augusto indagado sua procedência, respondeu o depoente: "com essa arma eu fiz um fato aí, e não quero que a Polícia a encontre em meu poder". *"Você guarda ela"*, — não tendo o depoente explicado qual o fato que praticára, nem disso lhe indagou Augusto, naturalmente por já saber o que ocorrêra, pois o depoente esclareceu que o que fizéra fôra em Braz de Pina, e outro crime não fôra aí praticado"; "que tendo Augusto interrogado o depoente si não arranjava comprador para a pistola, o depoente respondeu que si êle Augusto arranjasse poderia vendê-la"; "que a pistola que arrebatou de Domingos era pequena e era de côr escura, não tendo reparado si o cabo era ou não da madeira."

Essas declarações do réu, ora peticionário, *ut* fls. 27 *usque* 29-v., foram ampliadas com as por êle também prestadas a fls. 36-37-v. A confissão do réu coincide com as circunstâncias do fato, provadas nos autos, como se verifica do "auto de apresentação e apreensão" de fls. 8 e 9, do "auto de acareação" de fls. 23 e 24, do "auto de reconhecimento" de fls. 31 e 31 v., do "Boletim de Socôrro" de fls. 34, do "auto da apresentação e apreensão" de fls. 35 e 35 v., dos "autos de exames" de fls. 39 e 40 e de fls. 41 e 42 e dos depoimentos das testemunhas do sumário Porcina Dias (fls. 72 e 73), Ernesto Gonçalves da Rocha (fls. 73 e 75), José da Costa Simões (fls. 76 v. a 79), Francisco Alves Martins (fls. 82 a 86), Ondina Rodrigues de Oliveira (fls. 86 v. a 89), Laudelina Simões do Carmo

(fls. 89 a 91), Antônio Francisco Freire (fls. 95 a 101) e Percília Dias (fls. 106 a 107 v.).

Ex-vi do disposto no art. 255 do Código do Processo Penal para o Distrito Federal, — a confissão só tem valor de prova, quando feita perante autoridade competente; quando livre, espontanea e expressa; quando versar sôbre o fato principal e quando coincidir com as circunstâncias do fato, provadas nos autos. A confissão do peticionário está revestida de todos os requisitos legais. Não se lhe pode negar o valor de prova, não só da *autoria* como até do *delito*. A supracitada lei processual não exige que a confissão seja feita perante *Juiz competente*, isto é, perante o Juiz formador da culpa. Para que tenha valor probatório, — a confissão deve ser feita perante *autoridade competente*. Ora, a confissão do réu, além de revestida de outras formalidades intrinsecas e extrinsecas, — foi feita perante o delegado de polícia, *autoridade competente* no caso. Si a lei não presta, — que seja reformada, que seja revogada. O meio de corrigir o defeito da lei é reformá-la e nunca violá-la. O magistrado não é legislador. O grande Lafayette Pereira referindo-se, duma feita, à Côrte de Cassação da França, — disse que ela "não usurpa a posição do legislador, mas se conserva nos limites de suas atribuições de Poder Judiciário; não discute a conveniência das fórmulas legais, mas verifica tão sómente a sua observância ou infração, e faz a aplicação severa da lei, sem cogitar dos resultados que correm sob a responsabilidade do legislador". "E a Côrte de Cassação é um Tribunal, onde se assentam e se têm assentado os maiores jurisconsultos da Europa, como Merlin e Troplong".

Pelo exposto, torna-se patente a improcedência das alegações do peticionário, no que tóca à prova da existência do delito e à sua autoria. Nêsse ponto, — o acórdão revidendo não é contrário à evidência dos autos. Mas, quanto à graduação da pena, — o caso muda de figura. A sentença de fls. 130 e 134 desprezou tôdas as agravantes, articuladas pela Promotoria Pública, e reconheceu, em favor do réu, a atenuante do "exemplar comportamento anterior", mas, por equívoco, ao invés de condenar o réu no gráu mínimo, a 12 anos de prisão, — condenou-o a 21 anos de prisão celular, gráu médio do art. 359 do Código Penal (fls. 135-v., *in fine*, e 134). A Primeira Câmara da Côrte de Apelação, reconhecendo ter o réu praticado o crime com as circunstâncias agravantes da *noite* e do *logar êrmo*, que preponderam sôbre a atenuante do "exemplar comportamento anterior", — deu, em parte, provimento à apelação da Justiça para condenar o réu nas penas de 25 anos e 6 meses de prisão celular e 16 1|4 do valôr do rôubo, gráu sub-médio do art. 359, combinado com o art. 363, do Código Penal, ficando em conseqüência prejudicada a apelação do réu. (fls. 154-v. e 155). A circunstância agravante gradativa da *noite* não está provada. Mais do que isso: — pode-se afirmar que o seu reconhecimento é contrário à evidência dos autos. A *noite* só é circunstância agravante, quando se prova ter sido procurada pelo delinquente para mais facilmente perpetrar o crime. Ora, o réu, ora peticionário, não procurou a noite para mais facilmente praticar o crime. A circunstância da noite é, nêste caso, tôda acidental como também o foi o encontro do réu com a vítima. Era quasi meia-noite, quando o réu saiu da sociedade dansante "Paraíso da Infância", e ao chegar à Estrada Braz de Pina viu passar o barbeiro Domingos Martins, que trazia na mão uma maléta de couro. E confessa o réu que, "estando na miséria, com grande dificuldade para manter sua família, desde logo foi tomado da idéa de assaltar Domingos, por lhe parecer conter a maléta muitos valores". E foi então que seguiu Domingos e o assaltou e o matou, roubando de dentro da maléta a quantia de quarenta e três mil e trezentos réis. É evidente que não pode militar contra o réu a circunstância agravante da noite. É verdade que o crime foi praticado de *noite*, mas não o é menos que a *noite* não foi procurada pelo réu para mais facilmente perpetrar o crime. (§ 1.º do art. 39 do Código Penal).

O Juiz disse o seguinte:

"Diante do que vem exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 2, para pronunciar, como pronuncio, os denunciados: 1) Elias Barbour, como autor do crime previsto pelo art. 294 do Código Penal Brasileiro, por haver, no dia 19 de dezembro de 1925, pelas treze horas, na fazenda Lageado, desta Comarca, desfechado contra João Correia um tiro de revolver, que produziu nêste as lesões corporais descritas no auto de exame cadavérico de fls. 21, as quais por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte dêste; 2) José Camilo, João Francisco, conhecido por João Fôgo, José Verjas e Antônio Evaristo Cabrera, como co-autores do mesmo crime, definido no artigo referido, combinado com o art. 18, § 3.º, por haverem antes e durante a execução dêsse crime, prestado auxílio, sem o qual o mesmo não seria cometido. Sujeito os réus a prisão e a livramento. O escrivão lance os nomes dos réus, etc."

Não indicou em que parágrafo se achava incurso o réu; se no primeiro ou no segundo do art. 294, do Código Penal.

É bom no relatório ir assinalando essas particularidades, que esclarecem, e servirão para nos orientar no momento em que tivermos de examinar o pedido de revisão. Êsse é um dos pontos que o peticionário mais tarde, vai alegar — até porque o Promotor, no prazo legal, entrou com o libélo e articulou as circunstâncias agravantes da premeditação, da surpreza e do ajuste e as gradativas da superioridade em armas e do motivo reprovado.

Mais tarde, o peticionário discutirá estas questões, dizendo que o Promotor tinha de se ater à pronúncia, não podia inovar, porque, não tendo sido determinado o parágrafo, não lhe era permitido articular essas circunstâncias agravantes. Isso veremos depois.

Recebido o libélo, houve a contrariedade e foram submetidos êsses réus a julgamento. Três conseguiram absolvição. João Fôgo, que chegou em Nova Granada armado de carabina, não entrou até hojej em julgamento, pelo menos até a data em que foi apresentado o pedido de revisão. O peticionário, Elias Barbour, foi, no primeiro julgamento, condenado a 21 anos de prisão celular. Protestou por novo Juri. Foi submetido a outro julgamento o condenado a 12 anos — mínimo do art. 294, § 1.º do Código Penal. Os outros já tinham sido absolvidos. Houve apelação, tanto de Elias Barbour, que confessára o crime, como do Ministério Público contra os réus que haviam sido absolvidos. E o Superior Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento a ambas as apelações. Confirmou a absolvição dos outros e também a condenação de Elias Barbour no mínimo do art. 294, § 1º. Desta sentença Elias Barbour, em 1929, ano em que se deu o crime, pediu revisão do seu processo ao Supremo Tribunal, sob o fundamento de que a sentença tinha sido proferida em processo radicalmente nulo, porque havia falta de número legal de testemunhas. O Supremo Tribunal indeferiu o pedido, em acórdão unânime relatado pelo Sr. Ministro Bento de Faria, desprezando essa nulidade. Foi a única que apresentou: o processo era nulo, porque faltava número legal de testemunhas. Vem, agora, com segunda revisão, alegando, realmente, matéria nova. O argumento é outro. O que êle pede é que o crime seja desclassificado do § 1º do art. 294 para o § 2º, porque não se verifica, no caso, a circunstância elementar do ajuste. A circunstância qualificativa do ajuste tinha levado a classificação para o § 1º do art. 294. Êle diz que essa circunstância do ajuste, que foi reconhecida pelo Juri, não existe, que não deve ser reconhecida, porque não está provada dos autos e até pela razão de que o Promotor não podia articular essa circunstância, visto que a pronúncia classificava o crime no art. 294, sem indicar o parágrafo. E insiste que o Promotor, no libelo, não podia, pois, ter articulado essa circuntância. Devia ter feito o libelo firmado no despacho de pronúncia e que isso tem sido, muitas vezes, decidido pelo Superior Tribunal de

Tribunal Federal, — Acordam indeferir o pedido de revisão contra os votos dos Srs. Ministros Artur Ribeiro e Hermenegildo de Barros, que o deferiam para anular o processo, desde o despacho de pronúncia inclusive. (Vêde o relatório e os votos juntos, datilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante dêste acórdão).

Custas *ex-causa*.

Rio, 8 de maio de 1933. — *E. Lins*, presidente. — *Plínio Casado*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — Elias Barbour e mais quatro individuos, a 19 de dezembro de 1925, fizeram um cêrco à Fazenda do Lageado, onde morava João Correia, desfechando-lhe tiros de revolver e de carabina, em virtude dos quais veiu êle a falecer.

O despacho de pronúncia faz o histórico fiel da causa e analisa os depoimentos das testemunhas. Lerei alguns tópicos dêsse despacho de pronúncia, para melhor orientação do meu voto:

"Visto, etc. Consta dêste processo o seguinte:

Elias Barbour tinha com os herdeiros de D. Prudenciana de tal e seus irmãos, uma antiga questão de terras da fazenda Lageado", das quais, ao que parece, pretendia assenhorar-se. Para conseguir êsse fim, dirigiu-se êle por duas vezes à fazenda, acompanhado de capangas armados, obrigando alguns dêsses herdeiros a assinar carta de agregação. Da segunda vez, em que esteve na fazenda, Barbour mandou dois capangas à procura de João Correia, que era um dêsses herdeiros, com ordem de o trazerem à sua presença, por bem ou por mal. E como João Correia não tivesse sido encontrado, Barbour dissera: "Da outra vez ou vem êle, ou vem a orelha dêle" (fls. 82). No dia 18 de dezembro do ano passado, tomando um automóvel, guiado por Antônio Cabrera, e levando três carabinas, Barbour seguiu para a Fazenda, em companhia de José Camilo, de José Verjas e João Francisco, conhecido por João Fôgo, que o esperava em Barra Funda, tomando mais uma carabina em Nova Granada, indo todos pernoitar em casa de João Teodoro, a quem Barbour contou que pretendia ir noutro dia à sua fazenda afim de mostrar umas terras a José Camilo, que desejava comprá-las. No dia seguinte, 19, depois do almoço partiram todos os animais fornecidos por João Teodoro, levando os companheiros de Barbour as suas carabinas, isto é, as carabinas que Barbour trouxera no automóvel. Ao chegarem, às treze horas, em frente à casa de João Correia, ao lado da qual estavam o mesmo João Correia, seu cunhado José de Campos Andrade e os irmãos Euclides e Bernardino Dolácio, a construir uma cêrca de horta, Elias Barbour, que era o único que estava a cavalo, desfechou contra Correia certeiro tiro de revolver, que lhe produziu morte imediata, e todos dispararam por várias vezes suas armas contra a casa, onde se haviam refugiado Bernardino Dolácio e José de Andrade, o qual também disparou dois tiros. João Correia também desfechou um tiro no momento em que recebia o que o vitimou. Eis os fatos como são narrados pelas testemunhas presenciais."

As circunstâncias, aquí narradas, do fato criminoso, estão comprovadas pelos depoimentos das testemunhas. O despacho de pronúncia examina tôdas essas circunstâncias com muita superioridade e ponderação.

Agora, devo chamar a atenção do Tribunal para um ponto, porque sôbre êle vai mais tarde fundar-se o peticionário para pedir revisão.

Eu excluo a gradativa da *noite*. Fica a do *logar êrmo*, confessada pelo réu a fls. 18, *in fine*, 19 e 27 v., *in fine*. O réu confessa que, seguindo a vítima tinha o intuito de assaltá-lo em um local escuro e solitário da Estrada Vicente de Carvalho. O acórdão revidendo reconheceu, em favor do réu, a atenuante do "exemplar comportamento anterior". Compensa-se uma circunstância com a outra — a agravante do *logar êrmo* com a atenuante do *exemplar comportamento anterior* — *ex-vi* da disposição terminante do § 3.° do art. 38 do Código Penal. Logo, *ex-vi* do disposto no § 1.° do art. 62 do mesmo Código, — a pena deve ser aplicada no médio.

Isto posto, — defiro, em parte, o pedido de revisão para baixar a pena do gráu sub-médio ao gráu médio do art. 359 e 363, combinados, do Código Penal, ou seja, — de 25 anos e 6 meses de prisão celular e multa de 16 1|4% a 21 anos de prisão celular e multa de 12 1|2% do valor do objeto roubado.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Indefiro.

A condenação do peticionário, em grau de recurso, pela Côrte de Apelação a 25 anos e 6 meses de prisão celular e multa de 16 1/4 % do valor do roubo — grau sub-máximo do art. 359, combinado com o art. 363 do Código Penal, basêa-se em prova bastante do crime e de sua autoria, produzida nos autos; e a pena imposta foi a que, legalmente, o devia ser.

Reconhecida, como o foi, a atenuante do exemplar comportamento anterior (aliás benevolamente, não obstante provas de péssimo comportamento anterior — fls. 75, 76 e 90 v. do apenso — e só pelo fato de ter limpa a fôlha de antecedentes judiciários); ontra não podia ser a graduação da pena, que não a do sub- máximo, ante à ocurrência das agravantes da noite e do lugar ermo, adrede procurados, provadas nos autos, e da preponderância das agravantes, *ex-vi* do disposto no art. 38, § 3° do Código Penal, pois que concorrem 2 agravantes com uma atenuante, de igual importância e intensidade.

O peticionário era vizinho da vítima e guarda-noturno no distrito. Conhecia-lhe, pois, perfeitamente os hábitos. A vítima era barbeiro, estabelecida à estrada Braz de Pina n. 558 A e habitava com sua familia, em casa própria, à rua Apia n. 26, em Vicente de Carvalho (informações a fls. 50 do apenso).

Na noite de 23 para 24 de julho de 1927, data do crime, fechara a vtima a sua barbearia, às 23 horas e meia e, depois de ter estado em um botequim próximo onde ceiou, dirigiu-se sozinho para casa, levando uma maleta com o dinheiro da féria do dia. Isto se deu, mais ou menos, à meia noite.

O peticionário, que o aguardava, de certo, acompanhou-o desde a estrada Braz de Pina até chegar a um lugar escuro e êrmo, na estrada Vicente de Carvalho, onde o atacou e matou, carregando a *valise* com o dinheiro que continha (45$000, mais ou menos).

O peticionário confessou na Polícia o crime, com as principais circunstâncias acima narradas (fls. 17 e seguintes, 27 e seguintes e 36 e seguintes do apenso) — confissão relatada, no sumário, como tendo sido livre e espontânea, pelos depoimentos de fls. 69 v. e seguintes e 73 v. e seguintes, de testemunhas que a presenciaram e, até, a reproduziram perante o Juiz.

O próprio peticionário, longe de se retratar dela, de certo modo a confirmou, quando interrogado em Juízo, dizendo-a "verdadeira, em parte"— sem precisar em que ponto o não fôra (fls. 64 v.), no 1° interrogatório, e, afinal, no 2° interrogatório, no ato do julgamento (fls. 129 v. do apenso), respondendo: "É verdade que matou o homem, não para roubar, mas em legítima defesa".

Não ha prova do que o réu tivesse agido em legítima defesa.

Tendo êle, com ar ameaçador, intimado a vítima a parar, era natural que ela procurasse se defender. O réu acompanhou-a. Conhecia-lhe os

hábitos. Apareceu justamente na hora em que ela entrava num caminho que a levaria a uma estrada deserta. Seguiu-a cautelosamente, sabendo onde ela morava.

Essas circunstâncias autorizam a admitir que a noite fôsse procurada para a prática do crime — ou que, ao menos, não é contra a evidência dos autos que assim tenha sido.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — O peticionário, condenado à pena de 25 anos de prisão celular, grau sub-máximo do art. 359 do Código Penal, quer a revisão, para se livrar a condenação, ou obtê-la menor.

Livrar-se, por não provada a sua responsabilidade; diminuição da pena, por existir atenuante, e não poder concorrer, agravando, circunstâncias que são elementares do delito.

Não encontro procedência no pedido. A autoria do delito ficou provada pelas próprias declarações do peticionário, declarações regularmente assistidas, e que coincidem com as circunstâncias do fato.

Ha ainda os informes das testemunhas ouvidas no sumário.

E, relativamente à pena, ela foi bem aplicada, dadas as circunstâncias reconhecidas e que não são elementares.

A noite — no crime de roubo — só deixa de agravar, para constituir elemento do crime, nos têrmos previstos no art. 357, 2ª parte, do Código Penal. Fora daí, não.

Nego, assim, a revisão.

Também chego à mesma conclusão do Sr. Ministro 1º Revisor. O proprio criminoso disse que procurou o lugar êrmo. Ora, quem procurou o lugar êrmo, pela hora adiantada, procurou também a noite.

Foi essa a impressão que tive da leitura do processo. Pelo menos, contra a evidência dos autos não é o reconhecimento dessa agravante.

Julgo a pena bem aplicada.

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Pelo que expõe o Sr. Ministro Carvalho Mourão, o reconhecimento das duas agravantes — a noite e do lugar êrmo — não é contrário à evidência dos autos.

Considero-as como existentes, mas entendo que, no mínimo devem compensar com a circunstância de exemplar comportamento anterior.

Desde que o Juri afirmou a existência dessa atenuante, o réu adquiriu direito sôbre a mesma.

Si o réu tem a seu favor o exemplar comportamento anterior, com um passado incensurável, não há como se lhe negar esse direito.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — Mas não tem esse passado.

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Temos, entretanto, de argumentar de acôrdo com a resposta dada pelo Juri.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — A Côrte reconheceu que êle não tem antecedentes judiciários.

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Si a favor do réu milita a atenuante do exemplar comportamento anterior é evidente que essa circunstância, no mínimo, deve compensar com as circunstâncias da noite e do lugar êrmo.

Por êsses motivos, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, reduzindo a pena ao grau médio.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Brros e Artur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Deferiram em parte o pedido, para baixar a pena ao grau médio, contra os votos dos Srs. Ministros Carvalho Mourão e Laudo de Camargo, que indeferiam *in totum* o mesmo pedido".)

poimentos suspeitos e se lhes dará o crédito que merecerem, segundo as circunstâncias. No caso, estas indicam que as testemunhas disseram a verdade, por isso que seus depoimentos estão conformes com a confisssão feita pelo acusado; de modo que nem suspeição subsiste.

Alega ainda o peticionário que a sentença é contraditória, porque o Juiz lhe atribue a falsificação do cheque, num passo da sentença, e, depois, atribue esse mesmo fato a outro. Não é, porém, assim: a sentença atribue a falsificação a quem falsificou; o réu não é acusado de ter falsificado, mas de haver levado o cheque ao Banco, para receber o dinheiro — isto é, de haver praticado um dos atos que constituem o delito; fazer circular os dois cheques.

Conseguintemente, não procedendo as nulidades argüidas e sendo ótimas as provas colhidas contra o acusado, meu voto é, de acôrdo com o do Sr. Ministro Relator, pelo indeferimento do pedido.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — O peticionário, e mais dois companheiros tiveram coparticipação direta, quanto a dois cheques falsos, apresentados ao Banco de Crédito Real de Minas. Êste, com os pagamentos respectivos de 40 e 60 contos, tornou-se lesado, por ato dos mesmos.

Condenado à pena de dois anos de prisão, grau mínimo do dispositivo legal aplicável, e multa de 5 % quer o peticionário seja revisto o processo. Mas não procedem as argüições feitas e relativas, não só à preliminares, como ao mérito.

Houve Curador, que prestou o devido compromisso a fls. 11. Houve perícia constatando o fato, pois, quaisquer que sejam as falhas do corpo de delito de fls. 206, há outro exame a fls. 297 e procedido com regularidade.

Depois, existe confissão, coincidindo com as circunstâncias do mesmo fato, como apreensão do produto do crime nos locais indicados, exame gráfico e testemunhas.

Nego, assim, a revisão.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Também sou de opinião que o pedido deve ser indeferido.

O fato está provado por exame pericial, que é a melhor das provas. Os defeitos encontrados na perícia são nugas, não constituem nulidades. E, quanto à autoria: sem dúvida é a confissão o réu que mais detalhadamente narra os acontecimentos como se deram; mas essa confissão está comprovada pelas testemunhas e também pelas provas indiciárias. O Senhor Ministro Relator declarou que, no quarto do réu e na casa de sua ex-noiva, foram encontradas várias quantias, das roubadas. Isto é prova evidente de que a confissão disse a verdade.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Firmino Whitaker Filho. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido e revisão, unanimemente".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.259

Homicídio — A omissão do parágrafo do art. 294 do Código Penal, em que é pronunciado o réu, não impede a Promotoria de articular, no libêlo, a qualificativa do ajuste — Tal omissão não autoriza o pedido de revisão para o fim de ser desclassificado o delito do § 1.º para o § 2.º do referido artigo.

N. 3.259 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal, vindos do Estado de São Paulo, e em que é peticionário Elia Barbour, — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Suprem

O crime é, verdadeiramente, de falsificação, e foi perfeitamente jurídica a sua classificação como tal.

Há ainda a questão do delito continuado, de que se não falou, no pedido de revisão. Houve a falsificação de dois cheques, dolosamente introduzidos na circulação. A questão que, a esse respeito, se poderia levantar, seria a da unidade da resolução criminosa. A solução negativa, porém, seria contrária ao peticionário, de sorte que o seu exame perde inteiramente, o interesse.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de revisão.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (1° Revisor) — O peticionário — Abelardo Navarro de Andrade — apresentou na sucursal do Banco de Credito Real de Minas Gerais, à rua Visconde de Inhaúma n. 74, a 26 de novembro de 1930, o cheque n. 552.191, com a assinatura falsificada de Silvestre Ribeiro & Comp. e recebeu 40:000$; a 2 de dezembro exibiu o cheque n. 552.193, com a mesma assinatura, e levantou mais 60:000$000. Como se retirasse apressadamente, sem siquer conferir o dinheiro, o pagador desconfiou e procedeu à verificação da firma, apurando-se, então, a falsidade.

Olímpio Ribeiro de Castro e o peticionário, mancomunados com Carlos Rabêlo, empregado do Banco, tinham obtido o original da assinatura de Silvestre Ribeiro & Comp., para servir de modêlo aos cheques falsos. Carlos deu-lhes um papel, datilografado no Banco, para um pedido de talão de cheques em branco, e imitou o "visto" do competente empregado nos cheques apresentados, que, por isso, foram pagos.

Todos os réus confessaram o crime na polícia, e essa confissão foi corroborada pela prova indiciária — circunstâncias irrefragaveis. Assim, no quarto do peticionário, encontraram-se 16:500$ escondidos numa lata de goiabada; encontraram-se mais 10:000$ em poder de sua ex-noiva, tudo por indicação dêle. O mesmo aconteceu com outros co-réus. A prova que serviu de base á condemação é, pois, das melhores.

As arguições de nulidade formuladas pelo réu são tôdas improcedentes. Alega êle, por exemplo, que o processo é nulo, porque a parte queixosa é ilegítima. Não houve, porém, parte queixosa: o processo foi iniciado por denúncia do Ministério Público. A parte levou queixa à Polícia; aliás, qualquer estranho pode levar à polícia o conhecimento de um crime.

Alega que o processo correu em Juízo incompetente; achava, antes, que devia ser da competência do Juri, e não do Juiz togado. Mas o art. 82, § 6°, n. 8, do decreto n. 16.273, de 1923, confere ao Juízo de Direito no Distrito Federal a atribuição de processar e julgar os crimes dos arts. 251 a 260 do Código Penal e art. 20 do decreto 2.110, de 1909, que é hoje o artigo 18 do decreto n. 4.780, em que os réus estão incursos; de modo que não é caso de jurisdição do Juri e, sim, de jurisdição do Juiz togado.

Houve, de fato, um exame feito por peritos diferentes daqueles cujos nomes figuram no despacho da autoridade policial fazendo a nomeação, sem que exista despacho posterior em que a autoridae desfizesse essa nomeação, substituindo os peritos pelos outros. Mas a autoridade presidiu ao exame, deferiu o compromisso aos peritos; podia, portanto, tê-los nomeado no ato. A irregularidade foi sanada pela retificação e ratificação que resulta da circunstância de ter o delegado presidido ao exame feito pelos outros peritos. Trata-se de simples descuido em não se lavrar um despacho. Aliás, o réu esteve presente, porque se achava preso e foi levado à polícia, afim de fornecer assinaturas e frases escritas por êle — material gráfico, em suma — para o exame a que se procedia: o que também mostra não ser procedente a argüição de nulidade do exame pela ausência dêle, réu.

Diz o peticionário que as testemunhas que depuzeram são tôdas empregadas do Banco. Isto é motivo para suspeição, não para impedimento. As testemunhas podem depôr: não têm interesse particular na causa; poderão ter interesse remoto. Seus depoimentos serão examinados como de-

REVISÃO CRIMINAL N. 3.25

O fato da vítima ter sido outra que não a alvejada não diminue a responbilidade do agente. — Na "aberratio ictus" o homicídio é sempre doloso.

N. 3.236 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal do Estado de São Paulo, em que é peticionário René Martins, acordam julgar improcedente o pedido de revisão, de acôrdo com as notas taquigráficas retro. Pague o peticionário as custas.

Supremo Tribunal Federal, 25 de setembro de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — René Martins, condenado pelo Júri da comarca de Socorro, Estado de São Paulo, em sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, a seis anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2°, do Cód. Penal, requereu a revisão do seu processo, alegando:

1°, que o processo era nulo, por ter funcionado, como acusador, o pai da vítima;

2°, que não podia ser condenado senão como autor de um homicídio culposo.

O Promotor Público assim narra o fato, na denúncia:

A 13 de junho de 1928, no báirro das Lavras de Cima, do município do Sócorro, os colonos Eugênio de Tavero e outros, a seu convite, dirigiram-se para a casa de Eugênio, quando, ao transporem uma porteira, René Martins, que os alcançára, interpelou o primeiro sôbre uma questão de nonada, passando ambos a discutir. Em dado momento, René, sacando de um revólver, fez um disparo sôbre o seu contendor, indo o projetil atingir Virgílio Lourenzon, fazendo-lhe o ferimento de que resultou a morte do ofendido.

Depois da pronúncia, interveiu no feito, como auxiliar da acusação, o pai da vítima (fls. 38), que acompanhou o processo até o primeiro julgamento, inclusíve.

Foi então o réu condenado no sub-médio do art. 294, § 2°, do Código Penal, cit., tendo sido êsse julgamento anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado, em acórdão de fls. 162.

Submetido a novo julgamento, foi condenado no mesmo grau, mas deslassificado o delito para o art. 296, § 1° do Cód. citado, e essa decisão ainda foi anulada por acórdão de fls. 195.

Em terceiro julgamento, foi o peticionário condenado no mínimo do art. 294, § 2° cit. (seis anos de prisão celular) — sentença essa que o Tribunal de Justiça confirmou.

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 108, opinou pela improcedência do pedido de revisão.

Ambos os motivos alegados, como fundamento do pedido de revisão, não são procedentes.

É certo que, segundo o art. 408 do Cód. Penal cit., sòmente pode auxiliar a acusação a parte ofendida, entendendo-se que tal faculdade tem o que está revestido da precisa qualidade para representá-la.

Não a tem, sem dúvida, o pai do ofendido maior, e, na espécie a vítima, de há muito, já havia atingido a maioridade.

Na sua admissão, porém, houve apenas uma irregularidade e não uma falta, que importasse a preterição de um têrmo essencial.

Trata-se de uma parte accessória, que poderia ou não intervir no processo, sem nenhuma influência sôbre a vida dêste ou sôbre a validade; o essencial é que o processo tenha sido promovido por parte principal legítima, e, no caso, o foi, pois foi o Promotor Público que forneceu a denúncia, que acompanhou o sumário, que apresentou o libêlo e que sustentou a acusação.

Nem se diga que com isso foi cerceada a defesa, que nenhum entrave sofre com o auxílio prestado à acusação, pois aquela, sem embargo desta, pode desenvolver-se com a maior amplitude.

Acresce que, no caso, o auxiliar só interveiu depois da pronúncia e no primeiro julgamento, que foi anulado.

Não tem nenhuma procedência, pois, a argüição da nulidade do processo, por ilegitimidade da parte.

O caso é de *aberratio ictus*, pois o peticionário, alvejando com a sua arma de fogo um indivíduo, matou um outro.

Na Relação de Minas, tem prevalecido a opinião de que, na *aberratio ictus*, há dois delitos: um dolosamente tentado e outro culposamente consumado (*Revista Forense*, vol. XXII, pág. 169).

Sempre entendi de modo diverso, filiando-me à opinião de Von Liszt, Garraud e outros, de acôrdo com a velha lição de Farinacius — *sufficit animum occidendi si non in speeie, saltem in genere*.

Na *aberratio ictus*, o fato querido foi o homicídio, isto é, foi o que se realizou: o agente quiz matar e matou, pouco importando o erro relativamente à pessôa.

O *animus necandi*, que caracteriza o homicídio, verificou-se plenamente, embora fôsse outra a vítima do ato homicida, pois, se o peticionário desfechou a sua arma com intenção de matar, agiu *dolosamente* e não por imprudência ou negligência.

Igualmente, parece-me absurda a idéia da tentativa, pois o ato externo que determinou a morte do indivíduo não alvejado era, na espécie, absolutamente inidôneo para produzir a morte querida pelo agente.

Havia, na hipótese, impossibilidade absoluta de ser obtido o fim que o mesmo agente colimára.

Na *aberratio ictus*, há apenas um homicídio doloso, não sendo, portanto, admissível a desclassificação para o art. 297 do Cód. cit., que o peticionário ora pretende.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de revisão.

(Voto)

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (1º Revisor) — O réu, René Martins, foi denunciado no art. 294 do Código Penal, por haver, a 13 de junho de 1928, na Comarca de Socôrro, desfechado um tiro contra Eugênio de Carvalho, tendo o projetil atingido a Virgílio Lorenzo, que veiu a falecer. O réu defendeu-se, alegando, que não teve a intenção de matar a vítima, de quem era amigo, devendo ser reconhecida a dirimente do art. 27, § 6º, ou, então, o delito ser capitulado no art. 297 e não no 294 do Código Penal. O Juiz pronunciou o réu no art. 294, § 2º do Código Penal. Oferecido libêlo, o réu foi julgado e condenado no sub-médio do art. 294, § 2º. O julgamento foi anulado. Oferecido novo libêlo, o Jurí condenou o réu no sub-médio do art. 295, § 1º do Código Penal. O julgamento foi anulado novamente. Por último, o julgamento se deu sendo o réu condenado ao mínimo do art. 294, § 2º — seis anos de prisão celular. O Jurí reconheceu o fato, a letalidade das ofensas, negou a dirimente da casualidade, negou a agravante do motivo frivolo e concedeu a atenuante do art. 42, § 9º do Código Penal. Esta sentença foi confirmada.

Revisão. Pede-a, porque entende que o seu delito é culposo.

O Sr. Ministro Procurador Geral pediu o indeferimento do pedido.

Devidamente processados, o Juiz da 4ª Vara Criminal os condenou, pela sentença de fls. 346, nos seguintes têrmos:

"Considerando que a materialidade do delito resulta do laudo de fôlhas 215, em o qual os peritos dizem que as firmas dos cheques de fls. 7 e 8 foram grosseiramente falsificadas. É jurisprudência pacífica que o auto do corpo de delito constitue formalidade substâncial, e o art. 194 do Código do Processo Penal dispõe que o exame de corpo de delito é basse essêncial do procedimento criminal e não pode ser suprido pela confissão do acusado. A defesa alega a invalidade do exame de fls., pela irregularidade referente à nomeação dos peritos, tendo sido nomeados uns e tendo outros feito o exame. Essa irregularidade, porém, ficou sanada, porque, tendo o 1º delegado auxiliar deferido o juramento aos que, de fato, efetuaram o exame, tacitamente tornou sem efeito a nomeação anterior, acrescendo que o exame perícial foi julgado procedente pela mesma autoridade;

Considerando que não procedem as demais nulidades alegadas pela defesa, inclusive a de falta de compromisso do Curador formado;

Considerando que a autoria dos fatos narrados na denúncia ficou, plena e concludentemente, provada dos autos, e sòmente pode ser atribuída aos denunciados;

Considerando que, quanto ao réu Abelardo Navarro de Andrade, está provado que, por duas vezes e dolosamente fez uso de cheque falso, como provam as declarações dos outros co-réus (fls. 32 e 29) e a do próprio acusado, a fls. 4 e 126, o documento de fls. 43, escrito pelo réu, o laudo pericial de fls. 215, as declarações das testemunhas de fls. 251, 271, 272 e o laudo de fls. 297, que reconhecem como da autoria dêste acusado o documento de fls. 43;

Considerando que o M. P. sòmente articulou a agravante do art. 39, § 13, do Código Penal, o ajuste. Galdino de Siqueira distingue o concurso de delinqüentes em *facultativo* e *necessário*, e diz que o ajuste só se torna agravante no primeiro caso. É jurisprudência do Supremo Tribunal que "a agravante do ajuste se considera inexistente quando o mesmo ajuste é essencial para a realização do crime". Não pode ser considerado agravante nos crimes para cuja realização é ela circunstância essencial e indispensável. Na espécie, o ajuste entra como elemento, pois sem êle o delito não seria possível;

Considerando que todos os acusados não têm antecedentes judiciários, e assim deve ser reconhecida a seu favor a atenuante do art. 42, § 9º, do Código Penal citado:

Julgo procedente a acusação e condeno os réus Abelardo Navarro de Andrade, Olímpio Ribeiro de Castro e Carlos Rabêlo a dois anos e quatro meses de prisão, grau mínimo do art. 18, combinado com o art. 39, do decreto n. 4.780, e na multa de 5 %, obrigados a indenizar o dano, na forma da legislação vigente."

Essa sentença foi confirmada pela Côrte de Apelação, em acórdão de fls. 396/v., que, especialmente, examinou e refutou as argüições da nulidade do processo, quer quanto á incompetência do Juiz singular, quer quanto à ilegalidade da parte.

O exame pericial foi feito pelos peritos compromissados pela autoridade policial, que o julgou procedente, pouco importando que, anteriormente, tivesse havido a nomeação de outros.

O acórdão de fls. 396 v. mostrou que, em face da lei, o competente para o julgamento era mesmo o Juiz singular, e que o processo foi promovido pelo M. P., pouco importando indagar si podia ou não requerer as diligências policiais o estabelecimento bancário lesado.

Com apôio, portanto, em preterição de formalidades substanciais, não pode ser acolhido o pedido de revisão.

Igualmente, não pode sê-lo, sob o fundamento de ser a condenação contrária à evidência do processo. Da sentença condenatória verifica-se, ao contrário, que ela se baseou na prova produzida.

pensação, rejeitando, assim, os embargos. Acho que as circunstâncias agravantes preponderam sôbre a atenuante da menoridade.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Receberam em parte, os embargos, para baixar a pena ao gráu médio, contra os votos, em parte, do Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho, que os recebia para reduzir a pena ao gráu sub-médio, e dos Srs. Ministros Carvalho Mourão e Artur Ribeiro, que os rejeitavam para manter a condenação no gráu sub-máximo.)".

REVISÃO CRIMINAL N. 3.254

Não tem procedência o pedido de revisão para o fim de ser desclassificado o delito quando se verifica ter sido legal e justa a classificação feita.

N. 3.254 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é peticionário Abelardo Navarro de Andrade, acórdam julgar improcedente o pedido de revisão, de acôrdo com as notas taquigrafadas retro. Pague o peticionário as custas.

Supremo Tribunal Federal, 2 de outubro de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Abelardo Navarro de Andrade, condenado pelo Juiz da 4ª Vara Criminal dêste Distrito, em sentença confirmada pela Côrte de Apelação, a dois anos e quatro mêses de prisão, grau mínimo do art. 18, combinado com o art. 39 do decreto n. 4.780, de 1923, requereu a revisão do seu processo, alegando:

a) ser êle núlo;

b) ser a sentença contraditória e contrária à evidência dos autos.

A conclusão do pedido está assim fórmulada:

"Em face do exposto, o peticionário espera que o Tribunal julgue procedente o pedido de revisão, no intuito de, desclassificando o delito para estelionato, determinar, para o suplicante, a situação de simples cumplicidade, isto no caso de não aceitar a preliminar da nulidade do processo".

O fato é o seguinte, segundo a denúncia:

A 26 de novembro de 1930, o peticionário, na agência do Banco de Crédito Real de Minas, desta cidade, exibindo um cheque de 40:000$, com a assinatura de Silvestre Ribeiro & Comp., recebeu a respectiva importância. Alguns dias depois, a 2 do mês seguinte, o mesmo peticionário voltou áquele estabelecimento, e, com outro cheque, recebeu a quantia de 60:000$000.

Como, porém, se retirasse, apressadamente, não conferindo, siquer, as cedulas recebidas, o empregado que fizera o pagamento suspeitou da autênticidade do cheque e, examinando a letra da firma, convenceu-se de que a mesma fôra falsificada.

Instaurado o inquerito, apurou-se que os dois cheques haviam sido falsificados pelo peticionário e Olimpio Ribeiro da Costa, que, para isto, imitaram, grosseiramente, a assinatura de Silvesere Ribeiro & Comp., servindo-se de talões obtidos, mediante requisição apresentada, a 25 de novembro de 1930, contendo a assinatura da mesma firma, falsificada, igualmente, pelos mesmos denunciados. Apurou-se, ainda, que tal aquisição fôra datilografada por Carlos Rabelo, que, abusando da sua qualidade de empregado daquele estabelecimento bancário, falsificára o sinal de visto do funcionário incumbido de contrastar os cheques alí apresentados.

Por êsse fato, foram os três réus denunciados como incursos no artigo 18 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Meu *voto* é êste: — Nosso Código é expresso. Diz êle: "Não dirime, nem exclue a intenção criminosa, o êrro sôbre a pessoa da vítima" — art. 26, letra *b*. E é da jurisprudência dos Tribunais que, no caso da "*aberratio ictus*", o delito considera-se doloso. Quanto à nulidade, foi rebatida pelo Sr. Ministro Procurador Geral e vê-se que não existia no último julgamento; além do que se trata de uma méra irregularidade que não poderia prejudicar o julgamento da causa. Indefiro o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — O' peticionário foi condenado a 6 anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2º do Código Penal, por haver assassinado a Eugênio de Favero, no Bairro da Lavras de Cima, Comarca de Socôrro, Estado de S. Paulo, fato êsse ocorrido a 13 de junho de 1928.

Pretende agora que o fato venha a enquadrar-se no art. 297 do Código, por ter sido casual o delito, uma vez que não visou a vítima, a quem não quiz ofender. Além disso, apezar de ser ela maior, o seu pai interveiu, irregularmente, no processo, auxiliando a acusação.

Não vejo vício algum processual, pois no julgamento do qual resultou a condemação, auxiliar algum interveiu na acusação.

Também não dou pela desclassificação, porque o peticionário, querendo ferir o terceiro com o tiro desfechado, veiu a ferir e a matar a vítima.

Certo que o resultado obtido foi diferente do pretendido pelo agente.

Nem por isso, porém, se diminue a sua responsabilidade.

E o caso de *aberratio ictus*.

Nego, assim, a revisão.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Eduardo Espinola. A decisão é a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, unânimemente").

REVISÃO CRIMINAL N. 3.240

Embargos opostos a acórdão que não foi unânime devem ser processados regularmente para julgamento prévio de sua relevância

N. 3.240 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal requerida por João Vicente de Oliveira e nos quais foram pelo requerente apresentados embargos, trazidos os autos a julgamento preliminar de relevância, acórda o Supremo Tribunal Federal, pela unânimidade de votos de seus Ministros e por proposta do Ministro Relator, converter o julgamento em diligência para que faça a revisão, visto como o acórdão embargado não foi unânime.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1932. — *E. Lins*, Presidente. — *Rodrigo Octavio*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Converteram o julgamento em diligência para serem os autos revistos, unânimemente").

REVISÃO CRIMINAL N. 3.240

Não são de receber embargos em que matéria alguma nova apresenta o embargante que se limita a comentar o voto de um dos Ministros revisores, pedindo que no caso se apliquem os princípios nêle desenvolvidos.

N. 3.240 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal, nos quais o requerente João Vicente de Oliveira opôs embargos

ao acórdão dêste Tribunal que, aliás, havia deferido em parte o pedido para fazer baixar a pena ao sub-médio do art. 294 do Código Penal, havendo ainda desclassificado a condenação do § 1° para o 2°, acórda o Supremo Tribunal, pela maioria dos votos de seus Ministros, na conformidade das fôlhas datilografadas que seguem, rejeitar os embargos e condenar o requerente nas custas.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Rodrigo Octavio*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio — Conhecendo de um pedido de revisão de processo criminal, requerido por João Vicente de Oliveira, êste Tribunal, em acórdão de 8 de agôsto de 1932, deferiu, em parte, a mesma revisão, para o efeito de desclassificar a condenação do § 1° para o § 2° do art. 294 do Código Penal, pelo desconhecimento da agravante qualificativa da surpreza, e ainda para reduzir a pena ao sub-médio, pela preponderância da atenuante reconhecida do exemplar comportamento anterior sôbre as agravantes da superioridade em armas e sexo.

Conforme se vê do relatório proferido na assentada do primeiro julgamento, a espécie é a seguinte: (Lê, fls. 20).

O voto do Sr. Ministro Eduardo Espinola foi o seguinte: (Lê, fôlhas 24).

Assim votou o Sr. Ministro Plínio Casado: (Lê, fls. 26).

Ofereceu o requerente embargos, onde apenas transcreve trechos do voto do Sr. Ministro Eduardo Espinola e pede siga o Tribunal essa opinião. Posteriormente, citando trecho de um livro do Dr. Jorge Severiano, em comentário ao Código Penal, assim conclúe: (fls. 30 *in fine*).

Deixou, no entanto, de instruir o seu pedido, apenas juntando uma certidão para provar que é pobre, que esteve durante algum tempo na Casa de Correção, havendo trabalhado nas oficinas.

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se pronunciou (fls. 36):

> "Com a petição de fls. 28, pretende o requerente que o Tribunal retifique o acórdão de fls. 19, afim de ser a condenação reduzida ao gráu mínimo, nos têrmos do voto do Sr. Ministro 1° Revisor (fls. 24.).
>
> Não se verificando êrro algum naquele julgamento, opino, pela rejeição dos mesmos embargos.".

É o relatório.

Voto

Meu voto é para rejeitar os embargos. Não ha qualquer alegação nova. Apenas comenta o embargante o voto do Sr. Ministro Eduardo Espínola e pede que o Tribunal retifique o acórdão, nos têrmos daquele voto.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espínola — Na conformidade do voto que proferi no acórdão embargado, em que fui vencido, recebo os embargos, para reduzir a pena ao gráu mínimo.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Mantenho, em toda a linha, o meu voto de fls. 25-26, proferido no julgamento desta revisão criminal. O embargante fôra condenado a 21 anos de prisão celular, convertida em prisão com trabalho, gráu médio do art. 294, § 1°, do Código Penal. Êste

é perigo da situaçao a que se expõe nem a extensão e conseqüências de sua responsabilidade.".

A pena deve ser a do sub-médio—16 anos e seis meses.

Recebo os embargos para êsse fim.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (2° Revisor) — A presente revisão já foi indeferida, contra o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker, que fazia preponderar a atenuante única da menoridade sôbre as agravantes da premeditação, da procura da noite, da falta de respeito à idade das vítimas. Na condenação, o Júri fez prevalecer as agravantes sôbre a atenuante e elevou a pena ao sub-máximo.

O crime—latrocínio—de que resultou a morte de um casal de velhos, que dormiam tranquilamente, revela por certo perversidade. Entre os assaltantes da casa, entretanto, figurava o patrão do requerente, que, de menor idade e subordinado, não póde deixar de ter sua responsabilidade atenuada. E êsse patrão foi absolvido.

Por esta consideração não chego até onde foi, no julgamento da revisão, o eminente Sr. Ministro Firmino Whitaker, mas recebo os embargos para baixar a pena ao médio.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Rejeito os embargos para manter a decisão que foi dada, condenando no gráu sub-máximo, porque não posso compreender que uma atenuante, única, embóra a da menoridade, possa prevalecer sôbre três agravantes, e que comunicam ao crime uma gravidade intensa. A regra do art. 38, que acabou de invocar o Sr. Ministro Whitaker, parece-me que só póde ter aplicação quando não se atenda, na circunstância atenuante reconhecida, a essa espécial condição do criminoso de não poder bem avaliar a gravidade do ato que pratica. Mas, na atenuante da menoridade, ela está tida em consideração, para diminuir a pena por essa situação pessoal do criminoso; por conseguinte, não é possivel que essa situação seja elemento que pese para se decidir a respeito da preponderância da atenuante sôbre agravantes.

Essa regra tem lugar quando, nas atenuantes reconhecidas, tal situação não foi tida em consideração, e então dever-se-á atender ao que ha no caso do delito preterintencional, no caso em que não ha dólo quanto ao conseqüente; só nesse caso é que me parece se deve aplicar a regra. Ne mais, a menoridade, com tôdas as suas caracteristicas, foi atendida como atenuante, e, portanto, nenhuma virtude preponderante póde ter sôbre muitas agravantes.

A meu vêr, ha preponderância das agravantes, pelo que rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Meu voto é aceitando a classificação no médio.

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — A meu ver, existem, no caso, duas circunstâncias de grande relevo; a atenuante da menoridade e a agravante da premeditação. Na agravante da premeditação, como diz Carrara, temos o primeiro gráu do dólo; é uma das circunstâncias mais importantes; de sorte que, para mim, se compensa com a da menoridade. Para fazer a preponderância das agravantes sôbre as atenuantes restam as outras, entre elas a da falta de respeito à idade do ofendido. O crime foi cometido contra dois velhos que dormiam; de modo que não aceito a com-

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Eduardo Espínola e Plínio Casado. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido, contra o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho, que o deferia para absolver os réus".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.245

A atenuante da menoridade deve preponderar sôbre as agravantes para o fim de ser a pena imposta no gráu médio

N. 3.245 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 3.245, de Minas Gerais, em que é peticionário Castorino Caetano de Menezes, acórdão em Tribunal deferir em parte o pedido, para baixar a pena ao médio dos arts. 356 e 359 do Código Penal, nos têrmos dos votos proferidos e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas as custas na fórma legal.

Rio, 10 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Castorino Caetano de Menezes, cumpre a pena de 24 anos e seis meses de prisão celular, gráu sub-máximo dos arts. 356 e 359, do Código Penal, por haver, com outrem, assassinado para roubar ao casal José d'Ornelas, fato ocorrido na noite de 1 de julho de 1926, e na fazenda Caxangá de Bambuí, Minas.

Requerendo a revisão do processo, viu o pedido não satisfeito.

Passo a ler os votos então proferidos, que se encontram a fls. 16 a 20: (Lê)

O pedido foi indeferido contra o voto, em parte, do Sr. Ministro Firmino Whitaker, que o deferia para baixar a pena ao sub-médio.

Embargando, o peticionário alegou falta de provas e não ter sido atendida a sua menoridade.

O Sr. Ministro Procurador Geral assim se pronunciou a fls. 25:

> "Com a petição de fls. 32, o requerente pretende embargar o acórdão que indeferiu o presente pedido de revisão, insistindo na mesma alegação da menoridade, já atendida na sentença condenatória e apreciada pelo Tribunal.
>
> Ainda agora, não nega o crime por que foi condenado.
>
> Opino, portanto, pela rejeição de tais embargos."

É o relatório.

Voto

A condenação não foi contra a evidência dos autos. O que me parece, é que a pena deve, realmente, ser modificada, indo para o médio.

Ha várias agravantes, mas há igualmente, a atenuante da menoridade. Si esta não póde preponderar sôbre aquelas, dada a natureza das mesmas, deve, contudo, manter um equilibrio, compensando.

Recebo, assim, em parte os embargos, para baixar a pena ao médio.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — O voto que dei por ocasião da revisão, e que está a fls. 18 dos autos, concluia dêste modo: "O Juiz contemplou a atenuante; fez, porém, as agravantes predominarem sôbre ela. Eu faço o contrário: a atenuante deve preponderar sôbre as agravantes, de acôrdo com o art. 38, § 2º, *d*, do Código Penal". A alinea *d*, diz: "Quando o criminoso não estiver em condições de compreender toda a gravidade

Egregio Tribunal, deferiu em parte, o pedido de revisão, afim de desclassificar o delito para o § 2º, do supracitado artigo 294, e reduzir a pena do gráu médio ao gráu sub-médio, ou seja de 21 anos a 10 anos e seis meses de prisão celular, convertida em prisão com trabalho,—porque, tendo o Tribunal do Júri reconhecido as agravantes gradativas da "superioridade em armas e sexo"—§ 5º do art. 39, do Código Penal,—e a atenuante do "exemplar comportamento anterior"—§ 9º, do art. 42, do mesmo Código—a pena devia ser aplicada no gráu sub-médio pela prevalência da atenuante, conforme jurisprudência mansa e pacifica. O réu não ficou satisfeito com essa decisão que, todavia, o libertára de 10 anos e seis meses de prisão. Achou pouco ainda e embargou o acórdão, pleiteando a redução da pena, ao gráu mínimo do art. 294, § 2º, do Código Penal, ou seja, a seis anos de prisão celular, convertida em prisão com trabalho. Mas para tanto seria mistér excluir, contra a evidência dos autos e da própria natureza das coisas,— as agravantes da "superioridade em armas e em sexo".

Não vejo como se possa fazer similhante exclusão. E, por isso, e pelo muito mais que dos autos consta,—rejeito, os embargos.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Withaker — De fato, o Júri, apenas reconheceu uma atenuante, a do § 9º. Estou, porém, informado de que dos autos, consta que êsse homem cometeu o delito completamente apaixonado, não estando no uso pleno de suas faculdades mentais. Assim, o Júri, devia ter reconhecido também a atenuante do § 1º, do art. 42.

Nestas condições, nego as agravantes e reconheço duas atenuantes, a favôr do réu.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Eduardo Espínola.

NOTA DA SECÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O acórdão embargado é de 8 de agôsto de 1932, e foi publicado no fascículo 3º, do vol. I, de "Jurisprudência", pag. 397 (*Diário da Justiça*, de 25 de novembro de 1932.).

REVISÃO CRIMINAL N. 3.244

Distinção entre presunção e indício para fundamento da condenação — Indefere-se o pedido quando toda a matéria alegada já foi apreciada no processo.

N. 3.244 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal requerida por Waldemar Bernardo da Silveira, Boaventura da Rocha e Amin Zeitun do processo em que pela Justiça Federal forão condenados às penas do gráu médio (do art. 18 n. 3) digo do art. 256 do Código Penal, como co-autores, nos têrmos do art. 18 n. 3 do mesmo Código, acórda o Supremo Tribunal Federal, pela maioria dos votos de seus Ministros, componentes da turma julgadora, e na conformidade das notas taquigráficas, que seguem, em indeferir o pedido, condenando o requerente nas custas.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1933. — *E. Lins*, Presidnete. — *Rodrigo Octavio*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otavio — Condenados, por acórdão dêste Tribunal, às penas do gráu médio do art. 256 do Código Penal, como co-autores, nos têrmos do art. 18 n. 3, do contrabando de sedas apreendido em di-

ligência policial realizada na noite de 12 para 13 de março de 1929, pedem Waldemar Bernardo da Silveira, Boaventura da Rocha e Sousa e Amin Zeitun revisão do seu processo, pleiteando a absolvição sob o fundamento de que a condenação fôra imposta por méras presunções, ou, se a condenação tiver de ser mantida, a redução do mínimo pelo reconhecimento da atenuante do art. 42 § 9°.

A espécie está assim êxposta no acórdão condenatório (fls. 803):

"A 12 de março de 1929, informada a polícia de que um grupo de contrabandistas passaria pelo pôrto de Merití avultada quantidade de fazendas, mandou ao local uma turma de policiais, para proceder às precisas diligências.

Inspecionado o local, aquela turma verifcou que sôbre a ponte do rio Mirití estavam dois automóveis de passageiros e um caminhão de carga o que comunicou ao investigador Gustavo Côrtes, que estava de pernoite na Quarta Delegacia Auxiliar.

Êsse investigador, tomando conhecimento do fato, dispôs os policiais em ordem e de modo a assegurar o pleno êxito da diligência encetada, escolhendo o cruzamento da Estrada Rio-Petrópolis com a de Braz de Pina, para a prisão dos contrabandistas e apreensão das mercadorias contrabandeadas.

Efetivamente, cêrca de uma hora, do dia seguinte, um dos referidos automóveis passou pelo local em que se encontravam os policiais, os quais prenderam o *chauffeur* Benilde Tavares de Menezes, assim como Waldemar Bernardes da Silveira e Antônio Vaz Pinto, que iam a seu lado.

Logo após, o outro automóvel passou pelo local, guiado por Amin Zeitun, e em que ia também o estivador Amaro Mariano da Silva. Foram ambos, igualmente, detidos, prontificando-se, então, o primeiro a levar a polícia ao encontro do contrabando esperado, visto como nada se encontrava nos carros apreendidos.

Sem grande demora, porém, surgiu logo o caminhão, carregado de fardos, sob a direção de Urbino Luiz Carneiro, que levava, a seu lado, Joaquim Luiz Carneiro, Gustavo Sampaio e Boaventura da Rocha e Sousa.

Não atendendo à intimação para parar e tendo, ao contrário, ordenado Gustavo Sampaio que o motórista "arrancasse o veículo", isto é, lhe imprimisse a máxima velocidade, estabeleceu-se, entre os respectivos grupos, fórte e rapido tiroteio, de que resultou a morte imediata daqueles dois passageiros e, posteriormente, a do *chauffeur* Urbino Carneiro, internado no Hospital do Pronto Socorro, por motivo de graves ferimentos recebidos.

Parado assim o caminhão, foram apreendidos trinta e sete fardos de seda, cuja aváliação importou em 345:300$000.

Prosseguindo na dilígência, alguns agêntes foram destacados para o pôrto de Merití, e ali prenderam os estivadores José Pires da Silva e João Pinto Ferreira, apreendendo ainda os restantes daqueles fardos.

Mais tarde, dois ou três dias, foi apreendida a canôa denominada "S. Pedro", que transportára os fardos de bordo do vapor *Vitoria*, entrado na vespera, vindo de Montevidéu, embarcação aquela tripulada por Jorge João Rotas, Manuel Martins Ferreira, Fernando Gualter e José Boi.

Em conseqüência, o M. P. denunciou Benilde Tavares de Menezes, Antônio Váz Pinto, José Pires da Silva, Amin Zeitun, Amaro Mariano da Silva, José Pinto Ferreira, Boaventura da Rocha e Sousa e Valdemar Bernardes da Silveira, como incursos no art. 265 do Código Penal.

Em aditamento, aínda denunciou, como incursos no mesmo dispositivo penal, Jorge José Rotas, Manuel Martins Ferreira, Fernando Gualtér e José Boi.

tantes para a condenação dos peticionários. As relações que mantinham com o chefe do contrabando, o bilhete encontrado no local, dizendo respeito ao embarque de peças de sedas, afinal apreendidas, o arranjo do caminhão, o encontro no ponto do desembarque e a fuga, tudo está mostrando a responsabilidade que lhes cabe pela ação delituosa.

A atenuante do exemplar comportamento anterior não encontra nos autos elementos que lhe possam dar vida.

Nestas condições, a revisão é de ser denegada.

E assim voto.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — O fato é êste: Foram os réus, Valdemar Silveira, Boaventura da Rocha e Sousa e Amiu Zeitum, condenados por terem prestado auxílio necessário ao estivador Gustavo Sampaio para o desembarque, do vapor *Vitoria*, a 21 de março de 1929, de diversas mercadorias em contrabando. O crime foi o do art. 265 do Código Penal e a pena foi a do médio — 2 anos e 6 meses de prisão. Êles haviam sido absolvidos pela sentença de fls. 777. O Tribunal, porém, os condenou. O Juiz do processo nem mesmo os haviam pronunciado. Quem decretou o pronúncia desses réus foi o Supremo Tribunal Federal, no acórdão que se acha a fls. 717.

Fui vencido na sentença de condenação.

Revisão—Pedem a revisão, alegando êrro na condenação, por não haver prova da culpa; se o Tribunal assim não o entender, pedem que a pena seja mínima pelo reconhecimento da atenuante do § 9° do art. 42 do Código Penal.

O Sr. Ministro Procurador Geral foi de opinião contrária.

Meu *voto* é o seguinte: no julgamento dos réus, ora recorrentes, eu opinei pela absolvição dos mesmos. Vejo que decidi com acêrto. O Juiz impronunciou tais réus porque as provas dos autos eram inoperantes. As testemunhas se fundavam em conjeturas e estas mesmas conjeturas haviam sido destruidas pelos seus depoimentos, quando reinqueridas. Essa decisão foi confirmada a fls. 584. O Supremo Tribunal foi quem os pronunciou. Baseiado em que provas? Nestas simples conjecturas: Valdemar era amigo íntimo do chefe da emprêsa Gustavo Sampaio; foram encontrados fragmentos de um bilhete comunicando o embarque, em Montevidéu, de grande número de peças de sêda e de palha de sêda, sendo certo que nas mercadorias apreendidas havia muita sêda e palha de sêda, assim como o vapor que as transportou viéra do pôrto de Montevidéu. Tal bilhete não era assinado, mas a letra parecia com a de Gustavo Sampaio; estava o réu no automóvel vindo de Merití, lugar do desembarque das mercadorias; foi prêso e fugiu. Foram as provas encontradas quanto a Valdemar.

Sôbre Amiu as provas foram estas: era comerciante de contrabandos; fôra condenado em São Paulo por crime de incêndio; ajustou o carro que fôra buscar o contrabando em Merití; tomou a direção dêsse carro; ao ser prêso, prontificou-se a prestar esclarecimentos à polícia.

Boaventura. A prova foi esta: foi quem, a pedido de Gustavo Sampaio, arranjou o caminhão para o transporte da mercadoria; era passageiro do caminhão já carregado e não foi ferido o prêso. Narrou os fatos como se deram, a fls. 203. Note-se que essas declarações foram feitas a polícia e, fazendo-as, o réu disse que não tinha parte no crime; nada combinára com Gustavo e nem auferiu qualquer vantagem, (fls. 204 v.).

Essa prova era aceitável para a pronúncia e eu subscrevi o acórdão de fls. 717, que pronunciou êsses réus. A meu vêr, não era aceitável para a condenação e, por isso, eu os absolvi. Indício é prova que exprime certeza, existência incontestável. Presunção é que é a conjectura que a lei ou Juiz tira do fato certo — indício — para o incerto, que depende da prova.

No caso, a meu vêr, existe a conjectura e não indício. Não existe a prova certa. A condenação, porém, na prova certa é que deve ser fundada.

Meu voto, portanto, é para absolver os réus.

O Juiz da formação da culpa julgou, em parte, procedente a denuncia, para pronunciar os denunciados Jorge João Rotas, Manuel Martins Ferreira, Fernandes Gualter e José Boi, como incursos nas penas do art. 265 citado, de conformidade com o art. 18 § 3, do mesmo Código, havendo impronunciado os réus Amaro Mariano da Silva, José Pires da Silva, João Pinto Ferreira, Benilde Tavares de Menezes, Amin Zeitun, Valdemar Bernardes da Silveira, Antônio Váz Pinto e Boaventura da Rocha e Sousa.

Essa decisão, confirmada pela de fls. 671, o Tribunal a reformou, por acórdão de fls. 717, na parte relativa à impronuncia, pronunciado mais os denunciados Valdemar Bernardes da Silveira, Bôaventura da Rocha e Sousa e Amin Zeitun, como incursos no art. 265 cit. do Código Penal, combinado com o art. 18 § 3°, do mesmo Código.

Os requerentes haviam sido absolvidos em 1ª instância. Conhecendo do recurso, êste Tribunal modificou o julgado para condenar os requerentes no gráu médio. Foi relator do acórdão o Sr. Ministro Arthur Ribeiro, que, aliás, impunha a pena no gráu máximo, por não acompanhar a maioria do Tribunal no conceito de que nêsses delitos o ajuste entra na sua constituïção. Para S. Ex., havendo os requerentes se concertado, entre si e com outros, para a realização do contrabando, que consistíu em fretar uma embarcação para receber, à noite, no costado de um návio, mercadórias vindas do estrangeiro (37 fardos de seda que foram aváliados em 345:300$000 a fls. 106), transportá-las para o pôrto de Merití, onde outros individuos aguardavam a embarcação para transportr os fardos para lugar seguro, não póde deixar de ser reconhecida a circunstância do ajuste, que não é elementar, dêsde que êsse mesmo crime de contrabando póde ser realizado por uma só pessôa, ou por êle, com o auxilio, de bôa fé, de pessôas sem a menor responsabilidade. O Tribunal, porém, reconheceu o ajuste como elementar e na ausência de agravantes e atenuantes impôs a pena no médio. Toda a prova em que se baseiou a condenação é indiciária, e por esta fórma a apreciou o acórdão condenatório em relação aos requerentes (fls. 810 a 812):

"Resta examinar a responsabilidade dos três réus, pronunciados pelo Tribunal, no acórdão de fls. 717: — Valdemar Bernardes da Silveira, Voaventura Rocha e Sousa e Amin Zeitun.

A respeito dessa responsabilidade, o Tribunal já decidiu haver indícios veementes, e os réus, com prova em contrário, não fizeram desaparecer tais indícios.

A prova indiciária é bastante forte para gerar a convicção da responsabilidade destes três réus, como co-autores do contrabando vultoso, dirigido por Gustavo Sampaio, conhecido contrabandista, e o acórdão de fls. 717, concatenou, com minúcia e fidelidade, os indícios existentes.

Quanto a Valdemar Bernardes da Silveira.

A prova circunstânciada contra êste réu é a seguinte:

1) era amigo intimo do chefe da empresa criminosa, conhecido contrabandista, com quem sempre andava;

2) a testemunha Vadré Cajueiro, encontrou na ponte de Merití, pedaços de um bilhete dirigido a êste réu, comunicando o embarque, em Montevidéu, de grande número de peças de sêda e de palha de sêda (fls. 128), sendo certo que os fardos apreendidos, as continham, em grande quantidade, e o vapôr que as transportou procedia daquele pôrto;

3) êsse bilhete, embora não assinado, era da letra notàvelmente semelhante à de Gustavo Sampaio, como se verificou de apontamentos e notas encontradas em poder dêste;

Ora, como o Tribunal viu, os elementos probatórios em que a condenação se baseou não são simples deduções de fatos ou circunstâncias, mas são fatos positivos, concretos, que indicam a participação dos requerentes nos atos constantes da denúncia.

Toda a matéria alegada no pedido de revisão já o foi no curso da apelação, e aí devidamente apreciada. Basta considerar que a petição inicial no processo de revisão é, salvo uma parte introdutiva, cópia literal das chamadas — *Razões de embargos* — a fls. 821 a 828 do processo crime. Toda a matéria, já apreciada e desprezada, não é de molde a fazer modificar o julgado, em relação ao qual, em face dos autos, não se pode dizer que foi proferido contra sua evidência.

Quanto à graduação da pena, é mistér apreciar a prova do comportamento anterior dos requerentes. Diga-se, desde logo, que o patrono dos requerentes, que tão zeloso se mostrou na defesa de seus constituintes, não fez a especificação, ou mesmo símples indicação, dos elementos dessa prova. Faz na parte final da petição, referências indeterminadas a depoïmentos e documentos e conclue, fazendo menção de 3 novos documentos que diz acompanharem o requerimento, mas que deixaram de ser juntos aos autos...

Vejamos, entretanto, o que a respeito consta do processo.

Em relação a Amin Zeitun, diga-se que do documento de fls. 48 do apenso, consta que pela Justiça de São Paulo foi êle condenado pelo crime do art. 136 do Código Penal, (incendiário) e cumpriu parte da pena, que foi comutada a 1 ano de prisão, por decreto do Govêrno do Estado. Parece que isso basta para o excluír do benefício. Há ainda nos autos, em relação a êle, o atestado de fls. 829, dizendo-o de bôa conduta. Tal documento é assinado por Abel Salomão e Nagib Gonin, pessôas perfeitamente desconhecidas e cuja autoridade moral para dar êsse atestado não se sabe qual seja. Acresce que êsse documento está junto com outros dois relativos aos outros dois requerentes, redigidos os 3 nos mesmíssimos têrmos, até no prazo de 3 anos de conhecimento de cada um, e na data, o que os torna suspeitos, tanto mais quanto cada um é escrito, dois em máquinas de tipo diverso e o 3° à mão. (Mostra a pág. 829).

Quanto a Valdemar Bernardo da Silveira, encontra-se nos autos, a fls. 505, um atestado do Secretário da União dos Estivadores, dizendo que era associado da União e sempre revelou comportamento exemplar. O documento tem a firma reconhecida, mas não tem prova de autenticidade da qualidade de quém o firma. Também a fls. 506 há uma nota da 4ª Delegacia Auxiliar, detada de 24 de agôsto de 1928, da qual se vê que podia o requerente embarcar para a Argentina porque nos 5 anos anteriores não tinha registrado antecedentes.

Quanto ao requerente Bôaventura apenas existe o atestado, similar de todo aos outros 2, (fls. 831) e que valor algum tem. No depoïmento das testemunhas e das justificações, não se cogitou do comportamento anterior. Em processo em que os réus tiveram cuidadoso e diligente patrono, a meu juízo tudo isso é muito pouco para reconhecer a atenuante quanto a réus de tanta responsabilidade.

Indefiro o pedido.

Vote

O Sr. Ministro Laudo de Camargo—Os três peticionários estão condenados no grau médio do art. 265 o Código Penal e querem a revisão para de todo se livrarem ou, então, ter a pena levada para o mínimo.

Para tanto, alegam falta de prova do delito. E, quanto às circunstâncias, que não se deu ajuste como agravante, devendo ter lugar o reconhecimento da atenuante do exemplar comportamento anterior.

O fato já foi trazido a êste Tribunal em apelação.

O acórdão, que então se proferiu, bem apreciou o fato e as circunstâncias que o precederam e se lhe seguiram. Foram coligidos elementos bas-

4) Valdemar Bernardes encontrava-se no automóvel da frente, vindo de Merití, lugar do desembarque do questionado contrabando — automóvel que estava naquele lugar, junto do automóvel-caminhão, conforme a declaração de Rottas;

5) foi preso na ocasião, e fugiu, e é apontado como um dos chefes da quadrilha.

Há, pois, contra êste réu prova suficiente para ser condenado, não como auxiliar do contrabando, mas como seu co-autor, tendo, depois de intervir na sua resolução, cooperado, diretamente, para a respectiva realização, no momento em que o crime se consumou.

Mas como nêsses delitos em que a realização se verifica, mediante o concurso de diversas pessôas, o ajuste entra na sua constituïção, e como nenhuma outra agravante foi articulada, a pena deve ser aplicada no grau médio, e o réu deve ser condenado a dois anos e seis meses de prisão celular.

Quanto a Amin Zeitun.

Os indícios que a pronúncia compendiou, contra êste réu, são os seguintes:

1) comerciava em contrabandos, e é conhecido como fornecedor de capitais a contrabandistas, sendo sempre visto em companhia de Gustavo Sampaio, nos cafés da rua da Alfândega, o que ocorreu na véspera do questionado crime;

2) ajustou com o motorista Vaz Pinto fôsse buscá-lo, às vinte e quatro horas, em Merití, e alí determinou que parasse o carro, pouco depois da ponte;

3) como medida de precaução, para o regresso, tomou a direção de tal vevículo, tendo sido preso quando o dirigia;

4) ao ser preso, prontificou-se a prestar esclarecimentos, para o êxito da diligência, guiando a turma de investigadores até o lugar onde deveriam ser encontradas as mercadorias contrabandeadas;

5) já foi condenado, em São Paulo, pôr crime de incêndio.

Essa prova é também suficiente para ter Amin Zeitun a mesma pena que deve ser imposta ao co-réu Valdemar Bernardes da Silveira, sendo a mesma a situação jurídica de ambos.

Quanto a Bôaventura da Rocha e Sousa.

Contra êste réu, é a seguinte a prova indiciária:

1) foi quém, a pedido de Gustavo Sampaio, arranjou o caminhão para o transporte das mercadorias, apresentando-lhe os respectivos *chauffeurs*, na Estrada Rio-Petrópoolis, esquina de Braz de Pina, onde possue uma casa em construção;

2) era passageiro do caminhão, quando êste pretendia atravessar aquele ponto, já com os referidos fardos, carregados em Merití;

3) foi ferido no tiroteio, e fugiu, tendo, depois de preso, narrado o fato, com tôdas as circunstâncias, como se vê a fls. 203.

Egualmente, êste réu deve ser condenado ao médio das penas pedidas, isto é, a dois anos e seis meses d prisão celular, por ter, diretamente, concorrido para a execução do crime.

A pena deve ser aplicada no médio, pela exclusão da única circunstância agravante articulada, atento o motivo acima exposto."

Esse acórdão foi embargado pelos requerentes, tendo os embargos sido rejeitados pelo novo acórdão de fls. 847.

No requerimento de revisão se faz a apreciação da prova para concluir que a condenação se baseou em presunções; e quanto à minoração da pena, entrega o processo à apreciação do Tribunal.

Ouvido sôbre o pedido, o Sr. Ministro Procurador Geral opina, a fôlhas 23, pelo seu indeferimento, nêstes têrmos:

"Absolvidos os requerentes pelo Dr. Juiz Federal da 2ª Vara (fls. 777 a 779 do processo em apenso), foram, entretanto, em virtude de apelação interposta pelo Procurador Criminal da República, condenados por êste Tribunal às penas do grau médio do art. 265 do Código Penal (fls. 803 a 814), decisão confirmada pelo acórdão de fls. 847, que rejeitou os embargos por êles opostos.

Requerem agora a presente revisão, alegando ser a condenação contrária à evidência dos autos, e, quando assim não se entenda, para que seja, então, reduzida a pena ao grau mínimo, por não ter ficado provada a agravante do ajusste e militar a atenuante do exemplar comportamento anterior.

Nenhuma prova oferecem em tal sentido, sendo o pedido a repetição da matéria dos embargos (fls. 821), já apreciada e repelida pelo aludido acórdão de fls. 847, que assim decidiu de conformidade com o parecer de fls. 831.

Opino, pois, pelo indeferimento do pedido."

É êste o relatório.

Voto

Meu voto é para indeferir o pedido.

Como bem mostrou o acórdão condenatório, a condenação não se baseou em presunções, senão em prova indiciária, cuja eficiência probante é reconhecida do modo mais formal. Assinalando a distinção entre a presunção e o indício, o Sr. Ministro Artur Ribeiro escreveu no acórdão condenatório alguns períodos que vale a pena reproduzir aqui.

Disse S. Ex. (fls. 806):

"O Juiz *a quo* caracterizou, com precisão, a prova indiciária, dizendo ser a que, por sua clareza e intensidade, exclue a hipótese de êrro na afirmação da responsabilidade de alguem por um fato qualificado crime pela lei penal. Se os indícios reünem essas condições, a prova dêles resultante é plena e tem valor idêntico ao da prova direta, e, sôbre a prova testemunhal, por exemplo, possue a vantágem de não estar sujeita aos múltiplos motivos de faiseamento que, não raro, determinam e viciam o testemunho humano.

É um êrro confundir-se essa prova com as presunções de que fala o art. 67 do Cód. Penal, quando prescreve a imposição de pena nelas exclusivamente fundada.

Os indícios são as circunstâncias que, pela sua conexão com o fato probando, revelam a existência dêsse mesmo fato, ao passo que as presunções são conjecturas que a lei ou o Juiz tira de fatos conhecidos, para afirmar a existência do que se pretende provar.

A conexão que o indício entretém, direta e intimamente, com o fato, mostra, sem possibilidade de hipótese contrária, a existência dêsse fato, ao passo que a conjectura, constitutiva da presunção, não excluíndo aquela possibilidade, por mais veemente que seja, não pode dar lugar à imposição de uma pena criminal.

O art. 67 cit., pois, nada tem que ver com a prova indiciária ou circunstâncial que, em matéria penal, é, incontestàvelmente, uma das provas de maior valor.

Resulta essa prova, em regra, de um conjunto de indícios, que, concatenados e combinados entre si, excluíndo qualquer dúvida a respeito, levam ao ânimo do Juiz a convicção de que o crime se deu e de que é seu autor determinado indivíduo.

correr a elementar da surpresa. O instrumento do crime foi o revolver.

Houve processo e o réu foi pronunciado a fls. 31 v. do mesmo artigo 294, § 1°, e afinal foi condenado no máximo do art. 294, § 2°, do Código Penal. O réu protestou por novo Júri, mas no segundo julgamento sua condenação subiu ao máximo do art. 294, § 1°. O Tribunal, porém, anulou o julgamento e o processo, exclusive a denúncia. A denúncia foi de novo recebida; o Juiz decretou a prisão preventiva do réu; foi realizado novo sumário, decretada nova pronúncia no art. 294, § 1°, oferecido outro libélo e sujeito o réu ao terceiro julgamento. Neste o fato foi afirmado; a defesa foi negada, bem como a existência de atenuantes, tendo sido reconhecidas as elementares dos parágrafos 7° e 17 e a agravante da superioridade em arma. Foi condenado no máximo do art. 294, § 1° do Codigo Penal.

Na superior instância, para a qual o réu apelou, a sentença foi mantida, apezar do Procurador Geral pedir que a pena fôsse a do máximo do art. 294, § 2°, do Código Penal.

Revisão — Pede-a o réu pela injustiça de que foi vítima.

O Sr. Ministro Procurador Geral opinou pelo indeferimento.

Meu *voto* é o seguinte: A pena do réu deve ser a média do art. 294, § 2°, do Código Penal. O delito apurado não podia ser o do § 1°, do referido artigo. Sim, o do § 2°, porque: *a*) a *surprêsa* absolutamente não ficou provada; *b*) a denúncia, aliás baseada no exame cadaverico de fls. 3, só acusou o réu pelos ferimentos feitos por arma de fogo. A *surpresa* não está provada, porque ninguem assistiu ao começo da luta. As peiores testemunhas contra o réu, são de fls. 109 e 111; e éstas declaram que, quando comparecera, o réu já estava ferindo a vítima. Ha a informante de fôlhas 115, que compromete o réu neste particular; mas essa informante é inimiga do réu e por isso não jurou. *Não houve emprego* de diversos meios, (§ 17, art. 39, do C. P.). Si houve, a denúncia, como base da acusação, a tal circunstância não se referiu. A denúncia diz que o réu matou a vítima com um revolver. Essa é que foi a acusação. O Promotor baseou-se no auto de fls. 3 que diz: "Ao 3°—Sim, por arma de fogo". Só depois foi que a autoridade julgou deficiente o laudo referido, diante de depoimentos de inquérito e do sumário, e promoveu a retificação que se acha a fls. 31; o réu, porém, defendeu-se diante da denúncia, e essa denúncia foi a mesma que serviu de base ao segundo processo.

Classificado o delito no § 2° do art. 294, entendo que, no caso, si não houve atenuantes, não houve também a agravante reconhecida. Ninguem viu o começo do crime, ninguem podia afirmar que o réu tivesse procurado a arma, de eficiência predominante sôbre a da vítima, para inutilizar ou dificultar a defesa desta, que tinha uma foice de mão em seu poder, conforme se vê a fls. 110 v. dos autos. Só aceito essa agravante, quando o réu procura a arma com o fim de práticar o delito; não quando êle se acha acidentalmente armado.

A pena, portanto, a meu vêr, deve ser a de 15 anos de prisão celular médio do art. 294, § 2° do Código Penal.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly — Agenor Pereira de Andrade condenado pelo Júri de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, a 30 anos de prisão celular, como incurso no gráu máximo das penas do art. 294, § 1° do Código Penal, pede a revisão do processo por se achar excessiva a cominação imposta. Reporta-se ao parecer do Procurador Geral do Estado entendendo que, em novo julgamento, provocado por protesto do réu, não era licito ao Júri agravar à pena. Os autos do processo crime, fôram requisitados e o Sr. Ministro Procurador Geral da República, omitiu o parecer de fls. 12.

Não me repugnaria adotar o ponto de vista do Procurador Geral do Estado no que respeita à invocação da regra que proíbe, em recurso de

bem repelida pelo Tribunal do Júri (fls. 64v.) que admitiu, em seu favôr, a atenuante da menoridade, e essa mesma não provada.

Opino, pois, pelo indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1933. — *Antonio Bento de Faria*, Procurador Geral da República.".

É o histórico.

Voto

Nulidades: Não são alegadas, nem existem. O Júri, é verdade, disse que não existiam atenuantes, quando já havia reconhecido a menoridade do réu. Foi apenas um êrro que não prejudicou o réu, pois tal circunstância foi compensada pelo Juiz com a agravante reconhecida, para lhe dar o médio das penas. Não deixou o Juiz de nomear Curador ao réu. Logo que êste foi qualificado, o Juiz cumpriu tal formalidade, sendo escolhido para o cargo o advogado do réu, que, por ser formado, não precisava prestar compromisso. O réu foi defendido e apelou.

Julgamento: O fato está provado. A autoria não foi negada; antes, foi reconhecida pelo Curador do réu e pelo próprio réu na atual revisão.

A pena, porém, não foi justa. Dêsde que o Júri reconheceu a menoridade, devia o Júiz ter feito esta circunstância preponderar sôbre a agravante da superioridade em armas. A pena devia ser a do sub-médio—10 anos e seis meses de prisão celular.

Eu, porém, acho que a agravante não existe. Li os depoimentos de fls. 19, 20v., 21v., 25, 27, 34 e 35. Ninguem assistiu o fato; as testemunhas só dêle sabem por terem visto a vítima já ferida e haver o réu fugido, tendo a testemunha de fls. 27, dito que a vítima contara ter sido ofendida pelo réu. Como o Júri afirmou que houve no ato superioridade em armas?

A pena, a meu vêr, deve ser a mínimo—seis anos de prisão celular.

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (Relator) — A nulidade apresentada pelo Sr. Ministro Rodrigo Otávio, para mim, não procede, porque nos autos não existe prova precisa da idade, e sim apenas o que alegou o réu, ao ser qualificado.

É verdade que a qualificação se realizou dois anos depois do crime. Essa nulidade, argüida perante a Justiça local, foi, porém, rejeitada pelo Tribunal, e o Desembargador que a levantou foi voto vencido. Nenhum prejuízo houve para a defesa. Méra irregularidade, sem conseqüências.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (1° Revisor) — Condenado pelo Juri de Recife, Estado de Pernambuco, às penas do grau médio do art. 294, § 2° do Código Penal, por haver assassinado, ferindo-o violentamente com uma tesoura, um seu companheiro de trabalho, com quem entrára em luta corporal, na noite de 5 de novembro de 1924, pede Noé Francisco da Silva revisão do seu processo, alegando que foi condenado em desacôrdo com a prova dos autos e alegando ainda a sua menoridade. O Jurí reconheceu a agravante da superioridade em armas e a atenuante da menoridade, respondendo ao 8° quesito (fls. 64 v.) que o réu, quando cometeu o crime, era menor de 21 anos. Foi requisitado o processo-crime.

Meu voto é para deferir o pedido e anular o processo dêsde a data da prisão em diante. O requerente foi preso em 12 de fevereiro de 1925 (fls. 45). Já se tinha processado o sumário, estava o requerente pronunciado e já se havia oferecido o libélo. Preso, o réu não foi qualificado. Si o tivesse sido dêsde logo, como manda a lei, ter-se-ia verificado que era menor, e se lhe haveria dado Curador que requeresse as providências necessárias para sua defesa. O que occorreu, entretanto, foi que, preso em 12 defevereiro de 1925, o réu só foi qualificado, no ato de julgamento, aos 24 de março de 1927 — dois anos e um mês depois da prisão. O réu declarou ter 19 anos de idade (fls. 59) e o Juiz,

por despacho dessa mesma data, lhe nomeou Curador (fls. 59 v.), que produziu a imediata defesa oral do requerente.

Ora, si o requerente, em março de 1927, tinha 19 anos, contava, quando cometeu o delito, em novembro de 1924, 19 anos ou, certamente, menos de 19 anos; e, a êsse tempo, já vigorava a lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, como o Regulamento aprovado pelo decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, que modificou a atenuante da menoridade do § 11 do art. 42 do Código Penal, apenas considerando-a quando o delinqüente seja maior de 18 anos e menor de 21. Quanto aos delinqüentes menores de 18 e maiores de 19, devem ser observadas as prescrições do Código de Menores, de que não se cogitou no presente processo. É núlo, pois, todo o processado dêsde o momento em que o paciente foi preso (fls. 45.

É êste o meu voto.

Não insisto no meu voto em face do voto de meus colegas de turma, que reduzem a pena ao mínimo, caso em que o requerente terá cumprido a pena. Do meu estudo no caso eu também havia chegado ao mesmo resultado.

Acompanho o voto de meus colegas.

Realmente, o único elemento constante dos autos sôbre a menoridade do réu consiste na sua declaração, quando foi qualificado. Essa declaração não foi contestada. Tomada a mesma por base, o réu contava então 19 anos.

Ora, o crime ocorrera dois anos antes — quando, portanto, o réu era menor de 18 anos.

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2º Revisor) — O réu fez tal declaração em 1927, quando se achava preso dêsde 1925 e o crime havia sido praticado no ano anterior.

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (1º Revisor) — Foi preso em 1925 e julgado em 1927, quando, na qualificação, declarou a idade.

Não pedi, entretanto, a palavra para insistir no meu voto, mas para mostrar a procedência da minha alegação e acentuar que a única prova da idade é a declaração do réu ao ser qualificado em 1927. Então—repito—tinha êle 19 anos, e isto mesmo foi reconhecido.

O voto dos meus colegas de turma, porém, combina com o estudo que fiz em relação ao julgamento do mérito; neste, eu concordava perfeitamente em reduzir ao mínimo a pena, caso em que o requerente já a terá cumprido. Acompanho, assim, o voto de SS. EEx.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espinola (2º Revisor) — Eu não anúlo o processo. Não me parece provada a idade inferior a 18 anos. A menoridade foi reconhecida como atenuante pelo Juri, mas sem se precisar — não há prova alguma nos autos — a idade que o réu efetivamente tinha.

A irregularidade foi apontada, aliás, por um voto vencido na decisão da apelação criminal, porque sòmente depois de dois anos da prisão, realmente, se deu a qualificação do réu; nessa ocasião, o Juiz lhe nomeou Curador e o advogado produziu a sua defesa.

Não me parece, entretanto, que essa circunstância haja prejudicado a defesa.

E acresce o seguinte:

Estou de acôrdo, em meu voto, com o do Sr. Ministro Relator; creio que, eliminada a circunstância agravante da superioridade em armas, que não ficou provada, — o objeto utilisado para o crime foi uma tesoura — ninguem pode afirmar se se exerceu superioridade impossibilitando a defesa.

Creio que é possível reduzir a pena ao mínimo. Preso em 1925, o réu já cumpriu, portanto, a pena de 6 anos.

Atender a qualquer outra circunstância seria prejudicá-lo.

O Juri então afirmou o fato principal, as agravantes do motivo frívolo e da superioridade em armas e a qualificativa do emprêgo de diversos meios, negando a circunstância da surpresa, o quesito relativo às atenuantes da responsabilidade penal da completa perturbação de sentidos e de inteligência.

O Juiz de Direito, não obstante a afirmativa do emprêgo de diversos meios, o condenou no máximo do art. 294, § 2º, do Código citado.

Em novo Juri, realizado, mediante protesto, a 9 de outubro de 1928, foi o peticionário condenado no máximo do § 1º daquele artigo, tendo sido afirmadas as duas gradativas e as duas elementares e tendo sido negadas qualquer atenuante e a justificativa da legítima defesa.

O Tribunal da Relação do Estado, por acórdão de 14 de novembro de 1929, anulou todo o processo, excluindo a denúncia, por não ter sido citado o réu para a formação da culpa.

Renovado o processo, foi o peticionário, novamente pronunciado por despacho de fls. 120, como incurso no mesmo dispositivo penal.

O Juri, em 30 de abril de 1930, reiterou as anteriores afirmações, exceto quanto ao motivo frívolo, que foi negado, e quanto à justificativa, que, substituída pela do mal maior, foi, igualmente, negada.

A condenação, portanto, não podia deixar de ser, como foi, novamente, no grau máximo do citado artigo 294, § 1º, d Código Penal.

Dessa sentença o réu apelou, e o Tribunal da Relação a confirmou, por acórdão de 12 de junho de 1931.

Disse esse acórdão:

"No processo não se verificou preterição de fórmula ou têrmo essencial, e a decisão do Juri está certa.

Não tem procedência a observação do Procurador Geral, de redução da pena a vinte e quatro anos de prisão celular, que foi a imposta no julgamento anterior, porque as decisões do Juri são autônomas entre si, em falta de disposição de lei em contrário."

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 12, opinou pela improcedência do pedido.

Eu julgo improcedente o pedido.

O homicídio cometido pelo peticionário, com révolver e faca, está plenamente provado, tendo a vítima sido alvejada pelas costas.

Trata-se, portanto, de um homicídio qualificado, com a circunstância agravante da superioridade em armas e sem atenuante alguma.

Não encontrei nos autos base para o reconhecimento de nenhuma atenuante, tendo sido péssima a vida pregressa do réu, já processado por dois outros homicídios.

É certo que, segundo a sexta testemunha (fls. 27), a vítima e o peticionário, pouco antes, tomara, juntos, aguardente, na venda de Manuel Miguel, tendo o peticionário aceito o convite da vítima para arrancar feijão e seguindo ambos para o local em que o fato se deu.

Nenhuma prova, porém, existe de embriaguês incompleta do réu, tendo, ao contrário, afirmado a segunda testemunha que êle não estava embriagado (fls. 22).

A fixação da pena no máximo consultou a prova dos autos, e deve, por isso, ser mantida.

O parecer do Procurador do Estado, no segundo julgamento, não é procedente, não só porque, no primeiro julgamento, a pena foi aplicada erradamente, como porque o protesto por novo Juri tem como conseqüência a anulação de toda a decisão proferida pelo Juri anterior.

Pelo exposto, julgo, como disse, improcedente o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho — Na comarca de Ponte Nova, o réu foi denunciado por ter, a 29 de maio de 1927, assassinado a Manuel Pinto. A denúncia foi no art. 294, § 1º, do Código Penal, por con-

fato ocorrido a 3 de janeiro de 1931, pede a revisão de seu processo, sustentando:

a) que, a braços com a miséria, foi lenhar em mato alheio e, ao ser surpreendido pelo administrador da fazenda a que o sítio pertencia, foi por êste ameaçado de agressão a chicote, seguida do emprêgo de uma faca de que o mesmo não se utilizou por ter o réu abatido com uma pancada desferida em defesa;

b) que o processo do plenário é nulo de vez que o Juri afirmou a existência da agressão atual, mas negou a condição de impossibilitar a ação.

O Sr. Ministro Procurador Geral oficiou a fls. 10 (lê).

Voto

Indefiro o pedido de acôrdo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral. A agressão atual, sem as características de legítima defesa, é simples circunstância atenuante, como bem reconheceu o Juri. A decisão, pois, não é nula, nem contrária à evidência dos autos.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Eduardo Espínola. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido, unânimemente".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.316

***Homicídio** — A superioridade em armas só deve ser reconhecida como agravante quando provado ter sido a arma procurada para a perpetração do delito. — Na ausência de agravantes e de atenuantes, deve a pena ser imposta no grau médio*

N. 3.316 — Vistos e examinados êstes autos de revisão criminal, do Estado de Minas, em que é requerente Agenor Pereira de Andrade, acordam deferir o pedido, para, desclassificando o delito para o do 294, § 2º do Código Penal, condenar o réu na pena do médio dêsse artigo (15 anos de prisão celular). Custas, na forma da lei. É feita a classificação, porque a surpresa não ficou provada e a outra elementar não foi referida na denúncia, que se baseou no auto de exame cadavérico de fls. 6. A agravante não devia ser reconhecida, porque não há prova de que a arma fôsse procurada para o delito, sendo certo, também que a vítima tinha comsigo uma arma.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker Filho*, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — Agenor Pereira de Andrade, condenado pelo Juri de Ponte Nova, Estado de Minas, no grau máximo do art. 294, § 1º, do Código Penal, em sentença confirmada pelo Tribunal da Relação daquele Estado, requereu a revisão do seu processo, alegando ser a condenação injusta e a pena excessiva.

O Promotor de Justiça assim relata o fato:

A 29 de maio de 1927, na cidade de Ponte Nova, à margem da Estrada Leopoldina, no quilômetro 305, o réu, armado com um révolver, alvejou Manuel Pinto, sem que precedesse discussão alguma, sendo a vítima atingida pelos projetís que produziram lesões causadoras, por sua natureza e sede, da morte da vítima.

Por esse fato, foi o réu pronunciado como incurso no art. 294, § 1º do Código Penal citado, e foi sujeito a primeiro julgamento a 15 de dezembro de 1927.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Plínio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento, em parte, ao pedido de revisão, para baixar a pena ao grau mínimo, unânimemente").

REVISÃO CRIMINAL N. 3.268

Júri — Estado de São Paulo — A certidão da incomunicabilidade dos jurados não é têrmo essencial, cuja falta acarrete a nulidade do processo — Ao Juiz Presidente do Júri é facultada, pela lei paulista, a escôlha das atenuantes, desde que os jurados afirmem a existência delas sem mencioná-las.

N. 3.268 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal, vindos do Estado de São Paulo, e em que é peticionário Marcelino Munhóz, — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, — acordam rejeitar a preliminar da nulidade do julgamento, contra o voto do Sr. Ministro Plínio Casado; e, *de meritis*, indeferir o pedido, contra o voto do Sr. Ministro Carvalho Mourão, que o deferia em parte para reduzir a pena ao grau mínimo. (Vêde o relatório e os votos juntos, dactilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante dêste acórdão).

Custas *ex-jure*.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — O peticionário Marcelino Munhoz, preso em flagrante (fls. 4-6 v.) foi denunciado (fls. 2-2 v.) sumariado (fls. 23-40), pronunciado (fls. 40 v-41) e, afinal, condenado a dez anos e seis meses de prisão celular, grau sub-médio do art. 294, § 2º do Código Penal, porque, às 15 horas de 25 de outubro de 1930, na sua residência, à rua 15 de Novembro, na cidade de Marília, produziu, com dois tiros de carabina, em Virgílio Profeta, os ferimentos descritos no "auto de exame cadavérico" de fls. 11-13, e que, por sua natureza e séde, foram causa eficiente da morte do ofendido. (Vêde têrmo do julgamento do Júri da comarca de Piratininga — fls. 80-82 v.). O réu protestou por novo julgamento, *ut* têrmo de fls. 83. Submetido a segundo julgamento, foi o réu condenado á 15 anos de prisão celular, grau médio do art. 294, § 2º do Código Penal. (Vêde o têrmo de julgamento de fls. 115-117). O réu apelou, *ut* têrmos de apelação de fls. 117-118 v. O Dr. Juiz de Direito interpôs apelação *ex-officio*, *ut* têrmo de fls. 123-123 v. e razões de fôlhas 124-128. O Promotor Público ofereceu as razões de fls. 130-144 (*Lê*). O Dr. Juiz de Direito sustentou o seu recurso (fls. 146-146 v.). Um dos advogados do réu e o Promotor Público falaram a fls. 148, 150-151. (*Lê*). O réu apresentou as razões de fls. 155-156. O ilustre Sr. Costa Manso, como Procurador Geral do Estado, opinou pela redução da pena ao grau sub-médio. (*Lê o parecer de fls. 157-157 v.*). O Superior Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação do réu, para reduzir a pena ao grau sub-médio do art. 294, § 2º do Código Penal, pela preponderância da atenuante do "exemplar comportamento anterior" sôbre as agravantes gradativas do "motivo reprovado" e da "superioridade em armas".

Eis o acórdão de fls. 159 v.:

"Acórdão, em primeiro Câmara do Tribunal de Justiça, vistos, relatados e discutidos êstes autos crime da comarca de Piratininga, não tomar conhecimento da apelação *ex-officio*, porque não foi a mesma interposta logo após o *veredictum* do Juri, e ape-

nas na sentença o Juiz protestou apelar da mesma, como consta do têrmo, de publicação, em seguida.

Quanto à apelação do réu Marcolino Munhoz, o Tribunal dá provimento, para reduzir a pena ao grau sub-médio (dez anos e seis meses de prisão celular), do art. 294, § 2º do Código Penal. O Júri reconheceu as agravantes do motivo reprovado e superioridade em armas, e deu à sentença apelada a atenuante do exemplar comportamento anterior. Esta atenuante prepondera sôbre aquelas duas agravantes.

Nessa conformidade, dê-se execução à sentença, pagas as custas pelo réu *ex-vi-legis*."

Foi dêsse julgado definitivvo que o réu interpôs o presente recurso extraordinário de revisão, pleiteando a justificativa da legítima defesa própria para ser decretada a sua absolvição, "ou quando mais não seja, a nulidade do julgamento, afim de ser novamente julgado por um conselho isento de paixão, imparcial e obediente à lei".

Oficiando o Sr. Ministro Procurador Geral da República, opinou S. Ex. pelo indeferimento do pedido.

Eis, na íntegra, o seu parecer (fls. 35-36):

"O requerente foi denunciado como incurso na sanção do artigo 294, § 1º do Código Penal, e, afinal, pronunciado no § 2º do mesmo artigo (fls. 40 v.), por haver, no dia 25 de outubro de 1930, à porta de sua casa, à rua 15 de Novembro, na cidade de Piratininga, Estado de São Paulo, disparado, por questões políticas, dois tiros de carabina contra Virgílio Profeta, que faleceu, momentos após, em virtude da natureza e sede dos ferimentos recebidos.

Submetido ao Tribunal do Júri, foi condenado a dez anos e seis meses de prisão celular, grau sub-médio do citado artigo e parágrafo (fls. 82); e, protestando por novo julgamento, e a êste sujeito novamente, foi condenado, então, às penas do grau médio, isto é, 15 anos de prisão (fls. 116 v.).

Apelou desta condenação (fls. 117), e o Tribunal de Justiça do Estado, dando, em parte, provimento ao recurso, restabeleceu a primeira condenação — dez anos e seis meses de prisão (fôlhas 159 v.).

Pretende agora a revisão do processo, alegando ter sido a condenação contrária à evidência dos autos, porque, ao seu entender, praticou o crime em legítima defesa.

Da leitura do processo se verifica que tal justificativa não ficou caracterizada, mesma porque não se verificou o principal requisito — a agressão, que ainda agora não é provada pelo requerente, na nova feição que procura dar ao seu crime.

A justificativa foi repelida pelo Tribunal do Júri, nos dois julgamentos, como também o foi pela de Apelação, tendo sido a condenação imposta de conformidade com a abundante prova dos autos.

O pedido é, pois, improcedente."

É o relatório.

Preliminar

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — Sr. Presidente, levanto a preliminar da nulidade do processo, aliás, pedida nas razões de apelação e referida na petição que o réu dirigiu a êste Tribunal.

Voto pela nulidade, porque não consta do processo a certidão da incomunicabilidade do Júri.

ça, que confirmou a sentença condenatória, por não existirem no processo e julgamento nulidades substanciais.

O réu pede a revisão do processo, alegando, tão sòmente, que tendo o Juri afirmado que êle se defendera de uma agressão atual, negou entretanto que lhe fôra impossível obstar a ação, quando a afirmação do primeiro fato impunha necessariamente a do segundo, resultando daí a nulidade do julgamento.

O Ministro Procurador Geral opinou pelo indeferimento do pedido.

O réu, que não alegou pobresa nem requereu a requisição dos autos, forneceu poucas peças do processo, com as quais, entretanto, se pode proceder ao julgamento da única alegação por êle feita.

Não é incompativel a afirmação de uma circunstância com a negação da outra.

Podia o réu defender-se, quando estava sendo agredido, e ter possibilidade de obstar a ação, desde que a vítima era um velho de 72 anos, fraco e doente, conforme alega o próprio réu.

O Juri reconheceu a existência de atenuantes, sem mencioná-las.

Não é anulável o julgamento por êsse motivo, porque daí não resultou prejuízo para o réu, que foi condenado a pena mínima, provavelmente porque se considerou como circunstância atenuante a agressão atual, afirmada como um dos requisitos da legítima defesa.

Acordam pelo exposto, indeferir o pedido de revisão; pagas as custas pelo requerente.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Domingos Mazari, condenado pelo Juri de São Carlos, Estado de São Paulo, a 6 anos de prisão celular, em sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado, alegando ter cometido o crime em defesa própria e ter havido nulidade em seu julgamento, requereu a revisão do seu processo.

O Sr. Ministro Procurador Gral da República, em seu parecer de fls. 10, opinou pela improcedência do pedido.

Segundo se verifica da exposição feita pelo próprio peticionário, a sua vítima era um velho fraco, com 72 anos, de sorte que se não pode dizer que aquele se encontrára na impossibilidade de prevenir ou obviar a ação delituosa.

Não é, pois, contrária à evidência dos autos a negação pelo Juri daquele requisito da legítima defesa.

Não procede a alegação de que a afirmativa da agressão atual importa, necessariamente a da impossibilidade de obstar a ação, o que redundaria em converter em uma só duas condições de legítima defesa.

A agressão atual significa apenas que, quando o agente se defendeu, fôra pelo paciente agredido, e não que não pudesse evitar, de qualquer maneira, o crime que cometera.

São dois requisitos inteiramente diferentes, necessários à justificação da ação definida como crime pela lei penal, de sorte que a afirmação de um não exclue a negação do outro.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de revisão.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly — Domingos Mazari, condenado á pena de 6 anos de prisão pelo Juri da Câmara de S. Carlos, Estado de São Paulo, como acusado de ter produzido em Manuel Pereira de Araújo ferimentos que por sua natureza e sede foram causa eficiente da morte,

e 28 v. do apenso: confissões, essas que coincidem com as declarações do co-réu, José Antônio de Melo, no seu interrogatório a fls. 32 v. do apenso; e com os fortes indícios que resultam dos fatos, antecedentes, contemporâneos e subseqüentes com relação ao crime, narrados por todas as testemunhas, dos quais só uma conclusão deflúe: a da co-autoria do peticionário e de seu cunhado, José Melo, vulgo "José Cabeça". Aliás: mesmo em Juízo, o peticionário a confessou, no plenário, implicitamente ao menos, quando alegou para inocentar-se a justificativa da legítima defesa própria (ata do julgamento a fls. 97 do apenso) — alegação que, agora, perante êste Egregio Tribunal, deixou em silêncio.

Contra a classificação do crime no § 1°, do art. 294, do Código Penal, bem como contra a graduação da pena no máximo nada alega o peticionário, nem poderia alegar.

O peticionário matou seu próprio irmão—um demente, ha pouco fugido do hospício de Barbacena, e o matou, ajudado pelo cunhado de ambos, o co-réu José de Melo, do modo o mais barbaro e cruel possivel: dando-lhe muitas facadas e ainda esmigalhando-lhe o craneo a bordoadas.

E tudo isto fez por motivo frivolo: por haver o demente dado em uma irmãzinha, dêle peticionário e da vítima, umas varadas com vara de cambaúba, que no dizer da primeira testemunha a fls. 23 v. do apenso, "principalmente depois de sêca, é leve como uma palha". Por êste fato, o peticionário e seu co-réu, já haviam brutalmente espancado a vítima, a quem, de nóvo procuraram para matar, sob pretexto de que se não ia embóra, como prometêra para se livrar da morte, da primeira vez em que foi espancado.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — A pena que cumpre o peticionário é a de 16 anos e seis meses de prisão celular, gráu sub-médio do art. 294, § 1°, do Código Penal e que lhe foi imposta pelo fato de haver assassinado a um seu irmão.

Pretende a revisão, ou para ser absolvido, porque nenhum crime práticou, ou para ser anulado o julgamento, proferido por pessoas suspeitas, quer pela inimizade, quer pelo parentesco.

Nenhuma procedência, porém, nessas argüições.

Sôbre incompatibilidade de jurados só há alegação sem prova.

E sôbre a responsabilidade ha as provas colhidas e a própria defesa pela justificativa, denegada pelo Júri.

Indefiro, pois, o pedido.

(Indeferiram o pedido de revisão, unanimemente.).

REVISÃO CRIMINAL N. 3.315

Não ha incompatibilidade em afirmar o Juri que o réu se defendeu de uma agressão atual e negar que lhe foi impossível obstar a ação

N. 3.315 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão do Estado de São Paulo, em que é peticionário Domingos Mazori.

Êste foi acusado de ter feito ferimentos na pessôa de Manuel Ferreira de Araújo, os quais, por sua natureza e sede, foram causa eficiente da morte do ofendido.

O Juri afirmou o fato principal; afirmou também que o réu cometeu o crime em defesa de sua pessôa e no momento em que estava sendo agredido. Negou, porém, que ao réu fosse impossível prevenir ou obstar a ação, assim como invocar e receber socorro da autoridade pública.

Tendo o Juri negado a existência das agravantes articuladas e afirmado a existência de atenuantes, sem declarar qual ou quais, foi o réu condenado a seis anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2° do Código Penal, segundo consta do acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Jus-

Já despachei em mais de 300 revisões e nenhuma delas houve em que não figurasse a certidão de incomunicabilidade do Júri, que é, no caso, considerada têrmo essencial.

Não existe no processo tal certidão, falta, aliás, confessada pelo ilustre Ministro Procurador do Estado, Sr. Dr. Costa Manso, que afirma que não dá pela nulidade, porque não foi suspensa a sessão: não tendo sido suspensa a sessão, não se tornava necessária a certidão de incomunicabilidade do Júri.

Não penso assim. Como sabe o Tribunal, essa incomunicabilidade é instituída para garantir a independência dos jurados e a verdade da decisão.

Ora, não é preciso ser suspensa a sessão para que se possa dar a comunicabilidade dos jurados; a comunicabilidade poderá ter lugar com os próprios funcionários do Júri, ou pessoas do povo que se aproximam das cadeiras pelos jurados, ocupadas, ou que dos jurados se acheguem no momento de se transferirem êles para a sala secreta.

A legislação exigia que ficassem postados dois oficiais de justiça á porta da sala secreta, os quais certificariam que ali ninguem havia entrado.

O Sr. Ministro Firmino Whitaker, no seu livro "O Juri" diz que essa comunicabilidade póde dar-se até com os empregados do Tribunal, e no trajeto dos jurados para a sala secreta. Até mesmo no caso de um jurado adoecer e ser preciso chamar um médico, não se poderá mais afirmar que houve incomunicabilidade; a única coisa a fazer é suspender o julgamento. A mesma coisa diz Galdino Siqueira e todos os praxistas da processualistica criminal.

Um dos advogados do réu, aliás por todos elogiado por ser homem prudente e haver-se portado com uma linha impecável deante dos tumultos havidos nessa sessão e das cenas as mais degradantes, então verificadas, alega que não foi certificada a incomunicabilidade do Júri e diz que esta nunca foi tão necessária como por ocasião do julgamento do apelante. Foi de tal violência a natureza dos debates, trocaram-se tão pesados insultos, doéstos e injúrias, que mais de uma vez o Presidente do Júri se viu na contingência de suspender a sessão, só voltando a reabrí-la quando os animos estavam serenados. Essa sessão transformou-se num comício político, e transcorreu num ambiente eletrizado de ódios e paixões. O Promotor Público confirma tudo isto.

Disse o Sr. Ministro Costa Manso, que não é necessária a certidão de incomunicabilidade, porque não foi suspensa a sessão.

Ora, tudo leva a crêr na verdade do que diz o advogado. Da ata não consta, naturalmente, o fato pela vergonha que teriam o Juiz e os outros, de relatá-lo. Ocultaram-no. Circunstancialmente, porém, póde-se provar que a sessão foi suspensa, por ter havido todo êsse tumulto e ter sido de longa duração.

Pergunto, porém, ainda, ao Tribunal: Então, quando não é suspensa a sessão, deixa de haver necessidade da certidão de incomunicabilidade? Absolutamente não. Essa certidão é um têrmo essencial. Mesmo sem o levantamento da sessão a comunicabilidade pode dar-se.

Não é a parte que tem de vir provar a comunicabilidade; a incomunicabilidade é que precisa ficar provada dos autos.

Deante de tais considerações, voto pela nulidade do processo.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Como Júiz, tenho que decidir se a sentença é contrária ou não à evidência dos autos.

O próprio réu e seu advogado não se achavam muito convencidos da legítima defesa, porque no sumário essa legitima defesa não foi invocada nem apurada. No primeiro julgamento, sustentaram a justificativa da le-

gítima defesa; no segundo, mudaram para a dirimente da completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime. Não está plenamente provada, de maneira incontestável, a legítima defesa, a ponto de justificar a reforma da sentença revidenda por ser contrária à evidência dos autos.

E só por essa razão é que indefiro o pedido de revisão.

Preliminar

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — No meu voto, Sr. Presidente, também dou provimento ao pedido de revisão, para anular o julgamento e mandar o réu a novo Juri, mas por um fundamento diverso do do Sr. Ministro Relator.

Não me parece que tenha sido bastante o motivo alegado da falta de certidão de incomunicabilidade para que se decrete a nulidade.

Lei recente de S. Paulo estabelece que o Conselho de Sentença delibere na presença do Juiz. Sendo assim, na realidade a significação da exigência da certidão de incomunicabilidade ficou muito diminuida. Já não ocorre o mesmo que na época em que o Conselho deliberava na sala secreta, sem a presença do Juiz, e sob a guarda dos oficiais de justiça. Êstes deviam certificar que, enquanto permaneceram na sala secreta, os jurados estiveram incomunicáveis.

Dêsde que a deliberação passou a ser tomada diante do Juiz, a presunção é que a incomunicabilidade foi perfeita. Outra coisa não se pode presumir da fiscalização, em pessoa, da autoridade judiciária.

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — Aquí no Distrito Federal já-se a mesma coisa, mas há sempre a certidão da incomunicabilidade.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — É a sôbrevivencia de fórmulas antigas do processo, que mesmo séculos depois ainda se conservam, quando já ninguem sabe o que significam. Resistem a tudo.

De sorte, Sr. Presidente, que estou de acôrdo com o Sr. Ministro Costa Manso. Acho, dêsde que não há prova de que a sessão foi interrompida, que não é formalidade essêncial a certidão de incomunicabilidade. Esta se presume. O que se deveria era provar que houve qualquer ato de comunicação. Isto não se provou. Simplesmente o advogado do peticionário é que afirma, sem apresentar a prova, nem mesmo de que a sessão fôsse suspensa.

O proprío Juiz, que apelou *ex-officio*, e se mostrou contaminado da paixão política, nobilissima paixão de comiseração pelo réu, porque o Juri foi uma tragédia, o próprio Juiz, que, anunciada a condenação do réu, e tendo êste desmaiado, o acudira, dizendo-lhe que estivesse tranquilo porque êle se comprometia a apelar para provar a iniquidade de que o réu havia sido vítima, o próprio Juiz não alegou o fato que veiu trazer o advogado. Fundamentou a apelação alegando simplesmente a injustiça da sentença, quando tal fundamento poderia ser a nulidade do processo ou ser a sentença manifestamente contrária à prova dos autos. Diz que a sentença foi iníqua, porque o próprio advogado do réu não alegou a legítima defesa como justificativa, mas a derimente da completa perturbação de sentidos e da inteligência. O Juri não tinha decidido pela justificativa, nunca poderia dar sentença contra a evidência dos autos; a justificativa não era alegada. Houve quesito sôbre a privação de sentidos e da inteligência. O Juri negou êsse quesito da defesa de acôrdo com a prova dos autos.

Parecerá, Sr. Presidente, que estou entrando no merecimento da questão, mas quero chegar a esta conclusão; o Juiz que, por compaixão, tanto empenho mostrou pelo réu, não teria omitido a nulidade tão grave da dúvida sôbre a comunicabilidade do Juri si tivesse ocorrido qualquer fato que autorizasse a sua suposição.

Presumo, das razões de recurso do Juiz, que tal irregularidade não se deu.

(fls. 67 v.) e tendo protestado por novo julgamento, o segundo Conselho de Sentença condenou-o, então, a 21 anos, também de prisão celular, grau médio do citado dispositivo (fls. 94 v.), pena que foi reduzida ao grau sub-médio, isto é, a 16 anos e seis meses, pela Câmara Criminal do Tribunal da Relação do Estado, em recurso de apelação (fls. 105).

Pretende agora a revisão do processo, alegando não haver praticado o questionado crime, e ser nulo o julgamento, por terem tomado parte no aludido Conselho dois inimigos seus, sendo ainda parente em 1º grau, de um dos jurados.

Verifica-se, entretanto, do processo em apenso que o crime se acha provado e que o requerente é um dos seus autores materiais, fato que aliás não negou, quando invocou a justificativa de legítima defesa própria, como único meio para a sua absolvição, conforme se vê dos quesitos formulados, nesse sentido, nos dois julgamentos a que foi submetido e consta das respectivas atas dos trabalhos (fls. 70 e 97).

E quanto à nulidade do julgamento, nenhuma prova oferece para convencer de tal ocurrência. Opino, pois, pelo indeferimento do pedido."

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado—As alegações do réu, óra peticionário, são méramente graciosas. O pedido de revisão consiste, apenas, em frases vagas e confusas, sem indicação de qualquer prova.

Dos autos está provado que o réu foi assassino do seu próprio irmão Odorico Mendes.

Aliás, o réu defendendo-se tanto no primeiro quanto no segundo julgamento, (fls. 65-67-91-94 v.), pela justificativa da "legítima defesa própria", reconheceu, virtualmente, a autoria do crime, que agora nem essa negativa núa, despida da mais ligeira prova, é aniquilada pelos depoimentos das testemunhas do sumário, às quais o réu, confessou, miudamente, a autoria do crime. (Vêde fls. 22-26 26 v.-27 v.) A invocada nulidade do processo, pela suspeição de duas testemunhas, não passa dum veniloquio. A pena foi benigna. Fratricida, — o réu foi condenado no grau sub-médio do art. 294, § 1º, do Código Penal.

Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, indefiro o presente pedido de revisão, de acôrdo com o parecer de fls. 12-13, emitido pelo senhor Ministro Procurador Geral da República.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Indefiro o pedido.

Não procede à argüição de nulidade do processo por nela haverem deposto duas testemunhas que o réu diz serem seus parentes (uma delas em 1º grau), e seus inimigos. Das quatro testemunhas que depuzeram, no inquérito e no sumário, apenas uma: a de nome João Pinto de Oliveira (a fls. 11 e 28 v. do apenso) declarou ser "primo segundo" do peticionário, quer dizer seu parente em 5º gráu por Direito Civil, sem impedimentos, pois, para servir de testemunha.

De inimizade desta ou de qualquer das outras nem sombra de prova nos autos, quer do processo, quer da presente revisão. Todas prestaram seus depoimentos, no sumário, na presença do peticionário e de seu advogado, Dr. Rodolfo Argôlo e Castro (têrmo de assentada à fls. 22), sem contradita e sem que os seus depoimentos fôssem, siquer, contestados.

A sentença condenatória não é contrária à prova dos autos. O fato do homicídio está provado pelo auto do corpo de delito a fls. 4 e seguintes; a autoria pelas reiteradas confissões extra-judiciais do peticionário a fls. 22

da Silva — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal — acordam, unanimemente, indeferir o pedido pelas razões de fato e de direito exaradas no relatório e nos votos juntos, datilografados e rubricados e que ficam fazendo parte integrante dêste acórdão.

Custas *ex-lege*.

Rio, de Janeiro, 23 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, Presidente.—*Plínio Casado*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado — O peticionário Joaquim Mendes da Silva foi denunciado (fls. 16-16 v.), sumariado (fls. 20-33 v.), pronunciado 33 v.-34) e afinal condenado a trinta anos de prisão celular, grau máximo do art. 294, § 1° do Código Penal, combinado com o art. 39, parágrafos 4°, 5° e 9°, do mesmo Código, porque, a 30 de junho de 1927, no lugar denominado "Boavista, na comarca de Dores de Indaiá, Estado de Minas Gerais, fez, com instrumento perfuro-cortante, em seu irmão Odorico Mendes, os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 3-6 e que, por sua natureza e sede, foram causa eficiente da morte do ofendido (vêde o têrmo de julgamento do Juri de Dores de Indaiá, *ut fls.* 62 *usque* 67 v.). O réu protestou por novo julgamento, *ut petição* de fls. 71 e têrmo de fls. 71 v. Entrando em segundo julgamento, foi condenado a vinte e um anos de prisão celular, grau médio do art. 294, § 1°, do Código Penal (vêde têrmo de julgamento de fls. 91-94 v.). O réu apelou, *ut* petição de fls 99 e têrmo de fls. 99v.

A Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais deu provimento, em parte, à apelação para reduzir a pena ao grau sub-médio do art. 294, § 1°, do Código Penal, ou seja a 16 anos e 6 meses de prisão celular (lê o acórdão unânime de fls. 105 v.-106):

> "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal da comarca de "Dôres de Indaiá", em que os apelantes Joaquim Mendes da Silva e José Antônio de Melo e apelada a Justiça Pública — acordam em Câmara Criminal do Tribunal da Relação, dar provimento à apelação para reduzir as penas impostas ao grau sub-médio, respectivamente, do ars. 294, §§ 1° e 2° ou sejam 16 anos e 6 meses quanto ao réu Joaquim Mendes da Silva e 10 anos e 6 meses quanto ao réu José Antônio de Melo, além de pagarem as custas do processo, cumprindo as penas aludidas na penitenciária designada na sentença apelada, pelas razões expostas pelo Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral, em seu parecer."

Foi dêste julgado definitivo que o réu interpôs o presente recurso extraordinário de revisão, alegando não ser o autor do crime que lhe é imputado e pelo qual foi condenado a uma pena iniqua. Alega mais que o julgamento é nulo, porque duas testemunhas eram legalmente impedidas por serem parentes e inimigas do co-réu, ora peticionário (lê a petição de fls. 1-11 v.).

O Sr. Ministro Procurador Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido.

Eis, na integra, o seu parecer (fls. 12-13):

> "O requerente foi denunciado como incurso na sanção do artigo 294, § 1° do Código Penal (fls. 16) e pronunciado nos têrmos da denúncia (fls. 33 v. a 34) por ter, no dia 30 de junho de 1927, auxiliado por um cunhado, assassinado, barbaramente, seu irmão Odorico Mendes, no lugar denominado "Pedreira", cidade de Dôres de Indaiá, Estado de Minas Gerais.
>
> Submetido ao Tribunal do Juri, foi condenado a trinta anos de prisão celular, grau máximo dos citados artigos e parágrafo

Como disse meu voto é para anular o processo, mas por outro fundamento. Mando submeter o réu-peticionário a novo Jurí, por preterição de formalidade substâncial na resposta vaga e imprecisa do Jurí ao 9° quesito, sôbre a existência de atenuantes a favor do réu, diante da qual impossível se tornava, como se tornou, ao Juiz-Presidente, fixar o grau da pena a aplicar, tanto que, para isso, foi preciso que arbitrariamente supuzesse haver o Juri reconhecido apenas uma atenuante e que esta tenha sido a do exemplar comportamento do réu.

De fato, o 9° quesito está fórmulado dêste modo (fls. 115 v. do apenso): "Há circunstâncias atenuantes a favor do acusado?". Mais nada. Não se indaga quais são elas.

A resposta incompleta, omissa, do Jurí, que torna impossível a fixação legal do grau da pena (fls. 116 do apenso) foi a seguinte: "Ao nono, sim, por 4 votos". Não precisou quais as atenuantes que ocorrem.

Daí a sentença baseada, sôbre êsse ponto essêncial, em gratuíta conjetura (fls. 116 v. do apenso): "Na conformidade da decisão do Jurí, julgando o réu Marcelino Munhoz, incurso no art. 294, § 2° do Código Penal, grau médio, eis que a seu favor foi reconhecida a atenuante, *que outra não pode ser senão de exemplar comportamento anterior* (o grifo é meu), que se compensa com as duas agravantes aceitas, o condenamos à pena de 15 anos de prisão celular, que cumprirá na Penitenciária do Estado".

Porque se há de entender que só essa atenuante foi reconhecida? e não outras, especialmente a do § 3° do art. 42 do Código Penal ("ter o delinqüente cometido o crime em defesa da própria pessoa e das pessoas e direitos de sua família"), que ressalta evidente de tôda a prova dos autos, como rigorosa classificação jurídica dos fatos apurados, dos quais o M. Juiz-Presidente até concluíu, nas razões de sua apelação *ex-ofício*, a fls. 124 e seguintes do apenso, que se configura a justificativa da legítima defesa?

Si assim é, como me parece, a pena imposta seria ilegal, porque a atenuante da defesa própria é incompatível com a agravante reconhecida do motivo reprovado, (indubitavelmente), e, a meu vêr, no caso, com a de superioridade em armas, porque esta circunstância é que degrada o fato da defesa própria e do lar da família, de justificativa, que o seria sem ela, para simples atenuante, por ter havido excesso de defesa.

Não se diga que, por ser assim incompatível com as agravantes reconhecidas, é de crer que o Júri não a tenha *in mente* (porque explicitamente nada disse a respeito) acolhido. Seria aplicar a pena, no médio, ainda por outra simples conjetura, que outra coisa não é o supor-se, de encontro ao que comumente sucede, que o Júri, em suas respostas, não cáia em contradições.

Do exposto se verifica que da apontada omissão no referido quesito e na respectiva resposta resultou grave restrição da defesa ulterior do réu, motivo por que anulo o julgamento.

Desde que o Júri reconhece haver circunstância atenuante a favor do réu, há de necessàriamente indicar quais sejam.

Escrevendo sob o império do Código do Processo Criminal de 1832, da lei de 3 de dezembro de 1841, que o modificou e do seu Regulamento n. 120 de 1842, legislação ainda vigente no Estado de São Paulo, o grande mestre Pimenta Bueno (Processo Criminal, 2ª edição de 1857), em nota ao "Formulário sôbre a marcha dos processos criminais, que teem de ser julgados pelo Júri", mandado oficialmente observar pela circular do Ministério da Justiça de 23 de março de 1855 (nota 63 à pág. 335), do seguinte modo explica como se deve proceder, quanto à resposta do Júri sôbre o quesito referente às circunstncias atenuantes: (*Lê*).

Se assim não entender o Tribunal, defiro em parte o pedido para reduziir a pena ao grau mínimo, por julgar provada à evidência a atenuante do § 3° do art. 42 do Código Penal, que é incompatível com as agravantes reconhecidas (motivo frívolo e superioridade em armas).

Como se verifica de todo o processo, Sr. Presidente, outra coisa ali não se discutiu senão a legítima defesa própria. O próprio Juiz, em suas razões de apelação *ex-officio*, chegou a dizer que, no seu entender, havia a justificativa da legítima defesa própria e que, se ela tivesse sido alegada antes, teria despronunciado o réu.

Outra coisa não se discutiu; só se tratou disto, pelas declarações do réu, pelas afirmações das testemunhas, etc.. A prova tôda foi em tôrno da legítima defesa.

Deu-se isto: O réu matou a um homem, mas matou em defesa própria do seu lar e família; a vítima quiz-lhe invadir a casa, para matá-lo.

Como se vê, não se falou em comportamento anterior. A única coisa que empolgava tôdas as atenções era a circunstância da defesa própria. Por que o Júri inferiu que se tratava de exemplar comportamento anterior, que ninguém pensou em tratar de saber?

Com mais razão se podia presumir que havia uma afirmação positiva do Júri da defesa própria e não do exemplar comportamento.

O que ficou provado foi que Virgílio Profeta, que já havia por muitas vezes provocado o peticionário, renovando frequentemente as provocações e desafiando-o, postára-se em frente à casa dêle e procurára agredí-lo quando à porta da mesma se achava. O réu, temendo a agressão, recolheu-se e tomou de uma carabina para defender-se. Para bem apreciar-se o fato é preciso que se diga que essa carabina era uma arma velha, sendo que, na véspera, por perseguição de autoridades policiais, o peticionário havia sido chamado à polícia, tendo-se-lhe tomado o revólver que possuia. Lançou mão dela porque via que o inimigo pertinaz, que o desfeiteava por tôda a parte, tentava agredí-lo, investindo ainda contra êle, dentro de sua própria casa, pondo-lhe a família em pânico. Ao investir a vítima contra êle, deu um primeiro tiro; continuando a investir, deu-lhe segundo tiro, naturalmente por pensar que o primeiro não o tinha alcançado, pois vinha com o mesmo ímpeto. Recebendo o segundo tiro, a vítima caíu morta dentro da casa do peticionário, onde o cadaver foi encontrado e todos o viram.

Nestas circunstâncias, como tomar em consideração a legítima defesa como justificativa do crime? Parece-me que, na realidade, êle podia se defender sem socorrer-se de uma carabina. Porque, a respeito da superioridade em fôrças, a prova demonstra o seguinte: que, de fato, Profeta era um hômem robusto, porém, que o peticionário também o era. Dizem as testemunhas que Profeta era o mais robusto, mas não era um homem forte contra um homem fraco, incapaz de se defender e que, dentro de sua casa, contra um inimigo desarmado, podia defender-se sem recorrer a uma carabina, isto é, sem matá-lo.

Achô que falta um dos requisitos, para a legítima defesa — o da proporção da agressão com a reação. Mas, porque houve desproporção? Só porque êle se serviu de uma arma, contra um homem desarmado.

Por conseguinte, esta circunstância da superioridade em armas não prevalece para graduar a pena e ser computada pelo Juiz.

Para mim não ha dúvida que o que houve foi excesso de legítima defesa, ou seja legítima defesa com excesso. A circunstância da superioridade em armas choca-se com esta atenuante, desaparecendo as duas. Se houvesse condenação, esta deveria ser no grau mínimo.

O vício, pois, da resposta do Júri é para mim uma preterição de formalidade substâncial e tornou a pena absolutamente inaplicável.

O Sr. Ministro Bento de Faria — Na realidade, não ha vício na resposta do Júri, porque é disposição expressa da lei paulista contida no decreto n. 4.784, de 1 de dezembro de 1890, a qual diz que:

> "Quando o Conselho afirmar que existem circunstâncias atenuantes, ao Presidente do Tribunal caberá declarar quais elas sejam, podendo a sentença, nêsse caso, ser proferida dentro de vinte e quatro horas. Se não lhe parecer provada, qualquer das atenu-

O Sr. Ministro Procurador Geral da República emitiu o seguinte parecer:

> "A matéria dos embargos de fls. 35 é a mesma ja repelida pelo Tribunal, que bem apreciou a classificação do crime e a responsabilidade do embargante, tudo conforme se vê do acórdão embargado (fls. 30) e das notas taquigráficas de fls. 35 a fls. 29).
>
> Opino, pois, para que sejam rejeitados."

É êste o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — Nada tenho a acrescentar ao acórdão embargado, que apreciou e resolveu muito bem a matéria alegada.

Voto

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly (1º Revisor) — Ao acórdão proferido por êste Supremo Tribunal a fls. 30 dêstes autos, opõe o requerente Eduardo Augusto Seabra, os embargos de fls. 35, pretendendo a reforma da decisão e, com esta, a sua absolvição, ou si não possível, a desclassificação do delito de roubo para furto, por entender não haver sido feita a prova da violência, elemento essencial da conceituação daquêle crime.

Sustentei, no voto que emiti, a fls. 28, não me parecer suficientemente provado que a intervenção do peticionário, na prática do delito, fosse de ordem a determinar-lhe responsabilidade por autoria, entendendo, em falta de melhor prova, reputá-lo somente sujeito às penas da complicidade pelo concurso *útil*, mas não *necessário*, ou *imprescindivel*, ao êxito da perpetração do crime.

Continuo a pensar assim, e, para essa desclassificação, receberia os embargos. Não, entretanto, para negar a violência, nem reconhecer no réu um inocente.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (2º Revisor) — Condenado ao grau máximo das penas do art. 356 e 357 do Código Penal, por haver, com outros, subtraído com violência a pessoa, a importância de 693$000 em dinheiro, dois relógios e correntes e um pacote de cigarros de um botequim da rua Marquês de São Vicente, nesta cidade, pediu Eduardo Augusto Seabra revisão, baseada na deficiência de prova. O pedido foi indeferido, contra o voto, em parte do Sr. Juiz Federal Otávio Kelly, que considerava o requerente cúmplice e não co-autor. O requerente embargou. Nos embargos não há cousa alguma aproveitável. O requerente desenvolve a mesma matéria já apresentada e despresada. Os autos do processo crime já não estão apensos ao processo. Com os elementos existentes no processo de revisão, não vejo como receber os embargos. E os rejeito.

(Rejeitaram os embargos, contra o voto do Juiz Federal Otávio Kelly, que, os recebia para desclassificar o delito.)

NOTA DA SECÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O acórdão embargado de 14 de julho de 1932 foi publicado no fascículo 3º do vol. I de "Jurisprudência", página 425 (*Diário da Justiça*, de 25 de novembro de 1932).

REVISÃO CRIMINAL N. 3.313

É de ser indeferido o pedido de revisão baseado em falsas alegações

N. 3.313 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal, vindos de Minas Gerais, e em que é peticionário Joaquim Mendes

dos Santos, depondo na fase pública em contradição com o que havia dito na fase secreta (fls. 47 v.), narra que o peticionário sòmente sacou o revolver e o detonou, depois de atacado a espada pela vitima. O despacho de pronúncia, porém, a fls. 86 v. e 87, deixa patente que êsse testemunho isolado, em contrádição com as demais provas e com o que a própria testemunha havia dito antes, não merece fé.

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O peticionário sofreu processo e foi afinal condenado à pena de 15 anos de prisão celular, pelo homicídio na pessoa de Eugênio Faria.

O fato teve lugar em Itaqui, Rio Grande do Sul e no dia 11 de abril de 1924.

A presente revisão visa a absolvição pela defesa própria ou a nulidade do processo, por falta de citação.

Ambas as argüições sem procedência.

Citado, não foi o peticionário, por não encontrado. Mesmo assim, teve lugar a citação por edital.

Posteriormente, com a sua prisão, renovaram-se os atos do sumário crime, vindo a ser decretada a pronúncia.

E no julgamento, preterição de formalidade não houve, indo a condenação para o médio, pela ausência de circunstâncias agravantes e atenuante.

Relativamente à defesa própria, as provas dos autos não autorizam o seu reconhecimento. Houve testemunhas presenciais, negando qualquer agressão por parte da vítima.

Indefiro, assim, o pedido.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Artur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, unanimemente".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.307

É de ser indeferida a revisão quando se verifica, no processo regularmente feito, ter sido legal e justa a pena imposta ao peticionário

N. 3.307 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é embargante Eduardo Augusto Seabra e embargada a Justiça Federal, acordam rejeitar os embargos, para confirmar o acórdão embargado, de acôrdo com as notas taquigráficas retro. Pague o embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 20 de novembro de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, presidente. — *A. Ribeiro*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — São embargos.

O acórdão embargado funda-se no seguinte voto: (*lê a fls.* 25).

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly deu o seguinte voto: (*Lê a fls.* 29).

O Sr. Ministro Firmino Whitaker proferiu o seguinte voto: (*Lê a fls.* 29).

A vista dêsses votos, e dos proferidos pelos Srs. Vogais, o acórdão lavrado foi o seguinte:

"Acórdão julgar improcedente o pedido de revisão, de acôrdo com as notas taquigráficas retro."

A êste acórdão foram opostos pelo réu, Eduardo Augusto Seabra, os embargos de fls. 34, nos quais discute novamente os fatos já devidamente apreciados pelo acórdão embargado. Si o Tribunal quizer, lerei os embargos.

antes estabelecidas em lei, aplicará, não obstante, a pena no grau mínimo, se não houver agravante, e, havendo, procederá na forma do art. 62, § 2º, 1ª parte, do Código Penal."

E V. Ex. não tem razão quanto à circunstância da incomunicabilidade, porque, na mesma lei, se contém ainda o seguinte dispositivo, que é o artigo 29:

"Em seguida passarão para outra sala o Presidente do Tribunal, o Promotor Público, o conselho de sentença, os advogados das partes, o escrivão e os oficiais de justiça necessários ao serviço, e aí, a portas fechadas, se procederá ao julgamento."

Já vê V. Ex. que não ha necessidade da certidão de incomunicabilidade.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão —Em face da legislação anterior seria preciso pedir a especificação das circunstâncias atenuantes. Eu tinha razão até o Processo Penal afim de chamar a atenção para o fato de que, se o Júri afirma a existência de circunstâncias atenuantes, deve dizer quais são. Vejo que pela lei Paulista que é muito recente e eu não conhecia, o Júri é o encarregado de especificá-la.

O Sr. Ministro Bento de Faria — É.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — ...mas, eu realmente não podia esperar que se desse ao Juiz essa função.

À vista disso, retiro a preliminar, não anulo o processo.

Voto — *de meritis*

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — *De meritis*, eu defiro em parte o pedido, para reduzir a pena ao gráu mínimo, por julgar provada a atenuante do § 3º, do art. 42, do Código Penal—a defesa própria e da familia, como incompativel com as agravantes conhecidas: motivo frivolo e superioridade em armas.

Conforme já mostrei, julgo provada a defesa própria. Se bem que, como já disse, entendo que houve excesso na defesa pelo emprego das armas—arma de fogo, uma carabina, embóra enferrujada, foi utilisada, contra um homem visivelmente desarmado, porque vinha em mangas de camisa, isto é sem paletot. Mas, as testemunhas o dizem, era um homem forte, temivel e de coragem, como o mostrou, pois mesmo mortalmente ferido, ainda investia e continuou a investir, tanto que o réu viu-se forçado a disparar segundo tiro e ainda assim veiu morrer dentro da casa do réu.

Não quero tomar tempo ao Tribunal. Mesmo contra a opinião do senhor Ministro Relator, eu acharia que não está provada a defesa própria, como justificativa do ato. Como atenuante, porém, está provada à evidência na própria prova da acusação.

O réu, logo que foi preso, fazendo suas declarações, a fls. 5 v., dos autos, declara que cometeu o delito, mas alegou a legítima defesa, dizendo: (Lê)

Assim, êle alegou logo a defesa própria. Essas declarações foram confirmadas pela prova testemunhal no inquérito e no sumário.

Buck diz ter havido discussão com Virgilio, insultando o peticionário, tentando agredí-lo, no que foi impedido pelo farmaceutico "fulano" que, depondo aqui nos autos, o confirmou.

Conta ainda a testemunha que passando o peticionário, estando ainda êle no barbeiro com a vítima, esta dirigiu novos insultos e provocações que o outro fingiu que não ouvira.

São testemunhas da acusação.

O professor Oliveira, tendo assistido, narra o que se passou e que, por ser muito importante, passo a ler na parte final: (Lê fls. 34v.).

Além desta testemunha, depõe também sôbre fatos essenciais, confirmando igualmente o que já foi dito, a testemunha de acusação João Dias Soares, que declara o seguinte: (Lê fls. 24.).

As testemunhas dizem que, depois de feitas essas provocações insistentes, Profeta foi ficar em frente da casa do acusado, e êste, quando da porta, o viu, foi buscar uma carabina e atirou.

Tanto de defesa como de acusação, não ha contradição ou variação nos depoimentos. E da confissão do peticionário e das provas se infere que o fato é caracteristico da defesa própria, como atenuante.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Sr. Presidente, quanto a alegação de incomunicabilidade, parece que a própria parte dela abriu mão. O Tribunal desprezou a apelação; a parte não fez alegação nova, não reiterou, não disse coisa alguma na petição a êsse respeito. Parece assim que reconheceu não haver quebra de incomunicabilidade.

Quanto à atenuante, realmente, à primeira vista parecia irregular a reconhecesse o Júiz; mas ha uma lei, a lei Paulista, que permite essa interferência, portanto, não há nulidade.

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Marcelino Munhoz cumpre, na Cadeia Pública de Piratininga, a pena de 10 anos e 6 meses de prisão celular, grau sub-médio do art. 294 § 2.º do Código Penal.

E o seu crime foi o de haver assassinado a tiros a Virgílio Profeta, fato ocorrido no dia 25 de outubro de 1930, à rua 15 de Novembro e na cidade Manília, Estado de São Paulo.

Pretende agora a revisão, afim de ser absolvido, pela justificativa de defesa própria e que fôra mal negada pelo Juri.

Essa justificativa, porém, não está perfeitamente demonstrada, de modo a ter logar o seu reconhecimento.

Já no curso do sumário, quando o peticionário podia pleiteá-la perante o Juiz sumariamente, não se animou a fazê-lo.

Pronunciado, desistiu do prazo para recurso, como desistiu de contrariar o libélo.

Duas vezes julgado e duas condenado, defendeu-se da primeira vez argüindo a justificativa e da segunda alegando a derimente de privação de sentidos.

Volta agora a pretender a primeira defesa, que lhe fôra denegada e tôda incompatível com a segunda. Bom de ver, no entretanto, que a absolvição só se poderia dar si a condenação fugisse à evidência dos autos, o que não acontece.

Antes do ato criminoso, e por motivos políticos, peticionário e vítima entraram em discussões.

Testemunhas presenciais tudo elucidam.

Assim, a de fls. 30 v. adeanta que, anteriormente ao delito e numa barbearia, "houve acalorada discussão, havendo recíprocos e pesados insultos, chegando quasi a uma luta corporal".

Depois, houve nova e rápida troca de palavras, em frente à casa do peticionário, conforme narra a testemunha de fls. 33.

Finalmente, a vítima se derigiu à residência daquêle, onde recebeu os tiros que o prostaram. E porque se dirigira para alí?

É ainda outra testemunha presencial que o diz nestas palavras, que transcrevo: "que Munhoz apareceu à porta e indicando Virgílio Profeta disse: é aquêle bandido que me está provocando; que deante desta fraze Virgílio avançou para Munhoz e êste sai à porta já empunhando uma carabina e dá um tiro em Virgílio" (fls. 28). Aí está como os fatos se passaram. Deve-se consignar ainda que a vítima, ao ouvir a expressão

E no processo foram guardadas as formalidades legais, tendo o réu assistido, em companhia de seu defensor, à nova formação de culpa, que sanou a pretendida nulidade.

Opino, pois, pelo indeferimento do pedido."

É o relatório.

Voto

O réu, ora peticionário, ao ter início a instrução criminal, estava foragido. Foi citado por edital, para a fase secreta do processo (fls. 12-14 v.), mas não o foi para a fase pública, como era de rigor, *ex-vi* do artigo 112, letra *d*, e do art. 348 do Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul. A preterição dessa fórmula ou têrmo do processo, acarretava a nulidade de todos os atos subseqüentes que de tal ato diretamente dependiam. Foi, então, que o Juiz, baseado no art. 408 do supracitado Código do Processo Penal, que lhe permitia antes do julgamento proceder *ex-officio* às diligências necessárias para sanar nulidades do processo, assim como para mais amplo esclarecimento da verdade, mandou que se renovasse a fase pública, com prévia citação do réu que, então, já estava preso, para lhe serem lidas tôdas as peças do processo, reinquiridas as testemunhas de acusação e inquiridas as testemunhas que fossem arroladas pela defesa (fls. 30). Essa diligência foi rigorosamente cumprida, *ut* fls. 30 v. *usque* 60, isto é, o réu foi interrogado e assistiu aos têrmos da fase pública, acompanhado do seu advogado, seu patrono, Dr. Eurico Palmeiro. É bem de ver que a nulidade argüida pelo peticionário, ficou inteiramente sanada, sendo a diligência decretada para que fôsse exercido com tôda a amplitude o direito de defesa. O Juiz agiu dentro da lei. E além, do artigo 408, por êle mesmo invocado, vem a talho a citação do artigo 325 da supracitada lei processual Rio-Grandense: "Nenhuma nulidade é decretada senão quando há absoluta impossibilidade de repetir-se ou ratificar-se o ato nulo. No caso vertente, o ato nulo foi repetido e ratificado de acôrdo com as formalidades legais. Isto posto, não dou pela nulidade do processo.

De meritis, à vista da prova dos autos e de acôrdo com os fundamentos do processo de fls. 86 v.-87 e do parecer de fls. 24-25, emitido pelo Sr. Ministro Procurador Geral da República, indefiro o presente pedido de revisão. A prova dos autos não sufraga a invocada justificativa da legítima defesa própria. Mas, seja como fôr, o que nunca se poderá afirmar é que essa justificativa está evidentemente provada, ao ponto de ser contrária à similhante evidência a sentença revidenda que não a reconheceu.

É o meu voto.

(Voto)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Condenado a 15 anos de prisão celular — grau médio do art. 294, § 2º do Código Penal (na ausência de agravantes e atenuantes), sentença a fls. 106 do apenso, confirmada pelo Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, por acórdão de 13 de dezembro de 1930, a fls. 137 do mesmo apenso, por ter, a 10 de abril de 1921, assassinado a tiros Eugênio Farias, no 2º distrito do município de Itaquí; requer o peticionário a revisão do processo, alegando:

Nulidade do processo por falta de citação inicial;

Haver sido a sentença proferida contra a evidência dos autos, quando negou a circunstância justificativa da legítima defesa própria.

Indefiro o pedido.

A nulidade, por falta de citação do peticionário para a fase pública do sumário, foi sanada pela renovação do processo, em tal fase, na presença dêle, peticionário, e de seu advogado Dr. Eurico Palmeiro (folhas 30 a 59 do apenso), tudo em virtude do despacho a fls. 30 do mesmo apenso.

A alegada circunstância da legítima defesa própria está em contrádição com tôda a prova produzida nos autos, constante de depoimento das testemunhas, das quais algumas de vista. Apenas uma, João Ranulfo

juntos, datilografados e rubricados, *ut* fls. 27 *usque* 31, e que ficam fazendo parte integrante dêste acórdão.

Custas *ex-jure*.

Rio, 22 de maio de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — O réu, ôra peticionário, Nazario da Rosa Costa, foi denunciado (fls. 2), processado (fls. 10-86), pronunciado (fls. 86v-87), e afinal, condenado pelo Tribunal do Júri da cidade de Itaquí, no Estado do Rio Grande do Sul, a 15 anos de prisão celular, gráu médio do art. 294, § 2º, do Código Penal, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, porque, na tarde de 10 de abril de 1921, no lugar denominado Piche, no 2º distrito do município de Itaquí, desfechou seis tiros de revólver, contra Eugênio Farias, produzindo-lhe os ferimentos descritos no "auto de verificação de obito" de fls. 5-5v., retificado a fls. 6-7, e que, por sua natureza e sede, fôram causa eficiente da morte do ofendido. (Vêde o têrmo de julgamento de fls. 105-106). O réu apelou, *ut* petição de fls. 119 e razões de fls. 124-128. A segunda Câmara do Superior Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação, para confirmar a sentença condenatória, que bem apreciou a prova dos autos que é perfeita e completa. (Vêde o acórdão unanime de fls. 137-137v.) Foi dêste julgado definitivo que o réu interpôs o presente recurso extraordinário de revisão, pleiteando, alternativamente, ou a nulidade do processo, por preterição de formalidades substanciais, ou a absolvição, por ter sido a sentença condenatória proferida contra a evidência dos autos, visto qué práticou o crime em legítima defesa própria. (Vê a petição de fls. 3-6.).

Oficiando o Sr. Ministro Procurador Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido.

Eis, na integra, o seu parecer: (fls. 24-25.).

"Denunciado pelo representante do Ministério Público, como autor da morte de Eugênio Faria, crime ocorrido no lugar denominado "Piche", na cidade de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul, em 11 de abril de 1921, o requerente foi, afinal, pronunciado como incurso no art. 294, § 2º do Código Penal (fls. 23 do processo em apenso).

Achando-se, porém, foragido, foi, em virtude da pronúncia, expedida contra êle o competente mandado de prisão, e, sendo preso (fls. 29), o Juiz da Comarca, pelo despacho de fls. 30, por considerar nula a formação da culpa, pela falta de citação do réu revél, repetiu a mesma formalidade substancial na sua presença e novamente proferiu o despacho de pronúncia, nos têrmos do anterior (fls. 86 v.).

Submetido a julgamento, foi o requerente condenado a quinze anos de prisão celular, grau médio dos citado artigo e parágrafo (fls. 106), sentença da qual apelou (fls. 119), sendo, porém, confirmada pela 2ª Câmara do Superior Tribunal.

Pretende êle, agora, a revisão do processo, alegando ser a condenação contrária à evidência dos autos, por ter praticado o crime em légitima defesa própria, quando não se reconheça a nulidade do mesmo processo, por falta de citação inicial.

Não procedem as alegações.

A responsabilidade criminal do requerente se acha cumpridamente provada, sendo flagrantemente improcedente a justificativa invocada, como bem decidiu o Conselho de Sentença, por unanimidade de votos (fls. 105 v.).

bandido, se dirigiu para os lados do peticionário, sem paletot, em mangas de camisa e sem ter consigo arma alguma.

De tudo o que vem exposto se vê, portanto, que contra a evidência dos autos se não pode dizer tenha sido a condenação, pelo que indefiro o pedido.

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Sr. Presidente, agitam-se várias questões muito interessantes nesta causa. A primeira é a da incomunicabilidade, que sempre se considerou formalidade essencial, assim como as recusas peremptórias, de que se não podia abrir mão, sem ferir de frente a Constituição da República. Agora, vejo que a lei Paulista quebrou essa norma. A lei mineira considera a certidão de incomunicabilidade como um têrmo essencial ao processo, de forma que a ausência dessa certidão acarretava sempre a nulidade do processo.

Essa certidão, entretanto, Sr. Presidente, diz respeito apenas ao tempo em que o Juri se encontra na sala secreta e ao trânsito da sala pública para a sala secreta e vice-versa. Ora, como disse o Sr. Carvalho Mourão, essa certidão agora perde o seu valor, por completo.

Agora, desde que o Presidente do Tribunal do Juri vai para a sala secreta com os jurados, não tem mais razão de ser êsse têrmo considerado essencial, pois que, segundo os têrmos da lei paulista, até aos advogados é permitido entrar na sala secreta. Não quero entrar em maiores detalhes sôbre êste ponto, e declaro que não anulo o processo por êsse motivo.

Agora, há outro ponto também de interêsse, mencionado pelo Sr. Ministro Carvalho Mourão. É o que diz respeito ao fato de conferir a lei paulista ao Juiz de Direito a escolha das atenuantes, desde que o Juri afirme a existência delas, sem mencioná-las. A lei local, como se vê, outorga ao Juiz de Direito a faculdade para decidir uma questão exclusivamente de fato, da competência exclusiva do Juri. Como, em todo caso, há uma lei, se ela não é manifestamente inconstitucional, devemos respeitá-la.

É o meu voto.

(Voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — O Sr. Ministro Carvalho Mourão, com muita habilidade e com muito facilidade, obteve a exclusão da circunstância do motivo reprovado; mas a da superioridade em armas, não me parece da mesma forma.

Acho que, em tese, a atenuante da defesa própria não é absolutamente incompatível com a agravante da superioridade em armas.

Se o Juri tivesse reconhecido a atenuante da defesa própria, ainda assim eu não veria incompatibilidade entre as duas circunstâncias, porque o Juri reconhece a atenuante da defesa própria e não admite a justificativa dessa defesa, por falta de um dos requisitos — mas pode ser qualquer dêles, porque o Juri julga em consciência.

O Juri podia deixar de reconhecer a defesa própria por falta da impossibilidade invocada de receber socôrro público. Isso nada tem a vêr com a superioridade em armas. Em tese, as duas circunstâncias não colidem.

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Mas no caso concreto colidem.

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — V. Ex. já fez muito em trazer circunstância atenuante que o Juri não afirmou.

Eu admito essa circunstância, mas não com a latitude que V. Ex. quer dar, isto é, excluindo a superioridade em armas.

Estou de acôrdo com a maioria da turma.

REVISÃO CRIMINAL N. 3.271

É de ser indeferido o pedido de revisão baseado em meras alegações desacompanhadas de qualquer prova

N. 3.271 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal do Estado de Minas, em que é peticionário Francisco Inácio das

Chagas, acórdam julgar improcedente o pedido de revisão, de acôrdo com as notas taquigráficas retro.

Pague o peticionário as custas.

Supremo Tribunal Federal, 26 de junho de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (Relator) — Francisco Inácio das Chagas, dizendo-se condenado pelo Jurí de Viçosa, Estado de Minas, a doze anos e três mêses de prisão, requereu a revisão do seu processo, alegando, simplesmente, que foi obrigado a confessar e que as testemunhas eram informantes, uma sobrinha e demais inimigos capitais.

Nada mais alegou, e pediu a requisição dos autos, o que, segundo o Sr. Ministro Procurador Geral da República, se justificava, por se tratar de réu pobre (fls. 5).

Segundo sempre decidí, sòmente se devem requisitar os autos quando, tratando-se de réu pobre, faz alguma alegação relevante e que possa ter apôio no processo.

Sem a existência de uma alegação dêsse gênero, jámais determinei a requisição do processo, e, por êsse motivo, deixei de determiná-la, no caso, julgando, dêsde logo, improcedente o pedido.

(Voto)

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly — Francisco Inácio das Chagas, condenado a 12 anos e 3 mêses de prisão celular pelo Tribunal do Jurí de Viçosa, pede a revisão do seu processo crime, alegando que das testemunhas ouvidas, duas eram suspeitas e foram obrigadas a depôr por coação da polícia. Requer a requisição dos autos de instrução e julgamento, mas o Relator do feito não atendeu a essa solicitação.

O Sr. Ministro Procurador Geral oficiou a fls. 5.

Indefiro o pedido. A inicial não indica com precisão quais os fatos que façam concluír, de modo evidente, a pretendida inocência do réu, ou defeito formal do processo que autorize ou justifique a decretação de sua nulidade.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2° Revisor) — O peticionário, dizendo-se pobre, quer a requisição dos autos originais de seu processo a ser revisto.

Foi condenado a 12 anos e três mêses de prisão pelo Jurí de Viçosa, por haver confessado o delito, mas confissão obtida à fôrça.

Nada, porém, se encontra nos autos, senão a própria petição do peticionário.

Indefiro, assim o pedido.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Firmino Whitaker Filho. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido, unânimemente").

REVISÃO CRIMINAL N. 3.280

Agravantes — A do motivo frívolo deve ser excluída quando provada a provocação por parte da vítima — A da superioridade em armas deve ser excluída quando a vítima é um soldado de polícia que se presume andar armado

N. 3.280 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é peticionário José Barbosa, acordam

Tôdas as circunstâncias do fato dão o delito como de tentativa de homicídio.

O próprio peticionário se manifestou no sentido de que pretendia eliminar a vítima.

Para isso, desferiu-lhe vários golpes de navalha e, se não realizou o seu intento, o foi por circunstâncias independentes de sua vontade.

Não houve, portanto, condenação contrária à evidência dos autos.

E a pena foi bem imposta no grau sub-médio pela preponderância da atenuante sôbre a agravante.

Indefiro o pedido.

(Voto)

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — O réu José Cassiano foi denunciado por ter, em 31 de março de 1929, no morro da Mangueira, dêste Distrito Federal, com uma navalha, praticado ferimentos em Letícia Maria de Jesús, com quem vivia. Os ferimentos não produziram a morte da vítima; produziram-lhe, porém, deformidades.

Feito o sumário, foi o réu pronunciado no art. 284, § 2°, combinado com o 13 do Código Penal. Submetido a Júri, foi absolvido, pela negativa do primeiro quesito. A Côrte mandou que novo julgamento fôsse feito. No novo julgamento, o Júri, reconhecendo o fato, a tentativa e a superioridade em armas e dando ao réu a atenuante do § 9° do art. 42 do Código Penal, determinou a sentença de fls. 123, que condenou o réu a 7 anos de prisão celular, sub-médio do art. 294, § 2°, combinado com o 13 do Código Penal.

Essa sentença foi confirmada.

Revisão — Pediu a revisão a 28 de dezembro de 1934, alegando que o seu delito não era o de tentativa, mas o de ferimentos graves. O Sr. Ministro Procurador opinou pelo indeferimento.

Meu voto é o seguinte: A causa foi julgada com acêrto. A tentativa se depreende das circunstâncias do fato e das declarações do réu. O réu, movido pelo ciume, quiz punir a sua amásia e o homem por quem ela lhe era infiel. Procurou-os e, os encontrando, feriu primeiro a vítima dêste processo, à navalha e, depois, o outro, que fugia. Um dos golpes foi no pescoço. Prêso o réu, declarou que não se arrependia e que lamentava não ter produzido a morte.

O fato foi pensado, foi refletido e a arma foi procurada propôsitalmente para sua execução. As declarações do réu foram assistidas pelas testemunhas do sumário, de fls. 39 a 47, que atestaram estar o réu livre de qualquer constrangimento.

A pena foi a legal.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Plínio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, unânimemente").

REVISÃO CRIMINAL N. 3.304

Nulidades processuais — Falta de citação do réu para o sumário — Não existe tal nulidade quando todos os atos do sumário fôram renovados com a presença do réu e de seu advogado.

N. 3.304 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal, vindos do Rio Grande do Sul, em que é peticionário Nazário da Rosa Costa,—os Ministros que constituem a tarma julgadora, em Supremo Tribunal, acordam, unanimemente, indeferir o pedido de revisão, pelas razões de fato e de direito aduzidas em sessão e exaradas no relatório e nos votos

lação (fls. 102 a 103), e condenado, então, a sete anos de prisão celular, grau sub-médio dos citados artigos.

Apelou, sendo a condenação confirmada pelo acórdão de fôlhas 137, proferido pela já referida Câmara.

Pretende agora a revisão do processo, alegando ser a condenação contrária à evidência dos autos, pois, quando muito, poderia ser condenado pelo delito de ofensas físicas graves.

Não procedem as alegações.

O crime praticado pelo requerente, como bem demonstram o despacho de pronúncia e a decisão de fls. 102, acha-se compridamente provado, ainda, pela confissão, não se justificando, portanto, o presente pedido, que deve ser indeferido.

Basta atender ao *local do ferimento*, à sua *extensão* (fls. 22 v.) e ao instrumento utilizado (*navalha*) (fls. 19).

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1932. — *Antonio Bento de Faria*, Procurador Geral da República."

E é o relatório.

(Voto)

O Sr. Ministro Costa Manso — Mostra-se dos autos, Sr. Presidente, que a decisão do Júri não é contrária à evidência resultante da prova colhida. O peticionário, efetivamente, teve a intenção de matar Letícia e José Vicente. Para êsse fim os procurou, armado de navalha. Interrogado, quando preso, mostrou-se pezaroso por não ter conseguido fazê-lo. Executou, em relação a Letícia, atos exteriores que constituíram começo de execução de homicídio. Muniu-se de um instrumento cortante e golpeou a pessôa visada, no pescoço, região delicadissima, onde os ferimentos cortantes fàcilmente produzem a morte, pelo secionamento da carótida. Tentou vibrar um segundo golpe, que Letícia aparou com o braço, recebendo-o em uma das mãos. Empregou uma navalha, arma de gume especialmente afiado. No auto de exame de fls. 19, foi declarado que a navalha estava em perfeito estado de conservação. Era, portanto, um instrumento apto para o fim objetivado pelo réu. Êste não desistiu do crime. Letícia, golpeada, fugiu, conseguindo saltar um muro, como diz a testemunha que depôs a fls. 38 v.. E o peticionário, que também desejava vingar-se de José Vicente, atirou-se no encalço dêle, que se punha a salvo, donde a interrupção de um crime para tentar a prática de outro, o que não pode significar desistência. De mais, segundo a melhor doutrina, a desistência voluntária é impossivel, quando o agente já não domina o fato e suas conseqüências, quer seja certa a produção ou a não produção do resultado. É o que Von Lizst ensina. Não há desistência, escreve Costa e Silva, quando o agente apenas deixa de repetir um ato que falhou. Não desiste, por exemplo, ensina êste escritor, aquele que, tendo um revólver com cinco balas, erra o primeiro tiro e não detona os outros. Se a atividade do agente já chegou ao fim, dependendo o resto apenas do casualismo da natureza, a símples passagem à inação não equivale à desistência. Se o golpe era suficiente para matar, a representação do resultado aos olhos do delinqüente, vale tanto quanto o evénto visado. O ato revela a temibilidade que a lei procura corrigir, impondo a pena.

Assim, pensando que todos os elementos da tentativa se caracterizaram, voto pelo indeferimento do pedido.

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O peticionário foi processado pelo delito de tentativa de homicídio contra sua própria mulher.

Pretende agora a revisão, afim de vê-lo desclassificado para ferimentos. Mas os dados colhidos não autorizam essa desclassificação.

julgar, em parte, procedente o pedido, para baixar a pena do peticionário ao grau médio do art. 294, § 2°, do Código Penal, de acôrdo com as notas taquigráficas retro.

Custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 3 de julho de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — José Barbosa, condenado pelo Juri desta Capital, no grau máximo do art. 294, § 2.°, do Código Penal, (vinte e quatro anos de prisão celular), em sentença confirmada pela Côrte de Apelação, requereu a revisão do seu processo, alegando nulidade dêste e ser a sentença condenatória contrária à evidência dos autos.

O fato porque o peticionário foi condenado é assim descrito pelo M. P. na denúncia:

A 12 de julho de 1928, no armazém da rua Visconde de Niterói n. 140, o soldado de Polícia, Manuel da Silva Segundo, intervindo para cessar uma disputa entre Marcionilio dos Santos e sua amante, o peticionário tomou o partido de Marcionilio contra o soldado, dizendo ter aquele direito de impôr à amante a sua vontade. O policial disse-lhe que não havia razão para intervir em um caso liquidado, e o peticionário respondeu grosseiramente, e, sacando de uma faca punhal que trazia, desferiu um golpe que atingiu o policial em pleno coração, e determinou a morte do ofendido, momentos depois.

Submetido a julgamento, o Juri afirmou, contra êle, os quesitos relativos ao fato principal, à letalidade das lesões e às circunstâncias do motivo frívolo e da superioridade em armas, negando a existência de qualquer atenuante e da justificativa da legítima defesa.

De conformidade com essas decisões, foi êle condenado no grau máximo do art. 294, § 2°, do Código Penal, em sentença que a Côrte de Apelação confirmou, por acórdão de fls. 141 v.

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 20, opinou pelo indeferimento do pedido (lê).

As testemunhas que depuzeram, na formação da culpa (fls. 54, 57, 59 v. e 61 v.), confirmam a narração feita na denúncia, quanto à responsabilidade do réu pela morte que o corpo de delito constatou.

A condenação, pois, do peticionário não se pode dizer ter sido contrária à evidência dos autos.

Também não encontrei no proceso nenhuma falta que o pudesse invalidar.

O que, em prol do peticionário, se pode rever é o que diz respeito à afirmação das duas agravantes.

O crime resultou de uma luta, o que exclue, completamente, a agravante do motivo frívolo.

Quanto à superioridade em armas, verifica-se do processo que o réu, para ferir o soldado de polícia, sacou da arma que trazia na cintura.

Por esse simples fato não se pode dizer que o réu era superior em armas, de modo que o ofendido, por esse fato, não pudera se defender, com probabilidade de exito, sendo esse último um soldado de polícia, que, em razão do seu ofício, dévia estar armado com instrumento de idêntico poder vulnerante.

Eu exclúo as duas agravantes, e, por isso, reduzo a pena ao grau médio, julgando, em parte, procedente o pedido.

Voto.

O Sr. Juiz Federal Otávio Kelly (1° Revisor) — José Barbosa condenado pelo Juri desta Capital, à pena de 24 meses de prisão celular, como

acusado de haver, em 13 de julho de 1928, produzido em Manuel da Silva ferimentos que, pela sua natureza e sede, foram causa eficiente da morte da vítima (Cod. Penal, art. 294, § 2°) pede a revisão de seu processo, sustentando:

a) que não praticou o crime que lhe é imputado;

b) que confessára tê-lo praticado, insinuado pela defesa, confiada a um malévolo patrono;

c) que a sentença condenatória repousa em méros indícios e é contrária à evidência dos autos.

O Sr. Ministro Procurador Geral oficiou a fls. 14 e 20.

Defiro, em parte, a revisão, para baixar a pena ao grau médio do artigo 294, § 2°, do Código Penal, visto não reconhecer provadas em face do que consta dos autos, as agravantes articuladas no libelo.

Quanto ao motivo frívolo, as testemunhas, em seus dizeres, excluem a sua existência, de vez que o réu, antes de ferir a vítima, fôra por ela provocado, circunstância que faz desaparecer tal agravante.

Quanto à superioridade em armas, de modo que o ofendido não pudesse repelir a ofensa, não tenho como fora de dúvida, tratando-se, como se tratava, de um ofendido que era policial, qualidade que sempre faz presumir o porte de armas de defesa, achando-se êle acompanhado de outro soldado, que poderia secundá-lo na defesa.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2° Revisor) — O crime do peticionário foi o de haver assassinado com uma punhalada o soldado Manuel da Silva. Fê-lo intervindo numa discussão a que não fôra chamado. As provas colhidas fazem certa a sua responsabilidade pelo homicidio, desde que não ficou demonstrada a defesa própria que alegou. E dadas as agravantes reconhecidas — motivo frívolo e superioridade em arma, sem qualquer atenuante, a penalidade tinha de ir, como foi, para o máximo do art. 294, parágrafo 2°.

Defiro, porém, em parte o pedido para baixar a pena ao grau médio, pela exclusão das agravantes por não provadas.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Firmino Whitaker Filho. A decisão foi a seguinte: "Deferiram, em parte, o pedido, para baixar a pena ao grau médio, unanimemente".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.280

Embargos irrelevantes devem ser rejeitados in limine

N. 3.280 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal do Distrito Federal, em que é embargante, José Barbosa e embargada, a Justiça Federal, acordam rejeitar, *in limine*, os embargos, pela irrelevância de sua matéria, de acôrdo com as notas taquigráficas retro.

Pague o embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 16 de agôsto de 1933 (data do julgamento). — *E. Lins*, Presidente. — *A. Ribeiro*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — Esta revisão foi deferida, em parte, para baixar a pena ao gráu médio.

Meu voto foi o seguinte: (Lê a fls. 24.)

E assim foi decidido.

O acórdão é êste:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal do Distrito Federal em que é peticionário José Barbosa, acordam julgar, em parte,

REVISÃO CRIMINAL N. 3.290

Não é de ser deferida a revisão impetrada para o fim de ser desclassificado o delito para o art. 304 do Código Penal — ofensas físicas graves — quando da prova se verificam todos os elementos que caracterizam a tentativa de homicídio.

N. 3.290 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revisão criminal n. 3.290, do Distrito Federal, peticionário José Cassiano:

O Supremo Tribunal Federal resolve indeferir o pedido, porque a decisão do Júri, cuja revisão se reclama, não é contrária ao Direito ou à evidência da prova colhida. Nas notas taquigráficas anexas encontram-se as razões de decidir.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — O peticionário José Cassiano foi processado, pronunciado e condenado pela Justiça local do Distrito Federal. A pena imposta é a de 7 anos de prisão celular, sub-médio do artigo 294, § 2°, do Código Penal, combinado com os arts. 13 e 63.

O réu tentou matar Letícia Maria de Jesús, que êle diz ser sua mulher, o que, entretanto, é por ela negado. O fato ocorreu a 31 de março de 1929, no morro da Mangueira, desta cidade. O réu vivia com Letícia, mas esta o abandonou, indo para a companhia de José Vicente da Silva. Deliberou, então, o peticionário tirar um desforço e, munindo-se de uma navalha, dirigiu-se para a moradia de José Vicente e de Letícia. Não os tendo encontrado, esperou; pouco depois, vendo-os juntos na rua, atacou Letícia, vibrando-lhe duas navalhadas, uma das quais a atingiu no pescoço e outra numa das mãos, por haver ela feito um movimento instintivo de defesa. A seguir, correu em perseguição de José Vicente, que se puzera em fuga, sendo, no instante, preso por um soldado de polícia, que acudiu.

No primeiro julgamento, o Júri absolveu o peticionário, negando o fato principal. A Côrte de Apelação, provendo o recurso interposto pelo Ministério Público, anulou êsse julgamento, considerando-o contrário à evidência resultante dos autos. Parecendo à Côrte de Apelação que o êrro do Júri devia ser atribuído ao fato de ter o libelo mencionado, como lugar de delito, a rua Ana Neri, quando o réu se referira ao morro da Mangueira, mandou que se modificasse, nêsse ponto, o libelo e o futuro questionário. No segundo julgamento é que foi imposta a pena a que acima aludi, e, tendo o réu apelado, não logrou provimento ao recurso.

No pedido de revisão, sustenta o réu que o delito deve ser desclassificado para o art. 304, pois entende que não se caracterizou a tentativa de homicidio.

O Sr. Ministro Procurador Geral, depois de se juntar o processo principal a que o réu respondeu ,manifestou-se dêste modo, a fls. 15 dos autos:

"O requerente foi denunciado como incurso na sanção do artigo 294, § 2° combinado com o art. 13, ambos do Código Penal, e pronunciado nos têrmos da denúncia (fls. 58), por ter, no dia 31 de março de 1929, agredido, *à navalha*, com intenção de matar Letícia Maria de Jesús, sua mulher, que recebeu *ferimentos no pescoço* e no corpo, conforme descreve o auto de corpo de delito de fls. 22.

Submetido a julgamento e sendo absolvido, pela negativa do fato (fls. 87 v.), e tendo o Promotor apelado (fls. 92), foi submetido a novo plenário, por decisão da 1ª Câmara da Côrte de Ape-

Campos. O réu é soldado do 2° batalhão do 2° Regimento de Infantaria. Foi capitulado o delito no art. 150 do Código Penal Militar. Feito o processo — corpo de delito a fls. 5, testemunhas a fls. 27, 30 e 33, e interrogatório a fls. 40 v. — o Conselho de Justiça condenou o réu no sub-máximo do art. 150 referido, por concorrer a elementar da traição, as agravantes dos §§ 4°, 5° e 18, do art. 33, e a atenuante do art. 37, § 7° do referido Código. Essa sentença foi confirmada pelo acórdão de fls. 72 a 83.

Revisão. Pede-a, alegando que o processo não atendeu aos princípios de direito nem às normas do Direito Penal, e asseverando que o crime foi praticado porque a vítima vibrára contra êle uma bofetada.

Meu voto é o seguinte:

A circunstância do motivo frívolo ou motivo reprovado já foi repelida, e muito bem, pelo acórdão de fls. 72 dos autos.

Restam as circunstâncias agravantes dos §§ 5° e 18 do mesmo Código.

Sôbre elas a meu vêr, deve produzir efeito a atenuante do exemplar comportamento anterior, que foi reconhecido.

A pena, portanto, não devia ser a do sub-máximo, mas a do sub-médio.

Vou além:

A traição é elementar do art. 150; tanto pode resultar da perversidade como do medo. Não impede, pois, a predominância da referida atenuante.

No caso, não acho que ela esteja bem provada.

A testemunha do sumário de fls. 27 só chegou ao lugar do delito depois que o tiro foi desfechado; a de fls. 30, do mesmo modo, não assistiu ao princípio da ocorrência; a de fls. 33 só apareceu depois que o tiro foi dado, posto que seja a testemunha que melhor depôs sôbre o caso.

O réu, a fls. 43, disse que, tomando a arma, foi à sala onde estava a vítima e atirou sôbre ela, quando ao ser chamada, levantava-se para acudir ao seu chamado.

O réu conta que fôra esbofeteado, pela vítima e que dissera a um seu companheiro que si a vítima contínuasse daquele modo, havia de se arrepender.

Esta declaração do réu está confirmada pelo depoimento de fls. 30 v. Essa declaração não se pode dizer contráriada pelo exame de fls. 5, que se refere ao ferimento na região lombar esquerda.

A traição caracteriza-se pela boa fé do agredido e pelo procedimento covarde do agressor.

Tenho dúvidas, diante dos autos, que esta elementar existisse. O delito, a meu vêr, é o do art. 150, § 1° do Código Penal Militar.

A pena do sub-médio é de séte anos.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Também reduzo a pena do grau sub-máximo para o sub-médio, pela prevalência da atenuante de ter o réu prestado relevantes serviços à sociedade sôbre a agravante da superioridade em armas.

(Voto)

O Sr. Ministro Eduardo Espinola — Estou de acôrdo com a maioria da turma.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado. A decisão foi a seguinte: "Deferiram, em parte o pedido, para reduzir a pena do grau máximo para o sub-médio, contra o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho, que o deferia para impôr a pena do grau sub-médio, desclassificando o delito para o artigo 150, § 1° do Código Penal Militar").

procedente o pedido, para abaixar a pena do peticionário ao gráu médio, do art. 294, § 2°, do Código Penal, de acôrdo com as notas taquigraficas retro.

Custas na fórma da lei.

A êste acórdão o peticionário opôs os seguintes embargos:

"José Barbosa, sentenciado n. 782, óra preso e recolhido à Casa de Correção desta Capital, por ordem e disposição do MM. Juiz da 6ª Vara Criminal, em cumprimento à pena de 24 anos de prisão celular, incurso no gráu máximo do art. 294, § 2°, do Código Penal, sentença esta imposta por decisão dos integros Juízes do Tribunal do Júri, e reformada por acórdão dêste Venerando Supremo Tribunal Federal em recurso de revisão criminal sob o n. 3.280, para o gráu médio do art. 294, § 2°, do Código Penal, isto é, 15 anos de prisão celular, visto como não se conformando com a decisão acima mencionada, vem mui respeitosamente pedir a VV. EEx., que digneis em conceder-lhe os embargos da citada revisão criminal número 3.280.".

Essa petição que o peticionário denomina "embargos", foi a única coisa que apresentou. E tudo quanto alega. Não encontrei mais coisa alguma.

É o relatório.

Voto

A decisão é unanime, e, como vê o Tribunal, nenhuma relevância têm as alegações que, com a denominação de embargos, faz o peticionário.

Por êsse motivo, rejeito-os *in limité*.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram *in limine*, os embargos, unanimemente".).

REVISÃO CRIMINAL N. 3.281

Crime militar — Homicídio — A atenuante de relevantes serviços prestados ao país prepondera sôbre a agravante do uso da arma de serviço

N. 3.281 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revisão criminal, n. 3.281, do Estado da Baía, requerida pelo advogado Ismael Alves da Silva em favor de João Virgínio da Silva:

O Supremo Tribunal Federal resolve deferir, em parte, o pedido, para reduzir a pena imposta ao dito sentenciado ao grau sub-médio das cominadas no art. 150 do Código Penal Militar, porque a atenuante reconhecida, de ter êle prestado relevantes serviços à Pátria, preponderá sôbre a agravante do emprêgo de arma do serviço.

Das notas taquigráficas anexas constam as razões de decidir.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1933. — *E. Lins*, presidente. — *Costa Manso*, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Costa Manso (Relator) — O Promotor adjunto da 6ª Circunscrição Militar, com sede no Estado da Baía, apresentou denúncia contra João Virgínio da Silva, por ter êle, que era soldado do 2° Regimento de Infantaria, disparado pelas costas, a 23 de junho de 1926, na Intendência Municipal da cidade de Bomfim, daquêle Estado, onde a tropa se achava acantonada, um tiro de fuzil contra o 3° sargento Manuel Ribeiro Campos, que veiu a falecer por ser a lesão mortal, em vista de sua natureza e sede.

Sujeito a processo militar, foi o réu, afinal, condenado pelo Conselho de Justiça a 25 anos de prisão celular, grau sub-médio das penas cominadas no art. 150 do Código Penal Militar.

O Conselho reconheceu as agravantes da traição, do motivo frívolo e do emprêgo de arma própria do serviço, para êsse fim procurada, e reconheceu a atenuante de ter o réu prestado relevantes serviços à Pátria, em campanha contra-revolucionária. A primeira agravante é a elementar do art. 150, as demais são gradativas.

Houve apelação para o Supremo Tribunal Militar e êste, unanimemente, confirmou a sentença. Em seguida, rejeitou os embargos opostos pelo réu ao seu acórdão.

No pedido de revisão, agora dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o advogado impetrante — porque o pedido não é feito pelo próprio réu — não diz muito claramente o que pretende. Alega que o processo "não atendeu aos princípios de direito e às normas do direito penal". Alude à circunstância de ter o réu afirmado que a vítima o esbofeteára momentos antes do crime e reconhece que essa alegação é "núa de prova", mas acha que "na violência da dôr a lembrança da afronta recebida o teria deixado atordoado interior e exteriormente". Parece, a seguir, pretender a desclassificação do crime para o de insubordinação, pois invoca o art. 96 do Código Penal Militar, cujas penas, aliás são mais graves no caso de morte do superior...

O Sr. Ministro Procurador Geral da República formulou o seguinte parecer, de fls. 13 dos autos:

> "No dia 23 de junho de 1926, o requerente soldado do Exército, servindo no 2º Batalhão do 2º Regimento de Infantaria, desfechou, no próprio quartel e pelas costas, um tiro de Mauser no sargento Manuel Ribeiro de Campos, que faleceu em conseqüência da natureza e sede do respectivo ferimento, conforme prova o auto de corpo de delito de fls. 5 a 6 v.
>
> Preso em flagrante e denunciado como incurso na sanção do art. 150 do Código Penal Militar, foi submetido a Conselho de Justiça e, afinal, condenado a 25 anos de prisão com trabalho, grau sub-máximo da pena prevista no citado artigo (fls. 57 a 59 v.).
>
> Tendo apelado (fls. 62), o Supremo Tribunal Militar confirmou a sentença, por ter sido conferida de conformidade com a lei penal e a prova dos autos (fls. 72), decisão que manteve em recurso de embargos (fls. 83).
>
> Pretende o requerente a revisão, alegando que no seu processo não foram "atendidos os princípios de direito, nem as normas do Direito Penal", dando a entender, apenas, que praticou o crime privado dos sentidos e da inteligência, porque a sua vítima lhe vibrára uma bofetada.
>
> Nenhuma prova oferece da dirimente invocada; e o que se verifica do processo em apenso é que o crime foi praticado friamente, com traição, aproveitando o requerente a circunstância de se achar de costas a vítima, seu superior hierárquico, como esclarece, com precisão, a sentença condenatória, proferida de acôrdo com a prova dos autos. O pedido merece ser indeferido."

O processo original foi junto ao pedido de revisão e se acha em mesa para exame.

É o relatório.

(Voto)

O réu, perante o Conselho de Justiça, confessou o crime e expôs, pormenorizadamente, as suas circunstâncias. Diz êle que se achava preso, correcionalmente. Chamou, insistentemente, o comandante da guarda, que era a vítima, o sargento Ribeiro Campos. Havia no Quartel uma festa e êle, que estava preso, queria dela participar. Achava que a sua prisão não tinha motivo e chamava, em altos brados, o comandante da guarda, para autorizá-lo a ir vêr a fogueira que estavam fazendo. O sargento

não o atendeu, pelo menos prontamente; mas, depois de muito chamar, o sargento resolveu vêr do que se tratava e foi à porta do xadrez, dirigindo — diz o soldado — frases grosseiras ao preso, observando que não era assim que se chamava um superior, em gritos. Afirma o réu que, então, o sargento lhe vibrou uma bofetada. Afinal, o sargento retirou-se e foi para um compartimento vizinho, sentando-se junto a uma mesa, onde se achava escrevendo. A porta do xadrez não tinha chave. O soldado abriu-a e, encontrando um fusil encostado à paréde, junto a porta, apoderou-se da arma e, dirigindo-se para o cômodo em que estava o sargento, fusilou-o pelas costas. Diz êle que chamou primeiro o sargento e quando êste se levantou para atender foi que disparou. Êste fato não foi imediato à altercação e à bofetada, porque o próprio réu refere — e isso é confirmado por um sargento ajudante do Batalhão — que êle se dirigiu também a êsse mesmo sargento ajudante, queixando-se do fato do 3º sargento Joaquim ter lhe vibrado uma bofetada. O fato criminoso está, pois, plena e cabalmente demonstrado. Existe o corpo de delito e há a confissão judicial do réu, porque foi feita perante o próprio Conselho de Justiça que o condenou. O Conselho de Justiça tinha reconhecido contra o acusado a circunstância agravante do motivo frívolo. Esta circunstância agravante o Supremo Tribunal Militar eliminou no seu acórdão, de maneira que subsiste apenas a elementar da traição, que é incontestável, porque o tiro foi dado pelas costas, como a perícia o demonstra, e a do emprêgo de arma própria do serviço, igualmente provado, porque o próprio réu confessa que atirou com um fusil do Batalhão, que encontrou encostado à parede.

Basta verificar se a pena imposta é justa.

Parece-me que foi um tanto severa.

O Supremo Tribunal Militar considerou que a circunstância agravante do uso de arma própria do serviço devia preponderar sôbre a circunstância atenuante de ter o réu prestado relevantes serviços à Pátria.

A mim me parece exatamente o contrário: que tal atenuante prepondera sôbre a agravante do uso de arma, aliás fato ocasional. Utilizou-se o réu da carabina, porque a encontrou encostada à parede; não foi procurá-la em outro lugar em que porventura estivesse.

Trata-se, além disso, de um pobre rapaz, de 22 anos, analfabeto, rústico e que se achava empenhado em uma campanha, onde o soldado se habitua às cenas diárias de atirar, de matar e de expôr a vida, o que torna a sensibilidade do indivíduo um tanto embotada. A vida do semelhante fica sendo encarada com pouco aprêço...

Voto no sentido de deferir-se, em parte, o pedido de revisão, para ser reduzida a pena do sub-máximo para o sub-médio.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (1º Revisor) — O peticionário, com um tiro, matou ao sargento Manuel Ribeiro de Campos, fato ocorrido em Bom Fim, Baía, no dia 23 de junho de 1926. Por isso, foi processado e, afinal, condenado a 25 anos de prisão com trabalho, grau sub-máximo do art. 150 do Código Penal Militar.

Pretende, agora, seja revisto o processo, sem, porém, fazer indicação daquílo sôbre que deseja assentar a reclamação. A única alegação feita cingiu-se a uma bofetada, que disse haver recebido da vítima. Mas, vislumbre siquer de prova existe a respeito. Só alegação e nada mais.

Quanto à penalidade, faço preponderar a atenuante, para levar a pena para o sub-médio.

Defiro, assim, em parte o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker (2º Revisor) — A 4 de setembro de 1926, João Virgínio da Silva foi denúnciado por ter, a 23 de junho do mesmo ano, com um fuzil Mauser, morto o sargento Manuel Ribeiro de

réu, impôr pena mais grave do que aquela com que êle se não conformou. Êsse princípio, dominante nas apelações e revisões criminais em as quais se veda a *reformatio in pejus*, não seria demais que vigorasse também no protesto por novo Júri como limitação ao alcance do 2º julgamento, máximo quando êsse protesto é recurso privativo do réu, em quem não se presume o propósito de prejudicar-se.

Na espécie, porém, não ha necessidade de examinar-se essa questão, em relação ao protesto, ainda sob o domínio da doutrina e da eqüidade, de vez que o delito em apreço é, a meu ver, o que fôra definido no primeiro julgamento.

A condenação decorrente da sentença cuja revisão se pede considerou o homicídio agravado por atribuir ao réu: *a*) surpresa; *b*) emprego de diversos meios para a consumação do crime.

Quanto ao primeiro elemento os autos não fornecem prova segura de sua existência, pois que sòmente uma testemunha diz que a vítima fôra alvejada pelas costas. Ninguem mais assistiu a cena de que resultou o homicídio; quanto ao 2º, a deficiência do exame cadavérico não fornece esclarecimentos que autorizem a concluir que qualquer dos dois ferimentos poderia conduzir a morte da vítima. Não houve a abertura da cavidade torácica para que constatado ficasse o seccionamento do órgão essencial à vida por efeito de penetração do instrumento perfuro cortante. O *emprêgo de diversos meios* é circunstância condenada pela doutrina, pois que devem exarcebar a penalidade tão sòmente as de enumeração taxativa, pelo que o Projeto do Novo Código Penal já a excluiu expressamente, sendo por igual desapercebido da legislação portuguêsa, que lhe serviu de fonte.

Nessa conformidade, acompanho o voto do Sr. 1º Revisor e defiro em parte a revisão afim de desclassificando o crime para a figura do art. 294, § 2º do Código Penal aplicar ao réu a pena do grau médio prevista nesse artigo, isto é, a 15 anos de prisão celular.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — Desclassifico o crime do art. 294, § 1º, para o mesmo artigo, § 2º. Não acho suficientemente provadas as circunstâncias qualificativas do § 1º, mas não reduzo a pena: condeno no máximo do art. 294, § 2º.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espínola — Voto com a maioria da turma.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Eduardo-Espínola e Plínio Casado. A decisão foi a seguinte: "Deferiram o pedido em parte, para aplicar a pena no grau médio do art. 294, § 2º, do Código Penal, contra o voto, em parte, do Sr. Ministro Plínio Casado, que desclassificava o delito do § 1º para o § 2º do art. 294, mas mantinha a pena no grau máximo, e contra o voto do Sr. Ministro Artur Ribeiro, que indeferia *in totum* o mesmo pedido".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.317

Sem prova do delito ninguem deve ser condenado

N. 3.317 — Vistos e examinados estes autos de revisão criminal, dêste Distrito, em que é requerente Joaquim Felipe, acordam deferir o pedido para absolver o réu. Custas na forma da lei. Não existe, nos autos, prova plena da culpabilidade do réu. Não podia ser condenado. (Vide notas taquigráficas).

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *F. Whitaker Filho*, Relator, *ad-hoc*.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Keily — Alegando ter sido condenado 1 ano e 3 meses de prisão celular, grau máximo do art. 303 e médio do

art. 134, ambos do Código Penal, decisão confirmada pela Côrte de Apelação, pede Joaquim Felipe a revisão do seu processo crime, argüindo:

a) não haver prova suficiente para a sua condenação, de vez que a primeira testemunha diz apenas ter encontrado na avenida Rio Branco, local do fato, o réu atracado com um inspetor de veículos; a segunda presenciou apenas a chegada do réu na delegacia; a terceira depôs identicamente a segunda;

b) que apenas a suposta vítima declara ter sido agredida, tanto que chamou a atenção do réu com dois apitos.

O Sr. Ministro Procurador Geral oficiou a fls. 18:

"O requerente alega que foi condenado a um ano e três meses de prisão celular, grau máximo do art. 303 e médio do art. 134, ambos do Código Penal, decisão confirmada pela 2ª Câmara da Côrte de Apelação dêste Distrito, e pretende a revisão do processo a que respondeu, sob o fundamento de ter sido a condenação contrária à evidência dos autos.

Basta, entretanto, a simples leitura dos documentos juntos pelo próprio acusado, para convencer de que a sentença condenatória não enfrentou a evidência dos autos. Os esclarecimentos prestados pela informante Josino Porciano Costa são corroborados quer pelos depoimentos certificados a fls. 5 v.-7 v. quer pelo auto de exame de corpo de delito a fls. 5, sendo, porém, de notar que o acusado é afeito a tais infrações da lei penal (fls. 10).

Opino, pois, pelo indeferimento do pedido."

E' o relatório.

Voto

Indefiro o pedido de revisão, pois da prova colhida e a que se refere a sentença não resulta a inexistência do fato imputado ao réu ou a injustiça flagrante da condenação. Não se trata, pois, de uma pena imposta contra a evidência dos autos.

E' o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — A 14 de fevereiro de 1930, na avenida Rio Branco, por motivo de uma infração regulamentar o "chauffeur" Joaquim Felipe qüestionou com um fiscal de veículos, daí resultando ter saído êste ofendido por um sôco que aquele lhe déra (diz a denúncia).

A denúncia foi por dois crimes — art. 134 e 303 do Código Penal. Feito o sumário, o Juiz, pela sentença de fls. 8, condenou o réu em duas penas: máximo do art. 303, por ser o réu um reincidente, e no médio do 134.

A sentença foi confirmada.

Pede a revisão porque "a condenação não se baseiou em prova plena, mas em presunções".

O Sr. Ministro Procurador Geral opinou pelo indeferimento.

Meu *voto* é para absolver o réu. A sentença é do Juiz singular; devia ser proferida com base em prova plena. Ora, do sumário se vê que só *uma* testemunha, de fls. 5 v., assitiu ao fato, e e essa mesma não viu como o fato se originou, assistindo apenas a luta entre os dois. As outras testemunhas só sabem por ouvir dizer (fls. 6 e 7 v.).

O réu, na Delegacia, foi interrogado; disse apenas que foi insultado e agredido e, por isso, defendeu-se. O Juiz impressionou-se com uma fôlha de antecedentes do réu: mas o certo é que esta não diz que o réu tivesse sido condenado pelos delitos de ferimentos aí especificados. Além de que tal fôlha serviria apenas para agravar o crime; êste, porém, não existe, porque não está provado.

Meu voto é para absolver.

Os quesitos da legítima defesa são complicados. Nem sempre os jurados os compreendem. E é exatamente o quesito em questão que, na maioria dos casos (todos que fomos Juízes de Direito sabemos disso), provoca equívocos, determinando, não raro, a condenação, quando o pensamento do Juri é absolver.

Aliás, a vítima, segundo umas testemunhas, era estivador, segundo outras, caldeireiro — indivíduo, portanto, dedicado a trabalhos que exigem grande vigor físico. O réu, pobre menino criado ao "Deus dará", sem que ninguem olhasse por êle, sofrendo, ao que parece, de sifilis cerebral (pois que foi submetido depois a tratamento antiluético, na própria penitenciária, em conseqüência de apresentar sintomas daquela moléstia), o réu, nessas condições não podia exceder-se no repelir adversário daquela força.

Penso, repito, que o Juri negou o quesito em apreço por equívoco. Mas se negou intencionalmente, negou mal, porque nada nos autos faz acreditar no exc[illegible]da defesa. Ficaria faltando, para legitimar a justificativa invocada, o requisito da ausência de provocação, sôbre o qual o Juri não se manifestou.

Ora, pode-se considerar provocação a circunstância de dirigir um rapaz solteiro, numa festa, amabilidades a uma moça? No processo não se afirma que êle tivesse praticado grosserias ou atos inconvenientes. E tanto não foi assim que a própria mãe da moça é testemunha favorável ao réu. E até mencionou a circunstância de se mostrar o marido, padrasto da jovem, excessivamente irritado, naquele dia, ao ponto de ir buscá-la — a ela, mãe da rapariga — em sua casa, que era vizinha, forçando-a (sem dizer porque) a ir ao lugar onde se realizava a festa e onde preparou tôda aquela cena, devido à circunstância de estar o rapaz lhe namorando a enteada.

Eu reputo absolutamente líquida a legítima defesa e, por conseguinte, voto pelo deferimento do pedido, para o fim de se absolver o acusado.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Firmino Whitaker Filho e Juiz Federal Otávio Kelly. A decisão foi a seguinte: "Deferiram o pedido, para absolver o peticionário, contra os votos dos Srs. Ministros Hermenegildo de Barros e Artur Ribeiro, que indeferiram o pedido".)

A próprio agressão atual, que é o primeiro requisito, não ficou provada, como bem observa o Juiz da pronúncia, a fls. 28 v., dizendo que "se não evidenciava ter sido agredido o peticionário, pelas provas do inquérito, e, em Juízo, salvante a informação do irmão, e de nenhum outro elemento, se apura luta corporal."

A própria invocação da excludente da responsabilidade penal, incompatível com a legítima defesa, mostra a pouca confiança que a defesa depositava na alegação dessa justificativa.

A condenação, portanto, do peticionário não é contrária à evidência dos autos.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de revisão.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (2º Revisor) — O fato desenrolou-se numa casa situada na Estrada Velha da Pavuna, do Distrito Federal, a 5 de outubro de 1929. Foram protagonistas, um oficial reformado, octogenário, que comemorava o aniversário com uma festa, para a qual convidára vários parentes e amigos, e dois dentre êstes: Luiz Alves, casado com uma filha adotiva do dono da casa, e o impetrante da revisão, Servulo Pereira de Oliveira, irmão de um genro de Luiz Alves. Durante a festa, Servulo, que tinha 21 anos, entendeu de dirigir amabilidades a uma jovem, enteada de Luiz Alves. Êste irritou-se e, em plena mesa onde se banqueteavam os convivas, dirigiu repreensão um tanto pesada ao rapaz, chegando a ordenar-lhe que saísse da mesa. Resultou do incidente forte altercação entre ambos, no curso da qual Luiz vibrou uma bofetada em Servulo. Empenhados em luta corporal, no correr desta Servulo disparou um tiro de revolver contra o adversário, que veiu a morrer.

Eis, em resumo, a cêna que motivou o homicidio do qual nos ocupamos. Tal versão do crime decorre de depoimentos prestados no inquerito pela própria viúva da vítima, pelo irmão de Servulo, genro desta, e pela cunhada do réu, enteada também da vítima. Se o Tribunal, oportunamente, julgar conveniente, poderei lêr êsses depoimentos. Essas pessoas prestaram, como informantes, declarações na polícia. Em Juízo, ouviram-se testemunhas numerárias, tôdas elas estranhas ao acontecimento; não presenciaram o fato, pois não estavam, na ocasião, na sala em que se desenrolou a tragédia.

O processo foi a Juri e aí o réu alegou legítima defesa. Vejamos como o Juri resolveu a questão:

Perguntado se o réu agira em defesa própria, o Juri respondeu que *sim*. Perguntado se houvera agressão atual, também respondeu que *sim*. Perguntado se fôra ao réu impossível prevenir ou obstar a ação ou invocar e receber socôrro da autoridade pública, ainda o Juri respondeu *afirmativamente*. Já estavam, portanto, reconhecidos três dos requisitos da legítima *defesa*, além da resposta favorável ao réu, no quesito genérico com que o Juiz iniciou a série. Perguntado, porém, se o réu havia empregado meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão, o Juri deu resposta negativa. Em conseqüência, o Juiz julgou prejudicado o último quesito, em que se interrogava se houvera ausência de provocação que ocassionasse a agressão.

Assim, o Juri aceitou a versão do crime favorável ao acusado: afirmou que êle foi agredido e se defendeu e que não pode impedir a agressão. E estou convencido de que, quando negou o quesito relativo à falta de emprêgo de meios adequados para evitar o mal em proporção da agressão, o Juri daquela forma respondeu supondo que absolvia o réu, pois, perguntado, logo a seguir, sôbre as circunstâncias agravantes, negou que o réu tivesse superioridade em arma sôbre o ofendido, de modo que êste não podesse defender-se com probalidade de repelir a ofensa. Chocam-se as duas respostas. Se não havia superioridade em armas, se a vítima podia defender-se com probalidade de repelir a ofensa, o réu empregou meios adequados para evitar o mal em proporção da agressão. Não houve excesso de defesa.

Voto

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (2º Revisor) — Condenado no grau máximo do art. 303 e médio do art. 134, ambos do Código Penal, por haver, na avenida Central, desacatado e ferido um inspetor de veículos que o surpreendera em infração, quando conduzia o seu automóvel de praça, pede Joaquim Felipe revisão do processo, sob o fundamento de que a condenação fôra imposta contra a evidência dos autos. Para assim concluir faz o requerente a análise da prova consistente no depoimento de três testemunhas. Realmente, a prova é deficiente. Uma testemunha, também inspetor de veículos, apenas viu o requerente e a vítima atracados em luta e os foi separar, declarando, porém, que "ignorava qual fôra o motivo da luta, não tendo mesmo tido qualquer informação a respeito". As outras duas testemunhas estavam na Polícia quando o requerente chegou prêso e ouviram as declarações do ofendido que o conduzia. De modo que a prova de que a agressão partiu do requerente reside apenas nas declarações da vítima. Parece evidentemente muito pouco para justificar a condenação nos crimes de desacato e de ofensas físicas. Que o reqüerente foi o causador das ofensas físicas não pode ser posto em dúvida. Houve o conflito entre os dois e dêle saíu o inspetor de veículos com ferimentos nos lábios e na mão produzidos por sôco e dentada. A responsabilidade do requerente depende, porém, do modo por que as coisas se passaram, e de tal não há prova. O requerente nega que haja agredido o inspetor. No seu depoimento a última testemunha, que viu o requerente chegar prêso à Polícia, diz que êle negava que houvesse agredido o inspetor.

Meu voto é para deferir o pedido, absolvendo o peticionário por deficiência de provas.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Plínio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Deferiram *in totum* o pedido, para absolver o peticionário, contra o voto do Sr. Juiz Federal Otávio Kelly, que o indeferia".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.324

No pedido de revisão devem ser desatendidas alegações não verdadeiras ou destituídas de alcance.

Como, porém, a avaliação de objetos furtados deve ser feita à vista destes, salvo se os peritos tiverem elementos que sirvam de base à avaliação, leva-se em conta, para a desclassificação do crime, a confissão do réu no sentido de que vendera os objetos furtados por 90$000.

N. 3.324 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão do Distrito Federal, em que é peticionário Ângelo Casemiro Cardoso Pinto.

O peticionário foi denunciado no art. 330, § 4º, do Código Penal, por ter, no dia 12 de abril de 1930, na casa da rua Sergipe n., 97 subtraído, contra a vontade do seu dono, Cândido Augusto Seixas, várias joías, discriminadas e avaliadas em 260$000 (fôlhas 23), indo vendê-las em seguida à rua Visconde do Rio Branco n. 23.

O réu foi condenado a 3 anos de prisão celular e multa de 20 %, sôbre o valor dos objetos furtados, gráu máximo do art. 330, § 4º, do Código Penal, na ausência de atenuante e por ocorrer a agravante do artigo 39, § 19 (reincidência). Tendo apelado da sentença, a 1ª Câmara não conheceu da apelação por interposta fora do prazo legal.

Pede o réu a revisão do processo, alegando: que não foram inqueridas testemunhas em número legal, cujo mínimo é o de 3, bem entendido, pro e contra; que não houve auto de apreensão); que a avaliação dos objetos é estimativa; que, em suma, foi injusta a condenação.

O Ministro Procurador opina pelo indeferimento do pedido.

Não procedem as alegações do réu, porque: *a*) foram inqueridas testemunhas em número legal — três — (fôlhas 38 e 45); *b*) não é formali-

dade essencial do processo o auto de apreensão dos objetos furtados, mesmo porque pode não ter havido apreensão; *c*) os objetos avaliados a fôlhas 23 são exatamente os mesmos a que se referiu o réu em sua confissão a fôlhas 12 versa, com exceção apenas de um par de meias; *d*) o réu confessou livremente o crime (fôlhas 12).

A pena foi aplicada no máximo, por não haver atenuante e ser o réu um reincidente, já condenado no art. 330, § 3°, do Código Penal (fls. 26).

Acordam, porém, dar provimento, em parte, ao pedido, para desclassificar o crime do § 4° para o o § 2°, do art. 330, do Código Penal, visto como a avaliação de fls. 23, foi feita indiretamente, sem que os peritos tivessem visto os objetos avaliados ou estivessem de posse de qualquer elemento que servisse de base à avaliação, devendo neste caso prevalecer a confissão do réu, no sentido de que vendeu os objetos em uma casa de ourives, tendo recebido pela venda a importância de 96$000 (fls. 13).

Em conseqüência, impõem ao réu a pena de quatro meses de prisão celular e multa de 20 %, grau máximo do citado art. 330, § 2°, do Código Penal.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Hermenegildo de Barros*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Ângelo Casimiro Cardoso Pinto, condenado como incurso no grau máximo do art. 330, § 4.°, do Código Penal, em sentença do Juiz da 5ª Pretoria Criminal e de cujo recurso, por seródio, a Côrte de Apelação não conheceu, pediu a revisão do seu processo, alegando ser a condenação contrária à evidência dos autos e ser o processo nulo.

Segundo a denúncia, o fato é o seguinte:

A 15 de abril de 1930, à noite, o peticionário penetru na casa da rua Sergipe n. 97, e subtraiu várias joias, avaliadas em 260$000.

A sentença que o condenou é a seguinte:

"Considerando que essa confissão foi confirmada ao investigador Heitor Silva, na presença de Ângelo Henriques da Costa Martins, a quem o acusado, segundo as suas próprias declarações, vendeu os objetos furtados (depoimentos de fls. 21, 38 e 39):

Considerando que os depoimentos colhidos na instrução criminal ainda mais reforçam a prova da autoria, feita pelo próprio acusado;

Considerando ainda que o acusado, cuja fôlha de antecedentes registra condenação por crime idêntico, não compareceu em Juízo, para se defender, embora legalmente citado;

Considerando mais que foram avaliados em 360$000 os objetos subtraídos (avaliação indireta, auto de fls. 33):

Julgo procedente a acusação para condenar, como condeno, Ângelo Cesimiro Cardoso Pinto a três anos de prisão celular e à multa de 20 % do valor dos objetos furtados, máximo do art. 330, § 4.°, do Código Penal, na ausência de atenuantes e por concorrer a agravante do art. 39, § 19, do referido Código (fls. 25)."

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 21, opinou pela improcedência do pedido.

Como se vê pela sentença supra, a condenação do peticionário na pena máxima do dispositivo citado assenta-se na prova dos autos: está provado o furto por êle praticado, o valor superior a 200$000 dos objetos subtraídos e a agravante da reincidência.

As faltas apontadas pelo peticionário — uma não se verificou, tendo sido inquiridas testemunhas em número legal, e outras são despidas de qualquer alcance, para a nulidade do processo, sendo, por isso, improcedente o pedido, em tôdas as suas partes, exceto quanto ao valor do objeto.

Julgo, em parte, procedente o pedido.

Pronunciado o réu no artigo citado, foi submetido a julgamento perante o Juri, que o condenou a seis anos de prisão com trabalho, gráu mínimo do art. 294, § 2°, por ter negado a justificativa da defesa própria e a dirimente da completa perturbação dos sentidos e de inteligência, assim como as agravantes do motivo frívolo e da superioridade em arma, tendo reconhecido as atenuantes da falta de pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar, da desafronta de grave injúria, de provocação por parte do ofendido e da menoridade de 21 anos.

O réu não apelou da sentença. Pede, porém, por intermédio de seu Curador, a revisão do processo, alegando que cometeu o crime, depois de provocado e esbofeteado por Luiz Alves, em estado de legítima defesa de sua pessoa.

O Sr. Ministro Procurador Geral opina pelo indeferimento do pedido.

A pena já foi aplicada, no mínimo, e a justificativa da legítima defesa não pode ser atendida.

O que consta dos autos, conforme os depoimentos mais favoráveis ao réu, é que em casa do octagenário Romualdo, onde se festejava o seu aniversário, compareceu o réu, que foi advertido pelo velho Romualdo, por estar namorando uma sua neta e enteada de Luiz Alves.

Êste, por sua vez, interpelou o réu.

No correr da discussão, o réu, agredido por Luiz Alevs, desfechou-lhe um tiro de revólver, fugindo em seguida.

Portanto, foi o réu quem provocou a agressão, faltando, assim, um dos requisitos, pelo menos, da legítima defesa.

Demais, trata-se de revisão, e não se pode dizer que a condenação foi contrária à evidência dos fatos, por não ter o Juri reconhecido a legítima defesa.

Indefiro, pois o pedido.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Voto

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Sérvulo Pereira de Oliveira, condenado pelo Juri da Capital, no mínimo do art. 294, § 2°, do Código Penal, requereu a revisão do seu processo, alegando que a sentença é contrária à evidência dos autos, por ter êle praticado o crime em legítima defesa.

O fato é assim narrado pelo M. P.:

A 5 de outubro de 1929, na Chacara Botafogo, da Estrada Velha da Pavuna, Sérvulo Pereira de Oliveira desfechou um tiro de revólver contra Luiz Alves, produzindo um ferimento que, por sua natureza e sede, foi causa eficiente da morte da vítima.

Originou-se a agressão, segundo o relatório de fl. 32, de ter a vítima admoestado o peticionário, de forma enérgica, por estar de namôro com uma moça, comportando-se de modo inconveniente.

O Juri afirmou o homicídio, a letalidade absoluta das lesões, negou as duas agravantes e afirmou diversas atenuantes.

Questionado sôbre o excludente da perturbação completa dos sentidos e de inteligência e sôbre a justificativa da legítima defesa, o Juri negou a primeira e afirmou alguns dos extremos legais da segunda, negando, porém, que houvesse emprêgo de meios adequados para evitar o mal, e em proporção da agressão, e, considerando, com esta resposta negativa, prejudicado o quesito concernente à ausência de provocação.

Não houve apelação da sentença, que, de conformidade com essas respostas, condenou o peticionário a seis anos de prisão celular, gráu mínimo do art. 294, § 2°, citado, do Código Penal.

O Sr. Ministro Procurador Geral da República, em seu parecer de fôlha 12, opinou pela improcedência do pedido.

Estou de acôrdo com êsse parecer.

Não é contrária à evidência dos autos a negativa do quesito da legítima defesa, concernente à falta do emprêgo dos meios adequados para evitar o mal e em proporção da agressão.

fez a 27 de dezembro de 1926, quando já em vigor o Código do Processo Penal de Minas Gerais, em cujo art. 265 se preceitúa que o réu foragido deve ser citado por edital quando contra êle não haja mandado de prisão expedido (caso dos autos).

A argüição de ser a sentença contrária à lei penal, funda-a o peticionário na alegação de haver sido, pelo Juri, reconhecida sem prova bastante a qualificativa do art. 41, § 2°, do Código Penal (haver o réu aumentado à dôr física da vítima por atos de crueldade).

A sentença do Juri foi confirmada pela Relação (fls. 96-v).

Indefiro o pedido.

I — A citação do réu só é exigida no início do sumário para se ver processar. O próprio peticionário reconhece que, ao começar o sumário não vigorava ainda em Minas Gerais o Código do Processo Penal, atualmente em vigor. Regulava o processo criminal a antiga legislação processual do regimen monárquico, segundo a qual só devia ser citado o réu que se encontrasse no distrito da culpa, e que desconhecia a citação por editos.

No início do sumário e ainda na data da notificação à 7ª testemunha para depôr estava o réu foragido (certidões a fls. 29-v. e 40v.)

II — O Juri é um Tribunal de consciência. Não pode dizer-se, contrário à evidência dos autos *veredictum* seu baseado em prova insuficiente *nos autos*. Há, porém, prova bastante de que, já agonisante a vítima, o réu ainda lhe esmigalhou o crâneo a pauladas.

(Voto)

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — O peticionário cumpre a pena do gráu mínimo do art. 294, § 1°, do Código Penal, pela morte de Manuel Martins Dinho.

Quer agora a revisão do seu processo, por falta de fundamento à sentença e por não ter sido citado.

Nenhuma das alegações com consistência.

Dada a prática do crime, fugiu o peticionário, pelo que o processo correu à sua revelia. E a pena foi bem imposta no mínimo, pela não existência de agravantes e existirem várias atenuantes.

Quanto à classificação do delito no § 1° do art. 294 do Código Penal, para autorizá-la há a circunstância qualificativa do art. 41, § 2°, do mesmo Código: aumento da dôr física da vítima por ato de crueldade. E êsse ato consistiu nas pauladas desferidas, até saída da massa encefálica e quando a vítima não podia defender-se e agonisava.

Indefiro, assim, o pedido.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros: Hermenegildo de Barros e Artur Ribeiro. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, unânimemente".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.342

Verificada a justificativa da legítima defesa, não só pela prova, como pelas respostas aos quesitos, no Juri, deve o réu ser absolvido

N. 3.342 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revisão criminal, n. 3.342, do Distrito Federal, impetrada em favor do sentenciado Sérvulo Pereira de Oliveira.

O Supremo Tribunal Federal resolve deferir o pedido, para o efeito de absolver o referido sentenciado, reconhecendo que o delito a êle atribuído, foi praticado em legítima defesa. Os motivos de assim se decidir constam das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1933. — *E. Lins*, presidente. — *Costa Manso*, relator, *ad-hoc*. — *Hermenegildo de Barros*, vencido. Sérvulo Pereira de Oliveira foi denunciado como incurso no art. 294, § 2°, do Código Penal, por ter, no dia 5 de outubro de 1929, na Estrada Velha da Pavuna, no interior de uma casa, sem número, da Chacara Botafogo, desfechado um tiro de revólver contra Luiz Alves, que faleceu em conseqüência das lesões recebidas.

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso (2° Revisor) — Estou inteiramente de acôrdo com os Srs. Ministros, Relator e 1° Revisor, quanto às nulidades argüidas pelo acusado: não procedem.

Não ha nulidades no processo. A prova é fraquíssima.

O réu foi acusado de ter, a 12 de abril de 1930, roubado, à rua Sergipe, diversas joias, uma gravata e um par de meias.

Conta a vítima que o réu, seu patrício, apareceu um dia em sua presença pedindo-lhe dinheiro e para dormir em seu quarto; acedeu; no dia seguinte, ao voltar do trabalho, soube pela encarregada da casa que o réu novamente alí estivera, tendo permanecido duas horas em seu quarto. Depois, não mais apareceu.

Dá a entender a vítima que, nessa mesma ocasião, déra pelo desaparecimento das joias, mas a encarregada da casa, que é a testemunha principal do processo, declara que só três dias depois do fato é que tal ocorreu.

Sendo prêso, confessou o réu que tirára as joias, dizendo que as tinha vendido numa casa da rua Visconde do Rio Brande n. 23, um ourives. Levado a essa ourivesaria, lá indicou um caixeiro como tendo sido a pessoa que lhe comprára as joias. O caixeiro informou que, de fato, a casa comprava joias velhas, para fundir o ouro; não reconheceu, porém, o réu como sendo pessoa que o houvesse procurado para tal fim, nem se lembrava de ter adquirido as joias que lhe foram descritas.

As testemunhas são apenas: a encarregada da casa, que, salvo a questão do tempo, confirma as declarações feitas pela vítima; o investigador que foi a ourivesaria; e o companheiro de quarto do ofendido, que se limitou a confirmar que o réu dormira no quarto e até em sua própria cama.

Nisto se resume tôda a prova.

Si eu fôsse Juiz ordinário no processo, absolveria o acusado; com esta prova não condenaria a quem quer que fôsse. Como Juiz de revisão, porém, não posso afirmar que a decisão seja contrária à evidência dos autos. O Juiz que sentenciou tinha direito de julgar de um ponto de vista diferente do meu, satisfazendo-se com indícios que reputo leves.

No que discordo da sentença é quanto à classificação do delito. Essas joias jamais apareceram; não foram vistas por pessoa alguma. Somente a encarregada a elas faz alusão, porque dias antes, de fato, as vira nas mãos do dono. É impossível, porém, que tivesse memória tão fiel e atenção tão viva que guardasse, com minúcias, a sua qualidade, tamanho, peso e o possível valor.

Como valor da joia só existe aquêle que a vítima declarou e sôbre sua declaração se baseou a avaliação feita pelos peritos nomeados pela autoridade policial. Foi uma avaliação indireta e tanto podiam avaliar os peritos essas joias em 10$000 como em 5:000$000. Não as viram; não tinham no processo elementos para afirmar-lhes o valor exato.

O valor que posso aceitar como sendo o das joias é aquêle por que disse o réu que as vendeu — 96$000, e não o avaliado.

Sendo assim, desclassifico o crime do § 4.° para o § 2.° do art. 330.

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Aceito essa desclassificação proposta por V. Ex.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Eduardo Espínola e Plínio Casado. A decisão foi a seguinte: "Deram provimento, em parte, ao recurso de revisão, para desclassificar o crime do § 4.° para o § 2.° do art. 330 do Código Penal, unanimemente".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.331

É de ser indeferida a revisão quando, ao contrário das alegações do peticionário, se verifica ter sido legal e justa a pena que lhe foi imposta.

N. 3.331 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal, vindos do Estado de São Paulo, e em que é peticionário José de Oliveira Iazzo, — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, — acordam, unanimemente, indeferir o pedido pelas razões de fato e de direito exaradas no relatório e nos autos juntos, dactilografados e rubricados, e que ficam fazendo parte integrante dêste acórdão.

Custas *ex-jure*.

Rio, 16 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, presidente. — *Plinio Casado* relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Plínio Casado — O peticionário João ou José Oliveira Yazzo foi denunciado (fls. 2 e 3v.) e processado (fls. 82-176), como incurso nos arts. 5.°, § único, 11 e 13 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, porque, em ajuste com outros indivíduos, fabricou moedas falsas de dois mil réis (2$000) e introduziu-as dolosamente na circulação (vede a denúncia de fls. 2 e 3v.).

O Dr. Juiz Substituto Federal de São Paulo, julgando improcedente a denúncia, impronunciou o réu, ora peticionário. (Vede o despacho *ut* fls. 176, *in fine*, a 184). O 2° Procurador Seccional interpôs o competente recurso para o Dr. Juiz Federal, *ut* petição de fls. 186 e têrmo de fls. 187, — que confirmou o despacho recorrido, por ser o mesmo conforme o direito e à prova dos autos (fls. 189). O Procurador recorreu, então, para êste Egrégio Tribunal *ut* petição de fls. 190 e têrmo de fls. 191.

O Sr. Ministro Pires e Albuquerque, como Procurador da República, opinou pelo provimento do recurso. (Vede o parecer de fls. 197):

> "Merece provimento o recurso. Sôbre a existência do delito não há dúvida possível. A prova dos autos tornou-a evidente. Quanto à autoria, há mais do que indícios veementes.
>
> Isso mesmo reconheceu o Juiz sumariante que contra os recorridos fez expedir mandado de prisão preventiva (fls. 16).
>
> As contradições notadas no despacho de impronúncia, sôbre quesitos secundários, seriam motivo para que se ordenasse a acareação das testemunhas ou procedesse o Juiz na forma ordenada pelo art. 44 do decreto 4.780 de 1923.
>
> Se o Egrégio Tribunal entender que há conveniência em esclarecê-las desde logo, sugiro-lhe o alvitre de mandar que os autos baixem a instância de onde vieram, afim de que o Juiz reinquira o acusado e as testemunhas sôbre as divergências apontadas no despacho do seu substituto."

Êste Egrégio Tribunal, em acórdão unânime de 2 de dezembro de 1927, deu provimento ao recurso para pronunciar o réu, ora peticionário, e outros nas penas pedidas na denúncia.

(Lê o acórdão de fls. 199-201):

> "Vistos, expostos e discutidos êstes autos de recurso criminal interposto pelo Procurador da República na Secção de São Paulo, do despacho de fls. do Juiz Federal da 2ª Vara, confirmativo do de fls. 176 pelo qual o Juiz Substituto julgou improcedente a denúncia de fls. 2 para o fim de impronunciar ao recorrido José Oliveira Yazzo, José Alberto e Umberto Cusato, todos italianos,

a nulidade do processo, por falta de citação inicial, e a desclassificação do delito do parágrafo primeiro para o segundo do art. 294 do Código Penal. (Vêde a petição de fls. 1-2v.).

Oficiando o Sr. Ministro Procurador Geral da República, opinou S. Ex. pelo indeferimento do pedido de revisão. Eis, na íntegra, o seu parecer: (fls. 40)

> "O requerente foi denunciado como incurso no art. 294, § 1.° do Código Penal e pronunciado nos têrmos da denúncia (fls. 46v.), por haver, com outros, no dia 18 de agôsto de 1925, na cidade de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais, assassinado, de surpresa, a pauladas e facadas, Manuel Martins Dinho.
>
> Submetido ao Tribunal do Juri, sofreu a condenação de 12 anos de prisão celular, grau mínimo da pena prevista no citado artigo e parágrafo.
>
> Tendo apelado (fls. 91) e sendo a sentença confirmada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal da Relação do Estado (fls. 96v.), pretende, agora, a presente revisão, sob o fundamento de ser o decreto condenatório contrário à lei penal e estar nulo o processo, por falta de citação inicial.
>
> Não procedem as alegações.
>
> A pena foi aplicada de conformidade com as respostas do Conselho de Sentença, reconhecendo a agravante qualificativa do § 2.° do art. 41 do dito Código, pois o réu aumentou a dor física de sua vítima, com atos de crueldade, quando, impedindo que ela fôsse socorrida, dava-lhe cacetadas sôbre a cabeça, até sair a massa encefálica (fls. 12 e 13v.).
>
> Praticado o crime, fugiu, abandonando o distrito da culpa (certidão de fls. 29v.), motivo por que foi processado á revelia, só sendo encontrado e prêso depois da pronúncia (fls. 51).
>
> Opino, pois, pelo indeferimento do pedido."

É o relatório.

Voto

Não dou pela nulidade do processo. O réu não foi citado para a instrução criminal, porque estava foragido. Como se verifica da certidão de fls. 29v., o oficial de justiça não o encontrou, por se achar o réu fora do distrito da culpa. E o seu foragimento em lugar incerto e não sabido, continuou através da formação da culpa e só terminou com a prisão, efetuada depois do despacho de pronúncia. (Vêde a certidão de fls. 40v. e o auto de prisão de fls. 51-51v.). Também não desclassifico o delito do parágrafo 1.° para o 2.° do art. 294 do Código Penal, porquanto está plenamente provada a circunstância qualificativa do parágrafo 2.° do art. 41 do mesmo Código. Como se vê dos depoimentos de fls. 12, 13v. e 42, o réu, por atos de crueldade aumentou a dôr física do ofendido. O réu, ora peticionário, levou a sua crueldade ao ponto de esburgar, a golpes de cacete, o crâneo do ofendido, quando êste, mortalmente ferido pelas facadas, já estava moribundo.

Pelo exposto, e de acôrdo com o parecer de fls. 40, emitido pelo Sr. Ministro Procurador Geral da República, indefiro o presente pedido de revisão.

É o meu voto.

(Voto)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Condenado o peticionário a 12 anos de prisão celular — gráu mínimo do art. 294, § 1°, do Código Penal, por haver, com outros, assaltado a pauladas e facadas a Manuel Martins Dinho no dia 18 de agôsto de 1925, na fazenda dos Barreiros, distrito de Santo Antônio do Monte, Minas Gerais; pede a revisão:

Por ser a sentença condenatória contrária à lei penal;

Por nulidade do processo, decorrente de falta de citação edital do peticionário para ver depôr a 7ª testemunha do sumário, cuja intimação se

foi o único objeto da decisão embargada; e, a meu vêr, não procedem as duas novas alegações com que, agóra, pleiteia (alternativamente): ou a absolvição — pela dirimente de completa perturbação de sentidos e da inteligência no ato de cometer o crime, ou a desclassificação do homicídio — do § 1° para o 2° do art. 294 do Código — por "não estar comprovada pelo instrumento regular: a certidão do *Registro Civil* — a circunstância qualificativa, reconhecida pelo Juri, da qualidade de conjuge na ofendida.

Quanto à 1ª alegação nova — não há prova, nos autos, da invocada dirimente, pois que o não é o fato da subseqüente tentativa de suicídio, por parte do peticionário, em que, exclusivamente, se baseia a alegação.

Tal tentativa, como os próprios embargos relembram, é, apenas, na penetrante observação do insigne Enrico Ferri, indício seguro de delinqüência passional, e, no sistema do nosso Código Penal vigente, não há ainda individualização da pena para sua adaptação à pessoa do delinqüente, nem classificação dêstes para os efeitos da repressão.

Quanto à 2ª alegação nova — é irrelevante: 1°, porque o direito processual brasileiro repele o sistema da *prova legal;* 2°, porque o Juri é, na legislação pátria, como em toda parte, por essência, um Tribunal de consciência que não está adstrito a julgar "pelo alegado e provado", e sim pelo que, em sua consciência, sabe do fato. Só não lhe é licito julgar *contra a prova evidente dos autos*. Não é esta, entretanto, a hipotese, porquanto não está provado que a vítima não fosse espôsa do réu; ao contrário, presume-se, da própria alegação do peticionário que o era; tanto que, em vez de negar que o fosse, limita-se o peticionário a dizer que isso não está provado pelo único meio de prova que, no errôneo entender do peticionário o provaria — a certidão do Registro Civil.

São estas as razões por que rejeito os embargos.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram os embargos, unânimemente.)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.340

É de ser indeferida a revisão quando se verifica ter sido legal e justa a pena imposta ao peticionário

N. 3.340 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal, vindos do Estado de Minas Gerais, em que é peticionário Lúcio Teixeira da Costa, — os Ministros que constituem a turma julgadora, em Supremo Tribunal Federal, — acordam, unanimemente indeferir o pedido de revisão, pelas razões de fato e direito aduzidas, em sessão, e exaradas no relatório e nos votos juntos, dactilografados e rubricados, *ut* fls. 42 *usque* 46, e que ficam fazendo parte integrante dêste acórdão.

Custas *ex-lege*.

Rio, 16 de agôsto de 1933. — *E. Lins*, presidente. — ***Plínio Casado***, relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório)

O Sr. Ministro Plínio Casado (Relator) — Lúcio Teixeira da Costa foi denunciado, sumariado, pronunciado e afinal condenado pelo Tribunal do Juri de Santo Antônio do Monte, Minas Gerais, a 12 anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 1.° do Código Penal, porque, com outrem, no dia 18 de agôsto de 1925, na Fazenda do Barreiro, Distrito daquela cidade, produziu a faca, e a cacete, em Manuel Martins Dinho, os ferimentos descritos no auto de côrpo de delito de fls. 8-9 e que, por sua natureza e sede, foram causa eficiente da morte da vítima. (Vêde o têrmo de julgamento de fls. 85-87). O réu, apelou, *ut* têrmo de fls. 91 e despacho de fls. 91v. A Câmara Criminal do Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação, por não ter havido violação de têrmo essencial do processo e por ser legal a pena imposta ao réu. (Vêde o acórdão unânime de fls. 96-97v.). Foi dêsse julgado definitivo que o réu interpôs o presente recurso de revisão, pleiteando

acusados de terem fabricado e introduzido dolosamente na circulação moedas de prata falsificadas;

Acordam dar provimento ao recurso para, reformando o despacho recorrido, pronunciar os recorridos nas penas pedidas na denúncia, porquanto há nos autos prova plena da existência do crime e indícios veementes inequívocos da autoria dos mesmos recorridos.

Das declarações prestadas por êles ao Delegado de investigações, constantes de fls. 10, 22 e 28, vê-se que tendo assentado as bases de uma sociedade para o fabrico de moeda falsa, por um processo que lhes devia ensinar o de nome Umberto Cusato, certo dia tendo sido êste apresentado a José Oliverio Yazzo, por intermédio de Allevato, e adquirido os ingredientes necessários à execução daquela emprêsa. Umberto, em casa de José Oliverio em presença de Allevato deu início à lição.

Cientes do processo, José Oliverio e Allevato passaram a fabricar moedas de 2$000, e, afim de evitar o descobrimento do crime, aquêle, cavou um buraco no chão, junto a um ângulo de uma cocheira existente no terreno de sua casa, onde ocultou não só as moedas já fabricadas, como tudo quanto se relacionava com a falsificação e cobriu com uma fôlha de zinco, sôbre a qual colocou capim e terra.

Ainda mais, nessas declarações confessou José Oliverio que no dia 18 de maio do corrente ano, saiu de casa com intenção de passar algumas moedas de 2$000 que retirou do esconderijo e guardou no bolso; que passando pela rua Uriel Gaspar, entrou num botequim e pretendeu passar uma das tais moedas, não o conseguindo, porém, porque a dona do estabelecimento desconfiou da sua autenticidade; que na Avenida Alvaro Ramos, num outro botequim, passou uma moeda, tendo para isso comprado uns pacotinhos de anil; que pretendendo fazer o mesmo num botequim sito à rua Tobias Barreto, foi detido por um soldado e um civil que o apresentaram ao delegado de serviço na Polícia Central.

São essas declarações corroboradas:

a) pelo auto de busca e apreensão dos petrexos que serviam para a fabricação das moedas e de algumas delas encontradas no esconderijo já aludido;

b) pelo auto de apreensão de 30 moedas nos bolsos de José Allevato e de uma tira de papel que lhes servia de envólucro, na qual se encontra uma lista de engredientes próprios para o fabrico da moeda falsa;

c) pelo exame procedido no Gabinete de Investigação, no qual declararam os peritos (vide laudo de fls. 50), que os objetos apreendidos no quintal da casa de José Olivério, e encontrados em um buraco e coberto com uma fôlha de zinco, destinavam-se ao fabrico de moedas falsas;

d) pelas fotografias que se encontra a fls. 54, 55 e 66;

e) pelos depoimentos dos donos dos botequins em que José Olivério pretendeu passar algumas das moedas por êle e seus companheiros fabricadas e também pelos depoimentos de outras testemunhas numerárias do sumário. Resulta do exposto que nos autos existem provas mais que suficientes para a pronúncia dos recorridos, não se devendo perder de vista que o próprio Juiz que os impronunciou, mandára expedir contra êles mandado de prisão preventiva, o que, atento ao disposto no art. 31 do decreto n. 4.780 de 27 de dezembro de 1923 não teria feito si dos autos não emergissem indícios veementes da autoria dêles.

Custas pelos recorridos."

Cumprido o venerando acórdão (fls. 202), foram o peticionário e outros submetidos a julgamento, sendo absolvidos pelo Dr. Juiz Federal. (Vêde a sentença de fls. 235-237.)

O Procurador apelou, *ut* petição de fls. 240 e têrmo de fls. 241. Em acórdão unânime de 19 de outubro de 1928, o Egrégio Tribunal deu provimento à apelação, no tocante ao réu, ora peticionário, para, reformando a sentença absolutória, condená-lo no máximo do art. 5.°, do decreto n. 4.780 de 27 de dezembro de 1923, na ausência de atenuantes e na presença da agravante do ajuste.

(Lê o acórdão de fls. 250 e 252 v.):

"Vistos, etc.

O Dr. Procurador Seccional de S. Paulo denunciou perante o respectivo Juiz Substituto da 2ª Vara diversos indivíduos, entre os quais os dois apelados.

a) José de Oliveira Yazzo e

b) Umberto Cusato.

por haverem fabricado e introduzido dolosamente em circulação moedas de prata falsificadas, incorrendo, assim, o primeiro na sanção dos arts. 5. 16 e 13 e o outro na dos arts. 5 e 13 do Dec. número 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Aceita a denúncia, instaurou-se o respectivo sumário de culpa, ouvindo-se as testemunhas arroladas, sendo afinal julgada improcedente a acusação, ficando impronunciados os denunciados.

Não prevaleceu, porem, a decisão, porque êste Tribunal, em gráu de recurso, decretou a pronúncia dos recorridos, considerando-os incursos nas penas pedidas na denúncia, por existirem nos autos prova plena do delito e indícios veementes e inequívocos da responsabilidade dos acusados.

Assim libelados os pronunciados, foram submetidos a julgamento no dia 10 de março do corrente ano, os dois apelados, ficando ambos absolvidos.

Não se conformando com esta solução o Dr. 2° Procurador da República apelou para êste Tribunal e

Considerando que quanto ao apelado Humberto Cusato, como bem argumentou a sentença de primeira instância, a prova não se assevera de modo a poder legitimar a sua condenação;

Considerando que, ao contrário, no tocante ao autor apelado — José de Oliveirio Yazzo — valiosos são os elementos de convicção, não só quanto à existência do crime, como quanto à sua coparticipação, segundo claro se verifica da simples leitura dos depoimentos das testemunhas de fls. 85, 87, 90, 94, 132 e 143 v. pelos quais se evidencia que êle não só falsificou a moeda, como a introduziu em circulação;

Considerando que a doutrina e a jurisprudência tem firmado o direito pelo qual a falsificação e o uso da moeda realizados pelo mesmo indivíduo, não são crimes distintos, mas fáses diversas de um só e mesmo crime;

Considerando que na prática do crime, objeto da acusação, está verificada a agravante do ajuste, sem nenhuma atenuante;

Acórdam em negar provimento, em parte, à apelação para confirmar a sentença apelada em relação ao apelado Humberto Cusato, que assim fica absolvido, e dar provimento no tocante ao autor — José de Olivério Yazzo — para, reformando a mesma sentença, condená-lo, como condenado foi, no máximo das penas mencionadas no art. 5° do Dec. n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, além da perda das moedas e objetos de fabricação, porventura apreendidos e custas."

feto é, ter sido o crime praticado contra o conjuge, e que esta qualificativa dobrou a pena; se não tivesse sido reconhecida essa qualificativa, a primeira seria o do art. 294, § 2°, e o réu teria sido condenado ao grau mínimo — 6 anos; ao passo que reconhecida essa circunstância qualificativa, foi condenado ao dobro — 12 anos; que essa circunstância não está provada dos autos, porquanto não há certidão de casamento extraída do registro civil, não há documento, quer dizer, não está legalmente provada essa circunstância agravante.

Eu não dou por esta nulidade, porquanto está provado dos autos que o embargante era casado com a vítima.

O próprio embargante, a fls. 11, diz: "que cêrca de um ano e meio casou-se com Ida Palmieri, e foi com sua espôsa residir em S. Paulo, onde o declarante era empregado naquela época, tendo embarcado no mesmo dia do casamento para aquela capital paulista, fixando residência à rua Frederico Alvarenga".

A mãe da vítima, sogra do peticionário, ora embargante, também depõe precisando até a data do casamento.

Nos interrogatórios, êle respondeu que era viúvo.

A prova testemunhal também firma êsse ponto.

O próprio advogado do réu, o Sr. Dr. Stélio Galvão Bueno, na contrariedade, diz:

> "Provará que no momento em que despechou tiros de revólver contra *a sua finada espôsa* Ida de Andrade França, tentando também contra a própria vida, tinha as suas faculdades inteletivas e volitivas completamente perturbadas."

O Sr. Dr. Stélio Galvão Bueno é precisamente o autor dos embargos. Não assinou, porque estão assinados pelo próprio réu, ora embargante, mas o papel é do escritório do Dr Stélio Galvão Bueno, e a letra da data — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1912 — é a mesma letra da referida contrariedade.

De modo que é o réu, é a sogra do réu, são as testemunhas, é o próprio advogado, são todos que dizem que a vítima era casada com o réu.

Ora, sendo assim, para ilidir essa prova existente nos autos, cumpria ao embargante trazer uma prova de que não era realmente casado com a vítima.

Por isso, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, acho que o Juri decidiu de acôrdo com a evidência dos autos. Não está provada a dirimente do § 4° do art. 27. Embora o réu tenha logo depois tentado contra a própria existência, não se achava em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime.

Essa é uma questão controvertido na doutrina. Há escritores que sustantam umas tantas idéas, há outros que as combatem.

Mas está provado que até os criminosos natos se suicidam. Muitas vezes, a tentativa de suícidio, em tal conjuntura, em lugar de ser a expressão de um sentimento nobre e elevado, significa a vingança, o orgulho, a falta de nobreza dalma, tanto mais que, como disse o Sr. Ministro Relator, a prova dos autos é formidável contra o embargante. "Quantum satis" — está provado que o embargante era caften da própria espôsa, mercadejava com o corpo da própria espôsa.

Por isso, não se pode dizer que o Juri — Juiz da consciência, que está no meio do povo, que conhece melhor que ninguém as circunstâncias do fato e as condições dos protagonistas — tenha decidido contra a evidência dos autos, no caso ora sujeito ao nosso julgamento.

Rejeito os embargos, por êsses fundamentos.

(Voto)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — Rejeito os embargos. Não mais insiste o embargante na argüição de nulidade do julgamento pelo Juri, que

sorte que a bala não poude ser extraída, e lhe prejudica o movimento mandibular.

Entende que essa tentativa de suicídio é—"indício definidor de delinquencia passional.".

Pede, em conclusão, que o Tribunal lhe conceda a dirimente que já invocou e o Juri desconheceu; ou, na peor das hipóteses, que lhe reduza a penalidade de 12 para seis anos.

Requisitados os autos do processo, ante a alegação e prova de pobresa, deu o Sr. Ministro Procurador Geral o seguinte parecer (fls. 52.:

> "A matéria dos embargos é a mesma da defesa, bem repelida pelo Tribunal do Juri (fls. 231 v.) e pela Primeira Câmara da Côrte de Apelação (fls. 252 v. a 253 v.).
>
> A condenação, ao contrário do que alega o réu, foi proferida de conformidade com a prova dos autos, como bem demonstram as razões de fls. 249.
>
> Opino, pois, pela sua rejeição.
>
> Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1932. — *Antonio Bento de Faria*, Procurador Geral da República.".

É o relatório.

Voto

Como resulta do relatório, os embargos apresentam-se como pedido novo de revisão, por fundamentos diversos dos alegados no que foi objeto do acórdão embargado.

Dos autos em apenso se verifica que o Juri respondeu ao terceiro quesito formulado, declarando, por seis votos, não reconhecer que o réu se achasse em estado de completa perturbação de sentidos e inteligência, no ato de praticar o crime.

Reconheceu, porém, o Juri, por seis votos, que o crime fôra praticado contra o conjuge; afastou as agravantes de superioridade em armas, fôrças e sexo, e reconheceu como única atenuante a do exemplar comportamento anterior.

Quanto à dirimente invocada, não é possivel concluir que o Juri, desprezando-a, julgou contra a evidência dos autos.

Não basta a tentativa de suicídio, logo após o crime, para tornar-se evidente que era completa a perturbação de sentidos e inteligência do delinquente. O Juri tomou em consideração várias circunstâncias comprovadas pelo depoimento das testemunhas, que repelem a dirimente.

De qualquer maneira, não padece dúvida que o Juri em sua apreciação soberana, entendeu, sem que seu juízo colida com a prova dos autos, que não procedia a dirimente da completa perturbação dos sentidos e inteligência.

Quanto à qualificativa do art. 39, § 9°, se é verdade que não existe no processo a certidão de casamento, muitas outras provas nêle se encontram, inclusive as próprias declarações do peticionário, em vários momentos. Satisfez-se o Juri, com razão, com as provas existentes, sem qualquer contestação, para admitir a qualificativa.

Rejeito os embargos, mantendo o acórdão, que indeferiu o pedido.

(Voto)

O Sr. Ministro Plínio Casado — Ângelo Pàlmieri pediu a revisão de seu processo, sob o fundamento único de que tinha feito parte do Conselho de Sentença um cidadão que não estava nas condições estabelecidas pela lei para exercer as funções de jurado, isto é, não tinha renda anual necessária para servir de jurado.

Foi êste o único fundamento do pedido de revisão.

Êste egrégio Tribunal, em acórdão unânime, negou o pedido.

O peticionário veiu, então, com os presentes embargos ,em que já não alega mais aquela nulidade, mas uma outra, que é a seguinte: a de que o Juri reconheceu a qualificativa do art. 39, § 9°, do Código Penal,

Foi deste julgado definitivo que o réu interpôs o presente recurso extraordinário de revisão, alegando a injustiça notória da condenação e a atenuante do "exemplar comportamento anterior". O pedido é alternativo — ou a absolvição ou redução da pena ao gráu mínimo, pela exclusão da agravante de ajuste e pelo reconhecimento da atenuante do "exemplar comportamento anterior".

(Lê a petição de fls. 1-6 e os documentos que a instruem, *ut* fls. 7 *usque* 15.

Oficiando o Sr. Ministro Procurador Geral da República, opinou S. Ex., pelo indeferimento do pedido. Eis, na íntegra, o seu parecer: (Lê — fls. 25-26).

> "Denunciado, como outros, como incurso na sanção dos artigos 5°, parágrafo único, 11 e 13 do Dec. n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, por fabricar moeda falsa, o requerente foi, afinal impronunciado, por despacho do Juiz Substituto da 3ª Vara Federal da Secção de São Paulo (fls. 176 a 184 do processo em apenso) despacho confirmado pelo Juiz Federal (fls. 189).
>
> Tendo o 2° Procurador da República recorrido para êste Tribunal (fls. 191), foi o mesmo recurso provido, pelo acórdão de fls. 199 a 201, que pronunciou o requerente nos têrmos da denúncia.
>
> Foi êle, então, submetido a plenário e absolvido, pela sentença de fls. 235 a 237, reformada, em apelação por êste Tribunal, que o condenou no máximo das penas previstas no citado art. 5°, isto é, a oito anos de prisão celular, além da perda das moedas e objetos de fabricação (Ac. de fls. 250 a 252 v.), decisão que transitou em julgado (certidão de fls. 254 v.).
>
> Pede a presente revisão, alegando que a condenação é injusta, além de haver excesso na aplicação da pena, pela ausência de portamento anterior.
>
> Embora se trate de delinqüente primário (fls. 227), e a sua agravantes e militar a circunstância atenuante do exemplar comfôlha não revele antecedentes policiais, essas circunstâncias são insuficientes para prova do *exemplar comportamento anterior* não valendo também para provâ-lo os documentos que agora oferece.
>
> O de fls. 11 e 15 referem-se ao seu estado de pobresa. E os de fls. 12, 13 e 14 são inteiramente graciósos.
>
> Opino, pois, pelo indeferimento do pedido."

É o relatório.

(Voto)

O Dr. Juiz Substituto Federal de S. Paulo impronunciou o réu, ora peticionário. E o Juiz Federal confirmou o despacho. Em gráu de recurso, êste Egrégio Tribunal reformou essa decisão para pronunciar o réu nos artigos de lei pedidos na denúncia, como se verifica do acórdão unânime de fls. 199-201. O Dr. Juiz Federal absolveu o réu. Em gráu de apelação, — êste Egrégio Tribunal, em acórdão unânime reformou a sentença absolutória para condenar o réu no máximo das penas do art. 5°, do Dec. n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, além da perda das moedas e objetos de fabricação porventura apreendidos e custas (fls. 250-251). Quer, agora, o peticionário que êste Egrégio Tribunal lhe decrete a absolvição e lhe proclame a inocência, reconhecendo o êrro ou a injustiça da condenação e reformando as suas decisões. O pedido do réu é de manifesta improcedência.

Este Egrégio Tribunal não decidiu contra à evidência dos autos

Os seus acórdãos unânimes de pronúncia e de condenação, muito bem deduzidos e fundamentados, demonstram, à luz meridiana, a criminalidade do peticionário, réu confesso de fabricação e de introdução dolosas de moeda falsa na circulação. As declarações do proprio réu, conjugadas com os depoimentos das testemunhas e com outros elementos probatórios, não deixam

dúvida sôbre a sua autoria no delito que lhe foi imputado e plenamente provado. Não decidiu contra à evidência dos autos mas de acôrdo com essa mesma evidência.

A aplicação da pena no gráu máximo também está certa, visto que o crime foi acompanhado da circunstância agravante do ajuste, sem alguma atenuante. (Art. 62, § 3.º, primeira parte, do Código Penal).

O peticionário e o co-réu José Allevato *ajustaram* as bases duma sociedade para a fabricação de moeda falsa e, pondo mãos à obra, adquiriram o material necessário e começaram a fabricar moedas falsas de dois mil réis (2$000). Tudo isso está provado pelas declarações do próprio peticionário e dos outros réus, pelos depoimentos das testemunhas e pela busca em casa do peticionário, onde foram apreendidas 901 moedas falsas de dois mil réis (2$000) cada uma, bem como os apetrechos relativos à fabricação, e ainda pela busca na casa do réu José Allevato, onde foram encontrados os seguintes objetos: — 30 moedas falsas de 2$000 cada uma, uma nota de compra de antimônio, um modêlo de gesso para a fabricação das supraditas moedas, etc...

Consta dos autos e releva assinalar que o réu José Allevato anda foragido e, por isso, ainda não foi submetido a julgamento O peticionário não provou, através do processo, a circunstância atenuante do "exemplar comportamento anterior". Tenta agora prová-la, em gráu de revisão, juntando a sua "fôlha corrida" e alguns atestados imprestáveis e graciósos, *ut* fls. 7 *usque* 15. Como sempre tem decidido êste Egrégio Tribunal, tudo isso não basta para o reconhecimento da atenuante da primeira parte do § 9º do artigo 42 do Código Penal. Por êsses fundamentos e pelo mais que dos autos consta e, ainda, de acôrdo com o parecer de fls. 25-26, emitido pelo Sr. Ministro Procurador Geral da República, — indefiro o pedido de revisão para manter, *in totum*, o acórdão revidendo.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (1º Revisor) — Indefiro o pedido. O crime e sua autoria estão plenamente provados, não sòmente pela confissão do peticionário e pela do seu co-réu, no inquérito, aliás corroboradas pelas circunstâncias do fato e demais provas dos autos, bem como pelas diligências de busca e apreensão de moedas falsas e de apetrechos para sua fabricação em poder dos réus e nos lugares indicados por êles em suas confissões, senão também pela abundante prova testemunhal, tanto no inquérito como no sumário (fls. 85, 87, 90, 97, 132 e 132 v.). Foi articulada no libelo (fls. 214, item 13º) a circunstância agravante do ajuste, reconhecida explicitamente no acórdão revisto (último "considerando" a fls. 251 e 251 v.) e, aliás cumpridamente provada nos autos, pois o peticionário associou-se com José Alevato para a prática do crime. Não está provada a atenuante de exemplar comportamento anterior do réu, era peticionário. Como bem pondera o Sr. Ministro Procurador Geral, os documentos agora juntos a fls. 12, 13 e 14, obtidos adrede depois da condenação, são atestados graciosos de antigos empreiteiros de obras nas quais o peticionário trabalhou como servente de pedreiro, que apenas afirmam o seu bom comportamento "durante as horas de trabalho" (fls. 12), ou como operário, no serviço (fls. 13 e 14) nada devendo saber os seus signatários do que fazia o peticionário fora do trabalho puramente manual em que se empregára. A "fôlha corrida" de fls. 7 a 10, prova apenas que êle não tem antecedentes judiciários. Os atestados a fls. 11 e 15 provam que êle é pobre, e nada mais.

É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (2º Revisor) — O peticionário foi denunciado como incurso nos arts. 5º, parágrafo único, 11 e 13 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, pelo fabrico e introdução de moedas falsas. Impronunciado pelo Juiz, veiu a ser pronunciado por êste Tribu-

nal com o parecer do Sr. Ministro Artur Ribeiro, Procurador Geral da República *ad-hoc*, e que, de modo proficiente, apreciaram e elucidaram a prova dos autos, indefiro o pedido.

É o meu voto.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Laudo de Camargo e Hermenegildo de Barros. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, unanimemente". Procurador Geral *ad-hoc* o Sr. Ministro Artur Ribeiro.)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.339

Não basta a circunstância de procurar o criminoso suicidar-se após a prática do crime para demonstrar que foi levado a cometê-lo por estado de completa perturbação de sentidos e inteligência. O Juri é soberano na apreciação dessa dirimente

N. 3.339 — Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os Juízes do Supremo Tribunal Federal, pelos fundamentos expostos nos votos que foram proferidos na sessão de julgamento e constantes das notas taquigráficas juntas aos autos, em rejeitar os embargos, unanimemente.

Supremo Tribunal Federal, 16 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Eduardo Espinola*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Eduardo Espínola — O peticionário Ângelo Palmieri, condenado pelo Juri desta Capital, a 12 anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 1º, por haver assassinado a tiros de revólver, sua mulher Ida França Palmieri, pediu a revisão de seu processo, alegando nulidade de julgamento, por fazer parte do Conselho de Sentença que o julgou, um jurado — Joaquim José Soares, funcionário em disponibilidade da Estrada de Ferro Central do Brasil, cujo ordenado, por efeito dessa disponibilidade, passou a ser de 183$332 mensais, não tendo, pois, a renda de 4:800$ como requer a lei.

O Tribunal indeferiu o pedido, com o seguinte acórdão (fls. 22 v.):

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos.

Considerando que não procedem as alegações do peticionário como resulta das notas taquigráficas, que vão a seguir, pois, não constitue nulidade o fato argüido. Acordam os Juízes da turma em indeferir o pedido. Supremo Tribunal Federal, 14 de julho de 1932."

A decisão foi unânime.

Oferece o peticionário embargos ao acórdão, repudiando o fundamento que invocára e expondo novos fundamentos, com os quais pretende que a condenação foi contrária à evidência dos autos.

Pretende, em primeiro lugar, que a pena foi mal aplicada pelo Juri que o condenou no grau mínimo do art. 294, § 1º, pelo reconhecimento da qualificativa do art. 39, § 9º (ter sido o crime cometido contra o conjuge) quando é certo que se não provou que a vítima era sua esposa com a única prova admissivel—a certidão de casamento.

Assim, a condenação devêra ser no gráu mínimo do art. 294. § 2 (seis anos.)

Sustenta, em segundo lugar, que o Juri foi duplamente injusto, porque, além do reconhecimento da qualificativa que não existia, negou a dirimente invocada pela defesa, da transitória perturbação de sentidos e inteligência (art. 27, § 4º, do Código Penal), deixando de atender "à inequivoca e sincera tentativa de suicídio por êle realizada após a prática do ato delituoso que o levou à prisão, metendo uma bala na cabeça", de ta

nuante do exemplar comportamento anterior e a agravante de ter sido acrescido ao mal do crime a contaminação constatada de doença venérea. Essa circunstância agravante está provada pelo exame pericial e ela, pela sua importância, compensa-se com a atenuante benevolamente reconhecida a favor do peticionário.

A miserabilidade da ofendida ficou plenamente provada (fls. 36). Parece-me, portanto, que o pedido deve ser julgado improcedente.

14 de junho de 1932. — *Arthur Ribeiro*".

É êste o relatório.

Voto

Meu voto está de pleno acôrdo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral. Não se pode dizer, como S. Ex. mostrou à evidência, que a condenação tenho sido imposta contra a evidência dos autos. O depoimento das menores foi confirmado pelo de outras testemunhas e por circunstâncias devidamente provadas que não deixam dúvida sôbre a veracidade do fato. A condenação foi regular. O julgado reconheceu benevolamente a atenuante do § 9°, do art. 42 e a agravante, provada por prova pericial, do § 1°, do art. 41, pelo fato de, além do crime, haver contaminado a menor de mal venéreo.

Indefiro o pedido.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espínola (1° Revisor) — Indefiro o pedido de revisão, de acôrdo com o parecer do Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral que perfeitamente expôs, apreciou os elementos de convicção e examinou a regularidade da pena aplicada. A miserabilidade está provada. Longe de ser contrária à evidência dos autos, a condenação do peticionário encontra inquestionável e sólido apôio nas provas produzidas. As declarações das menores estão perfeitamente confirmadas pela prova circunstancial, principalmente a que resulta do laudo pericial de fls. 11. Foi-lhe reconhecida a circunstância atenuante do exemplar comportamento anterior, mas a perversidade que revelou é tal, que não seria possível admitir o predomínio da atenuante sôbre a agravante reconhecida — de haver acrescido ao mal do crime o da contaminação de molestia venérea.

Indefiro, pois, o pedido de revisão.

Voto

O Sr. Ministro Plínio Casado — O peticionário Jesus da Cunha foi denunciado (fls. 2-8), processado *ut* inquérito policial de fls. 6-55 e instrução criminal perante o Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, fls. 57-234 v., e, por fim, condenado a 3 anos de prisão celular, grau médio do art. 266, § 2°, do Código Penal, modificado pela lei n. 2.992, de 25 de setembro de 1915, por ter, às 18 horas do dia 12 de setembro de 1928, no interior da sua oficina de carpintaria, sita à rua do Lavradio n. 190, corrompido a menor de 6 anos de idade Erika Bohmler, praticando contra ela atos de libidinagem de que resultou ficar a pobre criança contaminada de molestia venerea — *vulvite blenorrágica* (vêde a sentença de fls. 235-241 e o "auto de exame de atentado ao pudor" de fls. 11-12 e o "auto de exame de molestia venérea" de fls. 26-26 v. O réu apelou, *ut* petição de fls. 245 e têrmo de fls. 245 v. A Primeira Câmara da Côrte de Apelação confirmou a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com a prova dos autos (vêde o acórdão unânime de fls. 271 v.). O réu interpôs o presente recurso de revisão alegando a nulidade do processo pela ilegitimidade do Ministério Público para promover a ação penal, visto não ser a ofendida pessôa miserável, e, *de meritis*, a injustiça notória da sentença, por ser contrária à evidência dos autos (fls. 1-11). Tanto na preliminar, quanto no mérito, o presente pedido de revisão é de todo ponto improcedente. De pleno acôrdo com a sentença de fls. 235-241, com a promoção do 5° Promotor Público, Dr. Edmundo Bento de Faria, fls. 264-265, com o parecer do Sr. Procurador Geral do Distrito Federal, fls. 269-270,

tal. Julgado, foi ainda absolvido na primeira instância, decisão reformada na segunda, dando-se a sua condenação no grau máximo, ou seja à pena de oito años. Pretende agora a revisão para ou ser absolvido ou ser reduzida a pena.

Penso que nenhuma das pretenções procede. As provas colhidas mostram que o peticionário se dava, com outros, ao fabrico e introdução de moeda falsa. Quanto ao fabrico, êle tudo confessou na polícia, confissão que tem para corroborar aquilo que resultou de diligências levadas a efeito em sua casa, onde se apreenderam moedas falsificadas e objetos de fabricação. Aí estão as fotografias e os autos de busca e apreensão e o testemunho daqueles que assistiram à diligência. Quanto à introdução, ainda pelo peticionário foi confessada, existindo ainda nos autos os esclarecimentos daquelas pessôas a quem se procurou fazer a passagem das moedas. Os documentos juntos não servem de prova para reconhecimento de atenuante. E existindo agravante, qual a do ajuste, a penalidade teria de ir para o máximo, como foi.

Nego assim, a revisão.

REVISÃO CRIMINAL N. 3.332

Para que se reconheça como agravante a superioridade em arma, não é necessário que se prove que a arma tenha sido procurada para o crime.

A atenuante de bons precedentes militares, prepondera sôbre a agravante da superioridade em arma.

N. 3.332 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal (sôbre embargos) em que é embargante o peticionário Sebastião Pereira da Costa:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conferência plena e em sua maioria, pelos fundamentos dos votos vencedores constantes das notas taquigraficas de fls. 64 a 69, rejeitar, como rejeitam os embargos para confirmarem o acordão embargado.

Custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 18 de janeiro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Carvalho Mourão*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Carvalho Mourão — No acórdão embargado, de lavra do ilustre Ministro 1° Revisor, Sr. Hermenegildo de Barros, pois que fui voto vencido (condenava no grau médio, indeferindo o pedido), vêm perfeitamente resumidos os fatos *sub-judice* e os antecedentes do mesmo julgamento.

Ei-lo: (fls. 41 v. e seg.):

"Vistos, etc. O soldado Sebastião Pereira da Costa, foi condenado pelo Conselho de Guerra a 25 anos de prisão com trabalho, gráu sub-máximo do art. 96, n. 1, do Código Penal Militar, por estar plenamente provado, quer por testemunhas, quer pela confissão do próprio réu, que êste, na manhã de 14 de maio de 1927, desfechou um tiro no 2° sargento José Ferreira de Andrade, que faleceu, em conseqüência do ferimento recebido. O Conselho não considerou que o réu tivesse agido em estado de legítima defesa, nem da alienação mental, à vista do exame de sanidade a fôlhas 146, tendo, porém, reconhecido a atenuante dos bons precedentes militares do réu, ao lado das agravantes da superioridade em armas e surpresa. (fls. 152).

O Supremo Tribunal Militar deu provimento, em parte, à apelação interposta da sentença condenatória, para condenar o

réu a vinte anos de prisão com trabalho, gráu médio, do art. 96, § 1°, do Código Penal Militar, atenta a agravante de superioridade em armas, plenamente provada dos autos, a qual se considerou compensada pela atenuante dos bons precedentes militares.

Da mesma fórma que o Conselho de Guerra, o Supremo Tribunal também julgou exaustivamente provado o crime, assim como a sua autoria, não só pela confissão do réu, cinco vezes repetida, como pelos depoimentos contestes das testemunhas, tendo igualmente repelido a alegação de haver o réu cometido o crime em estado de alienação mental.

O réu pede a revisão do processo, para ser reconhecida a insanidade mental, ou, quando assim o não entenda o Supremo Tribunal Federal, para ser reduzida a pena ao gráu mínimo.

O Sr. Ministro Procurador Geral, está de acôrdo com o pedido, por lhe parecer que não deve ser reconhecida a agravante da superioridade em armas, que não foi procurada para a prática do crime, desde que se tratava de soldado destacado em estabelecimento correcional, cujo serviço exige ou, pelo menos, justifica o porte de armas.

Acordam conceder a revisão, em parte, para não reduzir a pena ao gráu mínimo, pela exclusão da superioridade em armas, pois não é necessário que esta tenha sido procurada para constituir agravante, mas para reduzir a pena ao gráu sub-médio, pela preponderância da atenuante dos bons precedentes militares, sôbre a agravante da superioridade em armas. Assim, condenam o réu a 15 anos de prisão com trabalho, gráu sub-médio, do cit. art. 96, n. 1, do Código Penal Militar.".

O eminente Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho, com quem votou, de acôrdo o ilustrado Juiz Federal, Dr. Otávio Kelly, ora em exercício neste Tribunal, deferia, em parte, o pedido para reduzir a pena ao gráu mínimo, de acôrdo com o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, que assim opinára. Foram as seguintes as razões dêsse respeitavel voto vencido: (fls. 53)

"Estou de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral. Para mim, essa circunstância agravante só deve ser reconhecida, quando ha propósito do réu de impossibilitar ou dificultar a defesa da vítima.

No caso, o Sr. Ministro Procurador Geral fez ver que o réu, como militar, estava sempre armado; de maneira que não se podia dizer que êle houvesse procurado a arma na ocasião. Havendo uma atenuante e sendo desprezada a agravante, condeno o réu no mínimo.".

Vem agora o peticionário com os embargos a fls. 57, do teor seguinte: (Lê)

Como se vê da leitura, o peticionário não se conformou com a decisão do Tribunal, e pretende seja ela reformada, reduzindo-se a penalidade ao gráu mínimo do art. 96, § 1°, do C. P. M., bem como que se lhe reconheça a legítima defesa.

Com vista sôbre os embargos, disse o eminente Sr. Ministro Procurador Geral a fls. 61:

"A matéria dos embargos já foi apreciada pelo Tribunal, que, deferindo em parte, o pedido, reduziu a pena ao gráu submédio.

Opinei, então, pelo não reconhecimento da superioridade em arma, pelas razões constantes do meu parecer de fls. 40.

posta contra a evidência dos autos, acórda o Supremo Tribunal Federal, pela unânimidade dos votos dos seus Ministros componentes da turma julgadora e pelos motivos constantes das notas datilográfadas do julgamento, juntas ao processo, indeferir o pedido e condenar o requerente nas custas.

Do estudo dos autos se evidência, como bem o mostra o parecer do Sr. Ministro Procurador Geral, que a condenação se baseiou na prova positiva colhida no processo e a condenação foi imposta de acôrdo com a lei.

Rio de Janeiro, 29 de agôsto de 1932. — *E. Lins*, Presidente. — *Rodrigo Otávio*, Relator.

NOTAS TAQUÍGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Rodrigo Otávio (Relator) — Contra José Jesús da Cunha foi instaurado processo crime pela Justiça local dêste Distrito, pelo crime de práticas libidinosas com uma menor de seis anos, que foi por êle contaminada de vulvite blenorrágica. Condenado à pena do grau médio do art. 226, § 2° do Código Penal, modificado pela Lei n. 2.992, de 25 de setembro de 1915, três anos de prisão, pede revisão sôbre o fundamento de que a condenação foi imposta contra a evidência dos autos. Apresentou longa petição em que faz o exame particularisado da prova das testemunhas e juntou um documento para provar que tem na prisão prestado serviços de seu ofício de carpinteiro, bombeiro e pintor. Mandei requisitar o processo crime e, havendo o Sr. Ministro Procurador Geral se declarado impedido por haver seu filho funcionado como representante do Ministério Público em primeira instância, foi nomeado Procurador Geral *ad hoc* o Sr. Ministro Artur Ribeiro que deu a fls. 28, o seguinte parecer opinando pelo indeferimento do pedido:

"José Jesús da Cunha, condenado por sentença de fls. 235, confirmada pela Côrte de Apelação dêste Distrito, no grau médio do art. 266, § 2° do Código Penal (redação da Lei n. 2.992, de 25 de setembro de 1915), isto é, três anos de prisão celular, requereu a revisão do seu processo, alegando ser êste núlo e a decisão respectiva contrária à evidência dos autos.

Fundou-se a condenação no seguinte fato:

A 12 de setembro de 1928, brincava Ericka Bohmler, de seis anos de idade com a menina Olinda Rosa, em frente à casa número 190 da rua do Lavradio desta cidade, quando o peticionário, a pretexto de lhe dar dinheiro para compras de balas, levou-a para o interior de sua oficina de carpinteiro e alí, portas fechadas, praticou com ela atos de libidinagem, ficando a menor contaminada de vulvite blenorragica. A sentença condenatória examina cuidada e fielmente a prova produzida e por êsse exame verifica-se que em vez de se basear unicamente nas simples declarações de duas menores, a condenação do peticionário se fundou em forte prova indiciária, que secundou aquelas declarações. É assim que o laudo pericial de fls. 11 constatou que a menor Ericka estava afetada de uma vulvite blenorrágica, e pelo de fls. 26, verifica-se que o denunciado era portador de uma blenorragia crónica, ocorrendo que antes de ser êste examinado já aquela o acusava de ser o transmissor da molestia que ela apresentava, em conseqüência dos atos de libidinagem de que foi vítima. A testemunha de fls. 193 confirma alguma das declarações das duas menores e pelos depoimentos de fls. 112 e 116 verifica-se que o peticionário havia cerca de cinco anos praticado ato idêntico com uma outra menor de dez anos. A sentença condenatória, pois, não se pode dizer contrária à evidência dos autos. Quanto às circunstâncias, a sentença julgou provadas a até-

denciada pela confissão de fls. 13, declarações da menor, de fls. 11, e de sua mãe a fls. 10, bem como pelos depoimentos do sumário, de fls. 43 e 46.

A sentença condenatória impôs o médio da pena — 4 anos, 4 meses e 15 dias de prisão celular, pela ausência de agravantes e de atenuantes, e foi confirmada, conforme se vê a fls. 110.

O réu pede a *revisão* alegando: "ser inocente; a sua responsabilidade não está provada; nem ao menos esteve em casa na noite indicada na denúncia".

Meu *voto* é o seguinte: a prova é realmente fraca, porque foi produzida perante a Polícia; mas, atendendo a que as testemunhas de fls. 43, 48 e 63 a confirmaram, e as grandes dificuldades que existem em constatar a autoria de um delito desta natureza, eu confirmo a decisão e nego o pedido feito.

As testemunhas de defesa de fls. 69 e 69 v. não provaram a ausência do réu, de sua casa, na noite do delito. Indefiro.

Voto

O Sr. Juiz Federal Dr. Otávio Kelly (2° Revisor) — José Augusto da Silva, condenado a 4 anos, 4 meses e 15 dias de prisão celular pelo Juiz de Direito da 2ª VaraCriminal, como acusado de ter estuprado a própria filha, fato ocorrido nesta Capital, a 26 de agôsto de 1931, pede a revisão processo, alegando:

a) que a confissão que lhe atribuem é dada como tendo sido ouvida tão sòmente por testemunhas da polícia;

b) que a prova testemunhal é deficiente e falha;

c) que o fato, tal como é narrado, não poderia se dar sem ser presentido pelas pessôas que moravam no mesmo quarto, apontado como teatro do crime;

d) que não praticou o crime que lhe é imputado;

e) que na noite em que se diz ter ocorrido o delito estivera em Niterói, regressando no dia seguinte.

O Sr. Ministro Procurador Geral oficiou a fl. 27.

Meu voto é o seguinte:

O crime está provado quanto à sua materialidade pelo exame de fl. 8, e quanto à sua autoria pela confissão do réu, coincidente com as demais circunstâncias que cercaram o fato, e pelas declarações da vítima.

O Juiz não recoonheceu agravante, mas também não se referiu à conduta anterior do réu, que testemunhas inquiridas abonam a atestação ora juntas na revisão comprovam merecer bom conceito.

Apezar da repugnância do crime, a pena não pode deixar de baixar ao mínimo, dadas a verificação da atenuante do art. 42, § 9° do Código Penal, que não é contestada, e a ausência de agravantes.

É o meu voto para deferir em parte o pedido e impôr ao réu a pena de 1 ano e 3 meses de prisão celular, substitutiva da que lhe foi aplicada na sentença sujeita a exame e revisão.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Eduardo Espínola e Plínio Casado. A decisão foi a seguinte: "Indeferiram o pedido de revisão, contra o voto do Sr. Juiz Otávio Kelly, que o deferia para baixar a pena ao grau mínimo".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.338

Não é de ser deferida a revisão quando do estudo dos autos se verifica que a condenação se baseou na prova colhida e foi imposta de acôrdo coma lei.

N. 3.338 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que José de Jesús Cunha, condenado nas penas do grau médio do art. 266, § 2° do Código Penal, modificado pela Lei n. 2.992, de 25 de setembro de 1915, pede revisão do processo sob o fundamento de que a condenação foi im-

É o que pretendem os embargos, com apoio nos votos vencidos, com os quais estou de acôrdo, sem quebra do respeito que me merece a decisão embargada."

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Caravalho Mourão (Relator — Não havendo a Justiça Pública, pelo órgão do Sr. Ministro Procurador Geral, embargado o acórdão a fls. e não me sendo lícito agravar a sorte do réu em recurso sòmente por êle interposto, rejeito os embargos para confirmar, como confirmo, o acórdão embargado.

O acórdão foi proferido contra meu voto. Eu confirmava a sentença, condenando no médio; o Tribunal, pelo voto vencedor do Sr. Hermenegildo de Barros, reduziu a pena ao sub-médio, reconhecendo a agravante da superioridade em armas e a atenuante dos bons antecededntes militares, entendendo que a atenuante prepondera sôbre a agravante. O Sr. Ministro Procurador Geral não embargou. Por isso, disse eu, em embargos não posso agravar a situação do réu, e confirmo simplesmente o acórdão embargado.

Os embargos, apesar de insistirem na alegação de legítima defesa própria, que qualifica de "subjetiva", na hipótese (alegação já sobejamente refutada por ocasião do primeiro julgamento), concluem pedindo apenas a redução da condenação ao grau mínimo da pena imposta, nos têrmos do parecer do Sr. Ministro Procurador Geral e dos votos vencidos dos Srs. Ministros Firmino Whitaker e Juiz Federal Dr. Otávio Kelly.

Contra o reconhecimento da agravante de superioridade em armas, alega o embargante que o sargento vitimado estava armado. O contrário disse o próprio embargante, quando respondeu ao interrogatório que se encontra a fls. 53 do apenso.

A meu ver, o simples fato de utilizar-se alguém de uma arma de fogo (que fere à distância), e arma de guerra, contra um adversário desarmado, revela suficientemente o propósito de impossibilitar a defesa da vítima.

(Explicação)

O Sr. Ministro Carvalho Mourão (Relator) — A observação do Sr. Ministro Plínio Casado é de muita ponderação e vem muito a propósito, mas não estou de acôrdo com S. Ex. por uma particularidade do fato, que se acha nos autos.

O que houve foi o seguinte: êste embargante Sebastião Pereira da Costa tinha acabado de estar de serviço, mas tinha ainda consigo a arma do serviço, que devia ter entregado, segundo os regulamentos do estabelecimento correcional. Sebastião, porém, não entregou a arma, até o momento de se encontrar com o sargento, a quem feriu.

Eis aí porque, mesmo diante da disposição do Código Penal Militar, não atendo à circunstância e não a atendi em meu voto.

A arma não estava mais regularmente em poder do embargante.

Voto

O Sr. Ministro Arthur Ribeiro (2° Revisor) — Mantenho o voto que proferi no julgamento anterior, a fls. 49-52. Rejeito os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Recebo os embargos de acôrdo com os meus votos anteriores. Mesmo que eu tivesse a opinião do senhor Ministro Carvalho Mourão, de que não é preciso procurar a arma, considero, para dar o mínimo da pena, que não é certo que exista a circunstância agravante. O próprio Sr. Ministro Relator apenas diz que o embargante não devia estar armado. Não afirma coisa alguma.

É o meu voto.

(Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Rejeitaram os embargos, contra o voto do Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho, que os recebia para reduzir a pena ao grau mínimo").

NOTA DA SECÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O acórdão embargado é de 30 de junho de 1932 e foi publicado no fascículo 4, do vol. IV de "Jurisprudência", página 441 — (*Diário da Justiça*, de 25 de agôsto de 1933).

REVISÃO CRIMINAL N. 3.334

No homicídio praticado subitamente devido à intervenção da vítima em favor de terceiro não se pode afirmar a concorrência das agravantes do abuso de confiança e entrada na casa do ofendido com intenção de cometer o crime, elementares para a classificação do delito no § 1° do art. 294, do Código Penal.

Verificadas apenas as agravantes do motivo frívolo e da superioridade em arma, a classificação deve ser feita no § 2° do referido artigo

N. 3.334 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revisão criminal n. 3.334, do Rio Grande do Sul, em que é peticionário Pedro Marques:

O Supremo Tribunal Federal, pelos motivos constantes das notas taquigráficas anexas, resolve deferir, em parte, o pedido, para o fim de desclassificar o delito atribuído ao peticionário, do § 1° para o § 2° do artigo 294 do Código Penal, e, em conseqüência, reduzir a vinte anos de prisão celular a pena que lhe fôra imposta no processo ora revisto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator *ad-hoc*. Preliminarmente, votei pela anulação do processo dês do libelo.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

(Relatório e voto)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro (Relator) — Pedro Marques, condenado pelo Juri da comarca do Rosário, Estado do Rio Grande do Sul, a trinta anos de prisão celular, pelo crime de homicídio, tentativa de homicídio e resistência, requereu a revisão do seu processo, alegando nulidade dêste, por cerceamento de defesa, imprestabilidade dos depoimentos, e não ser criminoso, por ter cometido o crime em estado de completa perburbação de sentidos e de inteligência.

O Tribunal julgou improcedente o pedido de revisão, por acórdão de 29 de outubro de 1931.

Quanto à primeira alegação, decidiu o Tribunal não ter ela nenhum fundamento.

Segundo o processo Rio Grandense, o sumário divide-se em duas fases — a secreta e a pública — a primeira corre sem interferência das partes, que, em regra, não podem assistir às diligências, inclusive a inquirição das testemunhas; a segunda pode encerrar-se à primeira audiência, si as partes não arguem nulidades ou não oferecem outros meios de defesa, ou o Juiz não procede, *ex-officio*, a diligência que julgue necessárias.

Ora, o réu foi interrogado, e disse que nada tinha a requerer.

Quanto ao mérito, o crime está provado, e o próprio peticionário não o nega. Nos depoimentos das testemunhas nenhuma prova existe de alegada perturbação de sentidos e de inteligência, que o Juri negou, por unanimidade de votos.

Por esses fundamentos, o Tribunal julgou improcedente o pedido de revisão, segundo se verifica dos autos em apenso.

sua mãe, explicando que tinha medo do pai e receio de que sua mãe a castigasse e por isso não revelou imediatamente o que ocorrera.

Na formação da culpa, a mãe retratou-se, dizendo que na Polícia assinára um papel que lhe fôra apresentado, sem conhecer-lhe o conteúdo; e acrescentou que o marido, na noite referida na denúncia, estivera fóra do Rio de Janeiro, isto é, em Niterói, em serviço de carregador, atribuíndo a lesão de que é portadora sua filha ao fato de ter ela saltado uma cerca e se machucado. A menor repete a mesma história.

As testemunhas de acusação limitam-se a afirmar que presenciaram a confissão, livre e espontanea, do réu na Polícia. Por sua vez, o réu apresentou duas testemunhas de defesa, com as quais pretendia provar, que na noite indicada, estivera em Niterói e não em sua residência.

A sentença condenatória foi confirmada pela Côrte de Apelação, por acórdão a fls. 110, dizendo êsse acórdão:

> "De fato, as declarações da ofendida, filha do apelante, e de sua esposa, prestadas na instrução criminal em contrário às do inquerito, no sentido de inocentar o mesmo apelante, não podem ser aceitas ante o auto de corpo de delito a fls., e confissão do mesmo apelante, que, conforme dizem as testemunhas numerárias, foi feita sem qualquer coação, tendo assim todo o valor probante. E esta prova não foi destruída pela que se pretendeu fazer com as testemunhas de defesa, que de ciência própria afirmam a estada do apelante em Niterói no dia e hora da perpretação do crime".

Havia uma dúvida sôbre a idade da ofendida, mas a êsse respeito eis o que disse ainda o mesmo acórdão:

> "A idade da ofendida—ser menor de 16 anos—não pode ser posta em dúvida, afirmada por sua mãe e resultante do que dizem os peritos no auto de exame a fls. 36: "que a observada apresenta constituïção física franzina, mede 1m,16 cm. de estatura, pesa 34 quilos, tem 14 dentes na arcada dentária superior e 14 na inferior, é impubere e não foi ainda menstruada".

Tais dúvidas sôbre o exame da idade poderiam impressionar o Juiz, quando se tratasse de limitação próxima da idade que se quizesse apurar; mas, no caso, tratando-se de uma menina de 11 anos, é fácil apurar que não tem dezesseis. O exame, portanto, oferece tôdas as garantias da autenticidade.

O art. 81, § 1° da Constituïção deixou ao legislador ordinário a atribuïção de regular os casos e a forma de revisão criminal. O legislador desempenhou-se dessa tarefa no art. 74, § 1° da lei n. 221. Entre os casos admitidos figura o de ser a sentença contrária à evidência dos autos.

Da exposição que fiz se infere que a prova dos autos é fraca. Existem apenas a confissão prestada na Polícia perante testemunhas, as afirmações da mãe da menor e as da própria ofendida, aliás retratadas, mas com visível falta de sinceridade por ocasião da formação da culpa. É indubitável, dizia eu, que essa prova é fraca, mas, que a sentença seja evidentemente injusto não me parece.

A convicção que ficou no meu espírito, depois do estudo dêste processo, foi a de que o acusado é, efetivamente, o autor do delito, e, si não se evidenciou ao meu espírito de Juiz que êle seja inocente eu não posso, de acôrdo com os dispositivos expressos da lei, deferir o pedido de revisão.

Meu voto, pois, lhe é contrário.

Voto

O Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho — O réu foi condenado no art. 268, combinado com o 272 e 273, n. 4, do Código Penal, por haver a 26 de agôsto de 1931, estuprado a própria filha, menor de 11 anos, Madalena Silva.

A prova está no auto de corpo de delito de fls. 8 v.; e, quanto à idade da vítima, a fls. 36 v. acha-se a prova suficiente. A autoria ficou evi-

Volta o peticionário a fazer novo pedido de revisão, alegando ainda preterição de formalidades essenciais e cerceamento de defesa.

Sôbre êsse pedido o Sr. Ministro Procurador Geral da República deu o seguinte parecer:

"O presente pedido de revisão é a repetição do anterior, já apreciado e indeferido pelo Tribunal, tendo, aliás, o requerente deixado de usar do recurso de embargos, a que tinha direito.

Opino, pois, pelo indeferimento."

Segundo tenho sempre votado, eu não conheço do pedido de revisão, toda vez que êle se apoia, exclusivamente, nas mesmas razões em que pedido anterior se apoiou, segundo, expressamente, determinou o art. 154, § 1°, do nosso Regimento.

Sem dúvida, é ampla a faculdade encerrada no art. 81 da Constituïção da República, quando proclama que "os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença."

Essa faculdade ampla, porém, não vai a ponto de envolver a de tomar o precioso tempo do Tribunal, reeditando, interminavelmente, razões e motivos já repelidos em processo anterior de revisão.

Aliás, a questão é, meramente, de fórmula, pois o não conhecimento do pedido, no caso, não é mais do que o julgamento da sua improcedência, mantida assim a decisão anterior.

Na espécie, porém, precisa-se um ponto que não fôra, especialmente, destacado nas anteriores alegações.

Na revisão n. 2.591, disse um dos votos, em que o acórdão se apoiou, que, ao ser interrogado, o peticionário declarou nada ter a requerer, e agora êle sustenta que, no interrogatório, afirmou ter fatos a contestar e defesa a apresentar, o que faria, por intermédio do seu advogado, tendo sido encerrada a fase pública, sem lhe ser permitida a defesa.

Não é, pois, fora de propósito admitir-se que se trata de uma alegação nova.

A verdade, porém, é que, no interrogatório de fl. 18, não existe nem uma coisa nem outra. Perguntado si tinha fato a alegar ou provas que justificassem a sua inocência, respondeu que "tinha e que, em tempo, seu advogado alegaria".

O certo, entretanto, é que não houve nenhum cerceamento de defesa, pois, dizendo que, *em tempo*, o seu advogado daria a prova de sua inocência, declarou o Juiz encerrada a fase pública e *marcado às partes o prazo da lei* (fl. 19).

Nesse prazo, o escrivão certificou que nenhum recurso ou alegação foi apresentada.

Pelo exposto, julgo o pedido improcedente.

(Voto)

O Sr. Ministro Costa Manso — O peticionário foi condenado a trinta anos de prisão, por homicídio e tentativa de homicídio. Já impetrou a revisão do processo, que foi indeferida por votação unânime. Insiste agora, repetindo a argüição de nulidade por denegação de meios de defesa: quando interrogado, declarou que tinha alegações a produzir oportunamente, por intermédio de seu advogado. Entretanto, o Juiz processante encerrou a fase pública do processo sem ouví-lo.

Não dou pela nulidade. O Código do Processo Penal do Rio Grande do Sul, dispõe, no art. 357, que a defesa deverá ser apresentada em 24 horas contadas da audiência de encerramento da fase pública e não da intimação do réu. Ora, em seguida à audiência, dada a palavra ao acusado, disse êle que nada tinha para requerer (fls. 25). O Juiz, ainda assim, lhe assinou prazo para defesa. O despacho proferido nêsse sentido é que não foi intimado, mas, como se viu, êle era supérfluo. Aliás, intimado da pronúncia, com ela se conformou o peticionário, que, entretanto, recorrendo, poderia ter alegado o que fôsse a bem de sua defesa.

(Como consta da ata, foram vogais os Srs. Juiz Federal Otávio Kelly e Ministro Eduardo Espínola. A decisão foi a seguinte: "Rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento, contra o voto do Sr. Ministro Costa Manso; deferiram o pedido para desclassificar o delito para o § 2° do artigo 294 do Código Penal, contra o voto d Sr. Ministro Artur Ribeiro, que indeferia o mesmo pedido".)

REVISÃO CRIMINAL N. 3.335

A injustiça da sentença condenatória, para ser decretada em processo de revisão deve ser devidamente provada

N. 3.335 — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revisão criminal n. 3.335, do Distrito Federal, em que é peticionário José Augusto da Silva:

O Supremo Tribunal Federal resolve, por maioria de votos indeferir o pedido, pelos motivos constantes das notas taquígraficas anexas.

Custas pelo peticionário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1933. — *E. Lins*, Presidente. — *Costa Manso*, Relator.

NOTAS TAQUIGRAFADAS

Relatório

O Sr. Ministro Costa Manso — José Augusto da Silva foi denunciado pelo Dr. 3° Promotor Público do Distrito Federal, como incurso no art. 268 do Código Penal, combinado com os arts. 272 e 273, n. 4, por ter, na noite de 26 de agôsto de 1931, estuprado a sua própria filha, Madalena, de 11 anos de idade.

Processado regularmente, foi condenado a 4 anos, 4 mêses e 15 dias de prisão celular, médio das penas cominadas no referido dispositivo do Código, e por não ter havido circunstâncias agravantes e atenuantes, agora, impetra a revisão do seu processo em uma longa petição, alegando unicamente que foi condenado sem provas e que é inocente.

O Procurador Geral da República, ouvido a respeito do pedido de revisão, formulou primeiramente o parecer de fls. 22, requisitando os autos originais, o que foi feito. A fls. 27 está o segundo parecer de S. Ex., nestes têrmos:

> "Pela sentença de fls. 92 a 94 v. do processo em apenso, o requerente foi condenado a 4 anos, 4 mêses e 15 dias de prisão celular, grau médio do art. 268, combinado com os arts. 272 e 273, n. 4, todos do Código Penal, por haver, no dia 26 de agôsto de 1931, cerca de 22 horas, na casa em que morava, à rua do Lavradio n. 75, *estuprado uma sua própria filha, menor de 11 anos de idade.*
>
> Confirmada a sentença pela 2ª Câmara da Côrte de Apelação (fls. 110), pretende agora a presente revisão, alegando ser a condenação contrária à prova dos autos, quando o crime ficou cumpridamente provado, conforme demonstram minuciosamente a dita sentença e o acórdão que a manteve. Opino, pois, pelo indeferimento do pedido".

Voto

O Sr. Ministro Costa Manso — A investigação policial que serviu de base à denúncia foi iniciada em conseqüência de queixa apresentada à Polícia por Conceição de Abreu e Silva, mãe da ofendida e mulher do réu. Êste, preso, confessou, na Polícia, com pormenores, que, de fato, tivera relações sexuais com a sua filha, na noite indicada. O auto de corpo de delito de fls. 8 torna certo o fato material do crime. A mãe da menor também afirma que o marido lhe confessára haver tentado cópula com a menina, mas que não chegára a consumar o crime, o que pode ser uma suposição do réu, mas positivado como resultado material está o estupro da menor. Ouvida a menor, confirmou integralmente as declarações de

Noto, porém, graves irregularidades no processo, as quais, embora não alegadas, devem ser pronunciadas pelo Tribunal. Assim, verifico que o peticionário foi pronunciado no art. 294, § 2 do Código Penal. O Promotor, no libélo, articulou duas elementares do § 1°, o que podia fazer segundo o art. 378 do Código do Processo Penal do Estado. Mas não concluíu indicando o novo dispositivo da lei penal em que considerava o réu incurso, limitando-se a pedir a pena de 30 anos de prisão celular, sem mencionar a lei violada.

Não é tudo. No questionário, a tentativa foi pessimamente articulada, tendo-se omitido requisitos essenciais à sua definição legal. Aprecie o Tribunal. Diz o 2° quesito: "O Juri reconhece que o réu teve intenção diréta de cometer um delito?" O 3°: "o Jurí reconhece que houve começo de execução dêsse delito?" Qual o delito tentado? Onde a relação diréta entre os atos de execução e o fato punível?

Eliminada a tentativa, fica de pé unicamente o homicidio, com elementares para a classificação no art. 294, § 1° (abuso de confiança e entrada em casa do ofendido com a intenção de cometer o crime) e simples agravantes gradativas da pena (motivo frívolo e superioridade em armas). Não vejo provadas as elementares. Elas se referem evidentemente ao fato havido como tentativa, porque o homícidio foi praticado subitamente, pela intervenção da vítima na outra ocorrência. A exata classificação do delito é, pois, a da pronúncia: art. 294, § 1°.

Assim, voto pela anulação do processo dêsde do libélo. Vencido, votarei, *de meritis*, pela redução da pena a 24 anos de prisão celular. Prefiro a primeira fórmula para não deixar sem julgamento a tentativa de que o réu foi também acusado.

(Voto)

O Sr. Ministro Firmino Whitaker — Em primeiro lugar, tomo conhecimento do pedido, conforme sempre tenho votado. Entendo que o art. 81 da Constituição Federal não podia ser revogado pelo Regimento do Tribunal. Êsse Regimento não foi aprovado por lei. Nem ao menos para desenvolver o preceito do art. 81 da Constituïção Federal êsse Regimento tem fôrça. De maneira que, por mim, aceitarei quantas revisões criminais apareçam aquí, embora não haja motivo novo.

Em segundo lugar, formulei voto que coincide perfeitamente com o modo de pensar do meu eminente colega.

Eu disse o seguinte:

Pediu, em 1925, a revisão de seu processo, que foi negada, alegando injustiça e nulidade. Agora, pede-a, alegando sòmente nulidade. O motivo é o mesmo — cerceamento da defesa.

O Sr. Ministro Procurador Geral é contrário.

O fato foi este: a 25 de junho de 1915, na Vila do Rosário, Comarca de São Gabriel, na casa de Maria Faustina, o réu atirou à filha desta, sem feri-la, e a Mathias dos Santos, que veiu impedir o crime, matando-o.

O Juiz o condenou a 30 anos, grau máximo do art. 294, § 1° (reconhecendo a elementar do § 12, do art. 39), diante do art. 66, § 3° do Código Penal. E o Tribunal confirmou esta sentença.

Voto. Não houve cerceamento de defesa. A segunda parte do sumário, segundo o Código do Processo Penal do Estado, pode encerrar-se na primeira parte, sem inquirição, se as partes não alegarem nulidade ou oferecerem outro meio de defesa. Foi o que se deu.

Quanto ao *merito*, não há prova da dirimente do art. 27, § 4° e mesmo que o réu tivesse atenuantes, elas de nada lhe valeriam.

O réu, porém, foi pronunciado no art. 294, § 2° do Código Penal e não no 1°, combinado com o art. 13.

Sua pena deve ser, portanto, de 24 anos e não de 30 anos.

Quanto à nulidade, acho que houve apenas irregularidades, mas o pensamento do Juri está expresso. De modo que não anúlo, por êste motivo.

(Explicação)

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Desejo fazer ainda algumas observações: trata-se de segunda revisão, e, como acaba de expor o Sr. Ministro Firmino Whitaker Filho, no primeiro pedido de revisão, o réu alegou injustiça da decisão e nulidade do processo, pedido esse que foi indeferido unânimemente.

Pelas razões expostas da reiteração dos motivos anteriores, não tomo conhecimento, porque o nosso Regimento proíbe que se renove o pedido com as mesmas razões; e esse Regimento foi aprovado pelo Tribunal, de acôrdo com o preceito legal que declarou o Tribunal competente para elaborar a sua lei interna.

Eu examinei simplesmente a matéria relativa à nulidade por cerceamento da defesa. E, como o Sr. Ministro Firmino Whitaker acaba de declarar, e é verdade, não houve absolutamente esse cerceamento alegado. Por isso julguei o pedido improcedente. O Sr. Ministro Costa Manso, porém, levantou a questão, e também o fez o Sr. Ministro Whitaker, da classificação do delito no despacho de pronúncia. Atendí a esse ponto, mas preciso, de acôrdo com a exposição feita e com o voto do Sr. Ministro Costa Manso, fazer algumas considerações: O Sr. Ministro Whitaker diz que o réu foi pronunciado no art. 294, § 2°, e, no entanto, foi julgado pelo crime do art. 294, § 1°. Mas o Sr. Ministro Costa Manso leu o artigo do Código do Processo Penal do Rio Grande do Sul, dizendo que o Promotor tinha essa competência. Não quero agora examinar si essa competência pode ser dada ao Promotor, mas apenas observar que o Promotor pode, no Rio Grande, ao libelar, alterar a classificação feita pela pronúncia. E, de fato, pela exposição de S. Ex., se vê que o Promotor, no libelo, articulou duas elementares constitutivas do art. 294, § 1° — o abuso de confiança e a entrada em casa do ofendido com a intenção de cometer o crime. De sorte que já no libelo está a desclassificação a que S. Ex. se refere. A conclusão pouco importa; êle pede a pena de 30 anos e essa é a do art. 294, § 1°, do Código Penal. Não vejo, pois, onde a inépcia do libelo; êle é omisso mas não é inepto; seria, si tivesse conclusão em desacôrdo com as premissas. Articulado o homicídio com duas elementares, a conclusão rigorosamente lógica era pedir as penas do art. 294, § 1° do Código Penal.

S. Ex. fez o exame dos quesitos que o Juiz formulou para o Juri responder. Realmente, os quesitos da tentativa estão mal feitos; não compreendo mesmo como se possam formular quesitos nos têrmos em que o foram estes. Mas a verdade é que esses quesitos da tentativa não têm influência alguma na aplicação da pena.

O Sr. Ministro Costa Manso — No meu ponto de vista, tinha, porque eu anulo as elementares, não as julgo provadas.

O Sr. Ministro Artur Ribeiro — Mas o Juri afirmou o homicídio de um homem, porque se trata de tentativa contra a moça e de homicídio contra o avô dessa moça: o Juri afirmou o homicídio com as elementares articuladas, e a pena é fatalmente a de 30 anos, no máximo do art. 294, § 1°, não tendo influência sôbre a aplicação da pena os quesitos concernentes à tentativa.

Mantenho, portanto, o meu voto, por estes motivos. Não tomo conhecimento da parte relativa à injustiça da decisão, de vez que é ponto já examinado no primeiro pedido, o qual o Tribunal julgou improcedente. Agora sòmente se alegou cerceamento da defesa.

Meu voto é rejeitando os embargos.

Voto

O Sr. Ministro Eduardo Espínola — Quanto à preliminar, não anulo. Quanto à desclassificação, voto de acôrdo com a maioria da turma, porque, considerando-se efetivamente imprestável o julgamento no tocante à tentativa de morte, parece-me contrário à evidência dos autos afirmar elementares quanto ao crime de homicídio. Aceito a desclassificação.